This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1871.

TOMO XXXI. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1871.

DCA
2 31

JUN 10 1912

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1871.

PARTE I.

Pags.

N. 1913. — Lei de 17 de Maio de 1871.—Outorga o consentimento, de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará como Regente a Princeza Imperial a Senhora D. Izabel..... 1

N. 1914. — Decreto de 23 de Maio de 1871 — Approva as pensões concedidas a D. Angela Maria do Sacramento Moraes, e a outros..... 3

N. 1915. — Decreto de 23 de Maio de 1871.— Concede isenção de direitos de importação ao material necessario para canalisação de agua potavel na cidade de Lavras da Provincia de Minas Geraes..... 4

N. 1916. — Decreto de 23 de Maio de 1871. — Concede isenção de direitos de importação a todos os materiaes necessarios para a construcção da ponte de ferro sobre o rio Maceió, na Provincia das Alagôas..... 5

Pags.

N. 1917. — Decreto de 3 de Junho de 1871.—Concede á companhia ou empreza que se organizar para construir uma estrada de ferro na margem do Jequitinhonha isenção de direitos de importação quanto ao respectivo material, e outros favores 6

N. 1918. — Decreto de 3 de Junho de 1871. — Reduz a 1:000$000 por anno as prestações da divida por que Thomaz Pedreira Geremoabo está obrigado para com a Fazenda Nacional 7

N. 1919. — Decreto de 3 de Junho de 1871.— Autoriza o Governo para conceder á Companhia Rio-Grandense, da estrada de ferro de Porto Alegre a Hamburg-Berg, do municipio de S. Leopoldo, os favores abaixo indicados..... 8

N. 1920. — Decreto de 14 de Junho de 1871. — Approva as pensões concedidas a D. Leopoldina Mathildes da Costa Doria, viuva do Capitão Antonio da Vera-Cruz Doria, e outra..... 9

N. 1921. — Decreto de 14 de Junho de 1871.—Approva a pensão de 36$000 mensaes concedida a João José Pereira de Azurar, Alferes do extincto 27.º corpo de voluntarios da patria 10

N. 1922. — Decreto de 14 de Junho de 1871.— Declara dever entender-se tambem com os menores Gabriella, Delfina, Adelaide, João e José a pensão concedida aos filhos do Coronel João Niederauer Sobrinho, e contém outras declarações..... 11

N. 1923. — Decreto de 14 de Junho de 1871. — Declara que a isenção concedida ás emprezas de que trata o Decreto n.º 1728 de 29 de Setembro de 1869, comprehende não só o material destinado á construcção, como todas as machinas e material rodante que forem necessarios para o transporte de cargas e passageiros, e estabelecimento de officinas..... 12

N. 1924. — Decreto de 21 de Junho de 1871. — Approva o Decreto n.º 4581 de 24 de Agosto de 1870, que concede privilegio a Francisco Windhausen para introducção no paiz de machinas de sua invenção..... 13

N. 1925. — Decreto de 23 de Junho de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o estudante Francisco Soares Bernardes de Gouvêa 14

N. 1926. — Decreto de 23 de Junho de 1871. — Declara que a pensão concedida ao Cabo de Esquadra do 1.º corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Lourenço de Vasconcellos, entende-se com o Cabo do mesmo corpo João Lourenço de Vasconcellos. 15

N. 1927. — Decreto de 23 de Junho de 1871. — Approva a pensão de 30$ mensaes concedida a D. Julia Emilia de Moraes 16

Pags.

N. 1928. — Decreto de 23 de Junho de 1871.— Approva as pensões concedidas a D. Herculana Candida Pimentel, e a outras..... 17

N. 1929. — Decreto de 28 de Junho de 1871.—Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador José Baptista Lisboa..... 18

N. 1930. — Decreto de 28 de Junho de 1871. — Autoriza o Governo para mandar pagar a D. Anna Gertrudes Tavares Rodrigues o meio soldo que lhe competir pelo fallecimento de seu filho o Alferes de commissão Procopio Antonio Rodrigues. 19

N. 1931. — Decreto de 28 de Junho de 1871. — Approva a pensão de 1:200$000, concedida ao Brigadeiro honorario do exercito Dr. Francisco Pinheiro Guimarães..... 20

N. 1932. — Decreto de 28 de Junho de 1871.— Approva as pensões concedidas ao soldado do 24.º corpo de voluntarios da patria Virgolino José de Sampaio, e a outros..... 21

N. 1933. — Decreto de 28 de Junho de 1871. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 13.º batalhão de infantaria Manoel Simplicio dos Santos, e a outros..... 22

N. 1934. — Decreto de 8 de Julho de 1871. — Approva a pensão de 180$ mensaes concedida a D. Clara Angelica Xavier Fagundes, viuva do Marechal de Campo Guilherme Xavier de Souza..... 23

N. 1935. — Decreto de 8 de Julho de 1871. — Approva a pensão de 1:000$ annual, concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1870 a D. Brazilia Augusta Chaves Botelho..... 24

N. 1936. — Decreto de 8 de Julho de 1871. — Approva as pensões concedidas ao 2.º Sargento do 24.º corpo de voluntarios da patria João Pires Maciel, e a outros..... 25

N. 1937. — Decreto de 8 de Julho de 1871.— Approva o Decreto de 9 de Novembro de 1870, em que se declara que a pensão concedida ao Cabo clarim do 6.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Ismael Antonio de Souza, deve entender-se ao Cabo do mesmo corpo Ismael Antonio da Silva..... 26

N. 1938. — Decreto de 8 de Julho de 1871. — Approva a pensão concedida ao soldado reformado do 2.º corpo de voluntarios da patria Francisco de Paula do Sacramento..... 27

N. 1939. — Decreto de 8 de Julho de 1871. — Approva as pensões concedidas ao voluntario da patria, addido ao Asylo de Invalidos, Pedro Antonio de Freitas, e a outros..... 28

N. 1940. — Decreto de 8 de Julho de 1871.— Approva o Decreto de 30 de Novembro de 1870, que de-

Pags.

clara que a pensão concedida por Decreto de 18 de Maio, e approvada pelo Decreto Legislativo n.º 1874, deve entender-se concedida ao soldado do 35.º corpo de voluntarios da patria Benedicto Custodio Bueno..... 29

N. 1941. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Approva o Decreto n.º 4621 de 4 de Novembro de 1870, concedendo a Emilio Salvador Ascagne privilegio para preparar, vender e exportar mosaicos e embutidos de madeira..... 30

N. 1942. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Approva a pensão concedida a Ellen Harfield, viuva do machinista de 1.ª classe, 2.º Tenente graduado da Armada Roberto Harfield..... .. 31

N. 1943. — Decreto de 12 de Julho de 1871.—Approva a pensão concedida aos filhos menores do Alferes do corpo policial da Provincia do Rio de Janeiro José Moreira de Mattos..... 32

N. 1944. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Approva as pensões concedidas ao soldado do 27.º corpo de voluntarios da patria Mamede Antonio de Amorim, e a outros..... 33

N. 1945. — Decreto de 12 de Julho de 1871.—Approva as pensões concedidas ao soldado do 49.º corpo de voluntarios da patria Agostinho Angelo da Silva, e a outros..... 34

N. 1946. — Decreto de 12 de Julho de 1871.—Approva a pensão concedida ao soldado do 1.º batalhão de infantaria Firmino José dos Santos..... 35

N. 1947. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Approva a pensão concedida ao Alferes do 3.º batalhão de infantaria João Soares Baptista Machado .. 36

N. 1948. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Approva a pensão concedida ao Tenente graduado do 20.º batalhão de infantaria Augusto Julio Lacasse..... 37

N. 1949. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Approva as pensões concedidas ao soldado do 2.º regimento de cavallaria ligeira João Belchiôr da Silva, e a outro..... 38

N. 1950. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Autoriza o Governo para conceder carta de naturalisação a todo o estrangeiro que a requerer, maior de 21 annos, e tendo residido no Brasil ou fóra delle, em seu serviço por mais de dous annos... 39

N. 1951. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Domingos Lyra da Silva..... 40

N. 1952. — Decreto de 12 de Julho de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno João Baptista Monteiro de Miranda Ribeiro .. 41

Pags.

N. 1933. — Lei de 17 de Julho de 1871. — Abrindo um credito de 20.000:000$, para o prolongamento da Estrada de ferro de D. Pedro II, e dando providencias para o das estradas de ferro subvencionadas pelo Thesouro Nacional..... 42

N. 1934. — Decreto de 17 de Julho de 1871. —Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos de importação aos materiaes necessarios para duas vias ferreas contractadas pelo Presidente da Provincia das Alagôas..... 44

N. 1935. — Decreto de 17 de Julho de 1871.—Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira..... 45

N. 1936. — Decreto de 17 de Julho de 1871.— Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Conselheiro Francisco José Furtado em um lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro..... 46

N. 1937. — Decreto de 20 de Julho de 1871. — Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo estudante João de Moraes Vieira da Cunha..... 47

N. 1938. — Decreto de 20 de Julho de 1871.—Autoriza o Governo para mandar matricular no 3.º anno medico da Faculdade da Côrte o pharmaceutico approvado José Borges Ribeiro da Costa..... 48

N. 1939. — Decreto de 20 de Julho de 1871.— Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Luiz Rodolpho Duque-Estrada Sayão..... 49

N. 1940. — Decreto de 24 de Julho de 1871.— Approva as pensões concedidas a D. Leopoldina Lopes dos Reis, e a outras..... 50

N. 1941. — Decreto de 26 de Julho de 1871.—Approva a pensão concedida a Belmira de Mascarenhas Arouca, irmã do 2.º Tenente de artilharia Pedro de Mascarenhas Arouca..... 51

N. 1942. — Decreto de 26 de Julho de 1871.—Approva a pensão concedida a D. Custodia Carolina Augusta de Souza, viuva do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza..... 52

N. 1943. — Decreto de 26 de Julho de 1871.— Approva as pensões concedidas a D. Ephigenia Joaquina de Souza e Mello, e a outras..... 53

N. 1944. — Decreto de 26 de Julho de 1871.— Approva as pensões concedidas a D. Luiza da Costa Ferreira da Luz, e a outra..... 54

N. 1945. — Decreto de 26 de Julho de 1871. — Approva a pensão concedida a D. Maria Thereza dos Reis, filha do finado Francisco Sotero dos Reis. 55

Pags.

N. 1966. — Decreto de 26 de Julho de 1871. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Nogueira da Silva Amaral, e a outros 56

N. 1967. — Decreto de 26 de Julho de 1871. — Approva as pensões concedidas a D. Roza Maria Vieira de Macedo, e a outras..... 57

N. 1968. — Decreto de 26 de Julho de 1871. — Approva as pensões concedidas ao Capitão honorario do exercito Fernando Pacifico de Aguiar Montarroyos, e a outras..... 58

N. 1969. — Decreto de 26 de Julho de 1871. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 30.º corpo de voluntarios da patria Angelo Rodrigues do Nascimento, e a outros..... 59

N. 1970. — Decreto de 2 de Agosto de 1871. — Approva a pensão de 36$ mensaes concedida a D. Joanna Marcolina Sampaio..... 60

N. 1971. — Decreto de 2 de Agosto de 1871. — Approva as pensões concedidas a D. Carolina Francisca de Sá Godinho, e a outras..... 61

N. 1972. — Decreto de 2 de Agosto de 1871. — Approva a pensão concedida ao Alferes reformado do exercito Olympio Aurelio de Lima Camara... 63

N. 1973. — Lei de 9 de Agosto de 1871. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1872—73... 64

N. 1974. — Decreto de 9 de Agosto de 1871. — Approva as pensões concedidas a D. Emiliana da Rocha Fragoso, e a outros..... 65

N. 1975. — Decreto de 9 de Agosto de 1871. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Amalia dos Santos Amaral, e a outro..... 67

N. 1976. — Decreto de 16 de Agosto de 1871. — Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo pelo estudante José Augusto Monteiro de Godoy..... 68

N. 1977. — Decreto de 16 de Agosto de 1871. — Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os exames de preparatorios feitos na Escola de Marinha pelo estudante Carlos Gomes Ribeiro da Luz..... 69

N. 1978. — Decreto de 16 de Agosto de 1871. — Autoriza o Governo para mandar aceitar em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os exames de portuguez e historia feitos na Escola de Marinha pelo estudante Henrique Graça... 70

N. 1979. — Decreto de 16 de Agosto de 1871. — Autoriza o Governo para mandar considerar válidos em qualquer das Faculdades de Medicina os exames prestados pelo alumno Manoel dos Santos Marques nas Escolas de Marinha e Central..... 71

Pags.

N. 1980. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos na Escola de Marinha pelo alumno Joaquim Francisco Leal Junior 72

N. 1981. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina da Côrte os exames prestados pelo alumno Illidio Leopoldo da Silva na Escola de Marinha..... 73

N. 1982. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina da Côrte os exames prestados pelo alumno Dermeval José da Fonseca na Escola de Marinha..... 74

N. 1983. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte João Rufino Brandão, aceitando-se-lhe o exame de geographia prestado na Escola Militar..... 75

N. 1984. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o alumno Carlos Carneiro de Barros e Azevedo, considerando-se válido o exame de inglez por elle prestado na Escola de Marinha..... 76

N. 1985. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Direito do Recife os exames feitos na de Medicina da Bahia pelo alumno Jeronymo Moniz Ferrão de Aragão..... 77

N. 1986. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames feitos na Escola de Marinha pelo alumno Joaquim Marcellino de Brito Netto, a fim de que se possa matricular na mesma Faculdade..... 78

N. 1987. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válido na Faculdade de Medicina da Côrte o exame de portuguez prestado pelo alumno Joaquim José Torres Cotrim na Escola de Marinha, e matricular o dito alumno no 1.º anno medico..... 79

N. 1988. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo a mandar aceitar nas Faculdades de Medicina os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo estudante Alberto Ulysses Ribeiro Lopes..... 80

N. 1989. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.— Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo alumno José Zeferino Ferreira Vellozo..... 81

Pags.

N. 1990. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válidos para a matricula no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife os exames de preparatorios feitos pelo alumno Julio Pereira de Carvalho na Faculdade de Medicina da Bahia..... 82

N. 1991. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar aceitar como válidos em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os exames de latim, francez, arithmetica e geometria feitos pelo alumno Matheus Vaz de Oliveira na Faculdade de Direito do Recife..... 83

N. 1992. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar que sejam válidos na Faculdade medica da Côrte os exames preparatorios feitos pelo alumno José Fernandes Dias na Escola de Marinha..... 84

N. 1993. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo alumno Juventino Ignacio Selva..... 85

N. 1994. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar válido na Faculdade de Medicina da Côrte o exame de portuguez prestado pelo alumno Rodrigo Lopes de Brito na Escola de Marinha..... 86

N. 1995. — Decreto de 16 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 4.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno Pedro Regalado Epiphanio Baptista... 87

N. 1996. — Lei de 16 de Agosto de 1871. —Marca ajudas de custo aos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos..... 88

N. 1997. — Lei de 19 de Agosto de 1871.—Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1872—1873... 89

N. 1998. — Decreto de 23 de Agosto de 1871.— Concede duas loterias á Devoção de Nossa Senhora da Piedade, instituida na Igreja da Santa Cruz dos Militares e ora erecta na Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte..... 91

N. 1999. — Decreto de 23 de Agosto de 1871.—Concede cinco loterias á Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna do Municipio da Côrte..... 92

N. 2000. — Decreto de 23 de Agosto de 1871.—Concede tres loterias para a conclusão das obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte..... 93

N. 2001. — Decreto de 23 de Agosto de 1871.—Concede dez loterias para a continuação das obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte..... 94

Pags.

N. 2002. — Decreto de 24 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para conceder a João José Fagundes de Rezende e Silva privilegio exclusivo por noventa annos para lavrar os rios Cayapó, Maranhão e seus affluentes 93

N. 2003. — Decreto de 24 de Agosto de 1871.—Augmenta e regula as ajudas de custo a que têm direito os Presidentes de Provincia..... 96

N. 2004. — Decreto de 24 de Agosto de 1871.—Approva a pensão concedida a D. Hermelinda de Carvalho Moura..... 97

N. 2005. — Decreto de 24 de Agosto de 1871.—Approva as pensões concedidas ao Alferes do 3.º batalhão de infantaria Norberto de Carvalho e Andrade, e a outros 98

N. 2006. — Decreto de 24 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao Desembargador Francisco da Serra Carneiro..... 99

N. 2007. — Decreto de 30 de Agosto de 1871.—Concede doze loterias para a conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte 100

N. 2008. — Decreto de 30 de Agosto de 1871.—Prorroga por mais 20 annos a duração do Banco do Maranhão..... 101

N. 2009. — Decreto de 30 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo a jubilar o Conselheiro João Chrispiniano Soares, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, com todos os seus vencimentos..... 104

N. 2010. — Decreto de 30 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães, lente da 2.ª cadeira do 5.º anno da Faculdade de Direito do Recife. 105

N. 2011. — Decreto de 30 de Agosto de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Antonio Francisco Meirelles Leal..... 106

N. 2012. — Decreto de 6 de Setembro de 1871.— Autoriza o governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao conselheiro D. Francisco Balthazar da Silveira 107

N. 2013. — Decreto de 6 de Setembro de 1871.—Declara que a pensão concedida a cada um dos filhos do Brigadeiro João Manoel Menna Barreto vigorará com a clausula—sem prejuizo do meio soldo que lhes competir—, na fórma das leis existentes 107

N. 2014. — Decreto de 6 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar considerar vá-

Pags.

lidos em qualquer Academia do Imperio os exames preparatorios feitos pelo alumno Joaquim Olympio de Paiva..... 108

N. 2015. — Decreto de 6 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades e Escolas do Imperio a Antonio Amazonas de Almeida e Joaquim Ignacio Amazonas de Almeida 109

N. 2016. — Decreto de 6 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo para jubilar o Conselheiro José Maria de Avellar Brotero, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, com todos os seus vencimentos 110

N. 2017. — Decreto de 9 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo a facultar aos concessionarios da estrada de ferro-carril na cidade de Nictheroy isenção de direitos para todo o material necessario á construcção e custeio da mesma estrada 111

N. 2018. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Isenta temporariamente do imposto de loterias o estabelecimento do Montepio dos Servidores do Estado..... 112

N. 2019. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Dispensa a viuva do Capitão Joaquim Soares de Figueiredo de restituir aos cofres publicos a quantia de 1:657$566..... 113

N. 2020. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador da Relação do Maranhão José Pereira da Graça. 114

N. 2021. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo para mandar pagar a importancia dos ordenados, que forem devidos ao Desembargador Caetano José da Silva Santiago .. 114

N. 2022. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador da Relação da Côrte, Adjunto do Tribunal do Commercio, Firmino Rodrigues Silva..... 115

N. 2023. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Approva o Decreto n.º 4737 de 7 de Junho de 1871, relativo ao privilegio concedido a João Antonio Rodrigues Martins & C.ª, para a introducção de barcos destinados á pesca ou á conducção de peixe vivo 116

N. 2024. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Approva o art. 7.º dos estatutos da Companhia Locomotora 117

N. 2025. — Decreto de 12 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo a mandar admittir a exame na Escola Central o alumno ouvinte Aristides Arminio Guaraná 118

Pags.

N. 2026. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo a mandar admittir a exame na Escola Central o alumno ouvinte Juliano José de Amorim Gomes..... 119

N. 2027. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo a mandar admittir a exame na Escola Central o alumno ouvinte Cesario de Almeida Nobre de Gusmão..... 120

N. 2028. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula na Escola Central o alumno ouvinte Emygdio Cavalcante de Mello..... 121

N. 2029. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo a mandar admittir o Tenente Coronel Floriano Vieira Peixoto a fazer exame de mineralogia, a fim de que possa obter o gráo de Bacharel em sciencias mathematicas e physicas..... 122

N. 2030. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Approva as pensões concedidas a D. Anna Joaquina de Brito Favilla, e outros..... 123

N. 2031. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Approva a pensão mensal concedida a D. Francisca Rosa de Alvim Paraguassú..... 124

N. 2032. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Approva as pensões diarias concedidas ao soldado do 53.º corpo de voluntarios da patria Antonio Felinto de Almeida, e outros..... 125

N. 2033. — Lei de 20 de Setembro de 1871. — Altera differentes disposições da Legislação Judiciaria. 126

N. 2034. — Decreto de 20 de Setembro de 1871. — Approva as pensões concedidas ao soldado de infantaria Leoncio José Corrêa, e outros..... 140

N. 2035. — Decreto de 23 de Setembro de 1871.— Determina que a Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 continúe em vigor no 1.º semestre do exercicio de 1872—73, com diversas alterações, se antes não fôr promulgada a respectiva lei de orçamento..... 141

N. 2036. — Decreto de 27 de Setembro de 1871.—Concede á administração do Hospicio de Pedro II vinte loterias para a continuação das obras de accrescentamento do seu edificio..... 142

N. 2037. — Decreto de 27 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material e trem rodante para o ferro-carril da Cidade de S. Luiz do Maranhão e seus suburbios..... 143

N. 2038. — Decreto de 27 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material fixo e fluctuante da empreza de navegação a vapor no canal de Campos a Macahé. 144

Pags.

N. 2039. — Decreto de 27 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material necessario ás obras da Companhia Santa Thereza, estabelecida na capital de Pernambuco, bem como ás materias primas para a illuminação a gaz da cidade de Olinda..... 145

N. 2040. — Lei de 28 de Setembro de 1871.—Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos 147

N. 2041. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Escola Central o alumno José Joaquim da Gama Malcher..... 152

N. 2042. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Declara que a disposição do Decreto n.º 1565 de 6 de Junho de 1868 comprehende tambem os artigos importados para as obras, a que se refere o mesmo Decreto, antes da sua promulgação... 153

N. 2043. — Decreto de 28 de Setembro de 1871. — Approva as pensões concedidas ao Tenente-General Marquez do Herval, e a outros..... 154

N. 2044. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Approva as pensões concedidas ao soldado de voluntarios da patria Jacintho José de Oliveira, e outros..... 155

N. 2045. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Approva as pensões concedidas ao soldado do 2.º regimento de cavallaria ligeira Manoel Tristão de Miranda, e a outros..... 156

N. 2046. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Borges Marques..... 158

N. 2047 — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Leopoldo Gustavo Rodrigues da Costa..... 159

N. 2048. — Decreto do 28 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Guilherme Frederico Victorio da Costa..... 160

N. 2049. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Pedro Muniz Barreto de Aragão 161

N. 2050. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Antonio Francisco Pereira de Carvalho. 162

Pags.

N. 2051. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno José Moreira da Silva Junior 163

N. 2052. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno Manoel Carlos Devoto..... 164

N. 2053. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Francisco Duarte Cruz Netto. 165

N. 2054. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Francisco Eulalio do Nascimento e Silva 166

N. 2055. — Decreto de 28 de Setembro de 1871. —Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Carlos Fernandes Eiras..... 167

N. 2056. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno José Antonio de Almeida 168

N. 2057. — Decreto de 28 de Setembro de 1871. —Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Olympio de Barcellos..... 169

N. 2058. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Edgard Luiz de Gouvêa..... 170

N. 2059. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte João Baptista de Castro Rabello Junior. 171

N. 2060. — Decreto de 30 de Setembro de 1871. —Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Gaspar Menezes Vasconcellos de Drummond Filho..... 172

N. 2061. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Côrte o alumno Alfredo Augusto da Costa Machado 173

N. 2062. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Manoel da Silva Queiroz..... 174

N. 2063. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Isaias Guedes de Mello..... 175

Pags.

N. 2064. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José Ferreira de Bastos Coelho..... 176

N. 2065. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os exames de latim e francez feitos pelo alumno Francisco José de Oliveira na Instrucção Publica da Côrte..... 177

N. 2066. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Declara que os exames de preparatorios feitos em qualquer das Faculdades de Direito e de Medicina e das Escolas Central, Militar e de Marinha serão válidos em todas essas Faculdades e Escolas..... 178

N. 2067. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade da Bahia o alumno ouvinte Saturnino Ferreira de Carvalho..... 179

N. 2068. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 5.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia, a que assiste como ouvinte, o alumno Pedro Augusto Pereira da Cunha..... 180

N. 2069. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Frederico Augusto Borges..... 181

N. 2070. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte do mesmo anno Helvecio Xavier Lopes..... 182

N. 2071. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno do 1.º anno pharmaceutico Francisco Bahia da Rocha Junior..... 183

N. 2072. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Manoel Pinto Damaso..... 184

N. 2073. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Melchiades Corrêa Garcia..... 185

N. 2074. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Bandeira de Mello..... 186

PAGS.

N. 1875. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno Marcos Rodrigues de Jesus Madeira. 187

N. 1876. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno João Antonio de Barros Henriques..... 188

N. 1877. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno Benedicto Galvão Pereira Baptista 189

N. 1878. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico o estudante do curso pharmaceutico Martinho Gomes Freire de Andrade..... 190

N. 1879. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno do curso pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte do mesmo anno Nicoláo Lobo Vianna..... 191

N. 1880. —Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autorizá o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno ouvinte Auxencio da Costa Lima..... 192

N. 1881. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Adolpho Tacio da Costa Cirne..... 193

N. 1882. — Decreto de 30 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os alumnos ouvintes Vicente Ferreira Souto Maior e José da Cunha Souto Maior..... 194

N. 1883. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte Augusto Cesar das Chagas..... 195

N. 1884. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno João Manoel Guedes Alcoforado..... 196

N. 1885. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º

Pag

anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte João Baptista Barbosa Guimarães..... 1

N. 2086. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo para conceder ao 2.º Official da Secretaria da Guerra, Modesto Benjamim Lins de Vasconcellos, um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier..... 1

N. 2087. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.— Autoriza o Governo a mandar admittir o alumno Joaquim Diniz Cordeiro aos exames do 3.º anno da Escola de Marinha, depois de approvado nas materias da 1.ª cadeira do 2.º anno..... 1

N. 2088. — Decreto de 30 de Setembro de 1871. — Autoriza o Governo para mandar matricular no 2.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno do 2.º anno pharmaceutico Antonio Vieira de Rezende..... 2

N. 2089. — Decreto de 30 de Setembro de 1871.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 2.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte Francisco Rodrigues de Camargo..... 2

N. 2090. — Decreto de 2 de Setembro de 1871. — Approva as pensões concedidas a Angelica Maria de Jesus, e a outra..... 2

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

1871.

LEI N. 1913 — DE 17 DE MAIO DE 1871.

Outorga o consentimento, de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará como Regente a Princeza Imperial Sra. D. Izabel.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° E' outorgado o consentimento, de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II possa sahir do Imperio.

Art. 2.° Durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador, governará em seu lugar a Princeza Imperial a Senhora D. Isabel, como Regente, com as attribuições que competem ao Poder Moderador e ao chefe do Poder Executivo.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça cumprir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, e declarando que na ausencia de Vossa Magestade Imperial governará, como Regente, a Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Ferreira da Silva Cabral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 24 de Maio de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 24 de Maio de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1914 — DE 23 DE MAIO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Angela Maria do Sacramento Moraes, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 6 de Setembro de 1870, a saber:

Pensões mensaes: de 42$000 a D. Angela Maria do Sacramento Moraes, viuva do Alferes do Corpo Policial da Provincia de Sergipe, e Tenente em commissão, Antonio José de Moraes, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 42$000 a D. Maria Amalia Macedo Goulart, mãi do Tenente de voluntarios da patria Eugenio de Macedo Goulart, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 36$000, sem prejuizo do meio soldo que possa lhe competir, a D. Constantina Joaquina Serapião, viuva do Tenente do exercito Manoel Francisco Serapião, e mãi do 2.° Cadete e Alferes em commissão no 12.° batalhão de infantaria, Graciliano Ambrosio Serapião, morto em combate.

Pensão diaria: de 500 rs. ao Cabo de Esquadra do 50.° corpo de voluntarios da patria Deolindo Ferreira de Vasconcellos.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitado em 27 de Maio de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 29 de Maio de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1915 — DE 23 DE MAIO DE 1871.

Concede isenção de direitos de importação ao material necessario para canalisação de agua potavel na cidade de Lavras, da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para conceder isenção de direitos de importação ao material necessario para canalisação de agua potavel na cidade de Lavras, da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1916 — DE 23 DE MAIO DE 1871.

Concede isenção de direitos de importação a todos os materiaes necessarios para a construcção da ponte de ferro sobre o rio Maceió, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para conceder isenção de direitos de importação a todos os materiaes necessarios para a construcção da ponte de ferro sobre o rio Maceió, na Provincia das Alagôas.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1917 — DE 3 DE JUNHO DE 1871.

Concede á companhia ou empreza que se organizar para construir uma estrada de ferro na margem do Jequitinhonha isenção de direitos de importação quanto ao respectivo material, e outros favores.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para conceder á companhia ou empreza que se organizar para construir uma estrada de ferro na margem do rio Jequitinhonha, desde o sitio denominado Cachoeirinha, na Provincia da Bahia, até Sant'Anna ou Arassuahy, na de Minas Geraes, isenção de direitos de importação quanto ao material destinado á sua construcção, e os mais favores concedidos ás estradas de ferro das Provincias da Bahia e Pernambuco, exceptuada a garantia de juros.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1918 — DE 3 DE JUNHO DE 1871.

Reduz a 1:000$000 por anno as prestações da divida por que Thomaz Pedreira Geremoabo está obrigado para com a Fazenda Nacional.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam reduzidas a 1:000$000 por anno as prestações de 3:000$000, que a Thomaz Pedreira Geremoabo foram concedidas pelo Tribunal do Thesouro em virtude da Resolução Legislativa n.° 702 de 26 de Agosto de 1853, para pagar á Fazenda Nacional a quantia de 27:632$536, da divida a que ficou obrigado como fiador de José de Cerqueira Lima e Evans & Comp.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1919 — DE 3 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder á Companhia Rio-Grandense, da estrada de ferro de Porto Alegre a Hamburg-Berg, do municipio de S. Leopoldo, os favores abaixo indicados.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para conceder á Companhia Rio-Grandense, da estrada de ferro de Porto Alegre a Hamburg-Berg, do municipio de S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, os mesmos favores concedidos á companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, com excepção da garantia de juros.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1920 — DE 14 DE JUNHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Leopoldina Mathildes da Costa Doria, viuva do Capitão Antonio da Vera-Cruz Doria, e outra.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as pensões concedidas por Decretos de 31 de Agosto de 1870 : de 30$000 mensaes a D. Leopoldina Mathildes da Costa Doria, viuva do Capitão do exercito Antonio da Vera-Cruz Doria, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate; e de 21$000 mensaes a D. Maria Valerida de Paula Barros, viuva do Tenente do exercito Francisco de Paula Barros, morto em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos referidos Decretos, sem prejuizo do meio soldo a que as agraciadas possam ter direito.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 20 de Junho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Junho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1921 — DE 14 DE JUNHO DE 1871.

Approva a pensão de 36$000 mensaes concedida a João José Pereira de Azurar, Alferes do extincto 27.º corpo de voluntarios da patria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 36$000 mensaes concedida, por Decreto de 31 de Agosto de 1870, a João José Pereira de Azurar, Alferes do extincto 27.º corpo de voluntarios da patria, invalidado em consequencia de ferimento recebido em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 20 de Junho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Junho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja,* Director geral substituto.

DECRETO N. 1922 — DE 14 DE JUNHO DE 1871.

Declara dever entender-se tambem com os menores Gabriella, Delfina, Adelaide, João e José, a pensão concedida aos filhos do Coronel João Niederauer Sobrinho, e contém outras declarações.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 60$ mensaes, concedida repartidamente aos filhos do Coronel João Niederauer Sobrinho, pelo Decreto de 11 de Agosto de 1869, deve tambem entender-se com os menores Gabriella, Delfina, Adelaide, João e José, filhos do mesmo Coronel, o qual falleceu em consequencia de ferimento grave recebido no combate de 11 de Dezembro de 1868, junto ao arroio Avahy, e não no combate de Itororó, como se acha no supracitado Decreto; sendo a pensão aos menores João e José sómente até a sua maioridade, como declara o Decreto de 6 de Outubro do mesmo anno.

Art. 2.° Esta pensão será paga do Decreto de 11 de Agosto de 1869.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 20 de Junho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Junho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1923 — DE 14 DE JUNHO DE 1871.

Declara que a isenção concedida ás emprezas de que trata o Decreto n.º 1728 de 29 de Setembro de 1869, comprehende não só o material destinado á construcção, como todas as machinas e material rodante que forem necessarios para o transporte de cargas e passageiros, e estabelecimento de officinas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A isenção concedida ás emprezas de que trata o Decreto n.º 1728 de 29 de Setembro de 1869, comprehende não só o material destinado á construcção, como todas as machinas e material rodante, que forem necessarios para o transporte de cargas e passageiros, e estabelecimento de officinas: cessando a isenção logo que estejam concluidas as estradas a que se refere o mesmo Decreto.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 16 de Agosto de 1871.—*José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1924 — DE 21 DE JUNHO DE 1871.

Approva o Decreto n.º 4581 de 24 de Agosto de 1870, que concede privilegio a Francisco Windhausen para introducção no paiz de machinas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 4581 de 24 de Agosto de 1870, que concedeu privilegio a Francisco Windhausen para introducção no paiz de machinas de sua invenção, destinadas a refrigerar o ar atmospherico e rebaixar a temperatura nas casas, fabricas e navios.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Junho de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em o 1.º de Julho de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1925 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o estudante Francisco Soares Bernardes de Gouvêa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir á matricula do 1.º anno medico, na Faculdade da Côrte, o estudante Francisco Soares Bernardes de Gouvêa, sendo-lhe dispensados alguns mezes que lhe faltam para attingir á idade legal.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 3 de Julho de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1926 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Declara que a pensão concedida ao Cabo de Esquadra do 1.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Lourenço de Vasconcellos, entende-se com o Cabo do mesmo corpo João Lourenço de Vasconcellos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 500 réis diarios, concedida por Decreto de 13 de Novembro de 1869, e approvada pelo Decreto Legislativo n.° 1798 de 30 de Junho de 1870, ao Cabo de Esquadra do 1.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Lourenço de Vasconcellos, deve entender-se como concedida ao Cabo de Esquadra do mesmo corpo João Lourenço de Vasconcellos.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde 13 de Novembro de 1869, data da primeira concessão.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em o 1.° de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Julho de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1927 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Approva a pensão de 30$ mensaes, concedida a D. Julia Emilia de Moraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a pensão de 30$000 mensaes, concedida por Decreto de 6 de Setembro de 1870, a D. Julia Emilia de Moraes, mãi do Capitão do 4.° corpo de caçadores a cavallo Miguel Ribeiro de Moraes, morto em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do respectivo Decreto, sem prejuizo do meio soldo que por lei possa competir á agraciada.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em o 1.° de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1928 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Herculana Candida Pimentel, e a outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 9 de Novembro de 1870: de 42$ mensaes, sem prejuizo do montepio que lhe possa competir, a D. Herculana Candida Pimentel, mãi do 2.° Tenente da armada Marcos Augusto Pimentel, fallecido em consequencia de enfermidades adquiridas na esquadra em operações contra o ex-presidente da Republica do Paraguay; de 30$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que possa lhe competir, a D. Alexandrina Delphina de Castro, e de igual quantia, repartidamente, aos menores Antonia, Maria e José, aquella viuva, e estes filhos do Capitão do corpo policial da Provincia do Ceará Antonio Maria de Castro, sendo a pensão concedida ao menor varão paga sómente até sua maioridade.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em o 1.° de Julho de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja,* Director geral substituto.

DECRETO N. 1929 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador José Baptista Lisboa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação da Côrte, adjunto do Tribunal do Commercio e Ministro adjunto do Conselho Supremo Militar de Justiça, José Baptista Lisboa, um anno de licença com todos os seus vencimentos, quér de um, quér de outro tribunal, para tratar de sua saude na Côrte, ou fóra della.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 1930 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar pagar a D. Anna Gertrudes Tavares Rodrigues o meio soldo que lhe competir pelo fallecimento de seu filho o Alferes de commissão Procopio Antonio Rodrigues.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar pagar a D. Anna Gertrudes Tavares Rodrigues o meio soldo que lhe competir pelo fallecimento de seu filho o Alferes de commissão do 6.° batalhão de infantaria do exercito Procopio Antonio Rodrigues.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicou-se nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 6 de Julho de 1871.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1931 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Approva a pensão de 1:200$000, concedida ao Brigadeiro honorario do exercito Dr. Francisco Pinheiro Guimarães.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a pensão annual de 1:200$000, concedida por Decreto de 20 de Outubro de 1870, ao Brigadeiro honorario do exercito Dr. Francisco Pinheiro Guimarães, em attenção aos distinctos e relevantes serviços que prestou na guerra contra o governo do Paraguay.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 7 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 8 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1932 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 24.° corpo de voluntarios da patria Virgolino José de Sampaio, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 18 de Fevereiro de 1871: de 400 réis aos soldados, do 24.° corpo de voluntarios da patria Virgolino José de Sampaio, do 27.° Romão José de Lima, do 28.° Vicente Gomes Pacheco, do 29.° Agapito Antunes Lopes, do 33.° José Francisco de Lima, do 40.° Torquato Alves Pereira, do 13.° batalhão de infantaria Cesario Gomes Rangel, e do 18.° João Isabel; todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 7 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 8 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1933 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 13.º batalhão de infantaria Manoel Simplicio dos Santos, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 4 de Janeiro de 1871: de 400 réis aos soldados, do 13.º batalhão de infantaria Manoel Simplicio dos Santos, do 48.º corpo de voluntarios da patria Manoel Joaquim Torres; de 500 réis ao anspeçada do 24.º corpo de voluntarios da patria Monoel Antonio dos Santos; invalidados em combate.

Art. 2.º. Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 7 de Julho de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 8 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1934 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão de 180$000 mensaes, concedida a D. Clara Angelica Xavier Fagundes, viuva do Marechal de Campo Guilherme Xavier de Souza.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a pensão de 180$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, concedida por Decreto de 23 de Maio de 1871 a D. Clara Angelica Xavier Fagundes, viuva do Marechal de Campo Guilherme Xavier de Souza, em attenção aos relevantes serviços que ao Estado prestou seu fallecido marido.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director geral.

DECRETO N. 1935 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão de 1:000$000 annual, concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1870 a D. Brazilia Augusta Chaves Botelho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a pensão de 1:000$000 annual, concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1870, a D. Brazilia Augusta Chaves Botelho, viuva do Cirurgião-mór de brigada de commissão Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho, fallecido em consequencia de molestias adquiridas em campanha.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871.—*José Vicente Jorge,* servindo de Director geral.

DECRETO N. 1936 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao 2.º Sargento do 24.º corpo de voluntarios da patria João Pires Maciel, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficam approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 24 de Março de 1871, a saber: de 600 réis ao 2.º Sargento do 24.º corpo de voluntarios da patria João Pires Maciel; de 500 réis ao Cabo de Esquadra do 7.º batalhão de infantaria Francisco Romão da Silva; de 400 réis ao soldado do 24.º corpo de voluntarios da patria Joaquim Ignacio Peixoto; invalidados em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director geral.

DECRETO N. 1937 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva o Decreto de 9 de Novembro de 1870, em que se declara que a pensão concedida ao Cabo clarim do 6.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Ismael Antonio de Souza, deve entender-se ao Cabo do mesmo corpo Ismael Antonio da Silva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto de 9 de Novembro de 1870, em que se declara que a pensão diaria de 500 réis concedida por Decreto de 21 de Novembro de 1868, ao Cabo clarim do 6.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Ismael Antonio de Souza, a qual foi approvada pelo Decreto Legislativo n.º 1753 de 22 de Outubro de 1869, deve entender-se concedida ao Cabo clarim do mesmo corpo Ismael Antonio da Silva.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto de 21 de Novembro de 1868.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director geral.

DECRETO N. 1938 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida ao soldado reformado do 2.º corpo de voluntarios da patria Francisco de Paula do Sacramento.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 23 de Fevereiro de 1871, ao soldado reformado do 2.º corpo de voluntarios da patria Francisco de Paula do Sacramento, por se achar impossibilitado de procurar meios de subsistencia, em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do respectivo Decreto.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871. — *José Vicente Jorge*, servindo de Director geral.

DECRETO N. 1939 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao voluntario da patria, addido ao asylo de invalidos, Pedro Antonio de Freitas, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 4 de Janeiro de 1871: de 400 réis diarios ao voluntario da patria, addido ao asylo de invalidos, Pedro Antonio de Freitas; aos soldados, do 1.° batalhão de infantaria Antonio Tiburcio da Rocha e Firmino José dos Reis, do 2.° dito José Severino da Silva, do 1.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Leoncio Alves da Cunha e do 18.° corpo dito Bento Antunes de Souza; de 500 réis diarios aos Cabos, do 36.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Alves de Figueiredo e do 38.° corpo dito Lucio Primo de Azevedo ; de 600 réis ao 1.° Sargento do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Franklin Machado Floribal; todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871.— *José Vicente Jorge*, servindo de Director geral.

DECRETO N. 1940 — DE 8 DE JULHO DE 1871.

Approva o Decreto de 30 de Novembro de 1870, que declara que a pensão concedida por Decreto de 18 de Maio, e approvada pelo Decreto egislativo n.° 1874, deve entender-se concedida ao soldado do 35.° corpo de voluntarios da patria Benedicto Custodio Bueno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvado o Decreto de 30 de Novembro de 1870, em que se declara que a pensão diaria de 400 réis que fôra concedida por Decreto de 18 de Maio, e approvada pelo Decreto Legislativo n.° 1874 de 13 de Outubro do referido anno, ao soldado do 35.° corpo de voluntarios da patria Benedicto Custodio Bruno, deve entender-se concedida ao soldado do mesmo corpo Benedicto Custodio Bueno.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do primeiro Decreto de concessão.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 12 de Julho de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Julho de 1871. — *José Vicente Jorge*, servindo de Director geral.

DECRETO N. 1941 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva o Decreto n.º 4621 de 4 de Novembro de 1870, concedendo a Emilio Salvador Ascagne privilegio para preparar, vender e exportar mosaicos e embutidos de madeira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 4621 de 4 de Novembro de 1870, concedendo a Emilio Salvador Ascagne privilegio para preparar, vender e exportar mosaicos e embutidos de madeira, fabricados segundo o processo especial, que adoptou; sendo, porém, elevado a 10 annos o prazo do mesmo privilegio.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 7 de Agosto de 1871. — O Director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1942 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida a Ellen Harfield, viuva do machinista de 1.ª classe, 2.º Tenente graduado da armada Roberto Harfield.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 42$000 mensaes, concedida por Decreto de 15 de Abril de 1871, a Ellen Harfield, viuva do machinista de 1.ª classe, e 2.º Tenente graduado da armada, Roberto Harfield, fallecido em consequencia de molestia adquirida no serviço de guerra.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto de concessão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1943 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida aos filhos menores do Alferes do corpo policial da Provincia do Rio de Janeiro José Moreira de Mattos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar executar a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 36$000 mensaes, concedida repartidamente, por Decreto de 14 de Dezembro de 1870, aos menores Serafina, Julia, Clara e Joaquim, filhos legitimados do Alferes do corpo policial da Provincia do Rio de Janeiro José Moreira de Mattos, morto em combate; devendo, porém, o menor Joaquim perceber a referida pensão sómente até a sua maioridade.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1944 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 27.° corpo de voluntarios da patria Mamede Antoniq de Amorim, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 3 de Novembro de 1870: de 400 réis aos soldados, do 27.° corpo de voluntarios da patria Mamede Antonio de Amorim, do 1.° regimento de artilharia a cavallo Antonio Ferreira dos Reis, e do 14.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional João Pedro Quintana; de 500 réis ao Cabo de Esquadra do 4.° batalhão de infantaria Manoel Domingos José Vieira; e de 600 réis ao 2.° Cadete 2.° Sargento do 1.° batalhão de infantaria José Vieira da Costa, todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1945 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 49.º corpo de voluntarios da patria Agostinho Angelo da Silva, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficam approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 20 de Novembro de 1870: de 400 réis aos soldados, do 49.º corpo de voluntarios da patria Agostinho Angelo da Silva, do 3.º batalhão de infantaria José Maria Ferreira de Aguiar, do 6.º Manoel Pereira de Oliveira, do 9.º Francisco Ferreira da Silva, e do batalhão de engenheiros Balbino José Rodrigues da França. todos invalidados em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral interino.

DECRETO N. 1946 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida ao soldado do 1.º batalhão de infantaria Firmino José dos Santos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 7 de Dezembro de 1870, ao soldado do 1.º batalhão de infantaria Firmino José dos Santos, invalidado em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1947 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida ao Alferes do 3.º batalhão de infantaria João Soares Baptista Machado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 18$000 mensaes, concedida por Decreto de 21 de Setembro do 1870, ao Alferes do 3.º batalhão de infantaria João Soares Baptista Machado, invalidado em combate, sem prejuizo do meio soldo a que possa ter direito.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1948 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida ao Tenente graduado do 20.º batalhão de infantaria Augusto Julio Lacasse.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 18$000 mensaes, sem prejuizo do que por lei lhe competir, concedida por Decreto de 18 de Março de 1871 ao Tenente graduado do 20.º batalhão de infantaria Augusto Julio Lacasse, invalidado em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imprio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1949 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 2.º regimento de cavallaria ligeira João Belchior da Silva, e a outro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 12 de Outubro de 1870: de 400 réis ao soldado do 2.º regimento de cavallaria ligeira João Belchior da Silva; e de 500 réis ao Anspeçada do 24.º corpo de voluntarios da patria Manoel Antonio dos Santos, ambos impossibilitados de procurar meios de subsistencia em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 18 de Julho de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.* — Director geral substituto.

DECRETO N. 1950 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder carta de naturalisação a todo o estrangeiro que a requerer, maior de 21 annos, e tendo residido no Brasil ou fóra delle, em seu serviço por mais de dous annos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorizado para conceder carta de naturalisação a todo o estrangeiro maior de 21 annos, que, tendo residido no Brasil ou fóra delle em seu serviço por mais de dous annos, a requerer, declarando a intenção de continuar a residir no Brasil ou a servil-o depois de naturalisado.

Art. 2.° O Governo poderá dispensar no tempo de residencia:

1.° Ao casado com Brasileira;

2.° Ao que possuir bens de raiz no Brasil, ou tiver parte em algum estabelecimento industrial;

3.° Ao que fôr inventor ou introductor de um genero de industria qualquer;

4.° Ao que se recommendar por seus talentos e letras, ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de industria;

5.° Ao filho do estrangeiro naturalisado nascido fóra do Imperio antes da naturalisação de seu pai.

Art. 3.° Fazem prova sufficiente para os effeitos desta lei as certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes, bem como attestações passadas por quaesquer autoridades e mesmo por pessoas de conceito.

Art. 4.° As cartas de naturalisação serão isentas de qualquer imposto, excepto o de 25$000 de sello.

Art. 5.° As ditas cartas não poderão sortir effeito algum sem que os outorgados por si, ou por procurador munidos de poderes especiaes prestem juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á constituição e ás leis do paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brasil por sua patria daquelle dia em diante.

Art. 6.° Este juramento poderá ser prestado perante o Governo ou perante os Presidentes das Provincias.

Nessa mesma occasião o individuo naturalisado declarará seus principios religiosos e sua patria; se é casado ou solteiro, se com Brasileira ou estrangeira; se tem

filhos e quantos, de que nome, sexo, idade, religião, estado e naturalidade.

Com estas declarações se formará na Secretaria de Estado respectiva a matricula de todos os estrangeiros naturalisados.

Art. 7.° A naturalisação dos colonos continuará a ser regulada pelo Decreto n.° 808 A de 23 de Junho de 1855.

Art. 8.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 18 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1951 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.° anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Domingos Lyra da Silva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar admittir desde já á matricula de 1.° anno medico da

Côrte o alumno Domingos Lyra da Silva, o qual deverá mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta, para poder ser admittido a exame das materias do 1.° anno.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1952 — DE 12 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno João Baptista Monteiro de Miranda Ribeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar desde já admittir á matricula do 1.° anno da Faculdade Medica da Bahia o alumno João Baptista Monteiro de Miranda Ribeiro, o qual deverá mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta, para poder ser admittido a exame das materias do 1.° anno.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Julho de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja,* Director geral substituto.

LEI N. 1933 — DE 17 DE JULHO DE 1871.

Abrindo um credito de 20.000:000$000, para o prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II, e dando providencias para o das estradas de ferro subvencionadas pelo Thesouro Nacional.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.° E' aberto ao Governo um credito de 20.000:000$000, para completar a quarta secção da Estrada de ferro de D. Pedro II, e prolongar a mesma estrada até a Lagôa Dourada, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° O Governo fica tambem autorizado para:

§ 1.° Contractar com as companhias das estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo o resgate das mesmas estradas por titulos da divida publica, comtanto que o dispendio annual como os respectivos juros e amortização não exceda a importancia da garantia concedida a cada uma das ditas companhias.

§ 2.° Prolongar por secções as estradas de ferro mencionadas no paragrapho antecedente, segundo o traço que fôr julgado mais conveniente por estudos a que se procederá desde já, podendo despender annualmente em cada uma dellas a quantia de 3.000:000$000.

§ 3.° Mandar verificar e completar os estudos feitos de uma linha ferrea que ligue os pontos navegaveis do alto ao baixo S. Francisco; e mandar estudar o systema completo de viação e levantar a carta itineraria do Imperio, applicando para este fim no primeiro anno até a quantia de 200:000$000.

Art. 3.° O Governo fica autorizado a deduzir do producto do emprestimo contrahido ultimamente em Londres a somma de 20.000:000$000 para as despezas de que trata o art. 1.° e a fazer quaesquer operações de credito para as despezas de que trata o art. 2.°, quando sejam insufficientes os fundos consignados nas Leis do orçamento.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que houve por bem Sanccionar, abrindo um credito de 20.000:000$000 *para*

o prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II, e dando providencias para o das outras estradas de ferro subvencionadas pelo Thesouro Nacional.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 22 de Julho de 1871. —*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 24 de Julho de 1871. —*José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1934 — DE 17 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos de importação aos materiaes necessarios para duas vias ferreas contractadas pelo Presidente da Provincia das Alagôas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II., Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para conceder isenção de direitos de importação aos materiaes necessarios para as duas vias ferreas contractadas pelo Presidente da Provincia das Alagôas, uma com direcção ao Norte, e outra ao interior da mesma Provincia.

Paragrapho unico. O Governo préviamente determinará a quantidade e qualidade dos materiaes, e fixará o prazo da concessão.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 22 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 24 de Julho de 1871.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1955 — DE 17 DE JULHO DE 1871.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 13 de Outubro de 1869, ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 1956 — DE 17 DE JULHO DE 1871.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Conselheiro Francisco José Furtado em um lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte de Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 23 de Fevereiro de 1870, ao Juiz de Direito Conselheiro Francisco José Furtado, em um lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o ordenado que lhe fôr devido.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 1957 — DE 20 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo estudante João de Moraes Vieira da Cunha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de latim e francez feitos na do Recife pelo estudante João de Moraes Vieira da Cunha.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 22 de Julho de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 24 de Julho de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1938 — DE 20 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 3.º anno medico da Faculdade da Côrte o pharmaceutico approvado José Borges Ribeiro da Costa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar matricular no 3.º anno medico da Côrte o pharmaceutico approvado José Borges Ribeiro da Costa, depois de approvado em inglez, e satisfazer a lei na parte relativa aos exames de anatomia e physiologia que frequenta como ouvinte.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 22 de Julho de 1871. —*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 24 de Julho de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1959 — DE 20 DE JULHO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno do curso medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Luiz Rodolpho Duque Estrada Sayão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte Luiz Rodolpho Duque Estrada Sayão, o qual não poderá ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado no preparatorio de algebra que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 22 de Julho de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 24 de Julho de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja,* Director geral substituto.

DECRETO N. 1960 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Leopoldina Lopes dos Reis, e a outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 14 de Janeiro de 1871, a saber:

§ 1.° Pensões mensaes: de 18$, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Leopoldina Lopes dos Reis, viuva do Capitão Tenente Ernesto Magusto dos Reis, sendo esta pensão correspondente ao meio soldo da patente de seu filho o Alferes do 16.° batalhão de infantaria Horacio Henrique dos Reis; de 21$, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Maria Vieira Rabello, irmã do Tenente de infantaria Bernardino Vieira Rabello, morto em combate; de 30$ repartidamente, e sem prejuizo do meio soldo que por lei lhes competir, aos menores Marfiza e José, filhos legitimos do Capitão do exercito José Carlos Cabral e D. Clara Rodrigues Cabral, cuja pensão em virtude da Carta Imperial de 7 de Agosto de 1869 percebia sua mãi, sendo paga ao menor José sómente até sua maioridade.

§ 2.° Pensão annual de 480$ a Amelia Delfina da Matta e Silva, viuva do 2.° machinista da canhoneira *Fernandes Vieira*, Manoel Dias da Silva, fallecido no hospital de Humaytá.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 27 de Julho de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 24 de Julho de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1961 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida a Belmira de Mascarenhas Arouca, irmã do 2.º Tenente de artilharia Pedro de Mascarenhas Arouca.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 36$000 mensaes, correspondente ao soldo por inteiro da patente de 2.º Tenente de artilharia, concedida por Decreto de 17 de Maio de 1871 a Belmira de Mascarenhas Arouca, irmã do 2.º Tenente de artilharia Pedro de Mascarenhas Arouca, morto em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do referido Decreto.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 3 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1962 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida a D. Custodia Carolina Augusta de Souza, viuva do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de 1:000$, concedida por Decreto de 21 de Janeiro de 1871 a D. Custodia Carolina Augusta de Souza, viuva do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente da Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 3 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1963 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Ephigenia Joaquina de Souza e Mello, e a outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 24 de Março de 1871, a saber: de 36$000 mensaes a D. Ephigenia Joaquina de Souza e Mello, mãi do Alferes do corpo policial da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Francisco Augusto de Moraes, morto em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 36$000 mensaes a D. Theodora Joanna Candida Wildt, mãi do Alferes de commissão do 31.° corpo de voluntarios da patria Ernesto Augusto Wildt, morto no combate de 23 de Setembro de 1868.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 3 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1961 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Luiza da Costa Ferreira da Luz, e a outra.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 18 de Fevereiro de 1871: de 30$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, a D. Luiza da Costa Ferreira da Luz, viuva do 1.° Cirurgião Capitão do corpo de saude do exercito, Dr. Antonio Antunes da Luz, fallecido na campanha do Paraguay; e de 36$, igual ao soldo da patente de 2.° Tenente de artilharia, a D. Florinda Campos Lopes de Souza, irmã do 2.° Tenente do 4.° batalhão de artilharia a pé Antonio Luiz Teixeira Campos, fallecido na campanha do Paraguay.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 3 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1965 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva a pensão concedida a D. Maria Thereza dos Reis, filha do finado Francisco Sotero dos Reis.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a pensão de 600$ annuaes, concedida por Decreto de 25 de Fevereiro de 1871, a D. Maria Thereza dos Reis, filha do finado Francisco Sotero dos Reis, professor aposentado de lingua latina do Lyceu da Provincia do Maranhão.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 3 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1966 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Nogueira da Silva Amaral, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as pensões concedidas por Decretos de 28 de Dezembro de 1870:

§ 1.° De 21$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Maria Nogueira da Silva Amaral, e de igual quantia repartidamente e com a mesma clausula, a D. Luiza Cesarina da Silva Amaral, D. Arsenia Eponina da Silva Amaral e D. Maria Christina da Silva Amaral, mãi e irmãs do Major do corpo de estado-maior de 1.ª classe Francisco Cesar da Silva Amaral, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

§ 2.° De 54$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Joaquina Augusta Monteiro Vianna, viuva do Major em commissão e Capitão do exercito Luiz Vicente Vianna, morto em combate; de 54$000 mensaes e com a mesma clausula a D. Herculina Candida do Amaral Lima, viuva do Capitão do exercito e Major em commissão Simeão Corrêa Lima, morto em combate.

§ 3.° De 60$000 mensaes a D. Pamphila Luiza de Tolentino Soares, viuva do Capitão do 29.° corpo de voluntarios da patria José Soares Cupim Junior, morto em consequencia de ferimento recebido em combate; de 36$000 mensaes a D. Amelia de Paula Pitta, irmã do Alferes de voluntarios da patria Nasianzeno de Paula Pitta, morto em combate; de 42$000 ao menor José, filho legitimo do Tenente do 31.° corpo de voluntarios da patria José Theophilo Paranaguá, que morreu em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 3 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1967 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Rosa Maria Vieira de Macedo, e a outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 22 de Abril de 1871, a saber: de 39$000, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, a D. Rosa Maria Vieira de Macedo, viuva do Tenente do 14.° batalhão de infantaria, commissionado no posto de Capitão, José Theotonio de Macedo, fallecido de cholera-morbus na campanha do Paraguay; de 60$000, repartidamente, a D. Umbelina Rosa de Jesus Castello Branco e Silva, Anna Rosa de S. José Castello Branco e Silva, Philomena Innocencia de Jesus Coração de Maria, Maria Celeste do Espirito Santo Castello Branco e Silva, e Lidia da Piedade Castello Branco, irmãs do Capitão do 5.° batalhão de infantaria Antonio Lopes Castello Branco e Silva Sobrinho, morto no combate de 21 de Dezembro de 1868.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 3 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1968 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao Capitão honorario do exercito Fernando Pacifico de Aguiar Montarroyos, e a outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 21 de Janeiro de 1871, a saber: de 60$ ao Capitão honorario do exercito Fernando Pacifico de Aguiar Montarroyos, o qual em consequencia de ter perdido o braço direito ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; de 18$, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, a D. Maria Firmiana de Amorim, mãi do Alferes do exercito Antonio Pereira Mascarenhas, morto em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 3 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1969 — DE 26 DE JULHO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 30.° corpo de voluntarios da patria Angelo Rodrigues do Nascimento, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 14 de Janeiro de 1871: de 400 rs. aos soldados, do 30.° corpo de voluntarios da patria Angelo Rodrigues do Nascimento, do 33.° corpo dito Manoel Luiz Pereira, do 34.° corpo dito Antonio José Raymundo, do 43.° corpo dito Manoel Felix da Costa, do 44.° corpo dito José Ferreira da Silva, do 47.° corpo dito Marcellino José dos Santos, do 3.° regimento de cavallaria ligeira José Francisco Antonio, do 5.° batalhão de infantaria Justino Apa, do 10.° ba-

talhão dito Gabriel Pereira Leite, do 13.° batalhão dito Firmino José Pereira, do 21.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Ismael Rodrigues, e de 500 rs. ao Cabo de Esquadra do 16.° batalhão de infantaria Miguel Archanjo de Macedo: todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 3 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 4 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1970 — DE 2 DE AGOSTO DE 1871.

Approva a pensão de 36$000 mensaes, concedida a D. Joanna Marcolina Sampaio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 36$000 mensaes, concedida a D. Joanna Marcolina Sampaio, mãi do Alferes de voluntarios da patria Gustavo Francisco Sampaio,

pelo Decreto de 21 de Junho do corrente anno, que modificou o de 7 de Dezembro de 1870.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do citado Decreto de 7 de Dezembro de 1870, e sem prejuizo do meio soldo a que a agraciada possa ter direito.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 7 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 9 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1971 — DE 2 DE AGOSTO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Carolina Francisca de Sá Godinho, e a outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 28 de Junho de 1871:

§ 1.° Pensão mensal de 42$000, igual ao soldo da patente de 2.° Tenente da armada, a D. Carolina Fran-

cisca de Sá Godinho, mãi do 2.° Tenente da armada Affonso de Almeida Godinho, fallecido em consequencia de molestia adquirida na campanha do Paraguay.

§ 2.° Pensões annuaes: de 1:000$000 a D. Maria Lucia de Oliveira Pillar e Mello, viuva do Coronel honorario do exercito Antonio de Mello e Albuquerque, fallecido em consequencia de molestias adquiridas em campanha; de 1:200$000 a D. Isabel Nunes Belfort Vieira, viuva do Senador do Imperio Conselheiro João Pedro Dias Vieira, de igual quantia á Condessa da Boa-Vista, viuva do Senador do Imperio Conde da Boa-Vista, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, e a D. Helena Carolina Carneiro de Campos de Paula e Albuquerque, viuva do Senador do Imperio, Conselheiro Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 7 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 9 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1972 — DE 2 DE AGOSTO DE 1871.

Approva a pensão concedida ao Alferes reformado do exercito Olympio Aurelio de Lima Camara.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 18$000 mensaes, sem prejuizo do que lhe competir, concedida por Decreto de 3 de Novembro de 1870 ao Alferes reformado do exercito Olympio Aurelio de Lima Camara, invalidado em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 7 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 9 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

LEI N. 1973 — DE 9 DE AGOSTO DE 1871.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1872 a 1873.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o anno financeiro de 1872 a 1873 constarão:

§ 1.° Dos officiaes das differentes classes do quadro do exercito.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias de 16.000 praças de pret, e de 32.000 em circumstancias extraordinarias.

Na insufficiencia dos outros meios, as forças extraordinarias poderão ser preenchidas por corpos destacados da guarda nacional.

§ 3.° Das companhias de depositos e de aprendizes artilheiros, não excedendo de 1.000 praças.

Art. 2.° Fica desde já o Governo autorizado a transferir de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, os officiaes do exercito que, em serviço de paz e guerra, tenham mostrado aptidão para arma differente da sua, uma vez que possuam as habilitações exigidas pelas leis vigentes.

Art. 3.° Continúa em vigor a disposição do art. 9.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860, na parte relativa aos arsenaes de guerra, suas dependencias, conselhos de fornecimento e depositos de artigos bellicos.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas As autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de mil oitocentes setenta e dous a mil oitocentos setenta e tres.

Para Vossa Alteza Imperial Vêr.

Custodio Joaquim Moreira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Foi a presente lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Agosto de 1871. —*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1974 — DE 9 DE AGOSTO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Emiliana da Rocha Fragoso, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 14 de Junho de 1871:

§ 1.° De 60$ mensaes a D. Emiliana da Rocha Fragoso e D. Jesuina da Rocha Fragoso, irmãs do capitão do estado-maior da 1.ª classe, Lucas da Rocha Fragoso, fallecido no exercito em operações na republica do Paraguay, sendo ella repartidamente e equivalente ao soldo daquella patente.

§ 2.° De 30$ mensaes a Gracinda Pereira da Porciuncula, e de igual quantia, repartidamente, a Amelia de Argolo Queiroz, Francisca de Argolo Queiroz e Maria Benedicta de Argolo Queiroz, mãi e irmãs do capitão de voluntarios da patria, Paulo Argolo de Queiroz, morto em combate.

§ 3.° De 337$100 ao alferes honorario do exercito, Virgilio Alfredo das Neves, para que com o soldo de 94$900 que percebe, como 2.° sargento, perfaça a quantia de 432$ annuaes, sendo o total equivalente ao soldo daquella patente, em consequencia de ter-se invalidado em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 1.° de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*—director geral substituto.

DECRETO N. 1975 — DE 9 DE AGOSTO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Amalia dos Santos Amaral, e a outro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 21 de Junho de 1871: de 2$5. sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Maria Amalia dos Santos Amaral, viuva do Alferes do exercito e Tenente em commissão Felippe Marques dos Santos, fallecido de cholera morbus no acampamento de Tahy; e de 30$000, equivalente á metade do soldo de sua reforma, ao Capitão reformado do exercito Henrique Christiano Benedito Ottoni, o qual, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro. em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1976 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo pelo estudante José Augusto Monteiro de Godoy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames preparatorios feitos pelo alumno José Augusto Monteiro de Godoy na Faculdade de S. Paulo.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.* Director geral substituto.

DECRETO N. 1977 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os exames de preparatorios feitos na Escola de Marinha pelo estudante Carlos Gomes Ribeiro da Luz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames preparatorios feitos pelo alumno Carlos Gomes Ribeiro da Luz na Escola de Marinha.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1978 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os exames de portuguez e historia feitos na Escola de Marinha pelo estudante Henrique Graça.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar que sejam aceitos em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os exames de portuguez e historia feitos na Escola de Marinha pelo estudante Henrique Graça.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1979 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos em qualquer das Faculdades de Medicina os exames prestados pelo alumno Manoel dos Santos Marques nas Escolas de Marinha e Central.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar que sejam válidos em qualquer Faculdade Medica do Imperio os exames prestados pelo alumno Manoel dos Santos Marques nas Escolas de Marinha e Central.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Carrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1980 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina da Côrte os exames de preparatorios feitos na Escola de Marinha pelo alumno Joaquim Francisco Leal Junior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo é autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames preparatorios feitos pelo alumno Joaquim Francisco Leal Junior na Escola de Marinha.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1981 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina da Côrte os exames prestados pelo alumno Illidio Leopoldo da Silva na Escola de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar considerar válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames feitos na Escola de Marinha pelo alumno Illidio Leopoldo da Silva.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1982 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina da Côrte os exames prestados pelo alumno Dermeval José da Fonseca na Escola de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que na matricula de Dermeval José da Fonseca, no 1.° anno medico da Faculdade da Côrte, sejam aceitos os exames preparatorios feitos na Escola de Marinha.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja,* Director geral substituto.

DECRETO N. 1983 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte João Rufino Brandão, aceitando-se-lhe o exame de geographia prestado na Escola Militar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Côrte o alumno ouvinte João Rufino Brandão, aceitando-se-lhe o exame de geographia feito na Escola Militar.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1984 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o alumno Carlos Carneiro de Barros e Azevedo, considerando-se válido o exame de inglez por elle prestado na Escola de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1.° anno do Curso Juridico da Faculdade de S. Paulo o alumno Carlos Carneiro de Barros e Azevedo, aceitando-se-lhe o exame de inglez feito na Escola de Marinha.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1985 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Direito do Recife os exames feitos na de Medicina da Bahia pelo alumno Jeronymo Moniz Ferrão de Aragão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade do Recife os exames feitos na Faculdade Medica da Bahia pelo alumno Jeronymo Moniz Ferrão de Aragão.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1986 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Côrte os exames feitos na Escola de Marinha pelo alumno Joaquim Marcellino de Brito Netto, a fim de que se possa matricular na mesma Faculdade.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar que se aceitem como válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames feitos na Escola de Marinha pelo alumno Joaquim Marcellino de Brito Netto, a fim de ser matriculado no 1.° anno, que frequenta como ouvinte.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade ó Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1987 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válido na Faculdade de Medicina da Côrte o exame de portuguez prestado pelo alumno Joaquim José Torres Cotrim na Escola de Marinha, e matricular o dito alumno no 1.º anno medico.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar que se aceite como válido na Faculdade Medica da Côrte o preparatorio de portuguez em que foi approvado o alumno Joaquim José Torres Cotrim na Academia de Marinha, e que seja o dito alumno matriculado no 1.º anno medico.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1988 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar aceitar nas Faculdades de Medicina os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo estudante Alberto Ulysses Ribeiro Lopes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a mandar aceitar como válidos nas Faculdades de Medicina os exames de latim, francez, inglez, geographia, historia, rhetorica e poetica feitos por Alberto Ulysses Ribeiro Lopes na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1989 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo alumno José Zeferino Ferreira Vellozo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Bahia os exames preparatorios feitos pelo alumno José Zeferino Ferreira Vellozo na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1930 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos para a matricula no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife os exames de preparatorios feitos pelo alumno Julio Pereira de Carvalho na Faculdade de Medicina da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos para a matricula no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife os exames de preparatorios feitos pelo alumno Julio Pereira de Carvalho na Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.* Director geral substituto.

DECRETO N. 1991 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar como válidos em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os exames de latim, francez, arithmetica e geometria feitos pelo alumno Matheus Vaz de Oliveira na Faculdade de Direito do Recife.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que se aceitem como válidos em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os exames de latim, francez, arithmetica e geometria feitos pelo alumno Matheus Vaz de Oliveira na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1992 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames preparatorios feitos pelo alumno José Fernandes Dias na Escola de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo é autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames preparatorios feitos pelo alumno José Fernandes Dias na Escola de Marinha.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1993 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar aceitar na Faculdade de Medicina da Bahia os exames de preparatorios feitos na de Direito do Recife pelo alumno Juventino Ignacio Selva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Bahia os exames preparatorios feitos pelo alumno Juventino Ignacio Selva na Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1994 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válido na Faculdade de Medicina da Côrte o exame de portuguez prestado pelo alumno Rodrigo Lopes de Brito na Escola de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a mandar que se aceite como válido o exame de portuguez feito na Academia de Marinha pelo alumno Rodrigo Lopes de Brito, para o fim de poder o mesmo matricular-se no curso pharmaceutico na Faculdade da Côrte.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio..

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 1995 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 4.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno Pedro Regalado Epiphanio Baptista.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 4.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno Pedro Regalado Epiphanio Baptista, que por força maior chegou ao Recife quando já estava encerrada a matricula, e acha-se inscripto como ouvinte.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou aos 21 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaría de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

LEI N. 1996 — DE 16 DE AGOSTO DE 1871.

Marca ajudas de custo aos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° Aos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos serão abonadas ajudas de custo, a primeira para confirmação, a segunda para transporte, não excedendo esta a quatro contos de réis, e a terceira para primeiro estabelecimento, não excedendo esta á importancia da congrua de um anno.

O Governo marcará por Decreto o modo de regular-se a despeza com o transporte dos Bispos.

Art. 2.° Ficam revogadas a Provisão de 18 de Agosto de 1682, e mais disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezaseis de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houre por bem Sanccionar, marcando ajudas de custo aos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos.

Para Vossa Alteza Imperial Ver

Manoel José de Campos Porto a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 23 de Agosto de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 2 de Setembro de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

LEI N. 1997 — DE 19 DE AGOSTO DE 1871.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1872—1873.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval activa para o anno financeiro de 1872—1873 constará:

§ 1.° Dos officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.° Do corpo de imperiaes marinheiros, do batalhão naval, das companhias de aprendizes marinheiros, creadas por lei, e do corpo de imperiaes marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

§ 3.° Em circumstancias ordinarias, de tres mil praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, embarcadas, e de seis mil praças em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° Para preencher a força decretada no artigo antecedente, é o Governo autorizado a dar gratificações aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes e estrangeiros, mediante concessão de premios, e a recrutar na fórma da lei.

Art. 3.° Os imperiaes marinheiros, que houverem sido recrutados, ou que forem procedentes das companhias de aprendizes, são obrigados a servir pelo tempo de 10 annos, contados da praça de marinheiro, ou 12 da praça de grumete, continuando a gozar das vantagens da legislação em vigor aquelles, que servirem além do tempo marcado.

Art. 4.° Fica o Governo autorizado:

§ 1.° A elevar, desde já, a mais 50 praças o numero de aprendizes artifices da companhia de menores do Arsenal de Marinha da Côrte, e a crear uma companhia de aprendizes artifices no Arsenal de Marinha do Pará.

§ 2.° A crear companhias de aprendizes marinheiros nas Provincias, que ainda as não têm.

§ 3.° A rever, desde já, as tabellas de maiorias, comedorias e outras vantagens, que se abonam aos of-

ficiaes embarcados, da armada e classes annexas, a fim de reduzil-as a uma só denominação.

§ 4.° A substituir, desde já, por gratificações fixadas e proporcionaes á natureza do serviço, as vantagens, que os officiaes da Armada e classes annexas percebem, quando empregados em terra, de modo porém que não venham a ter vencimentos iguaes ou superiores aos do official embarcado.

§ 5.° A promover no posto de 2.°s Tenentes os actuaes 2.°s Tenentes de commissão, que mostrarem ter bem servido na guerra do Paraguay, e estiverem habilitados, na conformidade do art. 133 do Regulamento da Escola de Marinha, e reunirem outros requisitos determinados por lei.

§ 6.° A alterar o Regulamento do Quartel-General, elevando os vencimentos dos empregados paisanos da Secretaria, e a reformar os Arsenaes de Marinha, nos termos do art. 36 § 3.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Art. 5.° Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos dezanove dias do mez de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e dous ao ultimo de Junho de mil oitocentos setenta e tres.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Augusto de Oliveira Pinto a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 28 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 29 de Agosto de 1871.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1998 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Concede duas loterias á Devoção de Nossa Senhora da Piedade, instituida na Igreja da Santa Cruz dos Militares e ora erecta na Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam concedidas, segundo o plano estabelecido, duas loterias, cujo beneficio será applicado ao patrimonio da Devoção de Nossa Senhora da Piedade, instituida na Igreja da Santa Cruz dos Militares e ora erecta na Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1999 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Concede cinco loterias á Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna do Municipio da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam concedidas, segundo o plano estabelecido, cinco loterias, cujo beneficio será applicado ao patrimonio da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna do Municipio da Côrte; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Agosto de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2000 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Concede tres loterias para a conclusão das obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam concedidas, segundo o plano estabelecido, tres loterias, cujo beneficio será applicado á conclusão das obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Agosto de 1871.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2001 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Concede dez loterias para a continuação das obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam concedidas, segundo o plano estabelecido, dez loterias, cujo beneficio será applicado á continuação das obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Agosto de 1871.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2002 — DE 24 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder a João José Fagundes de Rezende e Silva privilegio exclusivo por noventa annos para lavrar os rios Cayapó, Maranhão e seus affluentes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' autorizado o Governo para conceder a João José Fagundes de Rezende e Silva privilegio exclusivo por noventa annos para lavrar os rios Cayapó, Maranhão e seus affluentes.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 28 de Agosto de 1871— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 30 de Agosto de 1871.—O Director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2003 — DE 24 DE AGOSTO DE 1871.

Augmenta e regula as ajudas de custo a que têm direito os Presidentes de Provincia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º As ajudas de custo de Presidentes de Provincia serão divididas em duas partes, uma para despezas de transporte, outra para despezas de primeiro estabelecimento.

Paragrapho unico. O Governo regulará por Decreto assim a primeira, como a segunda parte das ajudas de custo, sob as bases seguintes:

1.ª Que a de transporte não exceda a 4:000$ e esteja em relação com as distancias e com o numero de pessoas da familia do Presidente;

2.ª Que na parte destinada para as despezas de primeiro estabelecimento se attenda á categoria da Provincia, e não exceda a 4:000$000.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2004 — DE 24 DE AGOSTO DE 1871.

Approva a pensão concedida a D. Hermelinda de Carvalho Moura.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvada a pensão de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que possa competir-lhe, concedida por Decreto de 26 de Outubro de 1870, a D. Hermelinda de Carvalho Moura, viuva do Capitão do exercito Manoel Erasmo de Carvalho Moura, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do mesmo Decreto.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2005 — DE 24 DE AGOSTO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao Alferes do 3.º batalhão de infantaria Norberto de Carvalho e Andrade, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 4 de Fevereiro de 1871: de 18$000 ao Alferes do 3.º batalhão de infantaria Norberto de Carvalho e Andrade, invalidado em combate; de 18$000, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, a D. Josephina da Silva Pompêo, viuva do Alferes do 4.º batalhão de infantaria Guilherme Epifanio de Lima, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 48$000 a D. Anacleta Corrêa de Oliveira, e de igual quantia repartidamente aos menores Manoel José, Oliverio, Maria Josepha, e Moysés, viuva e filhos do Tenente Coronel da guarda nacional Antonio Pereira de Oliveira, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate, tendo, porém, os menores varões direito á pensão sómente até a sua maioridade; e finalmente de 60$000, igual ao soldo da patente de Capitão, a D. Valentina Geminiana Barbosa, mãi do Capitão de voluntarios da patria Rozendo Gomes de Abreu, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 26 de Agosto de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury*.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2006 — DE 24 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao Desembargador Francisco da Serra Carneiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' autorizado o Governo para conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao Desembargador da Relação do Maranhão Francisco da Serra Carneiro, a fim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2007 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Concede doze loterias para a conclusão das obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam concedidas, segundo o plano estabelecido, doze loterias, cujo beneficio será applicado á conclusão das obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte; revogadas para este fim as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 2 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 4 de Setembro de 1871.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2008 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Prorroga por mais 20 annos a duração do Banco do Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Banco, que na capital da Provincia do Maranhão se acha estabelecido sob a denominação de—Banco do Maranhão—, durará mais 20 annos, além do prazo marcado nos seus estatutos.

Art. 2.° O seu fundo capital de mil contos de réis fica elevado a tres mil, sendo os dous mil com que é augmentado divididos em 20.000 acções de 100$ cada uma, as quaes serão emittidas pela Directoria, á proporção que julgar conveniente aos interesses do Banco, mas dentro do prazo de 10 annos.

Art. 3.° O maximo da quantia que póde ser descontada no Banco, sob a garantia de cada firma, fixado em 40:000$, não comprehendidos os emprestimos sobre penhores, pelo art. 42 § 5.° dos estatutos, será d'ora em diante de 80:000$, inclusive os emprestimos por contas correntes caucionadas, depois de feito pela Directoria o competente cadastro de firmas, de accôrdo com os actuaes estatutos do Banco.

Art. 4.° Haverá no Banco uma conta especial para dinheiros emprestados sobre hypothecas, com os auxiliares necessarios, e em cada relatorio semestral a Directoria participará o estado da conta das hypothecas e os estorvos que na pratica houver encontrado, para serem removidos.

Art. 5.° A porção de capital do Banco exclusivamente destinado ás operações sobre hypothecas, será de 1.000:000$ tirados dos 2.000 com que agora pelo art. 2.° é augmentado o capital do mesmo Banco.

Art. 6.° Os fundos reservados á hypothecas não serão desviados desse destino; todavia, se alguma porção delles não achar emprego, poderá temporariamente, isto é, emquanto não fôr necessaria, ser applicada a outras operações do Banco.

Art. 7.° Nas operações sobre hypothecas serão observados os arts. 2.° a 12 da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, e além disso as seguintes regras:

1.ª A circumscripção territorial para as ditas operações comprehenderá sómente o municipio da capital do

Maranhão. Todavia poderá o Banco admittir hypothecas de immoveis situados em quaesquer pontos da Provincia, e mesmo em outras, uma vez que seja para reforçar as garantias de titulos de dividas existentes na sua carteira.

2.ª A quantia emprestada sobre hypothecas nunca excederá á metade do valor dos immoveis ruraes nem a dous terços dos immoveis urbanos.

3.ª Não poderão ser aceitos para hypotheca, nem os immoveis de precario rendimento, nem os de valor vendavel de difficil realização, nem os indivisos ou cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, salvo se os donos dos indivisos ou se os da propriedade usufruida por outros prestarem solemnemente o seu consenso, sujeitando os seus direitos á mesma hypotheca.

4.ª O proprietario, que pretender contractar com o Banco sobre hypotheca, deverá fazer-lhe a proposta com designação dos immoveis que offerece, declarando os seus rendimentos, acompanhando a proposta a avaliação especial de cada artigo, assim como os documentos e as informações, que a contento do Banco e na fórma das leis vigentes justifiquem o seu direito de propriedade.

5.ª Nenhum contracto será firmado sem que a avaliação dos bens, que tiverem de ser hypothecados ao Banco, se verifique por peritos designados em sessão da Directoria, os quaes diligenciarão cuidadosamente conhecer o valor vendavel dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios documentos legaes que provem a importancia e pagamento da decima urbana e do imposto pessoal do ultimo semestre vencido, e mesmo de outros se necessario fôr, bem como quaesquer documentos e esclarecimentos que provem qual a renda liquida por taes bens produzida, já informando-se com outros proprietarios ou vizinhos; e já finalmente, comparando o seu valor ao de outros bens anteriormente avaliados.

6.ª Todas as despezas feitas pelo Banco com os exames e avaliações dos immoveis offerecidos para hypotheca serão, ainda que a hypotheca não se realize, por conta de quem a houver proposto, que para isso previamente depositará no Banco a somma por este exigida.

7.ª O mutuario ficará obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de fogo, sempre que isso fôr possivel.

O seguro durará emquanto existir a hypotheca, e o Banco indicará o segurador.

8.ª O instrumento do contracto de emprestimo im-

portará cessão feita ao Banco do direito de haver directamente do segurador, no caso de sinistro, a respectiva indemnização. O Banco tambem poderá estipular que o seguro seja feito em seu nome e o premio pago por elle, lançando-o na conta do mutuario.

9.ª Nenhum emprestimo sobre hypotheca poderá ser inferior a dous contos de réis, nem superior a trinta contos.

10. O prazo dos emprestimos será de um a cinco annos. Elles serão pagos por meio de prestações que representem os juros do capital mutuado e a quantia necessaria para sua inteira amortização dentro do prazo estipulado no contracto. A época em que as prestações hão de ser pagas, e a quota de capital que cada uma dellas ha de amortizar, serão convencionadas entre o Banco e o mutuario.

11. A taxa dos juros será regulada pela Directoria na forma do art. 42 § 4.º dos estatutos.

12. A falta de pagamento de qualquer prestação dará ao Banco o direito de receber os juros na razão de mais dous por cento de que a taxa fixada para as respectivas operações, podendo tambem exigir o reembolso total da divida, sendo o mutuario avisado para pagar dentro de trinta dias.

13. A divida se tornará do mesmo modo exigivel e o proprietario ficará sujeito a pagar ao Banco a indemnização de cinco por cento do capital mutuado, se aquelle não denunciar a este no prazo de trinta dias a alienação, total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado, e bem assim as deteriorações que o mesmo immovel soffrer, e quaesquer successos que lhe diminuam o valor, ou perturbem a sua posse.

Art. 8.º Tambem o Banco, apezar do que fica ordenado no art. 7.º § 10, na parte em que só permitte emprestimos por um a cinco annos, poderá por excepção aceitar hypothecas para garantia de contas correntes de dinheiros successivamente emprestados para reembolsos futuros, com tanto que o mutuario se obrigue a entrar com as sommas emprestadas dentro de seis mezes contados desde o dia do recebimento, sob pena de poder ser a isso constrangido judicialmente, e de pagar a multa de cinco por cento sobre o que estiver devendo.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda

e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou aos 2 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 4 de Setembro de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2009 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo a jubilar o Conselheiro João Chrispiniano Soares, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, com todos os seus vencimentos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Há por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a jubilar o Conselheiro João Chrispiniano Soares, lente cathedratico da 2.ª cadeira do 1.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, com todos os seus vencimentos.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 6 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*— Director geral substituto.

DECRETO N. 2010 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães, lente da 2.ª cadeira do 5.º anno da Faculdade de Direito do Recife.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães, lente da 2.ª cadeira do 5.º anno da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 6 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*— Director geral substituto.

DECRETO N. 2011 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Antonio Francisco Meirelles Leal.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Côrte o alumno ouvinte Antonio Francisco Meirelles Leal, aceitando-se-lhe como válidos os exames de historia e geographia feitos na Escola de Marinha, e o de latim prestado ha mais de quatro annos.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 5 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 6 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*— Director geral substituto.

DECRETO N. 2012 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao conselheiro D. Francisco Balthazar da Silveira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao conselheiro D. Francisco Balthazar da Silveira, Desembargador da Relação da Côrte e Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, um anno de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2013 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara que a pensão concedida a cada um dos filhos do Brigadeiro João Manoel Menna Barreto vigorará com a clausula —sem prejuizo do meio soldo que lhes competir—, na fórma das leis existentes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A Resolução n.° 1759 de 26 de Outubro de 1869, que approvou a pensão annual de 600$ a cada um

dos filhos do Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, morto em combate no Paraguay, Maria Adelaide Menna Barreto, Balbina Palmeira Menna Barreto, Alice Palmeira Menna Barreto e João Carlos Menna Barreto, sendo, quanto ao ultimo, até a sua maioridade, vigorará com a clausula — sem prejuizo do meio soldo que lhes competir—, na fórma das leis existentes.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 13 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2014 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos em qualquer Academia do Imperio os exames preparatorios feitos pelo alumno Joaquim Olympio de Paiva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos em qualquer Academia do Imperio os

exames de preparatorios feitos pelo alumno Joaquim Olympio de Paiva na Instrucção Publica da Côrte nos annos de 1866 e 1867.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 13 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2015 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades e Escolas do Imperio a Antonio Amazonas de Almeida e Joaquim Ignacio Amazonas de Almeida.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar matricular em qualquer das Faculdades e Escolas do Imperio a Antonio Amazonas de Almeida e Joaquim Ignacio Amazonas de Almeida, que estão approvados em todos os preparatorios, dispensando-se-lhes unicamente a idade exigida para a matricula.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 13 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2016 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para jubilar o Conselheiro José Maria de Avellar Brotero, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, com todos os seus vencimentos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para jubilar o Conselheiro José Maria de Avellar Brotero, lente cathedratico da 1.ª cadeira do 1.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, com todos os seus vencimentos.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Es-

tado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 13 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Setembro de 1871.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2017 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a facultar aos concessionarios da Estrada de ferro-carril na cidade de Nictheroy isenção de direitos para todo o material necessario á construcção e custeio da mesma estrada.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a facultar aos concessionarios do ferro-carril na Cidade de Nictheroy e seus suburbios isenção de direitos de importação para todo o material e trem rodante necessarios á construcção e custeio do mesmo ferro-carril, fixando o Governo préviamente a quantidade e qualidade dos objectos que houverem de ser despachados com tal isenção.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 20 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 23 de Outubro de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães,* Director geral.

DECRETO N. 2018 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Isenta temporariamente do imposto de loterias o estabelecimento do Montepio dos Servidores do Estado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° Fica isento do imposto de loterias o estabelecimento do Montepio dos Servidores do Estado, instituido nesta côrte, até que a receita se equilibre com a despeza do estabelecimento.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 13 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 14 de Setembro de 1871.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2019—DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Dispensa a viuva do Capitão Joaquim Soares de Figueiredo de restituir aos cofres publicos a quantia de 1:637$566.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A viuva do Capitão Joaquim Soares de Figueiredo, D. Anna Coelho de Figueiredo, fica dispensada de restituir aos cofres publicos a quantia de 1:637$566, proveniente do soldo do seu marido, recebido depois do fallecimento deste.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 13 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 14 de Setembro de 1871.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2020—DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador da Relação do Maranhão José Pereira da Graça.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação do Maranhão, José Pereira da Graça, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2021—DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar pagar a importancia dos ordenados, que forem devidos ao Desembargador Caetano José da Silva Santiago.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar pagar ao Desembargador Caetano José da Silva Santiago a importancia dos ordenados, que lhe forem devidos, correspondentes ao tempo decorrido de sua remoção como Juiz de Direito da capital da Parahyba, até sua posse e exer

cicio na comarca de Cantagallo, da Provincia do Rio de Janeiro, correndo a despeza pela verba de exercicios findos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2022 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador da Relação da Côrte, Adjunto do Tribunal do Commercio, Firmino Rodrigues Silva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação da Côrte, Adjunto do Tribunal do Commercio, Firmino Rodrigues Silva, um anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2023 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva o Decreto n.° 4737 de 7 de Junho de 1871, relativo ao privilegio concedido a João Antonio Rodrigues Martins & Comp., para a introducção de barcos destinados á pesca ou á conducção de peixe vivo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvado o Decreto n.° 4737 de 7 de Junho de 1871, que concedeu a João Antonio Rodrigues Martins & Comp., o privilegio, por cinco annos, para introduzirem no porto do Rio de Janeiro barcos á vela ou a vapor, destinados á pesca ou á conducção de peixe vivo; sendo elevado a quinze annos o prazo do mesmo privilegio.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 20 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 22 de Setembro de 1871. — O Director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2024 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva o art. 7.º dos estatutos da Companhia Locomotora.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o art. 7.º, a que se refere o Decreto n.º 3568 de 20 de Dezembro de 1865, na parte em que necessita da approvação do Poder Legislativo.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 20 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 22 de Setembro de 1871.—O Director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2025 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame na Escola Central o alumno ouvinte Aristides Arminio Guaraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 4.° anno da Escola Central o alumno ouvinte Aristides Arminio Guaraná, a fim de obter o gráo de Bacharel em mathematicas.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 16 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Setembro de 1871.— *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 2026 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame na Escola Central o alumno ouvinte Juliano José de Amorim Gomes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 4.° anno da Escola Central o alumno ouvinte Juliano José de Amorim Gomes, a fim de poder obter o gráo de Bacharel em mathematicas.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 16 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Setembro de 1871.— *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 2027 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame na Escola Central o alumno ouvinte Cesario de Almeida Nobre de Gusmão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 4.° anno da Escola Central o alumno ouvinte Cesario de Almeida Nobre de Gusmão, a fim de obter o gráo de Bacharel em mathematicas.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Setembro de 1871. — *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 2028 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula na Escola Central o alumno ouvinte Emygdio Cavalcante de Mello.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar admittir á matricula do 4.° anno da Escola Central o alumno ouvinte Emygdio Cavalcante de Mello, a fim de poder obter o gráo de Bacharel em sciencias physicas e mathematicas.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Setembro de 1871.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 2029 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar admittir o Tenente-Coronel Floriano Vieira Peixoto a fazer exame de mineralogia, a fim de que possa obter o gráo de Bacharel em sciencias mathematicas e physicas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar admittir o Tenente-Coronel Floriano Vieira Peixoto a fazer exame de mineralogia, a fim de que possa obter o gráo de Bacharel em sciencias mathematicas e physicas.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 16 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 22 de Setembro de 1871.— *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 2030 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Joaquina de Brito Favilla, e outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 26 de Julho de 1871: de 60$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Anna Joaquina de Brito Favilla, viuva do Brigadeiro reformado do exercito Luiz Antonio Favilla; de 60$000 mensaes, igual ao soldo da patente de Capitão, a D. Carolina Henriqueta Martinelli, mãi do Capitão do 27.° corpo de voluntarios da patria Eduardo Emilio Martinelli, morto no combate de 12 de Agosto de 1869; de 30$000 mensaes, igual ao meio soldo que percebia seu filho e sem prejuizo do montepio que lhe compete por lei, a D. Maria Izabel Carlota da Fonseca, mãi do 1.° Tenente da armada Affonso Henrique da Fonseca, fallecido em consequencia de enfermidade adquirida na esquadra que operou contra o governo do Paraguay.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou aos 18 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 26 de Setembro de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2031 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva a pensão mensal concedida a D. Francisca Rosa de Alvim Paraguassú.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 60$000 mensaes, concedida a D. Francisca Rosa de Alvim Paraguassú, viuva do Capitão de voluntarios da patria Antonio Ferreira Mascarenhas Paraguassú, pelo Decreto de 21 de Junho de 1871, que modificou o de 7 de Dezembro de 1870.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do citado Decreto de 7 de Dezembro de 1870, e sem prejuizo do meio soldo a que a agraciada possa ter direito.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 26 de Setembro de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2032 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões diarias concedidas ao soldado do 53.° corpo de voluntarios da patria Antonio Felinto de Almeida, e outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 19 de Julho de 1871: de 400 réis aos soldados, do 53.° corpo de voluntarios da patria Antonio Felinto de Almeida, do 5.° batalhão de infantaria Emilio Alves Pinto; de 500 réis aos anspeçadas, do 46.° corpo de voluntarios da patria Affonso Manoel Barbosa, do 4.° corpo provisorio de artilharia Macario José Gomes, do 7.° corpo de cavallaria de guardas nacionaes do Rio Grande do Sul José Maria de Faria, do 55.° corpo de voluntarios da patria Vital Vicente Ferreira, ao Cabo de Esquadra do 16.° corpo de cavallaria de guardas nacionaes do Rio Grande do Sul Manoel Antonio de Moraes, ao Cabo de Esquadra reformado do 2.° batalhão de artilharia a pé Henrique José de Carvalho; e de 600 réis ao 1.° Sargento do 16.° corpo de voluntarios da patria Augusto da Silva Guimarães, todos impossibilitados de procurar meios de subsistencia por ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou aos 18 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 26 de Setembro de 1871. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

LEI N. 2033 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Altera differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

DAS AUTORIDADES E DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 1.° Nas capitaes, que forem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2.ª pelas Relações.

Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um lugar de Juiz de Orphãos.

§ 1.° Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes.

§ 2.° Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fôr possivel.

§ 3.° São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos.

§ 4.° E' incompativel o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.° Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os

mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia.

§ 6.° Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que fôr possivel a condição relativa aos effectivos.

§ 7.° Haverá em cada termo um adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da Provincia.

§ 8.° Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES.

Art. 2.° Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.° O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito; ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver.

§ 2.° A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.° Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições:

§ 1.° A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.° O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar.

Art. 4.° Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.° e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem viver: podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal.

Art. 5.° Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence:

§ 1.° O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.° A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

§ 3.° Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia.

Art. 6.° Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.°; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas.

Art. 7.° Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.° O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.° A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

§ 3.° A concessão de fiança.

Art. 8.° Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.°, e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete:

§ 1.° A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fôr preciso.

§ 2.° A concessão de fianças.

Art. 9.° Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas Provincias de facil communicação com a séde das

Relações, para o Presidente da respectiva Relação; nas de difficil communicação, para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.

§ 1.° Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.° Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas:

§ 1.° Nas comarcas, de que trata o art. 1.° desta Lei, pelo Presidente da respectiva Relação.

§ 2.° Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.

DA PRISÃO.

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Codigo do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.° Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

§ 2.° São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de

Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que all mesmo fôr designada e juramentada.

§ 3.° Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal, o Inspector de quarteirão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remettido, sob pena de ser processado á revelia.

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.° Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente nos termos dos paragraphos acima.

§ 2.° A' excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só póde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.° A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inhibirá a autoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispôr.

E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2.° do Codigo Criminal.

§ 4.° Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime.

DA FIANÇA.

Art. 14. A fiança provisoria terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias, quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia.

§ 1.° A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo Governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degredo ou desterro.

§ 2.° Dentro dos dous termos, o Juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo.

§ 3.° Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12 § 2.° desta Lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao Juiz.

§ 4.° O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma Lei.

§ 5.° Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

§ 6.° A fiança póde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

§ 7.° E' derogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

DA QUEIXA OU DENUNCIA.

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto; nos crimes policiaes; e nas especies dos §§ 5.° e 7.° deste artigo.

§ 1.° No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto.

§ 2.° Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.

§ 3.° Não estando o réo preso nem afiançado, o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.° As autoridades competentes remetterão aos Promotores Publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, a fim de que elles procedam na fórma das leis.

§ 5.° Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*, e o Juiz de Direito multará os Promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20$000 a 100$000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.° O Promotor Publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá addicional-a como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.° As autoridades judiciarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o Promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.°, 2.° e 3.°, applicar-se-ha a disposição do § 5.°

Art. 16. Aos Promotores Publicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.° Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da Justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.° Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao Promotor Publico promover os termos da accusação e interpôr qualquer recurso que no caso couber, quér na formação da culpa, quér no julgamento.

DOS RECURSOS.

Art. 17. O recurso, de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal, fica convertido em aggravo no auto do processo.

§ 1.° Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes.

São voluntarios os que forem interpostos das decisões dos Juizes de Direito do art. 1.° desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porém, necessarios os mesmos recursos das decisões dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.° Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, conforme fôr a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou de Direito.

§ 3.° Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilisados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do Juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Juizo *ad quem*.

§ 4.° A appellação do § 1.° do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições sómente será recebida no effeito devolutivo.

§ 5.° Tão sómente terá effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fôr esta proferida a

respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fôr unanime a decisão do jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho, e não o sendo pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 6.° Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não fôr possivel effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

DO HABEAS-CORPUS.

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1.° Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

§ 2.° Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

§ 3.° Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corpus*, reconhecer que houve,

da parte da que autorizou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.° Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.° Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.° E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

§ 7.° A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em Juizo competente.

§ 8.° Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar.

DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo Codigo são só da competencia do Jury.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4.° do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.° Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;

§ 2.° Usando-se de papel falso ou falsificado;

§ 3.° Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

DAS ATTRIBUIÇÕES CIVEIS.

Art. 22. Aos Juizes de Paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100$, com appellação para os Juizes de Direito.

Art. 23. Aos Juizes Municipaes compete:

§ 1.° O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao Juiz de Direito julgar.

§ 2.° O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100$ até 500$, com appellação para os Juizes de Direito.

§ 3.° A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem.

Art. 24. Aos Juizes de Direito compete:

§ 1.° O julgamento em 1.ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.° desta Lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1.ª instancia.

§ 2.° A decisão dos aggravos interpostos dos Juizes inferiores.

§ 3.° A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores.

§ 4.° A execução das sentenças civeis nos termos em que não houver Juiz Municipal.

Art. 25. Os Juizes de Direito nas comarcas de que trata o art. 1.° poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 26. As suspeições em materia civel postas aos Juizes de Direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta Lei.

DO PROCESSO CIVEL.

Art. 27. Nas causas até 100$ o processo será summarissimo e determinado em regulamento pelo Governo.

Nas causas de mais de 100$ até 500$ seguir-se-ha o processo summario estabelecido no Decreto n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.° O Juiz de 1.ª instancia que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença fôr definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias.

§ 2.° Das justificações feitas em qualquer Juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.° Ficam abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord. Liv. 3.° Tit. 1.°

§ 4.° Os feitos civeis serão na Relação vistos e julgados por tres Juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecido pelo Regulamento do Processo Commercial.

§ 5.° O Juiz do Feito o apresentará com o relatorio dentro de 40 dias contados daquelle em que lhe fôr distribuido; podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais 20 dias.

§ 6.° Os revisores terão sómente 20 dias para a revisão, os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30.

§ 7.° Das sentenças dos Juizes de Direito em causa de valor até 500$ não haverá appellação.

DOS VENCIMENTOS E HABILITAÇÕES.

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que devem ter os Chefes de Policia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.° Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos Promotores Publicos uma gratificação não excedente de 50$ annuaes, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.° O exercicio do cargo de substituto do Juiz de Direito por quatro annos habilita para o lugar de Juiz de Direito.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 29. A pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.° da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 1.° E' derogado o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.° Os Juizes de Direito nos crimes communs serão processados e julgados perante as Relações. Os Chefes de Policia igualmente o serão, quér nos crimes communs, quér nos de responsabilidade.

§ 3.° E' o Governo autorizado a fixar o numero dos Juizes de Direito em cada uma das comarcas do art. 1.°, sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civel, á excepção dos Juizes de varas privativas; e conjunctamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

§ 4.° O Governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada.

§ 5.° O exercicio do cargo de Juiz de Direito por sete annos em comarcas de 1.ª entrancia habilita o Juiz para ser removido para qualquer comarca de 3.ª entrancia.

§ 6.° O Governo fica autorizado a rever o Regimento de Custas.

§ 7.° Haverá na Côrte mais dous Escrivães de Orphãos e mais um para o Jury e execuções criminaes com o vencimento annual de 1:200$, tendo igual vencimento o Escrivão companheiro.

§ 8.° Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fôr marcado em regulamento.

§ 9.° Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. Os Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo terá ella lugar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, e procedendo-se préviamente aos exames e diligencias neces-

sarios, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

§ 12. Quando substituir ao Juiz de Direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o Juiz Municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz effectivo e os emolumentos pelos actos que praticar.

§ 13. O supplente do Juiz Municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção.

§ 14. O Governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200$; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, alterando differentes disposições da Legislação Judiciaria, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Gustavo Adolfo da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 27 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 2034 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado de infantaria Leoncio José Corrêa, e outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 26 de Julho de 1871, a saber:

De 400 réis diarios aos soldados, do 1.° batalhão de infantaria Leoncio José Corrêa, do 8.° dito Jeronymo de Almeida Santarém, do 4.° regimento de cavallaria ligeira Jeronymo Francisco Gomes de Moraes, do 7.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Avelino Sisiano das Chagas ; de 500 réis diarios ao Cabo de Esquadra do 4.° batalhão de artilharia a pé João Ferreira da Costa, e de 600 réis diarios aos 1.os Sargentos, do 13.° batalhão de infantaria João Maria Antunes Rabello, e do 15.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Gaspar Corrêa Figueiró, todos impossibilitados de procurar meios de subsistencia por ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 23 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 26 de Setembro de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*, Director geral substituto.

DECRETO N. 2035 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1871.

Determina que a Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 continue em vigor no 1.º semestre do exercicio de 1872—73, com diversas alterações, se antes não fôr promulgada a respectiva lei de orçamento.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, decretada para o exercicio de 1871—72, continuará em vigor no 1.º semestre do de 1872—73, se antes não fôr promulgada a Lei de Orçamento respectiva, com as seguintes alterações:

§ 1.º O Governo é autorizado a despender desde já, pelos meios que faculta a sobredita lei de orçamento, as sommas necessarias para execução das seguintes Leis do anno passado:

N. 1767 de 9 de Julho, garantindo juros de 5 % ao capital addicional da Estrada de Ferro de Pernambuco;

N. 1808 de 2 de Agosto, subvencionando a navegação a vapor do rio Aragnaya;

N. 1829 de 9 de Setembro, concernente á repartição de estatistica;

N. 1832 de 9 de Setembro, que consignou o credito de mil contos de réis para o abastecimento d'agua á capital do Imperio;

N. 1837 de 27 de Setembro, autorizando o fabrico de moeda de nickel;

N. 1904 de 17 de Outubro, que fixou 35:000$000 para as despezas com a demarcação do patrimonio em terras estabelecido a Sua Alteza Imperial a Sra. D. Izabel e seu Augusto Esposo;

N. 1905 de 17 de Outubro, que fixou 35:000$000 para as despezas com a demarcação do patrimonio em terras estabelecido a Sua Alteza a Sra. D. Leopoldina e seu Augusto Esposo.

§ 2.º Continúa em vigor a autorização do art. 12 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, para conversão da divida fluctuante, ficando, porém, tal autorização limitada, e quando seja indispensavel, á parte relativa aos bilhetes do Thesouro, que não houver sido resgatada em consequencia do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1953 de 17 de Julho do corrente anno.

§ 3.º As porcentagens de 3½ e 2½ por cento, cobradas

sobre os direitos de importação, em virtude do art. 1.° § 1.° da Resolução n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869, e Decreto n.° 4601 de 24 de Setembro de 1870, serão reduzidas para o anno civil de 1872, a primeira a 28 %, e a segunda a 21 %.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 26 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 27 de Setembro de 1871.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2036 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1871.

Concede á administração do Hospicio de Pedro II vinte loterias para a continuação das obras de accrescentamento do seu edificio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. São concedidas á administração do Hospicio de Pedro II vinte loterias para coadjuvar a continuação das obras de accrescentamento de seu edificio.

a fim de poder accommodar e tratar de maior numero de doentes; devendo ser extrahidas quatro por anno, de modo a terminar-se o favor em o prazo de cinco annos, na conformidade das clausulas, planos e condições das loterias concedidas á Santa Casa da Misericordia da Côrte, revogadas para esse fim as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 30 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Estava o sello das Armas Imperiaes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 3 de Outubro de 1871.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2037 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material e trem rodante para o ferro-carril da Cidade de S. Luiz do Maranhão e seus suburbios.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a facultar aos concessionarios do ferro-carril, na Cidade de S. Luiz do Maranhão e seus suburbios, isenção de direitos de im-

portação para todo o material e trem rodante, necessarios á construcção e custeio do mesmo ferro-carril; fixando o Governo previamente a quantidade e qualidade dos objectos que houverem de ser despachados com tal isenção.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 10 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 16 de Outubro de 1871.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2038 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material fixo e fluctuante da empreza de navegação a vapor no canal de Campos a Macahé.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação para todo o material fixo e

fluctuante da empreza de navegação a vapor no canal de Campos a Macahé; fixando o Governo previamente a quantidade e qualidade dos objectos favorecidos com a isenção.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 10 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 16 de Outubro de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2039 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos ao material necessario ás obras da companhia Santa Thereza, estabelecida na capital de Pernambuco, bem como ás materias primas para a illuminação a gaz da cidade de Olinda.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a facultar á companhia Santa Thereza, estabelecida na capital da

Provincia de Pernambuco, isenção de direitos de importação para todo o material necessario ás obras a cargo da mesma empreza, e materias primas para a illuminação a gaz da Cidade de Olinda da mesma Provincia, fixando o Governo previamente a quantidade e qualidade dos objectos que houverem de ser despachados com tal isenção.

Paragrapho unico. O Governo mandará restituir á referida companhia quaesquer direitos que tenham sido pagos pela mesma, provenientes dos referidos materiaes já despachados.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 10 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 16 de Outubro de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 2040 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.° Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.° Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.° Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4.° Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos

menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.°, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.° No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.° Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.°, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.° O direito conferido aos senhores no § 1.° transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.° O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.° § 6.°

§ 1.° As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.° A criar e tratar os mesmos menores.

2.° A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.° A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.° As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3.° A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.° Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.° impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.° Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem

á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.° O fundo da emancipação compõe-se:

1.° Da taxa de escravos.

2.° Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.° Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.° Das multas impostas em virtude desta lei.

5.° Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.° De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.° As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4.° E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.° Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.°

§ 2.° O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.° E', outrosim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4.° O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.° A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.° As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.° Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãi.

§ 8.° Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.° Fica derogada a Ord. liv. 4.°, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.° Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.° Serão declarados libertos:

§ 1.° Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.° Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§ 3.° Os escravos das heranças vagas.

§ 4.° Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5.° Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.° Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.° O processo será summario.

§ 2.° Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.° O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.° O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.° Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.° Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.° Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$ a 200$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5.° Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100$000.

Art. 9.° O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2041 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Escola Central o alumno José Joaquim da Gama Malcher.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Escola Central o alumno ouvinte José Joaquim da Gama Malcher, depois de approvado em arithmetica e geographia, preparatorios que lhe faltam.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 3 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 9 de Outubro de 1871.—*Mariano Carlos de Souza Correa.*

DECRETO N. 2042— DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara que a disposição do Decreto n.º 1565 de 6 de Junho de 1868 comprehende tambem os artigos importados para as obras, a que se refere o mesmo Decreto, antes da sua promulgação.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A isenção de direitos de importação, concedida pelo Decreto n.º 1565 de 6 de Junho de 1868 para os materiaes necessarios ás obras do encanamento d'agua potavel na capital da Provincia de S. Paulo, comprehende não só os artigos importados depois da promulgação do mesmo Decreto, como os que anteriormente haviam sido despachados para o indicado fim: devendo effectuar-se a restituição de quaesquer quantias que por essa causa se haja cobrado.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 10 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 16 de Outubro de 1871. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2043 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao Tenente-General Marquez do Herval, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° São approvadas as seguintes pensões annuaes concedidas por Decretos de 23 de Setembro de 1870, a saber: de 6:000$000 ao Tenente-General Marquez do Herval; de 2:000$000 ao Marechal de Campo Barão de S. Borja; e de 1:200$000 a cada um dos seguintes individuos: Brigadeiros honorarios Barão de Sant'Anna do Livramento, Barão de Sergy e Francisco Vieira de Faria Rocha; Coroneis honorarios Vasco Antonio da Fontoura Chananeco, José do Amaral Ferrador, Fidelis Paes da Silva, Manoel Gonçalves da Cunha, Fran-

cisco Antonio Martins, Manoel de Oliveira Bueno e Manoel Cypriano de Moraes.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 7 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2044 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado de voluntarios da patria Jacintho José de Oliveira, e outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 16 de Agosto de 1871, a saber: de 400 réis diarios aos soldados, do 55.° corpo de voluntarios da patria Jacintho José de Oliveira, e do 16.° batalhão de infantaria Agostinho Cyriaco dos Santos; de 500 réis diarios ao Anspeçada do 9.° batalhão de infantaria Lazaro Theodoro de Paula, todos impossibi-

litados de procurar meios de subsistencia em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil otocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 7 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2045— DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 2.° regimento de cavallaria ligeira Manoel Tristão de Miranda, e a outros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 9 de Agosto de 1871, a saber:

§ 1.° De 400 rs. diarios ao soldado do 2.° regimento de cavallaria ligeira Manoel Tristão de Miranda, invalidado em combate.

§ 2.° De 800$000 annuaes ao Tenente Coronel José Maria Borges, commandante do corpo mineiro de voluntarios da patria, em attenção aos distinctos e relevantes serviços que prestou na guerra contra o governo do Paraguay.

§ 3.° De 39$840 mensaes, para que com a quantia de 20$160 que vence do meio soldo que percebe de seu marido, perfaça a somma de 60$000 mensaes, a D. Candida Elvira de Oliveira, viuva do Capitão de commissão e Tenente do 7.° batalhão de infantaria José Fortunato Alves de Oliveira, fallecido de molestia adquirida em campanha.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 7 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2046 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Borges Marques.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir a fazer acto do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Borges Marques, depois de examinado e approvado em mathematicas, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2047 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Leopoldo Gustavo Rodrigues da Costa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Leopoldo Gustavo Rodrigues da Costa, não podendo ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2048 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Guilherme Frederico Victorio da Costa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Guilherme Frederico Victorio da Costa, o qual não poderá ser admittido a exame das materias do 1.º anno sem mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2049 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Pedro Muniz Barreto de Aragão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte Pedro Muniz Barreto de Aragão, depois de exhibir attestado de approvação em historia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2050 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Antonio Francisco Pereira de Carvalho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Antonio Francisco Pereira de Carvalho, depois de exhibir attestado de approvação de philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2051 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno José Moreira da Silva Junior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte, que frequenta como ouvinte, o alumno José Moreira da Silva Junior, depois de exhibir attestado de approvação de philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2052 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno Manoel Carlos Devoto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar desde já admittir á matricula do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno Manoel Carlos Devoto, o qual só poderá prestar exame das materias do mesmo anno depois de examinado e approvado em portuguez, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2053 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Francisco Duarte Cruz Netto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir desde já á matricula do 1.º anno medico na Faculdade da Côrte o estudante Francisco Duarte Cruz Netto, o qual, só depois de approvado em historia, preparatorio que lhe falta, poderá ser admittido a exame das materias do mesmo anno.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2054 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Francisco Eulalio do Nascimento e Silva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdadade de Direito de S. Paulo, que frequenta como ouvinte, o alumno Francisco Eulalio do Nacimento Silva, depois de exhibir attestado de approvação de geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2055 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Carlos Fernandes Eiras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Govérno autorizado para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o estudante ouvinte Carlos Fernandes Eiras, depois de exhibir attestado de approvação em geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2056 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno José Antonio de Almeida.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte José Antonio de Almeida, depois de exhibir attestado de approvação de philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2057 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Olympio de Barcellos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte Olympio de Barcellos, depois de exhibir attestado de approvação de geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2058 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno Edgard Luiz de Gouvêa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte Edgard Luiz de Gouvêa, o qual não poderá ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado no preparatorio de geometria, que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 5 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2059—DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte João Baptista de Castro Rabello Junior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte João Baptista de Castro Rabello Junior, o qual não poderá ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado com o exame de philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2060—DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Gaspar Menezes Vasconcellos de Drummond Filho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Gaspar Menezes Vasconcellos de Drummond Filho, depois de exhibir approvação de geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2061 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autorisa o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Côrte o alumno Alfredo Augusto da Costa Machado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Côrte o alumno Alfredo Augusto da Costa Machado, o qual não poderá ser admittido a exame das materias do anno lectivo sem mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2062 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Manoel da Silva Queiroz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno Manoel da Silva Queiroz, o qual não poderá ser admittido a exame das materias do anno lectivo sem mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2063 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Isaias Guedes de Mello.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Isaias Guedes de Mello, o qual não poderá ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado nos preparatorios de arithmetica e geometria que lhe faltam.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2064 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José Ferreira de Bastos Coelho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1.º anno medico da Côrte o estudante José Ferreira de Bastos Coelho, prestando este o exame das materias respectivas logo que faça o de geometria, preparatorio unico que lhe falta, e que por enfermidade deixou de fazer.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2065— DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os exames de latim e francez feitos pelo alumno Francisco José de Oliveira na Instrucção Publica da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que sejam válidos na Faculdade Medica da Côrte os exames de latim e francez feitos pelo alumno Francisco José de Oliveira na Instrucção Publica da Côrte, não obstante ter-se vencido o prazo de quatro annos.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871. — *José Vicente Jorge*

DECRETO N. 2066 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara que os exames de preparatorios feitos em qualquer das Faculdades de Direito e de Medicina e das Escolas Central, Militar e de Marinha serão validos em todas essas Faculdades e Escolas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Os titulos de approvação nos exames preparatorios feitos perante qualquer das Faculdades de Direito e de Medicina, assim como nas Escolas Central, Militar e de Marinha serão válidos em qualquer outra.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2067 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade da Bahia o alumno ouvinte Saturnino Ferreira de Carvalho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa *Geral:*

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade da Bahia o alumno ouvinte Saturnino Ferreira de Carvalho, depois de exhibir certidão de approvação no exame de geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2068 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 5.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia, a que assiste como ouvinte, o alumno Pedro Augusto Pereira da Cunha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar fazer exame do 5.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia, a que assiste como ouvinte, ao alumno Pedro Augusto Pereira da Cunha, depois de mostrar-se habilitado nas materias do 4.º anno, em que se acha matriculado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2069 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Frederico Augusto Borges.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Frederico Augusto Borges, depois de exhibir certidão de approvação no exame de philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2070 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte do mesmo anno Helvecio Xavier Lopes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte do mesmo anno Helvecio Xavier Lopes, depois de exhibir certidão de approvação de philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2071 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno do 1.º anno pharmaceutico Francisco Bahia da Rocha Junior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar prestar exame do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno do 1.º anno pharmaceutico Francisco Bahia da Rocha Junior, depois de approvado no preparatorio de historia que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2072 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Manoel Pinto Damaso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Manoel Pinto Damaso, depois de exhibir approvação de inglez e portuguez, preparatorios que lhe faltam.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2073 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Melchiades Corrêa Garcia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Melchiades Corrêa Garcia, depois que o mesmo se achar approvado no exame do preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1871.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 2074 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Bandeira de Mello.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno na Faculdade de Direito do Recife o ouvinte José Bandeira de Mello, depois de approvado em geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2075 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno Marcos Rodrigues de Jesus Madeira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Bahia o alumno ouvinte Marcos Rodrigues de Jesus Madeira, o qual não poderá ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado com o exame de geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2076 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno João Antonio de Barros Henriques.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno pharmaceutico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte João Antonio de Barros Henriques, depois de mostrar-se approvado em portuguez, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2077—DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno Benedicto Galvão Pereira Baptista.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte Benedicto Galvão Pereira Baptista, o qual não poderá ser admittido a exame das materias do anno lectivo sem mostrar-se habilitado com o exame de historia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871. —*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2078 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico o estudante do curso pharmaceutico Martinho Gomes Freire de Andrade.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico o alumno matriculado na aula de pharmacia, e ouvinte da de anatomia, Martinho Gomes Freire de Andrade, depois de exhibir certidão de approvação de historia, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2079 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno do curso pharmaceutico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte do mesmo anno Nicoláo Lobo Vianna.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno pharmaceutico, na Faculdade da Côrte, o alumno ouvinte do mesmo anno Nicoláo Lobo Vianna, depois de approvado em geometria, unico preparatorio que lhefalta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2080 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno ouvinte Auxencio da Costa Lima.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno na Faculdade de Medicina da Bahia o ouvinte Auxencio da Costa Lima, depois de approvado em geometria, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Pádua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2081 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Adolpho Tacio da Costa Cirne.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife o alumno ouvinte Adolpho Tacio da Costa Cirne, depois de se mostrar approvado em geometria e portuguez, preparatorios que lhe faltam.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2082—DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os alumnos ouvintes Vicente Ferreira Souto Maior e José da Cunha Souto Maior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno medico da Faculdade da Côrte os alumnos ouvintes Vicente Ferreira Souto Maior e José da Cunha Souto Maior, depois de approvados em historia, unico preparatorio que lhes falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2083 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte Augusto Cesar das Chagas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte Augusto Cesar das Chagas, o qual não poderá ser admittido a exame das respectivas materias sem mostrar-se habilitado no preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2084—DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno João Manoel Guedes Alcoforado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno ouvinte João Manoel Guedes Alcoforado, depois de exhibir certidão de approvação em algebra, unico preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2085 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte João Baptista Barbosa Guimarães.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar desde já matricular no 1.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno ouvinte João Baptista Barbosa Guimarães, o qual não poderá ser admittido a exame das materias do anno lectivo sem mostrar-se habilitado no preparatorio de latim que lhe falta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 12 de Outubro de 1871.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2086 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para conceder ao 2.º Official da Secretaria da Guerra, Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos, um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para conceder ao Segundo Official da Secretaria da Guerra, Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos, um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 9 de Outubro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicou-se nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 10 de Outubro de 1871. — *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 2087 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo a mandar admittir o alumno Joaquim Diniz Cordeiro aos exames do 3.º anno da Escola de Marinha, depois de approvado nas materias da 1.ª cadeira do 2.º anno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar admittir o alumno Joaquim Diniz Cordeiro aos exames do 3.º anno da Escola de Marinha, depois de approvado nas materias da 1.ª cadeira do 2.º anno, unicas que lhe faltam.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1871.—*Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 10 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Foi publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 13 de Outubro de 1871. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 2088 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 2.º anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno do 2.º anno pharmaceutico Antonio Vieira de Rezende.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 2.º anno medico da Faculdade da Côrte o alumno do 2.º anno pharmaceutico Antonio Vieira de Rezende, aceitando-se-lhe o exame de inglez feito na Escola de Marinha, e não podendo ser admittido ao das respectivas materias sem mostrar-se approvado no exame de anatomia, que lhe falta para completar o 1.º anno medico.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 21 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2089 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1871.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno medico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o alumno ouvinte Francisco Rodrigues de Camargo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para mandar que o alumno do 1.° anno medico da Faculdade da Côrte, Francisco Rodrigues de Camargo, seja admittido a prestar exame das materias do 2.° anno que frequenta como ouvinte, depois de approvado em anatomia, unica materia que lhe falta para completar o 1.° anno.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 21 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Outubro de 1871. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 2090 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas a Angelica Maria de Jesus, e a outra.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 16 de Agosto de 1871: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a Angelica Maria de Jesus, mãi do Alferes do exercito João Barbosa de Brito, fallecido em consequencia de molestias adquiridas na campanha do Paraguay, e a D. Carolina Leopoldina Gomes d'Avila, mãi do Alferes do 8.° batalhão de infantaria José Gomes da Silva, morto no combate de 16 de Julho de 1866.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 25 de Outubro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1871.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1871.

TOMO XXXIV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1871.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1871.

PARTE II.

Pags.

N. 4662. — Decreto de 2 de Janeiro de 1871. — Habilita a Mesa de Rendas de Aracaty, na Provincia do Ceará, para o despacho de cabotagem e de exportação de mercadorias de producção nacional..... 1

N. 4663. — Decreto de 2 de Janeiro de 1871.—Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1871..... 2

N. 4664. — Decreto de 3 de Janeiro de 1871.—Crêa uma commissão administrativa no Imperial Observatorio do Rio de Janeiro..... 6

N. 4665. — Decreto de 3 de Janeiro de 1871.— Autoriza o Engenheiro André Rebouças a organizar uma companhia para construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clark, de que falla a clausula 1.ª do Decreto n.º 4492 de 23 de Março do anno passado..... 8

N. 4666. — Decreto de 4 de Janeiro de 1871.—Crêa nesta Côrte um novo Conservatorio Dramatico, marca suas attribuições e dá outras providencias..... 9

PAGS.

N. 4667. — Decreto de 5 de Janeiro de 1871.—Altera o Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, a respeito da posse e expedição dos titulos dos empregados do Ministerio da Justiça..... 12

N. 4668. — Decreto de 5 de Janeiro de 1871. — Altera algumas das disposições do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, relativo ao modo como se ha de proceder nos casos de vaga para o provimento definitivo dos Officios de Justiça e outros empregados della 13

N. 4669. — Decreto de 7 de Janeiro de 1871.—Crêa uma cadeira de calligraphia e desenho linear no Instituto Commercial do Rio de Janeiro..... 14

N. 4670. — Decreto de 9 de Janeiro de 1871. — Declara de primeira entrancia a comarca do Rio Verde, creada na Provincia de Goyaz..... 13

N. 4671. — Decreto de 9 de Janeiro de 1871.— Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca do Rio Verde, creada na Provincia de Goyaz..... 15

N. 4672. — Decreto de 9 de Janeiro de 1871.—Crêa no termo de Dôres do Indaiá, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 16

N. 4673. — Decreto de 10 de Janeiro de 1871.—Concede a Companhia que organizarem os Engenheiros Manoel Antonio da Silva Reis e Antonio Alves da Silva e Sá, autorização para construir uma estrada de ferro da estação da Barra Mansa á Cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo. 16

N. 4674. — Decreto de 10 de Janeiro de 1871.—Concede a Antonio Pereira Rebouças Filho e outros autorização para organizarem uma companhia para o fim de construir uma estrada de ferro na Provincia do Paraná..... 22

N. 4675. — Decreto de 14 de Janeiro de 1871.— Estabelece o processo que se deve seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e Medicina 32

N. 4676. — Decreto de 14 de Janeiro de 1871.—Crêa na Côrte do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica, em virtude da autorização concedida pelo art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, e manda executar o respectivo Regulamento 35

N. 4677. — Decreto de 14 de Janeiro de 1871. — Faz diversas alterações no Regulamento das Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. 48

N. 4678. — Decreto de 13 de Janeiro de 1871. — Manda observar o Regulamento para evitar abalroações dos navios brasileiros de guerra ou mercantes entre si, e em concurrencia com estrangeiros. 50

N. 4679. — Decreto de 17 de Janeiro de 1871. — Estabelece no Arsenal de Marinha da Côrte um Ex-

Pags.

ternato para o ensino das materias preparatorias do curso da Escola de Marinha..... 57

N. 1680. — Decreto de 17 de Janeiro de 1871.—Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Parahyba..... 66

N. 1681. — Decreto de 17 de Janeiro de 1871.—Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Amazonas..... 66

N. 1682. —Decreto de 25 de Janeiro de 1871.— Revoga o art. 17 do Decreto n.º 1729 de 23 de Fevereiro de 1856..... 67

N. 1683. — Decreto de 27 de Janeiro de 1871. — Altera algumas das disposições do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, relativas ao provimento dos officios e empregos de justiça nos casos de impossibilidade absoluta dos serventuarios vitalicios, e dá providencias sobre as permutas..... 67

N. 1684. — Decreto de 28 de Janeiro de 1871.—Crêa uma cadeira de economia politica no Instituto Commercial do Rio de Janeiro..... 69

N. 1685. — Decreto de 30 de Janeiro de 1871.— Prorroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena na condição 7.ª do Decreto n.º 2737 de 6 de Fevereiro de 1861 para a organização da companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, na Provincia de Santa Catharina..... 69

N. 1686. — Decreto de 30 de Janeiro de 1871.—Concede a Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho privilegio para construcção de diques e planos inclinados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 70

N. 1687. — Decreto de 31 de Janeiro de 1871.—Regula as classes, numero e vencimentos dos Empregados de diversas Alfandegas, e reduz á Mesa de Rendas a Alfandega de Cametá..... 74

N. 1688. — Decreto de 4 de Fevereiro de 1871.—Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar da quantia de 121:450$611, sendo 109:450$611 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, e 12:000$000 em moeda do paiz, para ser applicado ás despezas das verbas — Ajudas de custo, extraordinarias no exterior, e extraordinarias no interior — do art. 4.º da Lei do orçamento vigente..... 77

N. 1689. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1871.— Autoriza a construcção de uma estrada de ferro entre as Provincias de Santa Catharina e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, depois de approvados os estudos definitivos..... 78

N. 1690. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1871.— Crêa nas Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife as cadeiras de grammatica e lingua nacional.. 88

Pags.

N. 4692. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1871. (*)—Concede autorização a Manoel Antonio de Araujo Guimarães, para lavrar carvão de pedra na freguezia de Araranguá, na Provincia de Santa Catharina..... 88

N. 4693. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1871.— Autoriza a construcção de uma estrada de ferro economica que partirá do ponto terminal da 4.ª secção da de D. Pedro II, ou de outro mais conveniente, e terminará no ponto do municipio de Itajubá, Provincia de Minas Geraes, em que o rio Sapucahy começa a ser navegavel..... 94

N. 4694. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1871.—Manda extinguir a Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha em Montevidéo..... 105

N. 4695. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1871. — Concede aos Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira, ou á companhia que organizarem, autorização para construirem dócas e outros melhoramentos no porto da Provincia da Bahia..... 106

N. 4696. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1871. — Approva o novo Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis..... 113

N. 4697. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1871. — Crêa no termo de S. Luiz Gonzaga, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.. 132

N. 4698. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1871. — Approva a planta da linha de carris de ferro concedido á companhia locomotora, e estabelece clausulas para sua execução..... 133

N. 4699. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1871.— Crêa no termo do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 140

N. 4700. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1871.— Concede á Sociedade Franceza de Gymnastica autorização para continuar a funccionar, e approva os seus estatutos..... 140

N. 4701. — Decreto de 25 de Fevereiro de 1871.— Concede ao Lyceu de Artes e Officios, desta Côrte, o titulo de — Imperial — e aos alumnos que nelle se tornarem distinctos o uso de uma medalha de merito..... 148

N. 4702. — Decreto de 18 de Março de 1871. — Prorroga por mais um anno o prazo concedido pela clausula 19.ª do Decreto n.º 4547 de 9 de Julho de 1870 a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á companhia que organizarem, para importar trabalhadores asiaticos..... 149

(*) Com n.º 4691 não houve acto algum.

PAGS.

N. 4703. — Decreto de 18 de Março de 1871. — Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de oito mil oitocentos cincoenta e um contos duzentos noventa e um mil réis (8.851:291$000) para occorrer ás despezas das rubricas — Batalhão Naval — Arsenaes — Força Naval — Navios desarmados — Hospitaes — Obras — e Despezas extraordinarias e eventuaes..... 153

N. 4704. — Decreto de 24 de Março de 1871. — Concede á companhia de navegação brasileira, organizada em New-York, para o serviço de navegação a vapor do Rio de Janeiro até o Pará, a necessaria autorização para funccionar no Imperio..... 154

N. 4705. — Decreto de 24 de Março de 1871. — Concede á companhia de seguros contra o fogo — Scottish Commercial — a necessaria autorização para estender suas operações ao Imperio..... 155

N. 4706. — Decreto de 24 de Março de 1871. — Approva os novos estatutos da companhia de seguros — Garantia..... 156

N. 4707. — Decreto de 31 de Março de 1871. — Prorroga por tres annos a isenção dos direitos de consumo e de exportação concedida ás mercadorias que forem importadas ou exportadas na Provincia de Mato Grosso..... 158

N. 4708. — Decreto de 31 de Março de 1871. — Autoriza pelo Ministerio dos Negocios da Justiça o credito supplementar de 200:000$000 para as despezas da verba — Justiças de 1.ª instancia — no exercicio de 1870—1871 159

N. 4709. — Decreto de 31 de Março de 1871. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas da verba — Tribunaes do Commercio — no exercicio de 1870—1871 a quantia de 7:060$656, tirada das sobras da verba — Guarda Urbana — no mesmo exercicio 175

N. 4710. — Decreto de 31 de Março de 1871. — Autoriza a celebração do contracto para a navegação a vapor no rio Jequitinhonha..... 181

N. 4711. — Decreto de 31 de Março de 1871. — Concede privilegio a Guilherme Van Vleck Lidgerwood para usar no Imperio das machinas de beneficiar o café, de sua invenção..... 186

N. 4711 A. — Decreto de 31 de Março de 1871. — Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario da quantia de 30:000$000, no exercicio de 1870—1871, para occorrer ao pagamento da despeza que se tem de fazer com a celebração de solemnes exequias por alma de Sua Alteza Serenissima a Princeza Sr.ª D. Leopoldina, Duqueza de Saxe..... 187

N. 4712. — Decreto do 1.º de Abril de 1871. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras

Pags.

Publicas um credito extraordinario de 410:000$ para occorrer, durante o exercicio de 1870—71, ás despezas com o serviço relativo á substituição do actual systema de pesos e medidas. 189

N. 4713. — Decreto do 1.º de Abril de 1871. — Approva os estatutos da Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes, estabelecida nesta cidade..... 194

N. 4714. — Decreto de 8 de Abril de 1871. — Approva com alterações o projecto de novo regulamento para a Caixa Economica e Monte do Soccorro. 216

N. 4715. — Decreto de 8 de Abril de 1871. — Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 5 %..... 230

N. 4716. — Decreto de 14 de Abril de 1871. — Manda considerar graduados os officiaes commissionados, que se mencionam nas relações annexas, organizadas de conformidade com a Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870..... 238

N. 4717. — Decreto de 14 de Abril de 1871. — Eleva a categoria das Legações do Brasil em Vienna d'Austria e em Buenos-Ayres á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... 235

N. 4718. — Decreto de 15 de Abril de 1871. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.083:400$000 para diversas rubricas do mesmo Ministerio no exercicio de 1870—71. 236

N. 4719. — Decreto de 22 de Abril de 1871. — Concede á Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense autorização para funccionar, e approvação dos respectivos estatutos..... 237

N. 4720. — Decreto de 22 de Abril de 1871. — Altera o Regulamento da Escola de Marinha, em virtude da autorização contida no § 18 art. 5.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870..... 262

N. 4721. — Decreto de 29 de Abril de 1871. — Inclue no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias..... 289

N. 4722. — Decreto de 29 de Abril de 1871. — Prorroga por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.º 4330 de 5 de Abril de 1869..... 290

N. 4723. — Decreto de 4 de Maio de 1871. — Concede á companhia do — Correio do Brasil — autorização para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 291

N. 4724. — Decreto de 9 de Maio de 1871. — Determina que no Municipio da Côrte façam-se annualmente doze sessões ordinarias do Jury: e da providencias para o julgamento do avultadissimo numero de réos presos do mesmo Municipio..... 299

PAGS.

N. 4725. — Decreto de 9 de Maio de 1871. — Concede autorização a Angelo Thomaz do Amaral e Antonio Candido da Rocha para a exploração de mineraes na freguezia de Iporanga, Provincia de S. Paulo 300

N. 4726. — Decreto de 9 de Maio de 1871.— Approva os estatutos da Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives..... 304

N. 4727. — Decreto de 16 de Maio de 1871.— Revoga o art. 1.º do Decreto n.º 2424 de 25 de Maio de 1859, na parte em que determina que pertença ao curso diurno a aula de historia das bellas artes, esthetica e archeologia da Academia das Bellas Artes..... 321

N. 4728. — Decreto de 16 de Maio de 1871. — Concede ao Dr. André Lamas e Pedro S. Lamas autorização para, por si ou por uma companhia, estabelecer communicação telegraphica submarina entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres..... 322

N. 4729. — Decreto de 24 de Maio de 1871. — Concede á Companhia Sorocabana a necessariá autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 327

N. 4730. — Decreto de 3 de Junho de 1871.— Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.. 338

N. 4731. — Decreto de 3 de Junho de 1871.—Declara de 2.ª entrancia a comarca de Sorocaba, creada na Provincia de S. Paulo..... 339

N. 4732. — Decreto de 3 de Junho de 1871. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Sorocaba, creada na Provincia de S. Paulo... 339

N. 4733. — Decreto de 7 de Junho de 1871.—Declara de 1.ª entrancia a comarca das Lavras Diamantinas, creada na Provincia da Bahia..... 340

N. 4734. — Decreto de 7 de Junho de 1871.— Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca das Lavras Diamantinas, creada na Provincia da Bahia..... 341

N. 4735. — Decreto de 7 de Junho de 1871.—Autoriza a Companhia de navegação e commercio do Amazonas a transferir os direitos e obrigações do contracto approvado pelo Decreto n.º 1988 de 10 de Outubro de 1857 a uma companhia estrangeira..... 341

N. 4736. — Decreto de 7 de Junho de 1871.— Approva os novos estatutos da Associação Commercial de Porto Alegre..... 344

N. 4737. — Decreto de 7 de Junho de 1871.—Concede privilegio a João Antonio Rodrigues Martins & C.ª para a introducção de barcos á vela ou a vapor, destinados á pesca ou á conducção de peixe vivo..... 339

Pags.

N. 4738. — Decreto de 7 de Junho de 1871. — Concede á Associação Commercial de Santos a necessaria autorização para funccionar e approvação dos seus estatutos. 360

N. 4739. — Decreto de 10 de Junho de 1871. — Reune o termo da Batalha ao das Barras, na Provincia do Piauhy, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 371

N. 4740. — Decreto de 14 de Junho de 1871. — Concede autorização á companhia ingleza — The British and Foreign Marine Insurance Company limited — para estabelecer uma agencia na Praça da Bahia..... 371

N. 4741. — Decreto de 14 de Junho de 1871. — Concede á companhia ingleza — North British and Mercantile Insurance Company — a necessaria autorização para estabelecer agencias nas Praças da Bahia e Pernambuco..... 372

N. 4742. — Decreto de 17 de Junho de 1871.—Reune o termo da União ao de Campo Maior, na Provincia do Piauhy..... 373

N. 4743. — Decreto de 23 de Junho de 1871.—Approva a reforma do pessoal e serviço dos Correios do Imperio..... 373

N. 4744. — Decreto de 23 de Junho de 1871. — Impõe aos estudantes do 5.º anno das Faculdades de Medicina do Imperio a obrigação de frequentar os Institutos Vaccinicos na Côrte e na capital da Provincia da Bahia..... 379

N. 4645. —Decreto de 28 de Junho de 1871.— Concede á companhia — Salubridade — a necessaria autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 380

N. 4746. — Decreto de 28 de Junho de 1871.—Concede autorização á companhia ingleza — The Royal Insurance Company— para ter uma agencia na Provincia de Pernambuco..... 387

N. 4747. — Decreto de 28 de Junho de 1871.— Approva as alterações feitas pela companhia de seguro contra o fogo—Interesse Publico—estabelecida na capital da Provincia da Bahia, em varios artigos de seus estatutos..... 388

N. 4748. — Decreto de 28 de Junho de 1871.—Concede á companhia — Ferro-carril Nictheroyense — a necessaria autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 390

N. 4749. — Decreto de 28 de Junho de 1871. — Approva as alterações feitas pela Companhia Locomotora em varios artigos de seus estatutos 395

N. 4750. — Decreto de 28 de Junho de 1871. — Derega o art. 29 do Decreto n.º 4174 de 6 de Maio de 1868, na parte que considera de accesso o lugar de Official Archivista da Secretaria da Marinha. 397

Pags.

N. 4731. — Decreto de 28 de Junho de 1871.—Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despezas da verba—Presidencias de Provincia—do exercicio de 1870—1871 a quantia de 9:930$406, tirada das sobras do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870..... 397

N. 4732. — Decreto de 28 de Junho de 1871.— Faz alterações ao Decreto n.º 4661 A de 31 de Dezembro de 1870 que orçou a receita e fixou a despeza da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1871..... 400

N. 4733. — Decreto de 30 de Junho de 1871. — Autoriza a Companhia Brasileira de seguros sobre a vida a funccionar, e approva seus estatutos..... 401

N. 4734. — Decreto de 2 de Julho de 1871. — Reune o termo da Assembléa aos de Atalaia e Pilar, na Provincia dàs Alagóas..... 417

N. 4735. — Decreto de 2 de Julho de 1871. — Approva varias alterações feitas pela companhia Norte-Americana — Botanical Gardens Rail Road Company — nos Estatutos que baixaram com o Decreto n.º 4145 de 5 de Abril de 1868..... 417

N. 4736. — Decreto de 2 de Julho de 1871. — Approva as alterações feitas pela companhia de seguros maritimos e terrestres—Phenix Pernambucana— em alguns artigos de seus estatutos..... 418

N. 4737. — Decreto de 2 de Julho de 1871. — Concede privilegio ao Dr. Epaminondas Abate para usar de um processo de sua invenção, destinado á conservação da carne e outras substancias alimentares..... 421

N. 4738. — Decreto de 2 de Julho de 1871. — Altera a clausula 10.ª das condições a que se refere o Decreto n.º 4686 de 30 de Janeiro do corrente anno..... 422

N. 4739. — Decreto de 24 de Julho de 1871.— Reune os termos do Tubarão ao da Laguna e o de Joinville ao de S. Francisco, todos na Provincia de Santa Catharina..... 423

N. 4760. — Decreto de 24 de Julho de 1871.—Renova o prazo da autorização concedida á companhia de seguros — Garantia — da cidade do Porto, para estender suas operações ao Imperio 423

N. 4761. — Decreto de 24 de Julho de 1871. —Concede permissão á Companhia de Navegação e Estrada de ferro de Petropolis para reduzir o seu capital de 2.000:000$000 a 1.000:000$000 424

N. 4762. — Decreto de 24 de Julho de 1871. — Concede á companhia de seguros — Esperança — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos debaixo de certas clausulas..... 425

Pags.

N. 4763. — Decreto de 24 de Julho de 1871. — Concede á Companhia de carris de ferro de S. Luiz do Maranhão permissão para funccionar e approva os respectivos estatutos 436

N. 4764. — Decreto de 24 de Julho de 1871. — Declara devido á força maior o excesso do prazo marcado para os emprezarios da navegação fluvial do Paraguay terminarem as tres primeiras viagens do seu contracto..... 441

N. 4765. — Decreto de 24 de Julho de 1871. — Concede á companhia—Alagoense—permissão para funccionar e approva os respectivos estatutos, mediante certas clausulas 442

N. 4766. — Decreto de 24 de Julho de 1871. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Rio Verde, da Provincia de Goyaz..... 449

N. 4767. — Decreto de 31 de Julho de 1871. — Manda pagar aos emprezarios da navegação fluvial de Matto Grosso a subvenção integral correspondente ás tres primeiras viagens effectuadas... 449

N. 4768. — Decreto de 8 de Agosto de 1871. — Concede á Companhia de carris de ferro de S. Paulo autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 450

N. 4769. — Decreto de 8 de Agosto de 1871. — Concede á Associação Auxiliadora da Colonisação e Immigração para a Provincia de S. Paulo autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 455

N. 4770. — Decreto de 12 de Agosto de 1871. — Crêa duas cadeiras publicas de instrucção primaria para o sexo feminino nas freguezias de Santo Antonio e do Engenho Velho..... 462

N. 4771. — Decreto de 12 de Agosto de 1871. — Approva a substituição do art. 12 dos estatutos da companhia de seguro contra o fogo — Argos Fluminense..... 462

N. 4772. — Decreto de 12 de Agosto de 1871. — Autoriza a suppressão das clausulas 1.ª e 7.ª do Decreto n.º 4719 de 22 de Abril de 1871..... 463

N. 4773. — Decreto de 23 de Agosto de 1871. — Crêa um Professor especialmente destinado ao ensino da lingua vernacula e mais um repetidor, além dos que existem no curso preparatorio annexo á Escola Militar, e supprime os dous lugares de Ajudante e de Agente da mesma Escola... 464

N. 4774. — Decreto de 23 de Agosto de 1871. — Concede á Companhia das dócas de D. Pedro II autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 465

N. 4775. — Decreto de 23 de Agosto de 1871. — Concede á Companhia hydraulica — Pelotense — autorização para funccionar e approva os seus estatutos..... 473

PAGS.

N. 476. — Decreto de 23 de Agosto de 1871. — Renova a autorização concedida ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni para explorar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes 481

N. 477. — Decreto de 30 de Agosto de 1871. — Proroga até o dia 15 de Setembro proximo futuro a sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 481

N. 478. — Decreto de 30 de Agosto de 1871. — Desannexa os termos de Capivary e Tieté do de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo, e crêa nelles um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 482

N. 479. — Decreto de 30 de Agosto de 1871. — Desannexa os termos de Viçosa e S. José de Porto Alegre do de Caravellas, na Provincia da Bahia, e crêa nelles um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 483

N. 480. — Decreto de 30 de Agosto de 1871. — Concede á Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité autorização para funccionar e approva seus estatutos 483

N. 481. — Decreto de 30 de Agosto de 1871. — Concede á companhia — União Industrial — autorização para funccionar e approva seus estatutos 495

N. 482. — Decreto de 30 de Agosto de 1871. — Crêa mais uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo masculino nas freguezias de Campo Grande e de Jacarepaguá..... 506

N. 483. — Decreto de 6 de Setembro de 1871. — Approva a planta das obras que pretende executar a Companhia das dócas de D. Pedro II..... 506

N. 484. — Decreto de 6 de Setembro de 1871. — Concede á companhia denominada — Empreza Predial — approvação dos respectivos estatutos ... 507

N. 485. — Decreto de 6 de Setembro de 1871. — Approva as alterações feitas pela companhia de seguros maritimos — Alliança — em alguns artigos dos seus estatutos 530

N. 486. — Decreto de 6 de Setembro de 1871. — Concede á companhia — Brasil Industrial —, novamente organizada, autorização para funccionar e approvação dos seus estatutos 532

N. 487. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 540

N. 488. — Decreto de 11 de Setembro de 1871. — Concede permissão a Francisco de Assis Vieira Bueno, para explorar turfa no Municipio da Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo 540

Pags.

N. 4789. — Decreto de 12 de Setembro de 1871.—Approva os estatutos da sociedade — Beneficencia Mineira 542

N. 4790. — Decreto de 20 de Setembro de 1871.— Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral 549

N. 4791. — Decreto de 20 de Setembro de 1871.— Crêa mais cinco cadeiras publicas de Instrucção primaria, sendo uma para cada sexo nas freguezias de S. José e do Espirito Santo, e uma para o sexo masculino na da Lagôa..... 550

N. 4792. — Decreto de 27 de Setembro de 1871.—Desliga do commando superior da capital e subordina ao dos municipios da Imperatriz e S. Francisco, o 4.º batalhão de infantaria da guarda nacional da Provincia do Ceará..... 550

N. 4793. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.—Approva as alterações feitas pela companhia — Salubridade — nos arts. 4.º e 5.º de seus estatutos... 551

N. 4794. — Decreto de 28 de Setembro de 1871. — Concede á sociedade — Empreza Typographica e Jornalistica—organizada na Provincia do Pará, autorização para funcionar, e approvação dos seus estatutos 552

N. 4795. — Decreto de 28 de Setembro de 1871.— Concede o augmento de 25.000 libras sterlinas ao capital com que está autorizada a funccionar a Companhia de Gaz do Pará 558

N. 4796. — Decreto de 4 de Outubro de 1871. — Determina que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Berlim seja acreditado no mesmo caracter nos Reinos de Baviera e Wútemberg e nos Grão-Ducados de Bade e Hesse..... 559

N. 4797. — Decreto de 4 de Outubro de 1871.—Concede autorização para estudos de linhas ferreas e de navegação nas bacias dos rios S. Francisco e Tocantins 559

N. 4798. — Decreto de 4 de Outubro de 1871.— Proroga por mais um anno o prazo concedido pela condição 13.ª do Decreto n.º 3924 de 3 de Agosto de 1867 a Cunha, Plant & C.ª, para a incorporação da Companhia emprezaria da via ferrea ou tram-road da cidade do Rio Grande aos terrenos carboniferos do Candiota na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 567

N. 4799. — Decreto de 4 de Outubro de 1871. — Renova a autorização concedida a João Mac-Ginity para a exploração de mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro..... 568

N. 4800. — Decreto de 4 de Outubro de 1871.—Approva o Regulamento que fixa as ajudas de custo dos Presidentes de Provincia..... 568

PAGS.

N. 4801. — Decreto de 18 de Outubro de 1871.— Reune o termo de S. João Baptista ao de Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes, e crêa no de Arassuahy, na mesma Provincia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos 570

N. 4802. — Decreto de 19 de Outubro de 1871. — Crêa no termo do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. 571

N. 4803. — Decreto de 18 de Outubro de 1871.—Concede á companhia — Estrada de ferro de Macahé e Campos— autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 572

N. 4804. — Decreto de 18 de Outubro de 1871.—Approva a novação do contracto celebrado com a Companhia de Navegação Bahiana..... 581

N. 4805. — Decreto de 18 de Outubro de 1871. — Altera as tabellas em vigor de distribuição de diversas peças de fardamento ás praças de pret dos corpos do exercito 588

N. 4806. — Decreto de 22 de Outubro de 1871.—Modifica e altera algumas disposições do Decreto n.º 4675 de 14 de Janeiro do corrente anno, que estabeleceu o processo a seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina..... 589

N. 4807. — Decreto de 25 de Outubro de 1871.—Permitte que se estabeleça nesta Côrte, sob a denominação de —Popular Fluminense—, uma agencia filial da sociedade — La Popular Argentina —, instituida em Buenos-Ayres..... 592

N. 4808. — Decreto de 25 de Outubro de 1871.—Approva os additamentos ás clausulas 2.ª e 14.ª do Decreto n.º 4728 de 16 de Maio deste anno, que autorizou a construcção de uma linha telegraphica submarina entre a cidade do Rio de Janeiro e Buenos-Ayres..... 600

N. 4809. — Decreto de 28 de Outubro de 1871. — Concede á companhia, que fôr organizada pelo Barão de Povoa de Varzim, autorização para construir na enseada da Concha, no porto de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro, dócas e outras obras de melhoramento no mesmo porto..... 601

N. 4811(*).— Decreto de 10 de Novembro de 1871.— Concede á Companhia da Estrada de ferro de Campos a S. Sebastião autorização para funccionar e approvação de seus estatutos..... 607

N. 4812. — Decreto de 10 de Novembro de 1871.—Proroga por dez annos o prazo fixado ás agencias

(*) Não houve acto algum com o n.º 4810.

Pags.

da companhia de seguros — Fidelidade — de Lisboa, estabelecidas nas capitaes do Imperio e das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão para o exercicio das respectivas funcções..... 612

N. 4813. — Decreto de 10 de Novembro de 1871. — Concede á companhia anonyma de—Vehiculos Economicos—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos 613

N. 4814. — Decreto de 11 de Novembro de 1871.—Concede permissão ao engenheiro Eduardo Mueseler para explorar minas de carvão e ferro na Provincia do Rio Grande do Sul..... 620

N. 4815. — Decreto de 11 de Novembro de 1871. — Dá instrucções para execução do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno 621

N. 4816. — Decreto de 15 de Novembro de 1871. — Approva o plano e a planta para o abastecimento d'agua do bairro de S. Christovão e outros circumvizinhos..... 624

N. 4817. — Decreto de 15 de Novembro de 1871. — Approva os novos estatutos da sociedade portugueza — Caixa de Soccorros de D. Pedro V... 625

N. 4818. — Decreto de 15 de Novembro de 1871.—Autoriza augmentos de credito na importancia de 7:731$640 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1871, tirados do excesso já verificado sobre a renda orçada para o sobredito exercicio pelo Decreto n.º 4661 A de 31 de Dezembro de 1870..... 641

N. 4819. — Decreto de 18 de Novembro de 1871. — Autoriza a incorporação do Banco Nacional, e approva, com modificações, os respectivos estatutos..... 642

N. 4820. — Decreto de 18 de Novembro de 1871.—Eleva a mais cincoenta praças o numero de Aprendizes Artifices da Companhia de menores do Arsenal de Marinha da Côrte..... 649

N. 4821. — Decreto de 18 de Novembro de 1871.—Crêa uma Companhia de Aprendizes Artifices no Arsenal de Marinha do Pará..... 649

N. 4822. — Decreto de 18 de Novembro de 1871.— Determina os valores, pesos, titulos e modulos das moedas de prata e de nickel..... 650

N. 4823. — Decreto de 22 de Novembro de 1871.—Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão das obras da Matriz da Ilha do Governador nesta Côrte..... 652

N. 4824. — Decreto de 22 de Novembro de 1871.—Regula a execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria..... 653

PAGS.

N. 4625. — Decreto de 22 de Novembro de 1871.—Fixa o numero dos Juizes de Direito na Côrte e nas capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão; e o dos respectivos Juizes substitutos..... 684

N. 4626. — Decreto de 22 de Novembro de 1871. — Declara nas condições do art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo as comarcas de Nictheroy, Páo d'Alho e Alcantara; e fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus respectivos Substitutos..... 685

N. 4627. — Decreto de 22 de Novembro de 1871. — Declara de segunda entrancia a comarca de S. Bernardo das Russas, ultimamente creada na Provincia do Ceará..... 685

N. 4628. — Decreto de 22 de Novembro de 1871.—Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de S. Bernardo das Russas na Provincia do Ceará..... 686

N. 4629. — Decreto de 23 de Novembro de 1871.—Concede á companhia de seguro — Perseverança — autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 687

N. 4630. — Decreto de 23 de Novembro de 1871.—Concede autorização á Companhia Brasileira Limitada da estrada de ferro de Porto Alegre e Novo Hamburgo, para funccionar no Imperio. 700

N. 4631. — Decreto de 23 de Novembro de 1871.—Concede privilegio ao engenheiro W. S. Ellison e Antonio Maria de Oliveira Bulhões, para usarem no Imperio de trilhos, locomotivas e carros de sua invenção, applicaveis aos caminhos de ferro de um só trilho suspenso..... 701

N. 4632. — Decreto de 30 de Novembro de 1871.—Autoriza um credito extraordinario de 1.949:376$905, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872..... 763

N. 4633. — Decreto de 30 de Novembro de 1871.—Autoriza um credito extraordinario de 1.031:063$840 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—72..... 704

N. 4634. — Decreto de 30 de Novembro de 1871.—Autoriza um credito supplementar de 891:222$007 para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—72..... 707

N. 4635. — Decreto de 1 de Dezembro de 1871.—Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. 708

N. 4636. — Decreto de 14 de Dezembro de 1871.—Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1872..... 721

Pags.

N. 4837. — Decreto de 15 de Dezembro de 1871. — Autoriza a construcção de uma estrada de ferro economica, que partirá da estação do Chiador, na Estrada de ferro de D. Pedro II, e terminará em S. João Nepomuceno, na Provincia de Minas Geraes 726

N. 4838. — Decreto de 15 de Dezembro de 1871. — Concede ao Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque e outros, autorização para organizarem uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre a Parahyba do Norte e a Alagôa Grande..... 736

N. 4839. — Decreto de 15 de Dezembro de 1871. — Approva os estatutos da sociedade — Alpha-Litterario..... 745

N. 4840. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Altera a classificação da comarca de Alcantara, na Provincia do Maranhão..... 752

N. 4841. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Altera a classificação da comarca da Feira de Santa Anna, na Provincia da Bahia 753

N. 4842. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Altera a classificação da comarca de Petropolis, na Provincia do Rio de Janeiro..... 753

N. 4843. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Autoriza a transferencia da somma de 51:112$237 de uma para outras rubricas da despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1870 a 1871 756

N. 4844. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Autoriza o transporte da quantia de 700:000$000 da verba do § 17 para as dos §§ 4.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10, 13, e 18 do art.° 7.° da Lei n.° 1764 de 26 de Junho de 1870, no Ministerio da Fazenda e exercicio de 1870—1871..... 758

N. 4845. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Divide o Municipio da Côrte em districtos especiaes e designa os Juizes que nelles devem exercer jurisdicção criminal, de conformidade com o disposto no art. 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro ultimo 759

N. 4846. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Crêa no termo do Rio das Eguas, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 761

N. 4847. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar as despezas da verba — Secretaria de Estado —, do exercicio de 1870—71, a quantia de 26:059$865, tirada das sobras da verba — Extraordinarias no exterior —, do mesmo exercicio..... 762

Pags.

N. 4648. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Concede á Companhia de Navegação Transatlantica autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 763

N. 4649. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1870 a 1871, a quantia de 743:423$175, resultante das sobras dos §§ 13, 14, 16 e 19, art. 8.º da respectiva Lei de Orçamento..... 769

N. 4650. — Decreto de 18 de Dezembro de 1871. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito supplementar de 68:818$924 para fazer face ás despezas da verba — Illuminação publica — do exercicio de 1870—1871.... 774

N. 4651. — Decreto de 22 de Dezembro de 1871. — Concede autorização para estudos de uma linha ferrea de Curitiba a Miranda e de linhas de navegação nos rios Ivahy, Iviuheima, Brilhante e Mondego..... 775

N. 4652. — Decreto de 22 de Dezembro de 1871. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar a despezas da verba — Secretaria de Estado — do exercicio de 1870—71 a quant a de 14:107$894 tirada das sobras do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 26 de Junho de 1870 — Culto Publico..... 781

N. 4653. — Decreto de 22 de Dezembro de 1871. — Autoriza o transporte de credito da importancia de 4:000$000 para despezas da Camara Municipal da Côrte, no exercicio de 1871..... 782

N. 4654. — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Proroga até ao fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem 785

N. 4655. — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Modifica o art. 2.º do Decreto n.º 1324 de 5 de Fevereiro de 1854 786

N. 4656. — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Manda proceder, em execução do art. 1.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Imperio..... 786

N. 4657 — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Designa a ordem, em que os Juizes de Direito effectivos da Côrte devem substituir-se no anno de 1872. 794

N. 4658. — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Declara a quem compete a designação dos Juizes de Direito, que tiverem de julgar nos processos por crime de bancarota, e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça..... 798

Pags.

N. 4859. — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Eleva o numero dos Juizes substitutos da Côrte e designa os Juizes perante quem devem servir os Tabelliães de notas e os Escrivães do civel e crime..... 799

N. 4860. — Decreto de 30 de Dezembro de 1871. — Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte cooperam com os Juizes de Direito, e substituem-se reciprocamente 800

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1871.

DECRETO N. 4662 — DE 2 DE JANEIRO DE 1871.

Habilita a Mesa de Rendas de Aracaty, na Provincia do Ceará, **para o despacho** de cabotagem e de exportação de mercadorias **de producção** nacional.

Tendo em vista o disposto nos arts. 315 e 319 do **Regulamento** publicado com o Decreto n.° 2647 de 19 de **Setembro** de 1860; e Attendendo ao que Me foi representado ácerca da conveniencia de animar o commercio **do porto de** Aracaty, na Provincia do Ceará, que tende **a desenvolver-se**, como o attesta o progressivo crescimento das rendas internas que ahi se arrecadam; Hei **por bem Decretar**:

Art. 1.° A Mesa de Rendas da cidade de Aracaty, na Provincia do Ceará, fica habilitada não só para o despacho dos generos navegados por cabotagem, mas tambem para o de exportação dos de producção nacional que se destinarem a quaesquer portos de dentro ou de fóra do Imperio.

Art. 2.° O serviço na Mesa de Rendas, de que se trata, será feito por Empregados da Alfandega da capital da Provincia, a cuja fiscalização fica sujeita a mesma Mesa de Rendas; percebendo aquelles que nella forem servir uma gratificação ad licional aos seus vencimentos, que será arbitrada pelo Presidente da Provincia, sob proposta da Thesouraria de Fazenda, e observando-se para com os Empregados actuaes o disposto no § 1.° do art. 19 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Salles Torres Homem, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N. 4663 — DE 2 DE JANEIRO DE 1871.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1871.

Na conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860: Hei por bem que na extracção das loterias distribuidas para o corrente anno se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada por Francisco de Salles Torres Homem, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Relação das loterias que têm de ser extrahidas no anno de 1871, a saber:

1.ª A 71.ª a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

2.ª A 76.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

3.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte.—Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

4.ª A 5.ª da nova concessão para continuação das obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

5.ª A 77.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

6.ª A 11.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.—Decreto n.° 964 de 4 de Agosto de 1858.

7.ª A 96.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs e Collegio de Pedro II.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

8.ª A 78.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

9.ª A 62.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.

10.ª A 79.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

11.ª A 6.ª da nova concessão para continuação das obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

12.ª A 97.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

13.ª A 80.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

14.ª A 3.ª concedida á Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, como administradora do Hospital dos Lazaros da Côrte.—Decreto n.° 1733 de 6 de Outubro de 1869.

15.ª A 72.ª a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

16.ª A 81.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

17.ª A 17.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

18.ª A 63.ª para o melhoramento do estado sanitario. —Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.

19.ª A 82.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

20.ª A 7.ª da nova concessão para continuação das obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte. —Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

21.ª A 3.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza, do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.—Decreto n.° 1025 de 27 de Julho de 1859.

22.ª A 83.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

23.ª A 4.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n.° 988 de 22 de Setembro de 1858.

24.ª A 2.ª para as obras da Matriz da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba do Norte.—Decreto n.° 1052 de 9 de Julho de 1860.

25.ª A 3.ª para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão-Mogol e Curvello, em Minas.—Decreto n.° 1030 de 22 de Agosto de 1859.

26.ª A 1.ª da nova concessão para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.° 1838 de 27 de Setembro de 1870.

27.ª A 32.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.° 92 de 25 de Outubro de 1839.

28.ª A 84.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

29.ª A 12.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.—Decreto n.° 964 de 4 de Agosto de 1858.

30.ª A 64.ª para o melhoramento do estado sanitario. —Decreto n.° 593 de 14 de Setembro de 1850.

31.ª A 85.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

32.ª A 8.ª da nova concessão para continuação das obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte. —Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

33.ª A 73.ª a favor da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

34.ª A 86.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

35.ª A 4.ª concedida á Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, como administradora do Hospital dos Lazaros da Côrte.—Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

36.ª A 87.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

37.ª A 3.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

38.ª A 18.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

39.ª A 4.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza, do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.—Decreto n.º 1025 de 27 de Julho de 1859.

40.ª A 4.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

41.ª A 4.ª para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão-Mogol e Curvello, em Minas. Decreto n.º 1030 de 22 de Agosto de 1859.

42.ª A 26.ª para construcção de um Theatro Lyrico na Côrte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

43.ª A 19.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

44.ª A 5.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

45.ª A 27.ª para construcção de um Theatro Lyrico na Côrte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

46.ª A 20.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

47.ª A 6.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

48.ª A 28.ª para construcção de um Theatro Lyrico na Côrte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

49.ª A 21.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

50.ª A 7.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

51.ª A 22.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

52.ª A 29.ª para construcção de um Theatro Lyrico na Côrte.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

53.ª A 8.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

54.ª A 23.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

55.ª A 30.ª para construcção de um Theatro Lyrico na Côrte.—Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

56.ª A 24.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

57.ª A 9.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

58.ª A 25.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. —Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

59.ª A 10.ª para as obras da Matriz de Santa Anna da Côrte.—Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

60.ª A 31.ª para construcção de um Theatro Lyrico na Côrte.—Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1871.—*Francisco de Salles Torres Homem.*

DECRETO N. 4664 — DE 3 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa uma commissão administrativa no Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.

Havendo a experiencia demonstrado a necessidade de reformarem-se algumas disposições do Regulamento do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro approvado pelo Decreto n.° 457 de 22 de Julho de 1846: Hei por bem que o mesmo Regulamento se observe com as alterações constantes do presente Decreto.

Art. 1.° Fica instituida no Imperial Observatorio do Rio de Janeiro uma commissão scientifica, sob a denominação de—Commissão das longitudes.

Art. 2.° Esta commissão será composta de sete membros, escolhidos entre os astronomos, officiaes generaes do exercito e armada, ou pessoas distinctas nas sciencias physico-mathematicas.

As nomeações serão feitas pelo Governo Imperial, o qual igualmente nomeará o presidente e secretario geral da commissão entre os membros que a compõem.

Art. 3.° Esta commissão será meramente honorifica, e os seus membros nenhuma retribuição pecuniaria receberão pelo exercicio de suas funcções.

Art. 4.° O Director do Observatorio será considerado como membro nato da commissão das longitudes, e um

dos ajudantes do Observatorio, que fôr designado pelo Director, preencherá as funcções de Secretario ordinario, sem voto deliberativo.

Art. 5.° Os fins da commissão são os seguintes:

1.° Estabelecer as relações officiaes entre o Governo e o Observatorio com relação ao material e ao pessoal do mesmo.

2.° Organizar os regulamentos para a ordem do serviço interno do Observatorio, a cujo Director ficam especialmente incumbidas as instrucções scientificas de execução.

3.° Propôr a nomeação e demissão dos funccionarios do Observatorio.

4.° Propôr ao Governo as modificações, que a experiencia indicar como indispensaveis na organização da mesma commissão.

5.° Informar ao Governo sobre todas as questões de astronomia, de geodesia, de geographia e de navegação, que possam interessar o paiz e á sciencia.

6.° Estabelecer as relações necessarias entre o Observatorio e os serviços publicos ou commissões scientificas do Governo.

7.° Prover sobre o plano e a regularidade das publicações do Observatorio, e a impressão dos memoriaes concernentes ás sciencias de precisão que forem apresentadas á commissão por seus membros, ou que porventura lhe sejam dirigidas de outra origem.

Art. 6.° As decisões serão tomadas no seio da commissão por maioria relativa de votos, e o numero de tres membros será o minimum necessario para suas deliberações.

Art. 7.° Ao Presidente compete:

1.° Presidir as sessões e dirigir os trabalhos da commissão.

2.° Fazer convocar por cartas os membros da commissão, quér para as sessões ordinarias, quér para as extraordinarias.

3.° Assignar as actas e a correspondencia da commissão.

Art. 8.° Ao Secretario geral compete:

1.° Velar sobre a redacção das actas das sessões.

2.° Subscrever não só as actas das sessões, como tambem a correspondencia da commissão.

Art. 9.° Ao Secretario ordinario compete:

1.° Redigir a acta e toda a correspondencia da commissão, apresentando-as ao Presidente e Secretario geral para a respectiva assignatura.

2.° Conservar os archivos da commissão e do Observatorio, recebendo para este fim, e como remuneração do seu trabalho junto á commissão uma gratificação especial.

Art. 10. No caso de ausencia ou impedimento temporario do Presidente e do Secretario Geral o mais velho e o mais moço dos membros presentes os substituirão respectivamente.

Art. 11. As despezas de secretaria, de impressão e de toda a correspondencia da commissão correrão por conta da mesma verba que as do Observatorio.

Raymundo Ferreira de Araujo Lima, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Raymundo Ferreira de Araujo Lima.

DECRETO N. 4665 — DE 3 DE JANEIRO DE 1871.

Autoriza o Engenheiro André Rebouças a organizar uma companhia para construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clark, de que falla a clausula 1.ª do Decreto n.° 4492 de 23 de Março do anno passado.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro André Rebouças, por si e como cessionario de Stephen Busk & Comp., e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado datado de 21 de Dezembro ultimo, Hei por bem autorisal-o a organizar uma companhia especial para a construcção do estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clark, de que falla a clausula 1.ª do Decreto n.° 4492 de 23 de Março do anno passado, sob as seguintes condições:

1.ª Ficam em vigor as clausulas que no citado Decreto e no de n.° 4542 de 25 de Junho do mesmo anno regulavam este assumpto.

2.ª A companhia não poderá funccionar no Imperio sem que para isto obtenha autorização do Governo Imperial na fórma das leis em vigor.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4666 — DE 4 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa nesta Côrte um novo Conservatorio Dramatico, marca suas attribuições e dá outras providencias.

Tendo a experiencia demonstrado que, nem com as medidas do Decreto n.º 425 de 19 de Julho de 1845, que conferiu ao conservatorio dramatico o exame prévio das peças theatraes, nem com as do Decreto n.º 622 de 24 de Julho de 1849, que creou o cargo de Inspector geral dos theatros da Côrte, se conseguiu melhorar o theatro nacional, elevando-o ao nivel da cultura intellectual e moral da nossa sociedade; e convindo tomar providencias efficazes a fim de restaurar as boas normas da litteratura e da arte dramatica do theatro brasileiro: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado nesta Côrte um novo Conservatorio Dramatico, composto de cinco membros, inclusive o Presidente e o Secretario, nomeados por Decreto Imperial.

Art. 2.º O Presidente e o Secretario serão substituidos quando o Governo entender conveniente. A substituição dos outros membros será feita por sorte nos dous primeiros annos, e de então em diante por antiguidade, substituindo-se um em cada anno.

Art. 3.° O Presidente e o Secretario do Conservatorio vencerão a gratificação que lhes fôr marcada pelo Governo, deduzida proporcionalmente do producto das loterias ou das subvenções concedidas aos theatros. Se houver affluencia de trabalho, poderá o Conservatorio ter um Ajudante, cujo vencimento não excederá de um conto de réis deduzido, da mesma fórma, do producto das loterias e das subvenções.

Art. 4.° Ao Conservatorio Dramatico incumbe:

§ 1.° O exame das peças, que tiverem de ser representadas nos theatros da Côrte;

§ 2.° A inspecção interna dos theatros;

§ 3.° As attribuições conferidas ao Inspector geral dos theatros, no Decreto n.° 622 de 24 de Julho de 1849, art. 3.°;

§ 4.° As attribuições, que lhe forem marcadas pelo regulamento geral dos theatros, de que trata o art. 15.

Art. 5.° Os membros do Conservatorio terão entrada franca nos theatros, tanto nos dias de espectaculo, como nos de ensaio. Nos theatros subvencionados haverá um camarote de 1.ª ordem, proximo á scena e com entrada para a caixa do theatro, especialmente destinado para o Conservatorio.

Art. 6.° O Presidente do Conservatorio regulará o serviço da inspecção, de modo que em todas as representações dos theatros subvencionados se ache sempre presente um membro, pelo menos, do Conservatorio.

Art. 7.° Nem uma peça será sujeita á approvação do Chefe de Policia sem que tenha sido submettida ao exame do Conservatorio.

O Chefe de Policia não poderá permittir a representação de uma peça não licenciada pelo Conservatorio. Poderá, comtudo negar o *visto* ás peças licenciadas, se entender que da representação dellas resultará desastre ou perigo para o publico, ou para alguma pessoa em particular.

Art. 8.° O exame das peças destinadas aos theatros não subvencionados versará unicamente sobre a moralidade, a religião e a decencia. O exame das peças destinadas aos theatros subvencionados se estenderá tambem ao merecimento litterario.

Art. 9.° Serão submettidos ao exame e approvação do Conservatorio, com antecedencia de 15 dias, pelo menos, o programma do espectaculo e as peças que tiverem de ser levadas á scena nos dias de gala e festa nacional.

Art. 10. Verificando o Conservatorio que alguma peça foi representada sem a necessaria approvação, ou que na execução de uma peça devidamente approvada se fizeram alterações, poderá impôr, com recurso para o Ministro do Imperio, a multa de 50$000 a 100$000.

Art. 11. O presente Decreto comprehende todos os theatros subvencionados e não subvencionados e as casas em que se derem representações publicas de peças dramaticas ou de canto, nacionaes ou estrangeiras.

Art. 12. Emquanto se não organizar definitivamente o theatro nacional, o Governo, pelos meios ao seu alcance, concederá os favores possiveis á empreza ou companhia, que se propuzer a dar nesta Côrte, representações escolhidas pelo Conservatorio.

Art. 13. O contracto celebrado com essa empreza ou companhia, por intermedio do Presidente do Conservatorio Dramatico, será pelo prazo de um anno, podendo o Governo renoval-o, se julgar conveniente, depois de organizado o theatro nacional.

Art. 14. A empreza ou companhia se obrigará a representar, em cada mez, duas peças, pelo menos, de autores brasileiros, da escolha do Conservatorio.

Art. 15. O Conservatorio Dramatico, logo que entrar em exercicio, redigirá e submetterá á approvação do Governo um regulamento geral para os theatros e um regimento interno para os trabalhos do mesmo Conservatorio.

Art. 16. Ficam extinctos o actual Conservatorio Dramatico e o cargo de Inpector geral dos theatros subvencionados, revogados para esse fim os Decretos n.° 425 de 19 de Julho de 1845 e n.° 622 de 24 de Julho de 1849.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4667 — DE 5 DE JANEIRO DE 1871.

Altera o Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, a respeito da posse e expedição dos titulos dos empregados do Ministerio da Justiça.

Em virtude do que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição, que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Os empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça, que tiverem vencimento dos Cofres Publicos, nas Provincias tomarão posse e entrarão em exercicio á vista da communicação official, independente de titulo.

Art. 2.º Os Decretos de nomeação, depois de publicados no *Diario Official*, serão remettidos ás Presidencias das respectivas Provincias, a fim de serem entregues ás partes, logo que apresentem certidão de exercicio.

Art. 3.º Ficará sem effeito a nomeação do empregado que, no prazo marcado pelo Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, não tiver solicitado a entrega do respectivo Decreto, na fórma do disposto na ultima parte do artigo anterior.

Neste caso o Presidente da Provincia devolverá o Decreto á Secretaria de Estado, a fim de ser novamente provido o emprego respectivo.

Art. 4.º Fica nesta parte alterado o Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4668 — DE 5 DE JANEIRO DE 1871.

Altera algumas das disposições do Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851, relativo ao modo como se ha de proceder nos casos de vaga para o provimento definitivo dos Officios de Justiça e outros empregados della.

Em virtude do que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição, que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.° O Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851 será observado com as seguintes alterações :

§ 1.° O Presidente da Provincia, logo que esteja findo o prazo marcado na capital, e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o art. 12 do citado Decreto, mandará publicar os nomes de todos os pretendentes.

§ 2.° Oito dias depois da publicação o Presidente nomeará para servir provisoriamente na vaga do officio, ou emprego o pretendente que mais idoneo lhe parecer, o qual entrará logo em exercicio.

§ 3.° Esta nomeação será immediatamente publicada, e o pretendente, que se julgar injustamente preterido, poderá reclamar perante o Presidente dentro de 30 dias, contra a injusta preterição, instruindo sua reclamação com os documentos que tiver.

§ 4.° Findo o prazo, de que trata o paragrapho antecedente, o Presidente sujeitará seu acto á confirmação do Governo para a expedição do competente titulo.

No caso de haver reclamação a remetterá ao mesmo tempo, com uma circumstanciada informação, para prover-se na serventia vitalicia aquelle, que tiver melhor direito.

§ 5.° Recebidas na Secretaria de Estado, por intermedio dos Presidentes de Provincia, as reclamações, de que trata o paragrapho anterior, serão logo publicados no *Diario Official* os nomes do nomeado para servir provisoriamente, e de todos os reclamantes ; e a respectiva secção as submetterá a despacho juntamente com a nomeação dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processados na fórma do regulamento em vigor.

Art. 2.° O prazo dos annuncios na Capital da Provincia se contará da data dos editaes affixados nos lugares dos officios ou empregos.

Art. 3.° São dispensados de exame de sufficiencia os Doutores em Direito, Bachareis formados, Advogados e

os que servirem empregos semelhantes ; e de juntar folha corrida os que exercerem funcções publicas. A certidão de idade só será exigida, quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos.

Art. 4.° Os Presidentes de Provincia são competentes para aceitar as desistencias, que até agora eram requeridas ao Governo, ordenando logo as diligencias necessarias para o provimento dos respectivos officios ou empregos.

O mesmo se praticará a respeito dos que forem novamente creados por lei geral ou provincial.

Art. 5.° Na Côrte os requerimentos serão directamente apresentados na Secretaria de Estado, dentro de um prazo razoavel, marcado pelo Governo, e annunciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga.

Não se realizando o provimento dentro de 60 dias depois de findo aquelle prazo, será, por uma só vez, prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4669 — DE 7 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa uma cadeira de calligraphia e desenho linear no Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Sendo conveniente o ensino da calligraphia e do desenho linear no Instituto Commercial do Rio de Janeiro, Hei por bem, á vista do disposto no art. 8.° § 20 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, Crear uma cadeira para o dito ensino, marcando para o respectivo professor o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, de conformidade com o dito artigo e do credito concedido para o referido Instituto no exercicio de 1871—1872 pelo art. 2.° § 41 da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro do mesmo anno.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4670—DE 9 DE JANEIRO DE 1871.

Declara de primeira entrancia a comarca do Rio Verde, creada na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca do Rio Verde, creada na Provincia de Goyaz pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n.° 154 de 30 de Setembro do anno passado.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4671—DE 9 DE JANEIRO DE 1871.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca do Rio Verde, creada na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Rio Verde, creada na Provincia de Goyaz, terá o ordenado annual de 900$000.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4672 — DE 9 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa no termo de Dôres do Indaiá, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Dôres de Indaiá, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4673 — DE 10 DE JANEIRO DE 1871.

Concede á Companhia que organizarem os Engenheiros Manoel Antonio da Silva Reis e Antonio Alves da Silva e Sá, autorização para construir uma estrada de ferro da estação da Barra Mansa á Cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Manoel Antonio da Silva Reis e Antonio Alves da

Silva e Sá, Hei por bem conceder á Companhia que por elles fôr organizada autorização para construir uma estrada de ferro da estação da Barra Mansa, na estrada de ferro de D. Pedro II, á Cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo, sob as condições que com este baixam, assignadas por João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Condições a que se refere o Decreto n.º 4673 desta data.

1.ª O Governo Imperial concede á Companhia que fôr organizada pelos Engenheiros Manoel Antonio da Silva Reis e Antonio Alves da Silva e Sá, autorização para construir uma estrada de ferro entre a estação de Barra Mansa, na estrada de ferro de D. Pedro II, e a Cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros rebocados por animaes, ou machinas locomotivas, devendo a Companhia, antes de começar os trabalhos de construcção, declarar ao Governo a qual desses dous motores terá dado a preferencia.

A estrada será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios, para o cruzamento dos trens.

Nas Cidades da Barra Mansa e do Bananal e nos pontos intermediarios, onde achar conveniente, a Companhia construirá estações com os armazens e dependencias necessarias para o serviço de viajantes e mercadorias.

2.ª O ponto exacto em que deve começar a linha será marcado pela Administração da estrada de ferro de accôrdo com a Companhia.

3.ª A incorporação da Companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados da data da promulgação do Decreto de concessão, sob pena de ficar de nenhum effeito.

O fundo capital da Companhia será de oitocentos contos de réis, e não poderá ser augmentado sem autorização do Governo.

Durante o prazo de cincoenta annós, contados desta data, não se poderá conceder permissão para a construcção de outros caminhos de ferro, dentro da distancia de 30 kilometros para cada lado, e na mesma direcção deste ramal, salvo se houver accôrdo com a respectiva Companhia.

O Governo poderá, porém, conceder permissão para o estabelecimento de outros caminhos de ferro, que se ramifiquem neste, ou o prolonguem, devendo entretanto, em igualdade de circumstancias, preferir esta Companhia a qualquer outra que se apresente para esse fim.

Findo o prazo da concessão continuará a Companhia no gozo do ramal e suas dependencias, devendo, porém, desde então pagar ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes.

5.ª A Companhia poderá desapropriar os terrenos particulares, predios e bemfeitorias necessarias ao leito da estrada, estações e obras adjacentes na fórma do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855. Para o mesmo fim lhe é concedido gratuitamente, durante o prazo do privilegio, o uso-fructo dos terrenos devolutos e nacionaes.

6.ª O Governo concede á Companhia isenção de direitos de importação, durante o prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que se seguirem, a contar da inauguração do trafego, em favor dos materiaes destinados á construcção da estrada, sua conservação e custeio.

Para a execução desta clausula a Companhia apresentará com a necessaria antecedencia ao Ministerio da Agricultura a relação dos objectos que houver de importar, com a declaração da qualidade, e quantidade de cada artigo.

O Governo concede igualmente á Companhia transporte gratuito pela estrada de ferro de D. Pedro II de todo o material fixo e rodante destinado ao ramal.

7.ª A Companhia submetterá á approvação do Governo, tres mezes, pelo menos, antes de começar os trabalhos de construcção, o projecto da linha inteira, constando de:

1.º Uma planta geral na escala de 1: 10.000.

2.º Um perfil longitudinal na escala de 1: 4.000 para as distancias horizontaes e de 1: 400 para as alturas com altitudes referidas ao nivel do mar, comprehendendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os com-

primentos dos alinhamentos rectos e curvas, e os raios de curvatura, e finalmente indicando as distancias kilometricas e os lugares das estações.

3.° Uma memoria explicativa e justificativa das principaes disposições do projecto acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

8.° Organizada a Companhia, e approvados os seus estatutos, deverão começar as obras no prazo de seis mezes, a contar da data da approvação do projecto, sob pena de caducar a concessão.

Se nenhuma modificação fôr indicada pelo Governo dentro do prazo de tres mezes contados da data da apresentação do projecto da estrada, poderá a Companhia proceder á execução das obras conforme o mesmo projecto.

9.° O Governo fará fiscalizar a construcção das obras e o serviço do trafego do ramal como julgar conveniente, e de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1930 de 26 de Abril de 1857.

As despezas que dahi provierem serão pagas pela Companhia.

10.° Quando a Companhia não executar qualquer obra ou serviço nas condições exigidas, o Governo as mandará executar por conta da mesma Companhia.

11.° O Governo reserva-se o direito de assentar em toda a extensão da via ferrea e ao lado desta uma linha telegraphica, podendo collocar os seus apparelhos e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios da Companhia. Esta será obrigada a conservar em bom estado a linha telegraphica dando logo conhecimento á Administração dos Telegraphos de qualquer accidente que soffra a mesma linha. Por esses serviços não poderá a Companhia reclamar indemnização alguma. Poderá tambem a Companhia ser obrigada a estabelecer á sua custa uma linha telegraphica para o serviço do trafego do ramal, se o vapor fôr o motor preferido.

12.° A tarifa das passagens e fretes será organizada pela Companhia de accôrdo com o Governo sobre as seguintes bases: — Para os generos importados e para os produzidos no paiz e destinados principalmente á exportação, o preço maximo será de 800 réis por tonelada metrica e por kilometro.

Para os generos de primeira necessidade e materiaes de construcção produzidos no paiz, o preço maximo será de 400 réis por tonelada metrica e por kilometro.

Para as machinas e instrumentos destinados á industria agricola, o preço maximo será de 300 réis por tonelada metrica e por kilometro.

Para os passageiros, o preço maximo será de 150 réis por kilometro sem distincção de classes.

As fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada, ou por kilogramma.

As fracções do kilometro serão contadas por kilometro.

Depois de approvada pelo Governo será a tarifa impressa e exposta em todas as estações do ramal.

Poderá a Companhia em qualquer tempo abaixar as taxas de transporte, mas nunca eleval-as, ainda que sejam depois de abaixadas e para restabelecel-as no limite primitivo, sem preceder accôrdo com o Governo.

Poderá o Governo obrigar a Companhia a abaixar as tarifas, com tanto que em consequencia, não seja a renda liquida do ramal reduzida á menos de 12 % do capital dispendioso.

13.ª A Companhia transportará gratuitamente as malas do Correio, seus conductores, e os agentes policiaes em serviço, e bem assim os presos e guardas que os acompanharem.

Se o Governo tiver necessidade de mandar tropas e material de guerra pelo ramal, a Companhia porá immediatamente á sua disposição, pela metade dos preços da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

14.ª Depois dos 10 primeiros annos de duração do privilegio deverá a Companhia começar a formar o seu fundo de amortização, empregando para esse fim pelo menos 1/2 % do capital despendido, quando a renda liquida exceder de 7 %. No caso de resgate do ramal será deduzido do respectivo preço o fundo de amortização que houver.

15.ª O Governo poderá resgatar a estrada com todo o seu material e dependencias em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos da duração do privilegio.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pela Companhia e outro pelo Governo, que tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que estiverem então, sem attenção ao seu custo primitivo, mas tambem a renda liquida do ramal nos cinco annos anteriores.

16.ª A policia desta via ferrea será regulada pelo Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857 na parte que lhe fôr applicavel, segundo as instrucções que para esse fim forem expedidas.

17.ª A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes, ou outros que se abrirem para commodidade publica; nem a Companhia terá o direito de

exigir qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão.

Será obrigação da Companhia restabelecer e manter em qualquer tempo á sua custa o livre escoamento das aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com os rios navegaveis serão as obras de arte construidas de modo que não offerecerão embaraço algum á navegação.

18.ª Concluidas as obras, a Companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja perigo para a circulação dos trens e nem interrupção do trafego.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, ou se houver interrupção por mais de tres mezes, o Governo poderá mandar fazer por conta da Companhia as obras necessarias para restabelecer o trafego com segurança.

19.ª A Companhia fica obrigada a manter um serviço diario e regular de trens de viajantes e mercadorias entre os pontos extremos e intermediarios do ramal, devendo para isso executar todas as obras e empregar todos os meios necessarios.

A velocidade dos trens será determinada pelo Governo sobre proposta da Companhia.

20.ª Se depois de começada a construcção do ramal ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, ou se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de quatro mezes, ou se a Companhia fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, considerar-se-ha caduca a concessão sem mais formalidade.

O Governo providenciará neste caso sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, adjudicando a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

Se houver adjudicação, o preço que fôr obtido pelas obras e materiaes será entregue pela nova empreza á Companhia desapossada, que não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, as obras executadas e os materiaes existentes ficarão pertencendo ao Estado, e a Companhia neste caso não terá direito a indemnização alguma.

Estas disposições não serão todavia applicaveis nos casos de força maior devidamente provados.

21.ª A Companhia remetterá ao Governo no fim do

mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias, movimentos de passageiros e mercadorias, receita e despeza e estado financeiro da empreza.

22.ª As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia sobre seus direitos, e obrigações, bem como no caso de resgate, serão resolvidas por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pela Companhia.

Se estes não chegarem a um accôrdo, será a questão decidida em ultima instancia pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

23.ª Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de 500$000 a 5:000$000 conforme a gravidade do caso.

24.ª A Companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que para decisão dos assumptos relativos á empreza tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes, ficando entendido que quantas apparecerem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

25.ª Serão opportunamente submettidas á approvação do Poder Legislativo as condições da presente concessão, na parte que della dependerem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1871.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4674 — DE 10 DE JANEIRO DE 1871.

Concede a Antonio Pereira Rebouças Filho e outros autorização para organizarem uma companhia para o fim de construir uma estrada de ferro na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Antonio Pereira Rebouças Filho, Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schwarz, Hei por bem Conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia, para o fim de construir uma estrada de ferro economica do porto de

Antonina á cidade de Coritiba, na Provincia do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo Imperial concede aos Engenheiros Antonio Pereira Rebouças Filho, Francisco Antonio Monteiro Tourinho e Mauricio Schwarz autorização para organizarem, dentro ou fóra do Imperio, uma companhia para o fim de construir, usar e gozar de uma estrada de ferro economica do porto de Antonina á cidade de Coritiba, na Provincia do Paraná.

Esta estrada de ferro partirá do porto de Antonina, de um ponto situado á beira mar, procurará pelo caminho mais curto e mais vantajoso servir a cidade de Nhundiaquara e a freguezia do Porto de Cima, e transpondo em seguida a serra do mar, irá terminar na cidade de Coritiba.

II.

A' companhia é concedido o privilegio exclusivo por 30 annos, contados da data deste decreto, para a construcção, uso e gozo dessa estrada de ferro, não se podendo durante esse tempo conceder outros caminhos de ferro de qualquer systema dentro da zona de 20 kilometros para cada lado, e na mesma direcção desta estrada, salvo se houver accôrdo com a respectiva companhia.

III.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados desta data, e não se considerará realizada sem que os seus estatutos sejam registrados no tribunal do commercio competente.

IV.

As obras de construcção da estrada começarão dentro de 12 mezes depois de organizada a companhia, e deverão estar terminadas em toda a extensão da linha, de modo a poder ser esta franqueada ao trafego no prazo de cinco annos contados da mesma data da organização da companhia.

V.

Se a companhia não estiver organizada, ou se as obras não forem começadas nos prazos acima marcados, considerar-se-ha caduca a presente concessão, salvo caso de força maior justificado perante o Governo e por este julgado.

A prorogação que, provado este caso, fôr concedida não poderá ser de mais de um anno, e, expirado o novo prazo sem que tenha a companhia satisfeito ao seu compromisso, caducará a concessão sem mais formalidade.

VI.

Tres mezes, pelo menos, antes de começar os trabalhos de construcção da estrada, submetterá a companhia á approvação do Governo o projecto da linha inteira, constando de:

1.° Uma planta geral na escala de 1:10.000.

2.° Um perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias horizontaes e de 1:400 para as verticaes, com as altitudes referidas ao nivel médio do mar, e comprehendendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, e os raios de curvatura, e finalmente indicando as distancias kilometricas e os lugares das estações.

3.° Uma memoria explicativa e justificativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

Se dentro de tres mezes, a contar do dia em que forem recebidos pelo Governo, não forem os planos impugnados, poderá a companhia proceder á execução das obras, segundo os mesmos planos. A companhia attenderá ás alterações que o Governo determinar sob pena de serem executadas á custa da mesma companhia.

Durante a execução dos trabalhos terá a companhia a faculdade de fazer no projecto approvado as modificações que julgar uteis, com tanto que não alterem profundamente as principaes disposições do mesmo projecto.

Neste caso deverá propôr as modificações, e não poderá executal-as sem prévia autorização do Governo.

VII.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros rebocados por machinas locomotivas.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o cruzamento dos trens.

A largura da via medida entre as faces interiores dos trilhos será de um metro.

VIII.

No porto de Antonina estabelecerá a companhia uma estação maritima e tanto nesta, como nas estações que terá de estabelecer em Coritiba, Nhundiaquara, Porto de Cima e outros lugares intermedios, onde forem precisas, haverá todas as accommodações necessarias para o serviço de viajantes e mercadorias.

IX.

A companhia fica obrigada a manter um serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso executar todas as obras e empregar todos os meios necessarios.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo de accôrdo com a companhia.

X.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para commodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XI.

Será obrigação da companhia restabelecer e manter em qualquer tempo á sua custa o livre escoamento de todas as aguas cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis serão as obras d'arte construidas de modo que não offereçam embaraço algum á navegação.

XII.

Todas as obras da estrada serão construidas com materiaes de boa qualidade e com a solidez desejavel.

XIII.

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro um telegrapho electrico, que deverá estar prompto para funccionar no dia da abertura da linha ferrea ao trafego.

O Governo terá o direito de utilizar-se dos postes da companhia para collocar um ou mais fios electricos, e poderá assentar os seus apparelhos, e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso tenha esta direito de reclamar indemnização alguma.

XIV.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum interrupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da via ferrea.

XV.

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, ou se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 4.ª, ou se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes,

ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, considerar-se-ha caduca a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, adjudicando a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes. O preço obtido será entregue pela nova companhia á companhia desapossada, que não terá direito á mais nenhuma outra indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação a companhia disporá dos materiaes e mais objectos, que lhe pertencerem, dentro do prazo, que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

XVI.

Poderá a companhia desapropriar, na fórma do Decreto n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins concede-lhe o Governo gratuitamente o uso-fructo, durante o tempo do privilegio, da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

Poderá igualmente a companhia assentar a via ferrea ao lado das estradas e caminhos publicos existentes, com tanto que em tempo algum resulte dahi prejuizo ao livre transito commum.

XVII.

O Governo concede á companhia, para estabelecimento de colonos, até vinte leguas quadradas de terras devolutas escolhidas de accôrdo com o Governo, seja na zona privilegiada, seja em outros lugares da provincia onde as houver.

A medição e demarcação dessas terras serão feitas á custa da companhia.

XVIII.

O Governo concederá tambem á companhia todos os terrenos que ella conquistar sobre o mar no porto de Antonina, não excedendo a frente de quinhentos metros a contar da ponte de pedra alli existente e para a di-

reita desta. Em compensação obriga-se a companhia a concluir essa ponte e lançar um cáes de alvenaria e um aterrado sobre toda a frente que lhe fôr concedida.

Estas obras estarão concluidas antes da abertura da linha ao trafego.

XIX.

O capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão fica limitado em (3.500:000$000) tres mil e quinhentos contos, e não poderá ser augmentado sem prévia autorização do Governo.

XX.

Será concedido á companhia importar livres de direitos, durante o prazo do privilegio, todas as machinas, wagões, trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar desse favor deverá a companhia, no principio de cada anno, apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXI.

A companhia terá o direito de explorar dentro da zona de seu privilegio minas de quaesquer metaes preciosos e productos chimicos, que descobrir, devendo para este fim requerer ao Governo a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma das leis em vigor.

XXII.

Os preços de transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie, que a companhia poderá perceber, serão determinados em uma tarifa organizada de accôrdo com o Governo, a qual poderá ser revista de tres em tres annos e reduzida quando a receita liquida da empreza exceder a 12 %.

XXIII.

O Governo fiscalisará como julgar conveniente a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas de fiscalisação correrão por conta da companhia.

XXIV.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro existentes e de quaesquer outras que pelo Governo forem decretadas, uma vez que não contrariem as condições deste contracto.

XXV.

Depois dos 10 primeiros annos de duração do privilegio deverá a companhia começar a formar o seu fundo de amortização, empregando para esse fim, pelo menos, meio por cento do capital total, quando a renda liquida exceder de sete por cento.

XXVI.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 15 annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, e o outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que estiverem então, sem attenção ao seu custo primitivo, mas tambem a renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate que resultar do arbitramento será superior a uma somma, cuja renda annual de 6 °/₀ seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização que então houver.

XXVII.

Terminado o prazo do privilegio e não verificando-se a hypothese do artigo precedente, continuará a companhia na posse e gozo da estrada, e suas dependencias,

pagando desde então ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXVIII.

As malas do Correio e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas serão conduzidos gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXIX.

Se o Governo tiver necessidade de mandar tropas e material de guerra pela estrada de ferro, a companhia porá immediatamente á sua disposição, pela metade dos preços da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

As outras cargas do Governo não especificadas no artigo antecedente, os colonos com suas bagagens e os agentes policiaes em serviço serão tambem transportados pela metade dos preços da tarifa.

XXX.

Será a companhia preferida em igualdade de condições a qualquer outra empreza que se apresente para construir ramificações da linha concedida, ou que tenha por fim prolongal-a, ou construir uma estrada de rodagem até a navegação do rio Paraná ou de algum de seus affluentes, em toda a extensão da Provincia do Paraná, ou com destino á fronteira do Paraguay ou á Provincia de Mato Grosso.

XXXI.

Poderá a companhia ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil um representante com plenos poderes de tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXXII.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pela companhia.

Se estes não chegarem a um accôrdo, será a decisão proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXIII.

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

XXXIV.

Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de um a dez contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Si se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou constantes dos planos approvados, ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XXXV.

A companhia remetterá ao Governo no fim do mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros e mercadorias, receita e despeza e estado da linha e condições financeiras da empreza.

XXXVI.

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada conforme a execução.

XXXVII.

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo, na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1871. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4675 — DE 14 DE JANEIRO DE 1871.

Estabelece o processo que se deve seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina.

Hei por bem que nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina se observe o seguinte:

Art. 1.° Os exames constarão de duas provas, escripta e oral. Esta será publica e aquella a portas fechadas.

Art. 2.° Os exames começarão pela prova escripta, á qual serão admittidos os examinandos por turmas, cujo numero os Directores regularão segundo a capacidade das salas e as exigencias de severa fiscalisação.

Cada turma, porém, não poderá ter mais de 30 estudantes, nem menos de 10, salvo se fôr menor o numero dos habilitados para exame em qualquer anno.

Art. 3.° Os pontos para esta prova serão organizados de conformidade com as disposições que regem o preparo dos que se referem aos exames que se fazem actualmente nas Faculdades; e o que fôr tirado pelo examinando chamado em primeiro lugar servirá para todos os da mesma turma.

Art. 4.° Haverá prova escripta sobre cada materia que faz parte do ensino em cada anno; e na mesma occasião poderá cada turma tirar ponto de duas das ditas materias.

Art. 5.° Chamado pelo Presidente da Mesa, cada examinando, se tiver de fazer prova escripta de duas materias, receberá tres folhas de papel, rubricadas pelo Director, n'uma das quaes escreverá os pontos, assignando o nome por extenso, e nas outras redigirá as

provas sem assignar. Se tiver de fazer a prova escripta sobre uma só materia, receberá para esse fim apenas uma folha de papel.

Art. 6.° E' vedado aos examinandos levar comsigo cadernos, papeis escriptos ou livros, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Se precisarem sahir da sala do exame antes de concluido o mesmo trabalho, só o poderão fazer com licença do Presidente da Mesa, o qual os mandará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 7.° O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilancia da Mesa, incumbindo ao Director fiscalisar todas as provas, para o que passará de umas a outras salas, como julgar conveniente, se no mesmo dia forem sujeitos a taes provas estudantes de annos diversos.

Art. 8.° Será de uma hora o tempo da prova escripta de cada materia do anno. Esgotado esse tempo, as provas, no estado em que se acharem, e as folhas em que estiverem escriptos os pontos, serão pelos examinandos entregues ao Director, o qual marcará ás que receber com o mesmo numero, que será diverso do que corresponder ao nome do respectivo examinando na lista da chamada.

Art. 9.° O Director conservará em seu poder as folhas de papel assignadas pelos examinandos, onde estiverem escriptos os pontos, e apresentará ás Mesas de julgamento as que contiverem as provas.

Art. 10. As provas serão successivamente examinadas pela Mesa para notar-lhes cada um de seus membros os erros e defeitos, e formular sob sua assignatura no papel das mesmas provas as observações que entender convenientes.

No fim do trabalho do dia far-se-ha a revisão em commum, e se procederá em seguida ao julgamento de cada prova por escrutinio secreto.

Só por motivo de força maior, reconhecido pelo Director, se poderá adiar o julgamento para o dia seguinte, mas antes do começo dos trabalhos desse dia.

Art. 11. Depois do julgamento da prova escripta, verificará o Director perante a Mesa julgadora, pela correspondencia dos numeros, qual o nome do examinando a que se refere cada um dos julgamentos proferidos.

Art. 12. Os examinandos que não satisfizerem nas provas escriptas, não serão admittidos á oral, e perderão o anno, devendo repetil-o.

Serão tambem considerados inhabilitados os que forem sorprendidos a copiar a prova de papel que le-

vem ou recebam de outrem, ou que tenham á vista qualquer escripto de que se possam soccorrer.

Art. 13. Se o julgamento da prova escripta fôr favoravel, dir-se-ha:— « Habilitado para a prova oral por unanimidade ou maioria de votos »—.

Art. 14. Dos que forem julgados habilitados formar-se-ha uma lista, que será affixada na porta da Secretaria da Faculdade.

Art. 15. A prova oral será dada de conformidade com as disposições em vigor; ficando abolido nas Faculdades de Direito o ponto de dissertação, a que actualmente estam obrigados os examinandos.

Neste caso o Presidente do acto arguirá em qualquer das materias dos pontos.

Art. 16. Não voltarão á urna para a prova oral os pontos, que tiverem servido para a escripta.

Art. 17. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1.° será considerado reprovado o examinando que no escrutinio tiver contra si todos os votos ou a maioria delles; 2.° será approvado plenamente aquelle que, tendo obtido unanimidade de votos na prova oral, merecer igual votação em segundo escrutinio, a que immediatamente se procederá; 3.° será approvado com distincção o que, além de approvado plenamente, e habilitado para a prova oral por unanimidade, alcançar todos os votos em novo escrutinio. Nos demais casos de julgamento favoravel a nota será —simplesmente.—

Art. 18. Neste julgamento a Mesa terá presente a prova escripta do examinando.

Art. 19. A reprovação na prova oral importa a perda da prova escripta, assim como a do anno.

Art. 20. Os exames de clinica nas Faculdades de Medicina, e os actos de defesa de theses nas mesmas Faculdades e nas de Direito continuarão a ser feitos de conformidade com as disposições em vigor.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4676 — DE 14 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa na Côrte do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica, em virtude da autorização concedida pelo art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, e manda executar o respectivo Regulamento.

Usando da autorização concedida pelo art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, e da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Hei por bem Crear nesta Côrte uma Directoria Geral de Estatistica, cujo Regulamento com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento para a execução do art. 2.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que autoriza a creação e marca as attribuições da Directoria geral de Estatistica, a que se refere o Decreto n.º 4676, desta data.

CAPITULO I.

DA DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA E DOS TRABALHOS A SEU CARGO.

Art. 1.º E' creada, nesta Côrte, uma Directoria geral de Estatistica, á qual incumbe:

§ 1.º Dirigir os trabalhos do censo em todo o Imperio, e proceder ao recenseamento da população do municipio neutro, segundo as disposições deste Regula-

mento, do que se expedir para se proceder ao censo geral, e das ordens e instrucções que receber do Ministro do Imperio.

§ 2.° Organizar annualmente quadros ou mappas estatisticos dos nascimentos, casamentos e obitos.

§ 3.° Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas do Imperio.

§ 4.° Formular os planos estatisticos que forem necessarios para a exacta apreciação de toda a ordem de factos do dominio da estatistica, quér em relação a todo o Imperio, quér a cada provincia, quando a isso fôr chamada.

Art. 2.° Para a boa ordem dos trabalhos da estatistica, serão estes divididos em quatro grandes classes, comprehendendo:

A 1.ª todos os dados estatisticos que se referem á população;

A 2.ª todos os dados que se referem ao territorio;

A 3.ª todos os dados relativos ao estado politico, intellectual e moral;

A 4.ª todos os dados relativos ao estado agricola, industrial e commercial.

Art. 3.° Os trabalhos concernentes á população devem comprehender o numero das pessoas existentes no Imperio, divididas por provincias, municipios e parochias:

1.° Em relação ás raças;
2.° Em relação ás nacionalidades;
3.° Em relação aos sexos;
4.° Em relação ás idades;
5.° Em relação ao estado civil;
6.° Em relação ás profissões;
7.° Em relação ao domicilio;
8.° Em relação aos fogos ou familias;
9.° Em relação á condição;
10.° Em relação á religião;
11.° Em relação á immigração e á emigração;
12.° Em relação ás naturalisações;
13.° Em relação aos nascimentos;
14.° Em relação aos casamentos e divorcios;
15.° Em relação á mortalidade.

Art. 4.° Os trabalhos concernentes ao territorio devem comprehender, além da situação geographica do Imperio, determinada pela longitude e latitude de seus limites conhecidos:

1.° A divisão administrativa actual em provincias e municipios, ou as que de futuro se estabelecerem;

2.° A divisão judiciaria actual em districtos de tribunaes de segunda instancia, comarcas, termos e julgados de paz, ou as que de futuro se estabelecerem;

3.° A divisão eleitoral actual em provincias, districtos e collegios eleitoraes e assembléas parochiaes, ou as que de futuro se estabelecerem;

4.° A divisão ecclesiastica actual em dioceses, parochias e capellas curadas, ou as que de futuro se estabelecerem;

5.° A divisão do territorio de cada Provincia, municipio e parochia, em relação ás Provincias, municipios e parochias limitrophes;

6.° A divisão do territorio de cada Provincia, municipio e parochia em relação ao numero das propriedades;

7.° A divisão do territorio de cada Provincia, municipio e parochia em relação á natureza das propriedades;

8.° A divisão do territorio de cada Provincia, municipio e parochia em relação ás differentes categorias de proprietarios.

Art. 5.° Os trabalhos concernentes á estatistica do estado politico, intellectual e moral do Imperio, devem comprehender:

§ 1.° Quanto ao estado politico:

1.° O numero dos cidadãos qualificados votantes em cada provincia, districto eleitoral, municipio, parochia e districto de paz;

2.° O numero de cidadãos elegiveis, qualificados em cada uma das sobreditas circumscripções eleitoraes;

3.° O numero de votantes que comparecerem e dos votos que obtiverem os Juizes de Paz, Vereadores, membros das Assembléas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral e Senadores, nas eleições a que se proceder nas futuras legislaturas;

4.° O numero de eleitores do Imperio, divididos por Provincias, districtos e collegios eleitoraes e parochias;

5.° O numero de membros de cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes, com designação do numero dos que elege cada districto eleitoral;

6.° O numero de Deputados á Assembéa Geral Legislativa, divididos por Provincias e districtos eleitoraes;

7.° O numero dos Senadores do Imperio, divididos por Provincias;

8.° O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio do Estado;

9.° O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio das Provincias;

10.° O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio das municipalidades;

11.° A divida activa e passiva do Estado, a das Provincias e a das municipalidades;

12.° A receita e despeza geral do Estado, a das Provincias e a das municipalidades;

13.° O numero dos empregados publicos geraes (com exclusão dos militares dos quadros do exercito e da armada) classificados por Ministerios, e a somma consignada annualmente para seus vencimentos;

14.° O numero dos empregados publicos provinciaes, divididos por provincias e por classes de empregos, e as sommas consignadas annualmente, em cada Provincia, para seus vencimentos;

15.° O numero dos empregados publicos municipaes, divididos por municipalidades, e as sommas consignadas annualmente para seus vencimentos;

16.° A força publica dos quadros do exercito e da armada nacional, e as sommas consignadas annualmente para o seu pessoal e material;

17.° A força publica das Provincias, e as sommas consignadas, annualmente, em cada Provincia, para o seu pessoal e material;

18.° A força da guarda nacional do Imperio, tanto do serviço activo como da reserva, dividida por Provincias, commandos superiores, corpos e companhias e suas secções, e as sommas despendidas annualmente com o seu pessoal e material.

§ 2.° Quanto ao estado intellectual:

1.° O numero das escolas publicas e o das particulares de instrucção primaria de meninos e de meninas, e o numero de alumnos e alumnas, que as frequentam, por Provincias, municipios e parochias;

2.° O numero das escolas publicas e das particulares de instrucção primaria para adultos, e o numero de alumnos por Provincias, municipios e parochias;

3.° O numero das escolas normaes primarias para o professorato, e o numero de alumnos-mestres que as frequentam por Provincias, municipios e parochias;

4.° O numero dos collegios, lyceus, gymnasios e institutos de instrucção secundaria, assim publicos como particulares, em cada Provincia, municipio e parochia, e o numero de alumnos que os frequentam, divididos por sexos e idades;

5.° O numero e a séde dos estabelecimentos de ensino superior, com indicação da natureza do ensino e o numero de alumnos que frequentam cada um delles;

6.° O numero e a séde dos estabelecimentos de ensino especial, comprehendidos os grandes seminarios, a escola militar, a academia de marinha, a academia imperial de bellas artes, o instituto commercial, o lyceu de artes e officios, as escolas agricolas, e semelhantes, e o numero dos alumnos que as frequentam;

7.° O numero das pessoas de cada sexo encarregadas de cada um dos gráos de ensino primario, secundario e superior e do especial, com as necessarias distincções de cathedraticos, substitutos, oppositores, demonstradores, adjunctos e repetidores, quér do ensino publico, quér do particular;

8.° O numero, a séde e a denominação de todas as sociedades scientificas e litterarias, e o numero de socios honorarios, effectivos e correspondentes;

9.° O numero e a séde de todos os museus, bibliothecas e archivos publicos geraes, provinciaes e municipaes, e o das bibliothecas e museus particulares, que são franqueados ao publico, com o numero:—nos musêus, dos individuos colleccionados em cada um dos tres reinos da natureza;—nos archivos, dos documentos archivados, segundo a classificação que tiverem;—e nas bibliothecas, das obras e volumes impressos e das obras e volumes manuscriptos.

§ 3.° Quanto ao estado moral:

1.° O numero das associações religiosas, comprehendidas as communidades, ordens terceiras, confrarias, irmandades e devoções regularmente organizadas, com distincção das que se compõem de pessoas de um só sexo ou de ambos os sexos, e o numero de associados por associação e por sexo;

2.° O numero de sociedades de beneficencia, publicas, ou secretas de existencia conhecida, e o numero dos socios;

3.° O numero das sociedades de mutuo soccorro, montepios e semelhantes, e o numero dos socios;

4.° O numero dos estabelecimentos de caridade, hospitaes, hospicios, e asylos de mendigos, de pobres, de orphãos, de expostos, de surdos-mudos, de cegos, de alienados e de enfermos, e o numero de pessoas nelles recolhidas;

5.° O numero dos crimes perpetrados em cada anno, o dos criminosos presos, o dos processos instaurados, o das sentenças de pronuncia e de não pronuncia e o dos julgamentos criminaes;

6.° O numero das prisões, cadêas, presidios, casas de detenção e de correcção, e o numero de presos clas-

sificados em simples detentos, presos correccionalmente, presos por causas civeis ou commerciaes, presos em processo, pronunciados e sentenciados, e estes divididos segundo a natureza e a gravidade da pena;

7.° O numero das conciliações realizadas e o das não realizadas em cada anno, o numero das causas de pequeno valor julgadas pelos juizes de paz; o numero das causas civeis distribuidas em cada termo; o numero das causas civeis julgadas em cada um dos juizos e dos tribunaes da 1.ª e da 2.ª instancia; e o numero dos recursos de revista distribuidos e julgados no supremo tribunal de justiça.

Art. 6.° Os trabalhos estatisticos concernentes ao estado agricola, industrial e commercial, devem comprehender:

§ 1.° Quanto ao estado agricola:

1.° O numero das pessoas effectivamente empregadas nos trabalhos da agricultura e da criação de gados, e a distincção dessas pessoas por sexos;

2.° A extensão e repartição do dominio agricola aproveitado em culturas e a natureza destas;

3.° A extensão e determinação local das terras publicas e devolutas susceptiveis de cultura, e a natureza desta;

4.° A enumeração dos productos agricolas e de criação e a sua quantidade;

5.° O preço médio das terras agricolas, e das de criação;

6.° O preço médio dos productos agricolas e das diversas especies de gado;

7.° O preço médio da carne das diversas especies de gado nos principaes centros de população.

§ 2.° Quanto ao estado industrial:

1.° O numero e o pessoal dos estabelecimentos de industria mineral em suas diversas classes, e a quantidade de productos de cada classe;

2.° O numero e o pessoal dos estabelecimentos de industria manufactureira, considerados taes não só os de fiação e tecido de algodão, de linho, de lã e de seda, e semelhantes, como tambem os de industria de couros, solas, pelles, calçado, sellins, arreios, vehiculos de conducção de gente e de carga, e a quantidade de productos das industrias respectivas;

3.° O numero e o pessoal dos estabelecimentos de industria, que têm por objecto a alimentação, como hoteis, hospedarias, estalagens, restaurantes e casas de pasto;—o vestuario, como os de alfaiates, modistas, cos-

tureiras, adelos, algibebes, chapelleiros e semelhantes;—a construcção, como os de construcção de predios, edificios e navios, pedreiros, canteiros, caiadores, pintores, estucadores, engenheiros civis, architectos, mestres de obras;—a fabricação de moveis e ornamentos, como os de marcenaria, ferraria, serralharia, caldeiraria, latoaria; e a quantidade de productos de cada uma destas industrias:

4.° O numero e o pessoal dos estabelecimentos attinentes á arte typographica, á lithographia, estamparia, gravura, photographia e á fabricação de papel e encadernação de livros; e a quantidade de productos respectivos;

5.° O numero e o pessoal de quaesquer outros estabelecimentos de industrias não comprehendidas nas classes antecedentes e a quantidade de productos respectivos.

§ 3.° Quanto ao estado commercial:

1.° O numero e o pessoal dos estabelecimentos commerciaes, classificados segundo o objecto do commercio;

2.° O numero das principaes mercadorias *exportadas* e *importadas* em cada anno, e o seu valor médio official, com especificada declaração do destino das exportadas e da proveniencia das importadas;

3.° Qualidade, quantidade e valor médio official das mercadorias *em transito*, com designação da proveniencia e do destino;

4.° Qualidade, quantidade e valor médio official das mercadorias do paiz *reimportadas* e das mercadorias estrangeiras *reexportadas* com a proveniencia daquellas e o destino destas;

5.° Impostos geraes, que recahem sobre os generos de *importação* e cuja arrecadação está a cargo das alfandegas e mesas de rendas;

6.° Impostos geraes, que recahem sobre generos de *exportação* e cuja arrecadação está a cargo das alfandegas e mesas de rendas;

7.° Impostos geraes sobre *industrias* e *profissões*, que pagam os estabelecimentos commerciaes;

8.° Impostos provinciaes, que recahem sobre estabelecimentos commerciaes;

9.° Somma arrecadada de cada classe de impostos mencionados em os ns. 5, 6 e 8, e a somma do lançamento e da arrecadação dos mencionados em o n.° 7;

10.° Numero, tonelagem e carregamento dos navios de vela e dos navios a vapor, entrados nos portos do Imperio em cada anno, com indicação da nacionalidade e proveniencia;

11.° Numero, tonelagem e carregamento dos navios de vela e dos navios a vapor, sahidos dos portos do Imperio em cada anno, com indicação da nacionalidade e paizes do destino;

12.° Numero, tonelagem e equipagem dos navios da marinha mercante nacional, divididos por provincias, a que pertencem, e com indicação dos de longo curso, e de grande e pequena cabotagem;

13.° Numero, séde, capital nominal, capital effectivo, deposito metallico, circulação, carteira, contas correntes, fundos publicos, reservas e ultimos dividendos de todos os estabelecimentos bancarios e suas agencias no Imperio, e a circulação das notas ou bilhetes dos bancos com a média da situação mensal de cada anno;

14.° Numero, séde, capital nominal, capital effectivo, contas correntes, movimento de fundos e dividendos das diversas companhias e agencias de seguros;

15.° Numero, séde, capital nominal, capital effectivo, contas correntes, movimento de fundos e dividendos das emprezas e companhias de navegação nacionaes e estrangeiras, subvencionadas pelo Estado e pelas provincias, o *quantum* da subvenção annual, e o movimento de mercadorias e passageiros em cada uma;

16.° Numero das estradas de ferro, das de trilhos urbanos, suburbanos e ruraes, e das de rodagem regulares, pertencentes ao Estado, ás provincias ou a companhias e emprezas particulares; sua extensão, custo, receita, despeza, dividendos e movimento de mercadorias e passageiros;

17.° Correios:—movimento de entrada e sahida de cartas, jornaes, brochuras, livros, impressos, manuscriptos cintados, amostras e a receita e despeza respectiva.

Art. 7.° No desenvolvimento pratico de cada um dos trabalhos estatisticos especificados nos artigos antecedentes, e sempre que fôr possivel, se procederá á divisão dos factos:

§ 1.° Com relação ao lugar—por Provincias, municipios e parochias, quando por sua especialidade não exijam outra divisão.

§ 2.° Com relação ao tempo — por annos, mezes e dias, quando não esteja determinada, ou não devam ter por sua especialidade outra divisão.

§ 3.° Com relação ao peso e á medida—pelos pesos e medidas do systema metrico-decimal.

§ 4.° Com relação á posição astronomica—por gráos, minutos e segundos as distancias em arco de circulo, e por horas, minutos e segundos as distancias em tempo,

contadas as de longitude do meridiano do imperial observatorio astronomico do Rio de Janeiro. Havendo trabalhos geodesicos ou barometricos que permittam determinar a elevação do lugar sobre o nivel do mar, as medidas da altura serão as do systema metrico-decimal.

Art. 8.° Quaesquer duvidas que se suscitarem acerca do modo de executarem-se os trabalhos estatisticos, e não puderem ser resolvidas pelo Director Geral da respectiva Repartição, serão decididas pelo Ministro do Imperio.

Art. 9.° A Directoria geral de Estatistica é dividida em duas secções. Incumbe:

§ 1.° A' 1.ª secção a correspondencia official e os trabalhos especificados nos arts. 3.° e 4.°

§ 2.° A' 2.ª secção a contabilidade da Repartição e os trabalhos especificados nos arts. 5.° e 6.°

Art. 10. Por todos os Ministerios serão remettidos á Directoria geral de Estatistica os mappas, quadros e quaesquer dados estatisticos, que pela actual legislação são encarregados de recolher e colligir.

Art. 11. Os Presidentes de Provincia remetterão tambem á Directoria geral de Estatistica a legislação provincial, os relatorios do estado da provincia e quaesquer documentos e dados estatisticos recolhidos nas respectivas Provincias, por virtude da legislação geral ou provincial.

Art. 12. Todas as autoridades e empregados publicos, a quem a lei incumbe verificar quaesquer factos do dominio da estatistica, deverão remetter cópia de seus trabalhos á Directoria geral de Estatistica, directamente, na Côrte, e nas Provincias, por intermedio dos respectivos presidentes.

CAPITULO II.

DO NUMERO E DAS FUNCÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 13. A Directoria geral de Estatistica terá os seguintes Empregados:

1 Director Geral;
2 Chefes de secção;
2 Officiaes;
2 Amanuenses;

2 Praticantes;
1 Porteiro e guarda do archivo;
1 Continuo.

Art. 14. O Director Geral é o Chefe da Repartição e são-lhe subordinados todos os mais empregados.

São attribuições suas:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Directoria Geral, dando, para a boa ordem e regularidade do serviço, as instrucções necessarias.

§ 2.° Manter as disposições deste Regulamento pelos meios que lhe são facultados.

§ 3.° Requisitar a qualquer autoridade as informações e dados necessarios para a execução dos trabalhos estatisticos, solicitando a intervenção do Ministro do Imperio quando fôr necessaria.

§ 4.° Dar posse e deferir juramento aos empregados da Directoria Geral.

§ 5.° Fazer por si mesmo qualquer trabalho que esteja commettido ás secções.

§ 6.° Designar as secções em que os empregados devam servir, podendo mudal-os de uma para outra, segundo as conveniencias do serviço.

§ 7.° Julgar justificadas ou não justificadas as faltas dos empregados.

§ 8.° Prorogar as horas do expediente e trabalho diario, ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na Repartição ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que forem urgentes e que por este Regulamento lhes competirem.

§ 9.° Applicar penas disciplinares, nos termos do art. 31 do Decreto n.° 4154 de 13 de Abril de 1868.

§ 10. Mandar passar certidões.

§ 11. Assignar e remetter ao thesouro a folha mensal do ponto dos empregados.

§ 12. Propôr ao Ministro do Imperio o pessoal da Repartição.

§ 13. Organizar e remetter em tempo opportuno ao Ministro do Imperio o relatorio annual da Directoria geral e de todos os trabalhos estatisticos recolhidos e coordenados durante o anno civil anterior.

Art. 15. Ao Chefe de secção incumbe:

§ 1.° Executar, fazer executar e inspeccionar os trabalhos attinentes á sua secção.

§ 2.° Coadjuvar por si e pelos empregados de sua secção os empregados da outra, fazendo os serviços e dando as informações necessarias.

§ 3.° Fazer qualquer trabalho de que o encarregar o

Director geral ainda que não seja dos especialmente pertencentes á sua secção.

§ 4.° Organizar e apresentar, até o fim de Fevereiro de cada anno, o relatorio dos negocios e trabalhos que tiverem corrido por sua secção durante o anno civil anterior.

§ 5.° Advertir e reprehender os empregados de sua secção, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou não executarem suas ordens; e representar ao Director geral quando o caso exigir penas mais severas.

§ 6.° Authenticar as certidões passadas em sua secção.

Art. 16. Aos Officiaes, Amanuenses e Praticantes incumbe executarem os trabalhos concernentes ás suas secções, ou outros quaesquer, da Repartição, de que os encarregar o Director geral e os Chefes de suas respectivas secções.

Art. 17. Ao Porteiro incumbe:

§ 1.° Abrir e fechar a Repartição.

§ 2.° Cuidar da segurança e asseio da casa.

§ 3.° Fechar e dar destino á correspondencia official no mesmo dia em que lhe fôr entregue.

§ 4.° Ter a seu cargo o archivo da Directoria geral, colleccionando os documentos do modo que lhe determinar o Director geral.

§ 5.° Comprar, com ordem do Director Geral, os objectos necessarios para o serviço e expediente da Repartição.

Art. 18. Ao Continuo incumbe:

§ 1.° Fazer o serviço interno da Repartição.

§ 2.° Cumprir as ordens de todos os Empregados em objecto de serviço da Repartição.

§ 3.° Levar a seu destino a correspondencia expedida pela Directoria Geral.

CAPITULO III.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES, EXERCICIO INTERINO, VENCIMENTOS E DESCONTOS, APOSENTADORIAS, MODO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES DOS EMPREGADOS.

Art. 19. Serão nomeados por Decreto Imperial o Director Geral, os Chefes de Secção e os Officiaes, e por portaria do Ministro do Imperio os Amanuenses, Praticantes, Porteiro e Continuo.

Art. 20. A primeira nomeação de todos os Empregados será de livre escolha do Governo Imperial, limitada sómente a respeito da do Director Geral, que recahirá em um dos Chefes de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, respeitada ao que fôr nomeado e possa aproveitar a disposição do art. 40 do Decreto n.° 4154 de 13 de Abril de 1868; ficando extinctos os lugares de Chefe de Secção addidos á mesma Secretaria de Estado. Continuará a ser de livre escolha a nomeação de Director Geral, Chefes de secção, Officiaes, Porteiro e Continuo.

Art. 21. As posteriores nomeações de Amanuenses serão feitas por accesso dos Praticantes, regulado pela assiduidade, pelo zelo e pela intelligencia que tiverem mostrado no desempenho de seus deveres, e, em igualdade de circumstancias, pela antiguidade.

Art. 22. As posteriores nomeações de Praticantes serão feitas precedendo concurso, presidido pelo Director Geral. Os candidatos que provarem ter 18 annos completos e bom procedimento civil e moral, por certidões, folha corrida e attestados, com as formalidades exigidas para o provimento dos outros empregos publicos, serão admittidos ao concurso, que versará sobre o conhecimento:

1.° Da grammatica da lingua nacional;
2.° Das mathematicas elementares até os logarithmos;
3.° Das linguas franceza e ingleza, ou ao menos daquella;
4.° Do desenho linear;
5.° De redacção de peças officiaes.

O modo pratico destes concursos será o mesmo que está estabelecido para os Praticantes da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, sendo designados os examinadores pelo Director Geral.

Art. 23. O Director Geral vencerá ordenado e gratificação iguaes aos que percebe o Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Emquanto outra cousa não fôr resolvida pelo Poder Legislativo, continuará a perceber seus actuaes vencimentos pela verba—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio—e sómente o accrescimo do ordenado e da gratificação pelo credito concedido para pagamento do pessoal da Directoria Geral de Estatistica.

Os mais empregados da Directoria Geral terão os vencimentos, que vão marcados, com o sobredito accrescimo, na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 24. As demissões, exercicio interino, descontos por faltas, licenças, aposentadorias, tempo e modo de serviço, penas disciplinares e tudo o mais que está regulado e disposto a respeito dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Decreto n.° 4154 de 13 de Abril de 1868 e mais legislação em vigor são applicaveis aos Empregados da Directoria Geral de Estatistica na parte que não forem contrarias ás disposições deste Regulamento.

O Ministro do Imperio designará, no acto da nomeação, o Chefe de Secção que deverá substituir o Director Geral em suas faltas e impedimentos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1871. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Directoria geral de Estatistica, a que se refere o art. 23 do Regulamento desta data.

Num.	Empregos.	Ordenado	Gratificação	Total.
1	Director Geral...	1:000$000	1:200$000	2:200$000
2	Chefes de Secção a	3:000$000	1:000$000	8:000$000
2	Officiaes..... a	2:200$000	800$000	6:000$000
2	Amanuenses ... a	1:500$000	500$000	4:000$000
2	Praticantes.... a	600$000	360$000	1:920$000
1	Porteiro.....	800$000	400$000	1:200$000
1	Continuo.....	600$000	200$000	800$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1871. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4677 — DE 14 DE JANEIRO DE 1871.

Faz diversas alterações no Regulamento das Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Attendendo ao consideravel augmento de trabalho que ás Recebedorias de Rendas Internas proveio do imposto pessoal e do de industrias e profissões, creados pelos arts. 10 e 11 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, para cuja arrecadação foram expedidos os Regulamentos que baixaram com os Decretos n.° 4052 de 28 de Dezembro daquelle anno e n.° 4346 de 23 de Março de 1869; e Reconhecendo a urgente necessidade reclamada pelo serviço publico de augmentar o numero dos empregados encarregados do lançamento desses impostos, e de melhorar outros ramos do serviço das mesmas Recebedorias; Hei por bem Ordenar que o Regulamento annexo ao Decreto n.° 2551 de 17 de Março de 1860 seja observado com as seguintes alterações:

Art. 1.° Fica elevado a onze o numero dos Lançadores da Recebedoria do Rio de Janeiro, e a quatro o das de Pernambuco e Bahia, alterada nesta parte a tabella annexa á Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 2.° O provimento do emprego de Lançador não depende de accesso, podendo comtudo ser promovidos ou removidos para lugares de accesso os empregados desta classe que houverem exercido empregos ao menos de 2.ª entrancia em Repartições de Fazenda, alterado nesta parte o art. 17 do Regulamento das Recebedorias.

Art. 3.° Do 1.° de Janeiro de 1871 em diante as gratificações dos empregados das Recebedorias farão parte dos respectivos ordenados.

Art. 4.° Os Lançadores serão substituidos entre si ou pelos 2.os Escripturarios, por designação do Administrador, modificado assim o art. 27 do Regulamento.

Art. 5.° A escripturação do livro da porta será feita pelo Empregado que o Administrador designar, revogado o § 6.° do art. 41, que incumbe essa obrigação ao Porteiro.

Art. 6.° Fica revogado o art. 66 do Regulamento que manda lavrar termo de perempção dos recursos voluntarios.

Art. 7.° O prazo marcado no art. 61 para interposição dos recursos voluntarios será de trinta dias, e concedido para pagamento sem multa dos impostos de que trata o art. 69 será de cinco dias uteis, devendo ser assim entendidos os mencionados artigos.

Art. 8.° A alçada da Recebedoria do Rio de Janeiro será de 400$000 e de 200$000 as das de Pernambuco e Bahia para todas as questões, quér versem sobre restituições, quér sobre outro qualquer assumpto do contencioso administrativo, alterado assim o art. 62 do Regulamento.

Art. 9.° Ficam extinctos os recursos ex-officio estabelecidos pelo citado art. 62, devendo as Recebedorias enviar ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, de seis em seis mezes relações, contendo exposições de motivos, das decisões excedentes da alçada que houverem proferido a favor das partes.

Art. 10. O Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro poderá solicitar e prestar directamente as informações de que trata o art. 30 § 13 do Regulamento, que fica assim revogado.

Art. 11. São revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Salles Torres Homem, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

DECRETO N. 4678 — DE 15 DE JANEIRO DE 1871.

Manda observar o Regulamento para evitar abalroações dos navios brasileiros de guerra ou mercantes entre si, e em concurrencia com estrangeiros.

Hei por bem, de conformidade com os pareceres do Tribunal do Commercio da Côrte e Conselho Naval, o primeiro approvado em sessão do dia 1.° de Dezembro proximo preterito, e o segundo mencionado em Consulta n.° 1664 de 2 de Setembro do anno findo, Determinar que se observe o Regulamento que com este baixa, para evitar abalroações dos navios brasileiros de guerra ou mercantes entre si, e em concurrencia com estrangeiros.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento para evitar abalroações dos navios brasileiros de guerra ou mercantes entre si, e em concurrencia com estrangeiros.

Disposição preliminar.

Art. 1.° Para os fins do presente Regulamento consideram-se navios de vela os vapores que, navegando, fizerem uso unicamente do panno, e embarcações a vapor, aquellas cujas machinas estiverem funccionando, ainda que simultaneamente com as velas.

Collocação de luzes.

Art. 2.° Desde o anoitecer até o romper do dia devem os navios trazer sempre, com exclusão de outras quaesquer, as luzes mencionadas nos arts. 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 9.°, pela fórma ahi prescripta.

Luzes para os vapores em geral.

Art. 3.° Os vapores em movimento deverão trazer as luzes seguintes:

§ 1.° No tope do mastro do traquete uma luz branca, cuja intensidade alcance cinco milhas, pelo menos, com atmosphera limpa, sobre um arco do horizonte de vinte quartas da agulha, dez para cada lado, a contar da prôa até duas quartas por ante a ré da linha do través.

§ 2.° A estibordo uma luz verde, cuja intensidade alcance nas mesmas circumstancias duas milhas, pelo menos, sobre um arco do horizonte de dez quartas da agulha, a contar da prôa até duas quartas por ante a ré da linha do través de estibordo.

§ 3.° A bombordo uma luz encarnada em identicas condições ás que ficam descriptas no § 2.°, com referencia porém ao lado de bombordo.

§ 4.° As luzes de um e outro bordo serão resguardadas pela parte interna do navio com anteparos, dispostos no sentido da quilha e que as excedam em comprimento 90 centimetros, a fim de evitar que qualquer das luzes seja vista do bordo opposto áquelle que lhe compete designar.

Luzes para os vapores de reboque.

Art. 4.° Para se distinguirem dos demais vapores deverão trazer os empregados no reboque, além das luzes lateraes, duas brancas verticaes no tope de prôa.

Luzes para os navios de vela.

Art. 5.° A' vela ou a reboque os navios de vela usarão das mesmas luzes prescriptas para os vapores, com excepção da luz branca no tope do traquete, que jámais deverão içar.

Luzes especiaes para os pequenos barcos de vela.

Art. 6.° Quando por suas pequenas dimensões, ou por causa do máo tempo, os navios de vela não puderem fixar nos competentes lugares as luzes verde e encar-

nada, serão estas collocadas na tolda, em tal posição que á primeira voz possam ser apresentadas cada uma no bordo respectivo aos navios que se aproximarem, a fim de evitar-se qualquer sinistro ou abalroação.

Para não haver confusão nas luzes, e para obstar que a de bombordo appareça a estibordo, e vice-versa, serão os pharóes exteriormente pintados da côr da luz que contiverem, e providos dos convenientes anteparos.

Luzes para os navios ancorados.

Art. 7.° Tanto os vapores, como os navios de vela, fundeados em ancoradouro, canal ou passagem frequentada, conservarão içada, do anoitecer ao romper do dia, em altura que não exceda seis metros acima da borda, uma luz branca, cujo alcance seja, pelo menos, de uma milha.

Luzes para as embarcações de praticagem.

Art. 8.° As embarcações de praticagem serão tão sómente obrigadas a mostrar, de quarto em quarto de hora, no tope de próa, uma luz branca de intensidade regular.

Luzes para as pequenas embarcações de pesca e todas as mais que não forem de coberta.

Art. 9.° As embarcações de pesca, e as demais sem coberta, quando não possam trazer luzes de um e outro bordo pela fórma para esse fim prescripta, deverão mostrar a luz de um pharol que tenha duas faces com vidros corados de corrediça, sendo verde a de estibordo e encarnada a de bombordo, toda vez que assim se faça necessario pela aproximação de algum navio.

Quando fundeadas, ou estacionadas, por terem as redes fóra, conservarão içada uma luz branca, e para maior segurança mostrarão ao navio que se aproximar uma outra luz, com pequenos intervallos.

Signaes em tempo de cerração.

Art. 10. Em tempo de cerração, quér de dia, quér de noite, farão os navios ouvir, pelo menos de cinco em cinco minutos, os signaes seguintes:

§ 1.° Em marcha ou em qualquer outra posição que não seja a de fundeado, o assovio a vapor do tubo collocado junto á chaminé.

§ 2.° Nas mesmas condições, para os navios de vela os sons produzidos por corneta ou bozina apropriada ao fim.

§ 3.° Fundeados, navios de vela e vapores usarão do sino de bordo.

Regra para os navios de vela que navegarem a rumos oppostos.

Art. 11. Se dous navios de vela se aproximarem, navegando um sobre o outro directa ou quasi directamente, com risco de abalroamento, guinarão ambos para estibordo, a fim de passar por bombordo um do outro.

Regras para os navios de vela que, navegando, cruzarem os rumos.

Art. 12. Navegando em rumos que se cruzarem, com risco de abalroamento, ambos á bolina coxada e amuras diversas, o navio amurado por bombordo manobrará de fórma que não embarace o caminho ao que tiver amura por estibordo, isto é, arribará ou metterá em cheio.

§ 1.° Se sómente o amurado por bombordo estiver marcado á bolina, e o outro com vento largo, deverá este ultimo manobrar de maneira que não embarace aquelle.

§ 2.° Se um dos dous navios navegar com vento em pôpa, ou se ambos tiverem a mesma amura; no primeiro caso o que navegar á pôpa, ou no segundo caso o de barlavento manobrará de modo que não embarace ao outro o caminho que segue.

Regras para os vapores que navegarem em rumos oppostos.

Art. 13. Se dous vapores navegarem um sobre outro directa ou quasi directamente, com risco de se abalroarem, guinarão ambos para estibordo, a fim de passar a bombordo um do outro. Se fôr de noite, farão a mesma manobra de sorte que cada um apresente ao outro sómente o seu pharol encarnado.

Regras para os vapores navegando em rumos que se cruzem.

Art. 14. Navegando dous vapores em rumos que se cruzem, o que avistar o outro por estibordo, com risco de abalroamento, manobrará de maneira que não lhe embarace o caminho; isto é, se houver bastante espaço, guinará para estibordo, a fim de passar-lhe pela pôpa, ou deterá sua marcha, até que o outro lhe tenha cruzado a prôa, ou tocará para trás com a machina, se estiverem mui proximos.

Regras para navios de vela e a vapor.

Art. 15. Se dous navios, um de vela e outro a vapor, seguirem rumos que os exponha a abalroamento, ao vapor compete manobrar de fórma que deixe caminho livre ao de vela.

Regras para os vapores aproximando-se de outros navios, ou navegando com cerração.

Art. 16. Deverá diminuir de marcha, parar, ou andar ao revés, se fôr necessario, o vapor que se aproximar de qualquer outro navio.

Com cerração deverão os vapores moderar a velocidade.

Regras para os navios que navegarem na mesma linha e rumo.

Art. 17. O navio, de vela ou a vapor, que por superioridade de marcha houver de passar avante de outro, manobrará de modo que lhe não embarace o caminho.

Intelligencia dos arts. 12, 14, 15 e 17.

Art. 18. Quando, de conformidade com as precedentes regras, um dos dous navios tenha de manobrar para deixar ao outro caminho livre, deve este subordinar a sua manobra ao preceito estabelecido no artigo seguinte.

Art. 19. Na pratica das regras indicadas no presente Regulamento devem os navios attender ás circumstan-

cias particulares, que possam tornar necessaria a preterição das mesmas regras, a fim de evitar perigos que occorrerem relativamente á navegação.

Responsabilidade.

Art. 20. Todos os officiaes ou pilotos, quér da marinha de guerra, quér da mercante, serão responsaveis pelos sinistros que se derem nos seus quartos, provenientes de manobras erradas pela ignorancia das regras estabelecidas no presente Regulamento. Além das penas em que possam incorrer na fórma da lei, os donos, capitães ou mestres dos navios mercantes nacionaes, e bem assim os patrões das diversas embarcações mencionadas no presente Regulamento, serão obrigados a indemnizar os prejuizos que causarem por effeito de inobservancia das regras, que ficam estabelecidas, relativamente aos signaes de luzes e de outra especie para evitar abalroamentos.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 21. Serão igualmente responsabilisados os commandantes, ou qualquer individuo legalmente autorisado para dirigir um navio, no caso de não prestarem reciprocamente os soccorros necessarios para a salvação do navio prejudicado, e especialmente dos passageiros e da tripolação.

Exceptuam-se os casos, devidamente comprovados, de inevitavel destruição para o navio que se achar em mais favoraveis condições, ou de impossibilidade completa da manobra e do uso dos escaleres, durante ou posteriormente á abalroação.

Navegação nos rios do Imperio.

Art. 22. As presentes disposições são extensivas á navegação daquelles rios e lagôas do Imperio, que não tiverem regulamento especial.

Medidas preventivas.

Art. 23. Embarcação alguma nacional será matriculada ou obterá licença na estação competente, a fim de seguir viagem, fóra dos portos, ou no interior, sem que

préviamente se verifique que existem a bordo os precisos recursos para os signaes de luz e outros que ficam estabelecidos.

Art. 24. Para a perfeita execução dos arts. 11 e 13 entende-se que dous navios navegam um sobre o outro, directa ou quasi directamente, nas seguintes hypotheses:

1.ª De dia, quando cada um delles vê pela prôa os mastros do outro enfiados em linha, ou quasi em linha, uns pelos outros.

2.ª De noite, quando cada um vê, tambem pela prôa, e ao mesmo tempo, as luzes verde, e encarnada do outro.

Art. 25. Não se acham comprehendidos nas disposições dos citados arts. 11 e 13:

De dia:

O navio que avistar outro pela prôa, cortando-lhe o rumo.

De noite:

O navio que não vê pela prôa senão a luz verde de outro, além da branca do tópe, sendo vapor;

O navio que não vê pela prôa senão a luz encarnada de outro, além da branca do tópe, sendo vapor;

O navio que por estibordo vê em outro sómente a luz verde;

O navio que por bombordo vê em outro sómente a luz encarnada;

Finalmente, o navio que avista ao mesmo tempo a luz verde e a encarnada de outro, em qualquer posição que não seja pela prôa.

Excepções para o tempo de guerra.

Art. 26. Em tempo de guerra os navios da armada, quanto a luzes, seguirão as instrucções que houverem recebido, e os mercantes em comboio as que lhes forem dadas pelo respectivo commandante.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1871.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 4679 — DE 17 DE JANEIRO DE 1871.

Estabelece no Arsenal de Marinha da Côrte um Externato para o ensino das materias preparatorias do curso da Escola de Marinha.

Hei por bem, em virtude do § 18 do art. 5.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, Crear no Arsenal de Marinha da Côrte um Externato para o ensino das materias preparatorias indispensaveis ao estudo completo das que constituem o curso da Escola de Marinha, pela fórma prescripta no Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento a que refere-se o Decreto n.° 4679 de 17 de Janeiro de 1871, creando um Externato para o ensino dos preparatorios da Escola de Marinha.

TITULO I.

DAS MATERIAS DO ENSINO E CONDIÇÕES DE MATRICULA.

Art. 1.° O Externato tem por fim preparar candidatos á matricula no 1.° anno da Escola de Marinha, por meio do ensino e exame das seguintes materias:

Grammatica portugueza. (conhecimentos theoricos, analyse grammatical e redacção).

Francez e inglez (leitura, e versão oral e escripta).

Historia do Brasil, e noções geraes da historia universal.

Geographia physica (estudo completo, principalmente com relação ao Brasil).

Mathematicas (estudo completo de arithmetica, algebra até a resolução das equações e problemas do 1.º gráo; e definições principaes de geometria elementar).

Desenho linear.

Art. 2.º Para ser alguem admittido ao Externato é necessario obter a respectiva matricula, provando perante o Director:

1.º Que é cidadão brasileiro;

2.º Que foi vaccinado;

3.º Que não tem defeitos physicos, os quaes inhabilitem para a vida do mar.

A inspecção de saude para esse fim será feita na presença do Director pelo medico da Escola de Marinha, e por dous outros que o Governo designar;

4.º Que tem mais de 12 e menos de 15 annos de idade; o que constará de certidão de baptismo, ou de outro documento equivalente;

5.º Que, mediante exame no Externato, ou por meio de attestados de professores publicos, ou particulares de boa reputação, ou legalmente habilitados, prove saber as seguintes materias:

Leitura e noções geraes de grammatica portugueza.

Arithmetica (numeração decimal, e as quatro operações sobre numeros inteiros).

Francez e inglez. (leitura e versão de prosa facil).

Estes exames serão presididos pelo Vice-Director do Externato; e as matriculas ficarão encerradas no ultimo dia do mez de Dezembro.

TITULO II.

DO EXERCICIO ESCOLAR.

Art. 3.º O anno lectivo começará no dia 15 de Janeiro, e terminará a 15 de Novembro.

Os exames dos alumnos matriculados no Externato começarão no 4.º dia util depois do encerramento das

aulas, e terminarão a 15 de Dezembro, ficando o tempo restante deste mez para os exames de matricula mencionados no art. 2.°

Art. 4.° Sómente serão feriados no Externato, além dos domingos e dias santos, os de festa ou de luto nacional, e na Quaresma a Quarta Feira de Cinza, e os dias que decorrerem desde Quinta Feira Santa até Domingo de Pascoa.

Art. 5.° As materias do curso preparatorio serão leccionadas pela fórma seguinte:

1.° *tempo.*	2.° *tempo.*
Das 9 ás 11 h. da m.	Das 11 h. 30' até 1 h. 30' da t.
Segunda feira, mathematicas..	Francez e geographia.
Terça feira, portuguez.....	Idem.
Quarta feira, mathematicas..	Inglez e historia.
Quinta feira, portuguez.....	Idem
Sexta feira, mathematicas....	Desenho linear.

Sabbado. Sabbatina das diversas lições dadas na semana, por escripto e oral.

As lições de mathematicas serão precedidas de explicação, dada pelo Adjuncto que não servir de Secretario, a qual começará ás 8 horas, e durará 45 minutos.

Art. 6.° Os compendios serão designados pelo Conselho de Instrucção do Externato.

TITULO III.

DOS EXAMES.

Art. 7.° E' inhabilitado para exame:

1.° O alumno que em qualquer das aulas der mais de dez faltas sem ser por motivo de molestia;

2.° O que der mais de vinte faltas successivas, ou trinta interrompidas, em qualquer das aulas, ainda que por motivo de molestia.

Art. 8.° O Conselho de Instrucção do Externato apresentará até o dia 17 de Novembro a lista dos alumnos habilitados para exames, e as series de pontos de todas as doutrinas leccionadas e julgadas importantes para os exames.

Art. 9.° Nenhum estudante deixará de fazer exame no tempo para isso marcado, salvo por molestia allegada em requerimento, e comprovada perante o Director; neste caso o exame será feito na ultima quinzena do mez de Dezembro, ou em Fevereiro.

Art. 10. Os exames serão feitos por turmas, constantes do numero de alumnos que o Conselho de Instrucção determinar, observando-se as seguintes disposições:

§ 1.° As materias para os exames serão classificadas do modo seguinte:

1.° Mathematicas e desenho linear;

2.° Geographia, historia e linguas.

Os exames das materias assim classificadas serão feitos em dias differentes, salvo quando sem inconveniente a mesma turma possa no mesmo dia ser examinada nas duas secções de materias.

§ 2.° A organização das turmas, e as medidas indispensaveis á marcha regular dos exames, serão previamente publicadas para conhecimento dos alumnos.

§ 3.° Em todas as materias do curso sujeitar-se-hão os examinandos á prova oral e á prova escripta, precedendo sempre esta áquella, e ambas feitas no mesmo dia.

§ 4.° Os pontos de cada materia para a prova escripta serão lançados em uma mesma urna; e de igual modo se procederá com os da prova oral.

As urnas terão rotulos designativos da materia dos pontos que contiverem.

§ 5.° O ponto da prova escripta será tirado, no acto do exame, por um dos examinandos, e servirá para a turma inteira.

§ 6.° Haverá tantos pontos para a prova oral quantos forem os examinandos.

§ 7.° Na prova oral de mathematicas e geographia, o Lente da Escola que presidir o acto examinará sempre em generalidades.

Nas restantes disciplinas o Presidente do acto poderá deixar de arguir, mas perguntarão sempre os outros dous Examinadores.

§ 8.° O exame de desenho linear, que terá lugar para todos os alumnos no mesmo dia, será julgado principalmente pelos trabalhos executados durante o anno, e pelas informações authenticas do respectivo Professor.

§ 9.° Os examinandos terão 15 minutos para reflectir sobre os pontos da prova oral, e hora e meia para preparar a prova escripta.

§ 10. Cada examinador arguirá em mathematicas meia hora, e nas outras materias vinte minutos.

Art. 11. Cada turma de examinadores constará de tres membros, sendo um Lente da Escola de Marinha, que servirá de Presidente, e será designado pelo Governo sob proposta do Director, e dous Professores do Externato, ou um Professor e um Adjuncto.

Se convier ao serviço, poderão, a juizo do Conselho de Instrucção do Externato, funccionar simultaneamente duas turmas de exames.

Art. 12. O julgamento será por escrutinio secreto, precedendo sempre o da prova escripta.

Art. 13. O alumno reprovado na prova escripta não poderá ser admittido á prova oral.

A reprovação na prova oral importa em não aceitação da prova escripta.

Art. 14. Poderão ser admittidos em Fevereiro a novo exame, escripto e oral, os alumnos que em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, forem reprovados nas materias mencionadas nos tres primeiros paragraphos do art. 1.°

Art. 15. O Director remetterá á Secretaria de Estado as listas dos alumnos approvados e dos reprovados, com o seu parecer sobre o resultado dos exames, procedimento dos examinadores, aptidão e comportamento dos examinados.

TITULO IV.

DOS ALUMNOS APPROVADOS.

Art. 16. Os alumnos approvados no Externato serão matriculados no 1.° anno da Escola de Marinha, de accôrdo com o disposto no cap. 10 do regulamento da mesma Escola, tendo preferencia sobre todos os matriculandos, de que trata o art. 62 do referido regulamento, para serem admittidos no Internato como aspirantes a guarda-marinha.

Fica entendido que a approvação de que trata o § 4.° do art. 13 do regulamento da Escola só poderá ser obtida no Externato.

Art. 17. Igualmente têm direito á matricula no 1.° anno referido os individuos que apresentarem attesta-

dos de approvação dos estudos preparatorios do Externato, devidamente passados em virtude de exames feitos na Inspectoria da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, e nos estabelecimentos de instrucção superior, uma vez que prestem no Externato novo exame de geographia e mathematicas; sendo a reprovação em qualquer destas materias motivo para obstar á matricula.

TITULO V.

DO DIRECTOR, DOS PROFESSORES E MAIS EMPREGADOS.

Art. 18. Haverá no Externato:

Um Director, que será o da Escola de Marinha.

Um Vice-Director, que será um dos Professores do Externato por designação do Governo.

Dous Professores.

Dous Adjunctos, um dos quaes exercerá as funcções de Secretario, por designação do Governo.

Um Porteiro, incumbido de tomar o ponto dos alumnos, e da guarda e asseio do estabelecimento.

Um Servente.

Os Professores e os Adjunctos serão nomeados por Decreto; o Porteiro por portaria do Ministro, e o Servente por acto do Director.

Art. 19. Pertencem ao Director do Externato as attribuições marcadas nos arts. 72, 131 e 132 do regulamento da Escola de Marinha, no que forem applicaveis.

Art. 20. O Vice-Director é o substituto do Director e o immediato executor de suas ordens.

Art. 21. Os empregados do Externato perceberão os vencimentos arbitrados na tabella que acompanha o presente Regulamento; sendo-lhes applicaveis as disposições dos arts. 109, 112 e 113 do regulamento da Escola de Marinha.

Suas faltas deverão ser justificadas perante o Director logo nos oito dias seguintes áquelles em que as derem.

Art. 22. O Conselho de Instrucção, no principio de cada anno, distribuirá entre os dous Professores as materias que deverão leccionar; salvo o caso previsto na ultima parte do art. 30, no qual cada Professor sómente deverá ensinar as materias da secção em cujo concurso houver sido approvado.

Os Adjunctos substituirão os Professores nos seus impedimentos, subentendida a restricção que fica estabelecida quanto aos Professores, no caso de não serem os logares providos de conformidade com a 1.ª hypothese do art. 30.

Art. 23. O Governo, em vista de proposta motivada pelo Director da Escola, ouvido o interessado, e precedendo consulta da Secção competente do Conselho de Estado, poderá demittir o Professor, ou o Adjuncto, que não cumprir os deveres que lhe são impostos pelo presente regulamento.

Art. 24. Os Professores e Adjunctos do Externato terão direito á jubilação com ordenado por inteiro se contarem 25 ou mais annos de exercicio effectivo do magisterio; e com o ordenado proporcional, nos casos de inhabilitação por molestia, contando menos de 25 e mais de 10 annos do mesmo exercicio.

Art. 25. São applicaveis aos Professores e aos Adjunctos do Externato as disposições dos arts. 123, 124, 125 e 126 do regulamento da Escola de Marinha, e ao Secretario as do art. 71.

No que diz respeito ao regimen e disciplina, ficam extensivas ao Externato as disposições que lhe forem applicaveis do regimento interno da Escola de Marinha.

TITULO VI.

DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO.

Art. 26. Haverá um Conselho de Instrucção composto:

Do Director da Escola de Marinha, como Presidente.
Dos Professores e Adjunctos do Externato.

Art. 27. Além das attribuições determinadas nos arts. 10 e 11 do presente Regulamento, compete ao Conselho de Instrucção:

§ 1.° Propôr ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino.

§ 2.° Designar annualmente, com approvação do Governo, e de conformidade com os arts. 1.°, 5.° e 6.° deste Regulamento, compendios para o ensino; podendo qualquer dos membros do Conselho organizal-os pelo modo

e com as vantagens estabelecidas no art. 138 do Regulamento da Escola de Marinha.

§ 3.° Propôr ao Governo, em relatorio apresentado no fim de Dezembro, quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste Regulamento, como para supprir as omissões concernentes ao ensino que forem indicadas pela experiencia.

Art. 28. O Conselho não poderá funccionar sem que se reuna mais de metade do numero total dos membros respectivos. Suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, em votação nominal, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, nas quaes se votará por escrutinio secreto.

TITULO VII.

DA ADMISSÃO AO MAGISTERIO.

Art. 29. Os lugares de Professores e Adjunctos do Externato serão desde já postos em concurso. E quando por meio deste concurso não se consiga prover definitivamente as cadeiras, proceder-se-ha a novos, podendo o Governo para a installação do Externato nomear quem sirva interinamente os referidos lugares.

Art. 30. As provas do concurso serão exhibidas perante uma commissão composta de dous Lentes e de um Professor de desenho da Escola de Marinha, assim como de dous Professores do ensino publico, nomeados todos pelo Governo, sendo o Director Presidente do acto.

Todo o mais processo do concurso será regulado pelo disposto nos arts. 88, 89 e 93 do Regulamento da Escola de Marinha; devendo, porém, os concurrentes sujeitar-se ao exame de todas as materias mencionadas no art. 1.° do presente Regulamento, salvo quando houver de repetir-se o concurso, na hypothese do art. 29. Neste caso poderá o Governo admittir concurrentes para cada uma das secções de materias, conforme a classificação do art. 10, dividindo em duas secções o programma geral de estudos do Externato.

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Póde ser permittida a repetição do anno no Externato, precedendo, porém, requerimento ao Director.

Art. 32. Os alumnos que forem duas vezes reprovados em todas as materias do curso, não serão mais admittidos ao Externato.

Art. 33. O Governo fica autorizado a alterar o presente Regulamento, de accôrdo com o disposto no § 3.º do art. 27, ou nos casos em que a experiencia lhe demonstrar essa necessidade.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1871.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*

Tabella dos vencimentos dos empregados do Externato da Escola de Marinha.

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.	Observações.
Professor.....	1:500$000	500$000	
Adjuncto.....	1:200$000	400$000	
Porteiro.....	600$000	200$000	
Servente.....	.....	.....	A diaria de 2$ nos dias uteis.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1871.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 4680 — DE 17 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Parahyba.

Hei por bem, Usando da autorização dada pelo art. 3.° da Lei n.° 1805 de 12 de Agosto do anno proximo findo, Crear uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Parahyba, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855, para outra igual Companhia na Provincia do Pará.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

DECRETO N. 4681 — DE 17 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Amazonas.

Usando da autorização dada pelo art. 3.° da Lei n.° 1805 de 12 de Agosto do anno passado, Hei por bem Crear uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Amazonas, conforme o Regulamento annexo ao Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855, para outra igual Companhia na Provincia do Pará.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

DECRETO N. 4682 — DE 26 DE JANEIRO DE 1871.

Revoga o art. 17 do Decreto n.º 1729 de 23 de Fevereiro de 1856.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o art. 17 do Decreto n.º 1729 de 23 de Fevereiro de 1856, que exigiu passaporte ou guia para os indios pertencentes á Republica do Perú entrarem ou sahirem do territorio do Imperio.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4683 — DE 27 DE JANEIRO DE 1871.

Altera algumas das disposições do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, relativas ao provimento dos officios e empregos de justiça nos casos de impossibilidade absoluta dos serventuarios vitalicios, e dá providencias sobre as permutas.

Attendendo ao que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição:

Hei por bem Decretar:

Art. 1.º O Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853 será observado com as seguintes alterações:

§ 1.º A attribuição, que pelos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do citado Decreto compete ao Governo, será exercitada, nas Provincias, pelo respectivo Presidente.

§ 2.° Se á vista das informações, provas e documentos o Presidente se convencer que o serventuario vitalicio é habil para servir o officio, assim o declarará, obrigando-a servil-o pessoalmente. No caso contrario sujeitará o negocio á decisão do Governo propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do serventuario vitalicio, com ou sem obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte da quantia, em que estiverem, ou forem lotados, os annuaes rendimentos do officio.

Art. 2.° Os serventuarios providos na fórma do paragrapho antecedente servirão, emquanto viverem os serventuarios vitalicios, e não commetterem crime ou erro que os inhabilite.

Por morte do serventuario vitalicio se procederá ao provimento do officio nos termos dispostos no Decreto n.° 4668 de 5 do corrente mez.

Art. 3.° Os nomeados para as serventias, que não satisfizerem a imposta obrigação de pagar annualmente aos serventuarios vitalicios a terça parte dos rendimentos, ficarão inhabilitados de continuar nas mesmas serventias.

O processo nestes casos, e nos outros mencionados no art. 7.° da Lei de 11 de Outubro de 1827 será o estabelecido no Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes.

Art. 4.° Não são admissiveis as permutas de officios diversos, e que não sejam igualmente importantes ou de rendimento equivalente.

Os requerimentos, nas Provincias, serão apresentados aos Presidentes, que os submetterão á decisão do Governo, uma vez que á vista das allegações e provas estejam no caso de ser attendidos.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4684 — DE 28 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa uma cadeira de economia politica no Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Sendo conveniente o ensino da economia politica no Instituto Commercial do Rio de Janeiro, Hei por bem, á vista do credito concedido pelo § 41 do art. 2.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, crear uma cadeira para o dito ensino, marcando para o respectivo Professor o vencimento annual de 1:800$000.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4685 — DE 30 DE JANEIRO DE 1871.

Prorroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena na condição 7.ª do Decreto n.° 2737 de 6 de Fevereiro de 1861 para a organização da companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena e tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Prorogar por mais um anno, contado do dia 20 do mez de Abril proximo futuro, o prazo fixado na condição 7.ª do Decreto n.° 2737 de 6 de Fevereiro de 1861 e espaçado pelo Decreto n.° 4085 de 25 de Janeiro de 1868 para a organização da companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra sitas nas margens do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4686 — DE 30 DE JANEIRO DE 1871.

Concede a Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho privilegio para construcção de diques e planos inclinados na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho, e de conformidade com o Decreto n.° 1880 de 14 de Outubro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhes privilegio exclusivo por 30 annos, a fim de construirem diques fluctuantes e planos inclinados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo Imperial, autorizado pelo Decreto n.° 1880 de 14 de Outubro do anno passado, concede a Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho privilegio exclusivo por 30 annos, contados desta data, para construir nos portos da Provincia do Rio Grande do Sul e nos lugares que mais vantagens offerecerem, diques fluctuantes e planos inclinados para reparação dos navios de guerra e mercantes, nacionaes e estrangeiros, que demandarem aquelles portos.

II.

Os estabelecimentos a que se refere esta concessão serão considerados de utilidade publica.

III.

Tres mezes, pelo menos, antes de começarem os trabalhos de qualquer obra, serão os concessionarios obrigados a submetter á approvação do Governo Imperial os planos das construcções que tiverem de executar, sob pena de multa de 5:000$000 pelo não cumprimento desta clausula e de suspensão dos trabalhos até que seja cumprida.

Se nenhuma modificação fôr indicada pelo Governo dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que receber os planos, serão estes considerados approvados, e os concessionarios poderão proceder á execução das obras, conforme os mesmos planos.

IV.

Os emprezarios ficam obrigados a começar as obras no prazo de dous annos, contados da data desta concessão, e a concluir, para poder funccionar regularmente, ao menos uma, qualquer das obras dentro do prazo de cinco annos, contados da mesma data, salvo caso de força maior justificado perante o Governo, que julgará de sua procedencia.

V.

As obras dos diques não poderão estender-se aos terrenos e marinhas actualmente ao serviço da Capitania do Porto do Rio Grande, e quaesquer outros estabelecimentos publicos, salvo accôrdo com o Governo.

VI.

Os emprezarios terão o direito de perceber:

De joia e de estada dos navios que fizerem obras nos diques fluctuantes e planos inclinados nunca mais do que as taxas actualmente percebidas no Imperial Dique da Ilha das Cobras, em virtude da tabella que baixou com o Aviso do Ministerio da Marinha de 27 de Novembro de 1857.

Os navios nacionaes terão o *passo* sobre os mercantes, e pagarão 20 % menos do que os preços da tabella citada.

VII.

O Governo fará fiscalisar, como julgar conveniente, a execução das obras e o serviço que prestarem depois de concluidas.

VIII.

Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão, poderá fazel-o em qualquer tempo depois dos doze primeiros annos da data deste Decreto.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelos concessionarios e o outro pelo Governo, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que estiverem, sem attenção ao seu custo primitivo, mas tambem a renda liquida dos estabelecimentos nos cinco annos anteriores.

Se estes dous arbitros não chegarem a um accôrdo, será a questão decidida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

IX.

As obras serão feitas com materiaes de boa qualidade e conforme as prescripções da arte, de sorte que a construcção seja perfeitamente solida.

Depois de concluidas, serão os concessionarios obrigados a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja o menor perigo para os navios que dellas se utilisarem.

Se as obras não forem executadas nas condições exigidas, ou, se depois de acabadas, não forem sempre conservadas em bom estado, poderá o Governo mandar fazer por conta dos concessionarios os trabalhos que julgar necessarios para aquelles effeitos, impondo tambem multas de um a dez contos de réis, conforme a gravidade do caso.

X.

Se dentro do tempo do privilegio, mas depois de expirado o prazo para conclusão das obras, apresentar-se alguma proposta para construcção de diques fluctuantes ou planos inclinados em algum porto da Provincia do Rio Grande do Sul, no qual não tenham os actuaes concessionarios estabelecimentos dessa natureza e se o Governo Imperial entender que haverá conveniencia para a navegação que haja taes estabelecimentos naquelle porto, serão os ditos actuaes concessionarios convidados a construil-os alli, marcando-se-lhes o prazo de dous annos para começo das obras e de cinco para conclusão.

Findo qualquer desses prazos, ou, antes de findos, declarando os actuaes concessionarios que não querem fazer as obras, poderão os novos proponentes, ou quaesquer outros que se apresentem, ser autorizados a construir diques fluctuantes e planos inclinados para reparação de navios no porto que fica deste modo considerado fóra da presente concessão.

XI.

Os diques fluctuantes e planos inclinados construidos em qualquer porto terão capacidade sufficiente para receberem os navios de maior lotação que demandarem o mesmo porto.

XII.

Os concessionarios apresentarão, para ser approvado pelo Governo, o regulamento para o serviço dos diques fluctuantes e planos inclinados que elles construirem.

XIII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e os concessionarios, sobre seus direitos e obrigações, serão resolvidas por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pelos concessionarios.

Se estes não chegarem a um accôrdo, será a questão decidida em ultima instancia pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1871. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.

DECRETO N. 4687 — DE 31 DE JANEIRO DE 1871.

Regula as classes, numero e vencimentos dos Empregados de diversas Alfandegas, e reduz á Mesa de Rendas a Alfandega de Cametá.

Usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 36, n.° 3 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, mandado vigorar pelo art. 21 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, e em execução do art. 34 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril ultimo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As classes, numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Pará, Maranhão, Santos, Ceará, Alagôas, Parahyba, Paranaguá, Porto Alegre, Uruguayana, Albuquerque, Aracajú, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Parnahyba, Espirito Santo, Manáos, Penedo e S. Francisco, serão os constantes das tabellas n.os 1 a 3, que com este baixam assignadas pelo Ministro da Fazenda.

A porcentagem devida aos mesmos Empregados, bem como aos das Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, será calculada e paga a contar do 1.° de Fevereiro proximo futuro em diante, de conformidade com a tabella annexa a este Decreto sob n.° 5.

Art. 2.° Fica supprimida a Alfandega de Cametá, na Provincia do Pará, e suspensa, até ulterior delibe-

ração do Governo, a installação das de Santarem, Borba e S. Paulo de Olivença. Haverá porém no dito Porto de Cametá uma Mesa de Rendas de segunda ordem, habilitada para os despachos de cabotagem e de exportação dos generos de producção nacional, que tiverem de sahir para fóra do Imperio.

Art. 3.° Os Inspectores nas Alfandegas da Bahia e Pernambuco, assim como em todas as outras, onde tambem não ha o lugar de Ajudante do Inspector, serão substituidos pela fórma indicada no art. 16 do Decreto n.° 4175 de 6 de Maio de 1868, podendo além disso o Ministro da Fazenda na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, ouvidos os respectivos Inspectores, transferir os Chefes de Secção de umas para outras Secções, conforme as conveniéncias do serviço aconselharem.

Art. 4.° Os lugares vagos, ou que vagarem d'ora em diante nas Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas, não serão preenchidos emquanto existirem Empregados de Fazenda das mesmas categorias addidos a quaesquer Repartições, que possam occupal-os por nomeação definitiva, quando para taes lugares tiverem os requisitos legaes, ou em commissão no caso contrario.

Francisco de Salles Torres Homem, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Alfandeg

PARAH

Pessoal.	Ordenados.
1	1:300$
2	900$
2	750$
2	600$
1	1:200$
2	1:050$
1	750$
3	450$
1	600$
1	850
1	360$
17	

unções de
ddidos ás

Alfandegas de 4.ª ordem.

PARAHYBA.				PARANAGUA'.				PORTO-ALEGRE.			
Pessoal.	Ordenados.	Porcent.		Pessoal.	Ordenados.	Porcent.		Pessoal.	Ordenados.	Porcent.	
		Quotas.	*Total.*			*Quotas.*	*Total.*			*Quotas.*	*Total.*
1	1:500$	30	30	1	1:500$	30	30	1	1:500$	30	30
2	900$	10	20	1	900$	10	10	1	900$	10	10
2	750$	7	14	2	750$	7	14	2	750$	7	14
2	600$	5	10	2	600$	5	10	2	600$	5	10
1	1:200$	15	15	1	1:200$	15	15	1	1:200$	15	15
2	1:050$	18	36	1	1:050$	18	18	1	1.050$	18	18
1	750$	7	7	1	750$	7	7	2	750$	7	14
3	450$	2	6	3	450$	2	6	2	450$	2	4
1	600$	5	5	2	600$	5	10				
1	850	10	10	1	850$	10	10	1	850$	10	10
1	360$	....	....	1	360$	....	....	1	360$		
17			153	16			130	14			125

ncções de Administrador das Capatazias.
didos ás repartições, que lhes forem designadas até terem

das Alfand

CAJU'
CATHARINA.

Porcentagens.	
Quotas	*Total.*
30	30
10	10
7	21
15	15
18	18
7	7
2	4
10	10
.....	....
	115

Total.

provis

lidos à

das Alfandegas de 5.ª ordem.

CAJU' CATHARINA.			RIO GRANDE DO NORTE E PARNAHYBA.				ESPIRITO SANTO.			
	Porcentagens.				Porcentagens.				Porcentagens.	
	Quotas	*Total.*	Pessoal.	Ordenados.	*Quotas*	*Total.*	Pessoal.	Ordenados.	*Quotas*	*Total.*
8	30	30	1	1:200$	30	30	1	1:200$	30	30
8	10	10	1	750$	10	10	1	750$	10	10
8	7	21	1	600$	7	7	1	600$	7	7
8	15	15	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
8	18	18	1	750$	18	18	1	750$	18	18
8	7	7	1	600$	7	7	.....	.....	.....	.....
8	2	4	2	400$	2	4	1	400$	2	2
8	10	10	1	600$	7	7	1	600$	7	7
8	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
		115	8			83	6			74

		PENEDO E S. FRANCISCO.			
	Total.	Pessoal.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
	8	1	1:200$	8	8
	8	1	750$	8	8
	8	1	600$	8	8
	8	.....	.....	.....	.....
	8	1	750$	8	8
	8	1	600$	8	8
	8	2	400$	8	8
	8	1	750$	8	8
		8			

provisoriamente, em vez de porcentagem, as gratificações que

lidos ás repartições que lhes forem designadas até terem destino.

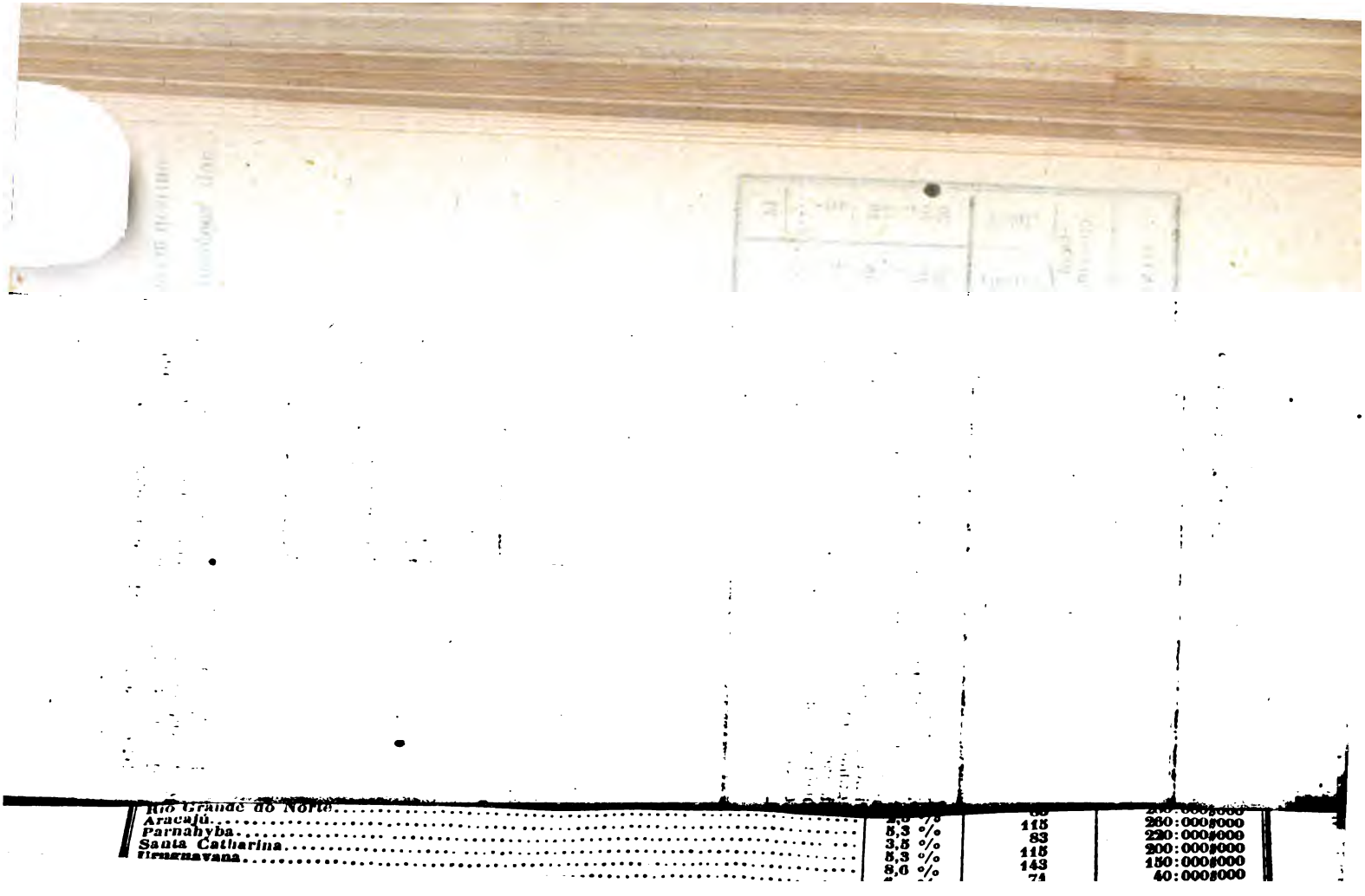

Rio Grande do Norte	2,5 %	83	250:000$000
Aracajú	5,3 %	115	260:000$000
Parnahyba	3,5 %	83	220:000$000
Santa Catharina	5,3 %	115	200:000$000
Uruguayana	8,6 %	143	150:000$000
Espirito Santo	6, %	74	40:000$000

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1871. — *Francisco de Salles Trores Homem*.

Decr. n.º 4687.

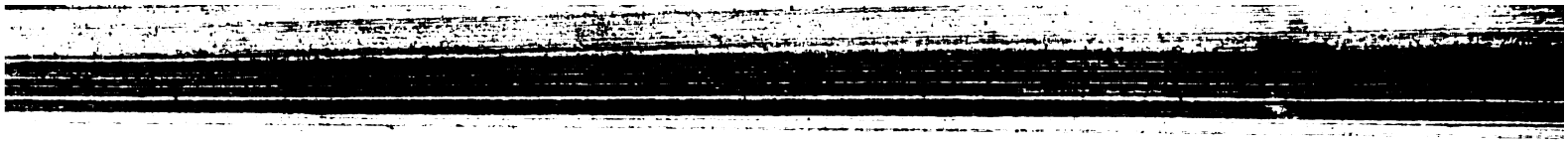

DECRETO N. 4688 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1871.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar da quantia de 121:430$611, sendo 109:430$611 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, e 12:000$000 em moeda do paiz, para ser applicado ás despezas das verbas—Ajudas de custo, extraordinarias no exterior, e extraordinarias no interior—do art. 4.º da lei do orçamento vigente.

Não sendo sufficientes para satisfazer ás despezas das verbas—Ajudas de custo, extraordinarias no exterior e extraordinarias no interior—no corrente exercicio, as sommas consignadas para as mesmas despezas nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 4.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar da quantia de 121:430$611, dos quaes 109:430$611, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, e 12:000$000 em moeda do paiz; sendo 40:150$000 para occorrer ás despezas da verba do § 4.º, 69:300$611 ás do § 5.º, e 12:000$000 ás do § 6.º, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

O Visconde de S. Vicente, do Meu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Vicente.

DECRETO N. 4689 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1871.

Autoriza a construcção de uma estrada de ferro entre as Provincias de Santa Catharina e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, depois de approvados os estudos definitivos.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga, e de conformidade com a Lei n.° 1864 de 12 de Outubro de 1870: Hei por bem Conceder-lhe autorização para, por si, ou por meio de uma companhia que organizar, construir uma estrada de ferro entre o melhor ponto maritimo na Provincia de Santa Catharina e a cidade de Porto Alegre, capital da de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando esta concessão dependente da approvação dos estudos definitivos, na fórma das condições que com este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4689 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á companhia, que organizar o engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga, privilegio exclusivo por 50 annos, a contar da data desta concessão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo do melhor ponto maritimo da Provincia de Santa Catharina, vá ter á cidade de Porto Alegre, capital da de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A estrada será denominada — Estrada de ferro de Dom Pedro 1.° —; e nos documentos concernentes aos seus estudos, construcção e trafego será permittido o uso do emblema, que com estas baixa.

II.

Durante o tempo do privilegio não poderá o Governo conceder outros caminhos de ferro de qualquer systema dentro da zona de 30 kilometros para cada lado e na mesma direcção desta estrada, salvo se houver accôrdo prévio com esta companhia.

III.

A restricção da clausula antecedente não obstará a que o Governo conceda ou construa outras estradas de ferro, que sejam ramificações ou prolongamento desta linha, e como taes della se aproximem e até a cruzem. Todavia, em taes casos será, em igualdade de circumstancias, preferida a companhia da estrada, a que se refere esta concessão.

IV.

A companhia não poderá reclamar indemnização alguma pelo facto do estabelecimento daquelles ramaes ou prolongamento, com tanto que dahi não resultem obstaculos á circulação sobre esta linha, nem novas despezas para a companhia.

No caso em que a companhia da estrada, a que se refere esta concessão, não possa entender-se com as emprezas dos ramaes ou do prolongamento sobre o modo de combinarem os seus respectivos serviços de transporte, a fim de que não haja prejuizo para o publico, o Governo terá o direito de estatuir, como julgar conveniente sobre as difficuldades que houver, ouvindo préviamente as partes discordantes.

V.

A incorporação deverá verificar-se dentro do prazo de quatro annos, contados desta data, e não se considerará realizada sem que sejam os estatutos registrados no tribunal do commercio competente.

VI.

Os trabalhos de exploração para a determinação do traço da estrada começarão dentro de um anno, e deverão ficar concluidos, de modo que dentro de quatro

annos, contados tambem desta data, seja submettido á approvação do Governo o projecto definitivo da linha toda.

Para não demorar a construcção da estrada, poderá a companhia submetter primeiramente á approvação do Governo os estudos preliminares que possam servir para fixar o ponto inicial da linha do norte e os principaes pontos intermedios, e apresentar depois por secções, não menores de 20 kilometros, o projecto definitivo, o qual deve comprehender:

1.° Uma planta geral na escala de 1:10.000.

2.° Um perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias horizontaes, e 1:400 para as verticaes, com as altitudes referidas ao nivel médio do mar, e contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, e os raios de curvatura, e finalmente indicando as distancias kilometricas e os lugares das estações.

3.° Projectos da estação maritima, com as dócas annexas em Santa Catharina e das demais estações.

4.° Memoria explicativa e justificativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

A faculdade concedida á companhia de apresentar por secções o projecto definitivo da linha não a isenta da obrigação de completar os estudos de toda a estrada dentro do prazo de quatro annos, contados desta data, ficando entendido que neste caso deve, quando findar aquelle prazo, estar em poder do Governo o projecto definitivo da ultima secção.

VII.

A companhia attenderá ás alterações que o Governo determinar sejam feitas no projecto, sob pena de serem executadas á custa da companhia. Durante a execução dos trabalhos terá a companhia a faculdade de fazer no projecto approvado as modificações que julgar uteis, comtanto que não alterem profundamente as principaes disposições do mesmo projecto. Neste caso deverá propôr as modificações, e não poderá executal-as sem prévia autorização do Governo.

VIII.

Os trabalhos de construcção da estrada começarão dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data da appro-

vação dos primeiros planos definitivos apresentados ao Governo, e deverão ficar concluidos em toda a extensão da linha, de modo a poder ser esta franqueada ao trafego no prazo de dez annos, contados tambem da approvação dos primeiros planos definitivos.

IX.

Se a companhia não estiver organizada, ou se os planos não forem submettidos á approvação do Governo ou se as obras não forem começadas nos prazos marcados respectivamente nas clausulas 4.ª, 5.ª e 7.ª, considerar-se-ha caduca a presente concessão.

X.

Depois da approvação dos estudos preliminares, ou dos definitivos, no caso em que sómente estes sejam apresentados, o Governo fixará por um decreto o capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão, e tornará esta effectiva, firmando então o ponto inicial da linha ferrea do norte.

XI.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros rebocados por machinas locomotivas.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o cruzamento dos trens. A bitola da via será estabelecida pela companhia, de accôrdo com o Governo.

XII.

A companhia será obrigada a manter um serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso executar todas as obras e empregar todos os meios necessarios, sob pena de mandar o Governo, á custa da companhia, executar as obras e prover aos meios exigidos para assegurar a regularidade e satisfazer ás necessidades do trafego.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo de accôrdo com a companhia, e poderá attingir a 60 kilometros por hora.

XIII.

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios onde forem precisas, haverá estações com as accommodações necessarias ao serviço de viajantes e mercadorias.

A estação inicial em Santa Catharina deverá ser uma estação maritima, ligada a dócas de capacidade sufficiente para receberem os navios de maior lotação que demandarem o porto.

XIV.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes, ou outros que se abrirem para a commodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XV.

Será obrigação da companhia restabelecer e manter em qualquer tempo, á sua custa, o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis serão as obras de arte construidas de modo que não offereçam embaraço algum á navegação.

XVI.

Todas as obras da estrada serão construidas com materiaes de boa qualidade e com a solidez desejada.

XVII.

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro um telegrapho electrico que deverá estar prompto para funccionar no dia da abertura da linha ferrea ao trafego.

O Governo terá o direito de utilisar-se dos postes da companhia para collocar um ou mais fios electricos, e poderá assentar os seus apparelhos e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso tenha esta direito de reclamar indemnização alguma.

XVIII.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum interrupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da linha ferrea.

XIX.

Se depois de começada a construcção da estrada, ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, ou se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 8.ª, ou se depois de aberta a linha ao trafego, fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes, ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, considerar-se-ha caduca a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras, ou continuação do trafego, adjudicando á outra empreza as obras executadas e os materiaes existentes.

O preço obtido será entregue pela nova companhia á companhia desapossada, que não terá direito a nenhuma outra indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos, que lhe pertencerem, dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

XX.

Poderá a companhia desappropriar, na fórma do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins conceder-lhe-ha o Governo gratuitamente o uso-fructo, durante o tempo do privilegio, da zona que occupar, dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

XXI.

Será concedido á companhia importar livre de direitos, durante o prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que se lhe seguirem, todas as machinas, wagons, trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar desse favor deverá a companhia, no principio de cada anno, apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXII.

A companhia terá o direito, durante o tempo do seu privilegio, de explorar dentro da zona privilegiada, minas de quaesquer metaes, e de productos chimicos, que descobrir, sem detrimento de direitos adquiridos por outros, devendo quando descobril-as, requerer ao Governo a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições do seu gozo na fórma da legislação vigente.

XXIII.

Os preços que a companhia poderá perceber pelo transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie, serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia de accôrdo com o Governo, podendo essa tarifa ser revista de tres em tres annos, e reduzida quando a receita liquida da empreza exceder de 12 %.

XXIV.

O Governo fiscalisará como julgar conveniente a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas de fiscalisação correrão por conta da companhia.

Quando a empreza não executar qualquer obra ou serviço nas condições exigidas, o Governo as mandará fazer á custa da mesma empreza.

XXV.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro existentes, e de quaesquer outros regulamentos, que pelo Governo forem decretados, uma vez que não contrariem as condições desta concessão.

XXVI.

Depois dos 15 primeiros annos de duração do privilegio deverá a companhia começar a formar o seu fundo de amortização, empregando para este fim, pelo menos meio por cento do capital despendido, quando a renda liquida exceder a 7 %.

XXVII.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 15 annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão, se o julgar conveniente.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, e o outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então estiverem, sem attenderem ao seu custo primitivo, mas tambem á renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate, que resultar do arbitramento, será superior a uma somma, cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização, que então houver.

XXVIII.

Terminado o prazo do privilegio e não verificando-se a hypothese da clausula precedente, continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde então ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXIX.

As malas dos Correios e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas, os agentes policiaes em serviço serão conduzidos gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXX.

Se o Governo tiver necessidade de mandar tropas e material de guerra pela estrada de ferro, a companhia porá immediatamente á sua disposição, pela metade dos preços da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

As outras cargas do Governo, não especificadas na clausula antecedente, e os colonos com suas bagagens serão tambem transportados pela metade dos preços da tarifa.

XXXI.

O Governo concede á companhia, para estabelecimento de colonos, até 20 leguas quadradas de terras devolutas, escolhidas de accôrdo com o Governo, seja na zona privilegiada, seja em outros lugares de qualquer das duas Provincias de Santa Catharina ou do Rio Grande do Sul, onde as houver.

A medição e demarcação dessas terras serão feitas á custa da companhia.

XXXII.

Os direitos e obrigações que por esta concessão competem ao Engenheiro Sebastião Antonio Rodrigues Braga, passarão, em sua falta, aos seus herdeiros ou successores.

XXXIII.

Poderá a companhia ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil um representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXXIV.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Se estes não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer separado, e será a decisão proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXV.

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

XXXVI.

Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para a qual já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de um a dez contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Se se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas ou constantes dos planos approvados ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XXXVII.

A companhia remetterá ao Governo no fim do mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado, concernente ao anno anterior, de todas as occurrencias, movimento dos passageiros e mercadorias, receita e despeza e estado da linha, e condições financeiras da empreza.

XXXVIII.

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos, e uma memoria descriptiva da estrada conforme a execução.

Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4690 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1871.

Crêa nas Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife as cadeiras de grammatica e lingua nacional.

Tendo sido votada no art. 2.°, § 22 da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, que fixou a despeza e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1871—72 a quantia precisa para o estabelecimento nas Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife de duas cadeiras de grammatica e lingua nacional, conforme a proposta de orçamento apresentada á Assembléa Geral na sessão do anno passado : Hei por bem, de accôrdo com a disposição da dita Lei, Crear as referidas cadeiras, percebendo cada um dos respectivos Professores, annualmente, o ordenado de 1:000$000, e a gratificação de 600$000.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4692 (*) — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1871.

Concede autorização a Manoel Antonio de Araujo Guimarães, para lavrar carvão de pedra na freguezia de Araranguá, na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Antonio de Araujo Guimarães, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 90 annos, para lavrar carvão de pedra na freguezia de Nossa Senhora Mãi

(*) Com N. 4691 não houve acto algum.

dos Homens do Araranguá na Provincia de Santa Catharina, respeitada a zona concedida á estrada de ferro que se projecta construir entre a referida Provincia e a de S. Pédro do Rio Grande do Sul e observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio, e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação das datas mineraes.

II.

Dentro do prazo de um anno, contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhe-hão concedidas, dentro do maximo de 200, tantas datas de 441.750 braças quadradas quantas forem as parcellas de 10:000$000, que reunir e empregar effectivamente nos trabalhos da mineração.

IV.

As datas mineraes serão medidas e demarcadas dentro do prazo de um anno contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação das mesmas datas serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 20 réis a braça quadrada, conforme permitte a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Sendo de propriedade particular, usará previamente dos meios amigaveis para adquiril-o. Não chegando a accôrdo com os proprietarios, requererá ao Governo a desappropriação do terreno, correndo a respectiva despeza por conta do concessionario.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Provincia que se acha empregado o capital correspondente a cada uma das datas medidas e demarcadas.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito ás datas de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua acquisição definitiva.

VIII.

Na fórma do Decreto n.° 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e por-

tanto com direito á porporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.º O custo do terreno devoluto ou particular;

3.º A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.º A despeza effectuada com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que esta despeza comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa;

5.º A despeza das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.º O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão, sem que o concessionario tenha direito á indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiencia, ficando sujeito, além da multa de 100$000 a 2:000$000, imposta pelo Governo e cobrada

executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que fallecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por braça quadrada das datas que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar independentemente de nova concessão, comtanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Esta concessão tornar-se-ha nulla:

1.° Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas dentro dos prazos nellas fixados;

2.° Quando a lavra do carvão de pedra fôr interrompida por mais de seis mezes;

3.° Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de for a maior devidamente provada.

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado;

4.° Quando se der o caso da clausula IX;

5.° Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVII.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000$000 a 5:000$000.

XVIII.

Estas clausulas obrigam a companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delles obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

XIX.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

XX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accôrdarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será

definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXI.

Ficam salvaguardados os direitos de terceiro, quér se derivem da propriedade da superficie do solo, da qual só poderá ser privado mediante indemnização satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente, quér da prioridade da exploração ou lavra do mineral nos lugares que forem designados ao concessionario, uma vez que se prove terem sido executados por autorização do Governo os respectivos trabalhos.

XXII.

Fica dependente da ulterior approvação da Assembléa Geral a ultima parte da clausula V.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1871. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.

DECRETO N. 4693 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1871.

Autoriza a construcção de uma Estrada de F erro economica que partirá do ponto terminal da 4.ª Secção da de D. Pedro II, ou de outro mais conveniente, e terminará no ponto do Municipio de Itajubá, Provincia de Minas Geraes, em que o rio Sapucahy começa a ser navegavel.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Evaristo Ferreira da Veiga, Hei por bem Conceder-lhe autorização para, por si, ou por meio de uma companhia, que organizar, construir uma Estrada de Ferro economica, que partirá do ponto terminal da 4.ª Secção da de D. Pedro II, ou de outro mais conveniente, e terminará no ponto do Municipio de Itajubá, Provincia de Minas Geraes, em que o Rio Sapucahy começa e ser navegavel, na fórma das clausulas que com este baixam assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de

Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

O Governo Imperial concede á companhia que o Dr. Evaristo Ferreira da Veiga organizar privilegio exclusivo por espaço de 50 annos, a contar da data desta concessão, para construcção, uso e gozo de uma Estrada de Ferro economica, que partirá do ponto terminal da 4.ª Secção da de D. Pedro II, ou de outro mais conveniente, que fôr escolhido pela empreza de accôrdo com o Governo, e terminará no ponto do Municipio de Itajubá, Provincia de Minas Geraes, em que o Rio Sapucahy começa a ser navegavel.

2.ª

Durante o tempo do privilegio não poderá o Governo conceder outros caminhos de ferro de qualquer systema dentro da zona de 30 kilometros para cada lado e na mesma direcção desta estrada, salvo se houver accôrdo com esta Companhia.

3.ª

A restricção da clausula antecedente não obstará a que o Governo conceda ou construa outras estradas de ferro, que sejam ramificações ou prolongamento desta linha, e como taes della se approximem e até a cruzem. Todavia, em taes casos será, em igualdade de circumstancias, preferida a companhia da estrada a que se refere esta concessão.

A companhia não poderá reclamar indemnização alguma pelo facto do estabelecimento daquelles ramaes ou prolongamento, com tanto que dahi não resultem obstaculos á circulação sobre a linha, nem novas despezas para a companhia.

No caso em que a companhia da estrada a que se refere esta concessão não possa entender-se com as emprezas dos ramaes ou do prolongamento sobre o modo de combinarem os seus respectivos serviços de transporte, a fim de que não haja prejuizo para o publico, o Governo terá o direito de estatuir, como julgar conveniente, sobre as difficuldades que houver, ouvindo previamente as partes discordantes.

4.ª

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de tres annos contados da data do Decreto de concessão, e não se considerará realizada sem que sejam os seus estatutos registrados no Tribunal do Commercio competente.

5.ª

Os trabalhos de exploração para a determinação do traço da estrada começarão dentro de um anno, e deverão ficar concluidos, de modo que dentro de tres annos, contados tambem desta data, seja submettido á approvação do Governo o projecto definitivo da linha toda.

Para não demorar a construcção da estrada, poderá a companhia submetter primeiramente á approvação do Governo os estudos preliminares que possam servir para fixar os pontos extremos e os principaes pontos intermedios da linha, e apresentar depois por secções, não menores de 20 kilometros, o projecto definitivo, o qual deve comprehender:

1.° Uma planta geral na escala de 1 : 10.000;

2.° Um perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias horisontaes, e 1:400 para as verticaes, com as altitudes referidas ao nivel médio do mar, e contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos e os raios de curvatura, e finalmente indicando as distancias kilometricas e os lugares das estações;

3.° Uma memoria explicativa e justificativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

A faculdade concedida á companhia de apresentar por secções o projecto definitivo da linha não a isenta da obrigação de completar os estudos de toda a estrada dentro do prazo de tres annos contados desta data, ficando entendido que, neste caso, deve, quando findar aquelle prazo, estar em poder do Governo o projecto definitivo da ultima secção.

6.ª

A companhia attenderá ás alterações que o Governo determinar que sejam feitas no projecto, sob pena de serem executadas á custa da companhia.

Durante a execução dos trabalhos terá a companhia a faculdade de fazer no projecto approvado as modificações que julgar uteis, com tanto que não alterem profundamente as principaes disposições do mesmo projecto.

Neste caso, deverá propôr as modificações e não poderá executal-as sem prévia autorização do Governo.

7.ª

Os trabalhos de construcção da estrada começarão dentro do prazo de 12 mezes a contar da data da approvação dos primeiros planos definitivos apresentados ao Governo, e deverão ficar concluidos em toda a extensão da linha, de modo a poder ser esta franqueada ao trafego no prazo de cinco annos contados tambem da approvação dos primeiros planos definitivos.

8.ª

Se a companhia não estiver organizada, ou se os planos não forem submettidos á approvação do Governo, ou se as obras não forem começadas nos prazos marcados respectivamente nas clausulas 4.ª, 5.ª e 7.ª, considerar-se-ha caduca a presente concessão, salvo caso de força maior justificado perante o Governo e por este julgado.

A prorogação que, provado este caso, fôr concedida não poderá ser demais de um anno, e expirado o novo prazo sem que tenha a companhia satisfeito ao seu compromisso, caducará a concessão sem mais formalidade.

9.ª

Depois da approvação dos estudos preliminares ou dos definitivos, no caso em que sómente estes sejam apresentados, o Governo fixará por um Decreto o capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão e tornará esta effectiva, firmando então os pontos inicial e terminal da linha ferrea.

10.ª

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros rebocados por machinas locomotivas ou por animaes, devendo a companhia, antes de começar a construcção das obras, declarar a qual desses dous motores terá dado preferencia.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarias para o cruzamento dos trens.

A bitola da via será estabelecida pela Companhia de accôrdo com o Governo.

11.ª

A companhia será obrigada a manter um serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso executar todas as obras e empregar todos os meios necessarios, sob pena de mandar o Governo, á custa da companhia, executar as obras e prover aos meios exigidos para assegurar a regularidade e necessidades do trafego.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo de accôrdo com a companhia.

12.ª

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios, onde forem precisas, haverá estações com todas as accommodações necessarias para o serviço de viajantes e mercadorias.

13.ª

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para com-

modidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

14.ª

Será obrigação da companhia restabelecer e manter, em qualquer tempo, á sua custa o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis, serão as obras d'arte construidas de modo, que não offereçam embaraço algum á navegação.

15.ª

Todas as obras da estrada serão construidas com materiaes de boa qualidade e com a solidez desejavel.

16.ª

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro um telegrapho electrico, que deverá estar prompto para funccionar no dia da abertura da linha ferrea ao trafego.

O Governo terá o direito de utilisar-se dos postes da companhia para collocar um ou mais fios electricos, e poderá assentar os seus apparelhos, e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso tenha esta direito de reclamar indemnização alguma.

17.ª

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja, em tempo algum, interrupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da via ferrea.

18.ª

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de séis mezes, ou se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado

na condição 7.ª, ou se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes, ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, considerar-se-ha caduca a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, adjudicando a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

O preço obtido será entregue pela nova companhia á companhia desapossada, que não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos, que lhe pertencerem, dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

19.ª

Poderá a companhia desappropriar, na fórma do Decreto n.º 1661 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins conceder-lhe-ha o Governo gratuitamente o usufructo, durante o tempo do privilegio, da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

20.ª

Será concedido á companhia importar livres de direitos, durante o prazo marcado para a conclusão das obras e nos 10 annos que se lhe seguirem, todas as machinas, wagões, trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar desse favor, deverá a companhia, no principio de cada anno, apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

21.ª

A companhia terá o direito, durante o tempo do seu privilegio, de explorar dentro da zona privilegiada

minas de quaesquer metaes e de productos chimicos, que descobrir, sem detrimento de direitos adquiridos por outros; devendo, quando descobril-as, requerer ao Governo a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma da legislação vigente.

22.ª

Os preços, que a companhia poderá perceber pelo transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie, serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia de accôrdo com o Governo, podendo essa tarifa ser revista de tres em tres annos e reduzida quando a receita liquida da empreza exceder a 12 %.

23.ª

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas de fiscalisação correrão por conta da companhia.

Quando a Empreza não executar qualquer obra ou serviço nas condições exigidas, o Governo as mandará fazer á custa da mesma empreza.

24.ª

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro existentes, e de quaesquer outros regulamentos, que pelo Governo forem decretados, uma vez que não contrariem as condições desta concessão.

25.ª

Depois dos quinze primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar o seu fundo de amortização, empregando para esse fim, pelo menos 1/2 por cento do capital despendido, quando a renda liquida exceder de 7 %.

26.ª

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 15 annos de duração do privilegio, poderá o

Governo resgatar a presente concessão, se o julgar conveniente.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pela Companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então estiverem, sem attenderem ao seu custo primitivo, mas tambem a renda liquida da Estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate, que resultar do arbitramento, será superior á uma somma, cuja renda annual de 6 % seja equivalente a renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização que então houver.

27.ª

Terminado o prazo do privilegio e não verificando-se a hypothese da clausula precedente, continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde então ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

28.ª

As malas do Correio e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas, e os agentes policiaes em serviço serão conduzidos gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

29.ª

Se o Governo tiver necessidade de mandar tropas e material de guerra pela estrada de ferro, a companhia porá immediatamente á sua disposição, pela metade dos preços da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

As outras cargas do Governo não especificadas no artigo antecedente, e os colonos com suas bagagens serão tambem transportados pela metade dos preços da tarifa.

30.ª

O Governo concederá á companhia transporte gratis pela estrada de ferro de D. Pedro II de todo o material fixo e rodante destinado á estrada de que a mesma companhia é concessionaria.

31.ª

Logo que a estrada estiver concluida até o rio Sapucahy na Provincia de Minas Geraes, o Governo concederá á companhia privilegio para a navegação a vapor do mesmo rio, mediante as clausulas que serão estabelecidas então.

Fica entendido que se se apresentarem outros pretendentes á concessão da navegação, a companhia só terá direito á preferencia offerecendo condições iguaes ou mais vantajosas.

32.ª

Poderá a companhia ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil um representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação, e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

33.ª

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, e o outro pela companhia.

Se estes não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer separado, e será a decisão proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

34.ª

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado

em suas obras, nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

35.ª

Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de 1:000$000 a 10:000$000, conforme a gravidade do caso.

Se se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou constantes dos planos approvados, ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos, que julgar necessarios, por conta da companhia.

36.ª

A companhia remetterá ao Governo no fim do mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros e mercadorias, receita e despeza e estado da linha, e condições financeiras da empreza.

37.ª

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada conforme a execução.

38.ª

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo, na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4694 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1871.

Manda extinguir a Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha em Montevidéo.

Tendo desapparecido as razões consideradas nos Decretos n.° 3710 de 6 de Outubro de 1866 e de 5 de Janeiro de 1867; e sendo presentemente possivel restabelecer nas suas condições ordinarias, de accôrdo com a legislação vigente, a administração economica das Estações Navaes em Montevidéo e no Paraguay: Hei por bem Determinar que se extinga a Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha estabelecida em Montevidéo, observando-se para isso as Instrucções que com este baixam, assignadas por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Instrucções a que refere-se o Decreto desta data, extinguindo a Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha em Montevidéo.

Art. 1.° A Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha estabelecida em Montevidéo fica adstricta aos trabalhos que devem ter por fim, no maximo prazo de dous mezes, a liquidação das despezas realizadas e que ainda não estejam satisfeitas; devendo logo depois ser extincta a mesma repartição, em cujo pessoal se supprimirão desde já os empregos de adjunto (Official da Armada) e de um dos Escripturarios.

Art. 2.° Fica extincto o deposito a cargo da mesma Repartição e dispensados os respectivos Empregados; sendo os artigos que nelle existirem, depois de inventariados, entregues á Estação Naval de Montevidéo.

Art. 3.° Os demais Empregados, mencionados nas Instrucções annexas ao referido Decreto n.° 3710

de 6 de Outubro de 1866, continuarão a perceber os seus vencimentos até terminarem os trabalhos da liquidação.

Art. 4.° A acquisição de fundos e todo o mais serviço de supprimento á Força Naval serão feitos de conformidade com o disposto no Decreto n.° 4542 A de 30 de Junho de 1870.

Art. 5.° As funcções do Almoxarife Pagador serão exercidas d'ora em diante e em cada uma das Divisões pelo Official de Fazenda Pagador, de que trata o art. 168 do Decreto n.° 4542 A.

Art. 6.° O actual Almoxarife Pagador passará o saldo que se achar a seu cargo, finda a liquidação ordenada pelo art. 1.°, ao Official de Fazenda Pagador da Divisão Naval em Montevidéo, recebendo o competente documento, em vista do qual se lhe dará a necessaria despeza em sua conta.

Art. 7.° O serviço das enfermarias, nas suas relações com a Divisão Naval, será regido de accôrdo com as Instrucções de 27 de Dezembro de 1870, dadas para a enfermaria creada em Montevidéo, e pelas mais disposições em vigor.

Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1871.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 4695 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1871.

Concede aos Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira ou á companhia que organizarem, autorização para construirem dócas e outros melhoramentos no porto da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira, e conformando-me com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 28 de Outubro do anno passado, Hei por bem, na fórma do Decreto n.° 1746 de 13 de Outubro de 1869, Conceder-lhes ou á companhia que incorporarem, autorização para construirem no porto da Provincia da Bahia dócas e outros melhoramentos,

segundo as plantas juntas á petição inicial dos emprezarios, datada de 3 de Setembro do anno findo, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo Imperial concede aos Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira ou á companhia que organizarem, autorização para construirem no porto da capital da Bahia dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, e bem assim outras obras connexas, de conformidade com as plantas juntas á sua petição inicial, sellada em 3 de Setembro ultimo.

II.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados da data da promulgação do decreto de concessão, sob pena de caducar a mesma concessão, salvo caso de força maior, devidamente provado perante o Governo e por este julgado, mediante consulta da Secção competente do Conselho de Estado.

III.

O fundo capital da companhia será de 8.000:000$000, e não poderá ser augmentado ou diminuido sem autorização do Governo.

IV.

O Governo concede á companhia o direito de desappropriação, na fórma do Decreto n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855, dos terrenos, predios e bemfeitorias particulares, que se acharem nos lugares necessarios á construcção das dócas e mais obras de suas dependencias.

Os terrenos de marinha lhe serão aforados de conformidade com as leis vigentes.

V.

As obras e os trabalhos que a companhia obriga-se a executar, consistirão:

1.° No alargamento, por meio de aterros, guarnecidos de cáes até o forte de S. Marcello, da parte da Cidade Baixa comprehendida entre a Alfandega e a Praça do Commercio.

2.° Na formação nesse espaço de cinco canaes ou dócas com 30 a 50 metros de largura pelo menos, e a profundidade necessaria para a fluctuação em toda a maré e em qualquer tempo, de navios de oito metros de calado.

3.° Na construcção de cáes e molhes com todo o material necessario ao embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

Os muros de cáes exteriores serão convenientemente protegidos contra a acção das vagas.

4.° Na construcção de telheiros e grandes armazens para deposito das mercadorias que tiverem de se demorar nas dócas.

5.° Na collocação do material fixo, e na acquisição do material movel necessario ao serviço das dócas nas condições das melhores de Londres

6.° No alargamento, por meio de aterros, amparados por muros de cáes, da parte da Cidade Baixa que vai da Praça do Commercio até a estação de Jequitaia.

7.° Na construcção de uma muralha da altura de dous metros e 50 centimetros, armadas de defesas, a fim de separar o terreno das dócas e suas dependencias dos circumvizinhos, de modo que só se possa entrar nelle pelas portas guardadas por empregados da Alfandega. Do lado do mar as entradas das dócas que não tiverem comportas serão fechadas por meio de correntes de ferro, tendo no meio pontões de registro.

8.° Na construcção, conservação e custeio de uma

barca de excavação para desobstruir e limpar, mantendo a profundidade necessaria á fluctuação de navios de oito metros de calado, os canaes de accesso ás docas e para o serviço geral do porto.

VI.

Tres mezes antes de dar começo aos trabalhos, a companhia fica obrigada a apresentar á approvação do Governo as plantas das construcções que deverão ser executadas.

Se nenhuma modificação fôr indicada pelo Governo dentro do prazo de tres mezes, contados do dia de entrada dos papeis na Secretaria da Presidencia da Provincia, a companhia procederá á execução das obras, conforme as mesmas plantas.

VII.

Organizada a companhia e approvados os seus estatutos dará ella começo ás obras no prazo de seis mezes, contados da data da approvação das plantas, sob pena de, sem mais formalidade, caducar a concessão.

VIII.

A companhia fica obrigada a concluir as obras no prazo de cinco annos a contar da data da approvação das plantas, sob pena de caducar a concessão, salvo caso de força maior, justificado perante o Governo que julgará de sua procedencia por decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

IX.

A companhia será obrigada a conservar sempre em perfeito estado todas as obras, edificios e apparelhos por ella construidos ou adquiridos.

X.

Quando a companhia não executar qualquer obra ou serviço, ou não conservar as suas obras, edificios e apparelhos nas condições estabelecidas, o Governo o mandará fazer por conta da companhia.

XI.

O Governo fará fiscalisar, como julgar mais conveniente, a execução das obras e o cumprimento de todas as clausulas da presente concessão.

XII.

A companhia será obrigada a dar nos edificios das dócas as accommodações necessarias para o serviço dos empregados da Alfandega que forem encarregados de fiscalisar o movimento das mercadorias.

XIII.

Os armazens das dócas construidos pela companhia gozarão de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

XIV.

Antes de principiar o serviço das dócas a companhia sujeitará á approvação do Governo um regulamento para o mesmo serviço, estabelecendo as regras necessarias para a exacta fiscalisação das rendas da Alfandega.

XV.

A companhia terá o direito de perceber pelo serviço do cáes das dócas, do embarque e desembarque e armazenagem das mercadorias, e pelo embarque e desembarque das bagagens as mesmas tarifas actualmente estabelecidas pela companhia da dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

XVI.

A companhia terá a faculdade de emittir titulos de garantia ou *warrants* das mercadorias depositadas nos respectivos armazens.

Por titulo emittido cobrará um quarto por cento do valor das mercadorias nelle mencionadas.

A emissão e uso destes titulos serão feitos de conformidade com os regulamentos do Governo.

XVII.

As tarifas dos artigos antecedentes se considerarão provisorias e serão revistas dentro de um anno e de-

pois, de cinco em cinco annos pela Praça do Commercio da Bahia, e approvados pelo Governo, não podendo ser modificadas de modo a reduzir a renda liquida geral da companhia, senão quando a mesma renda exceder de 12 % do capital empregado nas construcções e material fixo e rodante da companhia.

XVIII.

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, bem como os colonos e suas bagagens.

XIX.

Terão tambem livremente transito, embarque e desembarque, durante as horas do serviço e expediente, passageiros que poderão conduzir volumes não excedentes de 125 decimetros cubicos e pesos não maiores de 30 kilogrammas.

XX.

Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão poderá fazel-o em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos da promulgação do decreto de concessão.

XXI.

O preço do resgate será regulado de modo que reduzido a apolices da divida publica produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado na empreza.

No caso, porém, em que a rescisão do contracto seja motivada por falta de observancia de suas clausulas por parte da companhia, o reembolso do capital despendido será feito por meio de apolices, segundo os preços correntes do dia do pagamento.

O Governo estabelecerá o modo de verificar a importancia deste capital.

Do preço do resgate será deduzido o fundo de amortização que então houver, de conformidade com a clausula XXIII.

XXII.

A presente concessão durará 90 annos contados desta data.

Findo este prazo passarão para o Estado sem indemnização alguma á companhia todas as construcções, o material fixo e rodante, assim como todos os terrenos cedidos á companhia por qualquer titulo.

XXIII.

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos e calculados de modo a reproduzir o seu capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo de amortização começará o mais tardar 10 annos depois de concluidas as obras.

XXIV.

A companhia terá na cidade da Bahia a sua séde, ou um delegado com plenos poderes para tratar e resolver directa e definitivamente com o Presidente da Provincia as questões, ficando entendido que quantas surgirem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares serão decididas no Brasil e de conformidade com a legislação em vigor.

XXV.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e de suas obrigações, e não puderem ser resolvidas de commum accôrdo, serão decididas no Brasil por tres arbitros, dos quaes um será da nomeação do Governo, outro da companhia, e o terceiro que decidirá definitivamente, escolhido por accôrdo de ambas as partes, ou sorteado, offerecendo cada uma dellas o nome de um Conselheiro de Estado.

XXVI.

Fica entendido que á companhia não se concedem outros favores além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4696 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1871.

Approva o novo Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis.

Attendendo á conveniencia de regularisar o serviço das Obras Publicas do Imperio, e dar-lhes todo o desenvolvimento compativel com os recursos do Estado, e tendo a experiencia demonstrado a necessidade de ser alterado o Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis, approvado pelo Decreto n.° 2922 de 10 de Maio de 1862, Hei por bem approvar o novo Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento do Corpo de Engenheiros Civis a que se refere o Decreto n.° 4696 de 16 de Fevereiro de 1871.

CAPITULO I.

DO PESSOAL TECHNICO.

Art. 1.° O Corpo de Engenheiros Civis compôr-se-ha provisoriamente de :

Tres Engenheiros Inspectores ;
Dez ditos de 1.ª classe ;
Dez ditos de 2.ª classe ;
Dez ditos de 3.ª classe ;
E de Engenheiros Ajudantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, em numero indeterminado, conforme os trabalhos que se tiverem de executar.

Art. 2.° Só poderão fazer parte do Corpo os individuos habilitados com o curso de engenharia civil pela escola central, ou pelas antigas academia e escola militares que precederam a esta, ou os que apresentarem titulos authenticos de estabelecimentos scientificos estrangeiros de igual categoria. Poderão ser tambem admittidos os que tiverem o curso da extincta academia ou da actual escola de marinha e prestarem prova especial de habilitações como engenheiros civis.

Para os lugares de Engenheiros Inspectores e Engenheiros de 1.ª classe exigir-se-hão, além disso, cinco annos pelo menos, e para os Engenheiros de 2.ª e 3.ª classe tres annos de pratica na direcção e execução de obras ou em trabalhos de exploração no Brasil.

Art. 3.° Os Engenheiros Militares, nas condições do art. 2.°, que tiverem de entrar para o Corpo, deverão obter previamente reforma ou demissão do posto.

O soldo que lhes competir, será incluido no ordenado a que tiverem direito como Engenheiros Civis.

Art. 4.° A primeira nomeação de Engenheiros Inspectores e Engenheiros das tres classes será de livre arbitrio do Governo, e feita d'entre os individuos que provarem ter as habilitações exigidas no art. 2.°

As vagas que depois se forem dando serão preenchidas pelos Engenheiros das classes immediatamente inferiores, sendo um terço por antiguidade e dous terços por merecimento, excepto as dos Engenheiros Inspectores, que serão todas por merecimento.

Em todo o caso, nenhum Engenheiro passará á categoria superior sem ter pelo menos dous annos de effectivo serviço na que occupar.

Art. 5.° Os Engenheiros Ajudantes serão em qualquer tempo nomeados pelo Governo d'entre os individuos que tiverem as habilitações exigidas no art. 2.° para essa categoria, mas sómente quando o exigirem as necessidades do serviço, e precedendo proposta dos chefes sob cujas ordens tiverem de trabalhar.

Estas propostas deverão ser sempre encaminhadas e informadas pelo Director Geral de Obras Publicas.

Art. 6.° Nenhum Engenheiro entrará para o Corpo, depois de organizado este, senão como Engenheiro de 3.ª classe, precedendo exame em concurso publico, quaesquer que sejam seus titulos academicos, ou como Engenheiro Ajudante, e neste caso independentemente de concurso.

Para as vagas de Engenheiro de 3.ª classe serão, em igualdade de circumstancias, preferidos os Ajudantes

que concorrerem, e d'entre estes os que tiverem no exercicio de suas funcções, dado melhores provas de habilitações, de moralidade e de zelo pelo serviço.

Art. 7.° Emquanto não fôr definitivamente fixado o pessoal do Corpo, os individuos que forem empregados como Engenheiros Ajudantes serão considerados addidos e em commissão temporaria.

Art. 8.° Os Engenheiros Inspectores e Engenheiros de 1.ª classe serão nomeados por Decreto; os Engenheiros de 2.ª e 3.ª classe e os Ajudantes por Portaria do Ministro.

As destituições serão feitas pelo mesmo modo das nomeações.

Art. 9.° As substituições nos impedimentos e faltas dos Engenheiros serão feitas por ordem de antiguidade em igualdade de circumstancias, salvo quando o Governo determinar o contrario ou o substituto estiver indicado neste Regulamento.

Art. 10. Os Engenheiros e Ajudantes serão conservados emquanto bem servirem; e além das penas de advertencia, suspensão, e demissão imposta administrativamente, não estarão sujeitos a outras que não sejam as da legislação geral.

CAPITULO II.

DA DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS.

Art. 11. Fica creada uma repartição central denominada Directoria Geral de Obras Publicas, que será o centro technico de todos os serviços que correrem por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou forem pelo Governo subvencionados de alguma maneira, relativos ás obras publicas em geral, organização da carta do Imperio, estabelecimento do systema metrico e terras publicas.

Art. 12. Esta repartição compôr-se-ha de:

1 Director Geral;
1 Vice-Director;
3 Ajudantes.

E terá uma Secretaria composta de:

1 Secretario;
1 Contador;
1 Archivista;

Desenhadores;
Escripturarios;
Um Continuo.

Art. 13. O Director Geral será um Engenheiro Inspector; o Vice-Director será um Engenheiro de 1.ª classe; os tres Ajudantes serão Engenheiros de 2.ª ou 3.ª classe.

Os outros empregados da repartição não pertencerão ao Corpo de Engenheiros Civis.

Os lugares de Secretario, Archivista e Desenhadores poderão, todavia, ser desempenhados os dous primeiros por Engenheiros da 3.ª classe ou Ajudantes, e os outros por Engenheiros Ajudantes.

Art. 14. O Director Geral e o Vice-Director serão nomeados por Decreto; os tres Ajudantes, o Secretario e mais empregados da Directoria Geral de Obras Publicas serão nomeados por Portaria do Ministro.

Art. 15. A' Directoria Geral de Obras Publicas compete:

1.° Consultar sobre os negocios especiaes da competencia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

2.° Examinar e verificar os planos e orçamentos de todas as obras de importancia que tiverem de ser feitas por conta ou com o auxilio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a fim de dar parecer tanto sobre a parte scientifica, como sobre a economica dos respectivos projectos.

3.° Formular as bases para as concessões de privilegios de explorações de minas, construcção de estradas, e outros relativos a melhoramentos materiaes.

4.° Inspeccionar, fiscalisar ou dirigir os trabalhos em andamento executados por conta ou com o auxilio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

5.° Organizar a carta geral, itineraria, estatistica e geologica, e o cadastro do Imperio.

6.° Superintender e dirigir os trabalhos relativos ás terras publicas.

7.° Superintender e dirigir os serviços relativos ao estabelecimento do systema metrico no Imperio.

8.° Colligir todos os dados e esclarecimentos para informar o Governo sobre o estado e andamento dos trabalhos publicos e emprezas privilegiadas.

9.° Colligir os trabalhos executados pelo Corpo de Engenheiros Civis, segundo a ordem estabelecida no art. 31.

10. Preparar a estatistica dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

11. Colligir amostras dos materiaes de construcção, e de quaesquer productos que interessem á Engenharia a fim de organizar-se um museu technico.

12. Formular os regulamentos e instrucções que permanentemente ou provisoriamente devam ser observados nas explorações, estudos, execução e fiscalisação de obras, inspecções extraordinarias e mais serviços incumbidos ao Corpo, submettendo-os á approvação do Ministro.

13. Redigir instrucções geraes para a execução dos serviços nos districtos.

14. Propôr os melhoramentos que exigirem as necessidades do paiz em relação ás obras publicas e á industria.

15. Reunir os elementos para um plano geral de viação, comprehendendo os rios navegaveis e as estradas de ferro.

16. Formular regulamentos para o córte das madeiras e regimen das aguas.

17. Propôr na legislação relativa aos diversos ramos de serviços a seu cargo as modificações necessarias.

18. Apresentar no fim de cada trimestre uma exposição geral dos serviços a cargo do Corpo de Engenheiros Civis.

19. Apresentar, até o dia 31 de Março de cada anno, o relatorio de seus proprios trabalhos, e das obras e mais serviços executados pelo Corpo de Engenheiros Civis durante o anno anterior, com especificação das despezas verificadas no mesmo periodo e o orçamento das despezas necessarias no futuro exercicio.

CAPITULO III.

DO DIRECTOR GERAL.

Art. 16. Ao Director Geral compete:

1.° Dirigir como chefe a Repartição Central.

2.° Superintender todos os serviços a cargo do Corpo de Engenheiros Civis.

3.° Entender-se directamente com os chefes de districto e de commissões.

4.° Informar e esclarecer o Governo sobre todas as

questões technicas, a respeito das quaes fôr exigido seu parecer.

5.° Servir de orgão e intermediario do Governo na transmissão das ordens aos Engenheiros.

6.° Propôr Engenheiros para as commissões.

7.° Organizar propostas para promoções no Corpo logo que se derem vagas.

8.° Inspeccionar e examinar pessoalmente, sempre que fôr possivel, ou por Engenheiros seus subordinados, todo o serviço relativo ás obras publicas do Imperio e o das emprezas privilegiadas sujeitas ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

9.° Propôr quaesquer trabalhos publicos da competencia do Ministerio da Agricutura, Commercio e Obras Publicas, que devam de preferencia ser executados dentro de cada exercicio.

10. Propôr ao Governo as modificações e melhoramentos que exigirem a Repartição Central e o serviço nos districtos.

11. Fazer parte do Conselho de Obras Publicas.

12. Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade, com excepção dos Ministros e Secretarios de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincia e Tribunaes Judiciarios, as informações e pareceres necessarios á instrucção e decisão dos negocios.

13. Informar ao Governo sobre o procedimento dos Engenheiros e empregados que lhe são subordinados, representando contra aquelles que faltarem ao cumprimento de seus deveres, ou admoestando-os e suspendendo-os nos casos definidos neste Regulamento.

14. Dar licença aos empregados da Repartição Central até 15 dias em um trimestre nos casos de molestia.

15. Rubricar os livros da Directoria Geral.

16. Rubricar as folhas dos vencimentos dos Engenheiros e empregados da Repartição Central.

Art. 17. O Director Geral será substituido em seus impedimentos pelo Vice-Director, e na falta deste por algum Engenheiro Inspector ou de 1.ª classe, que o Governo designar.

CAPITULO IV.

DO VICE-DIRECTOR.

Art. 18. Emquanto não fôr definitivamente fixado o pessoal do Corpo de Engenheiros, exercerá as funcções de Vice-Director, sem accumulação de vencimentos, o Chefe do 1.° districto de Obras Publicas, que será o do municipio neutro.

Art. 19. Compete ao Vice-Director:

1.° Substituir o Director em suas faltas ou impedimentos.

2.° Coadjuvar o Director nos trabalhos em que este requisitar o seu auxilio.

3.° Desempenhar as commissões dentro ou fóra da cidade do Rio de Janeiro, de que fôr incumbido pelo Director.

4.° Fazer parte do Conselho de Obras Publicas na qualidade de Secretario do mesmo conselho.

CAPITULO V.

DOS AJUDANTES DO DIRECTOR GERAL.

Art. 20. Um dos Ajudantes do Director Geral de Obras Publicas terá a seu cargo a Repartição Central incumbida do estabelecimento do systema metrico no Imperio, e bem assim todos os serviços relativos ás construcções civis e á industria.

O outro Ajudante ficará encarregado da carta geral e cadastro do Imperio, e dos trabalhos concernentes á viação terrestre e fluvial e á estatistica.

O terceiro Ajudante será incumbido dos trabalhos relativos ás terras publicas, agricultura, minas e bosques.

Art. 21. Essas tres repartições serão outras tantas secções da Directoria Geral de Obras Publicas, e terão o pessoal de Desenhadores e Escripturarios que o Governo marcar.

Art. 22. Além dos serviços que lhes couberem como Chefes dessas secções, deverão os tres Ajudantes desempenhar as commissões e executar os trabalhos, dentro ou fóra da cidade do Rio de Janeiro, de que forem encarregados pelo Director Geral de Obras Publicas.

CAPITULO VI.

DO SECRETARIO.

Art. 23. Incumbe ao Secretario:

1.° Escrever e registrar toda a correspondencia do Director sobre serviço da repartição.

2.° Verificar e assignar as folhas de vencimentos dos Engenheiros e empregados da Repartição Central.

3.° Fazer em um livro especial os assentamentos das nomeações e promoções dos Engenheiros e empregados da Directoria Geral, e registrar todas as notas e informações sobre as habilitações, procedimento, serviços, premios, licenças, e sobre as suspensões e outras penas relativas aos mesmos Engenheiros e empregados.

4.° Passar certidões e authenticar as cópias que não forem extrahidas por seu punho.

5.° Ter sob sua guarda os livros da Directoria Geral.

6.° Fazer encadernar as minutas originaes do expediente.

Art. 24. O Secretario será responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos, que tiverem entrado na Secretaria, e não consentirá que saia della nenhum papel, de qualquer natureza que seja, sem ordem por escripto do Director.

CAPITULO VII.

DO ARCHIVISTA.

Art. 25. Incumbe ao Archivista:

1.° Archivar e formar indices de toda a correspondencia recebida, e mais papeis relativos ao serviço da Repartição.

2.° Colligir e coordenar todos os documentos technicos concernentes ás obras publicas do Imperio.

3.° Conservar no melhor estado os instrumentos adquiridos para o serviço do Corpo de Engenheiros e que estiverem na Repartição Central.

4.° Colligir amostras dos materiaes de construcção e de quaesquer productos que interessem á Engenharia.

5.° Classificar e zelar os livros, jornaes e quaesquer publicações ou manuscriptos relativos á Engenharia e á industria.

Art. 26. Junto ao archivo haverá um laboratorio para as analyses chimicas e os apparelhos necessarios para o estudo da resistencia e outras propriedades dos materiaes.

CAPITULO VIII.

DO CONTADOR.

Art. 27. Ao Contador incumbe:

1.° Fazer todo o serviço de contabilidade da Directoria Geral de Obras Publicas.

2.° Organizar as folhas de vencimentos dos Engenheiros e empregados da Repartição Central.

3.° Escripturar todas as despezas realizadas com as obras publicas do Imperio, de modo a se poder conhecer o custo de cada obra depois de concluida, ou a importancia despendida com cada natureza de serviço.

4.° Organizar no fim de cada trimestre mappas das despezas realizadas na Repartição Central e nos districtos de obras publicas.

5.° Substituir o Secretario nas suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO IX.

DOS DISTRICTOS DE OBRAS PUBLICAS.

Art. 28. Para a execução dos trabalhos que correm por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas será o Imperio dividido em 14 districtos, a saber:

1.° Municipio neutro.
2.° Rio de Janeiro e Espirito Santo.
3.° Amazonas e Pará.
4.° Maranhão e Piauhy.
5.° Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.
6.° Pernambuco.

7.° Alagôas e Sergipe.
8.° Bahia.
9.° S. Paulo.
10. Santa Catharina e Paraná.
11. Rio Grande do Sul.
12. Minas Geraes.
13. Goyaz.
14. Mato Grosso.

Art. 29. Em cada districto haverá um Chefe com os Engenheiros e auxiliares necessarios. Entretanto, o Ministro poderá, sobre proposta do Director Geral de Obras Publicas, pôr sob a direcção de um mesmo Chefe mais de um districto, ou dividir os que abrangerem mais de uma provincia, quando a importancia dos trabalhos assim o exigir.

Art. 30. Podem ser Chefes de districtos os Engenheiros de qualquer das tres classes ou os Ajudantes de 1.ª classe, conforme a importancia do serviço.

Os Chefes de districto podem ser tambem Directores das obras provinciaes.

Art. 31. Além das explorações, estudos, direcção e fiscalização das obras e mais serviços que forem determinados, e sem prejuizo delles, devem os Chefes, por si e seus subordinados:

1.° Colligir e coordenar dados estatisticos, relativos ao territorio, população, agricultura, commercio, industria, navegação e colonias.

Para este fim, além das suas proprias indagações, pedirão aos chefes das diversas repartições os esclarecimentos necessarios, por intermedio dos Presidentes das Provincias.

2.° Organizar o cadastro do districto, aproveitando para isso o registro das posses feito em virtude da Lei n.° 1601 de 18 de Setembro de 1850.

3.° Levantar as cartas topographica, itineraria, e geologica, e lançando logo as bases, á vista dos elementos existentes, e aperfeiçoando-as com suas observações.

4.° Estudar os generos de producção agricola e fabril, tratando circumstanciadamente de cada um quando informarem ao Director Geral, e apontando as causas de progresso ou decadencia, e os meios de melhoral-os.

5.° Colher amostras de madeiras e outros materiaes de construcção, e de materias primas que a industria possa utilisar e remettendo ao Director Geral, sempre que fôr possivel, uma collecção destas amostras, e dos productos industriaes, acompanhada dos esclarecimentos e indicações estabelecidas no regulamento dos districtos.

6.° Organizar uma tabella dos preços dos materiaes e salarios nas localidades mais importantes do districto.

7.° Estudar os bosques, rios, lagos, systema de montanhas, terrenos metalliferos e mais partes do territorio cujo conhecimento interesse á industria e á sciencia.

8.° Fazer observações meteorologicas.

9.° Indicar as providencias necessarias ao aproveitamento das madeiras, e em geral á conservação das matas e mananciaes.

10. Estudar cuidadosamente todos os recursos do districto, e propôr medidas para o desenvolvimento da riqueza publica, como estradas, canaes, melhoramento de portos, encanamentos e desobstrucção de rios, pontes, estabelecimento de linhas de navegação e outros melhoramentos que a experiencia demonstre necessarios.

Art. 32. Os Chefes de districto procurarão congregar os principaes negociantes, lavradores e fabricantes para discutirem os interesses de suas industrias, e do resultado destas conferencias darão parte ao Director Geral, de modo que as providencias tomadas pelo Governo possam satisfazer as necessidades geralmente reconhecidas.

Art. 33. No fim de cada trimestre os Chefes de districto remetterão ao Director Geral um relatorio dos trabalhos e estudos a seu cargo, e, até o dia 31 de Janeiro, o relatorio geral circumstanciado, acompanhado da conta das despezas verificadas no anno anterior, e do orçamento dellas para o futuro exercicio.

Art. 34. Os Chefes de districtos e respectivos Ajudantes serão nomeados por Portaria do Ministro.

CAPITULO X.

DAS COMMISSÕES ESPECIAES E EXTRAORDINARIAS.

Art. 35. O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, crear commissões especiaes que, além das leis e regulamentos peculiares da organização, direcção e execução do serviço, observarão as prescripções do presente regulamento.

Art. 36. A disposição do artigo antecedente comprehende as commissões extraordinarias dentro ou fóra

do Imperio com as limitações ou ampliações indicadas nas respectivas instrucções.

Art. 37. Os Engenheiros Chefes de commissões especiaes ou extraordinarias, ainda quando estejam subordinados a qualquer autoridade, se corresponderão directamente com o Director Geral e prestarão todos os esclarecimentos que este exigir.

CAPITULO XI.

DAS INSPECÇÕES GERAES.

Art. 38. Aos Engenheiros Inspectores competem principalmente as inspecções geraes que o Governo julgar necessario mandar fazer em qualquer parte do Imperio.

Os Engenheiros de 1.ª classe poderão todavia ser tambem incumbidos desse serviço.

Art. 39. Nas inspecções geraes deverão os Engenheiros informar-se:

1.° Do modo por que são executadas as leis, regulamentos, instrucções, avisos e contractos relativos ás obras publicas.

2.° Da boa organização e execução do serviço sob o ponto de vista technico e economico.

3.° Das condições locaes e necessidades urgentes em relação a obras publicas, á industria em geral e á sciencia.

Art. 40. Apresentarão um relatorio minucioso dos trabalhos que tiverem inspeccionado, sendo responsaveis pelas faltas e abusos que omittirem.

CAPITULO XII.

DOS ENGENHEIROS CHEFES DE DISTRICTOS OU DE COMMISSÕES.

Art. 41. Compete aos Engenheiros Chefes nos districtos, ou na direcção de qualquer trabalho:

1.° Inspeccionar e fiscalizar o pessoal e material da administração a seu cargo.

2.° Formular e fazer formular pelos Engenheiros sob suas ordens as series de preços, cubações, orçamentos e mais elementos necessarios á organização dos projectos.

3.° Nomear os Empregados auxiliares, e determinar o numero de operarios precisos para os trabalhos, arbitrando as gratificações de cada um nos limites das verbas decretadas, e dando conta ao Director Geral.

4.° Fazer acquisição de materiaes, publicando préviamente as condições para as propostas.

5.° Formular as clausulas especiaes em cada localidade para os contractos de obras e julgar das propostas apresentadas, informando ao Director Geral das razões de preferencia, quando excederem de um conto de réis.

6.° Regular e fiscalizar o movimento e escripturação dos depositos geraes e parciaes.

7.° Verificar as contas de todos os trabalhos e liquidal-as com os empreiteiros, dando-lhes os certificados necessarios para os pagamentos parciaes e definitivos;

8.° Colligir regularmente os documentos e dados estatisticos necessarios á organização das cartas e estatistica geraes.

9.° Visitar pelo menos quatro vezes por anno os trabalhos sob sua direcção, fazendo observações sobre os assumptos occurrentes que parecerem dignos da attenção do Governo.

10. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do Corpo de Engenheiros, e as instrucções especiaes expedidas pelo Director Geral.

11. Ter o registro regular do movimento de fundos em cada verba do orçamento respectivo.

12. Remetter no fim de cada trimestre o relatorio dos trabalhos do seu districto e balancete das despezas, e até o dia 31 de Janeiro, o relatorio geral acompanhado da proposta de orçamento para o exercicio futuro.

CAPITULO XIII.

DOS ENGENHEIROS AJUDANTES.

Art. 42. Aos Engenheiros Ajudantes cumpre:

1.° Levantar plantas e nivelamentos, fazer desenhos e cubações, preparar as series de preços e orçamentos necessarios á formação dos projectos.

2.° Executar e fazer executar os serviços de que forem incumbidos.

3.° Zelar e fazer zelar os instrumentos, ferramentas, apparelhos e mais utensilios do serviço a seu cargo.

4.° Ter na melhor ordem os registros e peças de contabilidade, de modo a sem demora apresentarem ao Engenheiro Chefe as contas e informações por elle exigidas.

5.° Aceitar provisoriamente os trabalhos, e regular as contas dos empreiteiros até a recepção final pelo Engenheiro Chefe.

6.° Dirigir ao Engenheiro Chefe as medições e os certificados necessarios para as prestações e pagamentos finaes dos empreiteiros.

7.° Presidir regularmente ás obras em construcção, e visitar os trabalhos de conservação o maior numero de vezes possivel, não se demorando em seu domicilio senão o tempo preciso para a execução dos trabalhos de escriptorio.

8.° Apresentar-se ao Engenheiro Chefe para a organização dos relatorios e contas, todas as vezes que lhes fôr ordenado.

Art. 43. Aos Engenheiros Ajudantes, quando chefes de serviço, competirão as mesmas attribuições dos Engenheiros Chefes.

Art. 44. No serviço especial de escriptorio serão empregados sómente os Engenheiros Ajudantes de 2.ª e 3.ª classe.

CAPITULO XIV.

DO CONSELHO DE OBRAS PUBLICAS.

Art. 45. O Director Geral da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Director Geral e o Vice-Director de Obras Publicas, o Director Geral dos Telegraphos, o Director Geral dos Correios e o Director da Estrada de Ferro de D. Pedro II, constituirão o Conselho de Obras Publicas, que se reunirá sob a presidencia do Ministro, quando fôr por elle convocado.

Art. 46. Quando o Ministro não puder comparecer designará d'entre os membros do conselho o que deve occupar a cadeira da presidencia.

O Vice-Director de Obras Publicas servirá de Secretario do conselho.

Art. 47. Quando o Ministro julgar conveniente, qualquer Engenheiro poderá assistir ás reuniões do conselho, para dar esclarecimentos sobre seus trabalhos, para discutir as materias sujeitas a estudo ou justificar-se de faltas de que tenha sido accusado; mas não terá voto.

Art. 48. O conselho consultará sobre todas as questões importantes que o Ministro submetter ao seu exame, e especialmente sobre as que tiverem relação com as diversas repartições dirigidas pelos membros do mesmo Conselho.

Art. 49. E' da competencia do conselho julgar do merecimento dos candidatos que concorrerem para o premio de que trata o art. 65.

Art. 50. Das sessões do conselho se lavrará acta em um livro especial que será rubricado pelo Director Geral da Secretaria de Estado.

O Secretario do conselho fará extrahir cópias dessas actas, e depois de as conferir e rubricar as entregará ao Director Geral de Obras Publicas para serem remettidas ao Ministro no dia immediato ao de cada sessão.

CAPITULO XV.

DO SERVIÇO E DA DISPONIBILIDADE.

Art. 51. O pessoal do Corpo de Engenheiros póde ser considerado:

1.° Em serviço activo extraordinario.
2.° Em serviço activo ordinario.
3.° Em serviço de residencia.
4.° Em disponibilidade inactiva.

Entende-se por serviço activo extraordinario o cargo de Director Geral das Obras Publicas, as explorações e as commissões que exigirem grande locomoção sem residencia fixa.

E' serviço activo ordinario o serviço dos districtos e o das commissões que exigindo grande locomoção tiverem porém residencia fixa.

E' serviço de residencia o dos escriptorios, a fiscalização de obras especiaes e o que se exercer dentro de uma área menor que vinte mil hectares.

Emquanto faltarem commissões em que sejam empregados os Engenheiros que tiverem concluido os trabalhos de que se achavam encarregados, serão estes Engenheiros addidos á Directoria Geral ou aos districtos para occuparem-se especialmente dos serviços de gabinete.

Os Engenheiros que, precedendo licença do Governo, se empregarem no serviço de companhias ou outras quaesquer emprezas particulares passarão para a disponibilidade inactiva.

Art. 52. Para a promoção não se contará o tempo decorrido em disponibilidade inactiva.

Paragrapho unico. Se algum Engenheiro permanecer por mais de cinco annos consecutivos em serviço particular, será excluido do Corpo.

CAPITULO XVI.

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS ENGENHEIROS E EMPREGADOS DA DIRECTORIA GERAL.

Art. 53. Os vencimentos do Corpo de Engenheiros Civis e dos empregados da Repartição Central serão regulados pela tabella annexa a este Regulamento.

Art. 54. Os vencimentos dos Engenheiros se dividem em ordenado e gratificação.

Os Engenheiros em disponibilidade inactiva não têm direito a vencimento algum.

Os que se acharem em serviço activo perceberão ordenado e a gratificação correspondente á commissão que exercerem.

Art. 55. Ao Engenheiro ou Empregado que substituir outro em suas faltas se abonará a gratificação do substituido.

Art. 56. A nomeação de um individuo para um lugar do Corpo de Engenheiros Civis não dá direito a perceber vencimentos, emquanto não fôr seguido da nomeação para a commissão que deverá exercer.

Art. 57. O Engenheiro ou empregado nomeado, promovido ou removido de uns para outros pontos, a bem do serviço, sem que o seja a seu pedido na terceira hypothese, terá direito a uma ajuda de custo além da diaria para transporte.

A ajuda de custo será paga de uma só vez e será de 200$000 a 2:000$000, conforme a categoria do Engenheiro ou empregado.

Art. 58. O Director Geral ou, em sua falta, o Vice-Director, quando fizerem viagem para fóra da Côrte e da capital da Provincia do Rio de Janeiro, e tenham de demorar-se em serviço mais de um dia, terão direito a uma diaria, na fórma da tabella annexa.

Art. 59. As licenças que tiverem de ser concedidas aos membros do Corpo de Engenheiros e aos empregados da Directoria Geral serão reguladas pelo Decreto n.° 4484 de 7 de Março de 1870.

Art. 60. As licenças com ordenado ou sem elle até 15 dias em um trimestre poderão ser concedidas pelo Director Geral.

CAPITULO XVII.

DA DISCIPLINA.

Art. 61. As faltas commettidas pelos individuos que fizerem parte do Corpo de Engenheiros e de suas dependencias, quando não constituirem crime previsto na legislação em vigor, serão punidas, segundo a gravidade do caso, com as seguintes penas:

1.° Advertencia particular ou publica.

2.° Suspensão do exercicio, com perda de todos os vencimentos e tempo para promoção até seis mezes.

3.° Demissão.

Paragrapho unico. As penas de advertencia e suspensão até um mez, com perda da gratificação, poderão ser impostas pelo Director Geral a todos os seus subordinados e pelos Engenheiros Chefes de districtos e de commissões a todos os seus auxiliares, salvas as excepções do art. 62.

As outras penas deste Regulamento só o Ministro poderá impór.

Art. 62. Quando o Vice-Director, os tres Ajudantes da Directoria Geral, os Chefes de districto e de commissões especiaes, ou, em geral, qualquer Engenheiro de 1.ª ou 2.ª classe, seja qual fôr a commissão em que estiver, commetter faltas no exercicio de suas funcções, o Director Geral levará o facto ao conhecimento do Governo para providenciar como fôr de justiça.

CAPITULO XVIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 63. Toda a parte technica e economica das obras que se fizerem por conta ou com o auxilio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas será sujeita á inspecção da Directoria Geral de Obras Publicas.

Art. 64. O Governo poderá contractar Engenheiros, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida capacidade e notoria pratica, para o estudo ou direcção de obras especiaes.

Art. 65. Os Engenheiros que distinguirem-se por sua intelligencia, applicação e bom procedimento durante os dous primeiros annos de serviço no Corpo, entrarão em concurso para o premio de *viagem de instrucção* no exterior, segundo os programmas que opportunamente serão organizados.

Art. 66. Todas as memorias, relatorios, desenhos, cartas, plantas e modelos executados pelos diversos membros do Corpo de Engenheiros, por conta do Governo, e relativos a trabalhos publicos a seu cargo, serão, como propriedade do Estado, arrecadados no archivo, ou nas Secretarias das Presidencias de Provincias, no caso de exoneração ou fallecimento, quando não houver quem substitua immediatamente o exonerado ou fallecido.

Art. 67. Os Engenheiros ao serviço da estrada de ferro de D. Pedro II e da Repartição dos Telegraphos, que forem membros do Corpo de Engenheiros Civis, serão considerados fóra da alçada da Directoria Geral de Obras Publicas, emquanto permanecerem naquellas emprezas, e continuarão a perceber os vencimentos que lhes competirem como funccionarios das ditas repartições.

A importancia desses vencimentos não será incluida no orçamento das despezas para o serviço do Corpo de Engenheiros Civis e Directoria Geral de Obras Publicas.

Art. 68. Sómente depois de providos os lugares de Engenheiros necessarios para o serviço da Directoria Geral de Obras Publicas, districtos e commissões especiaes, é que poderão ser admittidos a fazerem parte do mesmo Corpo os Engenheiros ao serviço da estrada de ferro de D. Pedro II e Repartição dos Telegraphos.

Art. 69. Os cargos de fiscaes das emprezas subvencionadas de qualquer maneira pelo Estado ou das que

têm simplesmente concessão do Governo poderão ser exercidos pelos Chefes de districto, ou seus Ajudantes, conforme as determinações do Governo.

Art. 70. A Directoria Geral de Obras Publicas, logo depois de creada, submetterá á approvação do Governo as bases e condições geraes para a execução das obras na cidade do Rio de Janeiro e nos outros districtos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos mensaes do Corpo de Engenheiros Civis e empregados da Directoria Geral de Obras Publicas.

Categorias e classes.	*Ordenado.*	*Gratificações.*		
		de residencia.	ordinaria	extraordinaria.
Engenheiro Inspector.....	500$000	300$000	400$000	500$000
Dito de 1.ª classe.	400$000	200$000	300$000	400$000
Dito de 2.ª dita..	300$000	150$000	200$000	300$000
Dito de 3.ª dita..	200$000	100$000	150$000	250$000
Dito Ajudante de 1.ª classe.....	150$000	50$000	100$000	200$000
Dito de 2.ª dita..	100$000	50$000	100$000	200$000
Dito de 3.ª dita .	50$000	50$000	100$000	200$000
Secretario da Directoria..	200$000	100$000		
Archivista	200$000	100$000		
Contador.....	100$000	100$000		
Desenhador..	100$000	50$000		
Escripturario.....	50$000	50$000		
Continuo...	30$000	30$000		

Observações.

Além dos vencimentos constantes da tabella abonar-se-hão gratificações diarias de transporte:

De 10$000 aos Engenheiros Inspectores.

De 8$000 ao Vice-Director de Obras Publicas.

De 6$000 aos Engenheiros de 1.ª classe.

De 5$000 aos ditos de 2.ª classe.

De 4$000 aos ditos de 3.ª classe.

De 3$000 aos Engenheiros Ajudantes de qualquer classe.

Os dias em que competir a gratificação diaria ao Director Geral ou ao Vice-Director de Obras Publicas constarão dos officios de participação de partida e de chegada á côrte dirigidos ao Ministro.

As gratificações dos Engenheiros serão abonadas na Côrte pela Directoria Geral de Obras Publicas e nas Provincias pelos respectivos Presidentes.

Os Engenheiros não terão direito a essas gratificações diarias senão quando fizerem viagens de mais de 10 leguas ou de tres dias.

O Director Geral, o Vice-Director e qualquer Engenheiro Inspector ou de 1.ª classe, quando fôr incumbido de alguma inspecção ou commissão especial em que tenha de demorar-se mais de 15 dias longe da respectiva residencia, terá direito á ajuda de custo de que trata o art. 57, mas em nenhum caso mais de uma vez em um anno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4697—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1871.

Crêa no termo de S. Luiz Gonzaga, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no termo de S. Luiz Gonzaga, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4698 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1871.

Approva a planta da linha de carris de ferro concedido á companhia locomotora, e estabelece clausulas para sua execução.

Attendendo ao que Me representou a Companhia Locomotora, e de conformidade com o disposto no art. 2.° do Decreto n.° 3568 de 20 de Dezembro de 1865, Hei por bem, tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado apppovar a planta, sellada em 10 de Novembro de 1869, da linha de carris de ferro concedido pelo mesmo Decreto á referida Companhia para transporte de cargas nas ruas desta Cidade, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4698 desta data.

I.

A linha de trilhos da Companhia Locomotora partirá da estação da estrada de ferro de D. Pedro II no campo da Acclamação, e seguindo pelo lado fronteiro ao quartel se estenderá pelas ruas comprehendidas no perimetro formado pelas ruas Larga e Estreita de S. Joaquim, parte da rua de Uruguayana, comprehendida entre as ruas Estreita de S. Joaquim e Theophilo Ottoni, rua de Theophilo Ottoni, da rua de Uruguayana até o mar, praia dos Mineiros, ruas de Bragança e de S. Bento, parte da rua da Prainha, comprehendida entre a rua de S. Bento e o mar, ruas da Saude, Imperatriz, Princeza dos Cajueiros e de Santa Anna.

II.

Da praia dos Mineiros poderá a companhia estabelecer um ramal pela rua do Visconde de Itaborahy, até a do Mercado, precedendo concessão do Governo, e terá preferencia para estender seus trilhos até a rua do Rosario entre as de Uruguayana e Primeiro de Março, chegando até o largo do Paço em frente ao hotel de França, e entrando pela rua do Mercado até encontrar a linha descripta na clausula anterior, se, depois de começar o serviço, o Governo reconhecer a sua utilidade e julgar conveniente amplial-o. Neste caso não poderá a Companhia, no perimetro mencionado, ser prejudicada por qualquer empreza de carris de ferro, destinada ao serviço de passageiros.

III.

Na construcção das linhas serão observadas as condições technicas seguintes:

§ 1.° O systema de trilhos será o de fenda no meio, usado nas ruas de Londres.

§ 2.° A bitola da via ou a distancia entre as faces internas dos trilhos será de 82 centimetros.

§ 3.° Nos lugares, onde houver desvio ou linha dupla a entrevia ou distancia entre as duas linhas será de um metro.

§ 4.° Os trilhos serão assentados de um dos lados das ruas de modo que não prejudiquem o transito livre de vehiculos e passageiros, ficando toda a largura dos passeios franca para a circulação das pessoas a pé.

§ 5.° A linha será geralmente singela com os desvios necessarios para o cruzamento dos carros nos lugares que o Governo marcar de accôrdo com a empreza. Nas praças e ruas de 13 metros ou mais de largura disponivel poderá a linha ser dobrada.

§ 6.° A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nivel da calçada, de modo que não difficulte a livre circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinal, quér transversalmente.

IV.

A maxima largura dos carros será de um metro e cincoenta centimetros, medidos exteriormente, e o maximo comprimento entre as extremidades das plataformas não excederá de 4 metros e 30 centimetros.

Cada carro será movido por um só animal ou por dous, dispostos em seguimento um do outro, e será feito de modo que possa andar para adiante e para traz, mudando-se apenas os animaes.

V.

A companhia obriga-se a alargar á sua custa a rua da Saude em frente ao trapiche do Cleto, dando nesse lugar a largura, que a mesma rua tem no resto de sua extensão.

Para esse fim poderá a companhia usar da faculdade concedida pelo Decreto n.° 1684 de 27 de Outubro de 1855.

VI.

A companhia obriga-se a dar começo ás obras das linhas e do alargamento da rua da Saude dentro do prazo improrogavel de 12 mezes, e a concluil-as todas de modo que se faça regularmente o serviço de transporte no prazo, tambem improrogavel, de dous annos, sendo ambos os prazos contados desta data.

VII.

O assentamento de trilhos começará da Estação da Estrada de Ferro de D. Pedro II para a Cidade; mas não poderá ser feito na rua da Saude sem que esteja concluido o alargamento marcado na clausula 5.ª

VIII.

A collocação de trilhos na estação da Estrada de Ferro de D. Pedro II ficará dependente de accôrdo prévio com a Directoria da mesma Estrada, que poderá, se a conceder, impôr á companhia a obrigação de transportar em seus carros com 30 % de abatimento nos respectivos fretes todos os materiaes pertencentes á referida estrada.

IX.

Se dentro do prazo marcado na clausula 6.ª não tiver começado o serviço da linha, ou se, depois de começar fôr interrompido por mais de 60 dias, o Governo Imperial declarará caduca a presente concessão, salvo

caso de força maior, devidamente provado, sendo a companhia obrigada a remover das ruas os trilhos e mais material permanente.

X.

A pena de caducidade será imposta pelo Governo Imperial administrativamente e sem dependencia de mais formalidade do que a communicação á companhia, depois do que ficará livre para fazer esta concessão a quem preferir, não podendo os interessados reclamar indemnização alguma, sob qualquer titulo que seja.

XI.

As obras serão executadas á custa da companhia, que deverá ter a sua sède no Rio de Janeiro, onde serão resolvidas todas as questões ou duvidas que se suscitarem entre o Governo e a companhia, ou entre esta e os particulares.

XII.

A companhia estabelecerá tantas estações quantas forem precisas, e com boas accommodações para o serviço de cargas; mas em nenhum caso poderá construir edificios para qualquer fim no meio das praças ou largos.

XIII.

A companhia obriga-se a ter um certo numero de cantoneiros ou guardas, os quaes se empregarão na limpeza dos trilhos, e serão postados em pontos determinados e no cruzamento das ruas a fim de avisarem as pessoas que transitarem a pé, a cavallo e de carro, da approximação dos trens, de modo que se evitem sinistros e desastres.

XIV.

A companhia terá em circulação o numero de carros necessario ao movimento e trafego da linha, sob pena de multa de 50$000 nos casos de irregularidade no serviço.

XV.

As taxas sobre o carreto das mercadorias transportadas nos carros da companhia serão, no maximo, de 13 1/2 rs. por 10 kilogrammos, na conformidade da tabella proposta pela companhia e approvada pelo Governo.

XVI.

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente com rapidez e pontualidade em carro especial, as malas do Correio entre a Repartição do Correio Geral e a Estrada de Ferro de D. Pedro II e vice-versa; e mais se obriga a transportar, tambem gratuitamente, quaesquer objectos pertencentes ao Estado, que tenham de ser conduzidos dentro do perimetro abrangido pelos trilhos da companhia.

XVII.

A companhia não poderá, depois de assentar as linhas, levantar os calçamentos ou fazer nelles qualquer alteração sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, salvo caso de força maior, em que procederá aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

XVIII.

A companhia não poderá alterar por qualquer fórma os nivelamentos das ruas sem autorização prévia da Illma. Camara Municipal, a qual só poderá ser concedida quando dessa alteração não resultar prejuizo ao publico nem ás propriedades particulares. Obtida a licença para alterar o nivelamento das ruas, correrão as despezas que essas mudanças occasionarem por conta da mesma companhia.

XIX.

A companhia fica obrigada a conservar á sua custa os calçamentos das ruas em que assentar seus trilhos.

XX.

A companhia será responsavel pelas despezas que fizer a Illma. Camara Municipal com o restabelecimento do

calçamento das ruas no seu primitivo estado, se por qualquer circumstancia deixar a companhia de existir.

XXI.

Todas as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas, que forem percorridas pelos carros da companhia, nenhum embaraço será opposto por esta, que não terá o direito de reclamar qualquer indemnização pelo facto de interromper o trafego em razão das mesmas construcções, correndo-lhe a obrigação de collocar os trilhos á proporção que o calçamento progredir.

XXII.

O Governo fará fiscalisar como julgar mais conveniente o serviço da companhia.

As despezas de fiscalisação, na importancia fixada pelo Governo, correrão por conta da companhia.

XXIII.

O Governo aceita a offerta da quantia de 20:000$000, que a companhia obriga-se a entregar no Thesouro Nacional, e que será applicada á construcção de edificios destinados a escolas de instrucção primaria na Côrte.

XXIV.

A companhia durará trinta e cinco annos, contados desta data, e, findo este prazo, reverterá para o dominio da municipalidade todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida, e não terá direito a indemnização alguma.

XXV.

Dentro do referido prazo de trinta e cinco annos o Governo não poderá autorizar o estabelecimento de empreza congenere nas mesmas ruas, já servidas pela companhia.

XXVI.

A companhia não poderá em tempo algum reclamar indemnização por prejuizos que haja de soffrer

em consequencia do prolongamento da Estrada de Ferro de D. Pedro II até o mar, ou de qualquer mudança ou alteração da estação da mesma estrada no Campo da Acclamação, ou por qualquer outro motivo superveniente.

XXVII.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros dez annos de duração da concessão, terá o Governo a faculdade de resgatal-a. Para regular o preço do resgate se tomarão as rendas liquidas annuaes dos cinco annos anteriores, e a média constituirá a importancia de uma annuidade que será dividida e paga á companhia durante cada um dos annos que faltarem para expirar a concessão.

XXVIII.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pela companhia.

Se estes não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer em separado, e será a decisão proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIX.

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multa de 500$000 a 5:000$000, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4699 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1871.

Crêa no termo do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará ás funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Barão das Tres Barras, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão das Tres Barras.

DECRETO N. 4700 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1871.

Concede á Sociedade Franceza de Gymnastica autorização para continuar a funccionar, e approva os seus estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza de Gymnastica, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo, Hei por bem conceder á referida Sociedade autorização para continuar a funccionar e approvar os seus estatutos, devendo-se entender o art. 2.° § 1.° do seguinte modo—que podendo a Sociedade usar nas suas actas e mais escripturação da lingua franceza, não fica comtudo dispensada de apresentar, quando tenha de recorrer ao Governo ou aos Tribunaes, a traducção authentica que a nossa legislação exige—. Quaesquer alterações que se fizerem nos mesmos estatutos serão sujeitas á approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Im-

perio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Sociedade Franceza de Gymnastica.

ESTATUTOS (TRADUCÇÃO).

TITULO E FIM.

Art. 1.° O titulo da sociedade é: Sociedade Franceza de Gymnastica.

Ella não póde em tempo algum e sob nenhum pretexto renunciar ao seu principio—a gymnastica, nem reunir-se a outras sociedades, e em taes condições é indissoluvel.

Ella tem por fim: 1.° dar a seus membros a faculdade do estudo da gymnastica e o estudo supplementar da esgrima e da musica, fornecendo-lhes os professores necessarios; 2.° dar todos os annos, na época da fundação da sociedade, um baile ás familias dos socios; 3.° dar no correr do anno tres soirées dansantes particulares; 4.° fundar uma bibliotheca para o uso exclusivo dos socios logo que o permittam os meios pecuniarios.

Art. 2.° A sociedade é franceza e como tal, todos os seus actos escriptos, como decisões, actas, etc. serão redigidos em francez.

Ella poderá admittir em seu seio socios de outras nacionalidades, porém não poderá o numero desses socios exceder o terço do numero total dos membros activos.

O numero dos socios é illimitado.

Art. 3.° A sociedade compõe-se de duas classes de membros: membros activos e membros honorarios.

Membros activos são os que, pagando pontualmente as suas contribuições, gozão no pé da igualdade a mais perfeita de todas as prorogativas que lhes outorgam os presentes estatutos, salvo o caso previsto pelo art. 38.

O titulo de membro honorario só poderá ser concedido aos socios effectivos ou a qualquer outra pessoa que tiver prestado serviços relevantes á sociedade.

Os membros honorarios são isentos do pagamento de mensalidades e gozão de todas as prerogativas de membro activo.

ADMISSÕES.

Art. 4.° Para ser admittido é mister ter dezoito annos completos e sêr proposto por dous socios, os quaes deverão apresentar a proposta por escripto á directoria administrativa.

O nome, nação e morada do candidato deverão ser publicados durante quinze dias na sala da sociedade, sujeitos á approvação dos socios.

O socio que se oppuzer á admissão de um candidato deverá dar, por escripto, á directoria os motivos que oppõe á admissão.

A directoria, depois de ter tomado as informações necessarias, e formado um juizo sobre a opposição, aceitará ou recusará o candidato. Sua decisão será sem recurso.

Art. 5.° Toda condemnação manchando a honra ou a probidade traz comsigo a expulsão do socio que a tiver soffrido, tornando-se impossivel a sua readmissão.

Art. 6.° Nenhum pedido de exclusão de um socio poderá ser admittido se não fôr motivado e apoiado por vinte sócios pelo menos.

O socio cuja exclusão fôr requerida, será convidado a comparecer perante á directoria para ser ouvido sobre o delicto de que é accusado; se elle não se apresentar no dia designado será considerado indefezo, e si se apresentar lavrar-se-ha acta da sua defeza, sendo n'um e outro caso a assembléa geral o juiz final.

CAPITAL.

Art. 7.° O capital da sociedade compõe-se:

§ 1.° Das joias de entrada.

§ 2.° Do excedente das receitas sobre as despezas.

§ 3.° Das dadivas e legados dos socios.

§ 4.° Das mensalidades e material.

Art. 8.° O excedente da receita sobre as despezas será depositado, a medida que passar de trezentos mil réis, n'um estabelecimento escolhido pela directoria; esses fundos só poderão ser dahi retirados por decisão da directoria e pedido firmado pelo Presidente, 1.° Secretario e Thesoureiro.

A assembléa geral resolverá sobre seu definitivo emprego, do modo o mais proveitoso a todos os socios.

Art. 9.° A joia de entrada fica fixada a doze mil réis, e a mensalidade a cinco mil réis pagos anticipadamente.

DEVERES E CARGOS.

Art. 10. Todo o socio que dever á caixa mais de um mez de contribuição será convidado por escripto a pôr-se em dia para com o Thesoureiro. Si dever tres mezes, será eliminado do quadro depois, porém, de segundo aviso a que não responder por espaço de quinze dias.

Art. 11. O socio que tendo-se retirado da sociedade desejar ser reintegrado deverá novamente sujeitar-se ás condições exigidas para admissões.

Art. 12. Todo o socio eliminado do quadro por falta de pagamento não poderá em caso algum ser novamente admittido.

Art. 13. Os pedidos de demissão devem ser feitos por escripto.

Art. 14. O socio que no local da sociedade tornar-se culpado de injurias ou vias de facto para quem quer que seja será reprehendido pelo commissario ou mesmo expulso momentaneamente segundo juizo da directoria.

Art. 15. O local sempre acha-se aberto aos socios; mas não poderão estes fóra dos dias de lições fazer uso dos apparelhos ou instrumentos pertencentes a sociedade senão das seis ás onze horas da noite em dias uteis, e todo o dia em dias feriados.

Art. 16. Nenhum socio poderá trazer no local da sociedade o mesmo convidado mais de tres vezes em um mez. As senhoras só poderão visitar o local em dias feriados e domingos.

Art. 17. Sendo o salão especialmente destinado á recepção dos convidados e á leitura, fica expressamente prohibido fazer-se ahi todo e qualquer exercicio que possa alterar o socego.

Art. 18. O costume adoptado pela sociedade é facultativo.

§ 1.° Compõe-se do modo seguinte: bonet de panno encarnado, gravata branca, camisa azul, cinto tricolor, calça e botinas de brim branco.

DOS PROFESSORES.

Art. 19. A direcção dos cursos de gymnastica, musica e esgrima são confiados a professores escolhidos pela directoria.

§ 1.° Cada professor receberá de honorarios cincoenta mil réis mensalmente.

§ 2.° Os professores deverão dar suas lições nos dias designados pela directoria das 8 ás 10 horas da noite.

Art. 20. Os professores, de occordo com a directoria combinam os programmas de festas anniversaria ou trimensaes, cada um na parte que lhes compete.

Art. 21. Nenhum curso supplementar poderá ser supprimido, salvo os casos de falta de recursos ou si o numero de socios que o seguirem fôr muito limitado.

DA FESTA ANNIVERSARIA E DOS SOIRÉES DANSANTES.

Art. 22. A festa anniversaria terá lugar no mez de Agosto.

Art. 23. Os soierées dansantes terão lugar em Fevereiro, Maio e Novembro.

Art. 24. Em toda festa anniversaria ou trimensal poderá figurar uma sessão de gymnastica.

Art. 25. Nenhum estranho á sociedade poderá tomar parte nos exercicios.

Art, 26. Quando um professor reconhecer a incapacidade de algum socio para tomar parte nos exercicios em festas terá o direito de impedir-lhe dos figurar, sendo esta decisão submettida a juizo de socios que compoem o curso.

Art. 27. Em cada festa anniversaria a caixa social fará as despezas necessarias, sendo estas porém na proporção de dez mil réis por socio, e nas festas trimensaes de dous mil réis por socio.

Art. 28. Antes de cada festa a assembléa geral ordinaria deliberará sobre o numero de convites a que tem direito cada socio.

Art. 29. Cada socio é obrigado a fazer entrega á directoria da lista dos seus convidados, oito dias antes das festas.

Art. 30. A directoria, junta a uma commissão eleita pela assembléa geral para a distribuição dos convites, terá o direito de não conceder cartão de convite para convidados que lhes não pareção convenientes

DA DIRECTORIA.

Art. 31. E' formada a directoria de sete socios eleitos em Assembléa Geral em Janeiro sendo: um Presi-

dente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, 1.° e 2.° Commissarios.

Art. 32. Póde qualquer socio ser eleito membro da directoria, sendo porém necessario que faça parte da Sociedade desde um anno pelo menos.

Art. 33. Os membros da directoria são responsaveis, collectivamente, dos actos da directoria.

Art. 34. A directoria deve reunir-se pelo menos duas vezes por mez e só póde deliberar achando-se cinco dos seus membros presentes.

Art. 35. Nenhuma reunião da directoria póde ter lugar fóra do local da sociedade.

Art. 36. A directoria representa e sustenta os direitos da sociedade, fazer observar os estatutos e impedir que seja alterado o que determinam tanto no espirito como na letra. Ella tem o direito de convocar uma assembléa geral quando o julgar conveniente e no tempo o mais limitado.

Art. 37. A directoria escolhe um continuo encarregado das cobranças e dos recados da administração; a retribuição para esse cargo nunca poderá exceder 5 % da receita.

Art. 38. A directoria é encarregada de tudo quanto diz respeito á administração da sociedade não podendo em caso algum tocar no capital, allienar, comprar immoveis ou tratar de negocios por diversos annos sem ter sido para isso autorizada pela assembléa geral.

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE.

Art. 39. O Presidente representa a sociedade nas suas relações com a autoridade, e firma seus actos; preside as assembléas, dirige os debates, concede a palavra por ordem, faz dar execução aos estatutos, e chama á ordem os socios que se afastarem do objecto em discussão e põe a votos as propostas.

Art. 40. O Vice-Presidente substitue de direito em todas as attribuições o Presidente demissionario, ausente ou impedido.

DOS 1.° E 2.° SECRETARIOS.

Art. 41. O 1.° Secretario transcreve n'um livro *ad hoc* numerado e assignado em cada pagina pelo Presidente os debates das sessões da directoria ou assembléa geral, redige o mais circumstanciadamente que fôr possivel as actas; é encarregado de toda a correspondencia e das convocações em nome da directoria.

O 2.° Secretario substitue o 1.° em caso de demissão, ausencia ou impedimento deste.

DO THESOUREIRO.

Art. 42. O Thesoureiro transcreve n'um livro numerado e assignado pelo Presidente as receitas e despezas da sociedade. Cobra todos os valores e faz os pagamentos de conformidade com as decisões da directoria e sob ordem assignada do Presidente. Em cada assembléa geral ordinaria deve apresentar um balanço da situação financeira.

DO 1.° E 2.° COMMISSARIOS.

Art. 43. O 1.° Commissario fica encarregado da conservação do todo o material, e ter delle um inventario circumstanciado; combina as lições com os professores, e tem por mandato especial manter a rigorosa observação dos presentes estatutos.

Art. 44. O 2.° Commissario substitue o 1.° em caso de demissão, ausencia ou impedimento.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES E DAS ELEIÇÕES.

Art. 45. A Directoria convoca duas vezes por anno as assembléas geraes ordinarias, em principios de Janeiro e de Julho. Estas assembléas não podem ter lugar fóra do local da sociedade.

Art. 46. A assembléa geral só póde deliberar achando-se presentes a maioria absoluta dos seus membros. Quando não se ache presente esse numero a Directoria convocará nova assembléa geral que poderá deliberar qualquer que seja o numero dos socios que comparecerem.

Art. 47. Toda decisão é tomada á maioria dos membros presentes. O voto é por escrutinio secreto.

Art. 48. Toda a convocação da assembléa geral deverá ser annunciada pelas folhas publicas e por um cartaz no salão da sociedade com 15 dias de antecedencia.

Art. 49. Nas assembléas geraes ordinarias de Janeiro e Julho, a directoria deverá apresentar um relatorio circumstanciado da sua administração durante o semestre findo e um exposto do estado financeiro da sociedade.

Art. 50. Na assembléa geral de Janeiro elege-se para o corrente anno:

1.° Os membros da directoria.

2.° Uma commissão de cinco socios para exame de contas e no fim do exercicio.

3.° Uma commissão de tres membros para distribuição dos convites ás festas.

Art. 51. A acta lavrada de cada assembléa geral, depois de lida e approvada, será firmada por todos os socios que o quizerem.

Art. 52. Quando trinta socios fizerem pedido de convocação de uma assembléa geral dando motivo desse pedido, a directoria não poderá recusar e deverá convocal-a no tempo determinado.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 53. Nenhuma proposta ou demissão póde ser aceita em assembléa geral. Toda e qualquer proposta deverá ser entregue á directoria e publicada por um cartaz no salão doze dias antes do designado para a assembléa geral.

Art. 54. A sociedade não póde sob pretexto algum dispôr do local em favor de quem quer que seja.

Art. 55. Os presentes estatutos discutidos e aceitos pela assembléa geral não poderão ser modificados ou alterados antes de cinco annos da data da sua approvação pelo Governo Imperial, e serão impressos ás expensas da sociedade e distribuidos a todos os socios para serem postos em execução immediatamente.

Rio de Janeiro. — O Presidente *Leon Leiden*, rua do riachuello n.° 78.—O Vice-Presidente *Ch. Muller*, becco das Escadinhas n.° 2.—O Secretario *Ch. Domere*, rua do Ouvidor n.° 102.—O Thesoureiro *Th. Pingard*, rua do Rozario n.° 103.—O Commissario *Georges Taverne*, rua dos Ourives n.° 56.

ACTUAL ADMINISTRAÇÃO.

Presidente Charles Muller, becco das Escadinhas n.° 2; Vite-Presidente Augusto Petit, rua dos Ourives n.° 37; 1.° Secretario Henry Lombaerts, rua dos Ourives n.° 17; 2.° Secretario Claude Maitre, rua da Assembléa n.° 100; Thesoureiro Theodore Pingard. rua do Rozario n.° 103; 1.° Commissario Manoel Martins da Silva Meirelles, rua da Ajuda; e 2.° Commissario Cyprien Cherencq, rua do Ouvidor n.° 91.

Estava o competente sello em estampilhas, inutilisadas pelo Director Geral interino da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

DECRETO N. 4701 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1871.

Concede ao Lyceu de Artes e Officios, desta Côrte, o titulo de—Imperial— e aos alumnos que nelle se tornarem distinctos o uso de uma medalha de merito.

Querendo dar uma publica e duradoura demonstração do apreço em que tenho o Lyceu de Artes e Officios, fundado nesta Côrte pela Sociedade Propagadora das Bellas Artes, e do muito que me compraz a applicação, o aproveitamento e a moralidade de seus alumnos: Hei por bem conceder ao dito Lyceu o titulo de—Imperial—, e aos alumnos que nelle se distinguirem por seus talentos, applicação, aproveitamento e moralidade o uso de uma medalha de merito, segundo o desenho e as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Instrucções para o uso da medalha de merito, creada pelo Decreto n.° 4701 desta data para os alumnos distinctos do Lyceu de Artes e Officios desta Côrte.

Art. 1.° A medalha de merito, a que se refere o Decreto n.° 4701 desta data, será de ouro com a fórma, as dimensões e as inscripções designadas no desenho junto, e será usada pendente do pescoço em uma fita azul com orlas encarnadas.

Art. 2.° O uso da medalha será concedido pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sob proposta da congregação dos professores do Lyceu e mediante concurso, aos alumnos que se tiverem tornado distinctos por seus talentos, applicação, aproveitamento e moralidade, e pelas provas de concurso.

Art. 3.° Só poderão ser admittidos a concurso, para o uso da medalha de merito, os alumnos do Lyceu que tiverem alcançado premio de medalhas de prata.

Art. 4.° A congregação dos professores do Lyceu organizará e submetterá á approvação do Ministro do Imperio um regulamento sobre o tempo e o modo destes concursos.

Art. 5.° Em cada anno não se poderá conceder o uso da medalha de merito a mais de um alumno de cada aula.

Art. 6.° Tendo-se Sua Magestade o Imperador dignado tomar a si o fornecimento das medalhas e das fitas, a directoria do Lyceu se dirigirá annualmente, com a necessaria antecedencia, á mordomia da Casa Imperial, declarando o numero dos alumnos, a quem houver sido concedido o uso da medalha de merito, a fim de ser feito opportunamente o fornecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1871.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4702— DE 18 DE MARÇO DE 1871.

Proroga por mais um anno o prazo concedido pela Clausula 19.ª do Decreto n.° 4547 de 9 de Julho de 1870 a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á companhia que organizarem para importar trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que Me requereram Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, Hei por bem Prorogar por espaço de mais um anno o prazo concedido na condição 19.ª do Decreto n.° 4547 de 9 de Julho de 1870, para a importação de trabalhadores asiaticos, ficando os concessionarios sujeitos á multa de 10:000$000 no caso de excederem a prorogação.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Senhor.—Segundo o art. 5.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, que fixou a despeza e orçou a receita geral do Imperio, para o exercicio de 1870—1871, ao Ministerio da Marinha, concedeu-se o credito de 8. 900:488$439 rs. para as differentes rubricas de despeza que lhes são especiaes.

Esta Lei, porém, votada para circumstancias ordinarias não attendeu ás exigencias consequentes de uma guerra, qual a que o paiz sustentou no Paraguay portanto tempo.

E' assim que não offerece ella recursos sufficientes, para os gastos, que razões ponderosas obrigam fazer ainda com a manutenção de Forças Navaes no Paraguay, como em Montevidéo, e portanto com a do Estabelecimento que se acha na Ilha do Cerrito, montado de fórma que possam ahi os navios, no Paraguay, encontrar meios promptos e indispensaveis á sua boa conservação, e tambem com a reparação do material deteriorado, substituição dos vasos de guerra inutilizados, renovação dos depositos, conclusão das construcções encetadas, e a das obras comprehendidas, de conformidade com as conveniencias do serviço naval.

E' fundado nestas considerações que eu tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, abrindo o credito de 8.851:291$000 ao Ministerio a meu cargo, para as despezas do actual exercicio de 1870—1871 sendo 55:860$000 para a verba —Batalhão Naval—, 2.290:344$000 para a —Arsenaes—, 4.142:189$000 para a—Força Naval—, 48:174$000 para a—navios desarmados,—95:692$000 para a—Hospitaes, —333:628$000 para a—Obras— e 1.885:404$000 para a —despezas extraordinarias e eventuaes.

Esta providencia (que se basêa no § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850) justifica-se cabalmente com o que vou respeitosamente expôr a Vossa Magestade Imperial.

O art. 5.° da citada Lei n.° 1764 concede para as rubricas mencionadas os seguintes creditos:

§ 9.° Batalhão Naval	199:388$320
§ 12. Arsenaes	2.205:713$161
§ 14. Força Naval	2.393:997$950
§ 15. Navios desarmados	37:775$000
§ 16. Hospitaes	180:667$000
§ 20. Obras	503:613$750
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes	280:000$000

Por conta de taes creditos, segundo os exames a que acaba de proceder a Contadoria de Marinha, cujo resultado se acha resumido no quadro junto e desenvolvido nas tabellas demonstrativas do deficit que o acompanham, despendeu-se:

§ 9.° Batalhão Naval.				
Credito votado.....		199:388$320		
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	81:835$717			
Paga na Pagadoria da Marinha.....	20:331$342			
	102:187$059			
Despeza a pagar calculada proporcionalmente á conhecida, tendo-se em vista a despeza feita no exercicio anterior.....	153:061$261	255:248$320	*Deficit.*	55:860$000
§ 12. Arsenaes.				
Credito votado.....		2.205:713$161		
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	667:331$873			
Paga na Pagadoria da Marinha.....	593:150$180			
	1.260:482$053			
Paga na Delegacia do Thesouro em Londres.....	35:610$740			
Paga na Repartição Fiscal em Montevidéo.....	10:610$337			
Paga nas Provincias.....	157:649$747			
	1.464:352$877			
Despeza a pagar, como fica dito.....	3.032:962$284			
	4.497:315$161			
Dita a annullar.....	1:258$000	4.496:057$161	»	2.296:344$000
§ 14. Força naval.				
Credito votado.....		2.393:987$950		
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	492:670$371			
Paga na Pagadoria da Marinha.....	353:910$379			
Paga na Delegacia do Thesouro em Londres.....	1:668$667			
Paga na Repartição Fiscal de Montevidéo.....	453:440$799			
Paga na Divisão de Uruguayana.....	34:831$262			
Paga nas Provincias.....	230:188$477			
	1.566:709$945			
Despeza a pagar, como fica dito.....	4.970:248$899			
	6.536:958$844			
Despeza a annullar.....	771$894	6.536:186$950	»	4.142:189$000
§ 15. Navios desarmados.				
Credito votado.....		37:775$000		6.488:393$000

Transporte....		37:775$000		6.488:393$000
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	6:281$993			
Paga na Pagadoria da Marinha.....	15:812$687			
Paga na Provincia da Bahia.	480$606			
	22:575$276			
Despeza a pagar, como fica dito.....	63:373$724	85:949$000	*Deficit.*	48:174$000
§ 16. Hospitaes.....				
Credito votado.....		180:667$000		
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	69:082$190			
Paga nas Provincias.....	13:981$422			
	83:063$612			
Despeza a pagar, como fica dito.....	193:712$206			
	276:775$818			
Despeza a annullar.....	416$818	276:359$000	»	95:692$000
§ 20. Obras.				
Credito votado.....		503:613$750		
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	63:696$322			
Paga na Pagadoria da Marinha.....	163:105$470			
Paga nas Provincias.....	51:885$632			
	278:687$424			
Despeza a pagar, como fica dito.....	558:554$326	837:241$750	»	333:628$000
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.				
Credito votado.....		280:000$000		
Despeza.				
Paga no Thesouro Nacional.	55:656$103			
Paga na Pagadoria da Marinha.....	50:982$690			
Paga na Delegacia do Thesouro em Londres.....	9:866$669			
Paga na Repartição Fiscal em Montevidéo.....	110:938$158			
Paga na Divisão de Uruguayana.....	1:246$936			
Paga nas Provincias.....	14:670$538			
	243:361$114			
Despeza a pagar, como fica dito.....	1.922:287$959			
	2.165:649$073			1.883:404$000
Despeza a annullar.....	245$073	2.165:404$000		
Deficit.....				6.851:291$000

Presumo que a importancia deste credito com a votada pela Lei n.° 1764, as quaes sommam em 17.751:779$439, seja bastante para os compromissos da Repartição da Marinha, no correr do presente exercicio de 1870—1871, sendo que assim dar-se-ha uma reducção de 3.495:911$305 em relação aos creditos destinados ás despezas do exercicio anterior na importancia de 21.247:690$744 attentas as economias realisadas na despeza do actual, sem que soffra o serviço da mesma Repartição.

Sou Imperial Senhor com o mais profundo acatamento de Vossa Magestade Imperial Subdito fiel e reverente. —*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.

DECRETO N. 4703 — DE 18 DE MARÇO DE 1871.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de oito mil oitocentos cincoenta e um contos duzentos noventa e um mil réis (8.851:291$000) para occorrer as despezas das rubricas— Batalhão Naval— Arsenaes — Força Naval— Navios desarmados— Hospitaes—Obras—e Despezas extraordinarias e eventuaes.

Sendo insufficientes as quantias votadas pela Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, art. 5.°, para as despezas das rubricas— Batalhão Naval— Arsenaes — Força Naval—Navios desarmados—Hospitaes—Obras—e Despezas extraordinarias e eventuaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1870—1871: Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de oito mil oitocentos cincoenta e um contos duzentos noventa e um mil réis (8.851:291$000), que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.° da primeira das citadas Leis.

§ 9.°	Batalhão Naval.....	55:860$000
12.	Arsenaes	2.290:344$000
14.	Força Naval.....	4.142:189$000
15.	Navios desarmados.....	48:174$000
16.	Hospitaes	95:692$000
20.	Obras.....	333:628$000
21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	1,885:404$000

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno para ser definitivamente approvado. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4704 — DE 24 DE MARÇO DE 1871.

Concede á Companhia de navegação brasileira, organizada em New-York, para o serviço de navegação a vapor do Rio de Janeiro até o Pará, a necessaria autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação Brasileira, organizada em New-York, para o serviço de navegação a vapor do Rio de Janeiro até o Pará, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar no Imperio, ficando sujeita em todas as suas operações, no Brasil, ás disposições das leis brasileiras, e ás clausulas do contracto approvado pelo Decreto n.° 4537 de 7 de Junho do anno passado, cujas obrigações e direitos lhe foram transferidos pelos emprezarios J. M. Carrère e W. R. Garrison.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4705 — DE 24 DE MARÇO DE 1871.

Concede á Companhia de seguros contra o fogo — Scottish Commercial — a necessaria autorização para estender suas operações ao Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros contra o fogo—Scottish Commercial—estabelecida em Glascow, e devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Outubro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para estender suas operações á cidade do Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

1.ª A Companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas.

2.ª Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes na praça do Rio de Janeiro depositará a Companhia a quantia de 10:000$000 como fundo de garantia.

3.ª Os actos da Companhia praticados no Imperio serão regidos pelas leis brasileiras.

4.ª A Companhia responderá pelos actos de seus agentes no Imperio e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

5.ª Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que soffrerem os estatutos por que se rege a Companhia.

6.ª A Companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorização do Governo Imperial.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4706 — DE 24 DE MARÇO DE 1871.

Approva os novos Estatutos da Companhia de seguros—Garantia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros—Garantia—, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro e devidamente representada, e Conformando-Me, por Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Fevereiro proximo findo, Hei por bem Approvar os novos Estatutos da referida Companhia com as modificações, que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4706 desta data.

I.

Art. 7.° O fundo de reserva deve ser destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o.

II.

Art. 17. A presidencia da assembléa geral deve ser tirada á directoria e dada ao accionista que a mesma assembléa eleger.

III.

Art. 25, § 3.° A reforma de qualquer disposição dos estatutos deve ser votada por accionistas que, pelo menos, representem metade do capital social.

IV.

Art. 26. Supprimido, por contrario á lei.

V.

Arts. 27, paragrapho unico e 30. Devem ser modificados por fórma a estabelecer a incompatibilidade entre os cargos de director e gerente.

VI.

Arts. 35 e 36. Devem ser modificados de modo a firmar o principio da substituição dos membros da directoria e conselho fiscal pelos que lhes ficarem immediatos em votos.

VII.

Art. 38. In fine—Em lugar das palavras—aptidão praticamente provada na administração da companhia—diga-se—aptidão praticamente provada na administração de companhias de seguro.

VIII.

Art. 42. Além dos casos expressos neste artigo, reunir-se-ha o conselho fiscal, quando a maioria de seus membros o julgar necessario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4707 — DE 31 DE MARÇO DE 1871.

Prorroga por tres annos a isenção dos direitos de consumo e de exportação concedida ás mercadorias que forem importadas ou exportadas na Provincia de Mato Grosso.

Usando da autorização conferida pelo art. 8.° da Lei n.° 1352 de 19 de Setembro de 1866, Hei por bem Prorogar por tres annos a isenção de direitos de consumo concedida pelo Decreto n.° 4388 de 15 de Julho de 1869 ás mercadorias que forem importadas na Provincia de Mato Grosso, e bem assim dos direitos de exportação aos generos de producção nacional.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Senhor.— Apresentando á Vossa Magestade Imperial a demonstração da despeza com o serviço das— Justiças de primeira instancia—, tenho por fim justificar a necessidade de um credito supplementar de 200:000$000, para que o Ministerio da Justiça a meu cargo possa satisfazer os compromissos com esse ramo do serviço publico.

A Lei n.° 1764 de 28 de Junho do anno passado consignou no art. 3.° § 5.° a quantia de 1.393:340$000 para —Justiças de primeira instancia. Essa quantia, porém, é reconhecidamente insufficiente, porque, como se vê da demonstração junta, a importancia da verba eleva-se a 1.593:340$000.

Dá-se deficit, cuja razão provém da insufficiencia do credito votado para augmento, desde já, dos vencimentos dos Juizes de Direito e dos Juizes Municipaes.

Tenho, pois, a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto, abrindo ao Ministerio da Justiça um credito supplementar para pagamento daquellas despezas.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente servidor.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 4708 — DE 31 DE MARÇO DE 1871.

Autoriza pelo Ministerio dos Negocios da Justiça o credito supplementar de 200:000$000 para as despezas da verba—Justiças de primeira instancia—no exercicio de 1870—1871.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, autorizar pelo Ministerio dos Negocios da Justiça o credito supplementar de 200:000$, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1870—1871, verba — Justiças de primeira instancia—; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Demonstração da despeza a pagar no exercicio de 1870-1871, por conta da verba—Justiças de 1.ª instancia—.

Ordenado e gratificação aos 230 Juizes de Direito, incluidos no orçamento, a 3:600$000 cada um, de conformidade com o art. 12 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.....		835:200$000
Idem aos 387 Juizes Municipaes, idem a 600$ cada um, art. 13 da citada Lei.....		232:200$000
Gratificação aos das Provincias, constantes das tabellas juntas (mesmo artigo).....		231:568$000
Idem aos das Provincias de Pernambuco e Maranhão, que, por se não terem ainda recebido as informações sobre lotações, calcula-se em.....		40:200$000
Ordenado aos Promotores.....		166:240$000
Idem ao de Capellas e Residuos.		200$000
Idem aos Juizes de Direito avulsos.....		12:000$000
Livros para a distribuição.....		200$000
Ajuda de custo aos Juizes de Direito.....	20:000$000	
Idem aos Juizes Municipaes, e de Orphãos, para transporte e primeiro estabelecimento (art. 13 da citada Lei).....	20:000$000	
		40:000$000
Para pagamento dos Juizes de Direito, Municipaes e Promotores das comarcas e termos ultimamente creados, e que se crearem.....		35:532$000
Somma.....		1.593:340$000
Credito da Lei.....		1.393:340$000
Deficit.....		200:000$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 31 de Março de 1871.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Tabellas das gratificações que, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, devem perceber os Juizes Municipaes e de Orphãos dos differentes termos do Imperio, do 1.º de Julho ultimo em diante.

	Tabellas	Gratificação
Côrte	(A)	200$000
Alagôas	(B)	8:070$000
Amazonas	(C)	3:320$000
Bahia	(D)	34:460$000
Ceará	(E)	16:000$000
Espirito Santo	(F)	4:168$000
Goyaz	(G)	8:720$000
Mato Grosso	(H)	4:600$000
Minas Geraes	(I)	34:400$000
Pará	(J)	14:610$000
Parahyba	(K)	2:700$000
Paraná	(L)	5:500$000
Piauhy	(M)	9:740$000
Rio de Janeiro	(N)	19:600$000
Rio Grande do Norte	(O)	5:400$000
Rio Grande do Sul	(P)	13:700$000
Santa Catharina	(Q)	4:200$000
S. Paulo	(R)	31:680$000
Sergipe	(S)	10:500$000
		231:568$000

Nota.—Do Maranhão e Pernambuco ainda se não receberam as informações exigidas.

TABELLA — A.

CÔRTE.

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
1.ª Vara	600$	4:400$	$
2.ª Vara	600$	1:200$	$
3.ª Vara	600$	1:000$	200$

TABELLA — B.

ALAGÔAS.

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:500$
Alagôas.....	600$	600$	600$
Anadia, Palmeira e Coruripe.	600$	800$	400$
Atalaia, Pilar e Assembléa..	600$	800$	400$
Camaragibe.....	600$	500$	700$
Imperatriz.....	600$	400$	800$
Maceió..	600$	430$	770$
Paulo Affonso.....	600$	200$	1:000$
Santa Luzia do Norte	600$	400$	800$
Penedo.....	600$	600$	600$
Porto Calvo.....	600$	600$	600$
S. Miguel.....	600$	400$	800$
Porto da Folha.....	600$	600$	600$
			8:070$

TABELLA — C.

AMAZONAS.

Manáos.....	600$	150$	1:050$
Manés.....	600$	80$	1:120$
Ega.....	600$	50$	1:150$
			3:320$

TABELLA — D.

BAHIA.

Termos.		Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Capital	1.ª Vara	600$	2:400$	$
	2.ª Vara	600$	1:800$	$
	3.ª Vara	600$	1:800$	$
	Orphãos	600$	1:800$	$
Cachoeira	Municipal	600$	800$	400$
	Orphãos	600$	1:000$	200$
Santo Amaro	Municipal	600$	600$	600$
	Orphãos	600$	560$	640$
Maragogipe		600$	400$	800$
Nazareth		600$	600$	600$
Jaguaripe		600$	400$	800$
Itaparica		600$	400$	800$
Feira de Sant'Anna		600$	800$	400$
Sant'Anna do Camisão		600$	400$	800$
Abrantes e Mata de S. João		600$	400$	800$
Conde		600$	600$	600$
Purificação		600$	400$	800$
Inhambupe		600$	1:000$	200$
Alagoinhas		600$	400$	800$
Villa de S. Francisco		600$	400$	800$
Itapicurú e Soure		600$	400$	800$
Abbadia		600$	400$	800$
Pombal e Tucano		600$	400$	800$
Monte Santo		600$	400$	800$
Jacobina		600$	400$	800$
Geremoabo		600$	400$	800$
Villa Nova da Rainha		600$	400$	800$
Santo Sé e Joazeiro		600$	400$	800$
Capim Grosso		600$	400$	800$
Chique-Chique		600$	400$	800$
Pilão Arcado		600$	400$	800$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Campo Largo e Santa Rita...	600$	600$	600$
Urubú e Macaúbas.....	600$	400$	800$
Caeteté.....	600$	400$	800$
Victoria.....	600$	400$	800$
Carinhanha e Monte Alto....	600$	400$	800$
Minas do Rio de Contas.....	600$	600$	600$
Paraguassú (Sant'Anna do)...	600$	400$	800$
Lençóes.....	600$	400$	800$
Camamú.....	600$	400$	800$
Barra do Rio de Contas.....	600$	600$	600$
Valença e Jequiriçá.....	600$	500$	700$
Ilhéos e Olivença.....	600$	400$	800$
Porto Seguro.....	600$	400$	800$
Belmonte e Cannavieiras....	600$	400$	800$
Caravellas, Viçosa e P. Alegre.	600$	600$	600$
Alcobaça e Prado.....	600$	400$	800$
Taperoá, Cayrú e Santarem.	600$	400$	800$
Villa da Barra do Rio Grande..	600$	400$	800$
Maracás.....	600$	600$	600$
Santo Antonio da Barra.....	600$	280$	920$
Tapéra.....	600$	600$	600$
			34:460$

TABELLA — E.

CEARÁ.

Fortaleza.....	600$	400$	800$
Aquiraz e Cascavel.....	600$	400$	800$
Aracaty	600$	400$	800$
Imperatriz e Santa Cruz.....	600$	400$	800$
Caniudé	600$	400$	800$
Quixeramobim.....	600$	400$	800$
Viçosa	600$	600$	600$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Maria Pereira.....	600$	400$	800$
Saboeiro e Telha.....	600$	400$	800$
Crato	600$	400$	800$
Maranguape	600$	400$	800$
Ipú	600$	200$	1:000$
Sobral e Santa Quiteria.....	600$	400$	800$
S. João do Principe.....	600$	200$	1:000$
Jardim e Milagres.....	600$	400$	800$
Icó, Lavras, S. Matheus e Pereiro.....	600$	400$	800$
Acaracú.....	600$	600$	600$
S. Bernardo	600$	400$	800$
Granja	600$	400$	800$
Baturité	600$	400$	800$
			16:000$

TABELLA — F.

ESPIRITO SANTO.

Victoria	600$	432$	768$
Benevente	600$	400$	800$
S. Matheus.....	600$	200$	1:000$
Itapemerim.....	600$	400$	800$
Serra, Santa Cruz, etc.....	600$	400$	800$
			4:168$

TABELLA — G.

GOYAZ.

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Capital	600$	500$	700$
Santa Cruz	600$	$	1:200$
Cavalcanti	600$	200$	1:000$
Palma e Conceição	600$	$	1:200$
Catalão	600$	300$	900$
Meia Ponte e Corumbá	600$	80$	1:120$
Bomfim e Santa Luzia	600$	800$	400$
Boa Vista do Tocantins	600$	200$	1:000$
Natividade e Porto Imperial.	600$	$	1:200$
			8:720$

TABELLA — H.

MATO GROSSO.

Capital	600$	200$	1:000$
Diamantino	600$	$	1:200$
Poconé	600$	$	1:200$
Sant'Anna do Paranahyba	600$	$	1:200$
			4:600$

TABELLA — I.

MINAS GERAES.

Ouro Preto	600$	400$	800$
Marianna	600$	400$	800$
S. João d'El Rei e S. José	600$	800$	400$
Turvo	600$	400$	800$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Presidio	600$	400$	800$
Lavras	600$	400$	800$
Curvello	600$	400$	800$
Jacuhy	600$	700$	500$
Passos	600$	400$	800$
Montes Claros de Formigas	600$	400$	800$
Januaria	600$	400$	800$
S. Romão	600$	400$	800$
Juiz de Fóra (Parahybuna)	600$	2:200$	$
Minas Novas	600$	200$	1:000$
Araxá	600$	300$	900$
Paracatú	600$	200$	1:000$
Uberaba	600$	200$	1:000$
Pouso Alegre	600$	400$	800$
Jaguary	600$	400$	800$
Pomba	600$	1:000$	200$
Christina	600$	600$	600$
Itajubá	600$	400$	800$
Grão Mogol	600$	1:400$	$
Formiga	600$	400$	800$
Queluz	600$	400$	800$
Bomfim	600$	400$	800$
Santa Barbara	600$	800$	400$
Itabira	600$	700$	500$
Sabará e Caethé	600$	800$	400$
Santa Luzia	600$	400$	800$
Pitangui	600$	600$	600$
Barbacena	600$	400$	800$
Mar de Hespanha	600$	400$	800$
Tamanduá	600$	600$	600$
Conceição	600$	800$	400$
Serro	600$	600$	600$
Diamantina	600$	1:800$	$
Campanha	600$	400$	800$
Baependy	600$	400$	800$
Ayuruoca	600$	400$	800$
Tres Pontas	600$	900$	300$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Oliveira	600$	600$	600$
Caldas	600$	800$	400$
Rio Pardo	600$	400$	800$
Patrocinio	600$	400$	800$
Leopoldina	600$	800$	400$
Muriahé	600$	400$	800$
Alfenas (villa Formoza de)	600$	400$	800$
Piumhy	600$	600$	600$
Ponte Nova	600$	600$	600$
Bagagem	600$	400$	800$
Pará	600$	400$	800$
			34:400$

TABELLA — J.

PARA'.

Capital	Municipal	600$	400$	800$
	Orphãos	600$	800$	400$
Vigia e Cintra		600$	300$	900$
Cachoeira e Monsarás		600$	200$	1:000$
Cametá e Baião		600$	200$	1:000$
Macapá e Mazagão		600$	150$	1:050$
Chaves		600$	100$	1:100$
Bragança		600$	200$	1:000$
Melgaço e Oeiras		600$	120$	1:080$
Gurupá		600$	120$	1:080$
Porto de Móz		600$	100$	1:100$
Santarem e Franca		600$	200$	1:000$
Obidos e Faro		600$	100$	1:100$
Monte Alegre		600$	200$	1:000$
Muaná		600$	200$	1:000$
				14:610$

TABELLA—K.

PARAHYBA.

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Capital	600$	1:300$	$
Maranguape	600$	900$	300$
Pilar	600$	1:000$	200$
Independencia	600$	1:200$	$
Bananeiras	600$	1:000$	200$
Ingá	600$	1:000$	200$
Arêa	600$	900$	300$
Campina Grande	600$	1:000$	200$
Cabaceiras	600$	1:000$	200$
S. João	600$	1:000$	200$
Pombal e Catolé da Rocha	600$	1:000$	200$
Patos	600$	1:000$	200$
Piancó	600$	900$	300$
Souza	600$	1:000$	200$
			2:700$

TABELLA—L.

PARANÁ.

Coritiba	600$	400$	800$
Paranaguá e Guaratuba	600$	500$	700$
Antonina e Morretes	600$	400$	800$
Principe	600$	400$	800$
Ponta Grossa	600$	400$	800$
Castro	600$	400$	800$
Guarapuava	600$	400$	800$
			5:500$

TABELLA—M.

PIAUHY.

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Campo Maior.....	600$	200$	1:000$
Jaicós e Picos.....	600$	500$	700$
Oeiras.....	600$	600$	600$
Parnahiba.....	600$	400$	800$
Pimenteiras e Pedro II.....	600$	150$	1:050$
Principe Imperial.....	600$	200$	1:000$
Parnaguá e Bom Jesus da Gorgueia.....	600$	500$	700$
S. Gonçalo e Jurumenha.....	600$	300$	900$
S. Raymundo Nonato.....	600$	40$	1:160$
Therezina.....	600$	500$	700$
Valença e Marvão.....	600$	70$	1:130$
			9:740$

TABELLA—N.

RIO DE JANEIRO.

Campos	Orphãos.....	600$	600$	600$
	Municipal.....	600$	600$	600$
Nictheroy.....		600$	600$	600$
Estrella.....		600$	600$	600$
Macahé.....		600$	600$	600$
Barra de S. João.....		600$	1:000$	200$
Petropolis.....		600$	400$	800$
Angra dos Reis.....		600$	600$	600$
Mangaratiba.....		600$	600$	600$
Cantagallo.....		600$	600$	600$
Paraty.....		600$	600$	600$
Parahyba do Sul.....		600$	600$	600$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Magé	600$	600$	600$
Iguassú	600$	600$	600$
Pirahy	600$	600$	600$
Maricá	600$	600$	600$
Santo Antonio de Sá	600$	900$	300$
Itaborahy	600$	900$	300$
Santa Maria Magdalena	600$	600$	600$
Cabo Frio	600$	600$	600$
S. João da Barra	600$	600$	600$
Resende	600$	600$	600$
Rio Claro	600$	600$	600$
Barra Mansa	600$	600$	600$
S. João do Principe	600$	600$	600$
Nova Friburgo	600$	600$	600$
Valença	600$	600$	600$
Araruama	600$	600$	600$
Itaguahy	600$	600$	600$
Saquarema	600$	600$	600$
Calvary	600$	600$	600$
Vassouras	600$	600$	600$
S. Fidelis	600$	600$	600$
Rio Bonito	600$	600$	600$
			19:600$000

TABELLA—●.

RIO GRANDE DO NORTE.

Capital e S. Gonçalo	600$	400$	800$
Cearà-merim e Touros	600$	400$	800$
S. José, etc.	600$	400$	800$
Princeza, etc.	600$	600$	600$
Principe e Acary	600$	200$	1:000$
Maioridade, etc.	600$	400$	800$
Mossoró, etc.	600$	600$	600$
			5:400$

TABELLA—P.

S. PEDRO.

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Porto Alegre	600$	1:400$	$
Rio Grande (Municipal)	600$	800$	400$
Rio Grande (Orphãos)	600$	800$	400$
Rio Pardo e Encruzilhada	600$	800$	400$
Cachoeira	600$	600$	600$
Caçapava	600$	600$	600$
Piratiny	600$	200$	1:000$
Jaguarão	600$	800$	400$
S. Borja	600$	400$	800$
Alegrete	600$	600$	600$
Cruz Alta	600$	600$	600$
Santo Antonio da Patrulha	600$	600$	600$
S. José do Norte	600$	600$	600$
Pelotas	600$	900$	300$
Triumpho, etc	600$	800$	400$
Bagé	600$	600$	600$
S. Leopoldo	600$	800$	400$
S. Gabriel	600$	600$	600$
Uruguayana	600$	600$	600$
Sant'Anna do Livramento	600$	600$	600$
Passo Fundo	600$	600$	600$
Cangussú	600$	600$	600$
Conceição do Arroio	600$	600$	600$
Itaqui	600$	600$	600$
Santa Maria da Boca do Monte	600$	400$	800$
			13:700$

TABELLA—Q.

SANTA CATHARINA.

Capital	600$	800$	400$
S. Francisco	600$	600$	600$
Laguna	600$	1:200$	$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
S. José.....	600$	400$	800$
Lages.....	600$	400$	800$
Itajahy.....	600$	500$	700$
S. Miguel.....	600$	300$	900$
			4:200$

TABELLA — B.

S. PAULO.

Araraquara.....	600$	400$	800$
Pirassinunga, etc.....	600$	400$	800$
Bananal.....	600$	1:200$	$
Arêas.....	600$	400$	800$
Queluz.....	600$	400$	800$
Bragança.....	600$	1:200$	$
Amparo.....	600$	400$	800$
Atibaia e Nazareth.....	600$	300$	900$
Botucatú.....	600$	400$	800$
Campinas.....	600$	300$	900$
Jundiahy.....	600$	260$	940$
Capital (Vara Municipal).....	600$	400$	800$
Dita (Vara de Orphãos).....	600$	1:200$	$
Constituição.....	600$	850$	350$
Pôrto Feliz, etc.....	600$	150$	1:050$
Franca.....	600$	150$	1:050$
Batataes.....	600$	1:300$	$
Guaratinguetá.....	600$	300$	900$
Cunha.....	600$	400$	800$
Itapetininga.....	600$	400$	800$
Apiahy e Itapéva da Faxina...	600$	400$	800$
Iguape.....	600$	450$	750$
Xiririca.....	600$	400$	800$
Jacarehy.....	600$	400$	800$
S. José do Parahyba.....	600$	400$	800$
Mogy das Cruzes.....	600$	300$	900$
Lorena.....	600$	400$	800$
Silveiras.....	600$	400$	800$

Termos.	Ordenado.	Emolumentos.	Gratificação necessaria para perfazer 1:800$
Mogymirim	600$	600$	600$
Casa Branca	600$	400$	800$
Parahybuna	600$	400$	800$
S. Luiz	600$	400$	800$
Ubatuba	600$	560$	640$
Itú	600$	300$	900$
Sorocaba	600$	400$	800$
S. Roque, Una e Piedade	600$	400$	800$
Santos	600$	1:000$	200$
S. Sebastião, etc	600$	300$	900$
Taubaté	600$	300$	900$
Pindamonhangaba	600$	600$	600$
Caçapava	600$	400$	800$
Rio Claro	600$	400$	800$
Limeira	600$	400$	800$
Brotas	600$	400$	800$
			31:680$000

TABELLA — S.

SERGIPE.

Aracajú	600$	400$	800$
Estancia	600$	700$	500$
Santa Luzia e Espirito Santo	600$	400$	800$
Itabaiana	600$	400$	800$
Simão Dias	600$	400$	800$
Larangeiras	600$	600$	600$
Divina Pastora	600$	400$	800$
Lagarto	600$	400$	800$
Itabaianinha	600$	400$	800$
Capella	600$	600$	600$
Santo Amaro e Maroim	600$	400$	800$
Rosario do Cattete	600$	400$	800$
Propriá e Porto da Folha	600$	400$	800$
Villa Nova	600$	400$	800$
			10:300$

Senhor.—A quantia de 47:200$000, votada no art. 3.° § 4.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho do anno passado, não é sufficiente para satisfazer as despezas, que por conta da verba — Tribunaes do Commercio —, têm de ser pagas no corrente exercicio de 1870—1871, na importancia de 54:260$656, como o explica a demonstração junta. Existe, portanto, um deficit de 7:060$656, proveniente das medidas tomadas nos Decretos n.os 1803 e 1804 de 8 de Agosto de 1870, os quaes augmentaram os vencimentos dos empregados dos Tribunaes do Commercio do Maranhão e Pernambuco, igualando-os aos que percebem os do Tribunal da Bahia. Presumindo-se, porém, que da verba do § 12 art. 3.° da mesma Lei, resultará o saldo de 142:307$423, póde-se transportar deste saldo quantia sufficiente para cobrir aquelle deficit. Tenho, pois, a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o Ministerio da Justiça a fazer o transporte indicado.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente servidor.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 4709 — DE 31 DE MARÇO DE 1871.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas da verba — Tribunaes do Commercio — no exercicio de 1870—1871 a quantia de 7:060$656, tirada das sobras da verba—Guarda Urbana—no mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 4.° do art. 3.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho do anno passado, para satisfazer as despezas que, por conta da verba—Tribunaes do Commercio—, têm de ser pagas no exercicio actual de 1870—1871: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento das mesmas despezas a quantia de 7:060$656, tirada das sobras da verba—Guarda Urbana—do mesmo exercicio, de conformidade com o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, dando conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio e Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Demonstração da despeza, que por conta da verba — Tribunaes do Commercio — tem de ser paga no corrente exercicio de 1870—1871.

Pessoal do Tribunal do Commercio da Côrte, quadro n.° 1.....	16:310$000
Idem idem da Bahia, quadro n.° 2.....	13:940$000
Idem idem de Pernambuco, quadro n.° 3.	12:136$030
Idem idem do Maranhão, quadro n.° 4.....	10:174$626
Gratificação aos empregados, que completarem 10 annos, de bons serviços (art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850).	1:700$000
	54:260$656
Credito votado pela Lei.....	47:200$000
Deficit.....	7:060$656

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 31 de Março de 1871.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

QUADRO N. 1.

Demonstração da despeza com o pessoal do Tribunal do Commercio da Côrte.

1 Official-Maior, ordenado.....	2:400$000
Ao mesmo, como Secretario do Tribunal, gratificação.....	1:200$000
Ao actual, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	600$000
2 Escripturarios a 1:600$000 de ordenado.	3:200$000
A cada um dos actuaes, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação	800$000
2 Amanuenses a 1:200$000 de ordenado...	2:400$000
A cada um dos actuaes, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.	600$000
1 Interprete, ordenado.....	1:400$000
Ao actual, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	350$000
1 Porteiro, ordenado.....	1:200$000
1 Ajudante do dito, ordenado.....	720$000
2 Continuos a 480$000 de ordenado.....	960$000
2 Officiaes de Justiça a 240$000 de ordenado.....	480$000
	16:310$000

QUADRO N. 2.

Demonstração da despeza com o pessoal do Tribunal do Commercio da Bahia.

1 Official-Maior, ordenado.....	2:400$000
Ao mesmo, como Secretario do Tribunal, gratificação.....	800$000
Ao actual, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	600$000
2 Escripturarios a 1:600$000 de ordenado	3:200$000
Aos actuaes, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	800$000
2 Amanuenses a 1:200$000 de ordenado..	2:400$000
A um dos actuaes, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	300$000
1 Porteiro, ordenado.....	1:000$000
Ao mesmo, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	250$000
1 Ajudante do dito, ordenado.....	600$000
Ao mesmo, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	150$000
2 Continuos a 480$000, ordenado.....	960$000
2 Officiaes de Justiça a 240$000, ordenado.	480$000
	13:940$000

QUADRO N. 3.

Demonstração da despeza com o pessoal do Tribunal do Commercio de Pernambuco, incluida o augmento de vencimentos concedido pelo Decreto n.° 1804 de 8 de Agosto de 1870, que os igualou aos da Bahia.

	Vencimento que percebiam.	Augmento concedido.
1 Official-Maior, ordenado.....	1:500$	900$
Ao mesmo, como Secretario do Tribunal, gratificação.....	800$	$
2 Escripturarios a 1:000$, ordenado.	2:000$	1:200$
A cada um dos actuaes, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação.....	500$	$
2 Amanuenses a 800$, ordenado.....	1:600$	800$
1 Porteiro, ordenado.....	600$	400$
Ao actual, art. 44 do Decreto de 25 de Novembro de 1850, gratificação....	150$	$
1 Ajudante do dito, ordenado.....	500$	100$
2 Continuos a 480$, ordenado.....	960$	$
2 Officiaes de Justiça a 240$.....	480$	$
	9:690$	3:400$
	12:490$000	
Deduzindo-se do augmento de 3:400$ a quantia de.....	353$970	
correspondente a 38 dias, visto como o augmento teve começo no dia 8 de Agosto, data do Decreto, fica liquida a despeza de.....	12:136$030	

QUADRO N. 4.

Demonstração da despeza com o pessoal do Tribunal do Commercio do Maranhão, incluindo o augmento de vencimentos concedido pelo Decreto n.° 1803 de 8 de Agosto de 1870, que os igualou aos da Bahia.

	Vencimento que percebiam.	Augmento concedido.
1 Official-Maior, ordenado.....	1:000$	1:400$
Ao mesmo, como Secretario do Tribunal, gratificação.....	800$	$
2 Escripturarios a 800$ de ordenado.	1:600$	1:600$
1 Amanuense, ordenado.....	600$	600$
1 Porteiro, ordenado.....	480$	520$
1 Ajudante do dito, ordenado.....	240$	360$
2 Continuos a 480$, ordenado.....	960$	$
2 Officiaes de Justiça a 240$, gratificação.....	480$	$
	10:640$000	
Deduzindo-se do augmento de 4:480$ a quantia de	465$374	
correspondente a 38 dias, visto como o augmento teve começo no dia 8 de Agosto, data do Decreto, fica liquido o credito de.....	10:174$626	

DECRETO N. 4710 — DE 31 DE MARÇO DE 1871.

Autoriza a celebração do contracto para a navegação a vapor no rio Jequitinhonha.

Hei por bem autorizar, de conformidade com o § 18 do art. 8.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro do anno proximo findo, a celebração do contracto para a navegação a vapor no rio Jequitinhonha, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4710 desta data.

I.

Os emprezarios obrigam-se a manter, por si ou pela companhia que organizarem, a navegação a vapor no rio Jequitinhonha desde o porto de Belmonte, na fóz do mesmo rio, até o lugar denominado Cachoeirinha, situado 20 leguas acima.

II.

Os vapores da empreza serão nacionalisados brasileiros, ficando isenta sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes: o que não os isentará dos regulamentos policiaes e de alfandega.

III.

Os vapores da empreza serão de pequeno calado a fim de que não fique interrompida a navegação no tempo da baixa das aguas: terão accommodações para 20 passageiros de ré e as dimensões e força precisas para rebocar em cada viagem barcas ou barcaças que demandem pouca agua e possam transportar 4.000 arrobas de carga no minimo.

IV.

Os vapores farão semanalmente uma viagem redonda nos dous primeiros annos do prazo do contracto. Reconhecida praticamente a insufficiencia da viagem fixada nesta clausula, quér para o transporte de passageiros, quér para o de mercadorias, serão elevadas a duas as viagens semanaes, findo que seja o alludido prazo; não podendo os emprezarios reclamar por este motivo o augmento da subvenção concedida.

V.

Os dias de partida dos vapores serão fixados pela empreza de accôrdo com a Presidencia da Bahia, de modo que a chegada dos vapores da linha fluvial no porto de Belmonte coincida com a sahida dos da linha costeira contractada pela mesma Presidencia com os emprezarios em 1.º de Outubro do anno proximo passado, a fim de ligarem-se as duas linhas de navegação a cargo dos emprezarios.

VI.

Serão submettidas á approvação do Governo Imperial as tabellas de passagens e fretes que a empreza organizar de accôrdo com a referida Presidencia; podendo, por ordem desta, executal-as provisoriamente.

Estas tabellas serão revistas sempre que fôr preciso, precedendo accôrdo entre o Governo e a empreza.

O frete da exportação dos productos corresponderá á metade do que se estipular para a importação.

VII.

As materias inflammaveis só poderão ser recebidas pela empreza mediante as cautelas necessarias que preservem os passageiros, embarcações e mercadorias de todo e qualquer risco.

VIII.

Far-se-ha o abatimento de 10 °/₀ nas passagens e fretes por conta do Estado e das Provincias que subvencionarem esta navegação. Em cada viagem terão transporte gratuito até vinte colonos e suas bagagens, pagando o Governo as comedorias.

IX.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, devendo os commandantes dos vapores passar e exigir recibo das que receberem e entregarem.

Nos pontos onde houver agencias, os commandantes mandarão receber e entregar em terra as malas. Onde não houver agencias, o Director Geral dos Correios providenciará para que a entrega e recebimento façam-se a bordo dos vapores.

X.

A empreza obriga-se a conduzir tambem gratuitamente dentro da linha de navegação quaesquer valores do Estado ou das Provincias remettidos para as escalas da mesma linha, guardadas as Instrucções de 4 de Setembro de 1865.

XI.

A empreza fica sujeita ás seguintes multas:

1.ª De quantia igual á subvenção respectiva, se deixar de effectuar alguma das viagens estipuladas, salvo o caso de força maior.

2.ª De 200$000 a 600$000, além da quantia correspondente á parte da linha não navegada, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida, salvo o caso de força maior.

3.ª De 100$000 a 500$000, pela demora, extravio ou máo acondicionamento das malas e objectos pertencentes ao Estado e ás Provincias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer na conformidade da Lei.

XII.

A empreza dará começo á navegação dentro de 18 mezes, contados desta data, sob pena de pagar a multa

de 4:000$000 : ficando de nenhum effeito a concessão se, prorogado o prazo por seis mezes, por ter a empreza provado a existencia de obstaculos de força maior, deixar de ser inaugurado o serviço dentro do prazo da prorogação.

XIII.

A interrupção do serviço por mais de dous mezes, salvo força maior, importará abandono da empreza, com o que caducará a concessão sem mais formalidade.

XIV.

E' permittido á empreza o córte de madeiras nas margens do Jequitinhonha para as construcções que fizer em beneficio da navegação a seu cargo.

XV.

São concedidos á empreza nos lugares povoados os terrenos devolutos necessarios para a edificação de armazens, pontes e officinas.

XVI.

O Governo obriga-se a estabelecer e sustentar dous destacamentos de tropa, um em Cachoeirinha, na Bahia, e outro no Salto Grande, em Minas Geraes.

XVII.

E' concedida á empreza a subvenção annual de 30:000$, sem prejuizo das que possa obter das Provincias interessadas nesta navegação. O pagamento effectuar-se-ha na Thesouraria da Bahia em prestações mensaes de 2:500$.

XVIII.

O Governo fiscalisará o serviço da empreza.

XIX.

O Governo poderá desapropriar ou fretar os vapores da empreza para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo

quanto ao preço, quér da compra, quér do fretamento; cumprindo, porém, que no primeiro caso ella os substitua por outros, segundo as condições exigidas e no prazo de 18 mezes.

XX.

A empreza terá sua séde no Brasil, onde serão decididas as questões que se suscitarem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, conforme a legislação vigente. As questões, porém, entre o Governo e a empreza sobre seus direitos e obrigações, bem como sobre o preço da desappropriação ou do fretamento dos vapores conforme a clausula anterior, serão resolvidas por arbitros, observando-se o seguinte:

Se as partes contractantes não accôrdarem n'um mesmo arbitro, nomeará cada um o seu; e estes começarão os seus trabalhos, designando terceiro, a quem cabe voto definitivo.

Se não concordarem quanto ao terceiro, cada uma indicará um Conselheiro de Estado, entre os quaes decidirá a sorte.

XXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Presidente da Provincia da Bahia que julgará de sua Procedencia, á vista das provas exhibidas, com recurso necessario para o Governo Imperial.

XXII.

O presente contracto durará oito annos, contados do 1.° de Outubro do anno proximo findo. Será revisto de dous em dous annos, devendo preceder accôrdo dos contractantes para as alterações que a experiencia aconselhar.

XXIII.

A subvenção só poderá ser abonada á empreza depois que começar o serviço da navegação e fôr depositada na Thesouraria de Fazenda Geral da Provincia da Bahia a quantia de 8:000$ que se exige como fiança ao cumprimento deste contracto e de que se deduzirá a importancia das multas: cumprindo á empreza substituil-a ou completal-a sempre que ficar desfalcada com o pagamento de alguma multa.

XXIV.

A companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, que fôr arbitrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para o pagamento de um Inspector Geral da navegação subvencionada, se o Governo crear esta commissão, sob a seguinte base:

Decretada a despeza para essa inspecção, sua importancia será dividida em quotas correspondentes aos contos de réis que o Estado pagar de subvenção ás emprezas de navegação, e cada uma destas concorrerá na proporção respectiva.

Fica estabelecido que o maximo da porcentagem não excederá de meio por cento da subvenção.

XXV.

Os emprezarios ou a companhia que organizarem não terão direito a algum outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4741 — DE 31 DE MARÇO DE 1871.

Concede privilegio a Guilherme Van Vleck Lidgerwood para usar no Imperio das machinas de beneficiar o café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Van Vleck Lidgerwood e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio das machinas de beneficiar o café, de sua invenção, já privilegiadas pelos Decretos n.° 3006 de 21 de Novembro de 1862 e n.° 4319 de 13 de Janeiro de 1869, e melhoradas pelo concessionario segundo a descripção e desenho que acompanharam sua petição datada de 16 de Novembro do anno passado.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4711 A — DE 31 DE MARÇO DE 1871.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario da quantia de 30:000$000, no exercicio de 1870—1871, para occorrer ao pagamento da despeza que se tem de fazer com a celebração de solemnes exequias por alma de Sua Alteza Serenissima a Princeza Sra. D. Leopoldina, Duqueza de Saxe.

Attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorizar, nos termos do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario da quantia de 30:000$ para as despezas que se têm de fazer, no exercicio de 1870—1871, com a celebração de solemnes exequias por alma da Princeza D. Leopoldina, Duqueza de Saxe, minha muito prantcada e sempre lembrada filha.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Março de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Senhor.— A Lei n.° 1157 de 26 de Junho de 1862 mandou substituir em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

O meio efficaz para se realizar mais promptamente esta substituição, e sem o qual se não poderão tomar outras medidas para o mesmo fim, consiste em fornecer a todas as municipalidades do Imperio os padrões do systema metrico francez.

Sem embargo das reiteradas recommendações do Ministerio a meu cargo, apenas as Assembléas Legislativas das Provincias do Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Minas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Parahyba, Alagôas e Bahia votaram fundos, na importancia de 170:168$000, necessarios á acquisição de taes padrões para as respectivas municipalidades.

Aguardar que as Assembléas Legislativas das outras Provincias tratem de habilitar as respectivas Presidencias para a desejada execução da referida lei, é correr o risco de ver terminado o prazo que o Poder Legislativo julgou conveniente fixar sem conseguir-se a substituição ordenada.

Não tendo, porém, a vigente Lei de Orçamento votado fundos necessarios para semelhante serviço; e havendo-se já por este Ministerio encommendado os respectivos padrões, é indispensavel abrir credito extraordinario na importancia de 410:000$000, para a satisfação da respectiva despeza.

Opportunamente o Thesouro Nacional terá de ser indemnizado pelas municipalidades, em cujos orçamentos serão consignadas as sommas necessarias, de modo que o sacrificio dos cofres geraes limitar-se-ha a um simples adiantamento.

Nestes termos tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que, na fórma do § 3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, abre um credito extraordinario de 410:000$000 para occorrer no actual exercicio de 1870—1871, ás despezas com o serviço de que se trata.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito reverente.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4712—DE 1 DE ABRIL DE 1871.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 410:000$000 para occorrer, durante o exercicio de 1870—1871, ás despezas com o serviço relativo á substituição do actual systema de pesos e medidas.

Havendo a Lei n.° 1157 de 26 de Junho de 1862 mandado substituir em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, declarando, no § 1.° do art. 2.°, que dentro de 10 annos deve cessar inteiramente o uso legal dos antigos pesos e medidas, para cuja execução é mister mandar vir da Europa os necessarios padrões; e não tendo a vigente Lei de Orçamento consignado fundos para as respectivas despezas, Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e ouvindo o Meu Conselho de Ministros, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 410:000$000 para occorrer ás mesmas despezas, constantes da demonstração junta, durante o exercicio de 1870—1871, devendo esta medida ser levada opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em um de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Demonstração dos objectos necessarios para substituição do actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, a que se refere o Decreto desta data.

Padrões com seus accessorios para typos normaes na côrte:

	Unidades.	Total.
1 kilogramma typo de platina.....	700$000	
1 dito dito de bronze dourado.....	100$000	
1 metro de bronze com chapas terminaes de ouro....	200$000	
1 dito de aço fundido terminado em cones de agatha.....	250$000	
1 hectolitro e meio hectolitro de cobre com testos de crystal.....	180$000	
1 terno de 20, 10, 5, 2, 1 litro de latão com testos de crystal.....	250$000	
1 terno de 0.5, 0.2, 0.1, 0.05, 0.05 idem.....	100$000	
1 comparador com microscopios para leitura das indicações.....	2:500$000	
1 balança para 50 kilogrammas.....	1:500$000	
1 dita para 5, 10, 20 ditas.		
1 dita para 1/2 até 2 ditas.		
1 dita para 100 até 200 ditas.		
1 terno de pesos de 10, 5, 2, 2.0 kilogrammas.....	150$000	
1 peso de 50 kilogrammas..	210$000	
1 dito de 20 ditas.....	86$000	

	Unidades.	Total.
1 serie de pesos de 1/2 kilogramma até 1 milligramma	60$000	
Para barometro, thermometro, caixas envidraçadas, etc.....	1:000$000	1:285$000

Padrões para estações de aferição de 1.ª classe:

1 terno de pesos normaes de 10, 5, 2 e 1 kilogrammas.	110$000
1 peso de 50 kilogrammas..	210$000
1 dito de 20 ditas.....	86$000
1 serie de 500 gr. até 1 milligramma.....	60$000
1 metro de latão dividido em centimetros, e o ultimo destes em millimetros....	46$000
2 ternos de pesos de aferidor de ferro de 10, 5, 2, 1, 0, 5, 0. 2, 0. 1, 0. 0 5, kilogrammas	26$200
2 pesos de ferro de 50 kilogrammas	24$000
2 ditos de dito de 20 ditas...	12$000
2 series de 500 até 1 gramma	56$000
1 terno de pesos de tolerancias	5$000
1 dito de medidas, borda torneada de ferro, e testos de crystal de 50, 20, 10, 5 litros	118$000
1 hectolitro com testo de metal.....	60$000
1 terno de medidas de cobre de 2 litros e subdivisões para aferidor.....	46$000
1 dito com mais fracções...	64$000
1 metro de aço dividido em	

	Unidades.	Total
centimetros, e o ultimo em millimetros.....	22$000	
1 dito para aferidor.....	18$000	
1 serie de carimbos.....	80$000	
1 terno de funis de madeira de fundo de tela e corrediça de ferro.....	60$000	
1 balança normal para 20 a 50 kilogrammas.....	200$000	
1 balança para aferidor....	60$000	
1 balança normal para 5, 10.	100$000	
1 balança para aferidor.....	50$000	
1 dita normal para 500 gr. a 2	100$000	
1 dita para aferidor.....	40$000	
1 dita normal para 200 gr. até 1 milligramma.....	100$000	
1 dita para aferidor.....	30$000	
	1:783$200	
Sendo necessarios 10 exemplares de cada um destes objectos, importará a despeza em.....		17:832$000
Padrões para estações de aferição de 2.ª classe :		
2 ternos de pesos de ferro de 50 até 1/2 kilogramma....	62$000	
1 terno de pesos de 500 até 1 gramma.....	28$000	
1 dito dito para aferidor....	12$000	
1 dito dito de tolerancia....	5$000	
1 dito de medidas cubicas de 1 hectolitro até 2 litros...	60$000	
1 dito de medidas de ferro de 2 até 1/10 de litro.....	50$000	
1 dito de carimbos.....	70$000	
1 dito de funis.....	60$000	
2 balanças para aferidor de 50 e 20 kilogrammas.....	120$000	

	Unidades.	Total.
2 ditas para 5 e 10 kilogrammas.....	100$000	
2 ditas para 500 a 2 grammas.	80$000	
2 ditas para 200 grammas a 1 milligramma.....	60$000	
	707$000	
Sendo necessarios 59 exemplares de cada um destes objectos, importará a despeza em.....		41:713$000
Padrões para estações de 3.ª classe:		
1 terno de pesos de ferro de aferidor de 50 até 1/2 kilogramma.....	31$000	
1 dito de pesos pequenos...	12$000	
1 dito dito de tolerancia...	5$000	
1 dito de medidas cubicas.	60$000	
1 dito dito de ferro.....	50$000	
1 dito de funis.....	60$000	
Carimbos.....	60$000	
4 balanças de aferidor.....	180$000	
	458$000	
Sendo necessarios 509 exemplares de cada um destes objectos, importará a despeza em.....		233:122$000
Importancia da despeza com o encaixotamento, seguro e transporte de taes objectos, por approximação (inclusive a differença do cambio).....		110:047$000
Total:.....		410:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Abril de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4713 — DO 1.° DE ABIL DE 1871.

Approva os estatutos da Associação Dramatica e Beneficente dos artistas portuguezes, estabelecida nesta cidade.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação Dramatica e Beneficente dos artistas portuguezes, estabelecida nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 do mez proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 do mesmo mez; Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, com a clausula, porém, de que o Governo Imperial reserva-se o direito de nomear presidente á associação e directoria quando suas circumstancias o exigirem.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em um de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos a que se refere o Decreto supra.

CAPITULO I.

ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A sociedade portugueza, instituida no Rio de Janeiro a fim de intervir beneficamente, não só para com os seus associados, como cooperar para o engrandecimento de corporações pias e humanitarias, fundadas tanto nesta Côrte como em Portugal, denomina-se—Associação

Dramatica e Beneficente dos artistas portuguezes — e compõe-se de indeterminado numero de membros daquella nacionalidade; dividindo-se em duas classes, que são: a dos socios contribuintes, á qual compete a administração exclusiva da associação e compõe-se de fundadores effectivos e benemeritos e a dos socios scenicos, aos quaes não competindo a administração social, compete-lhes o desempenho das obras dramaticas que tiverem de ser representadas em beneficio, tanto dos cofres sociaes como das corporações acima mencionadas.

Esta classe constitue um corpo scenico nato da associação, o qual gozará de titulo de benemerito da associação e será de numero limitado, como marca o art. 9.º destes estatutos; estas duas classes jámais se poderão desligar, nem tão pouco mudar o titulo da associação.

Art. 2.º A associação tem por fins soccorrer aos seus associados quando enfermos e impossibilitados de trabalhar e concorrer para seus funeraes, caso necessitem, isto por meio de uma fonte certa de receita. Concorrer para o engrandecimento de corporações beneficas estabelecidas, tanto nesta Côrte como em Portugal, por meio de representações dramaticas dadas pelo seu corpo scenico.

Paragrapho unico. Festejar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal por meio de um espectaculo obrigado a todos os socios, como marca o § 6.º do art. 8.º, cujo producto reverterá em favor dos mesmos associados, em commemoração á prematura e sentidissima morte do Sr. D. Pedro V, pela fórma determinada nos arts. 36 e 37.

CAPITULO II.

ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS EM GERAL.

Art. 3.º Para ser admittido socio da associação é preciso ser Portuguez, estar de perfeita saude, empregado, ser honesto em todos os seus actos e estar livre de toda e qualquer pronuncia, não ser menor de 14 annos, nem maior de 50. Salvo se estes quizerem entrar remidos com uma joia de 200$000.

Paragrapho unico. Ser proposto por qualquer associado, que enviará ao 1.º secretario as propostas assignadas, sendo por ellas responsavel, as quaes devem

conter o nome, naturalidade, idade, estado, filiação, residencia e numero das pessoas propostas, a fim de serem syndicadas com brevidade pela respectiva commissão.

Art. 4.° As propostas serão lidas em sessão do conselho pelo 2.° Secretario e numeradas, despachadas, rubricadas e enviadas á commissão de syndicancia pelo Presidente do mesmo. Se, porém, forem enviadas no intervallo de uma a outra sessão, o 1.° Secretario as enviará ao Presidente do conselho, a fim de as numerar e despachar, devendo ser lidas depois de syndicadas.

Art. 5.° As propostas que a commissão syndicar no intervallo de uma a outra sessão, deverão ser enviadas ao 1.° Secretario juntamente com o parecer por escripto assignado pela maioria dos membros da commissão, devendo este conter o numero das propostas syndicadas, o qual, depois de lido em conselho entrará em discussão e será votado pela maioria relativa dos conselheiros presentes. Se, porém, alguma duvida houver sobre a capacidade de algum candidato, deverá esta parte ser votada por escrutinio secreto.

Art. 6.° Logo que o candidato fôr approvado o 1.° Secretario lhe enviará o officio scientificando-lhe a sua approvação, marcando-lhe o prazo de 30 dias para entrar para os cofres com a joia de 12$, emquanto se não der começo ás beneficencias, como marca o art. 49, e logo que seja realisada serão elevadas a 20$, e se lhes passará o diploma, ficando todos sujeitos á mensalidade de 1$, excepto os membros do corpo scenico que só pagarão a joia acima.

Art. 7.° São considerados socios fundadores todos aquelles que estiverem quites com os cofres sociaes e que tenham entrado com a joia respectiva até o dia 13 de Dezembro de 1870, e effectivos todos aquelles que posteriormente entrarem e pagarem a joia de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO III.

DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 8.° E' dever de todos os associados, além do que lhes marca os arts. 6.° e 7.°, executar o seguinte:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 2.° Contribuir com a mensalidade de 1$ pagos em

trimestres adiantados, aceitar e cumprir com toda a dignidade e zelo os cargos e commissões para que fôr eleito ou nomeado, não podendo recusar-se a elles senão por motivos muito justos, como sejam incompatibilidade ou reeleição.

§ 3.° Concorrer com todos os meios ao seu alcance para o engrandecimento da associação e seus membros.

§ 4.° Comparecer a todas as assembléas geraes para que fôr convocado pelo 1.° Secretario por ordem do Presidente.

§ 5.° Observar todo o respeito devido ás reuniões de trabalhos da associação, bem como a todos os associados.

§ 6.° Aceitar a quota de bilhetes que lhes tocar por sorte na recita dada pela associação, como marca o paragrapho unico do art. 2.°, não podendo esta ser menor de 3$, nem maior de 5$.

§ 7.° Participar por escripto ao 1.° Secretario logo que mude de residencia.

CAPITULO IV.

DEVERES E PENAS DO CORPO SCENICO.

Art. 9.° O corpo scenico da associação será composto de 16 membros, incluindo ponto e contra-regra, podendo este ser augmentado todas as vezes que a necessidade o exigir; e têm por deveres:

§ 1.° Eleger d'entre si um director para os representar tanto nas sessões do conselho como da directoria.

§ 2.° Aceitar, estudar e desempenhar com attenção, zelo e dignidade ás partes que lhes fôr distribuidas pelo ensaiador de accôrdo com o director, sem que dellas se possam esquivar, ficando por isso sujeitos a uma multa de 10$, salva força maior competentemente provada.

§ 3.° Desempenhar com todo o respeito e decencia os papeis que lhes for confiados.

§ 4.° Comparecer aos ensaios decentemente vestido todas as vezes que lhe fôr ordenado pelo director, devendo este marcar a hora e o dia.

§ 5.° Respeitar tanto ao director como ao ensaiador, ouvir suas admoestações com toda a prudencia e abster-se de commetter erros.

§ 6.° Tratar com todo o respeito as damas que tiverem de trabalhar juntamente com o corpo scenico, a fim de evitar discordia entre os collegas.

§ 7.° Comparecer no theatro á hora marcada pela directoria a fim de dar começo aos trabalhos.

Art. 10. E' expressamente prohibido aos socios scenicos pertencerem ou tomarem parte nos trabalhos dramaticos de outra qualquer sociedade, sob pena de perderem o direito de pertencer em tempo algum ao corpo scenico da associação, e da mesma fórma todos aquelles que por negligencia ou má vontade deixarem a parte 20 dias antes do marcado para o espectaculo, ficando por isso sujeitos á multa de 50$000.

Art. 11. Todo o socio scenico que não cumprir escrupulosamente o que lhes prescreve o art. 9.°, §§ 1.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 7.°, será pela primeira vez admoestado e pela segunda multado em 5$000, e na terceira será julgado pela administração como fôr de justiça.

Art. 12. Ao director do corpo scenico compete:

§ 1.° Representar o mesmo corpo tanto nas sessões do conselho como nas da directoria.

§ 2.° A escolha dos dramas e comedias que mais convenham á associação, isto de accôrdo com a directoria, preferindo sempre a escola moderna.

§ 3.° Distribuir as partes dos dramas ou comedias a caracter dos membros, como lhe fôr ordenado pelo ensaiador.

§ 4.° Marcar os dias e horas para os ensaios, e dirigil-os, e nos dias de espectaculo, como lhe fôr transmittido pela directoria.

§ 5.° Dispensar e admittir os socios que julgar conveniente para o bom desempenho dos trabalhos dramaticos, participando tudo á directoria por escripto.

§ 6.° Requisitar da directoria tudo que fôr mister para o bom desempenho dos trabalhos dramaticos.

§ 7.° Observar, cumprir e fazer cumprir as attribuições contidas neste capitulo; reprehender aos que o infringir e perturbar os ensaios, isto com moderação.

§ 8.° Dar participação por escripto ao thesoureiro, das multas e multados, a fim delle mandar proceder á cobrança.

§ 9.° Comparecer a todas as sessões do conselho e directoria, accusar e defender aos membros do corpo scenico como fôr de justiça, e dar todas as explicações exigidas em referencia ao mesmo corpo ou trabalhos dramaticos.

Art. 13. Os socios scenicos gozam de todas as disposições contidas nestes estatutos, e têm direito:

§ 1.° A queixar-se á administração por escripto das injustiças feitas pelo director scenico.

§ 2.° A requerer a devida licença para tomar parte em trabalhos de outras sociedades ou beneficio de alguem, que se fôr possivel deve ser concedida.

§ 3.° A pedir a demissão do director scenico por meio de um officio enviado ao conselho, o qual deve conter com certeza e simplicidade os motivos que a isso deu lugar, e assignado pela maioria de seus membros.

CAPITULO V.

DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 14. Todos os associados têm direito a votar e ser votados para os cargos administrativos da associação, exceptuando-se:

§ 1.° Os que estiverem percebendo soccorros ou pensões da associação.

§ 2.° Os que estiverem presos ou envolvidos em processos crimes.

§ 3.° Os membros do corpo scenico e os que não estiverem quites.

§ 4.° Os menores de 18 annos, e bem assim todos aquelles que não souberem ler nem escrever, aos quaes assiste só o direito de votar.

Art. 15. Não poderão votar, mas poderão ser votados todos aquelles associados que não tenham podido comparecer á sessão, mas que estejam quites com os cofres sociaes.

Art. 16. Todos os associados têm direito a representar por escripto á assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, contra qualquer decisão ou excesso da administração quando entender que ella faltou com direito e verdadeira justiça a qualquer associado, ou que foram infringidos os presentes estatutos.

Art. 17. Para não dar lugar a que mesquinhas paixões, odiosidades ou questões de momento sejam causa de repetidas convocações de assembléas geraes, jámais poderá ser convocada sem ser por meio de um requerimento circumstanciado com clareza dos motivos que a isso deram lugar, assignado por 60 socios quites, que deverá ser enviado ao conselho e directoria, para tomar conhecimento e verificar a legalidade dos signatarios, e verificada que seja a legalidade, jámais poderá ser negada.

Art. 18. Em geral, todos os associados podem propôr ao conselho medidas em beneficio da associação, ou accusar qualquér membro da administração logo que lhes falte com a devida justiça ou tenham infringido os presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DAS PENAS EM GERAL.

Art. 19. Perdem o direito de socios e jámais poderão ser admittidos em qualquer tempo ou della reclamar cousa alguma:

§ 1.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes e não se corrigirem depois de serem prevenidos pela administração.

§ 2.° Os que directa ou indirectamente tentarem destruir a associação por meio de intrigas, desmoralisação, diffamação, ou ridicularisarem a administração, afastando por este modo os associados, logo que seja provado.

§ 3.° Os que soffrerem sentença por crimes que attestem immoralidade, depravação ou degradação, ou outra qualquer indole reprovada.

§ 4.° Os que desrespeitarem a qualquer associado ou sua familia por mais indigente que seja, mórmente prevalecendo-se de alguma commissão para tal fim.

§ 5.° Os que derem extravio a qualquer quantia, moveis ou qualquer objecto pertencente á associação, ficando a esta o direito de o haver judicialmente.

§ 6.° Os que por falsas informações tenham sido admittidos para a associação e que não tenham os quesitos marcados nos arts. 1.° e 3.° e seu paragrapho.

Art. 20. Os associados que não forem pontuaes ao pagamento de suas mensalidades, como marca o § 2.° do art. 8.°, não têm direito á beneficencia que lhes garante estes estatutos; assim como os que espontaneamente se retirarem da associação ou della forem desligados, não poderão reclamar cousa alguma ou quantia com que para ella tenham entrado.

Art. 21. Todo o associado que não estiver ausente e se deixar atrazar mais de seis mezes de suas mensalidades, se julgará ter renunciado ao direito de socio, porém, querendo saldar seu debito poderá fazel-o, con-

vencendo a administração que motivos muito justos o forçaram a atrazar-se, não tendo direito á beneficencia senão tres mezes depois de estar quite; mas, se deixar-se atrazar em um anno, não poderá ser attendido, salvo se quizer entrar remido com a joia que marca o art. 84.

Art. 22. Todo o associado que não estiver doente e não acceitar a quota de bilhetes que lhes marca o § 6.° do art. 8.° ficará suspenso de receber a beneficencia por espaço de 15 dias logo que ficar doente, devendo para isso ser tomado o seu nome em um livro para esse fim destinado.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 23. A associação será administrada por uma directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e um conselho de 15 membros, a qual deliberará em seu nome, os quaes devem ser eleitos annualmente pela assembléa geral dos socios quites, bem como todas as vezes que fôr preciso completar este numero por falta de supplentes habilitados.

Art. 24. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir tanto ás sessões da directoria, como ás do conselho, quando deliberarem em commum e convocal-as.

§ 2.° Propôr á administração os estabelecimentos pios que estiverem nos casos de serem beneficiados annualmente pela associação, como marca a segunda parte do art. 2.° dos presentes estatutos, a fim della designar qual deve ser o beneficiado.

§ 3.° Fiscalisar, executar e fazer executar os presentes estatutos, assim como todos os regulamentos e deliberações tomadas pela administração de accôrdo com a lei.

§ 4.° Manter a boa ordem entre os associados e suspender as sessões quando ellas se acharem alteradas, podendo mandar retirar do recinto das sessões, tanto administrativas como assembléas geraes, a qualquer director, conselheiro ou associado que promôver agitação ou desordem na reunião, para que ella possa continuar regularmente no desempenho de seus trabalhos.

§ 5.° Organizar e apresentar á assembléa geral ordinaria de cada anno um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do anno social, o qual será sujeito ao exame e parecer da commissão de contas eleita na mesma assembléa geral.

§ 6.° Enviar, logo que se demitta ou seja suspenso, ao seu successor um relatorio de sua gerencia, para que este possa formular o annual completo, fazendo aquelle parte integrante deste.

§ 7.° Assignar com a directoria todas as representações ou requerimentos que em nome da associação tenham de subir á presença das autoridades.

§ 8.° Rubricar todos os livros pertencentes á associação, depois de numerados e abertos por um termo do 1.° Secretario, assim como todas as guias para pagamento legalmente passadas.

§ 9.° Despachar todos os requerimentos que não dependam da deliberação do conselho e directoria, assim como todo o expediente social, conforme as decisões que fôr tendo, datando e rubricando todos os seus despachos.

§ 10. Despachar, fiscalisar e ordenar com toda a brevidade todos os soccorros sociaes, de modo que os associados que os requererem, estando quites, não soffram demora na recepção delles.

§ 11. O Presidente, como qualquer director ou conselheiro, póde propôr medidas, resoluções ou projectos a bem da associação, os quaes serão sujeitos, como quaesquer outros, á discussão e votação pela fórma determinada no regimento interno, não podendo elle sustental-as ou discutil-as sem que passe a cadeira ao Vice-Presidente ou 1.° Secretario, na falta delle.

§ 12. O Presidente não poderá prohibir que sejam discutidos em sessões administrativas (do conselho e directoria quando deliberarem em commum) todos os requerimentos, projectos ou indicações que qualquer associado mande ás mesmas em nome collectivo.

Art. 25. O Presidente não poderá convocar assembléa geral extraordinaria, quér seja requerida ou não, sem autorização do conselho e directoria, salvo nos casos em que o conselho se ache incapaz de continuar por falta de conselheiros e não houverem supplentes habilitados a preencher as vagas, ou quando mesmo se não reuna em tres sessões seguidas devidamente convocadas.

Art. 26. Ao Vice-Presidente cumpre substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de fallecimento ou de-

missão, que deve ser preenchida a vaga por nova eleição, assumindo durante o tempo da substituição todas as attribuições e responsabilidades.

Art. 27. Compete ao 1.° Secretario:

§ 1.° Substituir ao Presidente na falta do Vice-Presidente assumindo toda a responsabilidade, nomeando quem substitua o 2.° Secretario, que passará a 1.°

§ 2.° Matricular os associados pela ordem chronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas pelo Thesoureiro mensalmente, a qual deve constar com toda a simplicidade e clareza os nomes, estado, idade, naturalidade, filiação, occupação, residencia e o nome do proponente.

§ 3.° Registrar em um livro para esse fim destinado, o nome dos associados que requererem beneficencia, declarando a época em que começou e findou, assim como a somma a que montou a beneficencia.

§ 4.° Registrar em um livro especial o nome dos associados que prescindirem da beneficencia, declarando nelle as quantias economisadas.

§ 5.° Annunciar pela imprensa, ou por meio de avisos, os dias, horas e lugar das sessões administrativas e as assembléas geraes, logo que para isso fôr autorizado pelo Presidente.

§ 6.° Proceder á leitura das actas e todo o expediente, tanto nas sessões administrativas como nas assembléas geras, proceder á chamada tanto dos directores e conselheiros como dos associados, todas as vezes que fôr ordenado pelo Presidente.

§ 7.° Conservar e archivar em ordem todos os dramas e comedias e mais papeis concernentes á associação e trazer sempre em dia com limpeza a escripturação social.

§ 8.° Fazer todos os pedidos que forem necessarios e assignar junto com o Presidente todos os papeis da associação.

§ 9.° Expedir com toda a brevidade por intermedio de agentes todos os officios, circulares e avisos, bem como os papeis pertencentes á associação, e enviar ao Thesoureiro uma lista dos candidatos que forem approvados, a fim de lhes ser tirados os competentes recibos e diplomas.

Art. 28. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Tomar todos os apontamentos nas sessões, tanto da directoria e conselho, como das assembléas geraes, redigir as actas e registral-as no respectivo livro depois de approvadas.

§ 2.° Substituir e coadjuvar ao 1.° Secretario em todas as suas attribuições, menos nas funcções de Presidente ou Vice-Presidente.

§ 3.° Assistir ás sessões do conselho, redigir e proceder á leitura das actas do mesmo e enviar todas as suas ordens, officios ou circulares ao 1.° Secretario, a fim deste lhe dar o devido andamento.

Art. 29. São deveres do Thesoureiro:

§ 1.° Comparecer a todas as sessões, tanto administrativas, como do conselho e assembléas geraes.

§ 2.° Arrecadar e fazer arrecadar sob sua responsabilidade individual todos os moveis e mais objectos pertencentes á associação, fazendo disso inventario e sendo responsavel por tudo quanto receber e despender.

§ 3.° Apresentar mensalmente á directoria o estado da associação e trimensalmente á administração (directoria e conselho em commum) um balancete documentado da arrecadação e dispendio e a applicação dos dinheiros sociaes, o qual é sujeito ao exame e parecer da commissão de contas.

§ 4.° Ter os livros necessarios d'onde mostre com simplicidade e clareza os nomes e entradas dos associados, suas joias e mensalidades, e um para o lançamento da receita e despeza da associação, os quaes serão numerados e rubricados como marca o § 9.° do art. 24.

§ 5.° Converter em apolices geraes da divida publica todo o capital da associação, logo que chegue para isso, cuja compra será feita sempre em nome da associação; não podendo ellas serem transferidas sem a deliberação da assembléa geral, a qual será annunciada consecutivamente 20 dias antes nos jornaes mais publicos para tal fim.

Art. 30. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais de 1:000$, depositando todo o excedente em um ou mais bancos de sua confiança em nome da associação, até que chegue para compra das apolices.

Art. 31. O Thesoureiro não poderá pagar quantia alguma sem que seja autorizado pela administração e rubricada a ordem pelo Presidente, salvo as quantias precisas para soccorros aos associados, que serão autorizadas pelo Presidente.

Art. 32. O Thesoureiro poderá ter agentes de sua confiança e inteira responsabilidade para fazer a cobrança da associação, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 10 °/₀ das mensalidades que receber, ficando elles obrigados á entrega de todos os officios e mais papeis da associação.

Art. 33. O Procurador tem por deveres:

§ 1.° Desempenhar com todo o zelo e dignidade todas as diligencias ou commissões de que fôr encarregado pela directoria e conselho.

§ 2.° Coadjuvar as commissões em caso extraordinario e empregar toda a sua influencia em favor dos interesses da associação.

Art. 34. Compete á directoria:

§ 1.° Representar a associação em todos os actos para que ella fôr convidada, como em todas as commissões importantes, tanto aos altos funccionarios, quér do paiz ou portuguezes, e bem assim aos directores dos estabelecimentos que tiverem de ser beneficiados.

§ 2.° Designar os dias em que devem ter lugar os espectaculos, depois de conferenciar com o director scenico.

§ 3.° Designar o dia em que deve ter lugar o festejo marcado no paragrapho unico do art. 2.°, o qual não poderá exceder do oitavo dia depois do dia do natalicio em 31 de Outubro, salvo embaraços imprevistos.

Art. 35. Do producto liquido deste beneficio a directoria mandará celebrar uma missa resada no dia 11 de Novembro de cada anno em commemoração á prematura e sentidissima morte do Sr. D. Pedro V, convidando para tal fim as autoridades portuguezas residentes nesta Côrte, o conselho e os associados, estes por meio de annuncios e aquelles por meio de commissões, como marca o § 1.° do art. 34.

Art. 36. Findo o acto a directoria fará arrecadar todo o excedente, que o Thesoureiro depositará em um ou mais bancos de sua confiança, sob sua responsabilidade, a fim de ser distribuido pelos associados pobres que provarem absoluta necessidade de se recolher á patria a fim de tratar de sua saude.

Art. 37. Provadas estas necessidades pelos pareceres escriptos das respectivas commissões, juntos os attestados dos medicos da associação, a directoria fará entrega de 150$ a cada um, até esgotar a quantia depositada, porém se o numero dos requerentes fôr maior que a quantia depositada, será esta repartida igualmente por todos.

Art. 38. A' directoria, de accôrdo com o director do corpo scenico, compete a escolha dos dramas e comedias que tiverem de ser representadas, assim como a escolha e contracto das damas que forem precisas para trabalharem com o corpo scenico e bem assim alugar

o theatro que mais convenha aos interesses da associação; menos nos espectaculos em beneficio dos estabelecimentos pios da côrte, que ficará a cargo de seus directores ou administradores, salvo a incumbencia.

Art. 39. A directoria deverá empregar todos os meios ao seu alcance a fim de promover o maior numero de beneficios que fôr possivel em favôr dos cofres sociaes, nomeando, de accôrdo com o conselho, commissões, tanto para facilitar a passagem dos bilhetes para os espectaculos, como para manter a boa ordem dos mesmos ou para qualquer outro fim.

Art. 40. A directoria, de commum accôrdo com o conselho, autorizará o Presidente a convocar as assembléas geraes extraordinarias quando o bem social o exigir ou lhes forem requeridas pela fórma determinada no art. 17.

CAPITULO VIII.

DEVERES DO CONSELHO.

Art. 41. Ao conselho compete:

§ 1.° Eleger d'entre os seus membros um Presidente em respectivas commissões, as quaes devem ser feitas de tres em tres mezes por maioria relativa.

§ 2.° Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo Presidente, tanto do conselho como da sociedade, perdendo o logar logo que falte a tres sessões seguidas.

§ 3.° Executar, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, prestar e fazer prestar todos os soccorros por elles garantidos aos associados que se acharem enfermos e estiverem quites.

§ 4.° Ouvir as queixas dos associados e deferil-as como fôr de justiça, e tomar juntamente com a directoria todas as medidas que julgar uteis e convenientes á prosperidade e boa marcha social.

§ 5.° Autorizar todas as despezas sociaes que forem justas por meio de pedidos feitos pelo 1.° Secretario, os quaes só poderão ser pagos pelo Thesoureiro depois de despachados pelo Presidente da associação.

§ 6.° Tomar contas ao Thesoureiro no fim de cada trimestre ou em qualquer occasião que julgar conveniente aos interesses sociaes, approval-as ou rejeital-as segundo o parecer da commissão de contas.

§ 7.° Suspender o Thesoureiro ou outro qualquer membro da directoria e conselho que não cumpra com dignidade e zelo as attribuições a seu cargo, accusando-os perante as justiças do paiz quando defraudem os dinheiros ou outro qualquer objecto pertencente á associação, e da mesma fórma a qualquer associado ou empregado.

§ 8.° Autorizar o Presidente, juntamente com a directoria, a convocar as assembléas geraes extraordinarias todas as vezes que o bem social o exigir ou fôr requerida por 60 socios quites, como marca o art. 17.

§ 9.° Deliberar conjunctamente com a directoria qual o estabelecimento pio que deve ser beneficiado como marca o art. 2.°; ficando a cargo de seus directores ou administradores o contracto, tanto das damas como o theatro em que deve ter lugar o beneficio, e bem assim a passagem de todos os bilhetes e accessorios. Os estabelecimentos pios serão propostos pelo Presidente como marca o § 3.° do art. 24, devendo mencionar na proposta tanto os fundados nesta Côrte como em Portugal.

§ 10. Organizar conjunctamente com a directoria, approvar e submetter á approvação da assembléa geral um projecto de regimento interno para regular as sessões administrativas, bem como para discriminar os deveres dos directores e das respectivas commissões.

Art. 42. Ao Presidente do conselho compete:

§ 1.° Convocar e presidir as sessões do conselho, convidando para isso ao 2.° Secretario, o qual tem por deveres o que lhe prescreve os §§ 1.° e 3.° do art. 28.

§ 2.° Despachar, rubricar e numerar todas as propostas e envial-as á respectiva commissão.

§ 3.° Despachar todos os requerimentos, petições e officios e envial-os á directoria a fim de lhes dar o devido andamento com a maior brevidade possivel.

§ 4.° Manter a boa ordem e respeito nas sessões, gozando para isso dos direitos que confere o § 5.° do art. 24.

Art. 43. São supplentes do conselho os immediatos em votos, uma vez que estejam quites, os quaes serão chamados por ordem de sua votação para tomarem assento nos seguintes casos:

§ 1.° Por falta de comparecimento do proprietario a tres reuniões seguidas, não sendo por molestia ou ausencia participada.

§ 2.° Por prisão ou pronuncia prolongada do proprietario.

§ 3.° Por despedida, fallecimento, ou atrazo de mensalidades.

CAPITULO IX.

DEVERES DAS COMMISSÕES.

Art. 44. Haverá tres commissões, compostas de tres membros cada uma, as quaes serão eleitas de tres em tres mezes pelo conselho, que são hospitaleira, syndicancia e finanças: e além destas, tantas quantas forem necessarias, nomeadas pela directoria de commum accôrdo com o conselho.

Art. 45. A' commissão hospitaleira cumpre:

§ 1.° Visitar os associados que se acharem doentes logo que seja autorizada a saber das suas necessidades, e informar ao Presidente para que elle providencie com urgencia.

§ 2.° Continuar a visital-os de 8 em 8 dias emquanto estiverem doentes e dar informações de seu estado por escripto á administração.

§ 3.° Informar da mesma fórma á administração quando algum associado já se ache em estado de não precisar mais da beneficencia; assim como propôr á administração, a suspenção dellas quando entender que são mal applicadas.

Art. 46. A' commissão de syndicancia cumpre:

§ 1.° Syndicar com todo zelo e attenção os requisitos marcados nos arts. 3.° e 4.° destes estatutos sobre os candidatos propostos, e dar seu parecer por escripto, devendo mencionar nelle o numero das propostas syndicadas.

§ 2.° Informar a administração sobre o máo comportamento dos associados logo que disso tiver verdadeiro conhecimento.

§ 3.° Empregar todos os esforços possiveis para angariar o maior numero de associados que puder.

Art. 47. A' commissão de finanças compete:

§ 1.° Examinar todas as contas e balancete do thesoureiro, revistar a escripturação da thesouraria social, compulsar, analysar todos os documentos a que se referirem os balancetes e dar o seu parecer por escripto sobre tudo minuciosamente.

§ 2.° Vigiar por meio de reflectidas e sérias observações que os dinheiros da associação não sejam gastos com profusão, e impedir todas as despezas que julgar superfluas.

§ 3.° Propôr á administração todas as medidas que seu zelo e amor social lhes aconselhar, não só para maior economia como para augmentar o seu fundo.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 48. São fundos da associação todas as accumulações de joias de entradas, mensalidades e donativos feitos á mesma; e dividem-se em permanentes e disponiveis:

§ 1.° São fundos permanentes todas as accumulações de joias, mensalidades e donativos feitos á associação, todas as vezes que excederem a 1:000$000, os quaes serão convertidos em apolices da divida publica como determina o § 5.° do art. 29, até perfazer a quantia de 100:000$000.

§ 2.° São fundos disponiveis as accumulações de mensalidades, joias e donativos até a quantia de 1:000$000 emquanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapho antecedente, e logo que seja realizado passará todo o rendimento a ser fundo disponivel.

Art. 49. A associação não poderá abrir as beneficencias sem que tenha realizado um fundo permanente de 20:000$000.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 50. Os associados que adoecerem têm direito a uma beneficencia de 20$000 paga em duas prestações com intervallo de 15 dias, devendo, porém, serem visitados pela commissão de 8 em 8 dias como marca o art. 45 e seus paragraphos.

Art. 51. Quando qualquer associado por molestia ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar para sempre, tem direito a uma pensão de 15$000 mensaes.

Art. 52. Quando qualquer associado adoecer e quizer receber a beneficencia deverá requerel-a por escripto ao Presidente, juntando ao requerimento o recibo por onde mostre estar quite com os cofres sociaes.

Art. 53. As beneficencias serão levadas pela commissão aos associados enfermos até ao Pedregulho, Cajú, Larangeiras, Botafogo e Nictheroy; porém se estiverem mais longe destes lugares a administração lhes dará a beneficencia como julgar mais conveniente aos interesses da associação, de conformidade com os arts. 51 e 52.

Art. 54. Os associados que em estado de enfermidade provarem absoluta necessidade de se retirarem para fóra do Rio de Janeiro, a administração lhes adiantará a beneficencia de 1 a 5 mezes por inteiro, conforme a necessidade do associado, se porventura não tiver entrado no numero dos beneficiados de que trata o art. 37 dos presentes estatutos.

Art. 55. Todo o associado tem direito á quantia de 40$000 para ajuda de custo de seu funeral, devendo esta ser requerida por pessoa de sua familia ou algum amigo insuspeito á administração, e devendo o requerimento ser entregue ao Presidente antes do corpo ser sepultado a fim de evitar qualquer especulação, nomeando o Presidente uma commissão para acompanhar.

CAPITULO XII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 56. A assembléa geral reune-se ordinariamente no dia 6 do mez de Janeiro de cada anno para ouvir a leitura do relatorio e balanço geral que fará parte delle, feita pelo Presidente, o qual será nomeado para servir por um anno (ou por dous annos), assim como o 2.º Secretario, um dos quaes será designado pelo Presidente para ser escrutador nas eleições, e compete-lhe:

§ 1.º Eleger uma commissão de tres membros para examinar minuciosamente a escripturação social e da

parecer por escripto tanto sobre a escripturação como sobre o relatorio e balanço apresentado pela administração, o qual será apresentado e discutido na seguinte assembléa geral.

§ 2.° Eleger a nova directoria conjunctamente com o conselho, devendo tanto uns como outros serem eleitos por maioria absoluta.

§ 3.° Ouvir as queixas dos associados, appellações ou representações, juntamente as respostas do conselho e directoria, discutil-as e decidil-as definitivamente como fôr de justiça.

§ 4.° Conceder o titulo de socio benemerito aos associados que se tornarem merecedores.

Art. 57. A mesma assembléa geral deverá ser convocada para o dia 20 de Janeiro para cuvir a leitura do parecer da commissão de exame de contas, discutil-o, approval-o ou rejeital-o, e bem assim o relatorio ou medidas tomadas, ou propostas pela administração; podendo propôr, discutir e approvar medidas uteis á associação sempre de accôrdo com a lei.

Paragrapho unico. Findos os trabalhos da assembléa geral o presidente dará posse á nova administração, não se podendo tratar neste caso de outro assumpto que não seja analogo ao acto.

Art. 58. A assembléa geral póde ser convocada extraordinariamente todas as vezes que a administração julgar conveniente aos interesses da associação e bem assim quando lhe fôr requerida por nunca menos de 60 socios quites, como marca o art. 17; não se podendo tanto nestas como nas sessões extraordinarias da administração tratar de outro assumpto que não seja aquelle para que ellas forem convocadas; salvo todavia as materias para que fôr requerida e votada com urgencia.

Paragrapho unico. Em nenhum caso poderá funccionar a assembléa geral com menos de 60 socios quites, salvo se não se reunir esse numero na primeira convocação; far-se-ha segunda com intervallo de oito dias competentemente annunciada nos jornaes de maior circulação, e constituir-se-ha com o numero que comparecer, não sendo este menor de 30 associados.

CAPITULO XIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 59. Findos os trabalhos da primeira assembléa geral ordinaria, o Presidente organizará a mesa eleitoral, que será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e dous escrutadores, e converterá a sessão em collegio eleitoral, mandando proceder á chamada dos socios quites pelo 1.° Secretario.

Art. 60. Finda a chamada e recebidas as cedulas pelos proprios votantes depositadas nas urnas, as quaes devem conter os nomes do Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Procurador e mais 15 membros para o conselho, e uma outra contendo tres nomes para a commissão de contas, o Presidente procederá á contagem dellas a fim de conferil-as com o numero do votantes que acudiram á chamada; conferidas as cedulas, procederá á apuração; caso porém não seja possivel concluil-a no mesmo dia, lavrar-se-ha um termo das que forem apuradas e declarando o numero das que ficaram por apurar, o qual deve ser assignado pela mesa e guardado na urna junto com as cedulas; a urna além de fechada deve ser lacrada e rubricado o rotulo como é de estylo, e distribuidas as chaves pelo Presidente e escrutadores.

Paragrapho unico. O Presidente declarará em voz alta a hora e lugar em que deve principiar a apuração no dia seguinte e subsequentes, mandando proceder á leitura do termo antes de principiar a apuração a fim dos associados ficarem scientes.

Art. 61. Concluida a apuração das cedulas o Presidente mandará lavrar e proceder á leitura do termo eleitoral pelo 1.° Secretario, o qual deve ser approvado em acto continuo; salvo os protestos e contraprotestos que apparecerem, que deverão ser julgados na primeira assembléa geral, bem como o termo eleitoral.

Art. 62. Approvada a eleição o 1.° Secretario enviará a cada um dos eleitos um officio mencionando o cargo para que foi eleito e numero de votos que teve, declarando o dia, hora e lugar em que deve ter lugar a sessão preparatoria, a fim de pagarem a joia e elegerem o Presidente do conselho e as primeiras commissões, devendo o officio servir-lhe de diploma.

Paragrapho unico. A joia que acima se menciona é dividida da seguinte maneira: Presidente 25$, Vice-Presidente 20$, Thesoureiro 15$, 1.° e 2.° Secretarios, Procurador e os demais conselheiros 10$.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 63. A associação não poderá contrahir divida alguma nem fazer juncção com qualquer outra, salvo se a isso annuirem dous terços da totalidade dos seus associados quites, porém nunca poderá mudar o nome.

Art. 64. Os associados que se quizerem remir de suas mensalidades, o poderão fazer pagando além da joia com que entraram a quantia de 100$000.

Art. 65. Os associados que durante seis annos tiverem pago sem interrupção as suas mensalidades e tiverem ficado com a quantia de 5$ de bilhetes em cada recita em beneficio dos cofres sociaes se se quizerem remir, o poderão fazer pagando por uma só vez a quantia de 30$000.

Art. 66. A associação, reunida em assembléa geral, poderá conferir o titulo de socio benemerito aos associados que o merecerem pelos relevantes serviços prestados á associação, devendo para tal fim partir proposta da administração.

Art. 67. São considerados socios benemeritos:

§ 1.° Todos os associados que propuzerem 60 candidatos para a associação e pagarem a respectiva joia.

§ 2.° Os associados que fizerem um donativo á associação nunca menos de 300$000 por uma só vez, ou por tantas quantas perfaçam a dita quantia.

§ 3.° Os associados que coadjuvarem a administração nas passagens dos bilhetes para os espectaculos, ficando para esse fim com a quantia nunca menos de 20$ em cada recita por espaço de quatro annos.

§ 4.° Os membros da administração que servirem por espaço de tres annos e comparecerem a 18 sessões annuaes.

§ 5.° Os membros do corpo scenico que se prestarem a trabalhar por espaço de dous annos consecutivos.

Art. 68. Serão tambem considerados socios benemeritos todos os medicos e boticarios que se prestarem a soccorrer gratuitamente aos associados enfermos ou pessoas intimas de sua familia por espaço de um anno, bem

como todos os doutores em leis e advogados que se prestarem da mesma fórma a defender os interesses da associação perante as justiças do paiz, assim como aos associados que necessitarem, não sendo por crimes infamantes.

Art. 69. Serão considerados socios honorarios todos os dramaturgos que offerecerem á associação algumas das suas obras de reconhecido merecimento, dando a esta o direito de propriedade, acrescentando a este o titulo correspondente se porventura estiver fóra desta capital.

Art. 70. Serão tambem consideradas socias honorarias todas as senhoras que se prestarem a trabalhar gratis nas representações dramaticas da associação, ou fizerem offertas e donativos equivalentes á quantia marcada no § 2.° do art. 67, as quaes serão elevadas a socias benemeritas por propostas da administração.

Art. 71. Conceder-se-ha o titulo de socio honorario a qualquer artista dramatico legalmente habilitado, que se prestar a ensaiar gratis ao corpo scenico da associação, sendo elevado a benemerito dous annos depois de seus serviços prestados.

Art. 72. Os associados que por seus serviços prestados se tornarem dignos do titulo de socio benemerito, têm direito a maior consideração da administração social.

Art. 73. Logo que qualquer associado se retirar para fóra do Rio de Janeiro e participar á administração da associação, ficará isento de pagar mensalidades emquanto estiver ausente, devendo participar logo que regressar.

Art. 74. Nenhum associado tem direito á beneficencia que lhe garante estes estatutos, senão quatro mezes depois de ter pago a sua joia de entrada.

Art. 75. Além do corpo scenico de que tratam os arts. 1.° e 11, a associação creará um outro composto de 12 membros, o qual terá o titulo de supplente, e será composto dos associados contribuintes que o requererem, devendo estes passar a effectivos á medida que o corpo scenico effectivo fôr necessitando; e ficarão isentos de pagar mensalidades como marca o art. 6.°, ultima parte, logo que passarem a effectivos.

Art. 76. Formar-se-ha uma caixa especial para a compra de um predio aonde a associação estabeleça o seu archivo e possa celebrar os seus ensaios dramaticos.

Art. 77. São fundos da caixa especial:

§ 1.° Os donativos e offertas especialmente para ella.

§ 2.° O producto de prendas offerecidas pelas senhoras dos associados ou de outros quaesquer que por sua influencia ou amor social as levem a offerecel-as, as quaes serão vendidas em leilão.

§ 3.° As multas do corpo scenico.

§ 4.° O producto liquido dos beneficios promovidos pela administração para esse fim.

Art. 78. As quantias reunidas para a caixa especial ficam sujeitas á regra geral do deposito em banco publico estabelecida no § 5.° do art. 29.

Art. 79. A associação não poderá ser dissolvida sem que para isso annuam dous terços dos associados quites, reunidos em assembléa geral, e tambem quando se verificar que ella não mais preenche os seus fins.

Art. 80. Verificada a dissolução da associação, os seus fundos serão repartidos segundo a deliberação da maioria da assembléa geral.

Art. 81. São considerados remidos todos os associados antigos que tiverem proposto 30 candidatos como marca a resolução tomada em assembléa geral de 4 de Julho de 1869, e bem assim os comprehendidos nos arts. 35 e 36 dos antigos estatutos, que completarem este numero até a approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial e desta data em diante, attendendo aos serviços prestados, poderão remir-se com a quantia de 30$000.

Da mesma fórma serão considerados válidos os titulos de benemeritos concedidos pelas assembléas geraes transactas, menos os de Presidente honorario, que só será concedido ao ministro ou consul portuguez.

Art. 82. Logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, os socios benemeritos terão assento no conselho para discutirem e coadjuvarem a administração na reforma dos presentes estatutos, logo que as circumstancias o exigirem.

Paragrapho unico. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das commissões, em 24 de Dezembro de 1870.— *José Soter Nunes.— Manoel Joaquim de Oliveira.— Manoel Alves Corrêa de Azevedo. — Francisco Manoel Coelho.— João Vieira da Costa.*

Sala das sessões da Associação Dramatica e Beneficente dos artistas portuguezes, em 5 de Janeiro de 1871. —O Presidente, *Theodoro Fiel de Souza Lobo.*—O 1.° Secretario, *Antonio José de Faria Brito.* — O 2.° Secretario, *Bernardino Luiz de Moura.*

DECRETO N. 4714 — DE 8 DE ABRIL DE 1871.

Approva com alterações o projecto de novo regulamento para a Caixa Economica e Monte de Soccorro.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar o projecto do novo regulamento, abaixo publicado para os ditos estabelecimentos, e a tabella, que, o acompanha, dos vencimentos dos respectivos empregados, com as seguintes alterações:

1.ª Supprima-se o art. 14 do projecto.

2.ª Supprimam-se no art. 51 as palavras—ou emprestando pequenas quantias sem juro algum.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos oito de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Regulamento para os dous estabelecimentos reunidos da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

CAPITULO I.

DAS FUNCÇÕES DA CAIXA ECONOMICA.

Art. 1.° A Caixa Economica, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, em virtude da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, tem por fim receber pequenas quantias a juro de 6 % ao anno, e capitalisar esse juro no

fim de cada semestre civil, assegurando, sob a garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando por elle fôr reclamado.

Art. 2.° Cada contribuinte receberá da caixa uma caderneta que será o seu titulo de credito, e em que se lançará a sua conta corrente, á medida que fôr tendo lugar. A caderneta deverá conter impresso na capa ou na primeira folha o resumo dos artigos deste regulamento que mais interessarem aos depositantes; será rubricada pelo Gerente e assignada pelo Thesoureiro, por baixo de cuja assignatura assignará o depositante o seu nome, ou declarar-se-ha não ter assignado por não saber escrever.

Art. 3.° O depositante que perder a sua caderneta deverá dar logo aviso á caixa, e annunciar a perda no jornal de maior circulação. Do aviso se lançará nota na respectiva conta corrente, para que cessem, no entretanto, todas as operações de entrada e sahida nessa conta. Se passados 15 dias depois do annuncio não apparecer a caderneta, nem houver suspeita contra a realidade da perda, é o Gerente autorizado a mandar passar nova, e a cobrar por ella a importancia de 2$000.

Art. 4.° Todas as vezes que se descobrirem emendas ou qualquer alteração no conteudo de alguma caderneta, que faça suspeitar o intento de defraudar o estabelecimento, será essa circumstancia notada tambem na respectiva conta corrente, a fim de se suspenderem as operações relativas á caderneta viciada, emquanto o possuidor se não justificar. Se o não fizer dentro de 8 dias, será encerrada a sua conta sem juro algum, e o conselho fiscal resolverá sobre o destino que se ha de dar á caderneta.

Art. 5.° Não serão recebidas pela Caixa Economica senão entradas de 1$000 ou de multiplos desta quantia, e as entregues em cada semana pelo mesmo individuo não poderão exceder de 50$000.

Art. 6.° A importancia das entradas diarias será remettida para o Thesouro Nacional, quando as operações do Monte de Soccorro ou as retiradas da mesma caixa não exigirem o seu emprego. As remessas serão feitas no dia seguinte ao das entradas, e serão acompanhadas de uma guia cortada do respectivo livro de talões e assignada pelo Gerente e Thesoureiro.

Art. 7.° O Governo Imperial garante ás quantias remettidas na fórma do artigo antecedente o juro de 6 %, desde o dia da sua entrada no Thesouro, e capitalisa esse juro no fim de cada semestre do anno civil. As

sommas, porém, que forem reclamadas pela Caixa, na fórma do art. 13 deste Regulamento, cessarão de vencer juro.

Art. 8.° Todas as quantias pertencentes á Caixa Economica serão escripturadas no Thesouro como deposito, e poderão ser alli empregadas nas despezas do Estado, se o não forem em emprestimos ao Monte de Soccorro.

Art. 9.° A Caixa Economica, que garante a seus depositantes a mesma taxa de juro que lhe é garantida pelo Governo Imperial, começará a abonal-a desde o dia seguinte ao da entrada de cada deposito, para a fazer cessar desde a vespera do dia de cada retirada. Não se abonará, porém, juro algum aos depositantes que saldarem suas contas dentro do primeiro mez em que ellas tiverem tido começo. No computo dos juros se desprezarão as quantias inferiores a 100 réis.

Art. 10.. Logo que as quantias depositadas na caixa perfizerem com seus juros a importancia de 4:000$000, só esta importancia continuará a vencer juro, e o que exceder della será conservado como simples deposito, emquanto não fôr reclamado pelo depositante.

Art. 11. Ao depositante é permittido retirar em qualquer tempo toda ou parte da importancia depositada e seus juros, prevenindo ao Thesoureiro com a antecedencia ao menos de 8 dias, quando a quantia que quizer retirar exceder de 100$000. Fica, porém, o gerente autorizado a remittir o prazo deste aviso, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 12. Não se deverá effectuar retirada alguma sem que as addições lançadas na respectiva caderneta sejam conferidas com o livro das entradas, e sem que o empregado que fizer a conferencia lance a nota de— conferido— por elle assignada.

Art. 13. Se a importancia das entradas em qualquer dia não fôr sufficiente para fazer face ás retiradas, solicitará o gerente, do Thesouro Nacional, a quantia que fôr necessaria para cobrir a differença, e o seu officio será acompanhado da requisição que para isso lhe tiver sido feita pelo Thesoureiro. Esta requisição, pelo mesmo Thesoureiro assignada, será cortada de um livro de talões onde ficará registrada.

Art. 14. A importancia dos depositos diarios effectuados na Caixa Economica poderá deixar de ser remettida para o Thesouro, para passar immediatamente por emprestimo para as operações do Monte de Soccorro, todas as vezes que o gerente julgar que a passagem é necessaria.

Art. 15. Se para facilitar a entrada dos depositos fôr conveniente abrir-se a Caixa Economica aos domingos e dias santos, o conselho fiscal o poderá ordenar sómente para este fim, designando os empregados que hão de servir nesses dias, e marcando-lhes a gratificação que deverão perceber.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA.

Art. 16. A administração da Caixa Economica constará de:

1.° Um conselho fiscal composto de um Presidente e de seis conselheiros.

2.° Um gerente.

3.° Um chefe da escripturação.

4.° Um ajudante do mesmo.

5.° Um Thesoureiro.

6.° Dous fieis do Thecsoureiro.

7.° Quatro 1.os escripturarios.

8.° Seis 2.os ditos.

9.° Um porteiro.

10. Um ou dous continuos.

Art. 17. Além destes empregados poderá a caixa economica ter tambem os collaboradores que o seu serviço exigir, e bem assim os serventes que o gerente julgar necessarios.

Art. 18. Os membros do Conselho Fiscal são da livre escolha do Governo, e ao conselho compete nomear o gerente e todos os mais empregados da administração, assim como eleger d'entre seus membros um Vice-Presidente e um Secretario, que redija as actas de suas sessões.

Art. 19. O Presidente do Conselho Fiscal, e, em seus impedimentos, o Vice-Presidente, ou o membro mais antigo, tem a direcção dos trabalhos do conselho, convoca as suas reuniões extraordinarias, e o representa nas suas relações com o Governo Imperial e quaesquer outras autoridades.

Art. 20. Os membros do conselho fiscal podem ser exonerados pelo Governo, que, no caso de morte ou impedimento por mais de um anno de alguns delles, providenciará sobre a sua substituição.

Art. 21. O conselho se reunirá ao menos duas vezes por mez, e são suas attribuições:

1.° Fiscalisar todo o serviço, tanto da Caixa Economica, como do Monte de Soccorro, podendo cada um de seus membros percorrer ambas as repartições, examinar os livros, e exigir do gerente ou de qualquer outro empregado as informações que desejar.

2.° Nomear e demittir os empregados dos dous estabelecimentos, e propôr os honorarios que deverão perceber.

3.° Marcar as fianças daquelles que as devem prestar, em conformidade do presente regulamento.

4.° Fixar semestralmente as despezas das duas repartições, á vista do orçamento que lhe fôr apresentado pelo gerente no fim de cada semestre.

5.° Ordenar qualquer obra nova ou alteração no edificio da Caixa ou Monte de Soccorro, e aceitar as condições de emprezas e fornecimentos.

6.° Fixar de seis em seis mezes, ou quando lhe parecer mais conveniente, a taxa de juros para os emprestimos sobre penhores, dentro dos limites marcados pelo Governo.

7.° Determinar os dias que julgar mais opportunos para se fazérem os leilões do Monte de Soccorro.

8.° Escolher agente para os mesmos leilões, fixando a commissão que lhe será licito cobrar dos arrematantes, ou nomear um dos empregados da casa que preencha as funcções de leiloeiro.

9.° Reformar e interpretar o regulamento interno, e adoptar o modo mais adequado de se fazer o expediente, assim como o methodo de escripturação que mais concilie a brevidade com a clareza.

10. Resolver nos casos omissos do presente regulamento, submettendo suas resoluções ao conhecimento do Governo.

11. Aceitar ou recusar os legados ou doações que se fizerem a qualquer dos dous estabelecimentos.

12. Dar procurações, quando fôr necessario, subscriptas pelo Secretario do conselho e assignadas pelo Presidente, ou por quem suas vezes fizer.

13. E praticar todos os actos de propriedade e de livre e geral administração que interessem aos dous estabelecimentos, para o que é autorizado para demandar e ser demandado, e para exercer plenos poderes, em que sem reserva alguma se considerarão comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

CAPITULO III.

DO GERENTE E PRINCIPAES EMPREGADOS.

Art. 22. O gerente é o chefe a que são subordinados todos os empregados, tanto da Caixa Economica como do Monte de Soccorro. Compete-lhe:

1.° Dirigir e inspeccionar o serviço de ambas as repartições, e com especialidade o do recebimento das entradas, empregando toda a sua diligencia para que os depositantes sejam promptamente despachados.

2.° Prover que os empregados cumpram com seus deveres, podendo reprehendel-os, e mesmo suspendel-os do exercicio de seus empregos, por oito a quinze dias, ou até a primeira reunião do conselho, a quem dará parte da suspensão e dos motivos que teve para ordenal-a.

3.° Resolver todas as duvidas que occorrerem entre os empregados, ou entre elles e as partes, e fazer com que estas sejam sempre tratadas com civilidade.

4.° Subministrar ao conselho todas as informações que lhe exigir, e communicar-lhe tudo quanto occorrer nos dous estabelecimentos, cujo conhecimento lhe possa interessar, especialmente as faltas de dinheiro que se descobrirem no correr do serviço de cada dia.

5.° Cumprir e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho, que lhe serão communicadas pelo Secretario, e cujo transumpto deve ser por este inserido nas actas.

6.° Conferir diariamente a caixa do Thesoureiro com as entradas e sahidás, tanto da Caixa Economica como do Monte de Soccorro.

7.° Organizar semestralmente, para ser submettido ao conselho, o orçamento das despezas correntes das duas repartições, e autorizar o pagamento das que estiverem dentro do orçamento approvado pelo mesmo conselho.

8.° Mandar passar pelo chefe da escripturação as certidões que as partes requererem quando não versarem sobre objecto de que o conselho deva tomar conhecimento.

9.° Guardar debaixo de chave os exemplares de cadernetas, livros de talões e outros impressos que vierem da typographia, e fornecel-os á medida que o serviço exigir.

10. Requerer ao conselho que fixe dia para o leilão

do Monte de Soccorro, todas as vezes que houver sufficiente numero de penhores em atrazo.

11. Presidir aos mesmos leilões, exigindo que o perito lhe forneça uma relação dos objectos que tiverem de ser vendidos, com as avaliações abaixo das quaes não convenha sacrifical-os na venda.

12. Tomar nota dos preços por que forem arrematados os mesmos objectos, para os conferir ao depois com os preços declarados pelo leiloeiro.

13. Organizar mensalmente a folha dos vencimentos dos empregados com o desconto das faltas que tiverem dado, e de restricta conformidade com as regras estabelecidas no cap. 6.° deste Regulamento.

14. Nomear d'entre os empregados o que se deve encarregar de guardar em boa ordem os archivos dos dous estabelecimentos.

15. Communicar immediatamente ao Presidente qualquer occurrencia que possa tornar necessaria a reunião extraordinaria do conselho.

16. Promover os trabalhos de escripta que lhe parecerem mais urgentes, para que a escripturação ande sempre em dia; e encerrar o ponto diario tanto á entrada como á sahida.

Art. 23. O chefe da escripturação é principalmente encarregado dos trabalhos de escripta tanto da Caixa Economica como do Monte de Soccorro, e incumbe-lhe:

1.° Repartir esses trabalhos com o seu ajudante e com os escripturarios, segundo a aptidão de cada um.

2.° Entregar diariamente ao Gerente, para seu conhecimento, e para ser presente aos membros do conselho, a nota do estado da Caixa e do Monte do dia anterior.

3.° Fazer no principio de cada mez duas relações dos saldos de penhores não reclamados: uma dos saldos que tiverem prescripto durante o mez anterior, e outra dos saldos que houverem de prescrever durante o mez corrente. A primeira será levada á presença do conselho na sua primeira reunião, e o Gerente mandará publicar a segunda nos jornaes, para conhecimento dos interessados.

4.° Organizar os balancetes mensaes das operações do Monte de Soccorro, e os semestraes da Caixa Economica, para serem presentes ao conselho e remettidos ao Ministro da Fazenda; e outrosim os balanços annuaes, tanto da Caixa como do Monte, comparando o seu resultado com os dos annos anteriores, para terem o mesmo destino.

Art. 24. Todas as observações que o conselho julgar dever levar ao conhecimento do Governo ácerca destas contas, ou de quaesquer outros objectos relativos aos

dous estabelecimentos, serão resumidas no officio com que cumpre ao seu Presidente remetter ao Ministro da Fazenda os balanços geraes, no principio de cada anno.

Art. 25. O chefe da escripturação é quem substitue o gerente nos seus impedimentos, e quando impedido é substituido pelo seu ajudante.

Art. 26. O Thesoureiro não póde entrar no exercicio do seu emprego sem prestar fiança a aprazimento do conselho fiscal. São seus principaes deveres:

1.° Propôr ao conselho por intermedio do gerente a nomeação de seus fieis, que serão applicados ao serviço que mais convier aos dous estabelecimentos.

2.° Arrecadar todas as quantias que entrarem em deposito para a Caixa Economica, as que formarem a reserva do Monte de Soccorro, as que resultarem do resgate de penhores ou de sua venda em leilão, e bem assim quaesquer outros dinheiros que lhe forem confiados.

3.° Guardar em boa ordem e segurança, em cofre ou casa forte, os objectos dados em penhor, e restituil-os a seus donos logo que sejam resgatados.

4.° Pagar as retiradas da Caixa, os emprestimos feitos pelo Monte, assim como os honorarios dos empregados e despezas de expediente que forem autorizadas.

Art. 27. O Thesoureiro é substituido pelos seus fieis, por cujos actos é tão responsavel como se elle mesmo os praticasse, pela qual razão e em conformidade do Decreto n.° 2847 de 16 de Novembro de 1861 tem direito de exigir que os mesmos fieis lhe prestem fiança.

Art. 28. O perito avallador é empregado especial do Monte de Soccorro, e não poderá assumir o exercicio do seu cargo sem prestar a fiança que fôr fixada pelo conselho. Além do segredo que lhe cumpre guardar sobre as operações do Monte, são seus principaes deveres:

1.° Ouvir promptamente as partes que se apresentarem a solicitar emprestimos.

2.° Avaliar os objectos que ellas offerecerem empenhar e declarar-lhes a maior quantia que, á vista da avaliação, lhes póde ser emprestada, e se nisso convierem.

3.° Dar parte ao Thesoureiro, para que este examine o penhor e resolva a ultimação do contracto, mandando lavrar o acto respectivo.

Art. 29. O perito é responsavel pelos prejuizos que de seus actos resultarem ao Monte de Soccorro, e convem que tenha pessoa de sua escolha que o substitua em seus impedimentos e por cujos actos será tambem responsavel. O substituto será por elle pago e não poderá ser admittido sem o assentimento do gerente.

CAPITULO IV.

DO MONTE DE SOCCORRO.

Art. 30. O Monte de Soccorro estabelecido nesta cidade, em virtude da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, será administrado e servido pelo mesmo conselho fiscal e pelos mesmos empregados da Caixa Economica. O seu fim é emprestar dinheiro por modico juro, sob garantia de penhores, sendo-lhe expressamente prohibido fazer quaesquer outras operações.

Art. 31. Provisoriamente não aceitará, como penhores, outros objectos que não sejam ouro, prata, perolas e pedras preciosas, isto é, diamantes, rubis, esmeraldas e safiras.

Art. 32. A taxa do juro será opportunamente fixada pelo conselho fiscal dentro dos limites que o Governo tiver prescripto, e ainda que moderada, deve ser tal que cubra as despezas do estabelecimento e dê para pagar o premio dos capitaes que empregar nas suas operações.

Art. 33. O Monte de Soccorro não emprestará quantia alguma inferior a 5$000, e todo e qualquer penhor offerecido não poderá garantir mais do que 3/4 do valor que lhe fôr attribuido pelo avaliador do estabelecimento.

Art. 34. Não se poderão effectuar emprestimos superiores a 150$ sem o consentimento do Gerente e convem que taes emprestimos se não façam a pessoas desconhecidas ou que não tenham domicilio nesta cidade.

Art. 35. O acto relativo ao contracto de qualquer emprestimo será assignado polo respectivo mutuario e lançado no livro de talões, destinado ao registro de taes actos. Se o mutuario não souber escrever assignará outrem a seu rogo. Ficam dispensados desta formalidade os actos de emprestimos inferiores a 50$000.

Art. 36. Todas as vezes que occorrerem suspeitas sobre o direito que tem de dispôr dos objectos offerecidos em penhor a pessoa que os offerece, se dará immediatamente aviso á autoridade policial mais proxima, conservando-se os objectos em boa guarda até que se removam as duvidas.

Art. 37. Removidas estas, ou se nenhuma houver, se convencionará o emprestimo á vista da avaliação dos objectos apresentados, observando-se as seguintes disposições :

1.ª O prazo do emprestimo não excederá de nove mezes, ficando o mutuario com o direito de o abreviar e de resgatar o penhor antes desse prazo, pagando a quantia emprestada e os juros vencidos.

2.ª Nenhum penhor, porém, regularmente constituido, poderá ser retirado sem que o mutuario pague ao menos o premio de 1 % da quantia emprestada, como indemnisação pelo trabalho que occasionou ao estabelecimento.

3.ª Ajustado o emprestimo, se dará ao mutuario um conhecimento ou cautela, contendo a descripção do objecto empenhado, o seu valor, o numero sob que fica arrecadado no estabelecimento, o nome do mutuario, a importancia e prazo do emprestimo, a taxa do juro e as datas do contracto e do pagamento.

Art. 38. Expirado o prazo do emprestimo, é permittido ao mutuario renoval-o por mais seis mezes, submettendo-se na renovação ás seguintes condições:

1.ª Pagar os juros que o emprestimo tiver vencido até o dia em que se renovar o contracto.

2.ª Avaliar-se de novo o objecto empenhado, e se tiver diminuido de valor, não se aceitar como garantia senão de 3/4 da importancia da nova avaliação.

Art. 39. Até o ultimo dia util anterior ao do leilão terá qualquer devedor o direito de remir o seu penhor, pagando a importancia do capital e juros do emprestimo.

Art. 40. O devedor que perder a cautela do seu penhor, deverá dar logo aviso ao estabelecimento e annunciar a perda no jornal de maior circulação, communicando ao mesmo estabelecimento os numeros do jornal em que tiver feito o annuncio. Se passados 15 dias depois do annuncio não apparecer a cautela, nem houver motivo para se duvidar da realidade da perda, poderá o Gerente mandar dar-lhe uma segunda via ou cópia da cautela perdida, para resalva de seus direitos, mas não lhe permittirá a retirada do penhor antes do termo do contracto, sem que preste fiança ou sem que o conselho conheça e resolva sobre o caso.

Art. 41. Se acontecer que o penhor se extravie no Monte de Soccorro e não possa ser restituido ao mutuario ou portador da cautela, será o Thesoureiro obrigado a pagal-o pelo preço da avaliação e mais 25 %, a titulo de indemnisação.

Art. 42. Se o objecto empenhado tiver soffrido deterioração depois de sua entrada para o Monte, terá seu dono o direito de abandonar ao estabelecimento pelo

preço da avaliação, se não preferir resgatal-o, recebendo como indemnisação o importe da differença entre aquelle preço e o que, a juizo de dous peritos, tiver o objecto depois de deteriorado. O importe da indemnisação será pago pelo Thesoureiro.

Art. 43. Quando succeder que algum penhor seja reivindicado por ter sido furtado ou empenhado por quem não tinha direito para o fazer, o conselho deliberará sobre as medidas que se deverão tomar para que o estabelecimento não seja prejudicado, e se entender que houve culpa da parte do perito ou Thesoureiro, serão estes tambem obrigados á reparação do damno.

Art. 44. Os objectos empenhados no Monte de Soccorro que, no fim do termo estipulado, não tiverem sido resgatados, serão vendidos em leilão para pagamento do estabelecimento, até a importancia dos emprestimos, juros e mais despezas. O que sobrar dessa importancia, nos preços obtidos, ficará á disposição dos donos dos penhores.

Art. 45. As vendas serão annunciadas, dez dias antes, por catalogos impressos e distribuidos com o jornal de maior circulação, e os objectos que tiverem de ser vendidos, classificados por seus numeros, estarão patentes na sala do Monte no dia em que se fizer o leilão.

Art. 46. Em nenhum caso será licito expôr á venda, com os penhores do Monte de Soccorro, objecto algum que ahi não tenha sido empenhado pelo modo e condições do presente regulamento.

Art. 47. No fim de cada leilão será o producto das vendas entregue ao Thesoureiro, e incumbe ao chefe da escripturação formar a conta das vendas com especificação de cada penhor, declarando o que pertence ao Monte em satisfação do seu credito, e o que fica de sobra para ser entregue ao mutuario, á apresentação da sua cautela.

Art. 48. As quantias excedentes que não forem retiradas dentro de cinco annos prescrevem a bem do Monte, e no fim de cada exercicio serão, com os outros lucros, incorporados ao seu capital.

Art. 49. Os saldos de penhores vendidos nas casas que emprestam dinheiro sobre penhores, que vierem á Caixa Economica em cumprimento do Decreto n.° 2692 de 14 de Novembro de 1860, serão aqui escripturados no Monte de Soccorro, e em tudo equiparados aos saldos de seus proprios penhores.

Art. 50. O capital do Monte de Soccorro que não tiver effectivo emprego nas suas operações, será empre-

gado em letras do Thesouro Nacional ou em conta corrente no mesmo Thesouro, de conformidade com o Decreto n.° 2932 de 8 de Outubro de 1862. Neste ultimo caso as passagens dos fundos do Monte para o Thesouro, ou vice-versa, se farão com as mesmas formalidades que ficam prescriptas para as que têm lugar entre o mesmo Thesouro e a Caixa Economica.

Art. 51. Convindo que este estabelecimento tenha um capital cuja renda cubra as suas despezas, mas não convindo, como instituição de caridade, que enthesoure á custa dos necessitados, deverá o conselho fiscal considerar como um dos seus principaes deveres equilibrar, quanto fôr possivel, a renda com a despeza, augmentando a taxa do juro quando a renda não cobrir a despeza, e diminuindo a mesma taxa ou emprestando pequenas quantias sem juro algum, todas as vezes que a renda fôr superior á despeza.

Art. 52. Se por algum motivo fôr dissolvido o Monte de Soccorro, depois de satisfeitos os credores publicos ou particulares que possa ter, será o capital que restar distribuido pelos estabelecimentos pios desta cidade.

CAPITULO V.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 53. A escripturação da Caixa Economica e Monte de Soccorro será feita pelos mesmos empregados, mas em livros distinctos e proprios de cada uma das duas repartições.

Art. 54. Os livros proprios da Caixa Economica poderão ser os seguintes:

1.° O de entradas e sahidas, que declarará o numero da caderneta, o nome do depositante, e a importancia tanto de suas entradas como de suas retiradas. Este livro poderá ser dividido em dous, um para escripturação das entradas e outro para a das retiradas.

2.° O livro caixa, que será diariamente escripturado, mostrando em resumo a importancia recebida e a despendida em cada dia, e especificando as despezas e a applicação ou destino dos fundos.

3.° O das contas correntes que especificará o numero de cada caderneta, o nome, estado, condição e residencia do respectivo depositante, o debito e credito, os juros vencidos, e os saldos de cada conta.

4.° O de talões para o lançamento das remessas para o Thesouro.

5.° O que deve servir para lançamento das retiradas do mesmo Thesouro requeridas pelo Thesoureiro, tambem em fórma de livro de talões.

6.° O de registro para os balancetes semestraes da Caixa.

Art. 55. Além destes livros convirá que o Thesoureiro possua, para sua resalva, um livro em que lancem seus recibos os depositantes que effectuarem retiradas; e mais dous cadernos ou livros pelo mesmo Thesoureiro escripturados, um para assentar diariamente as entradas e sahidas de sua caixa, á medida que forem tendo lugar, e o outro para notar os avisos previos de retiradas, os de perda de cadernetas ou cautelas, e emfim para nelle tomar todas as notas que convierem á boa ordem e clareza do serviço a seu cargo.

Art. 56. Pelo que respeita á escripturação do Monte de Soccorro, poder-se-hão nella empregar os seguintes livros:

1.° Diario.

2.° Caixa.

3.° Razão.

4.° O livro de entradas e sahidas.

5.° O de conhecimentos ou cautelas em fórma de livro de talões.

6.° O registro de penhores, contendo a data e avaliação de cada penhor, a importancia e prazo do emprestimo, a taxa do juro e a solução da divida.

7.° O registro dos penhores vendidos em leilão, com a declaração da data de cada cautela, do producto da venda, da importancia do emprestimo e seus juros, do saldo a favor do devedor e da final liquidação.

8.° O registro dos saldos de penhores prescriptos.

9.° O destinado para se registrarem os balancetes do Monte.

Art. 57. Além destes livros proprios do Monte de Soccorro convirá que o perito tenha tambem um registro de penhores por elle escripturado, onde, a par do numero de cada penhor, se designem as peças de que consta, o valor por que foi estimado e a importancia do emprestimo feito sobre esse valor.

Art. 58. Todos estes livros, e os mais que o conselho fiscal julgar conveniente acrescentar á escripturação de qualquer das duas repartições, serão abertos, rubricados e encerrados pelos membros do conselho que o Presidente designar.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 59. A Caixa Economica e Monte de Soccorro gozam da garantia do Governo Imperial, e são isentos do imposto do sello.

Emquanto a Caixa não tiver renda sufficiente para occorrer ás suas despezas, serão estas pagas pela renda do Monte.

Art. 60. Os membros do conselho fiscal não perceberão retribuição alguma pecuniaria, mas os empregados tanto da Caixa como do Monte serão pagos com os honorarios constantes da tabella annexa.

Art. 61. Dous terços dos honorarios que vencer cada Empregado serão considerados como ordenado, e o terço restante como gratificação de presença, e esta se descontará todos os dias que o empregado faltar, seja qualquer que fôr a causa das faltas.

Art. 62. Ao empregado que der mais de duas faltas por mez, sem causa justificada, tambem se descontará o ordenado correspondente a essas faltas de mais, mas o que faltar com causa justificada só soffrerá desconto pelas faltas que excederem de cinco por mez, se o conselho fiscal por considerações ponderosas o não relevar desse desconto por maior numero de dias.

Art. 63. As faltas justificam-se com attestados de molestia, ou de algum serviço publico, ou tambem com licença do conselho fiscal para se ausentar por poucos dias.

Art. 64. Os dias em que o empregado comparecer depois de encerrado o ponto da entrada, ou em que se ausentar sem permissão do Gerente, antes de encerrado o da sahida, lhe serão contados como faltas não justificadas.

Art. 65. O empregado suspenso do exercicio do seu emprego não perceberá honorario algum durante os dias da suspensão.

Art. 66. Nenhum pretendente poderá obter emprego de escripta na Caixa Economica, sem passar por um exame de aptidão, que será regulado pelo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1870.—*Barão do Rio Grande.—Luiz Antonio da Silva Guimarães.—José Antonio de Figueiredo Junior.—Francisco de Assis Vieira Bueno.— Militão Maximo de Souza.*—Conselheiro *João Estevão da Cruz.—Hermenegildo Duarte Monteiro.— José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.*

Tabella dos honorarios annuaes dos empregados.

Gerente	5:000$000
Chefe da escripturação	4:000$000
Ajudante do Chefe	1:800$000
Thesoureiro	4:000$000
Fieis do Thesoureiro, cada um	1:600$000
Primeiros Escripturarios, cada um	1:600$000
Segundos Escripturarios, cada um	1:200$000
Perito avaliador	4:000$000
Continuo	1:200$000
Porteiro	1:600$000
Gratificações annuaes para quebras:	
Ao Thesoureiro	400$000
Ao Fiel Recebedor	200$000

Caixa Economica e Monte de Soccorro, em 15 de Dezembro de 1870.—*Barão do Rio Grande.*

DECRETO N. 4715 — DE 8 DE ABRIL DE 1871.

Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 5 %.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Determinar, de conformidade com o disposto no § 6.° do art. 1.° da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, que a amortização das notas do mesmo Banco continue a effectuar-se durante o anno bancario de 1870—71, na razão de 5 % de sua importancia primitiva.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Consulta do Conselho de Estado sobre antiguidade das graduações.

Senhor.—Por Aviso do Ministerio da Guerra de 20 do corrente, Mandou Vossa Magestade Imperial remetter á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado a Consulta do Conselho Supremo Militar e outros papeis que a acompanham, relativamente á intelligencia do art. 4.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho do anno passado, a fim de que a mesma Secção consulte com urgencia sobre o mesmo objecto, tendo em vista principalmente as duas seguintes questões:

1.ª De que data deve contar-se a antiguidade das graduações de que trata a Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870.

2.ª Se a clausula—sem prejuizo dos officiaes mais antigos—, expressa no art. 4.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho do mesmo anno, deve ter a intelligencia que lhe dá a referida consulta na sua terceira conclusão, ou se essa clausula refere-se sómente ao direito de promoção dos mais antigos, quando a promoção tenha lugar, devendo entretanto os commissionados em postos superiores aos de suas patentes gozar de todas as honras inherentes aos distinctivos de que usarem, ainda que concorram com os superiores nos postos em que são effectivos.

A Secção vai satisfazer ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem de ordenar-lhe, e para facilitar o desempenho da sua tarefa, pede licença para transcrever as conclusões da consulta que lhe foi transmittida, as quaes versam sobre a intelligencia dos arts. 3.º e 4.º das Leis n.ºs 1843 de 6 de Outubro e 1765 de 28 de Junho de 1870.

As conclusões são as seguintes:

« 1.ª Que os officiaes do exercito e praças de pret comprehendidos no art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro ultimo, e bem assim os que foram commissionados pelo Governo durante a guerra nos postos immediatos aos em que eram effectivos, são para todos os effeitos desde a data da lei considerados graduados e como taes pertencendo-lhes as mesmas prerogativas, vantagens e onus que pertencem aos officiaes graduados pelas leis anteriores, cessando para elles as condições excepcionaes e todos os effeitos resultantes das commissões que tinham.

« 2.ª Que se officiaes ha de 1.ª linha ou do exercito, commissionados durante a guerra do Paraguay,

em postos superiores aos de suas patentes, e que o não fossem pelo Governo geral, ou não estejam comprehendidos na letra do referido art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro do corrente anno (1870), só poderão esses officiaes com permissão do mesmo Governo continuar a usar dos distinctivos dos mesmos postos, emquanto não forem promovidos, sem prejuizo dos officiaes mais antigos nos mesmos postos em que elles eram effectivos, conforme dispõe o art. 4.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho de 1870.

« 3.ª Que os officiaes assim comprehendidos nas disposições dessa Lei n.º 1765 serão subordinados e commandados pelos officiaes mais antigos nos postos em que elles forem effectivos.

« 4.ª Finalmente que com o periodo da mesma lei annexa (hoje em vigor) de 23 de Junho ultimo, devendo cessar tambem a autorização ao Governo para permittir o uso dos distinctivos aos officiaes commissionados, poderão comtudo usar delles os que dentro do dito periodo tiverem obtido a permissão necessaria. »

Esta consulta foi occasionada por uma informação do Ajudante General ao Ministro da Guerra, a cujo conhecimento subiu o officio de 16 de Setembro, do commandante da divisão brasileira estacionada na republica do Paraguay, pedindo que lhe fosse declarada a intelligencia do art. 4.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho de 1870, que elle julgava inapplicavel á mesma divisão considerada ainda em serviço de campanha.

Acha-se tambem annexo o requerimento do 1.º Cirurgião do corpo de saude do exercito Firmino José Doria, reclamando precedencia e superioridade aos outros 1.ºs Cirurgiões mais antigos no posto em que são todos effectivos, por ter sido commissionado Cirurgião-Mór de brigada pelo General em Chefe durante a guerra.

Esta pretenção, posto que não fosse sujeita ao Conselho Supremo Militar, inclue-se evidentemente na primeira conclusão do seu parecer.

Cumpre pois á Secção emittir o seu juizo sobre o assumpto, na fórma prescripta pelo Aviso de 20 do corrente, tendo principalmente em vista as duas questões ahi formuladas.

O art. 4.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho de 1870 é assim concebido:

« O Governo poderá permittir que os officiaes de 1.ª linha commissionados durante a guerra do Pa-

raguay, em postos superiores aos de suas patentes, continuem a usar dos distinctivos dos mesmos postos emquanto não forem promovidos, sem prejuizo dos officiaes mais antigos nos postos em que elles forem effectivos. »

A letra do artigo não concede outro favor mais do que o simples uso dos distinctivos, e para remover toda a duvida o legislador acrescentou: sem prejuizo dos officiaes mais antigos, etc.; palavras estas que em sua generalidade comprehendem qualquer prejuizo aos direitos e prerogativas dos officiaes mais antigos no mesmo posto effectivo, e não os de promoção sómente. Resultam talvez desta intelligencia os inconvenientes accusados pela Repartição do Ajudante General, mas isto não autoriza que outra seja adoptada.

Iguaes ou semelhantes acompanham as condecorações honorificas, e todavia vê-se terem ellas sido distribuidas aos officiaes e praças que as mereceram, sem prejudicar os direitos de seus superiores.

O espirito em que em ambas as Camaras foi votado o artigo combina inteiramente com as suas palavras, como póde conhecer-se recorrendo aos annaes parlamentares.

Pretendia-se dar mais uma prova de consideração aos officiaes commissionados durante a guerra, além dos outros premios e recompensas conferidos pelo Governo Imperial, porém era então quasi unanime o pensamento de não causar o minimo prejuizo aos direitos de terceiros. Prevaleceu por isso o meio decretado no art. 4.° da Lei, apezar dos inconvenientes ponderados, e porque era apenas permissivo e dependente do pedido dos agraciados. Nessa época alguns dos commissionados que haviam regressado ao Brasil antes de concluida a guerra tinham deixado as respectivas commissões, uns por arbitrio proprio, outros em virtude de ordem superior já desde muito expedida.

Mais tarde dominou opinião diversa até certo ponto que foi trazida no art. 3.° da Lei n.° 1843 de 6 de Outubro do mesmo anno.

Este artigo, porém, referindo-se a uma classe especial dos commissionados, conduz a confirmar a intelligencia que a Secção attribue ao referido art. 4.° da Lei anterior n.° 1765 de 28 de Junho de 1870.

Assim que, a Secção concorda com a 2.ª, 3.ª e 4.ª conclusões da consulta do Conselho Supremo Militar, modificada, porém, a 2.ª nos termos que a Secção exporá, ao tratar da 1.ª conclusão. Consequentemente

responde pela negativa á 2.ª parte da 2.ª questão formulada no Aviso de 20 do corrente. Quanto á 1.ª conclusão daquella consulta, pensa a Secção que ella expressa a intelligencia genuina do art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro em relação aos commissionados pelos Generaes em Chefe durante a guerra, assim como a respeito dos que o foram nesse mesmo tempo pelo Governo Imperial, e estiveram sob o commando dos mesmos generaes; mas constando-lhe que os Presidentes de algumas Provincias onde lavrou a guerra, autorizados ou não, concederam commissões a officiaes do exercito e praças de pret, que effectivamente foram e se conservaram na campanha do Paraguay no exercicio dessas commissões, sob o commando dos Generaes em Chefe, entende a mesma Secção que esses taes acham-se implicitamente comprehendidos na disposição do referido art. 3.º, cujo espirito foi recompensar por esse meio os serviços prestados em campanha nos postos de commissão.

Sendo assim, fica tambem entendido que se ha officiaes do exercito ou praças de pret commissionados pelo Governo Imperial ou por seus Delegados nas Provincias, que não fizeram toda ou parte da campanha do Paraguay nos exercitos do commando dos Generaes em Chefe, esses commissionados não estão comprehendidos no art. 3.º já por vezes referido, podendo apenas permittir-se-lhes o uso dos distinctivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1765.

Com esta declaração a Secção adopta aquella 1.ª conclusão da Consulta do conselho Supremo, restando-lhe sómente pronunciar a sua opinião ácerca da 1.ª questão formulada no aviso cujos preceitos está cumprindo, da qual a mesma consulta não tratou especialmente, sem duvida porque não lhe foi isto determinado.

Os officiaes commissionados não o foram todos ao mesmo tempo, mas o favor da graduação a todos elles foi feito no mesmo dia e hora, isto é, na data da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870.

Pergunta-se, deve este favor retrotrahir-se ás respectivas épocas em que foram commissionados para dahi contar-se a antiguidade da graduação, ou deve-se recorrer á antiguidade do posto effectivo para determinar-se por esta a da graduação?

Persuadida a Secção ser este o sentido da 1.ª questão, passa a consideral-a como é de seu dever.

A regra legalmente constituida para regular antiguidade entre os officiaes ou praças promovidos em

uma só data, manda procural-a na antiguidade do posto ou praça anterior.

Por esta regra parece que devem ser pautadas em suas antiguidades as graduações concedidas pela Lei n.° 1843.

Por outras palavras, que os mais antigos nos postos effectivos ou na praça são tambem os mais antigos nas graduações que tiveram no mesmo dia e pelo mesmo acto.

Mas as palavras do art. 3.° do Decreto provocam uma intelligencia diversa, pois parecem indicar que o favor da graduação se refere ao tempo em que cada um foi commissionado no respectivo posto da graduação.

O dito artigo exprime-se da seguinte maneira:

« Serão considerados deste já, como se graduados fossem, os officiaes do exercito e praças de pret que foram commissionados, etc. »

Bastaria supprimir as palavras *se* e *fossem* para ficar claro o verdadeiro sentido do artigo.

Então elle seria como se segue:

« Serão considerados desde já como graduados os officiaes do exercito e praças de pret, que foram commissionados pelos generaes em chefe durante a guerra, e que se acham conservados actualmente nestas commissões. »

Deste modo não seria licito pôr em duvida que a antiguidade da graduação começava da data da lei, e portanto que entre os graduados seriam mais antigos os dos postos effectivos de maior antiguidade nestes postos, ainda que fossem commissionados nos postos superiores em tempo posterior ao em que o foram os mais modernos nos postos effectivos.

Desde porém que o artigo contém as palavras acima notadas, cuja inutilidade para a intelligencia, que a Secção acaba de indicar, é palpavel, ha fundada razão de duvidar da exactidão dessa intelligencia, porque sabe-se que a lei não contém palavras inuteis e ociosas.

Não obstante a Secção entende que as sobreditas palavras não importam necessariamente retrotrahir o favor das graduações ás épocas em que foram concedidas as commissões correspondentes, porque o artigo em questão não cogitou do tempo especial das commissões concedidas, mas apenas de serem estas conservadas por titulo de graduação desde a data da lei; visto como deviam desapparecer depois de finda a guerra, que de facto estava finda; e mais ainda porque, não tendo a lei em vista inverter a antiguidade, que

os agraciados contavam nos postos em què eram effectivos, esta inversão poderia ter lugar se as graduações se reportassem ao tempo das commissões.

Accresce que durante as commissões, os commissionados mais modernos, se eram mais antigos nos respectivos postos, precediam aos commissionados mais antigos, quando estes eram mais modernos que aquelles nos postos effectivos.

Esta era a pratica estabelecida no exercito, segundo consta á Secção, e ao mesmo passo era tambem a mais razoavel e legitima.

Conclue portanto a Secção, ainda de accôrdo com o Conselho Supremo, que a antiguidade das graduações de que trata a Lei n.° 1843 de 6 de Outubro de 1870 deve ser contada desta data.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, em 23 de Março de 1871.—*Barão de Muritiba.—Duque de Caxias.—Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 8 de Abril de 1871.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Senhor.—A Lei n.° 1843 de fixação de forças, de 6 de Outubro proximo passado, dispõe em seu art. 3.° o seguinte:

« Serão considerados, desde já, como se graduados fossem, os officiaes do exercito e praças de pret, que foram commissionados pelos generaes em chefe durante a guerra, e que se acham actualmente conservados nestas commissões. »

Para dar-se cumprimento á referida disposição legislativa, foi a commissão de promoções encarregada de colligir os nomes de todos os officiaes e praças de pret, que se acham naquellas circumstancias, e de organizar as respectivas relações segundo a ordem de suas antiguidades.

Este trabalho era difficil, porque a Repartição do Ajudante General não possuia informações completas dos actos dos differentes commandos militares e Presidencias de Provincia.

A commissão, porém, reconhecendo a necessidade de concluir a classificação de que se trata, da qual depende a proposta de promoção geral e a feitura do almanak militar, recorreu a todas as tradições officiaes que existiam e, auxiliada pelo seu proprio conhecimento dos factos, colheu dados sufficientes para que mereçam confiança as relações, que organizou, dos officiaes commissionados das tres armas e dos corpos especiaes do exercito.

Neste trabalho procedeu a commissão de conformidade com a intelligencia, que o Conselho Supremo Militar dera em consulta de 19 de Dezembro de 1870 sobre duvidas, que offerecia a letra da lei quanto á antiguidade dos graduados em virtude della, e mesmo quanto á applicação do seu preceito ás differentes condições dos officiaes commissionados.

As duvidas consistiam em saber: se as graduações deviam ser ou não contadas para todos da data da lei ou das nomeações; se os commissionados directamente pelo Governo Imperial estavam no mesmo caso dos que o foram pelos Generaes em Chefe; finalmente, se ás commissões dadas pelos Presidentes de Provincia, por delegação expressa ou tacita do Governo Imperial, é applicavel o preceito da mesma lei.

A mencionada consulta considerou comprehendidos na disposição do art. 3.º da Lei de 6 de Outubro de 1870: os commissionados pelos generaes em chefe e os que, tendo-o sido pelo Governo Imperial, fizeram parte do exercito em operações no Paraguay. Aos outros commissionados só julgava competir, mediante concessão do Governo, o uso dos distinctivos de seus postos, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho de 1870.

Sobre a questão de antiguidade entendeu a mesma consulta que todas as graduações deviam ser contadas da data da lei que as concedêra, porquanto o legislador usou destes termos: « sejam considerados desde já » e o seu pensamento parece ter sido evitar as difficuldades, prejuizo de direitos e injustiças relativas, que da regra contraria seguir-se-hiam.

A Imperial Resolução de consulta de 8 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, confirmou todas aquellas conclusões do Conselho Supremo Militar, acrescentando,

porém, que os commissionados pelos Presidentes de Provincia devem gozar do favor legal da graduação, uma vez que houvessem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, visto que por este facto suas commissões foram reconhecidas pelos generaes em chefe e pelo Governo Imperial.

Ha pois necessidade de averiguar quaes os postos de commissão dados pelos Presidentes de Provincia, que se acham incluidos na concessão do art. 3.° da Lei de 6 de Outubro, o que exige relações addicionaes, que só com mais algum tempo a commissão de promoções poderá preparar.

Entretanto parece conveniente que se publiquem as relações já feitas, salvo o direito dos officiaes que falte contemplar, a fim de que as mesmas relações cheguem ao conhecimento dos interessados, e possam estes reclamar em tempo habil contra qualquer omissão.

Neste sentido tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, que se refere ás relações já preparadas, comprehendendo a grande maioria dos officiaes commissionados, de que trata a lei acima citada.

As relações addicionaes de officiaes commissionados pelos Presidentes de Provincia, e que não estejam alli incluidos, bem como as das praças de pret commissionadas no primeiro posto de official, serão do mesmo modo publicadas, logo que a commissão, que para isso trabalha com solicitude, as possa apresentar.

Com o mais profundo respeito sou de Vossa Magestade Imperial, subdito, fiel e reverente.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 4716 — DE 14 DE ABRIL DE 1871.

Manda considerar graduados os officiaes commissionados, que se mencionam nas relações annexas, organizadas de conformidade com a Lei n.° 1843 de 6 de Outubro de 1870.

Hei por bem, nos termos do art. 3.° da Lei n.° 1843 de 6 de Outubro de 1870, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Serão considerados graduados, nos postos de commissão em que se acham, os officiaes dos differentes corpos e armas, que mencionam as relações annexas ao presente decreto, contando antiguidade dessa graduação desde a data da citada lei, sem prejuizo dos

direitos de outros officiaes, que possam estar comprehendidos na disposição legislativa, como o declara a Minha Imperial Resolução de 8 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado.

Art. 2.° Os officiaes do exercito, que se julgarem excluidos indevidamente das sobreditas relações, poderão reclamar na fórma do art. 31 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 772 de 31 de Março de 1851, para o que se expedirão todas as communicações necessarias.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

RELAÇÃO DOS OFFICIAES EM COMMISSÃO DOS CORPOS ESPECIAES DO EXERCITO, QUE POR DECRETO DESTA DATA SÃO CONSIDERADOS GRADUADOS, NA CONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.° DA LEI N. 1843 DE 6 DE OUTUBRO DO ANNO PROXIMO PASSADO.

Corpo de estado-maior de 1.ª classe.

Coronel graduado:

O Coronel em commissão Agostinho Marques de Sá.—Commissionado em 27 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Majores graduados:

Os Majores em commissão Raymundo Maximo de Sepulveda Everard.—Idem em 17 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias.—Ordem do dia do commando em chefe n.° 233.

José Thomé Salgado. — Idem em 3 de Março de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

José Simeão de Oliveira. Idem em 10 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 47.

Capitães graduados:

Os Capitães em commissão Eduardo José Barboza.—Idem em 17 de Julho de 1868, pelo duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 233.

João Soares Neiva.—Idem idem idem.

Corpo de estado-maior de 2.ª classe.

Capitães graduados:

Os Capitães em commissão Alexandre Alves Branco Muniz Barreto.—Commissionado em 4 de Setembro de 1866, pelo Conde de Porto Alegre. Ordem do dia do commando em chefe do 2.º corpo de exercito n.º 91.

Geraldino Gomes Pacheco.—Idem em o 1.º de Janeiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.º 12.

José Antonio Pereira de Noronha e Silva.—Idem idem idem.

Salustiano de Barros e Albuquerque.—Idem idem idem.

Tenentes graduados:

Os Tenentes em commissão Ramiro de Souza Gastão.—Idem em 17 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.º 234.

Camillo Bernardo Galvão.—Idem idem idem.

Claudino José da Silva.—Idem em 23 de Julho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.º 235.

Antero da Costa Albano.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.º 39.

Corpo de saude do exercito.

Cirurgião-Mór de divisão graduado:

O Cirurgião-Mór de divisão em commissão, José Moniz Cordeiro Gitahy.—Idem em 18 de Janeiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.º 2.

Cirurgiões-Móres de brigada graduados:

Os Cirurgiões-Móres de brigada em commissão José Zacarias de Carvalho.—Idem em 21 de Dezembro de 1866, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.º 15.

José Joaquim Gonçalves de Carvalho.—Idem em 25 de Novembro de 1865, pelo commando em chefe do 1.º corpo de exercito, e approvação do Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.º 495.

Manoel José de Oliveira.—Idem idem idem.

Antonio Manoel de Medeiros.—Idem em 27 de Junho de 1866, pelo Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.º 519.

Silverio de Andrade e Silva.—Idem em 21 de Dezembro de 1866, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.º 15.

Cesario Eugenio Gomes de Araujo.—Idem idem idem.

Ayres de Oliveira Ramos.—Idem idem idem.

Constantino Teixeira Machado.—Idem em 21 de Maio de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.º 13.

Fortunato Augusto da Silva.—Commissionado em 21 de Maio de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 13.

Augusto José Ferrari.—Idem idem idem.

Jayme Gomes Robisson.—Idem idem idem.

Feliciano Antonio da Rocha.—Idem idem idem.

Manoel de Aragão Gesteira.—Idem idem idem.

Augusto Pedro de Alcantara.—Idem em 28 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Joaquim de Mattos Telles de Menezes.—Idem em 21 de Maio de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 13.

Manoel Lopes de Oliveira Ramos.—Idem idem idem.

Antonio de Souza Dantas.—Idem em 18 de Janeiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 2.

Manoel Cardoso da Costa Lobo.—Idem em 21 de Maio de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 13.

Manoel da Silva Daltro Barreto.—Idem em 28 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Francisco Homem de Carvalho.—Idem idem idem.

José Maria de Souza Fernandes.—Idem idem idem.

Firmino José Doria.—Idem em o 1.° de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 31.

1.os *Cirurgiões graduados.*

Os 1.os Cirurgiões em commissão:

Platão José Alves Rigaud.—Idem em 25 de Outubro de 1866, pelo Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 536.

Joaquim Mariano de Macedo Soares.—Idem idem idem.

Eufrazino Pantaleão Francisco Nery.—Idem idem idem.

João Antonio da Silva Marques.—Idem idem idem.

Antonio Carlos Pires de Carvalho Albuquerque.—Idem idem idem.

Alexandre Marcellino Bayma.—Idem idem idem.

José Xavier da Costa.—Idem em 6 de Março de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 197.

Joaquim Nicoláo Mariani.—Idem idem idem.

Joaquim Bernardino da Silva Bahia Gualter.—Idem idem idem.

Tenentes pharmaceuticos graduados.

Os Tenentes pharmaceuticos em commissão:

Lucio Flosculo da Silva.—Idem em 21 de Março de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 13.

Antonio Ribeiro de Aguiar.—Idem idem idem.

João José Doria.—Commissionado em 3 de Fevereiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 6.

Theodoro Vieira do Couto.—Idem em 28 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Repartição ecclesiastica.

Capellão Capitão graduado, o Capellão, Capitão em commissão, Conego Serafim Gonçalves da Silva Passos de Miranda.—Idem em 29 de Dezembro de 1869, idem idem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.—*Visconde do Rio Branco.*

RELAÇÃO DOS OFFICIAES EM COMMISSÃO DA ARMA DE ARTILHARIA, QUE POR DECRETO DESTA DATA SÃO CONSIDERADOS GRADUADOS, NA CONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.° DA LEI N. 1843 DE 6 DE OUTUBRO DO ANNO PROXIMO PASSADO.

Coroneis graduados.

Os Coroneis em commissão:

Antonio Tiburcio Ferreira de Souza.— Commissionado em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

José Angelo de Moraes Rego.—Idem em 27 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Tenente Coronel graduado.

O Tenente Coronel em commissão José Clarindo de Queiroz.—Idem em 29 de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Majores graduados.

Os Majores em commissão:

Joaquim José Pereira.— Idem em 5 de Setembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 250.

Joaquim Antonio Ferreira da Cunha.—Idem em 23 de Julho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

Francisco Villela de Castro Tavares.— Idem idem idem.

Ernesto Augusto da Cunha Mattos.—Idem em 28 de Fevereiro de 1867, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Francisco Antonio de Moura. — Commissionado em 21 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

João Nepomuceno de Medeiros Mallet.—Idem em 16 de Maio de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 214.

Bernardo José Vasques Junior.— Idem em 20 de Fevereiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Luiz Carlos Mariano da Silva. — Idem em 23 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

Felinto Gomes de Araujo.—Idem em 10 de Abril de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Antonio José Maria Pego Junior.— Idem em 29 de Março, idem idem.

Capitães graduados.

Os Capitães em commissão:

Manoel Peixoto Cursino do Amarante.—Idem em 23 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

Feliciano Antonio Benjamim.—Idem em 21 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Francisco Teixeira Peixoto de Abreu Lima.—Idem idem idem.

José Pinto de Araujo Rabello.—Idem idem idem.

Juliano José de Amorim Gomes.—Idem idem idem.

Miguel Victor de Andrade Figueira.— Idem idem idem.

Erico Rodrigues da Costa.—Idem idem idem.

Antonio Pereira da Silva.—Idem idem idem.

João Barreto Picanço da Costa.—Idem idem idem.

José Bernardino Bormann.—Idem idem idem.

Idalino Favorino Ferreira Villaça.—Idem idem idem.

Antonio Fernandes Barbosa.—Idem idem idem.

Antonio de Vasconcellos Jardim.—Idem idem idem.

José Theophilo Cardoso.—Idem em 14 de Fevereiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Zeferino José Teixeira Campos.—Idem idem idem.

Sebastião Dalisio Carneiro da Fontoura.—Idem idem idem.

Francisco Antonio Rodrigues Salles.—Idem idem idem.

Francisco da Rocha Callado.—Idem idem idem.

José Antonio Colonia.—Idem idem idem.

Affonso Justiniano de Mello.—Idem idem idem.

Antonio Olympio da Silveira.—Idem idem idem.

Amarilio Olinda de Vasconcellos.—Idem idem idem.

Emygdio Cavalcanto de Mello.—Idem idem idem.

1.os *Tenentes graduados.*

Os 1.os Tenentes em commissão:

Honorio Domingues de Menezes Doria.—Commissionado em 10 de Junho de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 86.

José Chrysostomo Gomes da Silveira.—Idem em 11 de Setembro de 1867, pelo Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 579.

Joaquim da Silva Guimarães.—Idem em 10 de Junho de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 86.

José Alberto Rodrigues.—Idem idem idem.

Sergio Tertuliano Castello Branco.—Idem idem idem.

José Mariano de Araujo.—Idem em 23 de Julho de 1868, idem. Idem idem idem n.° 235.

Joaquim Alves da Costa Mattos.—Idem idem idem.

Bernardino da Silva Torres.—Idem idem idem.

João Nepomuceno da Cunha.—Idem idem idem.

Patricio José Teixeira.—Idem idem idem.

José Carlos Bruno Junior.—Idem em 26 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

João Manoel de Barros Rodrigues.—Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Manoel Aprigio de Souza Costa.—Idem idem idem.

Antonio Faustino da Silva.—Idem idem idem.

Pedro Ivo Vellozo da Silveira.—Idem idem idem.

Antonio Serafim de Oliveira Mello.—Idem idem idem.

Luiz Caetano de Almeida.—Idem idem idem.

João Pedro da Silva Affonso.—Idem idem idem.

Luiz Antonio Schmidt Pereira da Cunha.—Idem idem idem.

Francisco Clementino de Santiago Dantas.—Idem em 6 de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Luiz Gomes Caldeira de Andrade.—Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Ildefonso Pedro Nunes.—Idem em 14 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Raymundo Rodrigues Bayma.—Idem em 30 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

José Candido dos Reis Montenegro.—Idem em 14 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Frederico Rodrigues de Oliveira Vereza.—Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Luiz Rabello de Vasconcellos.—Idem em 14 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Affonso de Pinho Castilho.—Idem idem idem.

Bernardo Xavier Pinto de Souza Junior.—Idem idem idem.

Benedicto Brusque de Araujo.—Idem idem idem.

Joaquim Alves da Costa Freire.—Idem idem idem.

Tobias Carlos Coimbra.—Commissionado em 14 de Fevereiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Ricardo Alfredo da Costa Carvalho.—Idem idem idem.

Pedro Ovidio Alves Picanço.—Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Tertuliano de Campos Duarte.—Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Carlos Augusto Pinto Pacca.—Idem idem idem.

João Ribeiro Nogueira Soares.—Idem idem idem.

José Pedro de Souza Queiroz.—Idem idem idem.

Theodoro Alves Fernandes de Andrade.—Idem idem idem.

João Rodrigues Moreira dos Santos.—Idem idem idem.

Francisco Rodrigues Lima.—Idem em 30 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Candido José de Medeiros.—Idem em 23 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

Felix Antonio Claudino.—Idem em 6 de Janeiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 42, addicional.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.—*Visconde do Rio Branco.*

RELAÇÃO DOS OFFICIAES EM COMMISSÃO DA ARMA DE CAVALLARIA, QUE POR DECRETO DESTA DATA SÃO CONSIDERADOS GRADUADOS, NA CONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.° DA LEI N. 1843 DE 6 DE OUTUBRO DO ANNO PROXIMO PASSADO.

Coroneis graduados.

Os Coroneis em commissão:

João Sabino de Sampaio Menna Barreto.—Commissionado em 27 de Junho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 24.

Justiniano Sabino da Rocha.—Idem em 10 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 27.

Mojores graduados.

Os Mojores em commissão:

João Candido Goulart.—Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

Manoel Alves Frazão de Lima.—Idem em 30 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Adelpho Sebastião de Athayde.—Idem em 12 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

João José de Bruce.—Commissionado em 14 de Junho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 21.

José Coelho Borges.—Idem em 26 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Cesar Augusto Brandão.—Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 10.

Francisco Xavier de Godoy.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Pedro Antonio Dias.—Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

Dyonisio José de Oliveira.—Idem em 16 de Junho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 19.

José de Almeida Barreto.—Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

Genuino Cesario Nunes.—Idem em 24 de Junho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 24.

Capitães graduados:

Os Capitães em commissão Joaquim Sabino Pires Salgado.—Idem em 16 de Abril de 1867, pelo Marquez do Herval, como commandante em chefe do 3.° corpo de exercito. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 567.

José Fernandes Junior.—Idem em 26 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

João da Silva Barbosa.— Idem idem idem.

Vasco de Azambuja Cidade.— Idem idem idem.

Julio Mariano da Silva.— Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Frazão Gomes de Carvalho.— Idem em 22, idem idem.

Francisco Servulo de Oliveira Porto.— Idem em 28, idem idem.

Benjamim Pereira Monteiro.— Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 43.

Luiz Carlos Barreto Pereira Pinto.— Idem em 31 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 12.

José Joaquim de Aguiar Corrêa.— Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Tenentes graduados:

Os Tenentes em commissão Egydio de Oliveira Prado.—Idem em 6 de Fevereiro de 1867, pelo Marquez do Herval, como commandante em chefe do 3.° corpo de exercito. Ordem do dia do mesmo commando n.° 128 e da Secretaria da Guerra n.° 567.

Francisco de Assis Trajano de Menezes. — Commissionado pelo Marquez do Herval, quando commandante do 1.° corpo de exercito. (Não consta quando foi commissionado, por falta da ordem do dia daquelle commando.)

Ananias Pereira Chrispim de Vasconcellos.— Idem em 21 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Venancio da Gama Lobo.— Idem idem idem.

João Rodrigues Bemfica.— Idem idem idem.

Francisco Manoel de Azevedo Junior.— Idem em 22 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Antonio Nicoláo Consul.— Idem idem idem.

Eduardo Roberto de Bruce.— Idem idem idem.

Eloy Rodrigues de Menezes e Almeida.— Idem em 22 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Fernando da Gama Lobo d'Eça.— Idem idem idem.

Antonio Machado dos Santos.— Idem idem idem.

Antonio Fernandes da Fonseca Azambuja.— Idem em 30 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Fructuoso Saturnino de Abreu.— Idem em 24 de Junho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 24.

José das Neves Pinheiro.— Idem idem idem.

Antonio José dos Santos Azevedo Junior.— Idem idem idem.

Manoel Joaquim Godolfim.— Idem idem idem.

Candido Rodrigues de Oliveira.— Idem idem idem.

João Ignacio de Carvalho.— Idem idem idem.

João Alano da Silva Filho. — Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Lopo de Almeida Henrique Botelho e Mello Junior.— Idem idem idem.

Lydio Purpurario dos Santos Costa.—Idem em 7 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Luiz Lopes da Rosa.— Idem em 30 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Alfredo de Miranda Pinheiro da Cunha.— Idem em 31 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 12.

Antonio Leite Brasil.— Idem em 24 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Julio Alves Chaves. — Idem em 26 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Joaquim Barreto da Gama Lobo Pitta.—Idem em 10 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 27.

José Christino Pinheiro Bittencourt.— Idem em o 1.° de Agosto de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 238.

Manoel Rodrigues Gomes de Carvalho.— Idem em 6 de Ja-

neiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

José Bento Pereira Tobias. — Commissionado em 23 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

José Maria Marinho da Silva.— Idem em o 1.° de Janeiro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 12.

Antonio da Silva Castro.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.— *Visconde do Rio Branco.*

RELAÇÃO DOS OFFICIAES EM COMMISSÃO DA ARMA DE INFANTARIA, QUE POR DECRETO DESTA DATA SÃO CONSIDERADOS GRADUADOS, NA CONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.° DA LEI N. 1843 DE 6 DE OUTUBRO DO ANNO PROXIMO PASSADO.

Coronel graduado:

O Coronel em commissão Antonio Martins de Amorim Rangel.— Commissionado em 29 de Março de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Tenentes Coroneis graduados:

Os Tenentes Coroneis em commissão:

José Thomaz Gonçalves.— Idem em 16 de Agosto de 1867, pelo Governo Imperial. Portaria da mesma data.

Joaquim José de Magalhães.—Idem em 10 de Abril de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Majores graduados:

Os Majores em commissão:

Luiz Antonio Guerreiro Drago. — Idem em 12 de Julho de 1865, pelo Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 466.

Francisco de Assis Guimarães.— Idem em 29 de Julho de 1865, idem. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 472.

Augusto Cesar de Bittencourt.— Idem em 17 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 233.

Manoel de Azevedo do Nascimento.— Idem idem idem.

João Baptista do Rego Barros Cavalcanti de Albuquerque. — Idem em 5 de Junho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 219.

Joaquim Antonio Dias.— Idem em 16 de Maio de 1865, pelo Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 447.

Antonio Cardoso Pereira de Mello.— Commissionado em 3 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 228.

Joaquim Mendes Onrique Jacques.— Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia docommando em chefe n.° 39.

João Gonçalves Baptista de Moura.— Idem em 28 de Fevereiro de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Modesto Antonio Coelho de Oliveira Netto. — Idem idem idem.

João José Cardoso.— Idem em 15 de Janeiro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 2.

Cypriano José Pires Fortuna. — Idem pelo commando em chefe. (Ignora-se a data, e nem foi publicado em ordem do dia.)

Carlos Frederico da Rocha. — Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

Severiano de Cerqueira Daltro.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

João Luiz Tavares. — Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

José do Rego Barros.— Idem em 28 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Heleodoro Francisco de Menezes. — Idem em 24 de Agosto de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 119.

José Libanio de Souza.—Idem em 21 de Maio de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 216.

Francisco Victor de Mello e Albuquerque.— Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Roberto Ferreira da Costa Sampaio. — Idem idem idem.

Luiz Antonio Ferraz.— Idem em 26 de Dezembro de 1869, idem Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Raphael Fernandes Lima.— Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

Bento Luiz da Gama.— Idem idem idem.

Luiz dos Reis Falcão.— Idem em 10 de Abril de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 46.

Augusto Rodrigues Chaves.— Idem em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10.

Tude Soares Neiva. — Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Eudoro Emiliano de Carvalho.—Commissionado em 11 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 10

Manoel Francisco Soares.— Idem em 26 de Dezembro de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

José Francisco da Silva.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Honorato Candido Ferreira Caldas.—Idem em 6 de Fevereiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 6.

Capitães graduados.

Os Capitães em commissão:

José da Costa Monteiro.—Idem em 18 de Março de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 56.

Antonio Nogueira Pinto.—Idem idem idem.

Silverio José da Cruz.—Idem idem idem.

Jesuino Antonio da Silveira.—Idem idem idem.

Nicoláo Antonio Bandeira Nogueira da Gama.—Idem idem idem.

José Francisco Soares.—Idem em 16 de Julho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 233.

João Luiz da Silveira.—Idem em 18 de Março de 1867, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 56.

Joaquim Alves de Freitas.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Francisco Antonio de Deus e Costa.—Idem idem idem.

Rodrigo Pinto Homem.—Idem em 17 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

José Machado de Souza.—Idem em o 1.° de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Fernando José da Gama Lobo.—Idem idem idem.

Solino Velloso da Silveira.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Feliciano Xavier Freire Junior.—Idem idem idem.

Joaquim José Avelino.—Idem idem idem.

Joaquim de Castanheda Pimentel.—Idem idem idem.

Joaquim José Neves de Seixas.—Idem idem idem.

Francisco Victorino de Meira Lima.—Idem idem idem.

João Severiano Maciel da Costa.—Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 43.

Ulysses Augusto de Albuquerque Salles.—Idem em 31 de Dezembro de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 12.

Antonio Carlos da Silva.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia n.° 39.

Ignacio de Souza Gouvêa Junior.—Commissionado em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia n.° 39.

Julião Augusto da Serra Martins.—Idem idem idem.

Luiz Francisco de Paula Albuquerque Maranhão.—Idem idem idem addicional á de n.° 41.

Eugenio Augusto de Mello.—Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

José Salustiano Fernandes dos Reis.—Idem em 26 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe additional á de n.° 41.

Honorio Horacio de Almeida.—Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Luiz Alves Leite de Oliveira Salgado.—Idem idem idem.

Manoel Euf rsio dos Santos Dias.—Idem idem idem.

Frederico Augusto da Gama e Costa.—Idem idem idem.

Francisco de Paula Argolo.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 12.

Jeremias de Araujo Costa.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu.—Ordem do dia do commando em chefe n.° 43.

Gil Braz da Silveira.—Idem em 14 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Raymundo Ribeiro do Amaral.—Idem idem idem.

Tenentes graduados.

Os Tenentes em commissão:

João Francisco Duarte de Oliveira.—Idem em 5 de Abril de 1867, pelo Duque de Caxias.—Ordem do dia do commando em chefe n.° 63.

José Placido Lucas Bion.—Idem idem idem.

Aristides Flaminio Vero.—Idem idem idem.

Tristão Florencio dos Santos.—Idem idem idem.

Joaquim Antonio Genovez.—Idem em 6 de Junho de 1865, pelo Governo Imperial. Ordem do dia da Secretaria da Guerra n.° 460.

Francisco Rodrigues Pereira das Neves.—Idem em 5 de Abril de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 63.

Manoel Firmino da Costa.—Idem em 17 de Julho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 233.

Victorino dos Santos e Silva.—Idem em 5 de Abril de 1867, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 66.

Miguel Antonio de Mello Tamborim.—Idem em 5 de Abril de 1867, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 63.

João José de Toledo Ribas.—Idem em 23 de Julho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

João Paulo da Silva Porto.—Idem idem idem.

Potenciano José Ventura.—Idem idem idem.

Joaquim Antonio Pinheiro Ferreira.—Idem idem idem.

Francisco Joaquim Affonso. — Commissionado em 21 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Carlos Antonio Napoleão. — Idem em 17 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 233.

Felippe de Araujo Sampaio. — Idem em 23 de Julho de 1868, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 235.

Manoel Joaquim de Paiva. — Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Pedro Augusto da Fonseca Teixeira. — Idem em 3 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 226.

Emygdio Francisco de Souza Magalhães. — Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Antonio José Centeno Junior. — Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 43.

Melchior Antonio Ribeiro da Fonseca. — Idem em 3 de Julho de 1868, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe n.° 226.

Capitolino Bandeira Cesar de Mello Loureiro. — Idem em o 1.° de Março de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Trajano José da Costa Neiva. — Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

João Carlos de Assis. — Idem idem idem.

Tito de Souza Camisão. — Idem idem idem.

Reginaldo Nemesio Marreiro de Sá. Idem idem idem.

José Joaquim Soares Carne-viva. — Idem idem idem.

Minervino Chrysostomo Rodrigues. — Idem idem idem.

Hygino Pantaleão da Silva. — Idem em o 1.° de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Antonio Chrysostomo Gomes da Silveira. — Idem em 21 de Julho de 1869, idem. — Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Pedro Frederico Meirelles Ennout. — Idem em o 1.° de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Americo Ladislão de Menezes. — Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Moyses Arão Machado Wanderley. — Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. — Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Joaquim Ourencio da Costa Launet. — Idem idem idem.

Alfredo da Costa Weyne. — Idem idem idem.

Alfredo Ramos Chaves. — Idem idem idem.

Bento Thomaz Gonçalves. — Idem idem idem.

Luiz Lopes Villas-Boas — Idem em 14 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Antonio José da Silva Viveiros. — Idem em o 1.° de Janeiro

de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

José Caetano de Souza Conceiro.—Idem idem idem.

Pedro Abrelino de Oliveira.—Idem em o 1.° de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

José Domingues Saboia.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

José Lourenço da Silva Milanez.—Idem idem idem.

Juvita Duarte Silva.—Idem em 12 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Pedro Nicolau da Silva Telles.—Idem em 26 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Felismino Cunha do Nascimento.—Idem idem idem.

Manoel de Faria Lemos.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Augusto Frederico Pereira de Carvalho.—Idem idem idem.

Manoel Nogato Neves de Seixas.—Idem idem idem.

João Ernesto de Salles.—Idem idem idem.

José Sotero de Menezes.—Idem idem idem.

Basilio José de Barros.—Idem em 28 de Dezembro de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Manoel Feliciano Pereira dos Santos.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Saveriano Carneiro da Silva Rego.—Idem em 11 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Ponciano Ferreira de Souza.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Rodolpho Augusto de Souza Caldas.—Idem idem idem.

Geraldo José de Abreu.—Idem idem idem.

José Ferreira Ramos.—Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

João Francisco Guimarães.—Idem em 11 de Fevereiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Antonio Julio da Boa Sorte.—Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Antonio Bernardo de Figueiredo.—Idem idem idem.

João Rodrigues de Faria.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Theotonio Lopes de Barros.—Idem idem idem.

Manoel Thomé Cordeiro.—Idem em 21 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Antonio Garcia de Miranda.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1869, pelo Duque de Caxias. Ordem do dia do commando em chefe interino n.° 12.

Belarmino Augusto de Menlonça Lobo.—Idem em 18 de Agosto de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 41.

Manoel Emygdio do Espirito Santo.—Commissionado em 30 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Francisco Felix de Araujo. — Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Felippe Bezerra Cavalcanti.—Idem em o 1.° de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Jesuino Melchiades de Souza. — Idem em 23 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Carlos Maria da Silva Telles. — Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Firmino Lopes Rego.— Idem em 4 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 26.

Alipio Ferreira Fleury.— Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42

José Emiliano de Araujo Lopes.—Idem em o 1.° de Março de 1870, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Antonio Raymundo Miranda de Carvalho.— Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Francisco Miguel de Souza. — Idem em o 1.° de Março de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 44.

Pedro José de Lima.— Idem em 30 de Julho de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 29.

Geraldo José de Lemos.—Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Braz Benjamim da Silva Abrantes.—Idem em 18 de Agosto de 1869, idem. Ordem do dia do commando em chefe n.° 39.

Arthur Oscar de Andrade Guimarães.— Idem idem idem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.—*Visconde do Rio Branco.*

RELAÇÃO DOS OFFICIAES EM COMMISSÃO DA ARMA DE ARTILHARIA, QUE TENDO SIDO TRANSFERIDOS PARA A DE INFANTARIA, SÃO POR DECRETO DE TA DATA CONSIDERADOS GRADUADOS, NA CONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 3.° DA LEI N. 1843 DE 6 DE OUTUBRO DO ANNO PROXIMO PASSADO.

Tenentes graduados:

Os Tenentes em commissão:

Eloy Marinho Carneiro de Sá.—Commissionado em 21 de Julho de 1869, por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu. Ordem do dia do commando em chefe n.° 28.

Carlos Manoel Ferreira de Araujo.— Idem idem idem.

Virginio Napoleão Ramos.— Idem em o 1.° de Janeiro de 1870, idem. Ordem do dia do commando em chefe addicional á de n.° 42.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 4717 — DE 14 DE ABRIL DE 1871.

Eleva a categoria das legações do Brasil em Vienna d'Austria e em Buenos-Ayres á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem modificar o Decreto n.° 3079 de 25 de Abril de 1863, elevando a categoria das legações do Brasil em Vienna d'Austria e em Buenos-Ayres á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel Francisco Correia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Correia.

Senhor.—Tenho a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.083:100$000 para occorrer ás despezas das rubricas: —Juros da divida interna fundada—Caixa de Amortização—e—Juizo dos Feitos da Fazenda—no exercicio de 1870—71, visto ter-se reconhecido a insufficiencia do credito para ellas votado no art. 7.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870.

Na exposição e tabellas da Directoria Geral da Contabilidade, que acompanham o mesmo Decreto, acha-se minuciosamente demonstrada a necessidade da presente medida; e porque esteja ella de conformidade com o disposto na Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, não hesitei em propôr a sua adopção a Vossa Magestade Imperial, que, não obstante, mandará o que fôr mais conveniente.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Visconde do Rio Branco.*—Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1871.

DECRETO N. 4718 — DE 15 DE ABRIL DE 1871.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.083:400$000 para diversas rubricas do mesmo Ministerio no exercicio de 1870—71.

Sendo insufficiente o credito votado no art. 7.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 para as despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1870—71: Hei por bem, na conformidade do art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar da quantia de 2.083:400$000, que será distribuido da maneira indicada na tabella junta, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Visconde do Rio Branco.

Tabella das verbas do art. 7.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, que carecem de augmento de credito para o exercicio de 1870—1871.

Juros da divida interna fundada.....	1.953:400$000
Caixa de Amortisação, filial da Bahia, etc.	100:000$000
Juizo dos Feitos da Fazenda.....	30:000$000
	2.083:400$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1871. —*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 4719 — DE 22 DE ABRIL DE 1871.

Concede á Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense autorização para funccionar, e approvação dos respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 24 de Março proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4719 desta data.

1.ª No art. 4.° dos estatutos deve fixar-se o prazo de um anno para a completa distribuição das acções e para a realização da primeira entrada do capital.

2.ª No art. 7.° deve declarar-se que a dissolução da companhia se verificará em todos os casos cogitados pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

3.ª O art. 13 deve ser modificado no sentido de que a presidencia da assembléa geral dos accionistas não pertença á Directoria; pondo-se de accôrdo com esta modificação o § 1.° do art. 21 e o § 1.° do art. 22.

4.ª No art. 18 deve acrescentar-se: — que poderá tambem ser convocada extraordinariamente a assembléa geral, quando o requererem accionistas que representem um decimo do capital social realizado.

5.ª No art. 24 expressar-se-ha que os lucros liquidos, de que devem sahir as porcentagens nelle prescriptas, corresponderão ás operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

6.ª Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

7.ª A companhia, logo que tiver dous terços das acções distribuidas, deverá começar suas operações.

8.ª Fica estabelecido que a companhia deverá obter autorização da respectiva Camara Municipal, sempre que se tratar do assentamento e direcção dos trilhos e de qualquer mudança, ou acrescentamento que se lhes tenha de fazer.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1874.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense.

Art. 1.° A sociedade em commandita organizada na cidade de Belém do Grão-Pará em o mez de Abril de 1870, sob a firma Bueno & Comp., com o capital realizado de 250:000$000, que tinha por objecto o cumprimento do contracto celebrado com o Governo da Provincia do Pará em o 1.° de Setembro de 1869, para o estabelecimento de trilhos urbanos para transporte de passageiros e cargas por meio de carros movidos a vapor ou por animaes, fica convertida em sociedade anonyma sob a denominação de—Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense,—para o mesmo fim.

Art. 2.° A duração da companhia será de trinta annos, nos termos do referido contracto e da Lei provincial n.° 585 de 23 de Outubro de 1868, que conferiu o privilegio para o estabelecimento de trilhos na cidade de Belém, podendo este prazo ser prorogado com prévia autorização dos poderes competentes.

Art. 3.° O privilegio e contracto citados nos artigos antecedentes, bem como todos os direitos e obrigações da referida sociedade Bueno & Comp., e o capital primitivo, serão transferidos á Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense, logo que sejam approvados estes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 4.° O capital da companhia será de 500:000$, dividido em 5.000 acções de 100$000 cada uma. Por agora se emittem sómente 2.500 acções, as outras 2.500 importantes em 250:000$000, necessarias para completar o capital designado neste artigo, serão emittidas posteriormente segundo a conveniencia da empreza.

Art. 5.° As acções podem ser livremente vendidas, cedidas ou doadas; mas as transferencias só serão válidas sendo feitas nos livros da companhia na presença e com as assignaturas do cedente e do cessionario ou seus procuradores.

Art. 6.° A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 7.° A companhia será dissolvida logo que se verificar a perda de dous terços do seu capital, na fórma do que dispõe o § 13 do art. 5.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 8.° A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral, que se julgará constituida sempre que, por convite do Presidente, publicado nos jornaes de maior circulação, reunam-se accionistas que representem um terço do capital da companhia.

Art. 9.° Se no dia marcado não se reunir numero sufficiente, será a assembléa geral adiada para outro dia, que se designará por meio de annuncios com a declaração de que nesse dia se julgará constituida a assembléa geral, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes, com tanto que representem um sexto do capital social.

Art. 10. A assembléa geral se reunirá ordinariamente até o fim do mez de Janeiro de cada anno para lhe ser presente o relatorio, bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão remettidos ao exame de uma commissão de tres membros então nomeada.

Logo que esta commissão tenha concluido os seus trabalhos, será novamente convocada a assembléa geral para lhe ser lido o parecer e sujeito á sua approvação.

Art. 11. O presidente convocará extraordinariamente a assembléa geral toda a vez que o julgar necessario a bem dos interesses da companhia, e sempre que, para um fim designado, lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem uma quinta parte do fundo social.

Art. 12. Nas reuniões extraordinarias não se permittirá discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 13. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da companhia, ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da Directoria.

Art. 14. Os votos serão contados na razão de um por cinco acções até o numero de dez votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si ou como procurador de outrem.

Em caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

Só terão direito de votar aquelles accionistas cujas acções tiverem sido averbadas em seu nome sessenta dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 15. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores que, para terem voto, deverão ser tambem accionistas da companhia, guardada, porém, a disposição do § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 16. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá annualmente a assembléa geral a commissão de que trata o art. 10.

Art 17. A companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente e dous Directores, os quaes serão annualmente eleitos pela assembléa geral na sua segunda reunião ordinaria á pluralidade de votos.

Os membros da Directoria deverão ser accionistas pelo menos de vinte acções, as quaes serão inalienaveis emquanto durar suas funcções, e transferidas á companhia para caução do seu mandato.

A Directoria perceberá pelo seu trabalho uma commissão de cinco por cento sobre os lucros liquidos, dividida em partes iguaes pelo Presidente e pelos Directores.

Art. 18. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que o Presidente ou algum dos Directores o julgar necessario.

Art. 19. O Presidente da companhia será substituido em seus impedimentos pelo Director mais votado, e os Directores pelos immediatos em votos.

Art. 20. Compete á Directoria:

1.° Solicitar do Governo a approvação de quaesquer alterações nos estatutos que a regem, e cumprir o disposto no § 9.° do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860;

2.° Nomear e demittir livremente o gerente e mais empregados da companhia, fixando os seus ordenados e gratificações.

3.° Celebrar os contractos necessarios para o desenvolvimento da empreza, prolongando a linha actual e creando novas. Nestes casos submetterá previamente á approvação da assembléa geral dos accionistas.

4.° Determinar e regular o methodo da escripturação, que será feita com a necessaria clareza, e conserval-a rigorosamente em dia.

5.° Fazer acquisição de tudo quanto possa interessar á empreza, incluindo bens moveis, semoventes ou de raiz, bem como vendel-os ou por qualquer fórma alienal os, quando essa venda ou alienação seja autorizada pela assembléa geral.

6.° Approvar os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço.

7.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

8.° Representar a companhia em todos os seus direitos, interesses e acções, demandar e ser demandada, exercendo livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma, mesmo os poderes em causa propria.

9.° Fazer recolher a receita apurada aos cofres de um banco acreditado, com o qual terá conta corrente aberta, de modo que os fundos disponiveis sejam productores de juros.

10. Mensalmente entrará de serviço um dos Directores para inspeccionar a receita e despeza, e o movimento dos trens, o qual deverá apresentar na primeira sessão da Directoria do mez seguinte o balancete extrahido do Razão e um relatorio.

Art. 21 Compete ao Presidente da companhia:

1.° Presidir as sessões da Directoria e da assembléa geral dos accionistas;

2.° Redigir e assignar a correspondencia com as autoridades;

3.° Organizar os regulamentos para o serviço da estrada e submettel-os á approvação da Directoria.

Art. 22. Servirá de Secretario aquelle dos Directores que o Presidente para tal fim designar, competindo-lhe:

1.° Lavrar as actas das reuniões da assembléa geral e da Directoria nos respectivos livros;

2.° Authenticar com sua assignatura os termos de transferencias das acções da companhia e a correspondencia.

Art. 23. O gerente só poderá ser pessoa que tenha as habilitações necessarias para exercer as funcções de engenheiro da estrada e póde ser accionista ou não.

Paragrapho unico. Suas attribuições e deveres serão prescriptos no respectivo regulamento.

Art. 24. Dos lucros liquidos da empreza se deduzirão:

1.° Cinco por cento em cada semestre para o fundo de reserva que será creado.

2.° A commissão da Directoria.

O remanescente será dividido semestralmente pelos accionistas, não podendo, todavia, os dividendos annuaes exceder de 12 °/₀ emquanto o fundo de reserva não representar 30 °/₀ da primeira emissão.

Art. 25. Tudo quanto exceder de 12 °/₀ dos lucros liquidos, que na fórma do artigo antecedente devem ser divididos pelos accionistas, será levado ao fundo de reserva emquanto se não realisar a condição do artigo citado.

Art. 26 O fundo de reserva é exclusivamente destinado para o remonte do material e reconstrucção da estrada.

Art. 27. Logo que forem approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, será convocada a assembléa geral para a eleição da Directoria.

Pará, 5 de Outubro de 1870.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4720—DE 22 DE ABRIL DE 1871.

Altera o Regulamento da Escola de Marinha, em virtude da autorização contida no § 18 art. 5.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870.

Hei por bem, em virtude do § 18 do art. 5.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, alterar o Regulamento que acompanhou o Decreto n.° 2163 do 1.° de Maio de 1858, do modo prescripto no que com este baixa, assignado pelo Dr. Manoel Antonio Duarte

de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 4720 de 22 de Abril de 1871, alterando o que acompanhou o Decreto n.° 2163 de 1.° de Maio de 1858.

CAPITULO I.

DA ESCOLA DE MARINHA.

Art. 1.° A Escola de Marinha tem por fim o ensino theorico e pratico das materias, cujo estudo é indispensavel aos jovens, que se destinarem ao serviço da Armada Imperial, e obtiverem praça de aspirante a guarda-marinha, e aos que pretenderem a carta de piloto como ouvintes da mesma Escola.

Art. 2.° O curso da Escola será de quatro annos, pelos quaes serão distribuidas as materias do ensino, na ordem seguinte:

1.° ANNO.

Primeira Cadeira.—Algebra elementar, das equações do 2.° grão em diante. Geometria elementar. Trigonometria rectilinea. Composição de equações, sómente até a primeira parte da eliminação, inclusive.

Primeira aula.—Apparelho e manobra, em dias alternados.

Segunda aula.—Desenho de paizagem e de figura, comprehendendo o de figuras geometricas, a uma, duas e tres dimensões.

2.º ANNO.

Primeira Cadeira.—Geometria analytica com applicação ao estudo das curvas planas, e especialmente das secções conicas. Noções elementares do calculo differencial e integral, limitado ás differenciações das funcções algebricas, circulares e logarithmicas; ás integrações das funcções differenciaes correspondentes, e ás noções geraes das integrações entre limites. Noções elementares de mecanica racional, com applicação á theoria das machinas simplices, e especialmente ás de vapor.

Segunda Cadeira.—Physica experimental, comprehendendo especialmente o estudo da optica, electricidade, magnetismo terrestre, meteorologia, e do vapor como agente mecanico.

Aula.—Noções geraes de geometria descriptiva, no que diz respeito á linha recta e ao plano. Topographia e desenho topographico.

3.º ANNO.

Primeira Cadeira.—Trigonometria espherica, e astronomia physica, servindo de introducção ao curso completo da navegação.

Segunda Cadeira.—Noções elementares de balistica, servindo de introducção ao estudo da artilharia naval. Artificios de guerra, meios de ataque e de defesa no mar, nos desembarques e em terra.

Ensino auxiliar.—Chimica elementar, com applicação especial á pyrotechnia.

Aula.—Estudos praticos do emprego das machinas de vapor nos usos da navegação. Desenho de machinas.

4.º ANNO.

Ensino a bordo de um navio armado em guerra, e em viagem de longo curso.

Historia da navegação, com especialidade das mais notaveis campanhas navaes dos tempos antigos e modernos.

Tactica naval.

Noções do direito maritimo internacional.

Exercicios praticos e regulares de observações astro-

nomicas, especialmente para a determinação das longitudes no mar.

Trabalhos hydrographicos.

Exercicios de artilharia com bala e metralha, e exercicios de foguetes.

Frequencia no laboratorio pyrotechnico da marinha, sempre que a estada no porto do Rio de Janeiro permitta.

Principios fundamentaes da construcção naval, com especial applicação ao serviço de guerra.

Systema de signaes.

CAPITULO II.

DO ENSINO COMMUM A TODOS OS ALUMNOS.

Art. 3.° Os alumnos farão os exercicios praticos seguintes:

Fallar e escrever francez e inglez; technologia maritima nas duas linguas, e correspondendo á vernacula; duas vezes por semana para cada idioma.

Apparelho e manobra: duas vezes por mez em algum navio de guerra, ou pertencente á Escola, e sob a vela, praticando nessa occasião todas as fainas da arte de marinheiro.

Esgrima: uma vez por semana.

Gymnastica: uma vez por semana.

Natação: duas vezes por mez, e nos domingos, antes da Missa.

CAPITULO III.

DO ENSINO DAS MATERIAS DO 4.° ANNO A BORDO DE UM NAVIO DE GUERRA.

Art. 4.° O Governo providenciará de modo, que no mez de Novembro de cada anno se ache convenientemente preparado, para a viagem de ensino dos guardas-marinha um dos melhores e mais bem armados navios da esquadra imperial.

Esta viagem começará sempre antes do dia 15 de Dezembro, e será feita de conformidade com as ordens e instrucções do Governo.

Art. 5.° As instrucções mencionadas no artigo antecedente, que se darão ao commandante do navio-escola, e poderão ser alteradas annualmente, devem ser publicadas, e indicar:

1.° A ordem e natureza do serviço dos guardas-marinha a bordo.

2.° O desenvolvimento maior ou menor, que os lentes deverão dar ao ensino das materias do 4.° anno.

3.° O programma das horas de ensino, de estudo, e das que forem destinadas para os exercicios militares, observações e serviços de diversa natureza, a que possam ser obrigados os guardas-marinha a bordo.

4.° Os trabalhos e derrotas, que cada um dos guardas-marinha deva fazer e apresentar no fim da viagem, como prova de sua aptidão.

5.° Os trabalhos que os lentes e professores devem tambem offerecer ao Governo, tendentes a melhorar cada vez mais a instrucção theorica e pratica dos guardas-marinha.

6.° O assumpto das informações que o commandante do navio, lentes e professores devem dar dos guardas-marinha, no fim da viagem; assim como o das que o commandante deva dar dos mesmos guardas-marinha, e dos professores.

7.° Os portos, obras hydraulicas, arsenaes, e quaesquer outros estabelecimentos militares e maritimos, que os guardas-marinha devam visitar, acompanhados dos respectivos lentes.

8.° Tudo o mais que fôr de reconhecida utilidade á instrucção e disciplina dos guardas-marinha.

9.° A maneira pela qual serão examinados os guardas-marinha nas materias do 4.° anno. Taes exames serão feitos na Escola de Marinha, em presença dos lentes cathedraticos e do professor de apparelho da mesma Escola, que congregados informarão ao Governo, por meio do director, tudo que lhes mereça especial menção ácerca dos exames e do aproveitamento dos examinados, propondo o que julgarem conducente á efficacia do ensino dos guardas-marinha no 4.° anno.

Art. 6.° O commandante do navio-escola é o superintendente e director dos estudos a bordo, pelo que será sempre de graduação superior á dos officiaes encarregados do ensino, e exercerá no dito navio as

mesmas attribuições que este Regulamento confere ao Director da Escola de Marinha.

Art. 7.° O ensino pratico do 4.° anno será feito por officiaes de marinha do serviço activo.

Art. 8.° O Governo designará para cada viagem os officiaes da armada, que devam encarregar-se da instrucção dos guardas-marinha, com anticipação conveniente para seus arranjos e estudo.

Art. 9.° Haverá a bordo do navio-escola uma pequena bibliotheca, contendo as obras e escriptos necessarios, para o estudo das materias do 4.° anno. Esta bibliotheca será arranjada de maneira, que se possa facilmente transportar para outro navio.

Art. 10. O navio-escola poderá ser acompanhado por mais alguns, e formar mesmo parte de uma divisão da Armada Imperial, que estacione em algum dos portos maritimos da Europa, sempre que isso pareça conveniente ao Governo Imperial.

Art. 11. Os officiaes encarregados do ensino terão, além dos respectivos vencimentos e vantagens de embarcados, uma gratificação arbitrada pelo Governo.

Art. 12. Haverá dous professores de desenho hydrographico, e um de direito internacional maritimo, escolhidos de preferencia entre os officiaes da armada para a viagem de instrucção. Se não sahirem desta classe serão equiparados, os dous primeiros aos professores de desenho da Escola de Marinha, e se revesarão no embarque, e o ultimo aos lentes cathedraticos da mesma Escola. O professor de desenho hydrographico que estiver desembarcado, se não fôr official da armada, será addido á officina de desenho do arsenal de marinha da Côrte.

CAPITULO IV.

DAS CONDIÇÕES PARA A PRAÇA DE ASPIRANTE A GUARDA-MARINHA.

Art. 13. Ninguem terá praça de aspirante a guarda-marinha, sem provar:

1.° Que é cidadão brasileiro.

2.° Que foi vaccinado.

3.° Que não tem defeitos physicos, os quaes inhabilitem para a vida do mar.

A inspecção de saude, para esse fim, será feita em presença do director pelo medico da Escola, e mais dous que o Governo designar.

4.° Que não tem menos de 13, nem mais de 18 annos de idade, o que se fará certo por certidão de baptismo ou outro documento equivalente.

5.° Que está approvado em preparatorios, de conformidade com o disposto no Decreto n.° 4672 de 17 de Janeiro de 1871.

Exceptuam-se os individuos que ora possuirem certidões ou notas de approvação obtidas na Escola de Marinha, sobre materias preparatorias da mesma Escola, os quaes poderão ser admittidos não só á matricula no externato para o estudo das materias restantes, sem embargo da idade prescripta no art. 47 do Regulamento do externato, como aos exames das ditas materias, sujeitos em todo o caso, porém, á idade, nacionalidade, condições de vaccina e de sanidade, marcadas no presente Regulamento para a praça de aspirante a guarda-marinha.

Art. 14. Poderão ser admittidos como ouvintes no 1.° e 2.° anno da Escola de Marinha, os individuos que ahi pretenderem estudar o curso de pilotagem, sujeitando-se, porém, ás condições de frequencia, exame e disciplina escolar, estabelecidas para o geral dos alumnos.

Ser-lhes-ha permittido prestar exame do 3.° anno depois de uma ou mais viagens, em que se dediquem á organização de derrotas, e á pratica das materias leccionadas.

Approvados no curso theorico e pratico da pilotagem, obterão carta de piloto, e nella a nota de — apto, — com a qual, para as urgencias do serviço da marinha de guerra, preferirão aos habilitados pelo art. 133, não só na admissão ao referido serviço, como na promoção a 2.os tenentes, para cujo caso deverão ser nacionaes, ou ter-se nacionalisado.

CAPITULO V.

DAS MATRICULAS.

Art. 15. Serão sómente matriculados na Escola de Marinha:

1.° Os aspirantes.

2.° Os que, não sendo aspirantes, obtiverem do Governo licença para estudar na referida Escola.

Art. 16. Póde obter licença para estudar na Escola de Marinha, o nacional ou estrangeiro que provar haver cumprido o disposto no Decreto n.° 4679 de 17 de Janeiro de 1871.

Art. 17. Os alumnos da Escola de Marinha ficam sujeitos ás condições de frequencia, de exames, e de approvações estabelecidas para os aspirantes. A matricula e o exame dos alumnos paisanos terão lugar depois da matricula e exame dos aspirantes, e a inscripção e exame dos ouvintes depois da matricula e exame dos alumnos paisanos.

Art. 18. Os alumnos paisanos, matriculados e ouvintes, ficarão obrigados ao mesmo regimen e disciplina, á que forem sujeitos os aspirantes nas aulas, unicos lugares do internato em que poderão entrar.

Art. 19. As matriculas serão encerradas no ultimo dia do mez de Fevereiro, excepto para a cadeira e aulas do 1.° anno, que poderão continuar até o ultimo dia do mez de Março, se os matriculandos mostrarem que antes dessa época não puderam haver as certidões de approvação em seus exames.

Art. 20. Os aspirantes approvados podem logo matricular-se nas aulas do anno superior.

Art. 21. O porteiro, coadjuvado pelos guardas, notará todos os dias as faltas dos estudantes em uma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo lente na pagina do dia.

Art. 22. Os estudantes, quando derem faltas, deverão justifical-as no primeiro dia em que comparecerem, ou, ao mais tardar, no dia seguinte.

Art. 23. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o estudante que comparecer um quarto de hora depois; o que sahir da aula sem licença do lente, e o que declarar que não preparou ou estudou a lição.

Art. 24. Aos aspirantes não se marcará ponto, emquanto estiverem embarcados, e em viagem de instrucção.

CAPITULO VI.

DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO ESCOLAR.

Art. 25. O anno lectivo na Escola de Marinha começará sempre no dia 15 do mez de Março, e terminará no ultimo de Outubro.

O mez de Novembro é destinado para os exames dos aspirantes, e os de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, para a viagem de instrucção.

Art. 26. Durante os oito mezes do anno lectivo, serão sómente feriados os domingos, os dias santos de guarda, os de festa, ou luto nacional; e, na quaresma, a quarta feira de cinza, e os dias, que decorrem desde Quinta Feira Santa até Domingo de Paschoa.

Art. 27. Um programma especial, dado pelo conselho de instrucção, marcará as horas em que terão lugar as lições das aulas primarias e secundarias de cada um dos annos; os dias e horas destinados para o ensino das materias accessorias, e exercicios praticos de diversa natureza; e bem assim os dias de explicações, e sabbatinas feitas pelos lentes e oppositores.

Art. 28. As lições das cadeiras, aulas e ensino auxiliar terão lugar de manhã, e as do ensino commum á tarde.

Art. 29. As quintas feiras, as tardes dos dias em que não houver lições de desenho, e as manhãs dos domingos serão destinadas para os exercicios praticos de linguas, lições de esgrima e gymnastica, bem como de apparelho e manobra em navio sob a vela.

Art. 30. Os aspirantes do 3.° anno visitarão, sempre que fôr possivel, as officinas de machinas, e as de construcção do arsenal de marinha; devendo os respectivos directores concorrer com suas explicações, para que os aspirantes encontrem utilidade e proveito em taes visitas.

CAPITULO VII.

DOS EXAMES.

Art. 31. No primeiro dia util, depois de 8 de Novembro, começarão os exames na Escola de Marinha, e continuarão emquanto não forem examinados todos

os aspirantes, e todos os paisanos, matriculados e ouvintes, inscriptos na respectiva lista de habilitados.

Art. 32. O conselho de instrucção apresentará até o dia 3 de Novembro a lista de todos os aspirantes e paisanos, matriculados e ouvintes, habilitados para exame, e até o dia 6 o programma dos exames e dos pontos, que respeitará as seguintes regras:

As approvações em desenho serão conferidas, em vista dos trabalhos feitos durante o anno pelos aspirantes.

Os examinandos serão sujeitos a duas provas, uma oral e outra escripta, sempre que fôr isso admissivel.

O exame oral das materias do anno durará meia hora com cada examinador.

Para a prova escripta dar-se-ha ao examinando o tempo, que fôr razoavel.

As provas, oral e escripta, poderão ser todas no mesmo dia.

Art. 33. Os pontos conterão uma serie de questões, ou a indicação de doutrinas, que devam ser desenvolvidas pelo examinando, e tenham sido ensinadas durante o anno. Serão tirados á sorte com a antecedencia indispensavel, e em cada um se estabelecerá tambem questão, ou assumpto para a prova escripta.

Art. 34. Os exames começarão ás 8 horas da manhã, e durarão até ás 2 horas da tarde.

Art. 35. Os exames serão feitos por turmas de alumnos perante commissões de tres examinadores, dos quaes dous sómente arguirão.

As turmas de alumnos serão designadas pelo conselho de instrucção, e as commissões examinadoras nomeadas pelo mesmo conselho.

Art. 36. Os lentes, oppositores, professores, adjuntos e mestres, que estiverem em effectivo exercicio do magisterio, farão parte das commissões examinadoras, cabendo, em cada commissão, a presidencia dos exames ao lente de maior graduação militar, e na falta ao de mais antiguidade no posto, ou graduação.

Art. 37. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinando, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutinio secreto, presente o secretario, e a portas fechadas.

A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas approva.

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas reprova.

O empate torna simples a approvação.

Quando o alumno fôr approvado por unanimidade de votos no primeiro escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de—approvado plenamente—se obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de—approvado simplesmente—se tiver uma ou mais espheras pretas.

No caso de approvação plena, poder-se-ha, por proposta de algum dos examinadores, repetir outra vez o escrutinio, para o fim de conferir-se ao alumno a nota de —approvado com distincção—, a qual se verificará pela totalidade das espheras brancas.

Art. 38. A inhabilidade para o exame, quando não fôr determinada por molestia, é sufficiente para a baixa do aspirante.

Art. 39. E' inhabil para fazer exame:

1.° O aspirante, alumno matriculado, ou alumno ouvinte, que em qualquer cadeira ou aula do anno em que estiver matriculado, ou ouvindo, der mais de dez faltas não justificadas.

2.° O que der em qualquer cadeira ou aula quarenta faltas, embora justificadas.

Art. 40. Nenhum estudante deixará de fazer acto em Novembro, ou Dezembro, salvo por molestia verificada pelo medico da Escola.

Art. 41. Os aspirantes, alumnos matriculados, ou alumnos ouvintes, que por molestia deixarem de fazer exame em Novembro, ou forem reprovados nas materias accessorias, serão examinados em Fevereiro, ou logo que voltarem da viagem de instrucção.

Art. 42. E' ensino accessorio todo o que não é dado nas cadeiras.

Art. 43. Terão tambem baixa os aspirantes que forem duas vezes reprovados nas materias do ensino accessorio, e uma só nas de qualquer cadeira; assim como os que forem duas vezes julgados, por molestia, inhabilitados para exame das doutrinas de um mesmo anno.

Art. 44. Concluidos todos os exames, o director organizará a lista dos approvados e dos reprovados, e fará acompanhar ambas de informações e quaesquer dados, que possam habilitar o Governo a apreciar a maneira pela qual os examinadores desempenharam os seus deveres, emittindo juizo sobre o aproveitamento e procedimento dos alumnos, especialisando aquelles que lhe parecerem dignos da consideração do mesmo Governo, por notavel talento, ou vocação para certos e determinados estudos.

Art. 45. Os aspirantes que tiverem baixa, pela disposição da primeira parte do art. 43 deste Regulamento, poderão repetir o anno como paisanos, e se forem approvados obter de novo, com permissão do Governo, a praça de aspirante, com tanto que provem boa conducta por attestado da directoria da Escola.

Art. 46. Se a hypothese do artigo antecedente se verificar com algum aspirante do 3.° anno, poderá elle, com permissão do Governo, ter a praça de guarda marinha, observadas as condições do dito artigo.

Art. 47. Os aspirantes, e os guardas-marinha, não poderão obter licença para estudar materia alguma, que seja estranha á sua profissão, e embarace o seu embarque.

Art. 48. O exame das materias que formam o ensino commum, deverá ser feito por cada aspirante, no fim do 3.° anno da Escola de Marinha.

CAPITULO VIII.

DA COMPANHIA DE ASPIRANTES A GUARDAS-MARINHA.

Art. 49. A companhia de aspirantes será formada por todos os jovens, que forem admittidos ao internato da Escola de Marinha.

Art. 50. Os aspirantes, approvados nas materias do 3.° anno, passarão a guardas-marinha, sendo desligados da Escola, e sujeitos ao quartel-general, sob cuja autoridade e inspecção ficará o navio de guerra destinado para o ensino pratico das materias do 4.° anno.

Art. 51. Os guardas-marinha, approvados nas materias do 4.° anno, serão distribuidos pelas estações navaes, e promovidos a 2.os tenentes, logo que tenham completado mais outro anno de embarque.

Art. 52. Os guardas-marinha serão sujeitos a bordo ás mesmas regras disciplinares, que os regulamentos organicos e internos da Escola estabelecerem para os aspirantes.

CAPITULO IX.

DOS COLLEGIOS NAVAES E EXTERNATOS.

Art. 53. O Governo creará, onde e quando convier, internatos e externatos, aquelles com o titulo de collegios navaes, e estes de conformidade com o estabelecido no Decreto n.° 4679 de 17 de Janeiro de 1871; uns e outros destinados a preparar candidatos á matricula no 1.° anno da Escola de Marinha.

Art. 54. Nos ditos internatos e externatos só serão admittidos os jovens que se destinarem ao serviço da marinha de guerra, e forem reconhecidos com disposição physica para a vida do mar.

Art. 55. O Governo fixará annualmente o numero de alumnos, que devam ser admittidos nos externatos e internatos de estudos preparatorios.

Art. 56. Para o desenvolvimento destas e de outras disposições organicas dos collegios navaes, o Governo providenciará em regulamento.

Art. 57. Os filhos dos officiaes de marinha serão preferidos a quaesquer outros jovens, na admissão aos externatos e collegios navaes.

CAPITULO X.

DO INTERNATO DA ESCOLA DE MARINHA.

Art. 58. O internato da Escola de Marinha continuará, emquanto o Governo não julgar conveniente a sua extincção.

Art. 59. Ninguem poderá ter praça de aspirante com quartel fóra do internato.

Art. 60. O Governo admittirá annualmente ao internato o numero de aspirantes, que lhe parecer indispensavel, para o preenchimento das vagas de 2.os tenentes.

Nessa admissão serão preferidos:

1.° Os jovens, que se houverem distinguido nos exames preparatorios.

2.° Os que houverem obtido premios nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria.

3.° Os filhos dos officiaes da armada, e especialmente dos que morrerem, ou forem feridos em combate.

4.° Os que mostrarem conhecer a lingua latina.

Art. 61. Os jovens habilitados para o curso de marinha, que pretenderem ser admittidos ao internato, levarão seus requerimentos, competentemente documentados, ao director da Escola, até o dia posterior áquelle em que forem encerrados os exames, com a excepção estabelecida no art. 19.

Art. 62. O director da Escola, em vista dos requerimentos recebidos e informações nelles encontradas, ou obtidas por qualquer fórma, organizará uma relação dos pretendentes, em ordem numerica e indicativa do merecimento relativo de cada um, ou de seu direito á admissão ao internato.

Esta relação será acompanhada de uma exposição justificativa da ordem da inscripção, e de todos os requerimentos, que tiverem sido presentes ao referido director.

Art. 63. O Ministro da Marinha, em vista de todos os dados que lhe forem presentes, designará os jovens habilitados para o curso de marinha, que devam ser admittidos á praça de aspirante.

Art. 64. Os jovens que estudarem o 1.°, ou o 1.° e 2.° annos da Escola de Marinha como alumnos externos, e forem approvados nas respectivas materias, poderão ser admittidos ao internato, se exhibirem prova de boa conducta por attestado da directoria da Escola.

CAPITULO XI.

DA VIAGEM DOS ASPIRANTES NO TEMPO DAS FERIAS.

Art. 65. Todos os aspirantes approvados farão annualmente uma viagem de instrucção em um, ou mais navios de guerra da esquadra imperial.

Art. 66. O Governo, nas instrucções que der aos commandantes dos navios de guerra em que embarcarem os aspirantes, indicará o programma de estudos praticos, que deverão fazer os mesmos aspirantes, como meio de se mostrarem aptos para a vida do mar, tendo muito em vista habilital-os em todas as fainas de bordo.

Art. 67. No fim da viagem, o commandante do navio dará ao Governo uma informação circumstanciada,

ácerca da aptidão de cada aspirante para a vida do mar, de sua conducta, e do seu aproveitamento.

Em vista desta informação, e da do director da Escola, o Governo dará baixa aos que não puderem continuar os seus estudos com vantagem para a marinha de guerra, e aos que se mostrarem turbulentos e incorrigiveis.

Art. 68. O professor de apparelho e manobra embarcará com os aspirantes na viagem de instrucção durante as ferias.

CAPITULO XII.

DO PESSOAL DA ESCOLA, E OBRIGAÇÕES DOS RESPECTIVOS EMPREGADOS.

Art. 69. Haverá na Escola de Marinha o seguinte pessoal:

Um director, official general da armada.

Um vice-director, official superior da armada.

Ambos estes empregados deverão ter o curso da Escola de Marinha.

Um secretario, encarregado de todo o expediente da Escola e serviço da secretaria.

Um official archivista, que servirá de bibliothecario, e ajudará ao secretario.

Um amanuense.

Um medico.

Um capellão.

Um official de fazenda.

Um porteiro, incumbido de tomar o ponto aos alumnos, e da guarda e asseio do estabelecimento e suas dependencias.

Guardas, serventes e cozinheiros.

As praças da armada que o Governo julgar necessarias para o serviço do estabelecimento.

Art. 70. O director é a primeira autoridade da Escola, e suas ordens são obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio.

Incumbe-lhe especialmente:

1.° Convocar o conselho de instrucção, presidir e dirigir os seus trabalhos, e assistir aos exames.

2.° Determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca.

3.° Fazer executar todos os Regulamentos da Escola e ordens do Governo.

4.° Inspeccionar a execução do programma dos concursos, exames e ensino.

5.° Manter no estabelecimento a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina, pundonor militar e boa educação.

6.° Detalhar o serviço dos officiaes e praças da armada, sob suas ordens.

7.° Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despezas do estabelecimento.

Art. 71. O vice-director é o substituto do director, e o executor immediato das suas ordens.

Art. 72. O Governo poderá ter na Escola de Marinha um ou mais officiaes da armada, que sirvam sob as ordens do director e do vice-director, para auxilial-os na manutenção da disciplina militar e inspecção continua do comportamento dos alumnos nas aulas, no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo, nas visitas ás officinas, nos passeios ao mar, e em quaesquer outros lugares, a que devem ir por turmas ou reunidos.

Estes officiaes serão mudados annualmente, e um delles servirá de ajudante da companhia de aspirantes.

Art. 73. As obrigações especiaes de cada um dos empregados acima referidos serão designadas no regimento interno da Escola, de que trata o art. 110 § 1.°

Art. 74. O capellão, o medico, e o official de fazenda pertencerão aos corpos ecclesiastico, de saude, e de fazenda da armada.

Art. 75. O medico do estabelecimento verificará mensalmente o estado sanitario dos aspirantes, declarando quaes os que se acham impossibilitados, por molestia, para o serviço da marinha de guerra.

Art. 76. As nomeações do director, vice-director, secretario e official archivista serão feitas por decreto imperial; e as dos outros empregados por portaria do Ministro da Marinha, exceptuando as dos guardas, serventes e cozinheiros, as quaes serão dadas pelo director, que os poderá demittir, quando julgar conveniente.

Art. 77. No impedimento do vice-director servirá quem o Governo designar, e, provisoriamente, o lente ou professor, official de marinha mais graduado, ou o mais antigo, havendo igualdade de graduação.

O vice-director considerar-se-ha impedido para substituir o director, sempre que sua graduação fôr menor, que a de qualquer lente ou professor.

Art. 78. Os empregados, de que trata este capitulo, perceberão os vencimentos designados na tabella, que acompanha o presente Regulamento; sendo-lhes extensivas as disposições dos arts. 102, 103 e 106, relativamente aos casos, em que perdem o direito aos vencimentos, por faltas, ou licenças.

Os que não forem militares terão direito á aposentadoria, na conformidade do Decreto n.° 736, de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO XIII.

DOS LENTES, OPPOSITORES, PROFESSORES E ADJUNTOS.

Art. 79. Para o ensino das materias do curso de marinha haverá:

Cinco lentes cathedraticos, para as cadeiras do 1.°, 2.° e 3.° anno.

Seis oppositores, para substituirem e auxiliarem os lentes cathedraticos, sendo um para o ensino auxiliar da chimica elementar com applicação especial a pyrotechnia.

Tres professores para as aulas de desenho.

Um professor de apparelho e manobra.

Dous professores, para o ensino pratico e commum do francez, e inglez.

Dous adjuntos aos professores de desenho.

Um mestre de esgrima e gymnastica.

Um mestre de natação.

Art. 80. As nomeações dos lentes cathedraticos, professores, oppositores e adjuntos das differentes aulas, serão feitas por decreto imperial.

Art. 81. Para preenchimento das futuras vagas de lentes, haverá concurso entre os oppositores.

Art. 82. As vagas que para o futuro houverem, serão postas a concurso dentro do prazo de seis mezes, e quando deste concurso não resultar provimento definitivo, proceder-se-ha a novos, que tambem não poderão ser espaçados além de seis mezes. As de oppositores ou professores, que não tenham adjuntos, poderão ser preenchidas pelo Governo por nomeações interinas, emquanto se não effectuar o seu provimento.

Art. 83. As provas do concurso consistirão:

1.° Em defesa de these.

2.° Em prelecção oral á escolha do candidato.

3.° Em composição escripta sobre ponto dado no acto do concurso.

4.° Em prova pratica nas doutrinas que a admittirem.

Art. 84. Depois do concurso o conselho de instrucção organizará duas relações, uma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem de merecimento, para serem submettidos á escolha do Governo, e outra dos inhabilitados.

Art. 85. O concurso correrá perante o conselho de instrucção, e será formado sómente pelos lentes ou oppositores que os substituirem, os quaes servirão de examinadores.

Art. 86. Os oppositores que por duas vezes entrarem em concurso e forem julgados inhabilitados na mesma doutrina, serão exonerados do serviço da Escola.

Art. 87. Os que tiverem de ser para o futuro nomeados, passarão tambem pelas provas do concurso, que serão as mesmas exigidas para a nomeação dos lentes cathedraticos, menos a apresentação e defesa de these.

Art. 88. Sómente poderão entrar em concurso os individuos, que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino á que forem destinados.

Art. 89. Para as aulas de desenho serão admittidos ao concurso, além dos adjuntos, quaesquer outros candidatos externos habilitados.

O provimento dos lugares de adjuntos será feito pelo Governo, sem dependencia de concurso.

Art. 90. O governo poderá demittir os oppositores e professores que não cumprirem os seus deveres, no decurso dos primeiros cinco annos depois de sua nomeação, e os adjuntos em qualquer tempo, ouvido o conselho de instrucção, ou em vista de proposta motivada, feita pelo mesmo conselho.

Art. 91. O lugar de lente é vitalicio, e o individuo que o exercer, sómente poderá ser delle exonerado a pedido seu, ou pelo motivo expresso no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Se pelo espaço de seis mezes, seguidamente, deixar de comparecer sem causa justificada, o Governo considerará vago o lugar por abandono, ouvido o conselho de instrucção.

Sendo a ausencia por tempo inferior á seis mezes, incorrerá o lente nas penas impostas no art. 124, § 1.°

Art. 92. Os oppositores e professores tambem ficam sujeitos ao disposto no paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 93. Os oppositores e adjuntos serão, pelo conselho de instrucção, distribuidos annualmente pelas diversas aulas, a cujos lentes ou professores substituirão em seus impedimentos e faltas, percebendo os vencimentos prescriptos nas diversas hypotheses de que trata o Decreto n.° 4543 de 9 de Julho de 1870.

Os oppositores são obrigados a comparecer na Escola todos os dias do anno lectivo, a coadjuvar os lentes em todos os exercicios praticos dos alumnos; a repetir as materias explicadas, a explicar todas as duvidas da lição seguinte, e a fazer em um dia de cada semana sabbatina das lições dadas, independente da sabbatina que de modo identico deverão fazer os lentes.

Os oppositores de physica e de chimica serão considerados oppositores de sciencias physicas, e reciprocamente se substituirão nas respectivas faltas ou impedimentos. Só na falta de ambos poderão ser lidas as materias das aulas de physica e de chimica, por oppositores de mathematicas.

Art. 94. O oppositor de sciencias physicas servirá de preparador.

Art. 95. Nas repetições se tomará o ponto aos alumnos, mas as faltas serão contadas pela metade, para o perdimento do anno.

Art. 96. Conforme as occurrencias durante o anno, os oppositores poderão, pelo conselho de instrucção, ser empregados no serviço de qualquer outra cadeira, para a qual não tiverem sido distribuidos.

Art. 97. Os adjuntos de desenho são obrigados a comparecer nas aulas respectivas, e a tomar conta do ensino das turmas de alumnos, que lhes forem distribuidas pelos professores, a quem coadjuvarão em todo o serviço proprio do ensino.

Art. 98. Os lentes cathedraticos, que tiverem servido por 25 annos, e continuarem no exercicio de suas funcções a aprazimento do Governo, terão o titulo de Conselho, o qual será tambem concedido aos directores, que bem servirem por espaço de cinco annos.

Art. 99. Os paisanos, que forem lentes cathedraticos, terão a graduação puramente honorifica de capitão tenente, os oppositores de 1.° tenente, e os professores de 2.° tenente.

Os adjuntos terão, emquanto servirem, a graduação de 2.° tenente.

Uns e outros usarão dos respectivos distinctivos, excepto se forem ecclesiasticos.

Art. 100. Os lentes, oppositores, professores e adjuntos militares, que tiverem graduação inferior ás marcadas no artigo antecedente, tambem usarão dos mesmos distinctivos honorificos concedidos aos paisanos.

Art. 101. Os officiaes de marinha, que forem nomeados lentes, ou professores, poderão ser reformados com o soldo proporcional ao tempo de serviço.

Os que não se quizerem reformar, vencerão apenas meio soldo, e contarão o tempo do magisterio por metade, para a promoção, ou reforma.

Art. 102. A percepção das gratificações marcadas aos lentes, oppositores, professores e adjuntos só terá lugar pelo serviço effectivo do magisterio.

Art. 103. As licenças com ordenado por inteiro sómente serão concedidas por molestia, não excedendo o prazo a seis mezes; todas as outras só o poderão ser até tres mezes dentro de um anno, e com metade do ordenado, se houver para isso motivo justificavel. Se a molestia se prolongar por mais de seis mezes, o Governo poderá ampliar a licença por igual tempo em uma, ou mais prorogações.

Art. 104. O Governo poderá engajar por contracto (com vencimentos, e por tempo nelle definido), para o serviço do magisterio, qualquer estrangeiro distincto por seus conhecimentos profissionaes.

Art. 105. A antiguidade dos lentes, oppositores, professores e adjuntos contar-se-ha da data da posse; sendo esta do mesmo dia, da data do decreto da nomeação: na igualdade de datas da posse e do decreto, a preferencia se regulará pelo modo seguinte:

1.° Sendo entre dous militares, prefere a maior graduação, e, na igualdade desta, a antiguidade da patente, ou da praça se as patentes forem da mesma data.

2.° Sendo entre um militar e um paisano, prefere o primeiro.

3.° Sendo entre dous paisanos, prefere o que tiver o seu titulo, ou diploma, de data mais antiga.

4.° Em geral, quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, preferirá o que tiver idade maior; e, sendo iguaes as idades, decidirá a sorte.

Art. 106. Haverá um livro de ponto, em que se lançarão as faltas de comparecimento dos lentes, oppositores, professores e adjuntos ás aulas, conselho de

instrucção, ou a qualquer outro acto de serviço da Escola.

Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o lente, oppositor, professor ou adjunto que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

As faltas não justificadas importam a perda de todos os vencimentos, e as justificadas a da gratificação sómente; as que forem commettidas em um mez, só poderão ser justificadas perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 107. A folha, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para, á vista dellas, se fazerem os devidos descontos.

Art. 108. Os lentes, oppositores, professores e adjuntos perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO XIV.

DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO.

Art. 109. Haverá na Escola de Marinha um conselho de instrucção, que será composto:

1.° Do director e do vice-director;

2.° Dos lentes cathedraticos;

3.° Dos dous oppositores mais antigos.

Art. 110. Ao conselho de instrucção compete:

1.° Formar no fim de cada anno lectivo, de conformidade com o art. 32 deste Regulamento, a lista dos alumnos habilitados para os exames; bem como determinar, depois dos exames, e á vista de todos os dados, que lhe possam ser presentes, o gráo de merecimento de cada um por ordem numerica.

Esta ordem de inscripção dos alumnos aspirantes servirá para regular a sua antiguidade na companhia e de base aos gráos militares, que por ventura lhes devam nella ser conferidos, em virtude do que se acha disposto no regimento interno, que alterou o estabelecido pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1839.

Se os alumnos aspirantes tiverem concluido os exames do 3.° anno, o gráo de merecimento por ordem numerica, determinado depois dos referidos exames, servirá para regular a sua antiguidade na praça de guarda-marinha;

2.° Consultar sobre tudo o que fôr relativo á instrucção, e ensino theorico e pratico dos alumnos, ou propôr ao Governo o que julgar conveniente, a bem do ensino;

3.° Designar compendios provisorios, e indicar os meios de se organizarem compendios definitivos, e instrucções praticas para o ensino escolastico.

4.° Organizar programmas circumstanciados, para os concursos, exame e ensino theorico e pratico, extremando as materias de ensino relativas a cada uma das aulas;

5.° Propôr ao Ministro da Marinha quaesquer medidas, que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste Regulamento, como para supprir quaesquer omissões, que nelle haja, e forem concernentes ao ensino.

Art. 111. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em cujo caso se votará por escrutinio secreto.

Art. 112. O director e o vice-director terão voto.

Art. 113. O conselho não poderá funccionar sem que se reuna mais de metade do numero total dos respectivos membros, e organizará o seu regimento interno.

CAPITULO XV.

DAS JUBILAÇÕES.

Art. 114. Os lentes e professores só terão direito á jubilação, com o ordenado por inteiro, se contarem 25 ou mais annos de exercicio effectivo do magisterio, e antes de 25 annos com o ordenado proporcional.

Art. 115. O tempo de serviço como lentes substitutos, effectivos e interinos, oppositores e adjuntos será contado para a jubilação, á qual têm direito tanto os lentes cathedraticos, como os professores.

Art. 116. Nos casos de molestia, sómente se levará em conta para a jubilação, aos lentes e professores, até 20 faltas justificadas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de tres annos. O mesmo se praticará com os oppositores e adjuntos.

Art. 117. Conta-se para a jubilação todo o tempo, em que qualquer lente, professor, oppositor, ou adjunto fôr empregado pelo Ministerio da Marinha, ou em operações activas de guerra, ou quando servir o cargo de Ministro de Estado.

Art. 118. Quando os lentes, professores, oppositores e adjuntos forem empregados em outras quaesquer commissões do serviço publico, com autorização do Governo, se contará para a jubilação sómente cinco annos dentro dos 25.

Art. 119. Os lentes e professores, que completarem 25 annos de magisterio, só poderão nelle continuar com permissão do Governo; neste caso perceberão mais uma quinta parte do respectivo ordenado; e, se completarem 30 annos de magisterio effectivo, terão direito á jubilação com mais um terço do ordenado.

Art. 120. O impedimento por mais de 12 mezes dentro de um biennio, por molestia, constitue o lente ou professor, com quem o facto se der, no caso de ser jubilado com o ordenado que lhe competir, na fórma do art. 114.

O mesmo se entenderá com os oppositores.

CAPITULO XVI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 121. Continúa em vigor o Regulamento de 31 de Janeiro de 1839, com as modificações feitas pelo presente. O director, ouvindo o conselho de instrucção, proporá ao Governo Imperial as alterações que convenha ainda fazer naquelle Regulamento, com o fim de melhorar ainda mais o regimen disciplinar da Escola de Marinha.

Art. 122. Aos dous guardas-marinha, que concluirem seus estudos com approvação distincta em todos os annos, e forem considerados os mais subordinados e melhores estudantes de sua turma, conceder-se-ha as honras de 2.° tenente, sendo sua antiguidade neste posto contada da data do decreto que lhes conferiu as referidas honras.

Art. 123. Aos alumnos da Escola de Marinha que em 1870 concluiram o curso como paisanos, poderá o Governo nomear guardas-marinha,

Art. 124. O director da Escola de Marinha poderá impôr correccional e administrativamente, aos empregados sob suas ordens, as seguintes penas:

§ 1.° Reprehensão simples, ou em ordem do dia, e suspensão até 15 dias, por negligencia, ou falta de cumprimento de deveres.

§ 2.° Suspensão até 30 dias, ou prisão até oito, por desobediencia e insubordinação, ou falta contra a moralidade e disciplina.

Nas reincidencias a pena de prisão póde ser elevada ao duplo.

Art. 125. Aos lentes, professores, oppositores e adjuntos, sómente por acto do Ministro da Marinha poderá ser imposta a penalidade marcada no § 2.° do art. anterior, precedendo informação, ou representação do director, e sendo elles previamente ouvidos sobre os factos que lhes forem imputados.

Art. 126. O director da Escola requisitará a compra de livros para a bibliotheca, e de quaesquer instrumentos precisos para o ensino, que forem melhorados e aperfeiçoados pelo progresso da sciencia.

Art. 127. Na Escola de Marinha haverá livros especiaes de assentamentos e registros para os lentes, professores, oppositores e adjuntos; e bem assim para os demais empregados e alumnos.

Nestes livros serão lançadas pontual e regularmente todas as occurrencias e notas relativas a cada um.

Art. 128. No principio de cada anno o director da Escola apresentará ao Governo um relatorio do estado do estabelecimento em seus diversos ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos findos, despezas feitas, orçamento das do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações, ou reformas, que, de combinação com o conselho de instrucção, julgar convenientes á boa marcha do estabelecimento.

Art. 129. O Governo poderá ter constantemente na Europa, estudando as diversas especialidades de marinha quatro officiaes que tenham o curso completo de sua profissão. Estes officiaes serão escolhidos, mediante concurso e prova de sufficiencia, que consistirá em uma dissertação escripta no acto do concurso, sobre ponto dado pelo conselho de instrucção, relativo ao assumpto especial que os candidatos se propuzerem a estudar, ou observar na Europa por indicação do Governo.

Além destes officiaes, o Governo poderá livremente escolher mais dous annualmente para o mesmo

fim, sem dependencia de concurso, uma vez que tenham os conhecimentos scientificos acima mencionados.

Estes officiaes perceberão, além dos vencimentos e vantagens de embarcados em navio de guerra, uma gratificação annual, que será arbitrada pelo Governo, e não excederá de um conto e duzentos mil réis; bem como terão uma ajuda de custo, para as despezas de viagem de ida e volta.

Art. 130. O Governo, ouvindo o conselho de instrucção, determinará o modo, pelo qual julgará do aproveitamento dos officiaes, que estudarem, e os mandará retirar, logo que reconhecer sem proveito a despeza feita com elles.

Art. 131 O Governo dará premios pecuniarios aos individuos, que organizarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas, que constituem o curso da Escola, e de conformidade com o que fôr regulado pelos programmas do ensino.

Não conferirá, porém, os referidos premios sem ouvir o conselho de instrucção sobre o merito dos compendios.

Se o autor pertencer á Escola, como membro do magisterio, o Governo incumbirá o exame dos compendios a pessoas estranhas a ella, e para esse fim habilitadas.

Art. 132. E' absolutamente prohibida a residencia de familias no estabelecimento, e a admissão no mesmo de escravos, ou criados particulares.

Art. 133. Além dos pilotos de carta, com a nota de apto, de que trata o art. 14, poderão obter carta de piloto, sem a referida nota, os individuos que por exames feitos na Escola de Marinha se mostrarem habilitados com os conhecimentos abaixo especificados, a saber:

1.° Calculo numerico por logarithmos, geometria elementar, trigonometria espherica, e as noções fundamentaes da astronomia physica.

2.° Pratica no uso da bussola, do chronometro e do sextante; e perfeito conhecimento dos processos empregados na determinação da latitude e da longitude no mar; sendo as longitudes deduzidas, tanto das indicações do tempo dado pelo chronometro, como das distancias lunares.

3.° Apparelho, manobras e derrota do navio.

Art. 134. Os actuaes 2.os tenentes, que foram tirados da classe dos pilotos da armada, não passarão aos postos superiores, senão depois que se mostrarem ha-

habilitados nas materias especificadas no artigo anterior, mediante novos exames feitos sobre as mesmas na Escola de Marinha, ou pelo modo prescripto no art. 14.

Art. 135. O Governo creará, desde já, na Côrte, e opportunamente em algum dos portos maritimos do Imperio, aulas onde se ensinem as materias, de que tratam os differentes paragraphos do art. 133.

Art. 136. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste Regulamento, depois de ouvir o conselho de instrucção.

Art. 137. O regimen economico da Escola será regulado por instrucções especiaes e alteraveis.

Art. 138. O Governo, á vista do que a experiencia aconselhar na execução desta reforma, fará as alterações convenientes, e a bem do ensino, excepto no que toca a deveres, direitos, e vencimentos dos lentes, alumnos e mais pessoal da Escola, e á creação de cadeiras além das designadas no presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1871.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Escola de Marinha.

Empregos.	Ordenado.	Gratificação de exercicio.	Observações.
Director.....	.....	.....	Terá os vencimentos marcados para o director da Escola de applicação do exercito pelo regulamento que acompanhou o Decreto n.º 2116 do 1.º de Março de 1858.
Vice-director.....	.....	.....	Terá os vencimentos determinados pelo referido regulamento, para o vice-director da Escola de applicação do exercito.
Lente cathedratico	2:000$	1:200$	
Oppositor de lente	1:200$	840$	
Professor.....	1.200$	840$	Os de francez e inglez terão sómente 1:000$000 de ordenado, e 600$000 de gratificação.
Adjunto.....	960$	600$	
Mestre de esgrima e gymnastica....	720$	720$	
Secretario	960$	840$	
Official archivista.	720$	600$	
Amanuense.....	600$	240$	
Porteiro.....	600$	360$	
Medico, capellão e official de fazenda.	.....	.....	O que lhes compete pelas tabellas em vigor, e que designam seus vencimentos.
Guardas.....	.....	.....	Terão os mesmos vencimentos, de que gozarem os da intendencia.

Os officiaes e mais praças da armada, que forem empregados na Escola de Marinha, terão os vencimentos de embarcados em navios de guerra.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1871.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4721 — DE 29 DE ABRIL DE 1871.

Inclue no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias.

Para execução do art. 10, § 36, da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Os Decretos, Cartas e quaesquer outros titulos de nomeação, de que tratam os §§ 1 a 4 da tabella annexa á Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, e art. 4.° do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, pagarão o sello de 7 %, em substituição dos novos e velhos direitos e sello proporcional estabelecidos nos mesmos paragraphos e art. 4.°

Paragrapho unico. São isentos deste imposto:

1.° Os titulos especificados no art. 12 do citado Regulamento n.° 4505.

2.° Os titulos de meio soldo, os de nomeação de empregos provinciaes, de corporação de mão-morta e de sociedades anonymas, e bem assim os de vencimento diario, os quaes continuarão a pagar o sello de 2 % estabelecido no art. 4.° do mesmo Regulamento.

Art. 2.° Para o calculo do sello de 7 % e sua applicação aos casos em que é elle devido, se observarão as disposições dos arts. 5.° e 6.° daquelle Regulamento.

O sello das nomeações para empregos estipendiados pelos cofres do Thesouro será arrecadado no acto do pagamento dos vencimentos, por descontos mensaes, do modo seguinte: 2 % e a 12.ª parte de 5 % no primeiro mez, e o restante destes tambem pela 12.ª parte mensalmente, até completar-se o primeiro anno de exercicio.

Art. 3.° A lotação dos empregos e officios de vencimento variavel, proveniente de porcentagens, commissões e emolumentos, de que trata o art. 5.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870, será feita administrativamente pelas repartições encarregadas da arrecadação deste imposto, revogadas as disposições em contrario dos Decretos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834.

Paragrapho unico. Da lotação haverá recurso voluntario, sem effeito suspensivo, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Ministro, no prazo de 30 dias.

Art. 4.° O presente Decreto começará a ser executado no 1.° de Julho do corrente anno, ficando sem vigor os

supramencionados §§ 1 a 4 da tabella annexa á Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 e mais disposições concernentes a novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4722 — DE 29 DE ABRIL DE 1871.

Proroga por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.° 4350 de 5 de Abril de 1869.

Attendendo ao que Me requereu F. A. Kieffer, concessionario da linha telegraphica do interior, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.° 4350 de 5 de Abril de 1869, para a conclusão da mencionada linha.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Abril de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4723 — DE 4 DE MAIO DE 1871.

Concede á companhia do—Correio do Brasil—autorização para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia do—Correio do Brasil—, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 de Abril proximamente findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consúlta de 30 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações feitas nos estatutos da companhia do—Correio do Brasil—, a que se refere o Decreto n.° 4723 desta data.

I.

Art. 2.° Fica dependente da ulterior approvação do Governo o augmento do capital da companhia.

II.

Art. 3.° E' fixado o prazo de noventa dias, contados da data da approvação dos estatutos, para a realização da primeira entrada do valor das acções.

III.

Art. 5.° Em nenhuma votação se contarão a um só accionista votos que excedam um terço do total dos votos prestados na reunião da assembléa geral.

IV.

Art. 5.° § 3.° E' prohibida a representação do accionista por procurador na eleição da Directoria e commissão de redacção.

V.

Art. 8.° As funcções da commissão de exame de contas durarão por tempo de um anno.

VI.

Art. 10. Fica reduzida a um quinto a porção do capital social realizado que devem representar os accionistas que requererem a convocação extraordinaria da assembléa geral, devendo ella fazer-se neste e nos outros casos por annuncios inseridos em um dos jornaes mais lidos desta Côrte durante tres dias, e com antecedencia pelo menos de outros tres dias.

VII.

Art. 12. A prorogação do prazo de duração verificar-se-ha mediante o consenso do Governo.

VIII.

Art. 13. Os membros da Directoria serão eleitos por maioria de votos em assembléa geral: suas funcções durarão por tempo de tres annos, e só poderão tomar parte na eleição e ser votados para Directores os accionistas que tiverem feito a entrada de suas acções.

IX.

Art. 14. Os dividendos serão deduzidos dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

X.

Art. 16. A dissolução da companhia verificar-se-ha em todos os casos definidos no Codigo Commercial e no Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

XI.

Art. 21, § 1.° n.° 2. E' vedada ao Presidente da Directoria a direcção dos trabalhos de assembléa geral, cujas reuniões serão presididas por um accionista annualmente eleito na sessão ordinaria.

XII.

A companhia dará começo aos seus trabalhos logo que esteja realizada a quantia de quinze contos de réis.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1871. *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da companhia do—Correio do Brasil—, a que se refere o Decreto n.° 4723 de 4 de Maio de 1871.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia ou associação denominada do *Correio do Brasil*, tem por fim fundar e manter na Capital do Imperio uma folha diaria com esse titulo, consagrada aos interesses industriaes, peculiarmente os commerciaes e agricolas, ampliando quanto fôr possivel a parte noticiosa, dando o necessario desenvolvimento á parte scientifica, artistica e litteraria, e proporcionando ao publico leitura barata e instructiva.

Art. 2.° O capital da companhia será de 200:000$, dividido em 20.000 acções de 10$000, e poderá ser elevado quando assim pareça necessario á associação.

Art. 3.° A chamada das entradas, cada uma das quaes nunca poderá ser de mais de 25 °/₀ do valor de cada acção, será feita por meio de annuncios nas folhas publicas; nem se fará mais de uma chamada dentro do prazo de 60 dias.

Art. 4.° Os accionistas são responsaveis unicamente pelo valor de suas acções.

Art. 5.° Cada 10 acções se contarão como um voto.

§ 1.° Os accionistas que tiverem menos de 1.000 acções não poderão ter mais de 10 votos.

§ 2.° Os accionistas que tiverem 1.000 ou mais acções terão 50 votos.

§ 3.° Os accionistas poderão ser representados por procuradores legaes.

Art. 6.° Os funccionarios da companhia, que serão individualmente eleitos, compôr-se-hão:

1.° Da Directoria, constando de tres membros: Presidente, Secretario e Thesoureiro;

2.° Da commissão de redacção, constando de dous membros, um dos quaes Director da commissão;

3.° De tres supplentes, um para o lugar de Presidente, outro para o de Secretario e outro para o de Thesoureiro.

Art. 7.° No dia 1.° de cada mez haverá reunião da Directoria e da commissão de redacção para se tratar da economia interna da folha, e nessa reunião a commissão de redacção por via de seu Director prestará contas á Directoria.

Art. 8.° No primeiro mez depois de findo cada anno de existencia da companhia haverá assembléa geral de accionistas, na qual a Directoria apresentará um relatorio, contendo a conta e balanço do Thesoureiro, os quaes serão examinados por uma commissão eleita *ad hoc*, que interporá parecer dentro de oito dias. O dia da reunião da assembléa será annunciado pela Directoria.

Art. 9.° Qualquer membro da Directoria ou da commissão de redacção póde convocar uma ou mais reuniões extraordinarias da mesma Directoria e commissão, para tratar de materia urgente e de interesse particular da folha.

Art. 10. A Directoria e a commissão de redacção, por maioria de seus membros, ou dous terços de votos dos accionistas, podem convocar uma ou mais assembléas geraes extraordinarias, para tratar de materia urgente e de interesse geral da companhia.

Art. 11. A companhia começará a funccionar dentro do prazo de seis mezes, contado do dia da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 12. O tempo de duração da companhia será de seis annos, a contar do dia da publicação do primeiro numero do *Correio do Brasil*, podendo o prazo prorogar-se pelo modo e tempo que a assembléa geral dos accionistas determinar.

Art. 13. Os membros da Directoria e commissão de redacção, eleitos por maioria de votos na sessão de inauguração, deverão funccionar por tres annos, po-

dendo ser reeleitos em parte ou na totalidade para o seguinte triennio.

Art. 14. Dos lucros liquidos da companhia, realizados todos os annos, se levará á conta especial de fundo de reserva 10 % até 30 % do capital. O restante dos lucros liquidos será dividido annualmente, depois de apresentado e approvado o relatorio da Directoria, entre os accionistas registrados na occasião de fechar-se a escripturação do anno anterior.

Art. 15. O fundo de reserva será exclusivamente destinado a reparar quaesquer prejuizos do capital da companhia e nenhum dividendo se fará emquanto o dito capital estiver prejudicado com perdas, até que estas tenham sido completamente resarcidas.

Art. 16. Se a companhia tiver prejuizos que absorvam metade do seu capital, será considerada dissolvida.

Art. 17. Os accionistas, á proporção que se fizerem as chamadas, pagarão suas entradas, perdendo todas as que já tiverem pago e todos os direitos ás suas acções, se não realisarem as entradas até 30 dias depois de feitas as respectivas chamadas, salvo ausencia provada.

Art. 18. Os membros da Directoria, Presidente, Secretario e Thesoureiro, e respectivos substitutos, perceberão mensalmente, quando em exercicio, o vencimento de 200$ cada um. O primeiro dia de vencimento será aquelle em que fôr publicado o primeiro numero do *Correio do Brasil*.

Art. 19. A commissão de redacção terá desde o dia da publicação do primeiro numero da folha os seguintes vencimentos: o director da commissão, como redactor, 300$, como director 200$; o outro redactor 300$000.

Art. 20. Todo o pessoal da folha começará a ser pago desde a iniciação dos trabalhos da mesma folha.

TITULO II.

DA DIRECTORIA.

Art. 21. A' Directoria, além das attribuições contidas no tit. 1.° destes estatutos, incumbe:

I. A' Directoria:

§ 1.° A exclusiva gerencia de todos os negocios economicos da companhia.

§ 2.° Tratar de tudo quanto possa entender com interesses geraes da companhia e especialmente da fiscalização das despezas com a publicação do *Correio do Brasil*.

II. Ao Presidente:

§ 1.° Convocar e presidir as assembléas geraes ordinarias e presidir as reuniões ordinarias da Directoria e da commissão de redacção.

§ 2.° Fazer todos os contractos e estipulações que julgar precisos a bem da companhia, no que respeita aos seus interesses geraes.

§ 3.° Nomear e demittir livremente os empregados que possam ser necessarios aos trabalhos da Directoria.

III. Ao Secretario:

§ 1.° Determinar e regular o methodo da escripturação dos livros da companhia.

§ 2.° Fazer a chamada das entradas dos accionistas e annunciar o pagamento dos dividendos.

IV. Ao Thesoureiro:

§ 1.° Receber as entradas dos accionistas, assim como a receita semanal da folha, depositando-as em nome da companhia em algum banco acreditado desta Capital.

§ 2.° Pagar os dividendos aos accionistas.

§ 3.° Pagar semanalmente as quantias requisitadas pelo director da commissão de redacção, á vista da folha geral dos empregados do *Correio do Brasil*, e mensalmente aos empregados da Directoria e á mesma Directoria.

TITULO III.

DA COMMISSÃO DE REDACÇÃO.

Art. 22. A' commissão de redacção, além das attribuições contidas no tit. 1.° destes estatutos, incumbe:

I. A' commissão:

Paragrapho unico. A exclusiva direcção da folha *Correio do Brasil*, na determinação da sua marcha, modificações e melhoramentos que forem julgados necessarios.

II. Ao director da commissão:

§ 1.° A exclusiva gerencia de todos os negocios economicos da folha.

§ 2.° Convocar as reuniões ordinarias da Directoria e commissão de redacção.

§ 3.° Fazer todos os contractos e estipulações que julgar precisos a bem do *Correio do Brasil*, no que respeita aos interesses particulares da mesma folha.

§ 4.° Nomear e demittir livremente o pessoal da folha.

§ 5.° Estar continuamente á testa do estabelecimento typographico, distribuir o trabalho, chamar extraordinariamente o outro redactor para serviço urgente da folha, regular e dirigir, em summa, o andamento da publicação do *Correio do Brasil*.

§ 6.° Tomar as assignaturas da folha, ordenar a sua escripturação em livro separado, e fazer semanalmente entrega da sua importancia ao Thesoureiro da Directoria, bem como da receita geral da folha, como sejam as quantias provenientes de annuncios, publicações a pedido, venda de numeros avulsos da folha, boletins, etc.

§ 7.° Requisitar semanalmente, juntando a folha geral dos empregados do *Correio do Brasil*, incluida a redacção, as quantias necessarias para todas as despezas da folha.

§ 8.° Prestar nas reuniões mensaes contas da receita e despeza do *Correio do Brasil*.

III. Ao outro redactor:

§ 1.° Tomar parte com o director da commissão em todas as deliberações sobre a marcha da folha, modificações e melhoramentos que forem julgados necessarios.

§ 2.° Comparecer diariamente na redacção da folha, permanecendo ahi pelo menos tres horas em cada dia, e extraordinariamente todas as vezes que houver chamado do director da commissão para serviço urgente da folha.

§ 3.° Cooperar por todos os meios a seu alcance para o bom andamento do *Correio do Brasil*, desempenhando com zelo e assiduidade as obrigações a seu cargo.

§ 4.° Responsabilisar-se legalmente como autor por todos os escriptos de sua lavra.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAS.

Art. 23. E' expressamente prohibida qualquer inserção de materia politica nas columnas editoriaes do *Correio do Brasil* advogando os interesses de qualquer parcialidade; nas columnas não editoriaes aceitam-se todas as discussões sobre toda e qualquer materia, seja qual fôr a opinião politica, scientifica ou litteraria do escriptor, com a unica limitação de não offenderem á moral, ou empenharem discussão pessoal quando não se ache o artigo responsabilisado pelo proprio autor.

Art. 24. No caso de morte, retirada ou impedimento effectivo de um dos redactores, a Directoria e o outro redactor nomearão o substituto.

Paragrapho unico. Se qualquer dos membros da commissão de redacção tiver reconhecida necessidade de ausentar-se temporariamente e de deixar os trabalhos do *Correio do Brasil,* deverá prevenir com tempo á Directoria, que lhe concederá licença sem vencimentos por prazo razoavel, salvo caso de molestia, nunca excedente de tres mezes, que dará direito á licença com vencimentos.

Art. 25. Todo e qualquer negocio da companhia se decidirá pelas leis do Imperio, sujeitando-se assim os accionistas ao fôro da companhia que é o desta capital.

Art. 26. Toda e qualquer deliberação será tomada nas reuniões da Directoria ou desta e da commissão de redacção pela maioria dos votos presentes. O mesmo succederá nas assembléas geraes, que aliás não poderão deliberar sem estar representado ao menos metade do capital da companhia.

Art. 27. Toda e qualquer reforma dos presentes estatutos só poderá ser iniciada, por proposta de accionistas que representem ao menos metade do capital social.

Rio de Janeiro, 1.° de Dezembro de 1870.—*José Alves Machado Junior*, Presidente.—*Antonio Maria dos Santos Bandeira*, Secretario.—*José Bernardo Ferreira Brandão.* —*Eduardo Julio Janvrot.*—*Pedro Gonçalves Pereira Lima.* —*Antonio Carlos da Silva Braga.*—*Antonio Alvares Guedes Vaz*, redactor.—*Salvador de Mendonça*, redactor.

DECRETO N. 4724 — DE 9 DE MAIO DE 1871.

Determina que no Municipio da Côrte façam-se annualmente doze sessões ordinarias do Jury; e dá providencias para o julgamento do avultadissimo numerò de réos presos do mesmo Municipio.

Sendo manifesta a insufficiencia das sessões periodicas do Jury, no Municipio da Côrte, marcadas no art. 316 do Codigo do Processo Criminal para julgamento dos processos crimes que se têm accumulado, resultando a detenção por largos mezes dos réos presos e a impossibilidade do julgamento dos afiançados; e devendo ser, na conformidade do art. 25, § 4.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, fixado definitivamente em regulamento o numero das mesmas sessões, Hei por bem Decretar:

No Municipio da Côrte annualmente far-se-hão doze sessões ordinarias do Jury, na fórma prescripta pelo art. 323 do Codigo do Processo Criminal.

Outrosim, emquanto não forem julgados todos os réos actualmente presos em avultadissimo numero, serão convocadas sessões extraordinarias do Jury e poderão ser celebradas simultaneamente sob a presidencia de ambos os Juizes de Direito criminaes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4725 — DE 9 DE MAIO DE 1871.

Concede autorização a Angelo Thomaz do Amaral e Antonio Candido da Rocha para a exploração de mineraes na Freguezia de Iporanga, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Angelo Thomaz do Amaral e Antonio Candido da Rocha, Hei por bem Conceder-lhes autorização, por dous annos, para a exploração de chumbo, petroleo e quaesquer mineraes, exceptuados os diamantes, na Freguezia de Iporanga, Municipio de Xiririca, da Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 4725 desta data.

I.

E' concedido a Angelo Thomaz do Amaral e Antonio Candido da Rocha o prazo de dous annos para explorar chumbo, petroleo e quaesquer mineraes, exceptuados os diamantes, na Freguezia de Iporanga, no Municipio de Xiririca, da Provincia de S. Paulo.

II.

Dentro do referido prazo, os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando nesta Secretaria de Estado plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras do mineral e das variedades das camadas de terras, uma minuciosa descripção da possança da mina, dos terrenos de dominio publico ou particular, necessarios á lavra, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinados.

Indicarão, outrosim, os meios mais apropriados para o transporte dos mineraes e declararão quaes os povoados e portos de embarque mais proximos.

III.

Satisfeitas as exigencias da clausula anterior, ser-lhes-hão concedidas até cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (7.087.500 braças quadradas ou cerca de uma legua quadrada), conforme os meios que os concessionarios empregarem effectivamente, na conformidade das disposições do Decreto n.° 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á mineração de que trata este Decreto.

IV.

Esta concessão terá vigor pelo prazo de cincoenta annos, contado da data do Decreto em que forem definitivamente estabelecidas a relação entre os meios empregados pelos concessionarios e as datas que lhes serão concedidas e as medidas policiaes a que ficará sujeita a mineração.

V.

Os concessionarios pagarão ao Estado os terrenos devolutos em que existirem as minas, pelo preço minimo e na fórma estabelecida no § 2.° do art. 14 da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VI.

O Governo lhes concederá o direito de desapropriarem o solo dos terrenos que forem necessarios para a mineração, ficando, porém, essa concessão dependente de approvação da Assemblea Geral Legislativa. Este direito não poderá, entretanto, ser exercido emquanto os

concessionarios não provarem que foram empregados infructiferamente todos os meios indispensaveis para haver amigavelmente os terrenos de que carecerem para os trabalhos da mineração.

VII.

A concessão definitiva das minas conferirá aos concessionarios o direito de vendel-as, trocal-as, doal-as ou fazer quaesquer transacções tendentes a transmittir a sua propriedade, com tanto, porém, que obtenham licença prévia do Governo Imperial, a qual só lhes poderá ser negada se o subrogando nos seus direitos não provar possuir as faculdades para cumprir as obrigações impostas aos concessionarios.

VIII.

Sem licença do mesmo Governo não poderá tambem a mina ser dividida.

IX.

Serão tambem concedidas aos concessionarios: 1.°, isenção por cinco annos, contados da data da concessão definitiva, dos direitos de importação para todas as machinas, trilhos, carros, ferramentas e utensilios da serventia especial da lavra. Até o fim do mez de Janeiro de cada anno deste prazo, uma relação dos objectos necessarios para o serviço de um anno será apresentada ao Tribunal do Thesouro, que approvará ou alterará, diminuindo o que entender conveniente em cada parcella, ou mesmo supprimindo o que não se destinar exclusivamente e directamente aos trabalhos da mineração e transporte dos mineraes; 2.°, isenção dos direitos de exportação para o mineral extrahido.

X.

Os trabalhadores nacionaes empregados nos trabalhos da mineração serão isentos do recrutamento e do serviço activo da guarda nacional. Para este fim, os concessionarios apresentarão ao Presidente da Provincia, no principio do mez de Janeiro, uma relação dos mesmos trabalhadores, com a declaração dos seus nomes, idade, naturalidade, estado civil e profissão e

informará sobre o procedimento de cada um. A' vista desta relação o Presidente da Provincia fará expedir pelo Chefe de Policia as competentes guias de isenção aos que estiverem em circumstancias de a gozarem.

XI.

Os concessionarios farão medir e demarcar, dentro do prazo de um anno, contado do dia em que findar o prazo de que tratam as clausulas 1.ª e 2.ª, o terreno que lhes será concedido; mas, não poderão entrar na posse de mais de dez datas mineraes, emquanto não provarem, de conformidade com o que está estabelecido no Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, que effectivamente foi empregado o capital correspondente ao total das datas a que tiverem direito.

XII.

E' igualmente concedida autorização aos concessionarios para fazerem nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial. Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformam com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta dos concessionarios.

XIII.

Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhes forem concedidas, e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4726 — DE 9 DE MAIO DE 1871.

Approva os estatutos da Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives.

Attendendo ao que requereu a Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 8 de Fevereiro proximo passado, Hei por bem Approvar os seus estatutos, divididos em nove capitulos e oitenta e quatro artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos a que se refere o Decreto supra.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives do Rio de Janeiro é a reunião de individuos que por qualquer modo se empregam na arte e commercio da ourivesaria, fazendo deste mister profissão habitual, morigerados, e que tenham satisfeito os requisitos marcados nestes estatutos.

Art. 2.° Os fins da sociedade são, em geral, promover o melhoramento da arte de ourives no Rio de Janeiro, e especialmente:

§ 1.° Auxiliar com meios pecuniarios, compativeis com os recursos da sociedade, a todos aquelles de seus

membros a quem a fortuna adversa tenha collocado em más circumstancias, quér por effeito de enfermidades e idade avançada que os inhabilite para o trabalho, quér por infortunios casuaes merecedores de auxilio, reembolsavel ou não, a juizo da Directoria.

§ 2.° Prestar soccorros quando possivel ás viuvas ou orphãos dos socios que no futuro delles venham a carecer, regulados pela fórma ao diante prescripta.

§ 3.° Crear uma bibliotheca com livros de mecanica, physica, chimica, metallurgia e quaesquer outras sciencias que tenham relação com a arte de ourives, e mesmo com outros livros de litteratura convenientes para cultivar o espirito dos associados.

Art. 3.° A sociedade constará de numero illimitado de socios nacionaes e estrangeiros divididos em effectivos, honorarios e correspondentes, sendo os effectivos pertencentes á profissão de ourives, na qualidade de fabricantes ou mercadores de seus artefactos.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE, SUA RENDA E DESPEZA.

Art. 4.° O capital da sociedade é formado não só com as sommas que ao presente existem, como tambem com as joias das entradas dos socios que se admittirem e outros quaesquer donativos ou beneficios que forem prestados com esta determinada applicação.

Art. 5.° O capital da sociedade será convertido em apolices da divida publica nacional, as quaes só poderão ser vendidas ou transferidas no caso de dissolver-se a sociedade.

Art. 6.° As sommas obtidas pelas joias da admissão de socios com especialidade são destinadas a augmentar o capital, e nunca em caso algum podem ter outra applicação, sendo a Directoria collectivamente responsavel por qualquer desvio dos dinheiros desta procedencia, quando porventura os applique a outro mister, ainda mesmo que seja para soccorros.

Art. 7.° A renda da sociedade applicavel a soccorros e outros gastos annuaes compõe-se:

§ 1.° Dos juros das apolices e outros titulos.

§ 2.° Das contribuições mensaes dos socios effectivos.

§ 3.° Das joias dos membros da Directoria.

§ 4.° Do producto liquido de um beneficio promovido annualmente pela Directoria para este fim, quando ella o julgar possivel e necessario.

§ 5.° Dos juros das sommas disponiveis postas a render em um banco acreditado, e de quaesquer donativos que possam ser agenciados.

Art. 8.° Além dos auxilios já mencionados no art. 2.°, da renda do art. 7.° sahirão as despezas da administração.

Art. 9.° No principio de cada anno social, que começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho, e logo no primeiro mez que se seguir á posse da Directoria, organizará esta um orçamento da receita e despeza do anno que vai correr, sob parecer da commissão de finanças, pelo qual se regulará, de fórma que a despeza nunca exceda á receita.

Art. 10. Todos os objectos de qualquer natureza, obtidos pela sociedade por compra, doação, offerta, ou outro modo, serão inventariados com seus respectivos valores, a fim de com elles figurarem nos balanços annuaes, e quando algum destes valores seja vendido por desnecessario, ou se lhe dê consumo por inutil, se lhe dará baixa no mesmo inventario, entrando o seu producto em receita applicavel aos gastos annuaes, se não exceder a 500$000, e excedendo passará a fazer parte do capital.

Art. 11. Todas as quantias recebidas com destino á formação de capital serão mensalmente recolhidas a um banco acreditado até chegarem á somma necessaria para a compra de uma ou mais apolices. As sommas resultantes do rendimento, que não forem necessarias para as despezas correntes, tambem serão depositadas a juros umas e outras no banco ou bancos da escolha da Directoria.

Art. 12. No fim de cada anno social, a Directoria organizará um balanço geral e minucioso, ao qual será appenso o orçamento por ella feito no principio do anno para ser apresentado á assembléa geral com o relatorio respectivo.

Art. 13. Quando a receita exceda a despeza annual e não haja necessidade absoluta de conservar essas sobras para os gastos do anno futuro, poderá a Directoria ordenar que sejam convertidas em acções de bancos ou companhias acreditadas, mas estas acções poderão ser posteriormente vendidas, se urgentes necessidades de soccorros a socios o reclamarem, a juizo da assembléa geral, unica competente para autorizar tal venda no todo ou em parte.

Art. 14. Com autorização da assembléa geral dos socios, poderá a sociedade por meio da sua Directoria conferir premios honorificos aos socios artistas que mais se distinguirem pela perfeição de seus trabalhos. A qualidade do premio será determinada pela assembléa geral, por proposta de algum socio, sendo as despezas que por este motivo se fizerem deduzidas das sobras do rendimento annual, e por conseguinte sem prejuizo dos soccorros aos socios. Estes premios não excederão de trés, sendo um de primeira, um de segunda e um de terceira classe.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 15. A Directoria da sociedade compõe-se de onze membros eleitos annualmente pela assembléa geral, como se determina no cap. 9.°, e cada um delles na primeira sessão depois da posse dará de joia uma quantia nunca menor de 10$000, além de um ou mais livros á sua escolha para a bibliotheca.

Art. 16. O 1.° Secretario communicará aos membros eleitos a sua eleição, marcando-lhes dia, hora e lugar para a posse.

Art. 17. Dada a posse aos eleitos, e constituida assim nova Directoria, elegerá esta d'entre si um Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, um Thesoureiro e um Procurador.

Esta eleição poderá recahir nos mesmos que exerceram esses cargos no anno anterior, se tiverem sido reeleitos Directores.

Art. 18. Na primeira sessão depois da posse a Directoria elegerá, d'entre seus membros, duas commissões, cada uma de dous membros, uma de finanças, que funccionará por um anno, e outra de syndicancia e hospitaleira, que servirá por seis mezes; findos os quaes prazos se fará nova eleição, e assim por diante.

Art. 19. Dentro dos primeiros oito dias, depois que lhe fôr entregue o orçamento, a commissão de finanças, tendo compulsado os livros e papeis da sociedade, apresentará o seu parecer sobre o mesmo orçamento da receita e despeza para o anno que vai correr, o qual será discutido em sessão da Directoria e por ella approvado ou emendado, para que se ponha em execução.

Art. 20. Nenhuma resolução será tomada pela Directoria, que tenha relação com movimento de fundos da sociedade, sem prévio parecer da commissão de finanças, salvo as despezas já approvadas no orçamento annual.

Art. 21. A commissão de syndicancia e hospitaleira é encarregada de dar parecer nas propostas para admissão de socios e sobre quaesquer petições pedindo soccorros, verificando em todos os casos que nunca faltem os documentos comprobatorios da necessidade dos peticionarios, e que as propostas tenham os requisitos e qualidades exigidas por estes estatutos.

Art. 22. A' Directoria compete:

§ 1.° Observar e fazer observar as disposições destes estatutos e mais resoluções em vigor.

§ 2.° Eleger os membros da mesa e commissões como fica dito nos arts. 17 e 18.

§ 3.° Nomear os empregados precisos para auxiliar os trabalhos da sociedade e demittil-os.

§ 4.° Discutir, approvar, emendar ou rejeitar e despachar todas as propostas, indicações, projectos, pareceres, requerimentos, ou outros quaesquer papeis que lhe forem dirigidos, cujas resoluções ou despacho serão escriptos e assignados pelo 1.° Secretario.

§ 5.° Crear um regulamento interno para as sessões da Directoria e assembléa geral, e igualmente para determinar com precisão as obrigações dos funccionarios e empregados.

§ 6.° Prestar e fazer prestar os soccorros na fórma destes estatutos, ouvir com benevolencia as queixas escriptas dos associados e deferir-lhes com justiça.

§ 7.° Approvar provisoriamente o balancete semestral das contas do Thesoureiro depois de instruido com o parecer da commissão de finanças, dependendo da assembléa geral dos socios a approvação final por occasião da reunião ordinaria.

§ 8.° Suspender e responsabilisar a qualquer membro da Directoria, ou socio que transgrida os seus deveres em prejuizo da sociedade, ou do seu credito, convocando a assembléa geral, expressamente para determinar as medidas que devem ser tomadas, se não estiverem já prevenidas nestes estatutos.

§ 9.° Eliminar os socios que por mais de seis mezes deixarem de cumprir os seus deveres pecuniarios para com a sociedade, se dentro de 15 dias depois de avisados por escripto se não puzerem quites.

§ 10. Suspender qualquer soccorro quando se torne desnecessario ao soccorrido, ou quando venha a reco-

nhecer por qualquer modo ter sido o soccorro concedido indevidamente, e eliminar para sempre o socio que dolosamente tiver recebido dinheiro da sociedade.

§ 11. Indicar sob proposta do Presidente qual o Director que deve substituir algum membro das commissões que se ache impedido temporariamente.

§ 12. Approvar para socios os individuos propostos que tenham obtido parecer favoravel da commissão de syndicancia, os quaes devem obter no escrutinio pelo menos dous terços dos votos dos membros presentes da Directoria.

§ 13. Discutir no fim de cada anno social o relatorio dos trabalhos annuaes da Directoria, e movimento dos dinheiros da sociedade, bem como o balanço geral, para serem apresentados á assemblea geral.

§ 14. Determinar por maioria absoluta de votos dos membros presentes a convocação extraordinaria da assembléa geral.

§ 15. Nomear commissões extraordinarias para o bom desempenho dos fins da sociedade, quér d'entre os seus membros, quér d'entre os seus socios em geral.

§ 16. Convocar a assembléa geral dos socios annualmente para os fins determinados no art. 65 e nas épocas alli marcadas.

§ 17. Sortear os membros da Directoria que no primeiro anno devem ser substituidos, na fórma do art. 71, e dar posse aos eleitos.

§ 18. Estabelecer annualmente, de accôrdo com o orçamento, a tabella de soccorros que se devem prestar aos socios, suas viuvas ou orphãos.

Art. 23. A Directoria funccionará legalmente logo que estejam reunidos seis de seus membros pelo menos. Se, porém, em duas convocações consecutivas não se reunir numero sufficiente, poderá funccionar na terceira com o numero que comparecer.

Art. 24. O Presidente deve ser escolhido d'entre os membros mais qualificados da Directoria por sua intelligencia e luzes, para que todos os socios em geral lhe prestem a devida consideração.

Suas attribuições e deveres são:

§ 1.° Presidir a todos os trabalhos tanto da Directoria como da assembléa geral, e manter a ordem com energia e urbanidade, fazendo substituir o 1.° e 2.° Secretarios em suas faltas temporarias.

§ 2.° Despachar todos os papeis que careçam de prompto expediente, sujeitando os despachos á approvação da Directoria em sua primeira reunião.

§ 3.° Propôr o Director que deve substituir temporariamente a algum membro de commissão.

§ 4.° Suspender os trabalhos tanto da Directoria como da assembléa geral logo que algum membro desses corpos lhe faltar ao respeito, ou não se subordinar ás suas admoestações. Neste caso fará lavrar um protesto que será levado ao conhecimento da Directoria em sessão especial para que esta resolva a eliminação ou não do socio ou socios perturbadores da boa ordem, sendo a deliberação da Directoria excutada desde logo, porém fica aos eliminados o direito de appellar para a assembléa geral, mas sómente por escripto, não podendo fallar nem votar.

§ 5.° Suspender de suas funcções a qualquer empregado que tenha faltado aos seus deveres, para que a Directoria resolva na primeira sessão a demissão ou pena a impôr-lhe.

§ 6.° Ter inspecção geral sobre todas as cousas da sociedade, impondo o seu véto sempre que encontre alguma irregularidade contraria ás disposições destes estatutos.

Art. 25. O 1.° Secretario deve ser pessoa intelligente, e que tenha a instrucção necessaria para bem dirigir os trabalhos da secretaria, e tem por attribuição e dever:

§ 1.° Fazer a leitura das actas das sessões, tanto da Directoria como da assembléa geral, e assignal-as, quando approvadas, com o Presidente.

§ 2.° Fazer a leitura do expediente á medida que lhe fôr ordenada pelo Presidente, tomando as notas que este lhe indicar.

§ 3.° Lançar nos requerimentos, petições ou outros quaesquer papeis, os despachos proferidos pela Directoria e assembléa geral.

§ 4.° Organizar o relatorio annual e o balanço que devem ser discutidos pela Directoria para serem levados á assembléa geral.

§ 5.° Assignar e expedir toda a correspondencia que a Directoria tenha de manter com outras corporações, ou individuos, bem como officiar aos membros eleitos para a Directoria convidando-os a tomar posse.

§ 6.° Propôr a admissão e demissão dos empregados da secretaria solicitando do Presidente a suspensão dos mesmos, que não lhe poderá ser negada.

§ 7.° Presidir aos trabalhos da Directoria e assembléa geral em qualquer caso de falta accidental do Presidente, cujas attribuições assume.

Art. 26. O 2.° Secretario deve igualmente ser intel-

ligente e instruido, visto que substitue o 1.° Secretario em todas as suas faltas, e tem a seu cargo:

§ 1.° A redacção das actas das sessões da Directoria e assembléa geral, que serão lançadas em livros para isso destinados, com clareza e limpeza.

§ 2.° Coadjuvar o 1.° Secretario em todos os trabalhos, especialmente na promptificação do balanço e relatorio annuaes.

§ 3.° Auxiliar o Thesoureiro na confecção dos balancetes semestraes, assignando-os se os achar exactos.

§ 4.° Inspeccionar, coordenar e catalogar os livros que se forem reunindo na bibliotheca e ter em boa ordem o archivo da sociedade.

§ 5.° Presidir quaesquer sessões na falta accidental do Presidente e 1.° Secretario.

Art. 27. O Thesoureiro deve ser bem conceituado e entendido em contabilidade, por isso que tem a seu cargo a guarda dos capitaes da sociedade, e além disso lhe compete:

§ 1.° Assignar todos os recibos e quitações mandando fazer as cobranças de entradas e mensalidades dos socios, cobrar juros de apolices e dividendos de acções.

§ 2.° Fazer todos os pagamentos que de accôrdo com o orçamento lhe forem exigidos com o respectivo—pague-se—assignado pelo Presidente.

§ 3.° Ter em boa ordem e com clareza escripturados os livros necessarios para o movimento de entrada e sahida de dinheiro e inventario de valores de outra especie que ficam sob sua responsabilidade.

§ 4.° Prestar semestralmente á Directoria um balancete do movimento da caixa com a indicação dos documentos, no que será auxiliado pelo 2.° Secretario.

§ 5.° Apresentar á Directoria em suas sessões a lista nominal dos socios que se acharem em atrazo de mensalidades, ou outras contribuições, para que pela secretaria lhes seja expedido aviso pedindo o pagamento dentro do prazo marcado nestes estatutos.

§ 6.° Reclamar a eliminação dos socios que depois de avisados e terminado o prazo legal não tiverem satisfeito o seu debito.

Art. 28. O Procurador deve ser intelligente e activo para dar prompto andamento a todos os negocios que lhe forem incumbidos pela Directoria ou pelo Presidente em caso de urgencia, e especialmente tem a seu cuidado:

§ 1.° Contractar os meios de transporte para os socios que pedirem este auxilio e lhe fôr concedido pela

Directoria, tendo o—cumpra-se—assignado pelo Presidente.

§ 2.° Contractar o enterro dos socios que fallecerem em pobreza provada, não excedendo a despeza a 50$000.

§ 3.° Representar a sociedade em quaesquer actos judiciaes quando esta tenha de accionar ou ser accionada.

Art. 29. Não se contará tempo de serviço aos membros da Directoria que não comparecerem pelo menos á metade das sessões que se celebrarem no tempo em que servirem, salvo em caso de molestia ou força maior.

Art. 30. Quando um membro da Directoria faltar a tres sessões consecutivas, sem participação, o Presidente mandará convidar o supplente a tomar assento.

Art. 31. Se algum dos membros da mesa se demittir do seu cargo, será eleito outro pela Directoria, e quando algum resigne ou deixe por qualquer modo o cargo de membro da Directoria, o Presidente mandará convidar para o substituir o supplente mais votado, na falta deste o immediato e assim por diante.

Art. 32. Aos supplentes que exercerem o cargo por um anno ou mais, sem falta alguma, salvo por molestia, e que pagarem a joia, se contará o biennio por inteiro.

Art. 33. Se houver cinco ou mais vagas na Directoria e não havendo supplentes ou estes não queiram aceitar os lugares, convocar-se-ha a assembléa geral para eleger os que faltarem, servindo de supplentes os menos votados.

Art. 34. Faltando o Presidente e Secretarios a uma sessão, tomará a presidencia o membro mais velho da Directoria, nomeando Secretarios *ad hoc*, para que não soffra o expediente, e se até a quarta sessão não tiverem communicado e motivado por escripto a falta de seu comparecimento, se entenderá que resignaram os seus lugares e se chamarão os supplentes para se fazer nova eleição dos membros que faltarem na mesa.

Art. 35. Quando nas contas do Thesoureiro se derem faltas ou erros que denotem pouca aptidão, ou não apresente os balancetes nas duas sessões seguintes ao fim do semestre, será substituido, nomeando-se uma commissão especial para lhe tomar contas.

CAPITULO IV.

ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 36. Para qualquer individuo ser admittido socio, além do disposto no art. 1.°, cap. 1.°, é necessario:

§ 1.° Que seja proposto por algum socio, o qual indicará quaes os seus meios de subsistencia, abonando o seu comportamento moral e civil e declarando quantas pessoas de familia mantem e em que gráo de parentesco.

§ 2.° Que tenha pelo menos 16 annos de idade e esteja no pleno gozo de seus direitos civis e não tenha nota publica alguma.

Depois de 60 annos de idade ninguem será admittido na sociedade.

Art. 37. Sem prévia approvação de proposta, em que se declare nome, idade, estado, naturalidade, residencia e emprego do proposto, ninguem será admittido na sociedade.

Art. 38. As propostas podem ser feitas por qualquer socio, que as remetterá assignadas ao 1.° secretario.

Art. 39. Cada socio effectivo pagará como joia de admissão a quantia de 20$, se tiver 16 a 39 annos de idade, 30$ se tiver de 40 a 50, e desta idade até aos 60 annos sómente se admittirá entrando remido pela quantia de 100$. Cada socio pagará mais 2$000 pelo diploma.

Art. 40. Cada socio não remido pagará a contribuição de 1$000 mensaes, em trimestres adiantados.

Art. 41. Todo o socio póde remir-se de mensalidades pagando mais de uma só vez 40$, além de sua primeira entrada, não sendo levadas em conta as mensalidades que tiver pago.

Art. 42. A Directoria poderá conferir titulos de socios honorarios e correspondentes a quaesquer individuos nacionaes ou estrangeiros que se tenham tornado distinctos nas artes ou letras, e aos que prestarem valiosos auxilios á sociedade. Estes titulos são simplesmente honorificos e sómente dão ingresso e direito de discussão sem voto nas reuniões de Directoria e assembléa geral, dando-se-lhes neste caso, lugar distincto junto á mesa.

CAPITULO V.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 43. Todos os socios têm o dever de cumprir fielmente as disposições destes estatutos.

Art. 44. Devem satisfazer pontualmente as joias e contribuições mensaes em mão do Thesoureiro ou de seu preposto, dentro das épocas marcadas nestes estatutos, ainda mesmo ausentes, enfermos ou pensionistas.

Art. 45. Todo o socio é obrigado a aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado, não sendo aceita escusa senão por impossibilidade manifesta.

Art. 46. Os socios têm o dever de comparecer ás reuniões da assembléa geral e propôr ahi por escripto qualquer medida que julgar util ao incremento da sociedade.

Art. 47. E' dever ainda de todo bom socio communicar por escripto á Directoria qualquer infracção destes estatutos de que tenha noticia, para que ella em tempo trate de pôr-lhe o correctivo necessario, se fôr exacta a informação.

CAPITULO VI.

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 48. Todos os socios têm direito de votar e ser votados para os cargos administrativos da sociedade, exceptuados sómente aquelles que não estiverem quites, ou estiverem recebendo dinheiro da sociedade como beneficencia, pensão ou estipendio.

Art. 49. Qualquer socio póde reclamar por escripto, perante a Directoria, contra a infracção dos seus direitos ou dos estatutos e regulamentos em vigor, e se não obtiver despacho dentro de dous mezes tem recurso para a assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 50. Todo o socio tem direito a propôr por escripto á Directoria qualquer medida que julgar util e urgente: neste caso remetterá sua proposta ao 1.º Se-

cretario, e será convidado para a primeira reunião da directoria, tomando parte na discussão da sua proposta, ou projecto, em que, comtudo, não terá voto, devendo retirar-se antes da votação.

Art. 51. Qualquer socio tem direito de receber diploma de benemerito, que lhe será conferido pela Directoria, prestando alguns dos seguintes serviços:

§ 1.° Servir quatro annos consecutivos ou interpolados como membro da Directoria.

§ 2.° Fazer um donativo á sociedade do valor de 200$000 ou mais.

§ 3.° Promover a entrada de 20 ou mais socios, que sob proposta sua sejam approvados pela Directoria e paguem as respectivas joias.

§ 4.° Prestar algum serviço relevante, que seja assim julgado pela assembléa geral.

Art. 52. Em caso de necessidade, que comprovará com documentos, o socio effectivo tem direito a ser soccorrido pela sociedade, requerendo-o á Directoria, com tanto que esteja quite de qualquer contribuição.

Art. 53. O socio que não tendo meios de subsistencia ficar invalido, ou impossibilitado de trabalhar, terá direito a uma pensão que lhe será entregue mensalmente.

Art. 54. A sociedade prestará aos socios enfermos, que o necessitarem, uma beneficencia mensal, em harmonia com os seus recursos e de accôrdo com o orçamento e tabella annual organizados pela Directoria, a qual lhes será entregue por quinzenas ou semanas adiantadas, emquanto durar a enfermidade.

Art. 55. Não se designando as quantias mensaes a que têm direito os socios, porque ficam dependentes dos rendimentos que tiver a sociedade, segundo o orçamento que para isso se fará annualmente, fica comtudo estabelecido que a pensão mensal aos invalidos será menor 25 °/₀ do que a beneficencia que se prestar aos enfermos temporariamente. A assembléa geral poderá estabelecer melhoramento de pensão e beneficencia para os socios benemeritos quando o julgar conveniente.

Art. 56. Todo o socio, dadas sempre as circumstancias de necessidade, tem direito a um auxilio pecuniario, que será determinado no orçamento annual, quando por causa de molestia precisar de procurar outro clima para se restabelecer, ficando neste caso sem direito á beneficencia ou pensão, nos primeiros seis mezes seguintes.

Art. 57. A sociedade prestará auxilio e soccorro compativel com os seus recursos aos socios presos, deixando de o fazer logo que qualquer seja condemnado a quatro ou mais mezes de prisão. As quantias prestadas aos socios presos até a sentença da absolvição serão consideradas simples emprestimos sem juros, de que os absolvidos reembolsarão a sociedade por meio de prestações, que serão reguladas pela Directoria e de que passarão documento.

Art. 58. As familias dos socios que em vida nunca receberam auxilio nem soccorro pecuniario da sociedade, ou que o não tenham recebido superior ao total de 100$000, têm direito em qualquer tempo, quando por morte do socio fiquem necessitadas, ou o venham a ficar posteriormente, a uma pensão igual á metade da beneficencia a que o fallecido socio teria direito.

Art 59. Considera-se familia do socio:

§ 1.° Viuva com filhos do finado socio, ou sem elles.

§ 2.° Orphãos do socio, legitimos ou legitimados.

Art. 60. As pensões ás familias serão conferidas repartidamente, na ordem estabelecida no art. 59.; e com a morte, mudança de estado ou de fortuna, ou finalmente por complemento de maioridade, cessa o direito do beneficio. Em todo o caso caberá sempre á viuva metade da pensão, e o resto repartidamente aos filhos, quando estes tenham de ser contemplados conjunctamente com sua mãi ou madrasta.

Art. 61. A sociedade garante as pensões ás familias, dados sempre os seguintes casos:

§ 1.° Emquanto durarem as precisões dos beneficiados.

§ 2.° Emquanto as viuvas tiverem um comportamento honesto e se conservarem neste estado.

§ 3.° Emquanto as filhas se conservarem solteiras e honestas até á idade de 21 annos, e aos filhos sómente até á idade de 16 annos, quando antes desta idade não tenham adquirido um meio de vida.

§ 4.° Aos socios ou suas familias se prestará a beneficencia, seja onde fôr a sua residencia, devendo os ausentes nomear procurador e remetter certidão de vida de seis em seis mezes, além de fornecerem os mais documentos comprobatorios das suas necessidades, etc., quando lhe forem exigidos pela Directoria.

Art. 62. Para o socio não quite cèssam todos os direitos, porém a Directoria póde attender aos que por circumstancias imperiosas deixarem de cumprir os seus devores pecuniarios, concedendo-lhes uma espera de

seis mezes para fazer o pagamento, e só quando realizado este reentrarão no gozo de seus direitos.

Art. 63. A má applicação dos dinheiros da sociedade, ou a impontualidade na entrega de quaesquer valores da sociedade, é falta imperdoavel; e o que nella incorrer ficará responsavel por seus bens a todos os prejuizos e damnos que causar perante a justiça do paiz, e será para sempre eliminado da sociedade.

Art. 64. Perdem o titulo e direitos de socio:

§ 1.° Os que abandonarem os meios de vida com que se inscreveram na sociedade, e não se derem a outra occupação honesta.

§ 2.° Os que tiverem sido admittidos sob falsas informações, ficando sem direito á indemnização.

§ 3.° Os que em processo criminal forem condemnados a quatro ou mais mezes de prisão.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 65. A assembléa geral compõe-se de todos os socios quites que a ella concorrerem, e reune-se no segundo domingo do mez de Julho de cada anno para lhe ser apresentado e lido o balanço geral e orçamento que serviu de base á receita e despeza, e o relatorio da Directoria, findo o que elegerá uma commissão especial de tres membros para exame das contas e relatorio do anno findo, a qual apromptará o seu parecer e dará parte ao Presidente para que este mande convocar de novo a assembléa geral para o domingo seguinte, terceiro do mez, a fim de lhe ser apresentado e lido o trabalho da commissão, o qual será então discutido e approvado ou rejeitado á maioria de votos, procedendo-se em seguida á eleição de parte da Directoria, na fórma do art. 71.

Art. 66. A assembléa geral reune-se extraordinariamente, sempre que para isso fôr convocada pelo Presidente, ou por deliberação da Directoria, em caso urgente, ou a requerimento de um quinto dos socios quites.

Art. 67. No dia e hora marcado para a reunião da assembléa geral que será annunciada nos tres ultimos dias, nos dous jornaes mais lidos da cidade, e logo que estejam reunidos metade e mais um dos socios quites,

abrir-se-hão os trabalhos. Se na primeira convocação não houver numero, se fará segunda annunciada do mesmo modo, e se deliberará nesta com os socios que á hora marcada se acharem reunidos, considerando-se que os ausentes se louvam na deliberação dos presentes.

Art. 68. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Ouvir a leitura do balanço geral, orçamento, relatorio e parecer da commissão de exame de contas, discutil-as e approval-as ou reproval-as.

§ 2.° Eleger a commissão de exame de contas e a Directoria.

§ 3.° Discutir e approvar ou rejeitar qualquer proposta feita pela Directoria, ou por qualquer socio, de conformidade com estes estatutos, e que tenha relação com os fins da sociedade.

§ 4.° Resolver sobre as accusações provadas de infracção destes estatutos, commettida pela Directoria ou por algum socio.

§ 5.° Approvar ou rejeitar a reforma ou alteração destes estatutos, sob proposta da Directoria.

§ 6.° Conceder o titulo de benemeritos aos socios que tenham prestado relevantes serviços á sociedade, e designar-lhes melhoramento de pensão e beneficencia, na fórma do art. 55; bem como indicar os premios honorificos que se devem conferir aos artistas que mais se tenham distinguido pela perfeição de seus trabalhos.

Art. 69. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do objecto que deu causa á sua convocação, porém qualquer socio poderá apresentar e justificar algum projecto util, que será entregue á Directoria para ella estudar o assumpto e apresental-o com o seu parecer á discussão na proxima sessão da assembléa geral.

Art. 70. Nas assembléas geraes funcciona a mesma mesa da Directoria, pede-se a palavra ao Presidente, e este tem o direito de retiral-a ao orador que se exceder ou estiver fóra da ordem.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 71. Todos os annos, depois de findos os trabalhos designados no art. 65, se procederá á eleição dos

membros da Directoria. Os socios quites que acudirem ás chamadas que se farão em numero de tres, depositarão na urna uma lista, a qual no primeiro anno e logo depois da approvação destes estatutos conterá 11 nomes. No anno seguinte a lista conterá sómente cinco nomes em substituição dos cinco Directores que houverem sido sorteados para sahirem, e no terceiro anno conterá seis nomes para substituir os que restarem da primeira eleição. Nos annos seguintes a substituição será por antiguidade, retirando-se cinco membros da Directoria no primeiro anno de cada biennio e seis no segundo anno.

Os Directores podem ser reeleitos uma vez e tornar a ser eleitos depois que tenham ficado por um anno inteiro fóra da Directoria.

Art. 72. Antes de começar o recebimento das cedulas o Presidente proporá á approvação da assembléa geral dous dos socios presentes para servirem de escrutadores, os quaes depois de approvados receberão as cedulas e as depositarão na urna á medida que forem feitas as chamadas pelo Secretario.

Art. 73. Finda a terceira chamada a mesa e escrutadores começarão logo a apuração, a qual se não puder terminar-se no mesmo dia será concluida no seguinte. A mesa e escrutadores resolverão, com recurso para a assembléa geral, qualquer duvida que se suscite sobre a validade das cedulas, quér em relação a numero quér a vicio, considerando-se para isso reunida a assembléa geral com os socios presentes.

Art. 74. Concluida a apuração o Presidente proclamará membro da Directoria os mais votados de accôrdo com o disposto no art. 71 e supplentes os immediatos em votos.

Art. 75. Durante a eleição e processo da apuração serão recebidas todas as reclamações e protestos dos socios que estiverem no gozo de todos os seus direitos sociaes, sendo taes incidentes resolvidos pela mesa e escrutadores, com recurso para a assembléa geral.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 76. A sociedade não poderá dissolver-se senão por annuencia de tres quartas partes dos socios effectivos,

resolvida em assembléa geral, em tres sessões consecutivas, para o que precederão annuncios repetidos publicados nas folhas mais lidas desta cidade.

Art. 77. Sendo resolvida a dissolução da sociedade vender-se-hão todos os moveis, livros, impressos e quaesquer outros objectos que lhe pertençam; e pagas todas as dividas que porventura haja se entregará o que restar em dinheiro, acções e apolices á irmandáde de Santo Eloy desta côrte, e na falta desta a uma ordem terceira, á escolha da assembléa geral, com a condição de distribuir mensalmente os rendimentos dos valores entregues pelos socios invalidos e familias dos socios que ao tempo da dissolução estiverem recebendo pensão, e á medida que fallecerem, guardadas as disposições destes estatutos a esse respeito, reverterá a renda e capital para a ordem terceira ou irmandade.

Art. 78. Para dar incremento e animação á arte de ourives no paiz poderá a Directoria convocar os socios a uma sessão solemne, para a qual convidará artistas e pessoas gradas, embora não socios, em que se apresente uma exposição de trabalhos artisticos de toda a especie, nomeando previamente uma, ou mais commissões para que apresentem no dia da sessão os seus pareceres sobre o merito artistico dos differentes artefactos divididos em classe. Das pessoas presentes nomeará a Directoria um jury composto de doze membros para que este dê o seu voto sobre os pareceres das commissões, conferindo os premios que se houverem destinado para esse fim; depois do que poderão ser pronunciados discursos analogos ao acto. De tudo se lavrará acta authentica, e se darão certidões aos interessados que as pedirem. A Directoria organizará um regulamento especial para estas solemnidades, que só serão celebradas uma vez em cada biennio e a expensas dos socios que se interessarem pela sociedade.

Art. 79. Todos os membros da Directoria funccionarão até á posse dos novos eleitos, a qual posse não deverá exceder do fim do mez de Julho, salvo caso de força maior não previsto.

Art. 80. As actas das sessões, tanto da Directoria como das assembléas geraes, serão approvadas nas subsequentes respectivas, menos as de posse que serão approvadas antes de se levantar a sessão.

Art. 81. Toda a vez que um socio requerer á Directoria algum beneficio deve apresentar o recibo do ultimo trimestre de suas mensalidades, ou o titulo de remido, se pertencer a esta classe.

Art. 82. O Presidente da Sociedade tem voto de qualidade em todas as votações em que se der empate.

Art. 83. A Directoria poderá nomear, tanto na côrte como fóra della, as commissões que julgar necessarias para preencher os fins sociaes.

Art. 84. Estes estatutos depois de approvados pelo Governo Imperial começarão a ter execução, e quando a assembléa geral resolva fazer-lhe alguma alteração ou reforma nunca estas serão válidas sem nova approvação do mesmo Governo.

O Presidente, *Domingos Moitinho*.— Vice-Presidente, *José Augusto da Silva Freitas*. — Secretario, *J. Portilho Ferreira*.— Thesoureiro, *Domingos Gonçalves Bouças*.

DECRETO N. 4727 — DE 16 DE MAIO DE 1871.

Revoga o art. 1.º do Decreto n.º 2424 de 25 de Maio de 1859, na parte em que determina que pertença ao curso diurno a aula de historia das bellas artes, esthetica e archeologia da academia das bellas artes.

Attendendo ao que representou o Director da Academia da Bellas Artes sobre a conveniencia de que passe a fazer parte do curso nocturno da mesma Academia a aula de historia das bellas artes, esthetica e archeologia, para que a mesma aula seja tambem frequentada, quér pelos artistas, quér por pessoas estranhas á arte, que durante o dia não possam distrahir-se de suas occupações: Hei por bem Alterar nessa parte o art. 1.º do Decreto n.º 2424 de 25 de Maio de 1859, e Determinar que seja comprehendida no curso nocturno a referida aula.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4728 — DE 16 DE MAIO DE 1871.

Concede ao Dr. André Lamas e Pedro S. Lamas autorização para, por si ou por uma companhia, estabelecer communicação telegraphica submarina entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. André Lamas e Pedro S. Lamas, Hei por bem Conceder-lhes autorização para, por si ou por uma companhia que organizarem, estabelecer communicação telegraphica por meio de cabo submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres, mediante contracto celebrado de accôrdo com as clausulas, que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4728 desta data.

I.

O Governo Imperial concede ao Dr. André Lamas e Pedro S. Lamas privilegio exclusivo para estabelecer, por si ou por uma companhia, communicação telegraphica directa, por meio de cabo submarino, entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres.

II.

O prazo desse privilegio será de 40 annos, durante o qual nenhuma outra concessão se fará para o estabelecimento de cabos submarinos entre a Capital do Imperio e os Estados do Rio da Prata.

§ 1.° Esta concessão não exclue o estabelecimento das communicações telegraphicas terrestres entre quaesquer pontos do Imperio com os daquelles Estados.

§ 2.° Não exclue tambem a collocação de outras linhas telegraphicas ao longo da costa do Imperio, com tanto que não transponham ellas a fronteira maritima, nem dahi se liguem com outras linhas que possam ser construidas naquelles Estados.

III.

Os emprezarios devem apresentar organizada a companhia com todos os capitaes subscriptos no prazo improrogavel de um anno, a contar da data da concessão.

IV.

A falta do cumprimento desta condição importa caducidade da concessão.

V.

Antes de encetarem-se os trabalhos, os emprezarios deverão apresentar ao Governo o plano da linha, no qual designarão os pontos de immersão e emersão dos cabos e as estações telegraphicas respectivas.

§ 1.° O Governo terá a faculdade de fazer nesse plano as alterações que julgar convenientes, entendendo-se que o approva se dentro de tres mezes não as fizer constar aos emprezarios.

§ 2.° Estes serão obrigados a attender ás alterações, sob pena de ficar sem effeito a concessão.

VI.

A communicação telegraphica deve estar estabelecida no prazo de dous annos a contar da data da concessão.

§ 1.° Salvo o caso de força maior, justificado perante o Governo, que julgará da sua procedencia por decreto, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado, a inobservancia daquella condição importará a annullação da concessão sem mais formalidade alguma.

VII.

No prazo de seis mezes, contados da data da concessão, os emprezarios depositarão no Thesouro Nacional 4.000 libras esterlinas como garantia do seu contracto.

§ 1.° Essa importancia reverterá em favor do Estado no caso de caducar a concessão e será entregue aos emprezarios logo que a linha comece a funccionar.

VIII.

Os emprezarios obrigam-se a conservar todas as construcções, apparelhos e cabos em bom estado, de modo que não haja interrupção na transmissão dos telegrammas.

§ 1.° Se a interrupção da linha fôr de mais de dous até oito mezes, os emprezarios pagarão a multa de 1:000$ pelo terceiro mez, de 2:000$ pelo quarto, e assim por diante em progressão arithmetica até o oitavo mez.

§ 2.° Se a interrupção exceder de oito mezes, salvo o caso de força maior justificado perante o Governo, na conformidade do que a este respeito fica declarado na clausula 6.ª, caducará a concessão.

IX.

Os emprezarios obrigam-se a receber e transmittir os telegrammas do Governo e do publico pelos preços estabelecidos em uma tarifa organizada de accôrdo com o mesmo Governo, para cuja elaboração servirá de base a dos cabos transatlanticos, estabelecida a proporção entre as distancias com o augmento de 50 °/₀ em favor dos emprezarios.

§ 1.° Os telegrammas officiaes serão recebidos e expedidos por telegraphistas do quadro da Directoria Geral dos Telegraphos do Imperio, por esta Repartição nomeados e demittidos livremente e terão preferencia a quaesquer outros, no caso de urgencia.

§ 2.° O Governo pagará nesse caso a occupação da linha por hora ou fracção de hora, calculado o valor do tempo pelo numero de telegrammas que se podem transmittir nesse periodo, com o abatimento de 25 °/₀ em favor dos cofres publicos.

§ 3.° O Governo garante a neutralidade do cabo e não o destruirá no caso de guerra; reserva-se porém o direito de suspender as communicações durante essa emergencia, quando o julgue necessario.

§ 4.° No caso de sedição, revolta, etc. o Governo poderá occupar militarmente as estações collocadas no territorio do Imperio.

§ 5.° Em qualquer das duas ultimas hypotheses, o Governo indemnizará aos emprezarios, sob a base da renda que elles tiverem arrecadado no semestre anterior.

X.

As leis e regulamentos que regem actualmente os telegraphos no Brasil, ou que forem para este fim decretados, serão applicados ás linhas de que trata a presente concessão.

XI.

Aos emprezarios concederá o Governo isenção de direitos sobre o material de que necessitem, devendo elles apresentar no começo dos trabalhos a relação da quantidade a que se deve limitar esse favor.

XII.

Os emprezarios poderão desappropriar na fórma da Lei os terrenos de que careçam para o estabelecimento de suas estações, cuja posição e extensão deverão fixar logo que tenham começo os trabalhos da linha.

§ 1.° Findo o prazo a que se refere a clausula reverterá para o Estado a linha e todos os seus pertences, moveis e immoveis existentes no Imperio e nas aguas correspondentes ao seu territorio, sem indemnização alguma, salvo o caso em que julgue o Governo conveniente estabelecer novo accôrdo com os emprezarios.

§ 2.° Em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos, contados do dia em que começar a funccionar a linha telegraphica, poderá o Governo resgatal-a com as respectivas estações e dependencias. O preço do resgate será fixado por arbitros, os quaes terão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que se acharem, sem attenção ao que tiverem custado primitivamente, mas tambem a média da renda liquida das linhas nos cinco annos anteriores.

XIII.

As questões que se suscitarem entre o Governo e os emprezarios sobre os seus direitos e obrigações, serão resolvidas por arbitros.

Para a nomeação destes se procederá do seguinte modo:

1.° Se não concordarem as partes em um só arbitro, nomeará cada uma o seu;

2.° Havendo divergencia entre os dous, as partes escolherão um terceiro, que decidirá sem recurso algum;

3.° Se não chegarem a accôrdo, os emprezarios nomearão um Conselheiro de Estado, e este será o terceiro arbitro;

4.° Quando houver necessidade de arbitramento em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outra, declarando qual o seu arbitro;

5.° Se dentro de 90 dias a outra parte não communicar a sua escolha, entender-se-ha que aceita o proposto. O mesmo se praticará quanto á nomeação do terceiro arbitro;

6.° No caso de resgate da linha, ou de questões technicas, a escolha dos arbitros por ambas as partes recahirá em profissionaes. O terceiro arbitro será sempre Conselheiro de Estado, livremente nomeado pelos emprezarios, seja ou não profissional.

XIV.

A validade das presentes clausulas fica dependente da convenção que o Governo Imperial fizer com o da Republica Argentina ácerca da neutralidade da linha.

XV.

Os prazos a que se referem as clausulas 2.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª contar-se-hão da data em que fôr ratificada a convenção.

XVI.

Os emprezarios não terão direito a outros favores, além dos mencionados nestas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4729 — DE 24 DE MAIO DE 1871.

Concede á Companhia Sorocabana a necessaria autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Sorocabana, destinada a construir e custear uma estrada de ferro entre a Capital da Provincia de S. Paulo e a fabrica de ferro de Ypanema, passando por Sorocaba e S. Roque, devidamente representada: Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4729 desta data feitas nos estatutos da Companhia Sorocabana.

1.ª

Art. 1.º A companhia propõe-se construir uma via ferrea da fabrica de Ypanema á cidade de S. Paulo, passando por Sorocaba e S. Roque, e não um ramal de Itú a Sorocaba.

2.ª

Art. 36. O capital da companhia será de 4.000:000$ e não de 1.200:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Sorocabana a que se refere o Decreto n.° 4729 de 24 de Maio de 1871.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma que se denominará—Companhia Sorocabana—, e que terá por fim construir um ramal de estrada de ferro, que dessa cidade vá entroncar-se em Itú na estrada de ferro da companhia Ituana, segundo a planta que fôr approvada pelo Governo e de conformidade com os presentes estatutos.

Art. 2.° A séde da companhia e sua direcção geral estará na cidade de Sorocaba.

Art. 3.° A duração da companhia será de 90 annos, ou por tanto tempo quanto fôr o privilegio concedido pelo Governo Imperial. Findo o prazo do privilegio, a companhia, a quem fica a propriedade garantida, poderá vender essa mesma propriedade ou prorogar sua duração por prazo determinado, como convier e fôr determinado pela assembléa geral de accionistas com approvação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 4.° Os negocios da companhia serão regidos por uma Directoria composta de cinco membros, que se denominarão Directores, dos quaes um será o Presidente.

Art. 5.° Os cinco Directores serão eleitos pela assembléa geral de accionistas. D'entre os Directores o Governo da Provincia escolherá o Presidente.

Art. 6.° A eleição para Director só poderá recahir em accionistas que tenham pelo menos 20 acções subscriptas e registradas seis mezes antes da eleição.

Art. 7.° As 20 acções de que se falla no artigo antecedente, tornam-se inalienaveis e serão depositadas durante o exercicio da Directoria.

Art. 8.° Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Presidente e Directores accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo gráo, e socios de firmas sociaes.

Art. 9.° Não póde ser Director aquelle que exercer emprego de confiança da companhia, ou tenha, quér directa, quér indirectamente, interesse ou algum contracto com ella. A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de Director.

Art. 10. Os Directores e os que substituirem a estes, não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição, de conformidade com o § 13 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 11. A assembléa geral de accionistas fará de 5 em 5 annos a eleição de sua Directoria, e annualmente a substituição de um dos membros desta. Não fica sujeita a esta disposição a primeira Directoria que se eleger, que funccionará sem alteração alguma durante a construcção da estrada.

Art. 12. Para a substituição de que se falla no artigo antecedente regulará a antiguidade, devendo ser substituido o Director mais antigo no cargo. Em caso de igual antiguidade sahirá da Directoria aquelle que a sorte designar.

Art. 13. Quando tenha de ser substituido o Director escolhido pelo Governo da Provincia para Presidente, o mesmo Governo designará outro d'entre os que ficarem.

Ar. 14. Para que possa a Directoria funccionar é essencial a presença de tres Directores pelo menos.

Art. 15. A directoria decide todos os negocios da companhia, e para esse fim lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 16. A' Directoria compete:

§ 1.° Estabelecer regulamento para reger os empregados nos seus differentes serviços.

§ 2.° Formular regulamento para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo que respeita á construcção e custeio da estrada de ferro.

§ 3.° Fazer com os Governos, geral e provincial, com outras companhias, ou com terceiras pessoas, todos os contractos necessarios para a boa marcha da empreza.

§ 4.° Fazer todos os contractos geraes ou parciaes necessarios para a construcção e custeio da estrada, para fornecimentos, materiaes, etc.

§ 5.° Resolver se a execução das obras deve ser feita por administração ou por empreitadas, quér geraes, quér especiaes, com tabella de preços, precedendo proposta em carta fechada.

§ 6.° Fazer acquisição de todos os bens, moveis ou immoveis, e de tudo quanto preciso fôr á empreza, podendo igualmente alheiar aquelles que tornarem-se desnecessarios.

§ 7.° Convocar assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas e todas as vezes que parecer precisa uma convocação extraordinaria.

§ 8.° Organizar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral de accionistas.

§ 9.° Assignar os contractos que forem celebrados com o Governo Geral ou com o Governo Provincial.

§ 10. Assignar os titulos e cautelas das acções e emittir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 11. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 12. Annunciar as chamadas das acções, respeitando as condições determinadas nestes estatutos.

§ 13. Formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 14. Nomear e demittir livremente seus empregados, diminuir o numero destes, quando convier, marcar-lhes a categoria e vencimentos.

§ 15. Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis mezes, quando elle puder ter lugar, guardada a disposição do art. 53 destes estatutos.

§ 16. Decidir finalmente de conformidade com as disposições dos estatutos e contracto com o Governo da Provincia todas as questões, e regular todos os negocios da companhia, salvos os que são da competencia privativa da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. O Presidente é o executor das deliberações e resoluções da Directoria.

Art. 18. Ao Presidente compete:

Paragrapho unico. Assignar todos os contractos celebrados com a Directoria, excepção feita dos contractos com os Governos Geral e Provincial, a respeito dos quaes se guardará o que fica disposto no art. 16, § 9.° destes estatutos.

Art. 19. Fallecendo, ou demittindo-se algum dos Directores, será chamado para substituil-o provisoriamente o accionista, que tiver obtido maior numero de votos immediatamente aos cinco eleitos, até que se cumpra o disposto no art. 34, § 8.° destes estatutos.

Art. 20. As funcções da Directoria são gratuitas. O Presidente, porém, será remunerado com uma gratificação nunca maior de 4:000$000 annuaes, marcada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 21. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente de 15 em 15 dias; extraordinariamente todas as vezes que o exijam os interesses da companhia.

Art. 22. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o Presidente, além do seu voto como Director, terá o voto de qualidade.

Art. 23. Na falta do Presidente fará suas vezes o Director mais votado.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas ou pelo menos de um decimo delles, e que representem tres mil ou mais acções.

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria. No primeiro caso haverão annuncios com antecedencia de 30 dias, no segundo com antecedencia de 20.

Art. 26. Tambem terá lugar a convocação extraordinaria pela Directoria, sempre que isso fôr requerido para fim designado, por accionistas que representem uma decima parte do capital social realizado.

Art. 27. A assembléa geral regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões são obrigatorias.

Art. 28. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto até dez; excedendo deste numero, se contará um voto por cada dez acções até vinte; excedendo deste numero, se contará um voto por cada vinte acções até quarenta, que será o maximo dos votos.

Não serão admittidos votos por procuração na eleição dos Directores.

Art. 29. Para o accionista poder votar em qualquer reunião, exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 39 destes estatutos, que tenha registrado

e depositado suas acções no escriptorio da companhia, fazendo-se o registro com a antecedencia de 60 dias e o deposito com a antecedencia de 15, em relação ao dia da reunião.

Art. 30. Para votar na eleição de Directores exige-se que o accionista registre e deposite suas acções no escriptorio da companhia 90 dias antes da eleição. Deste deposito e do mencionado no artigo antecedente, dar-se-ha uma cautela ao accionista.

Art. 31. Em cada sessão ordinaria a Directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da companhia; deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e o credito da companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá finalmente todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

Art. 32. Apresentado o balanço e relatorio, a assemblea geral elegerá uma commissão de exame de contas, composta de cinco membros, para dar parecer a respeito. O parecer da commissão, acompanhado das peças sobre que versar, será sujeito á discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 33. Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente o balanço, os livros da companhia e quaesquer papeis ou documentos della. Esta faculdade, porém, será limitada a um dia por mez, o qual será designado pela Directoria.

Art. 34. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os Directores.

§ 2.° Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da Directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Mandar proceder a exame da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.° Autorizar a Directoria a contrahir emprestimos, marcando-lhe o modo e as condições, não excedendo este de um terço do capital social realizado.

§ 5.° Autorizar e determinar o augmento do capital na fórma do art. 72 destes estatutos, além da quantia garantida pelo Governo da Provincia.

§ 6.° Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do Governo da Provincia.

§ 7.° Marcar gratificação ao Presidente da Directoria.

§ 8.° Eleger Director que substitua o que houver fallecido, ou se tiver demittido.

§ 9.° Resolver sobre a venda ou cessão da estrada, dissolução da companhia ou incorporação della a outras companhias.

§ 10. No caso da venda da linha, resolver se deve a companhia empregar seu capital reembolsado na continuação da estrada de ferro até outro ponto, salvos os direitos de terceiro, sendo licito ao accionista, que quizer retirar seus capitaes.

§ 11. Resolver a modificação dos presentes estatutos, ficando qualquer modificação dependente da approvação do Governo Imperial.

§ 12. Eleger o Presidente e Secretarios em suas reuniões.

Art. 35. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos, representados; porém as decisões sobre os §§ 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 9.°, 10 e 11 do artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para tal fim, e por dous terços pelo menos dos votos representados.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL SOCIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 36. O capital social da Companhia Sorocabana da estrada de ferro de Sorocaba a Itú será de 1.200:090$, divididos em 6.000 acções de 200$000 cada uma, e serão distribuidas no prazo de dous annos a contar da data da approvação dos presentes estatutos.

Art. 37. As acções são realizaveis em prestações nos prazos, que forem marcados, ou pela fórma determinada nestes estatutos.

Art. 38. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da companhia e na razão do valor estimativo das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da estrada, e serão annunciadas com o prazo de 30 dias pelo menos. A Directoria deverá fazer a demonstração da necessidade da chamada perante o Governo da Provincia antes de annuncial-a.

Art. 39. O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente verificadas.

Art. 40. O accionista impontual poderá justificar-se perante a Directoria, allegando os motivos que o impediram de fazer a entrada no tempo competente. Se sua justificação for attendida, a Directoria mandará receber posteriormente as entradas demoradas, exigindo nestes casos juro pela móra, e que será contado na razão de mais 1 % do que na occasião se cobrar na caixa filial do Banco do Brasil em S. Paulo, durante o periodo em que occorra a impontualidade.

Art. 41. A Directoria tem o direito de declarar em commisso as acções sobre que occorra a impossibilidade, devendo publicar que ficam nullas e sem valor, effectuando a emissão de outras que as substituam.

Art. 42. As acções serão ao portador; poderá, porém, a Directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 43. A transferencia das acções realiza-se por qualquer modo válido em direito. Não póde, porém, essa transferencia ter lugar por meio algum, senão depois de realizado um quarto de seu valor. (Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2.°, § 5.°)

Art. 44. Por endosso só é permittido a transferencia depois que se tiver recolhido o capital integral das acções emittidas.

Art. 45. No escriptorio da companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 46. As despezas de taxa e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder á quantia de 1$000.

Art. 47. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a Directoria substituirá os titulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os precisos annuncios e de adoptar todas as necessarias cautelas, de modo a iuutilisar completamente os titulos perdidos.

Art. 48. Cada acção é indivisivel em relação á companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 49. Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrestar, sob qualquer pretexto, a propriedade de quaesquer objectos que sejam da companhia, salvos os direitos que lhes compitam sobre os titulos ou acções que pertençam a seus devedores.

CAPITULO V.

DOS JUROS, DOS DIVIDENDOS, DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 50. Durante a construcção da estrada de ferro de Sorocaba a Itú, o Governo da Provincia garante 7 °/₀ de juros sobre o capital que fôr desembolsado.

Art. 51. Os accionistas receberão os 7 °/₀ pagos pelo Governo Provincial sobre o capital desembolsado, mas os pagamentos só deverão ser annunciados depois de effectivamente recebidos os juros pela Directoria, de tal sorte que em nenhum caso, ainda temporariamente, parte do capital seja empregado em dividendo.

Art. 52. Depois de construida a estrada, o Governo da Provincia completará os 7 °/₀ garantidos, se porventura os lucros liquidos da companhia não attingirem esse quantum: e pagal-os-ha por inteiro até o maximo de 7 °/₀, se a companhia não auferir lucro algum.

Art. 53. Todos os semestres em vista das contas e documentos, a Directoria proporá á assembléa geral de accionistas o pagamento de um dividendo que esteja calculado, e a assembléa geral resolverá se deve o dividendo ser pago ou não.

Art. 54. Logo que os lucros liquidos excedam a 10°/₀, o Governo da Provincia entrará em partilha igual com a companhia no excesso dos 10 °/₀.

Art. 55. Esta partilha que é uma compensação dos 7 °/₀, garantidos pela Provincia, se effectuará só até o reembolso da quantia despendida por ella.

Art. 56. A Directoria deduzirá annualmente dos lucros liquidos uma quantia correspondente a seis decimos por cento sobre o capital para formar seu fundo de reserva. Esta quantia poderá ser empregada em apolices da divida publica, acções da companhia, ou pelo modo que mais conveniente julgue a Directoria, com a approvação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 57. O fundo de reserva é destinado a representar no fim do prazo da duração da companhia o capital com que se constitue, e a acudir ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior. Nunca, porém, será applicado ao pagamento das multas em que incorra a companhia. Os juros das apolices e mais titulos, com excepção dos dividendos das acções resgatadas, pertencentes ao fundo de amortização, entrarão na conta dos lucros divisiveis.

CAPITULO VI.

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 58. A companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para a sua duração, se a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão da estrada a diversa companhia ou pela sua incorporação com outra.

§ 3.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher seu fim.

§ 5.° Por todos os outros meios em direito estabelecidos a respeito de sociedades anonymas e companhias.

Art. 59. Dissolvida a companhia entrará ella em liquidação.

Art. 60. A liquidação será feita promiscuamente pela companhia e pelo Governo Provincial, elegendo a assembléa geral tres liquidadores e o Governo Provincial dous.

Art. 61. Podem ser liquidadores tanto accionistas como pessoas estranhas á companhia.

Art. 62. A commissão liquidadora procederá na fórma das disposições da legislação commercial.

Art. 63. Feita a liquidação e a proposta de partilhas, serão esses trabalhos apresentados á Directoria, que convocará a assembléa geral extraordinaria.

Art. 64. A assembléa geral resolverá, por dous terços dos votos representados, se devem ser approvadas a liquidação e proposta de partilha.

Art. 65. Approvada a liquidação e proposta de partilha, nenhum accionista poderá reclamar.

CAPITULO VII.

DA FISCALISAÇÃO DO GOVERNO DA PROVINCIA.

Art. 66. O Governo da Provincia tem o direito de fiscalisar todos os trabalhos e operações da companhia nos seus diversos serviços.

Art. 67. Para esse fim ser-lhe-ha licito o exame dos livros da escripturação da companhia e de todos os documentos á mesma pertencentes. A Directoria lh'os franqueará sempre que houver exigencia.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 68. O contracto para a construcção da estrada de ferro de Sorocaba a Itú, tal qual fôr publicado, e depois de approvado pelo Governo Geral, será parte integrante dos presentes estatutos, e ambos entender-se-hão, aceitos e approvados por todos aquelles que subscreverem acções da companhia ou em qualquer tempo forem dellas possuidores.

Art. 69. A assembléa geral resolverá se a Directoria deve estabelecer agencias e que poderes lhe deve conferir.

Art. 70. A companhia poderá ter agencias em diversas localidades da Provincia, dentro ou fóra do Imperio, como melhor convier, sendo indispensavel a approvação do Governo Geral, quanto ás que forem estabelecidas no exterior. Estas agencias actuarão pela força dos poderes que lhes forem conferidos pela Directoria.

Art. 71. A companhia poderá vender a estrada e seu privilegio, uma vez concluida ella, ou mesmo durante a sua construcção, por deliberação da assembléa geral dos accionistas e de accôrdo com o Governo Provincial.

Art. 72. Se tornar-se necessario augmento de capital para a construcção da linha contractada, a assembléa geral dos accionistas poderá autorizar uma nova emissão de acções, ou determinar que a companhia levante emprestimo, que nunca poderá exceder a um terço do capital social. O augmento de capital, porém, sob qualquer das fórmas indicadas, não gozará da garantia de juros pagos pela Provincia.

Art. 73. No caso de vir a ser desfalcado o capital da companhia em quantia equivalente a 20 % de sua total importancia, a assembléa geral poderá autorizar a emissão supplementar de acções ou levantamento de emprestimo, salva sempre a responsabilidade dos Gerentes, na fórma da lei. Nesta hypothese, porém, nem

as acções emittidas, nem o emprestimo levantado, gozarão do privilegio da garantia de juros por parte da Provincia.

Art. 74. Depois de concluida a estrada de ferro de Sorocaba a Itú serão fixadas as taxas de transito, de accôrdo com o Governo Provincial.

Art. 75. Logo que os lucros liquidos da companhia excedam, em dous annos consecutivos, a 12 %, deverão ser modificadas as taxas do transito de accôrdo com o Governo Provincial. A diminuição dos preços das taxas de cargas deverá começar pelos generos destinados á alimentação publica, e nos preços das taxas de passageiros pelos lugares de 2.ª classe.

Art. 76. Não se pagarão dividendos aos accionistas emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, na fórma do art. 5.°, § 17, n.° 2 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 77. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4730 — DE 3 DE JUNHO DE 1871.

Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio, no § 1.° do art. 102, o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria : a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes Provincias, na fórma das Leis e Instrucções que as regulam.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4731 —DE 3 DE JUNHO DE 1871.

Declara de 2.ª entrancia a comarca de Sorocaba, creada na Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de 2.ª entrancia a comarca de Sorocaba, creada na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva assembléa, n.° 39 de 30 de Março ultimo ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4732—DE 3 DE JUNHO DE 1871.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Sorocaba, creada na Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Sorocaba, creada ultimamente na Provincia de S. Paulo, vencerá o ordenado annual de 800$000 ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4733 — DE 7 DE JUNHO DE 1871.

Declara de 1.ª entrancia a comarca das Lavras Diamantinas, creada na Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de 1.ª entrancia a comarca das Lavras Diamantinas, creada na Provincia da Bahia pela lei da respectiva assembléa legislativa n.º 1149 de 18 de Abril do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4734—DE 7 DE JUNHO DE 1871.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca das Lavras Diamantinas, creada na Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca das Lavras Diamantinas, creada ultimamente na Provincia da Bahia, vencerá o ordenado annual de 800$; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4735 — DE 7 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza a companhia de navegação e commercio do Amazonas a transferir os direitos e obrigações do contracto approvado pelo Decreto n.° 1988 de 10 de Outubro de 1857 a uma companhia estrangeira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo á representação da companhia de navegação e commercio do Amazonas, devidamente representada, tendo ouvido o Conselho de Estado pleno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para transferir a uma companhia estrangeira os direitos e obrigações do contracto approvado pelo Decreto n.° 1988 de 10 de Outubro de 1857 e innovado pelos Decretos n.os 2107 e 2591 de 20 de Feve-

reiro de 1858 e 9 de Maio de 1860, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4735 desta data.

I.

A primeira parte da clausula 1.ª do contracto approvado pelo Decreto n.° 1988 de 10 de Outubro de 1857, será executada de accôrdo com a condição 1.ª da novação sanccionada pelo Decreto n.° 2107 de 20 de Fevereiro de 1858.

II.

Na clausula 2.ª do contracto fica supprimido o periodo seguinte: — emquanto, porém, a companhia tiver contracto com o governo peruano chegarão os vapores desta linha até Nauta, na Republica do Perú.

III.

A ultima parte da clausula 2.ª do contracto, relativa ao numero de viagens redondas na 2.ª linha, será executada de accôrdo com a condição 1.ª da novação approvada pelo Decreto n.° 2591 de 9 de Maio de 1860.

IV.

A primeira parte da clausula 4.ª do contracto será executada de accôrdo com as condições 3.ª da novação

feita em 1858 e 2.ª da que se verificou em 1860: ficando garantido á nova companhia até o 1.º de Novembro de 1877, data em que findam os 20 annos do contracto, o pagamento da subvenção mensal de 60:000$000.

V.

Fica supprimida a segunda e ultima parte da clausula 4.ª do contracto.

VI.

Fica supprimida a condição 2.ª da novação de 1858.

VII.

A nova companhia se compromette a satisfazer o compromisso que a actual empreza tomou sobre si de estender, nos termos do Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 24 de Janeiro do corrente anno, a navegação da segunda linha até o porto de Loreto, na Republica do Perú, sem o augmento da respectiva subvenção.

VIII.

Na conformidade das clausulas 8.ª, 9.ª e 17.ª do contracto, os vapores da companhia actual conservarão sua bandeira e caracter de nacionalidade brasileira, sendo extensiva esta exigencia áquelles que a nova companhia adquirir para empregar no serviço das linhas de navegação a seu cargo. Os commandantes e, ao menos a quinta parte da tripolação de uns e outros vapores, serão igualmente nacionaes.

IX.

A nova companhia não poderá commerciar por sua propria conta nas linhas subvencionadas. Esta prohibição não abrange as transacções particulares dos accionistas.

X.

A nova companhia fará aproveitar annualmente duas leguas quadradas dos 23 territorios, cujo dominio foi assegurado á actual empreza pela clausula 21.ª do contracto, sob pena de perder a respectiva propriedade.

XI.

A nova companhia terá na capital do Imperio um Gerente com poderes sufficientes para verificar o movimento ou transferencia das acções possuidas por accionistas residentes no Brasil, pagar-lhes o respectivo dividendo e tratar e decidir todas as questões suscitadas entre o Governo e a nova companhia, ou entre esta e terceiros aqui domiciliados, amigavelmente ou perante as autoridades competentes.

XII.

A nova companhia não terá direito a exigir do Governo algum outro favor ou isenção, além dos designados no contracto.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4736 — DE 7 DE JUNHO DE 1871.

Approva os novos Estatutos da Associação Commercial de Porto Alegre.

Attendendo á representação da Associação Commercial de Porto Alegre e de conformidade com a Resolução Imperial de 18 de Março proximamente findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 do mez anterior, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Approvar os novos Estatutos aceitos pelos respectivos accionistas devidamente constituidos em assembléa geral, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4736 desta data.

1.ª

Art. 13. A assembléa geral ordinaria só se reunirá duas vezes por anno no mez de Janeiro, com intervallo de oito dias, sendo a primeira reunião para ouvir o relatorio da Direcção sobre os trabalhos do anno findo, nomear uma commissão que examine as contas e tome conhecimento dos actos da Direcção e outrosim eleger o Presidente e Secretarios das reuniões dos accionistas; e a segunda para ouvir, discutir e votar o parecer da commissão de contas e eleger nova Direcção.

2.ª

Art. 15. Nas assembléas ordinarias, além do que determina o art. 13, tambem se poderá apresentar, discutir e votar qualquer proposta de interesse ao fim social. Nas extraordinarias serão unicamente discutidas as materias que determinaram a convocação.

3.ª

Art. 18. A assembléa geral discute e decide todos os casos omissos nos Estatutos. Suas deliberações ficam, porém, em taes casos dependentes da approvação do Governo Imperial.

4.ª

Art. 27. O Presidente dirige os trabalhos da Direcção, tem voto igual ao dos outros membros, e mais o de qualidade, conforme o art. 22; assigna as ordens, as representações e as actas conjunctamente com o Secretario.

5.ª

Art. 29. O Secretario substitue o Vice-Presidente, no impedimento deste, subscreve as actas das sessões da Direcção, assigna com o Presidente e expede as ordens e officios relativos a todos os negocios da associação.

6.ª

Art. 50 § 1.º Poderão igualmente ser dispensados do serviço, por tempo indeterminado, pela Direcção, com approvação da assembléa geral, os empregados que, achando-se nas circumstancias do art. 51, se inhabilitarem para continuar no serviço da associação, regulando-se pela mesma tabella.

7.ª

Art. 52. O prazo de duração da associação será de 50 annos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Associação Commercial de Porto Alegre.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º Fica instituida nesta cidade uma sociedade, que se intitulará—Associação Commercial da Praça de Porto Alegre,—a qual se comporá de todos os assignantes actuaes da Praça que se sujeitarem ás novas condições dos presentes Estatutos e todos os negociantes nacionaes e estrangeiros, que forem admittidos na conformidade dos mesmos Estatutos.

Art. 2.º Esta associação é a continuação da que se intitulava até hoje—Assignantes da Praça do Commercio—e continuará a funccionar no mesmo local, até que a nova associação obtenha edificio proprio.

Art. 3.º Só poderão fazer parte desta associação as pessoas que puderem ser classificadas nas seguintes categorias:

1.º Capitalistas; 2.º Commerciantes; 3.º Industriaes; 4.º Banqueiros e corretores; 5.º Armadores.

Art. 4.º As pessoas que não pertencendo a nenhuma das categorias do artigo antecedente e quizerem gozar das vantagens que actualmente offerece a Praça do Commercio poderão inscrever-se como assignantes do

salão de leitura, mas nenhuma parte terão na direcção dos negocios da associação, os quaes competem exclusivamente aos membros della, assim como só a estes cabem os privilegios e regalias que outorgam estes Estatutos.

CAPITULO II.

FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.° Os fins da associação são :

§ 1.° Investigar as necessidades do commercio e industria, attender ás suas justas reclamações e promover seus interesses por todos os meios a seu alcance.

§ 2.° Representar aos poderes do Estado sobre tudo quando disser respeito ao commercio e industria, já levando ao seu conhecimento todas as queixas e reclamações destes dous ramos da actividade nacional, já reclamando as medidas que julgar convenientes a seu desenvolvimento e prosperidade.

§ 3.° Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento commercial e industrial da Praça de Porto Alegre e formar com elles a estatistica annual desta Praça.

§ 4.° Crear um fundo de reserva destinado á construcção e melhoramento de um edificio para a Praça e a compra, conservação e augmento de uma livraria commercial.

§ 5.° Fundar um monte-pio commercial em beneficio dos membros da associação que cahirem em indigencia, ou de suas familias, quando elles fallecerem sem lhes deixar meios com que possam viver.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA ASSOCIAÇÃO, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 6.° O fundo da associação compõe-se :

§ 1.° Do fundo effectivo da actual associação denominada—Assignantes da Praça do Commercio de Porto Alegre.

§ 2.° Do excesso entre a receita e despeza annual.
§ 3.° Os fundos e rendimentos da associação são destinados exclusivamente aos fins indicados nos §§ 4.° e 5.° do art. 5.°

Art. 7.° Os rendimentos da associação consistem :
§ 1.° Nas contribuições annuaes dos socios e assignantes do salão de leitura.
§ 2.° No aluguel dos escriptorios estabelecidos dentro do edificio da Praça.
§ 3.° Nos juros do capital realisado.
§ 4.° Em quaesquer outros rendimentos eventuaes.

Art. 8.° O excesso entre a receita e a despeza, depois de concluido o edificio da Praça, será applicado no fim de cada anno á compra de apolices da divida publica.

Art. 9.° A nova associação só poderá votar pensões depois de concluido o edificio da Praça, salvo se houver excesso de fundos em relação ao orçamento do custo do edificio, e nesse caso só o fará nos casos indicados e pela maneira estabelecida nos presentes Estatutos.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A assembléa geral é a reunião de todos os socios que comparecerem no local das sessões, nos dias e horas que para esse fim tiverem sido préviamente convidados por annuncios.

Art. 11. Não se julgará constituida a assembléa geral senão quando estiver reunida, pelo menos a decima parte dos socios contribuintes.

Art. 12. Se por falta de numero não se puder constituir a assembléa geral, será de novo convocada, conforme o estabelecido no art. 10, julgar-se-ha constituida, qualquer que seja o numero de socios que comparecer.

Art. 13. A assembléa geral ordinaria só se reunirá duas vezes por anno no mez de Janeiro, com intervallo de oito dias, sendo a primeira reunião para ouvir o relatorio da Direcção sobre os trabalhos do anno findo e nomear uma commissão que examine as contas e tome conhecimento dos actos da Direcção e a segunda para ouvir e votar sobre o parecer da commissão de contas e eleger nova Direcção.

Art. 14. A assembléa geral extraordinaria se reunirá todas as vezes que a Direcção o julgue conveniente, ou quando a reunião seja requerida ao Presidente da Direcção por 10 socios que justifiquem os motivos em que se fundam para requerel-a, devendo em ambos os casos preceder annuncios indicando o fim da reunião.

Art. 15. Nas assembléas ordinarias só se tratarão dos objectos indicados no art. 13. Nas extraordinarias serão unicamente discutidas as materias cujo motivo deu lugar á convocação.

Art. 16. As eleições serão feitas por escrutinio secreto. Quando houver empate de votos entre dous dos membros votados, proceder-se-ha a nova votação e escrutinio relativamente a esses dous membros, e dando-se novo empate será a eleição decidida por sorte.

Art. 17. A assembléa geral discute e resolve definitivamente todas as propostas que lhe forem apresentadas, quér pela Direcção, quér pelos socios, nos casos do art. 14, assim como as representações que tiverem de ser dirigidas aos poderes do Estado.

Art. 18. A assembléa geral discute todos os casos omissos nos presentes Estatutos, quando seja para isso convocada pela Direcção.

As suas deliberações ficam porém em taes casos dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 19. A associação será dirigida e administrada por uma Direcção de 15 membros eleitos de dous em dous annos pela assembléa geral. Destes 15 membros, pelo menos tres serão Brasileiros.

Art. 20. Haverão cinco supplentes que são os immediatos em votos aos que tiverem sido eleitos Directores, e que serão chamados para preencher as faltas destes, pela ordem da votação e segundo a nacionalidade.

Art. 21. O cargo de Director é gratuito.

O socio que se escusar sem que apresente motivos justificativos de sua escusa, poderá ser eliminado da associação por uma resolução da assembléa geral, excepto se já tiver servido o referido cargo durante dous biennios.

Art. 22. A Direcção não poderá deliberar sem que estejam reunidos oito de seus membros pelo menos. Suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Em caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 23. A Direcção se reunirá em sessão ordinaria uma vez pelo menos em cada mez, e em sessão ex-

traordinaria todas as vezes que o reclamem os interesses da associação.

Art. 24. Compete á Direcção:

§ 1.° Nomear os empregados que julgar necessarios para o serviço da associação e despedil-os e substituil-os por outros, quando o julgue conveniente, augmentar e diminuir o numero delles, fixar-lhes os ordenados e conceder-lhes gratificações quando por algum serviço extraordinario o mereçam.

§ 2.° Administrar as rendas da associação, estabelecer as pensões de que trata o art. 5.° § 5.°, de conformidade com a tabella reguladora das pensões, annexa aos presentes Estatutos, não excedendo a sua importancia em caso algum as sobras da renda que, para esse fim, forem annualmente applicadas.

§ 3.° Mandar vir d'onde convenha, livros, periodicos, preços correntes e mais publicações que possam ser uteis ao commercio e industria.

§ 4.° Formar o regimento interno da associação e submettel-o á approvação da assembléa geral, e resolver sobre a admissão das pessoas que pretenderem fazer parte da associação, ou constituir-se assignantes do salão de leitura; sendo sua decisão neste caso por meio de escrutinio secreto.

§ 5.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 6.° Dar prompto e inteiro cumprimento ás resoluções da assembléa geral.

§ 7.° Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da associação e as contas da receita e despeza.

§ 8.° Promover por todos os meis a seu alcance os interesses do commercio e industria, adoptando para esse fim as medidas que julgar acertadas, as quaes serão levadas ao conhecimento da assembléa geral em sua primeira reunião.

§ 9.° Ter um livro especial para o lançamento das actas de todas as suas reuniões.

§ 10. Abrir correspondencia com todos os portos e praças nacionaes e estrangeiras que julgar conveniente.

§ 11. Estabelecer e alterar como fôr conveniente o regulamento policial da Praça e sala.

§ 12. Prover os casos, inda mesmo que sejam attribuições da assembléa geral, uma vez que a utilidade e necessidade do commercio o reclame com urgencia, dando conta á assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 25. A Direcção não poderá tornar a tomar em consideração qualquer materia, uma vez por ella ou pela assembléa geral regeitada, salvo vindo assignada por 30 socios.

Art. 26. A Direcção, logo que entrar em funcções, nomeará d'entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro e uma commissão permanente composta de tres membros que servirão de arbitros em todos os casos em que se recorra á sua opinião em materias commerciaes e industriaes.

CAPITULO V.

DO PRESIDENTE DA DIRECÇÃO.

Art. 27. O Presidente dirige os trabalhos da Direcção, tem voto igual aos dos outros membros e mais o voto de qualidade conforme o art. 22, preside as assembléas geraes e assigna as ordens, as representações e as actas conjunctamente com o Secretario.

CAPITULO VI.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 28. O Vice-Presidente substitue sempre o Presidente, no impedimento deste, desempenhando todas as suas funcções.

CAPITULO VII.

DO SECRETARIO DA DIRECÇÃO.

Art. 29. O Secretario substitue o Vice-Presidente, no impedimento deste, subscreve as actas da assembléa geral e das sessões da Direcção, assigna com o Presidente e expede as ordens e officios relativos a todos os negocios da associação.

CAPITULO VIII.

DO THESOUREIRO.

Art. 30. O Thesoureiro assigna os recibos e mais documentos relativos ao movimento do cofre, paga todas as despezas autorizadas pela Direcção, e, terminado o tempo de suas funcções, faz entrega ao novo Thesoureiro dos livros, documentos e saldo existente, cobrando de tudo o competente recibo.

CAPITULO IX.

DOS SOCIOS E ASSIGNANTES, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 31. Podem ser assignantes do salão da Praça do Commercio, embora não pertençam a nenhuma das categorias do art. 3.°, todas as pessoas decentes, nacionaes ou estrangeiras, que a juizo da Direcção sejam julgadas dignas de admissão.

Art. 32. Os assignantes poderão reunir-se no salão de leitura, sempre que elle estiver aberto, tratar ahi de seus negocios, ler os jornaes, revista e livros pertencentes á bibliotheca da associação, gozar das commodidades que offerece a Praça, mediante a contribuição de 10$000 pagos no principio de cada anno.

Art. 33. O assignante que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro do salão e que perturbar de qualquer fórma a boa ordem que nelle deve sempre reinar, poderá ser advertido primeira e segunda vez pelos empregados da Praça. Em caso de reincidencia poderá ser eliminado pela Direcção do numero dos assignantes. Será tambem eliminado se não pagar sua contribuição até o fim de Março do anno a que ella corresponder.

Art. 34. Os assignantes nenhuma parte terão nos negocios da associação, não podendo por consequencia votar nem ser votados nas assembléas geraes, nem de qualquer maneira ingerir-se em suas deliberações.

Art. 35. Os socios dividem-se em duas classes:

§ 1.° Socios contribuintes.

§ 2.° Socios honorarios.

Socios contribuintes são todos aquelles que se obrigam a contribuir para as despezas da associação com a quantia annual de 20$000 paga por trimestres.

Socio e presidente honorario é Sua Magestade o Imperador, debaixo de cuja protecção a associação se colloca.

Tambem são socios honorarios aquelles que, por serviços prestados á associação, ou ao commercio e á industria em geral, forem julgados dignos de tal distincção; sendo comtudo a sua admissão sujeita ás regras estabelecidas para a dos socios contribuintes.

Art. 36. Para ser socio é requisito essencial pertencer a qualquer das categorias estabelecidas no art. 3.°

§ 1.° As pessoas que pretenderem pertencer á associação devem particípal-o á Direcção por escripto ou por meio do Secretario da Praça.

§ 2.° O que entrar no decurso do anno na qualidade de socio contribuinte é obrigado ao pagamento da quota total desse anno se fôr admittido até ao mez de Junho. Entretanto, depois de terminado o 1.° semestre, só pagará a metade.

Art. 37. A assembléa geral, sobre indicação da Directoria, ou quando só socios o requererem, poderá excluir da associação qualquer socio que por seus actos incorra na pena de exclusão.

Art. 38. A Direcção eliminará do seio da associação acima, como do numero dos assignantes do salão de leitura, todos os socios e assignantes que forem, por sentença passada em julgado, condemnados por crime de roubo, furto, estellionato, bancarrota fraudulenta, moeda falsa, falsificação ou outros crimes semelhantes.

Art. 39. O socio que pretender desligar-se da associação será obrigado a participar préviamente a sua resolução por escripto; não o fazendo dentro do prazo marcado para o pagamento da annuidade, será considerado socio, e responsavel pela quota relativa a esse trimestre.

Art. 40. Todos os socios têm direito de frequentar o salão da associação, ler todos os jornaes, livros e mais publicações pertencentes á mesma, tomar conhecimento dos actos da Direcção, comparecer nas reuniões da assembléa geral, votar e apresentar por escripto quaesquer propostas ou indicações que julque de utilidade ao commercio e industria.

Art. 41. Os socios contribuintes têm direito de apresentar visitantes de qualquer outra Praça ou cidade, assignando em um livro para esse fim destinado.

Art. 42. Exceptuam-se desta regra os capitães de navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, os quaes terão sempre ingresso no salão de leitura, sempre que se apresentem.

Art. 43. Todos os socios contribuintes são elegiveis para membros da Direcção.

Art. 44. Poderão ser admittidos no salão de leitura a gozar das vantagens, que por estes Estatutos se concedem aos assignantes, os caixeiros de casas commerciaes ou estabelecimentos de industria, cujos chefes forem membros da associação, debaixo das seguintes bases: Um caixeiro 12$000 por anno, dous 18$000. Não poderão, porém, tomar parte alguma nos negocios da associação.

Art. 45. Terão ingresso no salão de leitura os Secretarios e Addidos das legações estrangeiras, os Officiaes dos exercitos e marinhas estrangeiras, os Consules, cujos cargos lhes vedarem o exercicio do commercio e os redactores principaes das folhas diarias da capital.

Art. 46. Serão considerados socios honorarios os Ministros estrangeiros de qualquer categoria, residentes no paiz e acreditados junto ao Governo do Brasil. Logo que cheguem a esta cidade a Direcção lhes communicará este artigo dos Estatutos e os convidará para comparecerem nas salas da associação, sempre que o queiram.

CAPITULO X.

DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 47. Em quanto a Direcção não crear novos lugares, em conformidade do art. 24 § 1.°, haverá tres empregados effectivos para o serviço da associação, que são o Secretario da Praça, o Encarregado da estatistica commercial e o Porteiro.

Ao Secretario compete:

§ 1.° Escripturar os registros e mais livros pertencentes á associação.

§ 2.° Velar pela boa ordem e fiel cumprimento dos presentes Estatutos e do regimento interno.

§ 3.° Expedir todo o expediente da associação.

§ 4.° Levar ao conhecimento da Direcção por intermedio do Secretario desta qualquer occurrencia que reclame providencias.

§ 5.° Apresentar ao Secretario da Direcção as propostas que lhe forem entregues para admissão de novos socios e assignantes.

§ 6.° Franquear aos socios todos os esclarecimentos e informações de que precisarem, bem como os livros e papeis que fazem parte do archivo da associação.

§ 7.° Passar por certidão, quando lhe seja requerido por algum dos socios, as resoluções das assembléas geraes e da Directoria, ou extracto dos registros, documentos, livros, etc., etc., constantes do archivo da associação, cobrando a quantia de 2$000 por cada pagina.

§ 8.° Encher os recibos e, autorizado pelo Thesoureiro, assignal-os, fiscalizar a cobrança, satisfazer os compromissos da associação, tomar conta ao Porteiro e prestal-as mensalmente ao Thesoureiro.

§ 9.° Fazer com que os empregados subalternos cumpram os seus deveres e dar-lhes as instrucções convenientes para o fiel desempenho das ordens da Direcção e cumprimento do regimento interno.

§ 10. Publicar e mandar affixar nos lugares competentes os annuncios que forem apresentados, verificando se são de utilidade ao commercio e industria em geral.

§ 11. Executar e fazer executar todas as ordens da Direcção relativamente ao fiel cumprimento dos presentes Estatutos, e apresentar á Direcção por intermedio do Secretario desta, quaesquer propostas de melhoramentos ou alterações no regimento, que lhe sejam indicados pela pratica.

Art. 48. Compete ao encarregado da estatistica:

§ 1.° Registrar e escripturar em livros apropriados tudo quanto disser respeito á estatistica commercial e industrial da Praça de Porto Alegre.

§ 2.° Preparar os materiaes para o relatorio que a Directoria deve apresentar todos os annos á assembléa geral.

Art. 49. Compete ao Porteiro:

§ 1.° Arrecadar as chaves da Praça e da casa da associação, abril-as ás 8 horas da manhã e fechal-as ás 5 da tarde todos os dias que não forem santificados ou feriados.

§ 2.° A abrir extraordinariamente a casa da associação nos dias e horas que forem determinados pela Direcção ou pelos Directores do mez.

§ 3.° Conservar a Praça, a casa da associação, os moveis, livros e jornaes no melhor estado de asseio e na ordem mais rigorosa que lhe seja possivel.

§ 4.° Fazer as cobranças pelos recibos assignados pelo Thesoureiro ou Secretario da Praça, entregando diariamente as quantias que receber e os recibos que não forem pagos.

§ 5.° Cumprir fielmente as ordens que lhe forem transmittidas pelos membros da Direcção ou pelo Secretario da Praça.

Art. 50. Os empregados da associação, que tiverem exercido seus cargos com zelo e capacidade por espaço de 10 ou mais annos, terão direito (no caso de continuar a servir) a uma gratificação, regulada pela tabella seguinte:

Tendo exercido seu cargo:

10 annos consecutivos...	1/4	do seu ordenado.
15 annos consecutivos...	1/3	»
20 annos consecutivos...	1/2	»
25 annos consecutivos...	3/4	»

§ 1.° Poderão igualmente ser aposentados pela Direcção, com a approvação da assembléa geral, os empregados que achando-se nas circumstancias do art. 51 se inhabilitarem para continuar no serviço da associação, regulando-se as pensões pela mesma tabella.

§ 2.° Se a Direcção entender que a viuva ou filhos menores do empregado fallecido estão no caso de merecer da associação uma pensão correspondente á aposentadoria a que se refere este artigo, poderá concedel-a dentro dos limites do art. 24 § 2.°

CAPITULO XI.

DO DIRECTOR DA MESA.

Art. 51. Para representar a Direcção nos negocios quotidianos da Administração haverá dous Directores de mez designados em uma lista, organizada na primeira sessão de cada anno pela Direcção, na qual serão incluidos todos os Directores, cabendo o serviço a dous delles em cada mez.

Compete-lhe exercer conjuncta ou separadamente as seguintes funcções:

§ 1.° Fazer com que os empregados cumpram os seus deveres, dando-lhes sempre por escripto as instrucções que julgarem convenientes para o fiel cumprimento das ordens da Direcção.

§ 2.° Receber as representações, requerimentos e mais papeis competentemente assignados na conformidade do art. 14, e entregal-os ao Secretario para serem apresentados á Direcção na primeira reunião.

§ 3.° Convocar a Direcção para sessão extraordinaria, quando algum caso urgente e imprevisto o reclamar.

§ 4.° Um dos dous Directores de mez deve em todos os dias uteis comparecer na Praça do Commercio, e ahi demorar-se pelo menos uma hora.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 52. O prazo da duração da Associação será illimitado.

Art. 53. Não são permittidos votos por procuração na eleição de Directores.

Art. 54. Estes Estatutos, depois de approvados, só entrarão em execução em Janeiro de 1871, cuja Direcção será eleita de conformidade com o art. 19 dos presentes Estatutos, na primeira reunião, que será convocada pela actual Directoria.

Regulamento para a distribuição das pensões aos socios e ás suas familias, na conformidade do art. 5.° § 5.° dos Estatutos da Associação Commercial da Cidade de Porto Alegre, em quanto não se organizar o montepio commercial.

Art. 1.° Têm direito ás pensões ou soccorros da Associação Commercial:

§ 1.° Os socios que tiverem sido membros da Associação Commercial pelo menos 10 annos consecutivos e que tenham cahido em pobreza.

§ 2.° Os assignantes actuaes da Praça do Commercio, que se inscreverem como socios da nova associação,

e se sujeitarem ás condições dos presentes Estatutos, aos quaes se contará o tempo em que tiverem sido assignantes, para se regular a pensão.

§ 3.° As familias dos socios e assignantes fallecidos, que estiverem nos casos dos §§ 1.° e 2.°

Art. 2.° Por familia entende-se a viuva, em quanto se conservar nesse estado e honesta, e os orphãos, sendo mulheres, em quanto solteiras e honestas, e homens, até perfazerem 18 annos, se antes não tiverem sido empregados.

Art. 3.° As pensões só serão distribuidas depois de obtidas todas as provas da honestidade e moralidade dos pretendentes, os quaes deverão apresentar: 1.° certidão da idade e estado; 2.° attestado assignado pelo menos por seis negociantes dos mais respeitaveis da Praça, declarando as circumstancias em que se acham os requerentes; 3.° attestado do parocho ou autoridade competente, declarando as suas circumstancias, o numero das pessoas da familia, idade, estado e moradia; 4.° attestado do Secretario da Praça do Commercio dos annos consecutivos em que foi membro da associação.

Art. 4.° Depois de apresentados os documentos de que trata o art. 3.° deste Regulamento, a Direcção nomeará um dos seus membros ou encarregará ao Secretario de colher as informações necessarias a respeito do pretendente, e em vista do relatorio apresentado por escripto deliberará se deve ou não conceder a pensão pedida.

Art. 5.° As pensões serão distribuidas na seguinte proporção, a saber:

§ 1.° Ao socio que tiver sido membro da associação, durante:

10 annos consecutivos...	30$000	por mez.
15 annos consecutivos...	40$000	»
20 annos consecutivos...	50$000	»
25 annos consecutivos...	60$000	»

§ 2.° A's familias dos socios fallecidos que tiverem sido membros da associação, durante:

10 annos consecutivos...	20$000	por mez.
15 annos consecutivos...	30$000	»
20 annos consecutivos...	40$000	»
25 annos consecutivos...	50$000	»

Art. 6.° A tabella das pensões para as familias do socio fallecido é applicada á viuva e dous filhos, isto é, a

tres pessoas da familia; logo que exceda este numero, a pensão poderá ser augmentada de uma quarta parte mais.

Art. 7.° Fica expressamente entendido que o socio que se desligar ou fôr desligado da associação, nos casos dos arts. 37, 38, 39 e 40 dos Estatutos, perde todo o direito a qualquer pensão para si e sua familia.

Art. 8.° A falta de pagamento de uma annuidade importa para o socio a perda do direito dos annos decorridos, se não fizerem quinquenio.

Art. 9.° Este Regulamento vigorará até que se tenha estabelecido o monte-pio do commercio, para o qual se fará estatuto especial.

Lopo Gonçalves Bastos, Presidente.— *Miguel Aciussen*, Vice-Presidente.—*Luiz Affonso Azambuja*, Secretario. —*Vicente José Godinho*, Thesoureiro.— *B. P. Pamplona.* — *Manoel Gomes Junior.* —*Joaquim Caetano Pinto Junior.*— *M. Bromber.*— *Antonio Domingues.* — *Antonio Paradeda.*

Porto Alegre, 21 de Novembro de 1870. — *Luiz Affonso Azambuja*, Secretario.

DECRETO N. 4737 — DE 7 DE JUNHO DE 1871.

Concede privilegio a João Antonio Rodrigues Martins & Comp. para a introducção de barcos á vela ou a vapor, destinados á pesca ou á conducção de peixe vivo.

Attendendo ao requerimento de João Antonio Rodrigues Martins & Comp., datado de 14 de Fevereiro ultimo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para introduzirem no porto do Rio de Janeiro barcos á vela ou a vapor, destinados á pesca ou á conducção de peixe vivo; ficando esta concessão dependente da ulterior approvação do Poder Legislativo.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4738 — DE 7 DE JUNHO DE 1871.

Concede á Associação Commercial de Santos a necessaria autorização para funccionar e approvação dos seus Estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II., attendendo ao requerimento da Associação Commercial de Santos devidamente representada e de conformidade com a Resolução Imperial de 10 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarádo em consulta de 31 de Março ultimo, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar e approvar os respectivos Estatutos que com este baixam.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos da Associação Commercial de Santos.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° Fica instituida nesta cidade uma sociedade sob o titulo—Associação Commercial de Santos—, a qual se comporá de nacionaes e estrangeiros desta Praça de reconhecido credito e probidade que forem admittidos na conformidade destes Estatutos.

Art. 2.° Só poderão pertencer á associação os individuos classificados sob as seguintes categorias:

§ 1.° Os commerciantes.
§ 2.° Os banqueiros.
§ 3.° Os capitalistas.
§ 4.° Os industriaes.
§ 5.° Os corretores.
§ 6.° Os armadores.

Art. 3.° Serão considerados socios os que, além das mensalidades que forem estipuladas, contribuirem com uma quota parte dos seus rendimentos annuaes de accôrdo com a tabella annexa para esse fim organizada.

Art. 4.° As pessoas que, não pertencendo a nenhuma das categorias do art. 2.°, quizerem todavia gozar das vantagens da Praça do Commercio da associação, poderão inscrever-se como assignantes do salão de leitura, mas nenhuma parte terão na direcção dos negocios da associação, os quaes competem exclusivamente aos membros della, assim como só a estes cabem os privilegios e regalias que outorgam estes Estatutos.

CAPITULO II.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.° Os fins da associação são:

§ 1.° Investigar as necessidades do commercio e da industria, attender ás suas justas reclamações e promover seus interesses por todos os meios ao seu alcance.

§ 2.° Representar aos poderes publicos sobre tudo quanto disser respeito ao commercio e industria, já levando ao seu conhecimento todas as queixas e reclamações destes dous ramos da actividade nacional, já reclamando todas as medidas que julgar uteis ao seu desenvolvimento e prosperidade.

§ 3.° Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento commercial da cidade de Santos, e formar com elles a estatistica annual desta Praça.

§ 4.° Crear um capital destinado á construcção de um edificio para a Praça do Commercio, acquisição de moveis e de uma livraria commercial.

§ 5.° Fundar um monte-pio commercial em beneficio dos membros da associação que cahirem em indigencia, ou de suas familias, quando elles fallecerem sem lhes deixarem meios com que possam viver, tudo de accôrdo com um regulamento especial, que pela Direcção fôr organizado.

§ 6.° Procurar, de accôrdo com o Decreto n.° 3900 de 26 de Junho de 1867, conciliar pacificamente por meio de juizo arbitral as contendas em materia commercial, propostas pelos socios ou entre um delles e pessoa extranha á associação.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA ASSOCIAÇÃO, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 6.° O fundo da associação será de 80:000$000, dividido em acções de 200$000 cada uma, que só poderão ser tomadas pelos socios contribuintes.

Paragrapho unico. Parte do capital será empregado na construcção do edificio, acquisição de moveis e livraria; o excedente reduzido a apolices da divida publica, ou a acções de companhias garantidas pela Provincia, constituirá o fundo de reserva para o monte-pio.

Art. 7.° Com o excesso da receita sobre a despeza resgatar-se-ha annualmente, por sorteio, um certo numero de acções, de modo que no fim de alguns annos fique o edificio pertencendo á Associação Commercial que então existir.

Paragrapho unico. A Praça e seus accessorios, emquanto não forem resgatadas as acções, serão proprie-

dade dos accionistas, e as acções transferiveis depois de feitas todas as entradas.

Art. 8.° Os rendimentos da associação consistirão:

§ 1.° Dos juros do dinheiro que representam o fundo de reserva, e do capital que fôr applicado, segundo determina o art. 9.°

§ 2.° Das contribuições e mensalidades com que contribuirem os socios e assignantes.

§ 3.° Do aluguel do salão e dos escriptorios estabelecidos dentro do edificio da Praça.

§ 4.° Em quaesquer outros rendimentos eventuaes.

Art. 9.° O excesso entre a receita e despeza, depois de construido o edificio da Praça e resgatadas as acções, será applicado no fim de cada anno á compra de apolices da divida publica, ou de acções de companhias da Provincia, garantidas pelo Governo Provincial.

Paragrapho unico. Dos rendimentos serão deduzidas as seguintes despezas: 1.ª custeio, conservação e melhoramentos da Praça; 2.ª salarios dos empregados; 3.ª pensões; 4.ª juros aos accionistas, nunca maiores de 7 °/₀; 5.ª resgate das acções.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A assembléa geral é a reunião de todos os socios que comparecerem no local das sessões nos dias e horas que, para esse fim, tiverem sido préviamente designados por annuncios publicados nos principaes jornaes.

Paragrapho unico. A assembléa geral elegerá por escrutinio secreto o seu Presidente.

Art. 11. Não se julgará constituida a assembléa geral, senão quando estiver reunida pelo menos a metade dos socios, desprezadas as fracções.

Paragrapho unico. Quando por falta de numero não puder deliberar a assembléa geral, será esta de novo convocada, conforme o estabelecido no art. 10, e julgar-se-ha constituida, qualquer que seja o numero de socios que compareçam.

Art. 12. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha duas vezes no mez de Janeiro de cada anno, sendo a

primeira no dia 15 para ouvir o relatorio da Direcção sobre os trabalhos da associação no anno findo e nomear uma commissão que examine as contas e tome conhecimento dos actos da Direcção, e a segunda no dia 30, para ouvir e votar sobre o parecer da commissão de contas e eleger nova Direcção.

Art. 13. A assembléa geral extraordinaria reunir-se-ha todas as vezes que a Direcção o julgar necessario ou quando a reunião seja requerida ao Presidente da Direcção por 10 socios que justifiquem os motivos em que se fundam para requerel-a, devendo em ambos os casos preceder annuncios nos jornaes, indicando o fim da reunião.

Art. 14. Nas assembléas ordinarias sómente se tratará dos objectos indicados no art. 12.

Nas extraordinarias serão unicamente discutidas as materias por cujo motivo tiverem sido convocadas.

Art. 15. As eleições serão feitas por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Quando houver empate de votos entre dous membros votados proceder-se-ha a nova votação e escrutinio relativamente a esses dous membros e dando-se novo empate será a eleição decidida pela sorte.

Art. 16. A assembléa geral discute e resolve definitivamente todas as propostas que lhe forem apresentadas, quér pela Direcção, quér pelos socios, nos casos do art. 12, assim como sobre as representações que tiverem de ser dirigidas aos poderes publicos.

Art. 17. A assembléa geral discute e decide em todos os casos omissos nos presentes Estatutos, quando seja para isso convocada pela Direcção.

Art. 18. A associação será dirigida e administrada por uma Direcção de nove membros eleitos de dous em dous annos pela assembléa geral. Destes nove membros tres serão Brasileiros, os restantes estrangeiros, sem distincção de nacionalidades.

Paragrapho unico. Dous membros de uma casa commercial não podem ser ao mesmo tempo Directores. Para ser eleito Director é necessario ser chefe, socio ou gerente de uma casa commercial.

Art. 19. No caso de que em uma eleição sejam nomeados mais de tres membros brasileiros, serão considerados Directores os tres mais votados, procedendo-se a nova eleição para preencher a vaga dos que tiverem sido excluidos.

Art. 20. O cargo de Director é gratuito. O socio que se escusar de exercel-o, sem que apresente motivos

justificados de sua escusa, poderá ser eliminado da associação por uma resolução da assembléa geral, excepto se já tiver servido o referido cargo durante dous biennios.

Art. 21. A Direcção não poderá deliberar sem que estejam reunidos cinco de seus membros, pelo menos. Suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Em caso de empate o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 22. A Direcção reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez, pelo menos, em cada mez, e em sessão extraordinaria todas as vezes que o reclamarem os interesses da associação.

Art. 23. Compete á Direcção:

§ 1.° Nomear os empregados que julgar necessarios para o serviço da associação, despedil-os e substituil-os por outros, quando o julgue conveniente; augmentar ou diminuir o numero delles, fixar-lhes os ordenados e conceder-lhes gratificações, quando por algum serviço extraordinario as mereçam.

§ 2.° Administrar as rendas da associação, estabelecer as pensões de que trata o art. 5.° § 5.°, de conformidade com a tabella reguladora das pensões, annexa aos presentes Estatutos, não excedendo a sua importancia em caso algum as sobras da renda, que para esse fim forem annualmente applicadas.

§ 3.° Mandar vir d'onde convenha livros periodicos, preços correntes e mais publicações que possam ser uteis ao commercio e á industria.

§ 4.° Formar o regulamento interno da associação, submettel-o á approvação da assembléa geral e resolver sobre a admissão das pessoas que pretenderem fazer parte da associação, ou constituir-se assignantes do salão de leitura, sendo sua decisão neste caso por meio de escrutinio secreto.

§ 5.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 6.° Dar inteiro e prompto cumprimento ás resoluções da assembléa geral.

§ 7.° Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da associação e as contas de sua receita e despeza.

§ 8.° Promover por todos os meios ao seu alcance os interesses do commercio e da industria, adoptando para esse fim as medidas que julgar acertadas, as quaes serão levadas ao conhecimento da assembléa geral em sua primeira reunião.

§ 9.° Ter um livro especial para o lançamento das actas de todas as suas reuniões.

Art. 24. A direcção, logo que entrar em funcções, nomeará d'entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 25. A nomeação de Presidente, de que se faz menção no artigo antecedente, recahirá sempre em membro brasileiro.

CAPITULO V.

DO PRESIDENTE DA DIRECÇÃO

Art. 26. O Presidente dirige os trabalhos da Direcção, tem voto igual ao dos outros membros, e mais o voto de qualidade conforme o art. 21; assigna as ordens, as representações e as actas das sessões da Directoria conjunctamente com o Secretario.

CAPITULO VI.

DO VICE-PRESIDENTE DA DIRECÇÃO.

Art. 27. O Vice-Presidente substitue sempre o Presidente, no impedimento deste, desempenhando todas as funcções.

CAPITULO VII.

DO SECRETARIO DA DIRECÇÃO.

Art. 28. O Secretario substitue o Vice-Presidente, no impedimento deste, subscreve as actas das reuniões da assembléa geral e das sessões da Direcção, assigna com o Presidente e expede as ordens e officios relativos a todos os negocios da associação.

CAPITULO VIII.

DO THESOUREIRO DA DIRECÇÃO.

Art. 29. O Thesoureiro assigna os recibos e mais documentos relativos ao movimento do cofre, paga todas as despezas autorizadas pela Direcção, e terminado o tempo de suas funcções, faz entrega ao novo Thesoureiro dos livros, documentos e do saldo existente, cobrando de tudo os competentes recibos.

CAPITULO IX.

DOS SOCIOS E ASSIGNANTES E SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 30. Os assignantes poderão reunir-se no salão de leitura, sempre que elle estiver aberto, tratar ahi de seus negocios, ler os jornaes, revistas e livros pertencentes á bibliotheca da associação, gozar das commodidades que offerece a Praça, mediante a contribuição de 60$000 paga no principio de cada anno.

Art. 31. Os assignantes nenhuma parte terão nos negocios da associação, não podendo por consequencia votar nem ser votados nas assembléas geraes, nem de qualquer maneira ingerir-se em suas deliberações.

Art. 32. O assignante que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro do salão e que perturbar de qualquer maneira a boa ordem que nelle deve sempre reinar, poderá ser advertido primeira e segunda vez pelos empregados da Praça. Em casos de reincidencia, poderá ser eliminado pela Direcção do numero dos accionistas. Será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até o fim de Março do anno a que ella corresponder.

Art. 33. Para ser socio é requisito essencial pertencer a qualquer das categorias estabelecidas no art. 3.°

§ 1.° As pessoas que pretenderem pertencer á associação devem participal-o á Direcção, por escripto ou por meio do Secretario da Praça.

§ 2.° O que entrar no decurso do anno, na qualidade

de socio, é obrigado ao pagamento da quota total desse anno, se fôr admittido até ao mez de Julho.

Entrando depois de terminado o primeiro semestre, pagará 30$000.

Art. 34. A assembléa geral, sobre indicação da Direcção ou quando 10 ou mais socios o requererem, poderá excluir da associação qualquer socio que por seus actos incorra na pena de exclusão.

Art. 35. A Direcção eliminará do seio da associação assim como do numero dos assignantes do salão de leitura todos os socios e assignantes que forem, por sentença passada em julgado, condemnados por crimes de roubo, furto, estellionato, bancarrota fraudulenta, moeda falsa, falsificação ou outros semelhantes.

Art. 36. Todos os socios têm direito de frequentar o salão da associação, ler todos os jornaes, livros e mais publicações pertencentes á mesma, tomar conhecimento dos actos da Direcção, comparecer nas reuniões da assembléa geral, votar e apresentar por escripto quaesquer propostas ou indicações que julgarem de utilidade ao commercio e á industria.

Art. 37. Os socios têm direito a apresentar visitantes de qualquer outra Praça ou cidade, assignando-se em um livro para esse fim destinado. Esta apresentação, que só poderá ser feita uma vez cada anno, durará apenas dous mezes, durante os quaes os visitantes terão ingresso nas salas da associação, e poderão utilisar-se de todas as publicações que estiverem patentes. Findos os dous mezes, serão estes visitantes obrigados ao pagamento da quantia de 15$000, o que lhes dará direito de frequentarem o salão por espaço de mais tres mezes.

Art. 38. Exceptuam-se desta regra os capitães de navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, os quaes terão ingresso no salão de leitura, sempre que se apresentem.

Art. 39. A todos os socios assiste o direito de fazerem cumprir rigorosamente os presentes Estatutos e o regulamento interno, coadjuvando os empregados da casa no desempenho de seus deveres, quando por ventura algum socio se afastar das regras que a boa educação impõe a todos os membros de uma corporação respeitavel.

Art. 40. Poderão ser admittidos no salão de leitura a gozar das vantagens que por estes Estatutos se concedem aos assignantes os caixeiros das casas commerciaes ou estabelecimentos de industria, cujos chefes

forem membros da associação, debaixo das seguintes bases: um caixeiro 12$000 por anno; dous 20$000; tres 28$000; quatro 36$000; cinco ou mais 50$000. Não poderão porém tomar parte alguma nos negocios da associação, e os recibos das suas annuidades serão passados em nome das casas ao serviço de quem se acharem.

Art. 41. Terão ingresso no salão de leitura os Ministros, Secretarios e Addidos das legações estrangeiras, os Officiaes dos exercitos e marinhas de guerra estrangeiras, os Senadores e Deputados, os Chefes das repartições publicas, os Consules, cujos cargos lhes vedarem o exercicio do commercio, e os redactores principaes das folhas.

CAPITULO X.

DOS EMPREGADOS.

Art. 42. Em quanto a Direcção não crear novos lugares em conformidade com o art. 24 § 1.° haverá dous empregados effectivos para o serviço da associação que são: o Guarda-livros da Praça, Encarregado da estatistica commercial e o Clavicularío.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 43. O prazo da duração da associação será de 50 annos.

Art. 44. Não são permittidos votos por procuração na eleição de Directores.

Santos, 14 de Fevereiro de 1871. — *Rodolfo Wursteal.—Henri Leuba.— Artuo Voso.— Megner.—W. T. Wright.—F. Agenór da Costa.— Ignacio Vallace da Gama Cochrane.— Nicoláu Vergueiros.—Antonio Ferreira da Silva.—J. B. Wright.—Antonio Nicolao de Sá.—Gustavo Barkens.—G. U. Tungh.*

Tabella das contribuições a que se refere o art. 3.º

1.ª

O commissario de generos da Provincia contribuirá com dous réis por cada arroba de café, algodão e outro qualquer genero que receber á consignação, e com igual importancia contribuirá o exportador.

2.ª

O importador contribuirá com um decimo por cento do valor que importar do estrangeiro e dos portos do imperio, segundo a avaliação da alfandega, salva a dos generos em transito.

3.ª

As casas bancarias contribuirão annualmente com quantia não inferior a 200$000.

4.ª

Os capitalistas, proprietarios em geral, etc., que não concorrerem por outro titulo, contribuirão annualmente com quantia não inferior a 100$000.

Associação Commercial em Santos, aos 14 dias do mez de Fevereiro de 1871.—*Bernardo Fernandes da Silva* por procuração de Augusto Leuba & C.ª J. O. Leuba & C.ª—*V. J. de Mattos.—Sally Moreira & Sá.—Theodoro Walle & C.ª—Gustavo Barkens.—Souza Queiroz Apriedos & C.ª—Maelinhos Prado Wright.*—Por procuração, *John Bradshau & C.ª—Artuo Voso.—W. T. Wright.—F. Azerim Costa.—Glosenigh.—V. Barboza Cochrane.*

DECRETO N. 4739 — DE 10 DE JUNHO DE 1871.

Reune o termo da Batalha ao das Barras, na Provincia do Piauhy, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O termo da Batalha fica reunido ao das Barras, na Provincia do Piauhy, e creado neste um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4740 — DE 14 DE JUNHO DE 1871.

Concede autorização á companhia ingleza—The British and Foreign Marine Insurance Company limited—para estabelecer uma agencia na Praça da Bahia.

Attendendo á representação da companhia ingleza—The British and Foreign Marine Insurance Company limited—, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Março ultimo: A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na Praça da Bahia, sob as clausulas do Decreto n.° 4498 de 26 de Março do anno passado.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4741 — DE 14 DE JUNHO DE 1871.

Concede á companhia ingleza—North Bristish and Mercantile Insurance Company—a necessaria autorização para estabelecer agencias nas Praças da Bahia e Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da companhia ingleza —North British and Mercantile Insurance Company—, devidamente representada e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Maio ultimo, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para estabelecer agencias nas Praças da Bahia e Pernambuco, sob as clausulas constantes do Decreto n.° 4590 de 9 de Setembro do anno proximo passado.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4742 — DE 17 DE JUNHO DE 1871.

Reune o termo da União ao de Campo Maior, na Provincia do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido o termo da União ao de Campo Maior, na Provincia do Piauhy; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4743 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Approva a reforma do pessoal e serviço dos Correios do Imperio.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Approvar a reforma do pessoal do serviço dos Correios do Imperio, autorizada pelo § 19 do art. 8.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro do anno proximo findo, e effectuada nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4743 desta data.

Art. 1.º O numero dos empregados da Directoria Geral e das administrações de Correios nas Provincias, e os respectivos vencimentos serão regulados pelas seis tabellas juntas.

§ 1.º Nos lugares de livre nomeação e demissão do Governo ficam tambem comprehendidos os Contadores e Thesoureiros das administrações.

§ 2.º Exceptuadas as primeiras nomeações, feitas em virtude do presente Regulamento, serão preenchidos por accesso os lugares de 1.os e 2.os Officiaes, prevalecendo a antiguidade, nos casos de igualdade de merecimento.

§ 3.º Os Administradores dos Correios serão substituidos em seus impedimentos pelos Contadores, e, na falta destes, pelos Thesoureiros.

Os Contadores sel-o-hão pelos Officiaes designados pelos Administradores, respeitada a categoria de cada classe. Do mesmo modo serão substituidos os Thesoureiros, quando não tiverem Fieis.

§ 4.º A concessão de licença aos empregados do Correio será regulada pelo Decreto n.º 4484 de 7 de Março de 1870.

§ 5.º Ás disposições do cap. 7.º do regulamento approvado pelo Decreto n.º 4167 de 29 de Abril de 1868, serão applicaveis aos empregados do Correio que tiverem direito á aposentadoria.

Art. 2.º Além do pessoal marcado nas seis referidas tabellas o Governo fixará annualmente, sobre proposta do Director geral dos correios, o numero de praticantes, carteiros e serventes, que forem necessarios; bem como o salario que deverão perceber nos dias de trabalho.

§ 1.º A nomeação destes auxiliares será feita na Côrte, pelo Director geral, e nas Provincias, pelos Administradores dos Correios, precedendo concurso a de praticantes, na conformidade do art. 38 do regulamento approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1865.

§ 2.º Os actuaes praticantes da Directoria Geral que não preferirem passar para a nova classe creada por este artigo, ficarão addidos emquanto bem servirem.

§ 3.º Para o preenchimento das vagas de 3.os Officiaes na Directoria Geral e Administrações de 1.ª classe,

de 2.° nos de 2.ª e de Officiaes nas de 3.ª serão preferidos os praticantes que o merecerem por seus bons serviços, regular comportamento e reconhecida aptidão por espaço de um anno.

Art. 3.° A 2.ª secção da Directoria Geral dos Correios passa a ser regida por um 1.° Official, ficando a seu cargo a distribuição da correspondencia e a fiscalização dos serviços dos carteiros.

Art. 4.° Ao Thesoureiro da Directoria Geral compete:

§ 1.° Arrecadar a receita e pagar a despeza.

§ 2.° Guardar os sellos e remettel-os ás administrações e agencias.

§ 3.° Expedir e fazer entrega das cartas registradas com valor declarado.

§ 4.° Pagar e emittir vales postaes.

§ 5.° Remetter para o Thesouro Nacional, até o dia 10 de cada mez, a renda liquida do mez anterior.

Art. 5.° Para coadjuvar o Thesoureiro da Directoria Geral o Governo poderá nomear, sobre proposta e responsabilidade desse funccionario, dous Fieis de sua confiança, aos quaes arbitrará uma gratificação annual.

Art. 6.° Os Thesoureiros das administrações, creados pelo presente Regulamento, terão a seu cargo serviço analogo ao do Thesoureiro da Directoria Geral e prestarão fiança no valor de 10:000$. No caso de nomear o Governo os Fieis de que trata o artigo antecedente serão pelos actos destes unicamente responsaveis os mesmos Thesoureiros.

Art. 7.° As agencias dos Correios, se dividirão em tres classes:

A' 1.ª pertencerão as da capital da Provincia do Rio de Janeiro, das cidades de Santos, em S. Paulo, e Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, e as que para o futuro forem assim classificadas pelo Governo.

A' 2.ª pertencerão as das outras cidades e villas e as que renderem annualmente mais de 1:200$.

A' 3.ª pertencerão todas as outras agencias.

Art. 8.° As agencias de 1.ª classe serão servidas na Provincia do Rio de Janeiro por empregados da Directoria Geral e nas outras Provincias por empregados das respectivas administrações de Correio.

Art. 9.° Para as agencias de 2.ª classe, nas cidades e villas, serão nomeados de preferencia os respectivos Collectores.

Art. 10. Os agentes da 2.ª e 3.ª classes perceberão 50 °/₀ da renda total da agencia, menos a parte do producto dos sellos que exceder ao valor da correspondencia que houverem franqueado, pela qual só receberão

2 %. Em todo o caso a gratificação annual dos agentes de 2.ª classe não excederá de 1:200$000 e a dos de 3.ª classe de 600$000.

Art. 11. Aos agentes do Correio nas cidades, villas e outros lugares em que o rendimento das respectivas agencias não chegar a 720$000 annuaes, o Governo, á vista da informação do Director geral, arbitrará gratificações que, reunidas á porcentagem, perfaçam vencimentos nunca inferiores a 120$000, nem superiores a 360$000.

Art. 12. Os agentes do Correio na Côrte e nas capitaes das Provincias, onde fôr estabelecido o serviço urbano, terão 2 % sobre os sellos que venderem ou uma gratificação de 120$000 a 600$000, segundo a importancia da agencia.

Art. 13. Os agentes de 1.ª e 2.ª classes, cujas agencias venderem annualmente mais de 1:200$000, prestarão contas e entrarão com o respectivo saldo mensalmente, ou quando lhes fôr ordenado.

Art. 14. O Director geral poderá impôr multas de 20$000 a 200$000 aos Administradores que não remetterem opportunamente ou deixarem de remetter á Directoria Geral o balanço e conta corrente, a estatistica e quaesquer informações que lhes cumpre dar ou lhes forem exigidas.

Art. 15. Além das penas estabelecidas nos Regulamentos vigentes, os agentes do Correio ficam sujeitos:

1.° A' multa de 2$000 a 20$000 pelos erros ou omissões que commetterem na recepção, expedição e distribuição da correspondencia, ou quando não derem, no devido tempo, as informações que lhes forem exigidas.

2.° A' prisão administrativa, nos casos do Decreto n.° 657 de 5 de Dezembro de 1849 e art. 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 16. Os empregados do Correio que forem encarregados de inspeccionar as agencias terão direito á diaria de 2$000 a 6$000 para as despezas de viagem.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario dos regulamentos pelos quaes é regido actualmente o serviço dos Correios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Tabella do numero e vencimentos dos empregados dos Correios do Imperio.

N. 1.

Directoria Geral dos Correios.

1 Director geral	6:600$000
1 Contador	5:000$000
1 Thesoureiro	4:000$000
6 Primeiros Officiaes a	3:600$000
6 Segundos ditos a	2:400$000
10 Terceiros ditos a	1:600$000
1 Porteiro	1:800$000

Os Officiaes que servirem de Chefe de secção, além de seus vencimentos, terão a gratificação addicional de 800$000 cada um.

O Thesoureiro receberá annualmente a quantia de 800$000 para quebras.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

N. 2.—1.ª CLASSE.

Provincias da Bahia e Pernambuco.

1 Administrador	4:000$000
1 Contador	3:000$000
1 Thesoureiro	2:400$000
1 Primeiro Official	2:000$000
1 Segundo dito	1:600$000
2 Terceiros ditos a	1:200$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

N. 3.—2.ª CLASSE.

Provincias de Minas e S. Paulo.

1 Administrador	3:200$000
1 Contador	2:400$000
1 Thesoureiro	1:600$000
1 Primeiro official	1:600$000
2 Segundos ditos a	1:200$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

N. 4.—3.ª CLASSE.

Provincias do Pará, Maranhão, Ceará e Rio Grande do Sul.

1 Administrador.....	2:400$000
1 Contador.....	1:800$000
2 Officiaes a.....	1:400$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

N. 5.—4.ª CLASSE.

Parahyba, Alagôas, Paraná e Santa Catharina.

1 Administrador	1:800$000
1 Contador.....	1:200$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

N. 6.—5.ª CLASSE.

Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Goyaz, Mato Grosso e Amazonas.

1 Administrador.....	1:400$000
1 Contador.....	1:000$000

Observação.

A terça parte dos vencimentos das novas tabellas é considerado gratificação *pro labore*.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4744 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Impõe aos estudantes do 5.º anno das Faculdades de Medicina do Imperio a obrigação de frequentar os Institutos Vaccinicos na Côrte e na capital da Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, attendendo ao que representou o Conselheiro Director da Faculdade de Medicina da Côrte, e de conformidade com a ultima parte do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 714 de 19 de Setembro de 1853, Ha por bem determinar:

Art. 1.º Os alumnos do 5.º anno das Faculdades de Medicina do Imperio são obrigados a frequentar os Institutos Vaccinicos na Côrte e na Bahia durante o anno lectivo.

Art. 2.º Esta frequencia terá lugar uma vez por semana, e á hora que fôr marcada pelos Directores das Faculdades, de accôrdo com os Chefes dos ditos Institutos.

Art. 3.º Se o serviço da vaccinação ou qualquer outro motivo não permittir que todos os alumnos tenham frequencia simultanea, serão estes divididos em turmas, cujo numero será marcado pelos Directores das Faculdades, de accôrdo com os referidos Chefes.

Art. 4.º Uma relação de todos os alumnos, com a competente divisão nominal por turmas, e dos dias em que cada uma destas deve comparecer, será affixada na sala da vaccinação.

Art. 5.º Haverá um livro em cada Instituto, no qual os alumnos presentes assignarão o seu nome por extenso.

Art. 6.º Deste livro farão os Chefes dos Institutos tirar uma relação nominal, e por dia de serviço, dos alumnos que estiverem inscriptos, e a remetterão mensalmente aos Directores das Faculdades para serem presentes ás respectivas congregações, na conformidade do art. 166 dos Estatutos.

Art. 7.º O estudante que der seis faltas abonadas ou duas não justificadas será obrigado a frequentar o Instituto Vaccinico no anno seguinte; e se ainda nesse anno der o mesmo numero de faltas, ficará suspenso o seu exame do 6.º anno até que satisfaça a obrigação que lhe é imposta.

Art. 8.° Os Chefes dos Institutos Vaccinicos farão os alumnos, debaixo de sua inspecção, praticar a vaccinação, extrahir a lympha vaccinica e collocal-a em tubos ou laminas.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4745 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Concede á companhia Salubridade a necessaria autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Salubridade, devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 do mez anterior, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar e approvar os estatutos, que com este baixam, acompanhados das clausulas assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 4745, desta data.

I.

Art. 2.º § unico. Fica dependente da approvação do Governo a prorogação do prazo de duração.

II.

Art. 4.º A primeira entrada do valor das acções será realizada dentro de 40 dias contados da data da installação da companhia.

III.

Art. 5.º As quotas, destinadas á deterioração do material, fundo de reserva e porcentagem do gerente, deverão ser deduzidas dos lucros liquidos de apurações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

O fundo de reserva terá por fim a substituição do capital.

Não se fará distribuição de dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

IV.

A companhia terá sua séde na capital do Imperio, e dará começo ás construcções, logo que estejam realizados 2 % do capital subscripto.

V.

São prohibidos votos por procuração na eleição do gerente e junta consultiva.

VI.

Resolvida a dissolução da companhia, se procederá á liquidação de accôrdo com os arts. 344 a 353 do Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Projecto de estatutos da Companhia Salubridade.

CAPITULO I.

Art. 1.° Será creada uma companhia anonyma com o titulo de—Salubridade.

CAPITULO II.

DA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 2.° A duração da companhia será de 10 annos e só poderá ser dissolvida antes, se tiver prejuizos superiores a um terço do seu capital ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e mais leis do Imperio.

Paragrapho unico. O prazo da duração poderá ser prorogado se a assembléa geral dos accionistas assim o entender.

CAPITULO III.

DOS FINS DA COMPANHIA.

Art. 3.° Os fins da companhia são estabelecer barcas para banhos e recreio, nos sitios onde se julgarem mais convenientes, e pelo systema das muitas existentes na Europa e nos Estados-Unidos.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E SEUS LUCROS.

Art. 4.° O capital nominal da companhia será de 250:000$000, dividido em 500 acções da 500$000 cada uma, e mais 30 acções beneficiarias.

§ 1.° As acções beneficiarias pertencem em partes iguaes aos dous incorporadores da companhia, como remuneração da sua idéa, projecto e demais trabalhos preliminares para organização da companhia.

§ 2.° O pagamento das prestações será regulado de fórma que o accionista não seja obrigado em caso algum a realizar mais de 25 % do capital antes da inauguração da primeira barca, e de mais 20 % por cada uma das subsequentes.

§ 3.° Até o disposto no paragrapho precedente a administração poderá regular as prestações segundo as exigencias das construcções, precedendo sempre aviso de 15 dias nos jornaes mais lidos.

§ 4.° A falta de cumprimento na entrega de qualquer prestação no prazo marcado para a sua realização importa para o accionista a multa de 5 % da sua importancia não excedendo a um mez de demora e o commisso das suas acções logo que passe de 40 dias.

§ 5.° As acções cahidas em commisso ficarão pertencendo á companhia, e a administração dellas poderá dispôr conforme julgar mais conveniente a beneficio da mesma companhia.

Art. 5.° Dos lucros verificados dos balanços semestraes deduzir-se-hão 15 % para deterioração e fundo de reserva e 10 % para o gerente da companhia.

Paragrapho unico. Os fundos provenientes de qualquer receita da companhia que estiverem em ser, bem como os applicados para deterioração ou reserva serão depositados no banco que maiores vantagens offerecer.

CAPITULO V.

DAS CONSTRUCÇÕES.

Art. 6.° As barcas serão maiores ou menores, segundo a concurrencia da localidade para que forem destinadas.

Paragrapho unico. Cada barca deverá conter :

1.° Uma galeria de banhos para homens.

2.° Uma dita dita para senhoras.

3.° Um tanque de natação para homens.

4.° Quatro banheiros de chuva, sendo dous em cada uma das respectivas galerias.

5.° Dous quartos para banhos mornos.
6.° Um grande salão central.
7.° Um gabinete (toilette) para senhoras.
8.° Um dito para jornaes.
9.° Uma sala para bouffet.
10. Cozinha, casas para arrecadação e escriptorio.
11. Um tombadilho com grade e toldo para recreio.
12. Além dos precedentes quesitos, a administração poderá proceder a quaesquer outras bemfeitorias ou adornos que julgue necessarios ou inherentes a taes estabelecimentos.

Art. 7.° A direcção das construcções será confiada a pessoa idonea, que deverá ser accionista, auxiliado de um empregado fiscal e sob a immediata inspecção do gerente da companhia.

Paragrapho unico. Depois da primeira barca, nenhuma outra será construida sem que tenha mediado o tempo necessario para se reconhecer pela experiencia a conveniencia da sua acquisição.

CAPITULO VI.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° São accionistas da companhia os possuidores das suas acções, quér sejam proprietarios ou cessionarios.

§ 1.° As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

§ 2.° A transferencia das acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os novos possuidores a todos os onus consignados nestes estatutos pela mesma fórma que eram os cedentes.

§ 3.° Os termos de transferencia devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim pelo gerente da companhia.

Art. 9.° Sendo a companhia uma sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas acções e pela fórma consignada no capit. 4.°, art. 4.°, § 2.°

Art. 10. Cada acção terá um voto em assembléa geral, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outro, poderá ter mais de cinco votos.

Art. 11. Os accionistas só poderão fazer-se representar em assembléa geral por outros accionistas.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A administração da companhia será confiada a um gerente, que a exercerá de accôrdo com uma junta consultiva, que poderá ser a mesa da assembléa geral.

§ 1.° No caso de doença ou impedimento do gerente, o presidente da junta consultiva assumirá as funcções de gerente, e na falta deste o secretario mais votado.

§ 2.° Sempre que a doença ou impossibilidade do gerente durar mais de 30 dias, terá o presidente ou secretario que estiver em exercicio, direito aos proventos do cargo da gerencia.

§ 3.° Compete ao gerente:

1.° Exercer amplamente a administração da companhia, reunindo todavia a junta consultiva, sempre que a reforma emprehendida ou operação calculada seja superior a 10:000$000;

2.° Convocar a assembléa geral todas as vezes que o julgar conveniente para a companhia;

3.° Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes o ordenado, formular a escripturação e apresentar o relatorio á assembléa geral;

4.° Representar a companhia em juizo e fóra delle por si e seus procuradores;

5.° Executar e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 4.° As funcções do gerente durarão tres annos, podendo ser reeleito.

Durante o exercicio da gerencia deverá o gerente conservar na caixa da companhia 10 acções das quaes não poderá dispôr emquanto exercer o cargo.

Art. 13. Compete á junta consultiva:

1.° Nomear d'entre si presidente e secretario;

2.° Reunir-se ordinariamente uma vez cada mez e extraordinariamente sempre que assim o entender;

3.° Propôr ao gerente quaesquer medidas que julgue de interesse para a companhia;

4.° Dar conta á assembléa geral da sua missão.

Paragrapho unico. Os serviços prestados pela junta consultiva serão gratis durante os primeiros tres annos.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral se julgará constituida quando se acharem reunidos accionistas que representem um quarto das acções emittidas.

A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas.

Art. 15. A convocação da assembléa geral será feita pelo presidente e secretario com oito dias de antecedencia, nos jornaes mais lidos.

Paragrapho unico. Se na primeira reunião a assembléa não chegar a constituir-se por falta de numero, far-se-ha segunda convocação com as mesmas formalidades da primeira, e dentro do prazo de oito dias, julgando-se então a assembléa geral constituida seja qual fôr o numero de accionistas presentes.

Art. 16. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes no anno, sendo uma em Julho para apresentação do relatorio e nomeação da commissão para exame de contas, e a segunda logo que a dita commissão tiver apresentado o seu parecer.

Art. 17. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o gerente assim o entender, ou a junta consultiva, ou quando lhe fôr exigido em requerimento, por accionistas que representem pelo menos um quinto do capital emittido.

Art. 18. A commissão para o exame de contas será de tres membros eleitos pela assembléa d'entre os accionistas presentes.

Paragrapho unico. O gerente será obrigado a patentear á commissão toda a escripturação e documentos conducentes a poder-se avaliar com clareza o estado da companhia.

Art. 19. A' assembléa geral compete mais apresentar, resolver e discutir qualquer proposta dentro da esphera destes estatutos.

Art. 20. Não poderão reformar-se os presentes estatutos sem prévia autorização do Governo.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 21. Desde a installação da companhia e emquanto os proventos do gerente não excederem a 3:000$ terá este direito á gratificação annual de 1:200$000.

Art. 22. No acto da subscripção entrará o accionista com 2 °/₀ de cada acção, os quaes lhe serão restituidos, abatidas as despezas preliminares, se por circumstancias imprevistas e improvaveis não chegar a incorporar-se a companhia.

Paragrapho unico. Os organizadores são pessoalmente responsaveis pelo cumprimento desta disposição.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1871.—Os incorporadores. — *Antonio Gomes Ferreira.—M. Cardoso Pereira.*

DECRETO N. 4746 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Concede autorização á companhia ingleza—The Royal Insurance Company—para ter uma agencia na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao requerimento da companhia ingleza—The Royal Insurance Company—devidamente representada, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 21 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Janeiro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para ter uma agencia na Provincia de Pernambuco sob as clausulas do Decreto n.° 3224 de 23 de Fevereiro de 1864.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4747 — DE 23 DE JUNHO DE 1871.

Approva as alterações feitas pela companhia de seguro contra o fogo-Interesse Publico—estabelecida na capital da Provincia da Bahia, em varios artigos de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da companhia de seguro contra o fogo —Interesse Publico—estabelecida na capital da Provincia da Bahia, e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 do mez anterior, Ha por bem Approvar as alterações que com este baixam, feitas pela referida companhia nos estatutos a que se referem os Decretos n.os 1151 e 3484 de 13 de Abril de 1853 e 16 de Junho de 1865, sob a clausula de declarar-se no art. 25 que a porcentagem da directoria sahirá dos lucros liquidos.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 4747.

Substitua-se o art. 3.º pelo seguinte:

Art. 3.º O fundo da companhia, que actualmente é de 2.000:000$000, poderá ser elevado a 4.000:000$000, com deliberação da assembléa geral, sempre empregado o meio de leilão para a venda das acções excedentes daquelle capital, revertendo o lucro, se o houver, em favor dos actuaes accionistas.

Idem o art. 4.º pelo seguinte:

Art. 4.º O prazo de 20 annos fixado para duração da companhia fica prorogado por mais vinte annos a contar da expiração do primeiro prazo, sendo porém livre a qualquer accionista o retirar-se no principio da prorogação.

Idem o art. 6.º pelo seguinte.

Art. 6.º O fundo das novas entradas da companhia será (como o primitivo) empregado em apolices da divida publica, pela direcção, como e quando entender conveniente; e deve ser realizado na razão de 5 % do capital a que fôr elevado.

No art. 10 emende-se o § 1.º que ficará assim:

§ 1.º Nos armazens e trapiches de deposito que forem alfandegados, poderá estender-se o risco tomado até 150:000$; tendo sempre em vista a qualidade dos objectos segurados e o trafego das propriedades que lhe estejam contiguas.

Antes do § 2.º que passará a ser 3.º, adopte-se a disposição seguinte:

§ 2.º Com as mesmas cautelas e o mais rigoroso escrupulo poderá elevar-se o risco aos armazens e trapiches não alfandegados á mesma quantia de 150:000$, sempre que a direcção julgar conveniente.

Depois do § 3.º acrescente-se um § 4.º:

§ 4.º São dispensadas de pagar o premio de seguro as pessoas que, durante seis annos consecutivos d'ora em diante, conservarem o seguro nesta companhia sem o menor sinistro, cedendo-lhes a companhia o premio do 7.º anno.

No art. 11 faça-se a alteração deste modo:

Art. 11. E' accionista quem possuir uma ou mais acções; porém nenhum o poderá ser por mais de 30; procedendo-se em todo o caso á approvação da commissão creada pelo art. 22.

Depois do art. 15, acrescente-se a seguinte disposição declarativa:

Esta fiança póde ser prestada por accionista idoneo que nunca será responsavel por mais de 60 acções, inclusive as que possuir.

Substitua-se o art. 24 em sua integra pela disposição seguinte:

Art. 24. A direcção será composta de tres accionistas (art. 2.°) que possuam, pelo menos, 10 acções; e a sua gestão durará por espaço de um anno.

Substitua-se a disposição do art. 25 por esta:

Art. 25. Vencerão os directores por seu trabalho 8 % do lucro obtido por prémios de seguros effectuados ou outra qualquer verbà, que serão deduzidos conjunctamente com as despezas geraes da companhia.

No art. 26 ao terminar diga-se : em vez de—15 de Fevereiro—, 31 de Janeiro.

No art. 40, o periodo que diz:

Começando pelos que possuirem seis acções para cima e seguindo-se os de cinco para baixo—, diga-se : — começando pelos que possuirem de 10 acções para cima e seguindo-se os de nove para baixo.

Supprima-se o art. 44, alterando-se a numeração dos artigos que se lhe seguem, bem como qualquer outra emenda de redacção e numeração de artigos e paragraphos.

Bahia e escriptorio da companhia de seguros contra fogo—Interesse Publico—, em 25 de Fevereiro de 1871.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N.° 4748 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Concede á Companhia Ferro-Carril Nictheroyense a necessaria autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Ferro-Carril Nictheroyense organizada nesta cidade e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 21

do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 do mez anterior, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4748 desta data.

I.

Art. 3.° O augmento do capital dependerá de prévia approvação do Governo.

II.

Art. 8.° A Directoria elegerá tambem d'entre si um Thesoureiro incumbido de receber os dinheiros da companhia e por elles responsavel, cumprindo-lhe recolher a uma ou mais casas bancarias, á escolha da Directoria, as quantias que não forem precisas para as despezas immediatas.

III.

Art. 11, § 2.° Os dinheiros serão igualmente recolhidos pelo Thesoureiro na fórma disposta no art. 8.°, podendo a Directoria fazel-os empregar em letras do Thesouro Nacional, apolices da divida publica ou acções de companhias, cujos juros estejam garantidos pelo Governo.

IV.

Art. 11, § 8.° Acrescente-se no fim—dentro dos limites traçados por estes estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Ferro-Carril Nictheroyense.

Art. 1.° Esta companhia, que se denominará—Ferro-Carril Nictheroyense—, e durará vinte annos, tem por fim o estabelecimento de um serviço de transportes para passageiros e cargas por meio de um ferro-carril, em carros puxados por animaes na cidade de Nictheroy e seus suburbios, e a vapor no ramal de S. Gonçalo e seu prolongamento, na fórma dos contractos celebrados com a Provincia do Rio de Janeiro a 27 de Janeiro e 3 de Março de 1871, cujas clausulas se obriga a satisfazer, bem como as determinações da respectiva Camara Municipal, sempre que se tratar do assentamento e direcção dos trilhos, e de qualquer mudança ou acrescentamento que se lhes tenha de fazer.

Art. 2.° A séde da companhia será nesta côrte.

Art. 3.° O capital da companhia será de 1.500:000$ divididos em 7.500 acções de 200$ cada uma, e poderá ser elevado de conformidade com o art. 13, e devendo o augmento ser dividido entre os accionistas que delle quizerem participar, na proporção de suas acções. E' fixado o prazo de um anno, contado da approvação destes estatutos, para a distribuição das acções ainda não emittidas e a realização da primeira entrada do respectivo capital.

Art. 4.° A chamada das entradas será feita pela Directoria, conforme o progresso das obras; nunca, porém, mais de uma no espaço de 30 dias, avisando-se com antecedencia de 15 dias o tempo e o lugar do pagamento. Pagar-se-ha 10 % do valor das acções ao par na occasião da subscripção.

Art. 5.° Os accionistas que deixarem de fazer qualquer das entradas subsequentes á 1.ª de 10 %, especificada no art. 4.°, perderão em favor da companhia as

qnantias com que houverem entrado, assim como o direito de *suas* acções.

Art. 6.° Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções, cuja venda, cessão ou transferencia por qualquer titulo lhes é livre, depois de realizado um quarto do seu valor, fazendo-se as necessarias averbações nos livros da companhia.

Art. 7.° Cada acção se contará por um voto, e só se considerará habilitado a votar nas questões em que tenha de haver votação o accionista que estiver presente por si ou por procurador, devendo toda a procuração, impressa ou manuscripta, ter a assignatura devidamente reconhecida. Nenhum accionista, porém terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, e não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores.

Art. 8.° Depois da conclusão das obras a seu cargo a companhia será regida por uma Directoria composta de cinco membros, eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 50 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas emquanto forem Directores os seus proprietarios. Os cinco Directores elegerão d'entre si o Presidente da Directoria quando vagar este cargo.

Art. 9.° Depois de eleita a primeira Directoria pela assembléa geral, os Directores irão sendo annualmente substituidos na quinta parte, e não poderão aquelles que forem substituidos ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

A antiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte, regulará a substituição.

Art. 10. Até a conclusão das obras, a administração da companhia será assim composta:

PRESIDENTE DA DIRECTORIA.

Tenente Coronel João Frederico Russell.

DIRECTORES.

Dr. Manoel Marques de Sá.
Commendador Targino José da Cruz.
Coronel Francisco Candido da Fonseca Brito.
Thomaz da Silva Brandão.

Art. 11. A' Directoria compete:

1.° Providenciar ácerca da construcção, conservação e costeio do ferro-carril;

2.° Fiscalizar e fazer arrecadar o que este produzir, dando ao seu producto liquido o destino que fôr conveniente;

3.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para o assentamento dos trilhos e obras accessorias, quér para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da companhia;

4.° Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da companhia, nomeal-os e demittil-os, como fôr conveniente;

5.° Dirigir a correspondencia da companhia;

6.° Apresentar um relatorio do estado da companhia á assembléa geral dos accionistas, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar;

7.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião extraordinaria fôr requisitada por accionistas que representem uma quinta parte da totalidade dos votos da mesma assembléa;

8.° Finalmente, prover a tudo que fôr a bem da companhia.

Art. 12. Haverá todos os annos, no dia 8 de Janeiro, uma reunião da assembléa geral para rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo que deve apresentar a Directoria, e que a assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão do modo que julgar conveniente.

Na mesma reunião ordinaria em cada anno, a assembléa geral procederá opportunamente á eleição necessaria para ser substituido um dos Directores, na conformidade das disposições antecedentes. Esta reunião assim como as extraordinarias serão presididas por um accionista que será eleito de dous em dous annos, bem como os dous respectivos Secretarios.

O Presidente da assembléa geral será tambem competente para convocal-a extraordinariamente, sempre que a Directoria deixar de satisfazer a requisição de que trata o artigo antecedente § 7.°

A convocação se fará por annuncios com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 13. A assembléa geral póde deliberar, estando presentes accionistas que representem pelo menos um terço da totalidade dos votos da mesma assembléa.

As deliberações para augmento do capital da companhia, liquidação della, eleição de Directoria e reforma dos Estatutos, deverão porém reunir maioria absoluta dos referidos votos.

Art. 14. Dos lucros liquidos da companhia em cada semestre, provenientes de operações effectivamente concluidas durante elle, se deduzirá a parte que a Directoria julgar conveniente para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituil-o.

Dos mesmos lucros liquidos deduzir-se-hão tambem 5 % para gratificação dos Directores, não podendo porém tal deducção exceder á quantia de vinte contos de réis, para ser dividida entre elles annualmente.

Art. 15. O restante dos lucros liquidos, se houver, será dividido semestralmente nos primeiros dias de Janeiro e Julho entre os accionistas que o forem na occasião de fecharem-se os livros. Não se poderá porém fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860. Se a companhia tiver prejuizos que absorvam metade do seu capital, addicionado o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e todo o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 17. Os membros desta companhia convencionam subscrever o numero de acções adiante de seus respectivos nomes.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1871.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4749 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Approva as alterações feitas pela Companhia Locomotora em varios artigos de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Locomotora, estabelecida nesta cidade e devidamente representada, e de conformidade com Sua Immediata Resolução de 21 do corrente

mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 do mez anterior: Ha por bem Approvar as alterações que com este baixam feitas pela mencionada companhia em varios artigos dos estatutos a que se refere o Decreto n.° 3568 de 20 de Dezembro de 1865.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 4749 de 1871.

Art. 1.° O capital da Companhia Locomotora, de que trata o art. 8.° dos respectivos estatutos, approvados pelo Decreto n.° 3568 de 20 de Dezembro de 1865, passa a ser de 1.200:000$000, dividido em acções de 200$000, e poderá ser elevado até o dobro por deliberação de maioria absoluta da totalidade dos votos da assembléa geral da companhia, se assim fôr necessario.

Art. 2.° Dos lucros liquidos da companhia se deduzirão 5 % para gratificação dos serviços dos Directores, não podendo porém exceder tal deducção a quantia total de 12:000$000 em cada anno para ser dividida entre elles, ficando deste modo substituido o art. 27 dos citados estatutos.

Art. 3.° O Gerente fundador da empreza Antonio Victor de Assis Silveira perceberá os vencimentos que a Directoria marcar-lhe emquanto exercer o dito cargo de Gerente, e receberá por uma só vez 200 acções beneficiarias de valor total 40:000$000, em compensação e substituição das vantagens a elle conferidas pelos arts. 34, 35 e 36 dos estatutos vigentes, que assim ficam alterados.

(Está assignada a Directoria da companhia.)

DECRETO N. 4750 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Deroga o art. 29 do Decreto n.° 4174, de 6 de Maio de 1868, na parte que considera de accesso o lugar de Official Archivista da Secretaria da Marinha.

Hei por bem Derogar o art. 29 do Decreto n.° 4174, de 6 de Maio de 1868, na parte que considera de accesso o lugar de Official Archivista da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4751 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despezas da verba—Presidencias de Provincia—do exercicio de 1870—1871 a quantia de 9:930$406, tirada das sobras do § 4.° do art. 2.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 19 do art. 2.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho do anno passado para a verba — Presidencias de Provincia—do exercicio de 1870—71 : A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, combinado com o art. 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, o Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio para applicar ao pagamento das despezas daquella natureza a quantia de 9:930$406, tirada das sobras do § 4.º do referido artigo da Lei n.º 1764 acima citada.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Demonstração do estado do credito votado no § 19 do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 para a verba — Presidencias de Provincia — do exercicio de 1870 — 1871.

Credito votado.....			235:210$000
Dito distribuido ás Provincias.....		166:513$333	
Augmento de credito ás Provincias.....		15:444$850	
Despezas effectuadas no Thesouro Nacional até a presente data e por effectuar até o fim do exercicio.....		17:182$223	
Ajudas de custo a Presidentes de Provincia mandadas abonar no Thesouro Nacional...	28:000$000		
Ditas nas Thesourarias de Fazenda das Provincias.....	12:000$000	40:000$000	239:140$406
Deficit.....			3:930$406

Despezas com as ajudas de custo que se mandou abonar aos Presidentes nomeados para as Provincias do Pará, Alagôas e S. Pedro do Rio Grande do Sul.....		6:000$000
Augmento de credito necessario.....		9:930$406

Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Demonstração do estado do credito votado no § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 para a dotação da Princeza a Senhora D. Leopoldina no exercicio de 1870—1871.

Credito votado..... ..		150:000$000
Despeza effectuada desde o 1.º de Julho de 1870 até o dia 7 de Fevereiro do corrente anno, no qual falleceu a Serenissima Princeza.....	90:628$571	
Dita a contar da data do fallecimento a 30 de Junho, na razão da metade da dotação, que, em virtude do art. 13, § 1.º do contracto de casamento, assignado em 7 de Novembro de 1864, foi garantida ao Senhor Duque de Saxe, quando viuvo.....	29:712$500	120:341$071
Saldo.....		29:658$929

Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4752 — DE 28 DE JUNHO DE 1871.

Faz alterações ao Decreto n.º 4661 A — de 31 de Dezembro de 1870 que orçou a receita e fixou a despeza da Camara Municipal da Côrte para o exercicio de 1871.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao que representou a Illustrissima Camara Municipal sobre a necessidade de ser reduzida a consignação da verba — Differentes obras — destinada a concertos de proprios municipaes, a fim de elevar-se a que vem na mesma verba para obras do matadouro publico : Ha por bem, na conformidade do art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840, Alterar dentro do credito da receita ordinaria o orçamento da Illustrissima Camara Municipal para o referido exercicio de 1871, pelo modo seguinte:

Decreto n.º 4661 A — de 31 de Dezembro de 1870.

Art. 2.º:

§ 8.º Differentes obras.—Fica reduzida a 1:186$404 a consignação destinada a concertos em proprios municipaes, e elevada a 48:919$956 a fixada para obras no matadouro publico.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4753 — DE 30 DE JUNHO DE 1871.

Autoriza a Companhia Brasileira de seguros sobre a vida a funccionar, e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Brasileira de seguros sobre a vida, devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 do mez anterior, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4753 desta data.

I.

Art. 4.° Eliminem-se as palavras —de fórma tontineira— e acrescente-se — que ficam sujeitas á approvação do Governo as tabellas reguladoras das novas operações que a companhia estabeleça, ou passe a administrar antes da approvação exigida.

II.

Art. 5.° Logo que se organizem taboas de mortalidade para o Imperio ou para o Rio de Janeiro, será obrigada a companhia a servir-se dellas.

III.

Art. 6.° A execução das tarifas alteradas dependerá da approvação do Governo.

IV.

Art. 8.° Supprimam-se as palavras —ou por mar—.

V.

Art. 20. A elevação do capital e toda e qualquer alteração nos estatutos ficam dependentes da approvação do Governo, devendo ser feita a distribuição das novas acções pelos accionistas que o forem ao tempo em que ella se verificar.

VI.

Art. 33. A assembléa geral será presidida pelo accionista que annual ou biennalmente fôr eleito para dirigir os respectivos trabalhos.

VII.

Art. 37 § 2.° E' applicavel ás reuniões da assembléa geral, a que se refere o § 2.° deste artigo, a disposição do § 1.°

VIII.

Art. 42. Substituam-se as palavras —emquanto não se provar que tenham commettido malversão— pelas seguintes —emquanto a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

IX.

Art. 50. Substituam-se as palavras —e podem ser collocadas em estabelecimento de credito reconhecido— pelas seguintes —e serão recolhidas a estabelecimento de credito reconhecido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Brasileira de seguros sobre a vida.

CAPITULO I.

OPERAÇÕES E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia Brasileira de seguros sobre a vida, fundada, e tendo sua séde no Rio de Janeiro, tem por objecto operações de seguro sobre a vida humana.

Art. 2.° As suas operações comprehendem:

§ 1.° Os seguros sobre a vida inteira, em que a somma segurada é exigivel por morte do segurado, em qualquer época em que a morte tenha lugar.

§ 2.° Os seguros temporarios, em que a somma segurada é exigivel se a morte do segurado tiver lugar dentro do periodo determinado pelo contracto.

§ 3.° Os seguros de sobrevivencia, em que um capital ou uma renda vitalicia deverão ser pagos a uma pessoa determinada, no caso que esta sobreviva ao segurado.

§ 4.° Constituição de rendas vitalicias immediatas sobre uma ou mais cabeças, com ou sem reducção da renda em proveito dos sobreviventes.

§ 5.° Os seguros de capitaes ou rendas vitalicias differidas, em que um capital ou uma renda só é exigivel se o segurado attinge uma época determinada pelo contracto.

§ 6.° Os contra-seguros, em que a entrada unica ou as annuidades realizadas n'uma associação mutua são garantidas aos herdeiros do segurado por sua morte, no caso da morte ter lugar antes da liquidação da associação mutua.

§ 7.° O seguro de capitaes ou de annuidades certas para épocas determinadas, independentemente das contingencias da vida humana.

Art. 3.° A companhia poderá tambem fazer emprestimos sobre hypotheca a credito vitalicio, precedendo regulamento especial votado em assembléa geral dos accionistas e approvado pelo Governo.

Art. 4.° A companhia poderá formar e administrar associações mutuas de fórma tontineira, assim como tomar a administração de qualquer já existente, mediante justa indemnização que se convencionar.

O capital de cada sociedade mutua é de seu dominio exclusivo, e segundo os seus regulamentos particulares, não podendo ser affectado por perdas ou lucros de outra sociedade ou da companhia.

A administração destas sociedades pela companhia será garantida sómente pelo seu capital social (isto é, o valor das acções da companhia e fundo de reserva) em concurrencia com todos os contractos da companhia; mas nunca poderá servir de garantia á accumulação de capitaes pelas operações de seguros a premio fixo, que a estes exclusivamente garante.

Art. 5.° Os premios a pagar á companhia pelos seguros de que trata o art. 2.° serão calculados sobre as taboas de mortalidade de Duvillard para o caso de morte, e de Deparcieux para o caso de vida. O premio do seguro ou renda póde ser pago de uma só vez no acto do contracto (premio unico) ou em uma annuidade (premio annual). As tarifas dos premios serão publicadas com anticipação.

Art. 6.° As tarifas poderão ser alteradas por proposta da Directoria ou da Gerencia ou da commissão de contas, em sessão conjuncta da Directoria, da Gerencia e commissão de contas, por maioria absoluta de votos.

Determinar-se-ha a conveniencia de alteração sobre os seguintes dados:

§ 1.° A cotação dos fundos publicos e descontos.

§ 2.° Taboas de mortalidade que venham a obter-se por observações authenticas feitas no Rio de Janeiro.

§ 3.° As rectificações que possam indicar os balanços triennaes (art. 54), e os registros da companhia sobre mortalidade (tomando-se estes em largos periodos e sobre sufficiente numero de cabeças).

Art. 7.° A alteração dos premios das tarifas não affectará os contractos já celebrados.

Art. 8.° A companhia poderá segurar contra o risco de morte, ou privação de trabalho por ferimentos, em consequencia de desastres em estradas de ferro ou outras viagens por terra ou por mar.

Art. 9.° A pessoa que contractar um seguro é o—Instituidor ou contrahente—; a pessoa sobre cuja cabeça se faz o seguro é o—Segurado—; e a pessoa a favor de quem se faz o seguro é o—Beneficiario ou pensio-

nista—. Uma pessoa póde ser instituidor ou contrahente, segurado e beneficiario ou pensionista no mesmo seguro.

Art. 10. O contrahente ou instituidor que contractou o premio por annuidades póde remir-se quando lhe convenha, calculando-se o preço do resgate pela tarifa, segundo a idade que a cabeça ou cabeças seguradas então tenham attingido.

Art. 11. Nenhum seguro sobre a cabeça de terceiro poderá effectuar-se sem o consentimento do segurado e com declaração expressa de que o contrahente beneficiario tem interesse, nunca menor do que o valor do seguro, na vida do segurado, por escripto assignado por este e por duas testemunhas reconhecidas por tabellião.

Logo que cesse o interesse na vida do segurado que tinha o beneficiario contrahente, caduca o seguro; é pois necessario, se o fallecimento do segurado tiver lugar dentro do tempo do contracto, provar que esse interesse ainda existia.

Art. 12. As disposições do artigo precedente se observarão no caso de transferencia da apolice a respeito do novo beneficiario, cuja transferencia será feita mediante participação á companhia e seu consentimento.

Art. 13. No seguro em caso de morte effectuado sobre a cabeça do proprio instituidor ou contrahente, a morte por suicidio, duello ou sentença judiciaria annulla o contracto.

Art. 14. Em tempo de guerra, os militares e todos os que nella tomarem parte, e os marinheiros emquanto embarcados, deverão pagar um premio addicional em razão da aggravação de risco, que a companhia determinará de antemão, não excedendo de 15 % do premio primitivo. A falta de consentimento da companhia e pagamento do premio addicional annulla o contracto, se a morte tiver lugar em consequencia de ferimento, no primeiro caso; ou afogamento, no segundo; ou epidemia ou outro agente mortifero a que o segurado se não acharia exposto si se não se tivesse empenhado na guerra ou na viagem.

Art. 15. Em todos os casos em que se dê nullidade por falta do instituidor ou contrahente, os premios já pagos são adquiridos para a companhia.

Art. 16. O maximo do capital seguravel sobre uma só cabeça, ou a existencia simultanea de duas cabeças ou mais será de 50:000$; e o maximo de uma pensão 6:000$; um instituidor, porém, poderá instituir pensões sobre diversas cabeças até a somma de 12:000$.

Art. 17. A companhia durará por tempo de 90 annos, a contar da data da autorização do Governo; podendo ser prolongada a sua duração, segundo deliberação opportuna dos accionistas representando maioria absoluta de acções, approvada pelo Governo.

Art. 18. A companhia não segurará escravos.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E DOS ACCIONISTAS.

Art. 19. O capital da companhia será de 2.000:000$ divididos em 8.000 acções de 250$ cada uma.

Art. 20. O capital da companhia poderá ser elevado até 4.000:000$000 sobre proposta da Directoria, approvada pela assembléa geral de accionistas que representem maioria absoluta das acções existentes. Para esse fim se emittirá o necessario numero de acções do mesmo valor das primitivas, e com as mesmas condições, as quaes serão distribuidas ao par aos accionistas que as quizerem, proporcionalmente ás que já possuiam, desprezando-se fracções em favor da companhia. No caso que algum accionista rejeite as acções que lhe toquem, a Directoria poderá dispôr dellas vendendo-as a pessoa ou pessoas idoneas, segundo o disposto nestes Estatutos; e qualquer premio que possa obter sobre o par será levado á conta de fundo de reserva.

Art. 21. Os accionistas primitivos a quem devem ser distribuidas acções assignarão estes estatutos com declaração do numero de acções que tomam, obrigando-se por tal facto ás disposições das suas clausulas, que approvam em todas as suas partes; e auferindo todas as suas vantagens.

Art. 22. Constituida que seja a companhia os accionistas serão registrados em livro especial, com designação do nome, profissão e residencia.

Art. 23. Logo que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo, a Directoria fará uma chamada de 10 % das acções emittidas para ser realizada dentro de 15 dias. Dous mezes depois far-se-ha segunda chamada de 15 %, para ser realizada tambem em 15 dias.

Art. 24. Se á vista do balanço de que trata o art. 54, se calcular haver desfalque no fundo realizado, sem

reserva para o preencher, a Directoria fará novas chamadas, de fórma a conservar sempre disponiveis 25 %, do capital.

Art. 25. Um accionista não poderá possuir mais de 200 acções, com o augmento no caso do art. 20; e nunca será responsavel por mais do que o valor das suas acções.

Art. 26. As transferencias de acções só poderão effectuar-se a pessoas idoneas approvadas pela Directoria, mesmo em caso de venda em hasta publica, por sentença judiciaria ou em caso de herança; e por termo lavrado em livro da companhia em que os novos possuidores se obriguem ás condições destes estatutos.

A companhia tem direito de vender as acções de accionista fallecido ou fallido, por conta dos seus herdeiros ou representantes, se estes dentro de oito mezes não tiverem apresentado novos possuidores nas condições deste artigo e do seguinte.

Art. 27. O novo possuidor póde prescindir da approvação da Directoria dando uma caução em titulos da divida publica equivalente á importancia a realizar das respectivas acções; recebendo nas épocas devidas os juros que vencerem taes titulos. Deverá outrosim reforçar a caução no caso de baixa na cotação dos titulos.

Art. 28. Todo o accionista que não realizar as chamadas de que tratam os arts. 23 e 24, com a devida pontualidade, perderá em beneficio da companhia o seu direito ás ditas acções, e a quaesquer prestações que sobre ellas tenha realizado; mas ficando obrigado por qualquer deficit que possa haver na venda das acções a que procederá a Directoria, e pelas disposições dos arts. 24, 56, 60 e 61 destes estatutos emquanto a dita venda não fôr realizada.

Exceptuam-se porém, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias justificadas devidamente perante a Directoria dentro do prazo de 90 dias, e sujeitando-se o justificante a uma multa de 5 %.

Art. 29. A companhia não responde por quaesquer onus a que as acções estejam sujeitas a respeito dos seus respectivos possuidores; e os recibos passados pelos accionistas registrados na companhia, ou seus legaes representantes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja offerente, é para a companhia plena quitação.

CAPITULO III.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 30. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas; as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, são obrigatorias para todos, mesmo os ausentes. A assembléa geral discute, approva ou rejeita as contas, balanços, relatorios e em geral todas as propostas que interessem a companhia e lhe forem submettidas.

Art. 31. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quér possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quér as tenham caucionadas ou em penhor mercantil. A propriedade de cada dezena completa de acções dá direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de 10 votos qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por procuração. Não se admittirá procurador que não seja accionista.

Para haver direito a votar é necessario que o accionista se ache registrado como tal nos livros da companhia com antecedencia pelo menos de 90 dias.

Art. 32. Em todas as votações em que se não tratar de eleições, responsabilidade de funccionarios, alterações de estatutos e o disposto nos arts. 3.° e 20, a votação se fará *per capita*.

Art. 33. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da Directoria que convidará por ordem os maiores accionistas presentes (não sendo funccionarios da companhia), que consentirem e forem aceitos pela assembléa, para Secretario e dous escrutadores. No caso de empate no numero de acções preferirá o que tiver precedencia nos registros da companhia.

Art. 34. A assembléa geral se reunirá ordinariamente dentro de tres mezes depois de encerrado o anno social, excepto no caso previsto no art. 54, para tomada de contas e eleição de funccionarios (se tiver lugar).

O anno social começará a contar-se no dia (ou no seu anniversario) em que começarem as operações da companhia.

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente:

§ 1.° Quando a Directoria ou Gerencia o julgarem necessario ou fôr requerido pela commissão de contas.

§ 2.° Quando fôr requerido por um numero de accionistas que represente 2.000 acções pelo menos.

N'uma assembléa geral, ou seu adiamento, só se tratará do objecto para o qual foi convocada.

Art. 36. A assembléa geral, a não ser no caso previsto no art. 37 primeira parte, só poderá funccionar legalmente quando se acharem representadas 2.000 acções pelo menos. Quando, porém, se tratar de alteração dos estatutos, e o disposto nos arts. 3.° e 20, deverão estar representadas metade pelo menos das acções da companhia.

Art. 37. Não se reunindo em assembléa geral ordinaria o numero de accionistas exigido no artigo antecedente, dentro de uma hora depois da marcada para a reunião, será novamente convocada a assembléa para um dia dentro dos 15 seguintes, que então deliberará com o numero de accionistas que se reunir.

Não se reunindo o numero de accionistas em assembléa geral extraordinaria observar-se-ha:

§ 1.° Se a assembléa tiver sido convocada por iniciativa da Directoria, da Gerencia ou da commissão de contas (art. 35, § 1.°) insistir-se-ha, segundo a exigencia do caso, em convocal-a até que se reuna numero legal de accionistas.

§ 2.° Se a assembléa tiver sido convocada em virtude de requerimento de accionistas (art. 35, § 2.°) o requerimento ficará prejudicado, não se convocando mais a assembléa.

Art. 38. A assembléa geral será convocada pelo Presidente da Directoria por edital publicado nos jornaes com oito dias pelo menos de precedencia, declarando-se sempre qual é o fim da reunião.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 39. A administração da companhia será exercida por tres Directores e dous Gerentes.

§ 1.° Os Directores serão eleitos pela assembléa geral ordinaria por maioria de votos presentes, em escrutinio secreto (art. 34). O seu mandato durará tres annos,

findos os quaes se procederá á eleição de nova Directoria de que deverá fazer parte, pelo menos, um dos Directores em exercicio, que será eleito simultaneamente, mas em lista separada.

§ 2.° Sempre que haja empate na votação, prefere o que tiver maior numero de acções; e no caso ainda de empate, o que tiver precedencia nos registros da companhia.

§ 3.° Para o caso de vacatura por fallencia, renuncia, ou outro impedimento physico ou legal, os Directores nomearão supplentes idoneos d'entre os actionistas.

§ 4.° A ausencia não justificada de um Director, por mais de tres mezes, importa renuncia.

§ 5.° Todos os Directores são reelegiveis.

§ 6.° O supplente chamado a preencher a vaga de Director servirá interinamente se a vaga fôr temporaria; e se a vaga fôr definitiva servirá até a primeira reunião ordinaria da assembléa em que se procederá á eleição do numero de Directores necessario para preencher todas as vagas.

§ 7.° Os supplentes emquanto em exercicio terão todos os direitos e obrigações que competem aos substituidos.

§ 8.° Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Director ou supplentes pessoas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.° gráo, e os socios das firmas sociaes.

§ 9.° O Director ou supplente deverá possuir 80 acções pelo menos, intransferiveis durante o seu exercicio e até seis mezes depois delle.

Art. 40. Além da Directoria e Gerencia, haverá mais uma commissão de contas composta de tres membros. As disposições dos §§ 1 a 8 do artigo antecedente são-lhes em tudo applicaveis; e nomearão os seus supplentes como a respeito dos Directores se determina no § 3.°

Art. 41. Os que assignam estes estatutos desde já nomeam para Directores no primeiro triennio, depois que tenham obtido do Governo a autorização destes estatutos, os seguintes Srs.:

Conde da Estrella.

Veador José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.

Commendador Jeronymo José de Mesquita.

E lhes outorgam todos os poderes para dar principio ás operações da companhia, e continual-as durante o seu mandato como Directores; e tambem lhes dão poderes para nomear d'entre os accionistas, além dos seus sup-

plentes, os tres membros da commissão de contas para o dito primeiro triennio; fazendo-se excepção ao disposto no art. 39 §§ 1.° e 3.°, e art. 40, quanto a esta primeira eleição sómente.

Art. 42. Os fundadores da companhia João de Souza Moreira e Carlos João Kunhardt serão os Gerentes da companhia; e serão conservados no exercicio das suas funcções emquanto não se provar que tenham commettido malversação.

Sempre que haja vaga por fallecimento, renuncia (art. 39, § 4.°), impedimento permanente physico ou legal de algum dos Gerentes, a Directoria nomeará pessoa idonea, que reconhecidamente tenha as habilitações exigidas pela especialidade das operações desta companhia, para preencher a vaga; a qual pessoa entrará logo em exercicio, dependendo porém o seu provimento definitivo da approvação da primeira assembléa ordinaria seguinte.

Art. 43. Cada Gerente será possuidor de 40 acções pelo menos, as quaes serão intransferiveis durante a sua gerencia, e até seis mezes depois della.

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 44. Compete á Directoria:

§ 1.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

§ 2.° A geral superintendencia e fiscalização de todos os negocios e transacções da companhia, dentro dos limites destes estatutos.

§ 3.° Demandar e ser demandada, para o que lhe são outorgados, pelo facto de sua eleição, plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

§ 4.° Habilitar os Gerentes com os meios de perfeita segurança na guarda dos registros, documentos e todos os valores que pertençam á companhia, para o que poderá adquirir domicilio proprio, por deliberação tomada em sessão conjuncta com a Gerencia e commissão de contas (art. 51).

§ 5.° Approvar os regulamentos internos que lhe forem apresentados pelos Gerentes, para o bom desem-

penho do serviço e cautela dos interesses da companhia.

§ 6.° Assignar (um dos Directores) as transferencias de acções (art. 26); e tambem assignar (um dos Directores) juntamente com um dos Gerentes as apolices, contractos e mais documentos de seguros.

§ 7.° Autorizar os pagamentos reclamados em consequencia de contractos de seguros, por propostas dos Gerentes, conforme o disposto no § 4.° do art. 46.

§ 8.° Passar aos accionistas as quitações ou recibos das chamadas sobre o capital social.

§ 9.° Assignar juntamente com os Gerentes os balanços e organizar os relatorios que annualmente devem ser presentes á assembléa geral; entregando-os com tempo sufficiente para exame á commissão de contas para os fins indicados no art. 48 § 4.°

§ 10. Fornecer á commissão de contas, sempre que lhe fôr pedido, todos os esclarecimentos e quaesquer registros ou documentos para exame.

§ 11. Nomear e demittir os agentes, marcar-lhes as suas funcções e commissão.

§ 12. Determinar o emprego dos fundos da companhia e declarar os dividendos, conforme o disposto nos arts. 50, 51, 55 e 57.

§ 13. Convocar (o Presidente) ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e propôr-lhe quaesquer medidas que lhe pareçam convenientes.

§ 14. Lavrar e assignar as actas das suas sessões.

§ 15. Fazer segurar por companhia acreditada os moveis e immoveis da companhia.

Art. 45. Em remuneração dos seus serviços vencerá cada Director 3:000$000 annualmente, e no balanço triennal se deduzirão 8 % para dividir entre os Directores (art. 54).

CAPITULO VI.

DA GERENCIA.

Art. 46. Compete aos Gerentes:

§ 1.° A administração, de accôrdo com as resoluções da Directoria, de todos os negocios da companhia, segundo o estipulado nestes estatutos.

§ 2.° Organizar e publicar as tarifas de premios e fazer imprimir as condições dos seguros nas apolices, em conformidade com as disposições destes estatutos.

§ 3.° Admitir ou rejeitar qualquer proposta de seguro (á vista da informação do medico da companhia no seguro em caso de morte), sem que o pretendente tenha direito a interpellar os Gerentes no caso de rejeição.

§ 4.° Conhecer dos attestados e documentos que pelas condições dos seguros forem exigidos, e submetter com a sua informação aquelles que disserem respeito a pagamentos de seguros á Directoria para por esta serem autorizados.

§ 5.° Passar todas as quitações ou recibos, excepto no caso do § 8.° do art. 44.

§ 6.° Fazer organizar e conservar a escripturação adequadamente aos fins da companhia.

§ 7.° Nomear os empregados da companhia (excepto agentes, art. 44 § 11), marcar-lhes as attribuições e vencimentos, e demittil-os.

§ 8.° Organizar os regulamentos internos e os balanços e contas exigidos por estes estatutos nas épocas competentes, e apresental-os á Directoria. (Art. 44, §§ 5.° e 9.°)

§ 9.° Franquear á directoria e commissão de contas quando o requererem, todos os registros, documentos e informações.

§ 10. Manter a correspondencia com os agentes, e fazer as participações necessarias aos segurados.

§ 11. Propôr á Directoria as reformas que julgarem convenientes.

Art. 47. Em compensação dos seus trabalhos e responsabilidade vencerá cada Gerente mensalmente a quantia de 600$000, e mais, como gratificação pelo excesso de trabalho na verificação do balanço triennal (art. 54), 7 % dos lucros livres de despeza, segundo o disposto no art. 54.

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 48. Compete á commissão de contas:

§ 1.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

§ 2.° Celebrar as suas sessões no escriptorio da companhia, lavrando e assignando as actas dellas, e fazer as indagações e exames que entenderem convenientes a bem dos interesses da companhia. (Art. 44 § 10 e art. 46 § 9.°)

§ 3.° Reunir-se em sessão conjunctamente com a Directoria e Gerencia, para os casos previstos nestes estatutos.

§ 4.° Terminando cada anno social, examinar os livros, documentos, haveres, responsabilidade e quaesquer titulos do activo e passivo da companhia, para apresentar em assembléa geral ordinaria (art. 34) o seu parecer sobre as contas e relatorio da Directoria. (Art. 44 § 9.°)

Art. 49. O serviço da commissão de contas é gratuito.

CAPITULO VIII.

DO EMPREGO DE FUNDOS.

Art. 50. Com excepção das sommas que forem necessarias para as exigencias dos negocios correntes e pagamentos provaveis (o que deve ser bem attendido, segundo o parecer e informações dos Gerentes), e aquellas sommas que se forem recebendo, emquanto se lhes não dá devido destino, o que tudo estará a cargo dos Gerentes, e podem ser collocadas em estabelecimento de reconhecido credito, a Directoria empregará os fundos da companhia, do modo que mais vantagem offereça, em apolices da divida publica, letras do Thesouro ou quaesquer titulos garantidos pelo Governo.

Art. 51. A companhia poderá adquirir predio ou predios para seu domicilio, salvaguarda dos seus haveres e exercicio das suas funcções, segundo se julgar conveniente; mas nenhuma compra ou venda desta natureza poderá ter lugar senão por deliberação da Directoria em sessão conjuncta com a Gerencia e commissão de contas, e por maioria absoluta de votos; o que constará do livro das actas da Directoria.

Art. 52. Ao Gerente João de Souza Moreira, como iniciador de toda a contabilidade e mecanismo das operações da companhia, serão concedidas 480 acções, e ao Gerente Carlos João Kunhardt, como collaborador, serão concedidas 320; todas com a quitação da entrada de 25 %, exigida pelo art. 23, em beneficio delles Gerentes, que ficarão constituidos e registrados accionistas da companhia, o primeiro por 480 acções e o segundo por 320, com todos os direitos e obrigações

destes estatutos, excepto quanto á importancia da dita entrada de 25 %, que será levada á conta de despezas de organização e installação da companhia.

Os ditos Gerentes deverão fazer as transferencias necessarias para observancia do art. 25, primeira parte.

CAPITULO IX.

DOS BALANÇOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 53. No fim de cada anno social (art. 34) formar-se-ha a conta das operações desse anno para ser apresentada á assembléa geral.

Art. 54. Todos os tres annos se formará accuradamente o balanço, reduzindo ao valor actual todos os compromissos, aleatorios ou não, da companhia, e comparando-o com o fundo effectivo afferente a esse valor, isto é, o capital formado pelos premios de seguros, excepção feita do capital social primitivo ou de reserva; assim se avaliará o lucro ou prejuizo da companhia.

Do lucro assim determinado, e depois de deduzidas todas as despezas geraes e um terço das de organização e installação da companhia (em cada um dos tres primeiros balanços), se tirarão 8 % para fundo de reserva, até que chegue á metade do capital primitivo, do restante se tirará a porcentagem da Gerencia (art. 47) e da Directoria (art. 45).

Se os calculos destas contas o exigirem, a assembléa ordinaria poderá ser convocada mais tarde, não excedendo o semestre respectivo.

Art. 55. Depois de feito o balanço, na conformidade do artigo antecedente, a Directoria, no caso de lucro, e em sessão conjuncta com a Gerencia e commissão de contas, determinará o dividendo a repartir aos accionistas, attendendo ao art. 57.

Art. 56. Se o balanço apresentar prejuizo, elle será supprido pelo fundo de reserva até onde chegar e depois pelo capital social. No caso de desfalque do capital social, a Directoria não só não fará dividendos, mas fará as chamadas de que trata o art. 24.

Art. 57. Nos tres annos que decorrem de balanço a balanço, e semestralmente, a Directoria, conjunctamente com a Gerencia e commissão de contas, arbitrará, tendo em vista as operações do semestre, um dividendo a fazer aos accionistas, nunca excedendo 9 % ao anno do capital realizado.

Estes dividendos figurarão no debito de uma conta de — Lucros avaliados— a qual, por occasião do balanço triennal (art. 54) se fechará por ganhos e perdas, e servirá de elemento para a determinação do dividendo de que trata o art. 55.

CAPITUTO X.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 58. A dissolução da companhia terá lugar verificando-se a perda de dous terços do seu capital nominal sem fundo de reserva que o reconstrua.

Art. 59. Immediatamente será convocada a assembléa geral que nomeará uma commissão liquidante de tres membros, os quaes procurarão os melhores meios de solver os compromissos da companhia, seja resegurando se fôr possivel os contractos da companhia, seja rescindindo-os por accôrdo com os interessados.

Art. 60. A commissão liquidante poderá fazer as chamadas precisas até ao valor integral das acções, conforme as exigencias da liquidação.

Art. 61. Todos os annos se apresentará á assembléa geral ordinariamente, e extraordinariamente quando convier (convocada pela commissão liquidante), o estado da liquidação, e a assembléa pronunciará sobre a sua terminação; mas até a solução completa de todos os compromissos da companhia o capital social será sempre garante.

DECRETO N. 4754 — DE 2 DE JULHO DE 1871.

Reune o termo da Assembléa aos de Atalaia e Pilar, na Provincia das Alagôas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido o termo da Assembléa aos de Atalaia e Pilar, na Provincia das Alagôas; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4755 — DE 2 DE JULHO DE 1871.

Approva varias alterações feitas pela companhia norte-americana—Botanical Gardens Rail Road Company—nos estatutos que baixaram com o Decreto n.º 4145 de 5 de Abril de 1868.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da companhia norte-americana —Botanical Gardens Rail Road Company,— devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 14 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 de Abril ultimo, Ha por bem Approvar as alterações feitas pela referida companhia nos arts. 3.º, 7.º, 11, 13 e 17 dos

estatutos, com que foi autorizada a funccionar no Imperio, por Decreto n.° 4145 de 5 de Abril de 1868, sob a clausula de se fazer a distribuição proporcional das acções correspondentes ao augmento do capital pelos accionistas que o forem ao tempo em que ella se verificar.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 4755 desta data.

I.

Art. 3.° Aonde se lê—quinhentos mil dollares—deve ler-se—um milhão de dollares — divididos em dez mil acções.

II.

Art. 7.° Na quarta linha, onde lê-se — dous Directores consultores—, deverá lêr-se—cinco Directores consultores—, um dos quaes tratará como Vice-Presidente; e na setima linha, onde lê-se — os tres primeiros— deverá ler-se—os seis primeiros — e a ultima palavra da ultima linha ler-se-ha—Março.

III.

Art. 11. Na terceira linha, onde lê-se — Abril — deverá ler-se—Março.

IV.

Art. 13. Na setima linha, onde lê-se — obrará em seu lugar—, deve ler-se—será o Vice-Presidente e exercerá os deveres de Presidente durante sua ausencia—.

No segundo paragrapho, segunda linha — os dous Directores consultores—, ler-se-ha — os cinco Directores consultores—.

V.

Art. 17. Na segunda linha, onde lê-se—seis mezes—, deverá ler-se — tres mezes —; e na setima linha, onde lê-se — semi-annualmente (por semestre), etc. —, deve ler-se — trimensalmente na primeira quarta feira de Março, primeira quarta feira de Junho, primeira quarta feira de Setembro e primeira quarta feira de Dezembro —. Augmentar tambem o capital da dita companhia — quinhentos mil dollares com o mencionado nos estatutos da dita companhia, approvados pelo Governo Imperial do Brasil.

DECRETO N. 4756 — DE 2 DE JULHO DE 1871.

Approva as alterações feitas pela companhia de seguros maritimos e terrestres — Phenix Pernambucana — em alguns artigos de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da companhia de seguros maritimos e terrestres—Phenix Pernambucana—, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 do referido mez, Ha por bem Approvar as alterações feitas pela mencionada companhia nos arts. 12, 13, 29 e 30 dos Estatutos que baixaram com o Decreto n.° 4432 de 30 de Outubro de 1869, sob as seguintes clausulas: A porcentagem da Directoria será deduzida sómente dos lucros liquidos. Entenda-se préviamente dada pelo Governo a autorização contida no art. 3.° para a elevação do capital.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 4756 desta data.

I.

Art. 12. Poderá ser accionista desta companhia quem fôr habilitado para contractar, gozar de credito publico, e fôr notoriamente abonado. Nenhum accionista póde ter menos de cinco acções, ou seu multiplo, mas a ninguem será permittido possuir mais de 20 acções, excepto aos actuaes accionistas de 40, e estes não poderão renovar o numero das que transferirem fóra do limite das 20 permittidas por este artigo.

II.

Art. 13. Todo o accionista tem direito a votar e ser votado em todos os actos da companhia, tendo um voto por cinco acções, mas a nenhum accionista é permittido ter mais de quatro votos, qualquer que fôr o numero de acções que possuir, estando presente, e em sua ausencia do termo desta capital, póde ser representado por procurador accionista, salvo no caso de eleição para Directores e supplentes, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

III.

Art. 29. Em remuneração de seu trabalho, vencerá a Direcção uma commissão de 10 % deduzidos da importancia dos premios dos seguros que se realizarem, divididos entre o Director-caixa e os outros dous Directores, conforme elles concordarem.

IV.

Art. 30. A Direcção poderá empregar os fundos disponiveis em titulos commerciaes que tenham pelo menos duas firmas de reconhecido credito, pela importancia das quaes serão os Directores responsaveis *in solidum* para com a companhia, e por esta garantia perceberão uma commissão de 20 % dos juros obtidos, divididos entre os tres Directores, na proporção que elles concordarem. No caso que a Direcção prefira empregar os fundos da companhia no todo ou em parte, em letras aceitas pelos bancos, o poderá fazer sem sua responsabilidade, não recebendo porém retribuição alguma por esse emprego de fundos.

DECRETO N. 4757 — DE 2 DE JULHO DE 1871.

Concede privilegio ao Dr. Epaminondas Abate para usar de um processo, de sua invenção, destinado á conservação da carne e outras substancias alimentares.

Attendendo ao requerimento do Dr. Epaminondas Abate, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para usar de um processo, de sua invenção, destinado á conservação da carne e outras substancias alimentares, e de que apresentou a descripção e desenho exigidos pela Lei de 28 de Agosto de 1830.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4758 — DE 2 DE JULHO DE 1871.

Altera a clausula 10.ª das condições a que se refere o Decreto n.º 4686 de 30 de Janeiro do corrente anno.

Attendendo ao que Me representaram Antonio Ferreira Ramos e Bernardino José Coelho, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, fazer na clausula 10.ª das condições a que se refere o Decreto n.º 4686 de 30 de Janeiro do corrente anno a seguinte alteração:

Se dous annos depois de findo o prazo marcado na clausula 4.ª para a conclusão das obras, mas dentro do tempo fixado para a duração do privilegio, entender o Governo Imperial haver conveniencia para a navegação, que se construam diques fluctuantes ou planos inclinados, em algum porto da Provincia do Rio Grande do Sul, no qual os concessionarios não tenham estabelecimento daquelle genero, serão elles convidados para esse fim, sob a condição de darem começo ás obras no prazo de dous annos e de concluil-as no de cinco.

No caso de declararem os concessionarios não lhes convir a execução de taes obras, o Governo poderá concedel-as a outrem e o porto em que forem construidas ficará fóra da presente concessão.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4759 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Reune os termos do Tubarão ao da Laguna e o de Joinville ao de S. Francisco, todos na Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam reunidos os termos do Tubarão ao da Laguna e o de Joinville ao de S. Francisco, todos na Provincia de Santa Catharina ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4760 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Renova o prazo da autorização concedida á Companhia de seguros —Garantia—, da cidade do Porto, para estender suas operações ao Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento de Fortunato Alves de Souza & Comp., incumbidos na praça do Pará da agencia da Companhia de seguros —Garantia—, da cidade do Porto, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Abril ultimo, Ha por bem Renovar por seis annos, contados desta data, o prazo da autorização

concedida á mencionada companhia por Decreto n.° 2946 de 7 de Julho de 1862, para estender suas operações ao Imperio, ficando em seu inteiro vigor as clausulas do Decreto n.° 2905 de 16 de Abril de 1862.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4761 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Concede permissão á Companhia de Navegação e Estrada de ferro de Petropolis para reduzir o seu capital de 2.000:000$ a 1.000:000$000.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia de Navegação e Estrada de ferro de Petropolis, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 do mez passado, Ha por bem Conceder-lhe permissão para reduzir o seu capital de 2.000:000$ a 1.000:000$000.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4762 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Concede á companhia de seguros — Esperança — autorização para funccionar, e approva os respectivos Estatutos debaixo de certas clausulas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia de seguros—Esperança—, organizada na Provincia do Maranhão, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 21 de Junho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Fevereiro deste anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 4762 desta data.

I.

Ao paragrapho unico do art. 2.º dos Estatutos acrescente-se :—Será tambem dissolvida nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

II.

Ao art. 4.º acrescentem-se os seguintes paragraphos:

A primeira entrada do capital será realizada logo depois de registrados no Tribunal do Commercio do districto a Carta Imperial e os Estatutos da companhia.

A companhia começará suas operações logo que esteja realizado o fundo de 100:000$000.

III.

Depois do primeiro periodo do art. 8.° acrescente-se: —destinando-se o fundo de reserva a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o, e não se realizando distribuição de dividendos emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

IV.

Ao § 1.° do art. 18 acrescente-se :—devendo, porém, os accionistas que as requererem representar, no minimo, um decimo do capital.

V.

No art. 31 supprimam-se as seguintes palavras: — nas cidades maritimas, das outras Provincias, ou mesmo fóra do Imperio; ficando dependente de concessão especial a creação de agencias em taes localidades.

VI.

Toda e qualquer alteração nos Estatutos não terá execução sem a approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia de Seguros — Esperança.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° Haverá nesta capital uma companhia de seguros maritimos, fluviaes e terrestres, a qual se denominará—Esperança.

O seu emblema será a figura de uma mulher com uma ancora.

Art. 2.° Durará esta companhia 20 annos contados desde o dia da sua installação. Terminados elles ainda

continuará se o Governo Imperial conceder prorogação, sendo esta requerida por decisão da assembléa geral composta por accionistas que pelo menos possuam 501 acções.

Paragrapho unico. Antes de findos os 20 annos a companhia dissolve-se pelas causas expressas no art. 295 do Codigo Commercial; porém, no caso do n.° 3 do mesmo artigo, carece-se decisão da assembléa geral, composta de um numero de accionistas nunca menor do que o acima dito.

CAPITULO II.

FINS DA SOCIEDADE.

Art. 3.° Segurar todos os riscos maritimos, fluviaes ou terrestres, quando e como convier, é o fim da companhia. Riscos sobre contrabandos jámais os tomará, e se a direcção na boa fé os fizer, considerar-se-hão nenhuns, e os segurados perderão o premio pago em castigo da malicia.

§ 1.° Admittem-se seguros provenientes de fogo e mesmo de raio, sobre predios, estabelecimentos commerciaes, armazens alfandegados e de deposito e suas dependencias, tendo-se em attenção quanto aos premios a natureza dos generos e a occupação dos predios.

§ 2.° O maximo do seguro contra fogo em um só predio, incluindo-se o que nelle se achar, não deverá exceder de 8 % do capital nominal, e neste caso sómente quando as condições do predio e a natureza dos generos offerecerem condições de garantia.

§ 3.° Se na provincia se crearem vias ferreas ou de rodagem, poderão segurar-se os objectos transportados nos seus carros, exceptuando-se os riscos resultantes de furto ou roubo. Ao prudente arbitrio da Direcção fica estabelecer o maximo destes seguros, com tanto que seja inferior ao do § 2.° deste artigo.

CAPITULO III.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 4.° Compõe-se o capital da companhia de mil contos de réis, divididos em mil acções de conto de réis cada uma, mas nenhum accionista possuirá mais de trinta acções.

Paragrapho unico. O fundo realizado será de 10 % ou 100:000$, e as entradas em moeda corrente.

Art. 5.° A cada accionista no acto de pagar a primeira prestação se entregará uma cautela provisoria cortada do livro de talão.

Art. 6.° Além da entrada mencionada no art. 4.°, paragrapho unico, a Direcção poderá exigir as mais que necessarias se tornem, mas nunca além do capital representado por cada acção. Estas novas entradas serão restituidas aos accionistas, nem se farão dividendos emquanto esta restituição se não completar. Os convites para as entradas serão publicados nas gazetas mais lidas, com antecedencia nunca menor de oito dias ao da entrada.

§ 1.° O fundo realizado nunca estará incompleto.

§ 2.° São tambem obrigados os accionistas a entrar no prazo marcado com as quotas que lhes forem pedidas pela Direcção, para cumprimento do que dispõe este artigo, sob pena de serem excluidos da companhia, perdendo a beneficio desta as entradas que já houverem feito e os interesses que lhe possam pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem sobre os riscos tomados até o dia da sua exclusão.

§ 3.° A Direcção tratará immediatamente de vender em leilão mercantil, e na sua presença, as acções cahidas em commisso, passando novos titulos em substituição se o renunciante em 15 dias contados do seguinte áquelle em que a renuncia se completou, no escriptorio da Direcção não apresentar as cautelas provisorias ou apolices que possua. Para taes vendas haverá annuncios repetidos nos jornaes principaes, declarando-se nelles que as acções cuja venda se annuncia, vieram á companhia por commisso, e se houve ou não substituição de titulos.

Entre o primeiro annuncio e o dia da venda mediarão pelo menos oito dias.

§ 4.° O producto destas vendas pertencerá ao fundo de reserva, sem indemnização alguma para o accionista que perdeu as acções.

Art. 7.° No banco que mais convier ou em todos os da cidade a Direcção arrecadará os seus capitaes disponiveis, percebendo juros sempre que seja possivel. Se os bancos não tomarem dinheiro a premio poderá a Direcção empregar os capitaes disponiveis em acções de companhias acreditadas, ou em apolices da divida publica.

Art. 8.° Dos lucros liquidos de cada semestre se de-

duzirão 11 %, sendo 2 % para cada Director, e os ultimos 5 % entrarão no fundo de reserva até este completar 100:000$000. Dahi em diante passarão para os dividendos, emquanto delles se não carecer para tornar a preencher o dito fundo de reserva.

Paragrapho unico. Nas sessões ordinarias completas, isto é, em que comparecerem accionistas possuidores pelo menos de 501 acções, poder-se-ha quando fôr justo elevar ou diminuir a porcentagem destinada aos Directores, fixando-a de maneira que sufficientemente, mas sem luxo, remunere o seu trabalho.

Art. 9.° Em nenhum navio de vela, incluindo casco, mastreação, apparelho, carga e frete, se poderão tomar a risco mais de 3 % do capital nominal da companhia, e o dobro nos vapores.

Nas apolices se declarará que a companhia não toma os riscos de explosão de machinas, rebeldia do capitão, mestre ou da equipagem, pirataria, além dos outros que convier exceptuar.

§ 1.° Em nenhum barco de vela da navegação interna ou fluvial se tomarão por uma vez riscos excedentes a 20:000$000 por barco e carga, nem mais de 60:000$000 nos transportes a vapor, sua carga e barcas de reboque. Estes limites poderão ser augmentados quando a Direcção reconhecer a sua insufficiencia.

Em navios até.....	40:000$000
Em barcos fluviaes de vela.....	25:000$000
Em vapores, barcas de reboque, etc.	60:000$000

As tripolações escravas não se seguram.

§ 2.° Nas embarcações fluviaes de vela sómente se segurará depois de colhidas as informações necessarias ácerca de sua construcção e apparelho pela Direcção, por intermedio de pessoas habilitadas que empregará sempre que seja necessario.

§ 3.° Havendo presumpções de guerra na Europa ou na America, do rio Amazonas para o norte os seguros para viagens de longo curso nunca excederão metade do maximo fixado neste artigo, e o premio será o triplo do dos tempos ordinarios.

Isto se entende dos seguros para os portos das nações entre as quaes a guerra se presume. Declarada esta, cessam, emquanto durar, todos os seguros para esses portos.

§ 4.° A companhia poderá abrir apolices permanentes para seguros maritimos, em navios ou barcos fluviaes, não designados, não excedendo o valor de cada uma á quantia de 10:000$ em cada embarcação, não prejudicando os limites marcados nos §§ 1.° e 2.°

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. E' accionista da companhia qualquer nacional ou estrangeiro que possua uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da companhia, e que goze inteiro credito. Os menores não poderão ser accionistas.

Paragrapho unico. Das firmas sociaes que tiverem acções só um dos socios representa a firma em assembléa geral, discute, vota ou é votado.

Art. 11. Antes de realizada a decima parte do capital da companhia não se transferem acções, nem na assembléa geral póde votar o accionista de acções cuja transferencia não conte pelo menos dous mezes de existencia.

§ 1.° Depois de realizado o capital, nenhuma transferencia de acções terá lugar se o proposto accionista não obtiver approvação unanime da Direcção. Quando o transferido não fôr approvado e o transferente não apresentar outra pessoa nas condições exigidas pelos Estatutos, a companhia tomará a si pelo preço do mercado as acções que o accionista quizer alienar, podendo vendel-as em seguida quando julgar e pelo modo mais conveniente. Havendo alguma divergencia quanto á approvação, será convocada a commissão de exame, que, reunida á Direcção, deliberará por maioria.

§ 2.° Haverá um livro só reservado para este serviço, e nenhuma transferencia se effectuará sem um termo assignado pelos contractantes e pelos Directores.

Art. 12. Os accionistas que possuirem de uma a cinco acções terão um voto, de seis a dez dous votos, e de onze para cima tres votos.

Não serão admittidos procuradores para votar.

Art. 13. Cessará o interesse de qualquer accionista nos seguintes casos:

Pela morte.

Por fallencia.

Pelas causas estabelecidas no § 2.° do art. 6.°

Art. 14. Verificado o caso de morte ou fallencia as acções perdidas revertem á companhia, e lhe devem ser restituidas dentro de 15 dias contados desde o da morte, ou o da abertura da quebra.

Se o não forem, serão substituidas por outras, sendo estas ou aquellas logo vendidas pelo modo prescripto no § 3.° do art. 6.°

Paragrapho unico. Do producto da venda deduzir-se-ha tudo o que o accionista morto ou fallido devesse á companhia em razão das mesmas acções com o juro da móra (10 °/₀), se a houver, e todas as mais despezas causadas pela não restituição nos 15 dias estabelecidos. O excedente será immediatamente entregue aos seus legitimos herdeiros ou á massa fallida.

Art. 15. Os accionistas que se ausentarem desta praça sem deixarem valores que se prestem a garantir as obrigações a que estão sujeitos pelo art. 6.°, ou que não tenham casa commercial em que figure seu nome, são obrigados a deixar procuradores que os representem, os quaes deverão assignar termo de responsabilidade, entendendo-se que a respeito de taes representantes se exigirão as condições de idoneidade mencionadas no art. 10.

Art. 16. Ausentando-se algum accionista sem satisfazer o disposto no artigo precedente, a Direcção officiará ao accionista ou ao seu representante comprehendido no mesmo artigo, marcando-lhe o prazo de 30 dias para dispôr das acções, findos os quaes serão vendidas pela fórma regulada no § 3.° do art. 6.°

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. Salvo nos casos especiaes designados nestes Estatutos, não se fórma assembléa geral sem a presença de accionistas possuidores pelo menos de 501 acções.

Art. 18. As duas sessões ordinarias da assembléa geral fazem-se nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, logo que a commissão fiscal der por concluido o seu trabalho.

§ 1.° Far-se-hão quantas sessões extraordinarias parecerem necessarias.

§ 2.° Umas e outras serão convocadas pelo Presidente da assembléa geral, precedendo annuncios consecutivos nas gazetas por oito dias.

Nos annuncios deve declarar-se o fim da reunião quando fôr extraordinaria.

§ 3.° Se no primeiro dia indicado a sessão ordinaria não se puder effectuar por falta de numero, annunciar-se-ha novamente indicando outro nunca com intervallo menor de tres dias.

A sessão ordinaria neste segundo dia se constituirá com os accionistas presentes; comtudo nenhuma proposta será votada, se não houver maioria absoluta de accionistas, e nunca para a approvação das contas ou de quaesquer outros actos da Administração se contarão os votos dos Directores, nem as suas acções servirão para compôr a maioria da assembléa.

§ 4.° Se o Presidente não fizer a convocação exigida pelos Estatutos ou requerida por accionistas, o Presidente da Direcção o fará.

Se tambem este não cumprir o seu dever, poderá fazel-o um numero de accionistas que represente um decimo das acções emittidas, pelo menos.

§ 5.° Salva a disposição do art. 8.° paragrapho unico, em nenhuma assembléa se votará, excepto no objecto declarado nos annuncios para a convocação.

Poderão comtudo ser apresentadas propostas para serem discutidas e votadas em reunião especial, havendo-se préviamente dado dellas pleno conhecimento aos accionistas.

§ 6.° Na assembléa ninguem fallará sem licença do Presidente, que mais de duas vezes não concederá a palavra sobre o mesmo assumpto, excepto aos da Direcção sobre questões da sua Administração, ou ao autor de qualquer proposta.

§ 7.° Nas eleições sempre a votação é por escrutinio secreto. As decisões na assembléa serão por maioria absoluta de votos.

Art. 19. Na primeira reunião depois de approvados estes Estatutos pelo Governo Imperial, que é a da installação, se elegerão um Presidente e dous Secretarios para a assembléa, e uma Direcção composta de quatro membros; porém o menos votado sómente começará a servir passado um anno, contado desde o dia em que a Direcção eleita entrar em exercicio. A entrada deste quarto Director importa a sahida daquelle dos outros tres que a sorte designou, ficando assim cumprida a Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho unico. Esta primeira eleição durará só até a sessão ordinaria de Janeiro de 1872.

Dahi em diante as eleições serão biennaes, e sempre de quatro Directores para um sahir no fim do primeiro anno e entrar o quarto escolhido, por fórma que a Di-

recção se componha sempre de só tres membros. Na segunda eleição, e dahi por diante em cada Janeiro, sahirá o Director mais antigo, decidindo a sorte quando houverem antiguidades iguaes. Este sorteio quando fôr indispensavel terá lugar durante a sessão ordinaria.

Art. 20. No mesmo acto da eleição dos Directores, mas em lista separada, se elegerão tambem quatro supplentes delles, os quaes serão chamados pela ordem da votação. O chamamento terá lugar todas as vezes que algum dos Directores, seja qual fôr o motivo, esteja impedido de servir além de 30 dias, e o supplente emquanto trabalhar recebe a porcentagem do proprietario.

Art. 21. Se a lista dos supplentes se exhaurir antes de findos os dous annos, se elegerão outros, mas os eleitos só servem o resto do biennio.

Art. 22. Será de tres membros effectivos e tres supplentes a commissão de exame. Elege-se quando ha Direcção, mas em lista separada.

Paragrapho unico. Compete-lhe examinar a escripturação para em cada sessão de prestação de contas apresentar um relatorio do estado da companhia, declarar os abusos que se houverem introduzido na sua administração, e propôr medidas mais conducentes á reforma delles. Para taes exames a Direcção lhe patenteará todos os livros, sempre que o exija.

Art. 23. Quando o Presidente não comparecer no dia e hora da convocação, será substituido pelo 1.° Secretario e na falta deste pelo 2.° Nenhum delles estando presente, os accionistas reunidos escolherão por maioria de votos ou por acclamação um que presida á sessão.

Art. 24. Compete ao Presidente da assembléa:

Manter a ordem nas reuniões;

Conceder ou negar a palavra aos que a pedirem;

Resolver em sessão todas as questões que da decisão da assembléa não careçam;

Convocar esta ordinaria ou extraordinariamente;

Mandar lavrar as actas, e fazer a correspondencia, assignando-a com o 1.° Secretario.

Art. 25. Aos Secretarios compete fazer tudo o que é do estylo em taes reuniões, mas o primeiro della, apenas tenha lavrado a acta e esta se achar assignada pelo Presidente e por elle, entregará o respectivo livro á Direcção, que o guardará para o apresentar na primeira sessão ordinaria ou extraordinaria que se fizer, a fim de ser ahi entregue ao 1.° Secretario della.

CAPITULO VI.

DA DIRECÇÃO.

Art. 26. Os Directores respondem por todos os damnos provenientes de sua negligencia ou malicia.

Art. 27. Nenhum Director ou supplente poderá entrar em exercicio sem no poder da Direcção depositar 10 acções da companhia, e que seja propriedade delle. Semelhante deposito não o poderá levantar emquanto servir. Em todos os relatorios a commissão de exame informará se estes depositos existem na devida fórma.

Art. 28. Não poderão ser Directores os accionistas que forem agentes de qualquer companhia de seguros nesta cidade.

Art. 29. Compete á Direcção:

Fazer os seguros, assignando as apolices e suas minutas ao menos por dous Directores;

Nomear ou demittir sob sua responsabilidade os empregados necessarios, bem como estabelecer-lhes ordenados;

Receber os premios dos seguros em moeda corrente ou em letras de prazos nunca excedente a 60 dias, quando o premio de cada seguro exceder a quantia de 300$000;

Pagar as avarias e mais perdas a que a companhia estiver obrigada em presença de documentos legaes. A Direcção buscará sempre evitar pleitos, e para isso em caso de necessidade póde submetter-se á decisão de arbitros com ou sem recursos;

Fazer, dentro dos limites destes Estatutos, regulamentos para o bom regimen da administração della e das agencias, revogal-os ou emendal-os;

Preparar os balanços semestraes que ha de fechar nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno para os apresentar nas sessões ordinarias de Janeiro e Julho;

Mandar publicar pela imprensa os balancetes mensaes. as contas semestraes e os relatorios da commissão de exame;

Denunciar á assembléa geral todos os obstaculos que encontre na execução destes Estatutos, apontando as mais acertadas medidas para os remover;

Declarar nas sessões ordinarias qual o dividendo a distribuir aos accionistas, a fim de ser approvado, ou, para mais ou menos alterado, conforme convier.

Art. 30. Os Directores escolherão entre si Presidente e Secretarios.

Art. 31. A Direcção, se convier, terá agencias para seguros nas principaes povoações do interior da Provincia, nas cidades maritimas das outras Provincias, ou mesmo fóra do Imperio.

Ella poderá a todas essas agencias, ou a alguma dellas fixar um maximo mais ou menos inferior aos estabelecidos no art. 3.°, § 2.°, e art. 9.° e seus paragraphos.

Art. 32. Ficam á Direcção concedidos illimitados poderes para conciliações, transacções, e mesmo as de procurador em causa propria. Ella poderá, portanto, representar a companhia em toda a parte, propôr acções, oppôr-se ás que contra ella se intentarem, usar de todos os recursos e substabelecer as suas procurações, que serão assignadas por toda a Direcção e lançadas no registro do commercio.

Paragrapho unico. Todo o accionista por si e seus successores renuncia, para os casos em que haja de ser demandado pela Direcção da Companhia Esperança, ao privilegio do seu fôro, e se obriga a vir responder no da mesma companhia, isto é, no Juizo Especial de Commercio desta capital.

Art. 33. Os presentes Estatutos só podem ser reformados em assembléa geral, uma vez que a reforma seja approvada pelo Governo Imperial.

Art. 34. Quando a companhia tiver de liquidar, a liquidação se fará amigavelmente pelo modo que a assembléa geral resolver ou, na falta desta resolução, pela fórma ordenada no Codigo Commercial.

Maranhão, 22 de Novembro de 1870.—*Luiz da Serra Pinto.* — *Domingos Francisco Rios.* — *José Moreira da Silva.*

DECRETO N. 4763 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Concede á Companhia de carris de ferro de S. Luiz do Maranhão permissão para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia de carris de ferro de S. Luiz do Maranhão, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 3 do mesmo mez, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, acrescentando-se no art. 6.°—que a transferencia das acções ao portador seja feita por endosso, como determina o art. 297 do Codigo Commercial—, e no art. 24, depois das palavras—Codigo Commercial—, o seguinte—e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos da Companhia de ferro-carris de S. Luiz do Maranhão.

Art. 1.° A Companhia de ferro-carris de S. Luiz do Maranhão incorpora-se para o fim de construir e custear as estradas para transporte de passageiros e cargas, movidas por animaes ou por vapor, na fórma do contracto celebrado com o Presidente da Provincia do Maranhão e assignado em 13 de Janeiro deste corrente anno.

A companhia durará 50 annos.

Art. 2.° Esta companhia toma a si por accôrdo com os actuaes cessionarios o privilegio concedido pelo supradito contracto para os trilhos de ferro nas ruas da Cidade de S. Luiz do Maranhão, e nas ruas e estradas de seus suburbios; a transferencia, porém, sómente ficará perfeita, e obrigatorio o accôrdo entre as partes, quando as indemnizações estiverem estipuladas e satisfeitas, ou garantidas. E a companhia, na fórma autorizada pelo art. 27 do contracto de 13 de Janeiro, toma a si o privilegio com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações.

Art. 3.° O capital da companhia será de 800:000$ distribuido por 4.000 acções de 200$000 cada uma, das quaes 3.000 serão logo distribuidas, e as 1.000 restantes quando fôr sendo preciso para as obras da companhia, e a distribuição parcial ou total fôr resolvida pela Directoria.

Os accionistas não respondem senão pelo valor de suas acções.

Art. 4.° As novas acções serão distribuidas pelos accionistas existentes ao têmpo da distribuição, na proporção das que tiverem; e tanto os primeiros accionistas, como os da nova distribuição, se obrigam a satisfazer as chamadas, ou a perder o capital entrado se não fizerem as entradas nos prazos marcados.

Paragrapho unico. As acções recusadas pelos accionistas, e as que resultarem das fracções na distribuição, serão vendidas em leilão em beneficio do fundo de reserva.

Art. 5.° As chamadas serão feitas, 20 % no acto de subscrever as acções, e o resto á proporção que o serviço da companhia o exigir, com intervallo de um mez pelo menos, e aviso de 20 dias de antecedencia.

Art. 6.° As acções poderão ser nominativas e ao portador, ficando o modo pratico das transferencias para ser regulado no regimento interno da companhia. Em todo caso nenhuma transferencia se poderá fazer antes de preenchido um quarto do valor nominal de cada acção, segundo dispõe o art. 17 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.° A séde da companhia será nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas, residirá a Directoria, e será o assento do principal escriptorio. Haverá, porém, na Cidade de S. Luiz do Maranhão um escriptorio, no qual tambem se poderá fazer transferencias, um Gerente, e os empregados precisos, a juizo da Directoria.

Art. 8.° A assembléa geral ordinaria dos accionistas se reunirá uma vez por anno no dia 10 de Julho para ouvir ler o relatorio e approvar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes serão sujeitas á uma commissão de contas, se tres dos accionistas o requererem. A commissão de contas, composta de tres accionistas de 20 ou mais acções, será então eleita por escrutinio e se marcará prazo nunca maior de oito dias, para a nova reunião da assembléa geral, e nesta se votará sobre o parecer e as contas, sobre qualquer proposta apresentada e já informada pela Directoria, e sobre as eleições que devem ter lugar.

Art. 9.° Além da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, haverá as extraordinarias, que a Directoria convocar por deliberação sua, ou á requisição por escripto de accionistas, que representem pelo menos 1/4 do capital realizado. A Directoria as convocará neste caso dentro do prazo de 15 dias da requisição, e nellas se tratará sómente do objecto para que foram convocadas.

Art. 10. As assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, se considerarão constituidas para deliberar quando estiverem reunidos accionistas que representem, por si ou como procuradores de outros, 1/3 do capital realizado. A convocação será feita pelos jornaes mais lidos, e por cartas aos accionistas que tiverem declarado no escriptorio da companhia sua morada, bastando para que o convite se julgue feito, que a carta tenha sido entregue em tempo no correio.

A convocação será feita com antecedencia pelo menos de oito dias, e os annuncios publicados por tres vezes nos jornaes.

Art. 11. Os accionistas inscriptos nos livros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, têm um voto por cada acção. A nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de 1/3 do numero total dos votos.

A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista.

No caso porém, de eleição da Directoria, ou de outro mandatario elegivel, não se admittirá votos por procuração. Quando fôr accionista qualquer companhia ou sociedade um só dos socios poderá votar.

Art. 12. Quando por falta de numero a assembléa geral não se julgar constituida, seja ella ordinaria ou extraordinaria, se fará nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias, e passada uma hora depois da

designada, se votará com o numero de membros presentes.

Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 13. As assembléas geraes serão presididas por accionista de 50 ou mais acções, que não seja Presidente ou membro da Directoria. Este Presidente da assembléa geral será votado por acclamação, ou por escrutinio, se 10 accionistas presentes o requisitarem. O que fôr eleito por escrutinio servirá por tres annos, e o que o fôr por acclamação pelo tempo sómente da reunião convocada. O secretario e o escrutador serão nomeados pelo Presidente, o qual sujeitará sua escolha ao apoiamento da assembléa.

Art. 14. A' assembléa geral compete resolver sobre todos os negocios, que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta, tomar-lhe contas annualmente, e confirmar ou não os actos da Directoria, que por estes Estatutos ficam sujeitos á sua approvação. Suas deliberações obrigam igualmente tanto os accionistas presentes como os ausentes.

Art. 15. A companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que possuam pelo menos 50 acções, as quaes ficarão depositadas durante sua gestão.

A Directoria será eleita por tres annos e seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 16. Como excepção a esta regra, serão directores nos tres annos que começam com a installação da companhia os Srs. Joaquim Ernesto Pereira Vianna, Rodrigo José Alves Souto, e Evaristo J. de Sá.

Art. 17. A Directoria escolherá d'entre seus membros um para Presidente, outro para Secretario, e o terceiro para Thesoureiro, e distribuirá seus trabalhos. Na falta ou ausencia de qualquer director, por mais de 15 dias, os restantes chamarão para o substituir um accionista que possua mais de 50 acções, salvo o caso em que a ausencia provenha de ter um dos directores sahido para fóra desta cidade em serviço da companhia.

Art. 18. A' Directoria compete administrar os negocios da companhia, fazer todos os contractos e assignal-os, e representar a companhia perante o Governo Imperial, e em juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos amplos poderes.

Compete-lhe tambem dirigir a escripturação dos livros da companhia, que fará conservar em fórma mercantil.

Art. 19. Tambem compete á Directoria designar o numero dos empregados, nomeal-os ou demittil-os, e marcar-lhes os vencimentos.

Art. 20 Em uma de suas primeiras reuniões, depois de installada a companhia, a Directoria fará com os actuaes cessionarios do privilegio o contracto para sua transferencia á companhia, para o que fica autorizada com todos os poderes necessarios. E, porque entra na Directoria primitiva um dos cessionarios contractantes, será chamado o maior accionista unicamente para o fim de com os outros dous membros ser celebrado o contracto.

Art. 21. O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou mais bancos designados pela Directoria todos os dinheiros da companhia, guardando em seu poder sómente as quantias precisas para as immediatas despezas e pagamentos.

Art. 22. Ao Presidente da Directoria, além de suas attribuições como director, compete ser orgão da companhia e da Directoria, e assignar todos os papeis, menos os contractos e procurações, que o serão pela Directoria. A Directoria lançará na acta de cada uma das sessões as deliberações que tomar, e poderá designar quaes os outros papeis, que além da assignatura do Presidente terão a de outro membro da mesma Directoria.

Art. 23. Haverá tambem um gerente na capital da provincia do Maranhão, nomeado pela Directoria, que o poderá dispensar quando convenha ao serviço e interesses da companhia. Seus vencimentos serão marcados pela Directoria, e suas obrigações fixadas nas instrucções, que a mesma Directoria fica autorizada para dar-lhe, e para os alterar quando seja conveniente.

Art. 24. A companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 295 do Codigo Commercial; ou quando tenha perdido 50 % do capital social.

Art. 25. Dos lucros liquidos da companhia, effectivamente realizados no semestre, a Directoria fica autorizada para separar a quota necessaria para fundo de reserva, destinado a fazer face á perda de capital, ou a substituil-o, de sorte que nenhum dividendo se faça emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido (art. 17 do citado Decreto n.° 2711 que será cumprido em todas as suas disposições). Em todo caso o fundo de reserva se julgará completo quando tiver 30:000$000. Do restante dos lucros fará a Directoria um dividendo semestral aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 26. A companhia se julgará constituida, e poderá entrar em funcções, desde que tiver reunidas mais de metade das 3.000 acções de sua primeira distribuição.

Art. 27. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das acções que subscrevem, e se sujeitam ás disposições destes Estatutos, que approvam, autorizando a Directoria para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial lhes fizer.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1871. — *Evaristo J. de Sá.* — *Rodrigo José Alves Souto.* — *J. E. Pereira Vianna.*

DECRETO N. 4764 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Declara devido á força maior o excesso do prazo marcado para os emprezarios da navegação fluvial do Paraguay terminarem as tres primeiras viagens do seu contracto.

Attendendo ao que representaram Conceição & Comp., emprezarios da linha de navegação fluvial de Montevidéo a Cuyabá, e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Maio ultimo, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Declarar, na conformidade da clausula 25.ª do Decreto n.º 4535 de 7 de Junho do anno passado, que foi devido a casos de força maior o excesso do prazo, marcado na clausula 6.ª do mencionado Decreto, nas viagens que os mesmos emprezarios realizaram nos mezes de Agosto a Outubro do anno findo.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4765 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Concede á Companhia Alagoense permissão para funccionar, e approva os respectivos Estatutos, mediante certas clausulas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Alagoense, que se destina a promover e realizar melhoramentos materiaes, e com especialidade a illuminação a gaz e o estabelecimento de trilhos urbanos na capital da Provincia das Alagôas, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 do mesmo mez, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4765 desta data.

I.

Depois do primeiro periodo do art. 2.°, que termina por estas palavras—a contar da data do decreto de autorização—, acrescente-se — não podendo, porém, a companhia começar suas operações sem que esteja realizada, pelo menos, a quinta parte do seu capital.

II.

No art. 2.°, § 1.°, depois das palavras—Codigo Commercial—, acrescente-se—e igualmente os casos definidos no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

III.

Ao art. 3.° acrescente-se—realizando-se a completa distribuição das acções no prazo de um anno.

IV.

No art. 8.°, onde diz — As transferencias das acções ao portador operam, etc.—, diga-se:—As transferencias das acções ao portador são sómente permittidas nos casos em que tem lugar as das acções nominativas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1871.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Alagoense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A associação que o Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, o Barão de Carapebús e o Dr. Candido Rodrigues Ferreira se propõem incorporar nesta Côrte, sob a denominação de — Companhia Alagoense— constitue uma sociedade anonyma, e tem por objecto promover e realizar melhoramentos materiaes na Provincia das Alagôas, obrigando-se a emprehender immediatamente a illuminação a gaz e o estabelecimento de trilhos urbanos na Capital da mesma Provincia.

Art. 2.° A Companhia Alagoense installar-se-ha logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e durará 50 annos, a contar da data do decreto de autorização. Entrará porém em liquidação, antes de findar o referido prazo, verificando-se: 1.° os casos previstos no art. 295 do Codigo Commercial; 2.° a perda de 50 % do capital realizado.

Art. 3.° O capital da companhia consistirá de 1.000:000$000 dividido em 5.000 acções de 200$000 cada uma.

Art. 4.° Os subscriptores das acções realizarão no acto da subscripção a prestação de 20 % correspondente ao capital que ellas representarem.

Art. 5.° Depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, poderá a Directoria prescrever as subsequentes prestações até ao computo de 50 % do capital da companhia, com tanto que cada prestação não exceda de 10 % com intervallos não menores de dous mezes, e annuncio prévio, pelo menos de 15 dias.

Art. 6.° A realização dos restantes 50 % do capital da companhia, no todo ou em parte, dependerá de resolução da assembléa geral dos accionistas, sob proposta motivada na Directoria.

Art. 7.° Os accionistas que deixarem de realizar nas devidas épocas as prestações de capital das respectivas acções, perderão o direito ás prestações anteriormente pagas, salvo os casos de impedimento material e força maior, a juizo da Directoria, a qual nestes casos poderá substituir a comminação da perda das prestações anteriores, pelo pagamento das não realizadas, com juro da móra á razão de 9 % ao anno. A Directoria reemittirá as acções que cahirem em commisso.

Art. 8.° As acções serão nominativas ou ao portador, á opção dos possuidores.

As acções ao portador só poderão ser emittidas depois de realizado o capital integral. As transferencias de acções nominativas serão opportunamente reguladas pela Directoria, mas não poderão operar-se antes de realizar-se 25 % do capital nominal, nos termos do art. 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

As transferencias das acções ao portador operam-se por simples endosso, podendo os possuidores em qualquer época requerer a substituição por acções nominativas, e vice-versa.

Art. 9.° A séde da companhia será nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde residirá a Directoria, e terão lugar as reuniões dos accionistas em assembléa geral.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas inscriptos nos livros pelo menos 60 dias antes da reunião, ficando as acções ao portador depositadas no escriptorio da companhia até o dia da votação.

Nenhuma deliberação poderá ser tomada, não se achando presentes accionistas que por si e, como procuradores de outros, representem pelo menos uma quinta parte do capital realizado.

Art. 11. Quando não se reunirem accionistas que representem o numero de acções, indicado no artigo antecedente, convocar-se-ha nova reunião com intervallo de oito dias, e nessa segunda reunião serão válidas suas deliberações, qualquer que seja o numero dos accionistas que comparecerem.

Art. 12. A Directoria convocará a reunião ordinaria dos accionistas no mez de Julho de cada anno, para submetter á sua apreciação o relatorio dos trabalhos, e contas da sua gestão.

§ 1.° Um grupo de cinco ou mais accionistas póde exigir a nomeação de uma commissão para examinar e interpôr o seu parecer sobre as contas prestadas pela Directoria, devendo tal commissão ser composta de tres accionistas possuidores de 20 ou mais acções.

§ 2.° Quando a commissão, eleita nos termos do paragrapho antecedente, não apresentar seu parecer durante os 30 dias immediatos á eleição, a Directoria convocará a assembléa geral para approvar ou reprovar as contas, independente de parecer da commissão.

Art. 13. Os accionistas reunir-se-hão em assembléa geral extraordinaria convocada pela Directoria, ou á requisição de um grupo de accionistas que por si, e como procuradores, representem uma quinta parte do capital realizado da companhia.

Nas assembléas geraes extraordinarias só poderá tratar-se do assumpto para que tiverem sido convocadas.

Art. 14. A convocação das assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, será feita por meio de annuncios nas folhas locaes de maior circulação, com antecedencia pelo menos de oito dias.

Art. 15. As assembléas geraes serão presididas pelo accionista que fôr designado por acclamação, e, em caso de divergencia, pelo maior accionista que se achar presente. O Presidente convidará d'entre os accionistas presentes um que sirva de Secretario.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos.

Em regra as votações serão *per capita*, todavia um grupo de cinco ou mais accionistas tem o direito de reclamar, quando lhe parecer conveniente, que se proceda á votação por acções, tomando-se cada acção por um voto. Mas nenhum accionista terá direito a mais

de cem votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e como procurador.

Art. 17. Pertence á assembléa geral:

§ 1.° Resolver todos os casos de interesse social.

§ 2.° Eleger os membros da Directoria e os membros da commissão de exame das contas apresentadas pela Directoria, na hypothese prevista no § 1.° do art. 10.

§ 3.° Apreciar em definitivo os actos e as contas da gestão da Directoria.

Art. 18. E' licito aos accionistas que não puderem comparecer na assembléa geral, fazer-se representar, conferindo para isso poderes a outro accionista. Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição de Directores.

Art. 19. Serão admittidos em assembléa geral exhibindo previamente documento de seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de corporações.

§ 4.° Um dos socios de firma social que seja accionista.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 20. A administração da companhia será confiada a uma Directoria, composta de tres accionistas eleitos de tres em tres annos, em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, excepto a primeira Directoria que será composta dos tres incorporadores, o Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, o Barão de Carapebús, e o Dr. Candido Rodrigues Ferreira, os quaes conservarão os seus cargos até a assembléa geral dos accionistas em Julho de 1874.

Art. 21. Não poderão exercer, conjunctamente, o cargo de Directores, accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até segundo gráo, dous ou mais socios de uma firma mercantil, e os credores pignoraticios se não possuirem acções proprias, nem os interdictos segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 22. Nenhum dos eleitos poderá exercer o cargo de Director sem possuir e depositar no cofre da companhia 50 acções, que serão inalienaveis emquanto exercer as respectivas funcções.

Art. 23. Por morte, ausencia ou impedimento por mais de 30 dias, ou no caso de resignação de qualquer Director, os outros dous Directores designarão um que preencha o lugar vago até a primeira reunião da assembléa geral, em que se deve proceder á eleição definitiva.

Art. 24. São attribuições da Directoria:

§ 1.° Designar d'entre si o Presidente e Secretario.

§ 2.° A gerencia, manejo e administração suprema das operações e trabalhos da companhia, com plenos poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, para demandar e ser demandada, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 3.° Resolver ácerca de requerimentos ou representações ao Governo e ao Corpo Legislativo, celebração e reforma de contractos, medidas que a bem dos interesses sociaes convenha propôr á assembléa geral dos accionistas, compra, venda e construcção de edificios.

§ 4.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Formular o relatorio para ser presente á reunião annual dos accionistas, conjunctamente com as contas da sua gestão.

§ 6.° Nomear os empregados indispensaveis, marcar-lhes os vencimentos respectivos, e demittir os que mal servirem.

Art. 25. Os Directores são individual e collectivamente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á companhia, proveniente de fraude, dólo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 26. A Directoria poderá delegar os necessarios poderes a empregados de sua confiança para na Capital e Provincia das Alagôas gerirem e fiscalisarem as emprezas e interesses da companhia.

Art. 27. O Presidente será o orgão da Directoria, e fará executar as resoluções da mesma e da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Dos lucros liquidos da companhia deduzir-se-hão semestralmente 8 % para retribuição dos serviços da Directoria, e bem assim a quota que esta julgar con-

veniente destinar para fundo de reserva, que não poderá exceder a 15 %, e do remanecente se fará dividendo aos accionistas.

Art. 29. Verificando-se não haver lucros, ou que a porcentagem dos lucros liquidos destinada a retribuir os serviços da Directoria não attinja a 7:200$000 ao anno, será esta quantia garantida á Directoria como retribuição de seus serviços, para ser dividida em partes iguaes entre seus membros.

Art. 30. Os dividendos dos lucros liquidos deverão ser feitos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 31. O fundo de reserva é destinado a fazer face a perdas e deterioramento do material, e a substituir o capital, não podendo fazer-se dividendo algum de lucros emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas ou depreciamentos, não fôr integralmente restabelecido nos termos do art. 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 32. Os dinheiros e valores da companhia serão confiados em conta corrente, com vencimento de juro, a qualquer banco desta praça.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 33. A companhia se julgará constituida logo que estes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

Art. 34. Os subscriptores das acções approvando o ajuste feito pelos incorporadores da companhia, sobre a acquisição e execução das emprezas de que trata o art. 1.°, e conformando-se com as disposições destes estatutos, obrigam-se por si, seus herdeiros e successores a realizar o capital das acções que subscreveram.

Art. 35. Os incorporadores da companhia solicitarão do Governo Imperial a approvação destes estatutos, com a faculdade de aceitarem as alterações e modificações que o mesmo Governo julgar conveniente fazer-lhes.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1871.—*Joaquim Pereira de Faria.—Barão de Carapebús.—Candido Rodrigues Ferreira.*

DECRETO N. 4766 — DE 24 DE JULHO DE 1871.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo do Rio Verde da Provincia de Goyaz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo do Rio Verde da Provincia de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4767 — DE 31 DE JULHO DE 1871.

Manda pagar aos emprezarios da navegação fluvial de Mato Grosso a subvenção integral correspondente ás tres primeiras viagens effectuadas.

Attendendo ao requerimento dos emprezarios da navegação fluvial entre as cidades de Montevidéo e Cuyabá, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Maio ultimo, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar o pagamento integral da subvenção correspondente ás tres primeiras viagens realizadas pelos vapores dos ditos emprezarios, sem embargo do excesso do prazo marcado na clausula 6.ª do contracto de 7 de Junho do anno findo, em conse-

quencia da extraordinaria baixa dos rios, julgada caso de força maior, nos termos do art. 25 do citado contracto.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Julho de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4768 — DE 8 DE AGOSTO DE 1871.

Concede á Companhia de carris de ferro de S. Paulo autorização para funccionar e approva os respectivos Estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia de carris de ferro de S. Paulo, organizada nesta cidade e devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 do mez passado, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos, sob as clausulas seguintes:

1.ª Acrescente-se no art. 4.º § 2.º—guardada a disposição do art. 297 do Codigo Commercial.

2.ª O assentamento dos trilhos nas ruas da cidade de S. Paulo ficará dependente da prévia audiencia da respectiva Municipalidade.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio

e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos da Companhia de carris de ferro de S. Paulo.

Art. 1.° A companhia de carris de ferro de S. Paulo incorpora-se na cidade do Rio de Janeiro, com o fim de construir e custear estradas urbanas, nas cidades de S. Paulo, Campinas e Rio Claro, para transporte de passageiros e cargas em carro sobre carris de ferro, na fórma do contracto celebrado com o Exm. Presidente da Provincia de S. Paulo, em 12 de Abril do corrente anno, cujas clausulas se obriga a desempenhar.

Art. 2.° A duração da companhia será de 50 annos, e sómente será dissolvida antes deste prazo, nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando tenha perdido um quinto de seu capital.

Art. 3.° O capital da companhia será de 700:000$, dividido em 3.500 acções de 200$000 cada uma, que serão distribuidas pelas pessoas que subscreverem, de accôrdo com os arts. 4.°, 5.° e 18.

Art. 4.°, § 1.° As entradas do capital serão feitas em prestações; sendo a primeira de 20 % do capital, realizada pelos accionistas, no acto de subscreverem o numero de acções que cada um pretender, e as demais entradas, quando forem pela Directoria determinadas, não podendo porém ser realizadas sem o intervallo umas das outras de 30 dias, e nem maiores de 10 % de cada vez, com precedencia de annuncios por oito dias.

§ 2.° Os accionistas não respondem por mais do valor de suas acções.

§ 3.° As acções serão nominativas e ao portador, ficando o modo pratico para ser regulado pelo regimento interno da companhia.

Art. 5.°, § 1.° A companhia se julgará constituida, e poderá dar principio ás suas funcções, desde que estiver subscripto mais de metade das tres mil e quinhentas acções.

§ 2.° Os accionistas que subscrevem acções na fórma do art. 4.°, se obrigam a realizar as prestações, que forem reclamadas pela Directoria, sob pena de perderem as entradas já feitas.

§ 3.° As acções que cahirem em commisso, e as que ficarem por distribuir, serão, quando a Directoria o deliberar, distribuidas ou vendidas: e qualquer beneficio que haja desta operação será a favor do fundo de reserva.

§ 4.° Em caso nenhum se poderá fazer transferencia de acções, antes de preenchido um quarto do valor nominal de cada acção. (Art. 17 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.)

Art. 6.° A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas.

Haverá, porém, na cidade de S. Paulo, um escriptorio filial, com um Gerente e mais empregados precisos, a juizo da Directoria.

Art. 7.°, § 1.° A companhia será administrada por uma Directoria, composta de tres accionistas, possuidores de cincoenta ou mais acções cada um; as quaes ficarão depositadas nos cofres da companhia durante a gestão dos mesmos.

A Directoria será eleita pela assembléa geral ordinaria, de tres em tres annos; e seus membros poderão ser reeleitos, e sua gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse. Como excepção a esta regra, serão Directores nos tres annos que começam com a installação da companhia os Srs. Manoel Ubelard Lemgruber, Zeferino de Oliveira e Silva e Themistocles Petrocochino.

§ 2.° A Directoria escolherá d'entre si o Presidente, Thesoureiro e Secretario.

Na falta ou ausencia de qualquer destes membros, por mais de 15 dias, será chamado pelos presentes, para substituir o Director ausente, um accionista possuidor de 50 ou mais acções. Se, porém, a ausencia fôr por serviço da companhia, não se fará a substituição.

Art. 8.° A' Directoria compete:

Administrar todos os negocios da companhia, fazer e assignar contractos, represental-a perante o Governo Imperial e em juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam

conferidos amplos poderes; dirigir a escripturação dos livros, que deverá ser em fórma mercantil, designar o numero de empregados, marcar-lhes vencimentos, nomeal-os ou demittil-os.

Art. 9.°, § 1.° Ao Presidente da Directoria, além de suas attribuições como Director, compete ser orgão da companhia e da Directoria, e assignar todos os papeis menos os contractos e procurações, que o serão pela Directoria.

A Directoria lançará na acta de cada uma das sessões as deliberações que tomar; e poderá designar quaes os outros papeis, que, além da assignatura do Presidente, terão a de outro membro da mesma Directoria.

§ 2.° O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou mais bancos, designados pela Directoria, todos os dinheiros da companhia, guardando em seu poder sómente as quantias precisas para as immediatas despezas e pagamentos.

§ 3.° Haverá tambem um Gerente na capital da Provincia de S. Paulo, nomeado pela Directoria, que o poderá dispensar, quando convenha ao serviço e interesses da companhia. Seus vencimentos serão marcados pela Directoria, e suas obrigações fixadas nas instrucções, que esta fica autorizada para dar-lhe, alterando-as, quando seja conveniente.

Art. 10. A assembléa geral ordinaria dos accionistas se reunirá uma vez por anno, no mez de Julho, para ouvir ler o relatorio e apreciar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes serão sujeitas a uma commissão de contas, composta de tres accionistas de vinte ou mais acções, e eleita por escrutinio; e se marcará prazo nunca maior de quinze dias para a nova reunião da assembléa geral; e nesta se votará sobre o parecer e as contas.

Art. 11. Além da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas haverá as extraordinarias que a Directoria convocar por deliberação sua, ou á requisição, por escripto, de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realizado.

A Directoria as convocará neste caso, dentro do prazo de oito dias da requisição, e nellas se tratará unicamente do assumpto para que foram convocadas.

Art. 12. As assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, se julgarão constituidas para deliberarem, quando estiverem reunidos accionistas que representem por si, ou como procuradores de outros, um quarto do capital realizado.

A convocação para estas assembléas será feita com antecedencia, pelo menos, de oito dias, e os annuncios publicados por tres vezes nos jornaes desta côrte.

Art. 13. Os accionistas inscriptos nos livros da companhia, pelo menos, trinta dias antes da reunião, têm um voto por cada dez acções: a nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de vinte votos. A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista; no caso porém de eleição de Directoria, ou de outro mandatario elegivel, não serão admittidos votos por procuração.

Quando qualquer companhia ou sociedade fôr accionista, um só de seus socios, devidamente autorizado, poderá votar.

Art. 14. Quando por falta de numero a assembléa não fôr constituida, seja ella ordinaria ou extraordinaria, far-se-ha nova convocação, com prazo nunca menor de cinco dias; e então votar-se-ha com o numero de membros presentes: os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. As assembléas geraes serão presididas por accionista, que não seja Presidente ou membro da Directoria; e este Presidente da assembléa geral será votado por acclamação e nomeará o Secretario e o escrutador, sujeitando sua escolha ao aprazimento da assembléa.

Art. 16. A' assembléa geral compete: resolver sobre todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria; eleger a esta; tomar-lhe contas annualmente, e confirmar ou não os seus actos, que por estes ficam sujeitos á sua approvação. Suas deliberações obrigam igualmente os accionistas presentes e ausentes.

Art. 17. Dos lucros liquidos da companhia, effectivamente realizados no semestre, a Directoria fica autorizada para separar a quota de 10 % dos mesmos lucros, para fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital ou a substituil-o de modo que nenhum dividendo se faça emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido. (Art. 17 do citado Decreto n.° 2711. que será cumprido em todas as suas disposições.) Em todo o caso, o fundo de reserva se julgará completo quando tiver vinte e cinco contos de réis.

Ficam marcados á Directoria como remuneração de seus serviços 10 % dos lucros liquidos, depois de satisfeita a quota para fundo de reserva.

Do restante dos lucros fará a Directoria um dividendo semestral aos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 18. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das acções que subscreverem, e se sujeitam ás disposições destes estatutos, que approvam, autorizando a Directoria para requerer ao Governo Imperial sua approvação, e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial lhes fizer.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1871.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4769 — DE 8 DE AGOSTO DE 1871.

Concede á Associação Auxiliadora da Colonisação e Immigração para a Provincia de S. Paulo autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Associação Auxiliadora da Colonisação e Immigração para a Provincia de S. Paulo e de conformidade com a Resolução Imperial de 17 de Maio ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 do referido mez, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 4769 desta data.

1.ª

Ao art. 2.º dos estatutos, depois das palavras—Codigo Commercial—, acrescente-se:—e art. 35 e seguintes do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

2.ª

Depois do § 6.º do art. 4.º acrescente-se:—As operações da associação começarão 15 dias depois da eleição da Directoria ordinaria.

3.ª

No fim do art. 6.º acrescente-se:—e a primeira será feita dentro de 60 dias depois que a Directoria tiver conhecimento da approvação dos estatutos pelo Governo Imperial.

4.ª

Depois do § 1.º do art. 6.º acrescente-se:—Seis mezes depois que a Directoria tiver conhecimento da approvação dos estatutos ficará encerrada a distribuição das acções. As que nessa época restarem poderão ser tomadas pelos accionistas.

5.ª

Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:—De seis em seis mezes, feito o balanço da associação, se deduzirão do rendimento liquido 2 % para fundo de reserva, destinado a fazer face ás perdas do capital, sendo o restante distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções. Não se fará distribuição de dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

6.ª

Depois do art. 7.º acrescente-se:—Os accionistas serão responsaveis pelo valor nominal das acções que possuirem, de conformidade com as disposições dos Estatutos.

7.ª

No fim do art. 13 acrescente-se :— Em cuja eleição não serão admittidos votos por procuração.

8.ª

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte :— Presidir á assembléa geral o accionista, d'entre os presentes que fôr acclamado para dirigir os trabalhos da reunião, devendo ser feita do mesmo modo a escolha do respectivo Secretario.

9.ª

Acrescente-se o seguinte artigo, que receberá o numero 26 :— A liquidação da associação será feita de accôrdo com o Codigo Commercial, podendo a assembléa geral commettel-a ao juizo arbitral, uma vez que se observem as disposições do Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.

Estatutos da Associação Auxiliadora da Colonisação e Immigração para a Provincia de S. Paulo.

TITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS E OPERAÇÕES.

Art. 1.º Fundar-se-ha nesta cidade de S. Paulo uma associação denominada—Auxiliadora da Colonisação e Immigração para a Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Esta associação durará pelo espaço de cinco annos contados da data da approvação dos seus estatutos, e sómente poderá ser dissolvida nos casos previstos pelo art. 295 do Codigo Commercial; sendo que, este prazo de duração poderá ser renovado ou prorogado por deliberação dos accionistas em assembléa geral, mediante approvação do Governo.

Art. 3.º A associação terá por fim :

§ 1.° Auxiliar e promover a vinda para a Provincia de S. Paulo de colonos ou immigrantes europeus morigerados, agricultores e industriosos, engajando-os e transportando-os por conta de terceiro ou propria.

§ 2.° Comprar terras do dominio publico e particular, nas proximidades dos centros populosos, medil-as, demarcal-as e transferil-as, por meio de venda, aforamento ou arrendamento, aos immigrantes que se quizerem estabelecer na Provincia, ou aos colonos que tiverem completado os prazos dos seus contractos e pago suas dividas.

Art. 4.° Suas operações serão as seguintes:

§ 1.° Receber pedidos dos particulares que quizerem mandar vir colonos da Europa; incumbir-se do seu engajamento e do seu transporte, até o porto de Santos; obrigando-se os particulares ao pagamento de todas as despezas feitas com o engajamento e transporte dos colonos, ou ao adiantamento das quantias necessarias, caso seja isso indispensavel.

§ 2.° Ter, a bem da colonisação e immigração, agentes seus, fóra ou dentro do Imperio, incumbidos de promover a immigração para esta Provincia, podendo a associação remunerar os seus serviços, tendo em consideração o merecimento delles.

§ 3.° Solicitar do Governo Imperial as necessarias providencias para que os agentes da associação sejam auxiliados nos paizes estrangeiros pelos Agentes Diplomaticos e Consulares do Imperio, e na Côrte e Provincias pelas respectivas autoridades.

§ 4.° Prover, na falta dos particulares, á alimentação e agazalho dos colonos que transportar por conta de terceiro, na cidade de Santos ou nesta capital, desde o seu desembarque até que sigam para o seu destino, ficando-lhe o direito de haver a importancia dessas despezas dos particulares para os quaes a associação os houver engajado.

§ 5.° Promover a creação de associações nas diversas localidades da Provincia, as quaes poderão ser suas filiaes, mas com capitaes proprios, para o fim de dar maior desenvolvimento aos interesses da colonisação e immigração, e com ellas corresponder-se.

§ 6.° Fazer outras quaesquer operações que convierem ao bom exito da associação e que não se afastem do seu fim.

TITULO II.

DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.° O capital da associação será de 150:000$000, representado por 1.500 acções de 100$000 cada uma, podendo este capital ser augmentado em qualquer tempo, por deliberação dos accionistas em assembléa geral, mediante approvação do Governo.

Art. 6.° As acções serão realizadas em prestações que não excedam a 30 °/₀ annualmente, durante os tres primeiros annos de existencia da associação.

§ 1.° O prazo entre uma prestação e outra nunca poderá ser menor de trinta dias, contados da data dos respectivos annuncios.

Art. 7.° O accionista que não fôr pontual nas suas entradas, perderá, em beneficio da associação, as quantias que já tiver pago, salvo se justificar impedimento proveniente de força maior até o prazo marcado para a chamada subsequente.

Art. 8.° As transferencias das acções sómente serão permittidas depois de realizados 25 °/₀ do capital.

Art. 9.° Além do seu capital, a associação poderá receber para as suas operações os seguintes auxilios:

§ 1.° Subvenção do Governo geral e do provincial.

§ 2.° Doações de particulares.

§ 3.° A quantia de cinco mil réis por colono maior de 10 annos que introduzir na Provincia, por conta de terceiro; sendo que esta quantia não poderá ser cobrada do colono pelo particular que o engajar.

§ 4.° Producto das vendas, aforamento ou arrendamento das terras.

Art. 10. Os auxilios pecuniarios concedidos pelo Governo geral e provincial serão applicados exclusivamente em favor dos colonos immigrantes, para pagamento de suas passagens, deduzindo-se apenas de taes auxilios 7 °/₀, os quaes, depositados em alguma casa bancaria de confiança, servirão para auxiliar aquellas familias de colonos ou immigrantes que perderem seus chefes durante a viagem, ou dos colonos e immigrantes que se impossibilitarem para o trabalho.

TITULO III.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 11. De seis em seis mezes, feito o balanço da associação, do rendimento liquido se deduzirá 2 % para fundo de reserva, dividindo-se o restante pelos accionistas na proporção das suas acções.

Art. 12. O producto da venda de terras aos colonos e immigrantes será depositado em algum estabelecimento bancario de confiança, d'onde será tirado conforme a conveniencia de comprar mais terras.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 13. A administração da associação será confiada a uma Directoria, composta de cinco membros, eleitos por maioria de votos em assembléa geral.

Art. 14. A eleição da Directoria será feita annualmente.

Na falta de algum Director, por fallecimento, mudança de domicilio, ou por qualquer outro impedimento, será chamado para substituil-o o immediato em votos, e se não houver immediato em votos, um d'entre os maiores accionistas, escolhido pela Directoria.

Art. 15. A Directoria elegerá entre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretario.

Art. 16. Estes empregos serão gratuitos.

Art. 17. Compete á Directoria:

§ 1.° Dirigir todas as operações da associação consignadas nestes estatutos, resolvendo por maioria de votos todos os negocios que interessarem á mesma associação.

§ 2.° Arbitrar ordenados ou gratificações aos agentes ou empregados da associação.

§ 3.° Nomear e demittir os mesmos empregados ou agentes.

§ 4.° Empregar todos os esforços para que a idéa da introducção de braços livres na Provincia seja geralmente aceita e desenvolvida.

Art. 18. A Directoria prestará contas dos seus actos á assembléa geral, todas as vezes que esta se reunir para a sua eleição e approvação de suas contas.

TITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A associação não se poderá constituir em assembléa geral sem que se achem reunidos accionistas que representem a quarta parte do numero das acções tomadas.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha uma vez por anno, no dia 1.° de Janeiro, podendo ser convocada extraordinariamente pela Directoria, se esta julgar necessario, ou se accionistas que representem pelo menos uma terça parte das acções o requerem, precedendo nestes dous casos para a convocação o prazo de quinze dias antes do designado para a reunião.

Art. 21. Na assembléa geral o accionista possuidor de duas acções terá direito a um voto, e mais um voto por cada quatro acções que possuir, até vinte votos.

Art. 22. Presidirá a assembléa geral o Presidente da Directoria, servindo de Secretario o Secretario desta.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. A associação não aceitará pedidos de particulares para mandar vir colonos da Europa por seu intermedio, se esses pedidos não forem acompanhados de uma norma dos contractos que pretenderem firmar com os colonos, incumbindo á Directoria aconselhar aos particulares as modificações que julgar conveniente fazer nesses contractos, tendo sempre na maior consideração os interesses geraes da colonisação.

Art. 24. A Directoria poderá demandar e ser demandada, assim como passar as procurações que forem de mister.

Art. 25. A associação se entenderá organizada desde que estejam inscriptas duas terças partes das acções que representam o seu capital.

S. Paulo, 8 de Abril de 1871.—*Francisco Antonio de Souza Guimarães*, Presidente.—*Antonio da Silva Prado*, Vice-Presidente.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4770 — DE 12 DE AGOSTO DE 1871.

Crêa duas cadeiras publicas de instrucção primaria para o sexo feminino nas Freguezias de Santo Antonio e do Engenho Velho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accôrdo com o parecer do respectivo Conselho-Director: Ha por bem Crear duas cadeiras de instrucção primaria para o sexo feminino, sendo uma no morro de Santa Thereza, da Freguezia de Santo Antonio, e outra nas proximidades das Estações da Estrada de Ferro de D. Pedro II, denominadas—S. Francisco Xavier—e—Riachuelo—, da Freguezia do Engenho Velho.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4771 — DE 12 DE AGOSTO DE 1871.

Approva a substituição do art. 12 dos estatutos da companhia de seguro contra o fogo—Argos Fluminense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia de seguro contra o fogo—Argos Fluminense—, estabelecida nesta cidade, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Março ultimo, Ha por bem Approvar a substituição do art. 12 dos respectivos estatutos, votada em reunião da

assembléa geral dos accionistas, pela seguinte disposição:—As transacções da companhia serão balanceadas de seis em seis mezes, a 30 de Junho e 31 de Dezembro: dos lucros liquidos se deduzirão em cada semestre até 20 %. para o fundo de reserva e o restante será distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções. Do fundo de reserva, quando attingir a 300:000$, se retirará para o fundo capital realizado a somma de 150:000$ para completar 25 %, sendo esta importancia considerada como uma entrada de 5 %, continuando-se a retirar dos lucros liquidos até 20 %. para o mesmo fundo de reserva, cessando sua accumulação quando chegue a completar outra igual somma de 300:000$ e devendo só recomeçar para preencher qualquer desfalque proveniente de perdas havidas.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4772 — DE 12 DE AGOSTO DE 1871.

Autoriza a suppressão das clausulas 1.ª e 7.ª do Decreto n.º 4719 de 22 de Abril de 1871.

Attendendo ao requerimento da Companhia Urbana da estrada de ferro Paraense, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mez passado, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Autorizar a suppressão das clausulas 1.ª e 7.ª do Decreto n.º 4719 de 22 de Abril do corrente anno.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL | REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4773 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Crêa um Professor especialmente destinado ao ensino da lingua vernacula e mais um repetidor, além dos que existem no curso preparatorio annexo á Escola Militar, e supprime os dous lugares de Ajudante e de Agente da mesma Escola.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo a que a experiencia tem demonstrado a necessidade de separar o ensino da lingua vernacula das outras duas disciplinas, Historia e Geographia, que estavam incluidas em uma só aula do curso preparatorio annexo á Escola Militar, Ha por bem, em virtude da autorização conferida pelo art. 298 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 3083 de 28 de Abril de 1863, Alterar as disposições do Decreto n.° 3705 de 22 de Setembro de 1866, Determinando que no dito curso haja mais um Professor, especialmente destinado ao ensino da lingua vernacula, e tambem mais um repetidor além dos que já existem; e para que desta alteração não resulte augmento de despeza, segundo a clausula do citado art. 298, ficam supprimidos os dous lugares de Ajudante e de Agente da Escola Militar, por serem dispensaveis, passando as obrigações que desempenham estes empregados a ser exercidas por outros da Administração da mesma Escola.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

DECRETO N. 4774 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Concede á Companhia das Dócas de D. Pedro II autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia das Dócas de D. Pedro II, organizada nesta cidade, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do referido mez, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e Approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4774 desta data, feitas nos Estatutos da Companhia das Docas de D. Pedro II.

I.

Art. 8.º Ficam substituidas as palavras—possuidores de 50 ou mais acções—pelas seguintes:—possuidores de 20 ou mais acções.

II.

Art. 11. E' elevado a 20 o numero de votos de que póde dispôr o accionista.

III.

Art. 15. Acrescente-se depois das palavras—o julgar conveniente—o seguinte periodo: —e quando o requererem accionistas que representem pelo menos 1/10 do capital realizado.

IV.

Art. 21. § 2.º Supprima-se a parte relativa ás attribuições commettidas ao Presidente e Secretario da Directoria nas reuniões da assembléa geral dos accionistas, cujos trabalhos são dirigidos pela mesa que fôr annualmente eleita na sessão ordinaria, convocada para os fins do art. 14.

V.

Acrescente-se o seguinte artigo:

A companhia obriga-se a cumprir os Decretos n.ºs 4492 de 23 de Março de 1870, 4542 de 28 de Junho do mesmo anno, e 4665 de 3 de Janeiro de 1871, cujas disposições ficam fazendo parte dos respectivos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1871 —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia das Dócas de D. Pedro II.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia constitue uma associação anonyma com o titulo de—Companhia das Dócas de D. Pedro II, — tendo por fim cumprir os Decretos n.os 4492, 4542, 4665, de 23 de Março de 1870, de 28 de Junho de 1870 e 3 de Janeiro de 1871.

Art. 2.° A companhia se installará logo que seus Estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial, e durará todo o tempo que determinam os decretos acima citados; logo, porém, que fôr rescindido nos casos nelles previstos, a companhia se dissolverá, procedendo-se á immediata liquidação.

Art. 3.° O capital da companhia será de 10.000:000$, representado por 50.000 acções de 200$000 cada uma. Este capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com approvação do Governo Imperial.

Art. 4.° No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 5.° As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente desde que estiver realizada uma quarta parte do capital.

Art. 6.° Por fallecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só os representar.

Art. 7.° Os accionistas, que não effectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia o direito ás respectivas acções, ou ao valor das prestações que já tiverem pago.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de 50 ou mais acções inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião para que forem convocados.

Esta restricção não será, porém, applicavel na primeira reunião da assembléa geral, se ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da installação da companhia.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar achando-se representada, pelo menos uma quarta parte do capital realizado.

Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 10. O accionista, que tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar, conferindo para isso poderes a outro accionista.

Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição da Directoria.

Art. 11. Os votos serão contados na razão de um voto por vintena completa de acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções, que represente por si e como procurador de outros.

Art. 12. Em regra, sempre que se não tratar de eleição de Directores e de membros da commissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: comtudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na fórma do art. 10.

Art. 13. Serão admittidos em assembléa geral exhibindo, préviamente, documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.
§ 2.° Os maridos por suas mulheres.
§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Cumpre, porém, que qualquer dos representantes possua 50 ou mais acções.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da Directoria, o balanço do anno anterior, o parecer da commissão fiscal e eleger biennalmente a Directoria e o conselho fiscal. No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente; nas reuniões extraordinarias não se poderá, porém, tratar de outro assumpto alêm daquelle que fôr designado no annuncio de convocação.

Art. 16. A convocação, tanto para as reuniões ordinarias como para as extraordinarias, será feita e publicada nos jornaes de maior circulação oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 17. A eleição de Director ou Directores, de membro ou membros da commissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão, por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, ou das acções que elles representarem, nos termos do art. 11.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia será dirigida por uma Directoria, composta de tres accionistas, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 100 ou mais acções, e eleita pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira Directoria, que será composta dos tres incorporadores da companhia, que assignam os presentes estatutos.

As funcções da primeira Directoria durarão até 31 de Dezembro de 1876.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.° gráo; dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. Os Directores e os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Em caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria ou o conselho fiscal elegerá, de conformidade com o art. 17, o accionista que deva fazer as suas vezes.

Art. 21. Incumbe á Directoria:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á companhia nos decretos de concessão da empreza.

§ 2.° Nomear d'entre seus membros Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções, tanto da Directoria como da assembléa geral dos accionistas, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.° Fazer a inspecção e fiscalisação de trabalhos especiaes, de que depender o regular andamento e bom exito do fim social.

§ 4.° Nomear um Gerente de sua confiança, que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços;

§ 5.° Nomear, sob proposta do Gerente, os empregados que forem necessarios, marcar-lhes os ordenados, e a fiança que devem prestar;

§ 6.° Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem;

§ 7.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas, que não tiverem immediata applicação;

§ 8.° Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer dividendo dos lucros liquidos, que tocarem aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho;

§ 9.° Apresentar á assembléa geral na sua reunião do mez de Janeiro, o balanço do anno anterior, e relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios e interesses sociaes;

§ 10. Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação, do archivo, e dar todas as informações e explicações que elle exigir.

Art. 22. Incumbe ao Gerente:

§ 1.° Proceder sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria;

§ 2.° Empregar todos os esforços para manter a maior

harmonia entre os empregados da Alfandega e os da companhia;

§ 3.° Prestar toda a coadjuvação aos empregados da Alfandega em prol dos interesses fiscaes, e das conveniencias do commercio;

§ 4.° Propôr á Directoria os empregados que forem necessarios para o desempenho do serviço a cargo da companhia;

§ 5.° Admittir e despedir operarios e trabalhadores, procedendo quanto aos primeiros de accôrdo com o Engenheiro encarregado das obras;

§ 6.° Prestar á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar.

Art. 23. A Directoria será parcialmente renovada biennalmente, a saber, ficando comtudo nella dous dos membros em exercicio.

Art. 24. A Directoria, representada pelo seu Presidente, poderá demandar e ser demandada, preferindo sempre resolver quaesquer questões por meios conciliatorios ou arbitramento.

Art. 25. Os Directores serão retribuidos com a quota de 3 % deduzida semestralmente da receita bruta da companhia, depois de tirados os gastos do custeio.

O Gerente, além do ordenado fixo, perceberá igualmente a quota de 2 % tambem deduzida dos lucros liquidos de cada semestre.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de cem ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art 27. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista, possuidor de cem ou mais acções, para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 28. A Directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação dos documentos comprobatorios de despeza e todas as informações, sem reserva, que lhe forem requisitadas.

Art. 29. Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da Directoria e quaesquer negocios concernentes á companhia.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 30. Da receita liquida de cada semestre serão deduzidos 5 % para retribuição dos serviços da Directoria e do Gerente, na fórma especificada no art. 26.

Feita esta deducção, o resto da receita liquida será distribuido entre os accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

CAPITULO VI.

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 31. A respeito do excesso de lucros, destinado a constituir o fundo de amortização, observar-se-ha a condição do contracto que a companhia tem por fim desempenhar.

A Directoria fica autorizada a aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo Imperial, e que estiverem de accôrdo com os fins da companhia.

Conde da Estrella, Presidente —*José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.*—*José Machado Coelho.*

DECRETO N. 4775 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Concede á Companhia Hydraulica Pelotense autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia Hydraulica Pelotense, organizada na cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro, e de conformidade com a Sua immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do referido mez, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob a clausula de ser préviamente ouvida a competente Municipalidade sobre a execução das obras para o abastecimento d'agua potavel á população da mencionada cidade e com as modificações que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4775 desta data, feitas nos estatutos da Companhia Hydraulica Pelotense.

1.ª

Art. 1.º Fica dependente da ulterior approvação do Governo a prorogação do prazo de duração da companhia.

2.ª

Art. 27. Acrescente-se o seguinte paragrapho: « E' vedada a distribuição de dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.»

3.ª

Acrescente-se o seguinte artigo:

« A dissolução da companhia se verificará nos casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, devendo observar-se em sua liquidação o processo prescripto pelo Codigo Commercial. »

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Hydraulica Pelotense.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia Hydraulica Pelotense compõe-se dos possuidores de acções emittidas de conformidade com estes estatutos, e terá a sua séde nesta Cidade de Pelotas.

Art. 2.º A companhia tem por fim fornecer agua potavel á Cidade de Pelotas, levando a effeito as obras mencionadas no contracto celebrado entre o Governo da Provincia e Hygino Corrêa Durão, em 3 do corrente mez de Maio de 1871; durará pelo menos 30 annos, podendo prolongar-se até que as suas obras sejam desappropriadas pelo Governo da Provincia na fórma do contracto.

Art. 3.º O capital da companhia será de quinhentos contos de réis (500:000$000), moeda legal; divididos em (2.500) duas mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada uma (200$000).

Art. 4.º O pagamento das acções será realizado em sete prestações, sendo a primeira de vinte mil réis (20$000), no prefixo prazo de 30 dias da data dos avisos, e as mais de trinta mil réis (30$000) cada uma, e com intervallos de 60 dias pelo menos, precedendo avisos pelos jornaes.

Nenhum accionista será responsavel por mais que o valor das acções que tiver tomado.

Art. 5.º Perde o direito de accionista aquelle que não realizar os pagamentos devidos conforme o artigo antecedente, revertendo em beneficio geral da companhia as prestações com que tiver entrado. Desta pena

só podem ser relevados os herdeiros menores dos accionistas, e as viuvas que mostrarem causa justificada; todavia pela demora pagarão juros na razão de 7 % ao anno.

Art. 6.° As acções da companhia só poderão ser transferidas depois de pagas as duas primeiras prestações e segundo as fórmas determinadas na legislação vigente.

Todavia o accionista ou novo possuidor não poderá votar sem que tenha feito averbar nos livros da companhia essa transferencia, 60 dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral. Exceptua-se a transferencia por herança ou execução.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas que tiverem direito de votar, ou só de discutir.

Art. 8.° Terá direito de votar o accionista que tiver duas acções pelo menos.

Por cada duas acções se contará um voto até o numero de 20 acções, e dahi para cima só se contará um voto por cada cinco acções; todavia nenhum accionista poderá ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir.

Os accionistas de uma só acção poderão discutir, mas não votar.

Art. 9.° Os accionistas ausentes poderão exercer os seus direitos por meio de procuração especial, menos para eleição dos Directores e Gerentes.

Art. 10. Serão admittidos a votar na assembléa geral: 1.° Os tutores por seus pupillos; 2.° Os pais por seus filhos; 3.° Os maridos por suas mulheres; 4.° Os prepostos de firmas ou sociedades, com tanto que qualquer dos representados tenha o direito de votar, salvo o caso da eleição da Directoria.

Art. 11. A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos 15 dias ultimos dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno; e extraordinariamente quando a mesma assembléa o tiver determinado na sessão antecedente, ou fôr requerido por um numero de accionistas que representem 100 votos, ou quando a directoria o julgar necessario.

Art. 12. As assembléas geraes serão convocadas por annuncios nos jornaes da cidade, com anticipação pelo menos de 10 dias.

Art. 13. Reputar-se-ha assembléa geral regularmente constituida, quando os accionistas presentes representem um terço do fundo emittido: as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos contados por acções, na fórma do disposto no art. 8.°

Art. 14. Se não poder-se representar o capital exigido no artigo antecedente, para que haja assembléa, proceder-se-ha sem demóra a nova convocação, declarando-se que as decisões serão tomadas pelos membros que comparecerem.

Art. 15. Nas reuniões extraordinarias só se tratarão dos assumptos que as tiverem motivado, podendo-se com tudo offerecer indicações para serem apreciadas na primeira reunião.

Art. 16. A' assembléa geral compete:

1.° Eleger annualmente por escrutinio secreto e á pluralidade de votos os membros e supplentes da Directoria, o Gerente, a commissão de exame de contas, composta de tres membros, e tambem um Presidente e dous Secretarios para funccionarem nas reuniões da assembléa geral.

Os Directores e seus Supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição;

2.° Velar sobre a fiel observancia dos contractos da companhia;

3.° Discutir e resolver sobre as contas apresentadas pela Directoria, e examinar os balanços, precedendo relatorios e parecer da commissão de contas.

Esta commissão terá o direito de examinar toda a escripturação da companhia e pedir aos Directores e Gerentes os esclarecimentos precisos.

4.° Discutir e deliberar sobre a receita e despeza, cujo orçamento lhe será apresentado previamente todos os seis mezes, depois que estiverem funccionando os chafarizes da companhia.

5.° Tomar quaesquer deliberações ou medidas uteis á companhia e que não estejam previstas nestes estatutos.

Art. 17. Não se poderá tratar da reforma dos presentes estatutos sem que preceda indicação da directoria, ou proposta assignada por tantos accionistas quantos por suas acções perfação cem votos.

Na reunião seguinte da assembléa geral, que para esse fim será convocada pela directoria, a reforma apresentada só poderá ser adoptada por tantos votos quantos formem dous terços do capital ahi representado.

Toda a reforma, ou alteração que se fizer, será submettida a approvação do Governo Imperial.

DA DIRECÇÃO.

Art. 18. A direcção e administração da companhia fica confiada a uma directoria de tres membros e a um Gerente.

Art. 19. A' Directoria compete:

1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

2.° Apresentar á assembléa geral todos os seis mezes o balanço da receita e despeza, acompanhando um relatorio do estado das obras da companhia emquanto durar a sua execução, e indicar as reformas e melhoramentos que a experiencia mostrar serem precisos.

3.° Fazer regulamentos para a boa ordem da administração e fiscalização da venda da agua.

4.° Executar e fazer executar pelo Gerente as disposições dos estatutos e as resoluções da assembléa geral.

5.° Autorizar o pagamento dos dividendos.

6.° Determinar, sob proposta do Gerente, o numero dos empregados da companhia e estipular-lhes os seus vencimentos.

7.° Autorizar a fazer o movimento de fundos, conforme fôr reclamando a realização a das obras da companhia.

8.° Pedir e verificar as contas do Gerente sempre que o julgar necessario.

9.° Suspender o Gerente quando este por qualquer circumstancia não preencher regularmente as obrigações a seu cargo, e neste caso, e no impedimento por falta de saude, nomear outro que o substitua interinamente; dando disto immediata conta á assembléa geral.

10, Resolver sobre qualquer proposta que lhe fôr submettida pelo Gerente.

11. Mandar annunciar com trinta dias de antecedencia a época fixada pelos estatutos (art. 4.°) para as entradas das prestações.

12. Fixar a commissão do Gerente depois de preenchidas as condições do contracto com o Governo.

13. Representar a companhia em juizo ou fóra delle por si ou pelo Gerente, seus agentes e procuradores, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

14. Nomear annualmente d'entre os seus membros um Presidente e um Secretario: aquelle presidirá as discussões e este lerá o expediente e escreverá as actas que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 20. Haverá sessão ordinaria da directoria, com assistencia do Gerente, uma vez por mez; extraordinariamente, quando ella o julgar conveniente.

Art. 21. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos, contados por individuo, podendo cada um dos membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta.

O Gerente não tem voto nestas discussões.

Art. 22. Os Directores não poderão transferir as suas acções durante o tempo da sua administração.

Art. 23. Os directores não perceberão vencimento algum.

Art. 24. Ao Gerente compete:

1.° Dar cumprimento ás deliberações da Directoria.

2.° A gerencia e a administração das obras da companhia, com poderes para resolver como melhor entender em beneficio da mesma.

3.° Assignar os contractos e toda a correspondencia da companhia.

4.° Prover a companhia de todos os materiaes necessarios, e ordenar o pagamento de todas as despezas ordinarias e extraordinarias que a marcha dos negocios da companhia exigir.

5.° Receber e depositar os dinheiros da companhia em um banco ou casa bancaria que lhe fôr designado pela directoria.

Retirar estes dinheiros por meio de cheques, quando hajam pagamentos a fazer, ou dividendos a distribuir.

6.° Propôr á directoria o numero de empregados da companhia os seus vencimentos, admittil-os, e despedil-os, conforme requisitar a regularidade do serviço.

7.° Dirigir a escripturação em boa ordem e com clareza.

8.° Participar á Directoria a falta de pagamento das prestações das acções.

9.° Averbar a transferencia das acções, mandando abrir no livro competente os necessarios assentamentos.

10. Apresentar á Directoria o balanço semestral, acompanhado de um relatorio circumstanciado das operações do semestre findo, indicando as reformas ou melhoramentos que a experiencia mostrar convenientes.

11. Os balanços deverão ser entregues á Directoria, durante os primeiros quinze dias dos mezes de Janeiro e de Julho de cada anno.

12. Consultar préviamente a Directoria quando haja de fazer contractos por conta da companhia, e de ordenar o pagamento de despezas extraordinarias.

Art. 25. O Gerente prestará fiança idonea a juizo da Directoria.

Art. 26. O Gerente terá o vencimento que lhe designar a Directoria, ficando a seu cargo as despezas com o aluguel da casa para escriptorio da companhia.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 27. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, que serão especialmente destinados aos reparos das obras da companhia e do restante se fará o dividendo semestral.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 28. As funcções de membros da Directoria durarão por um anno, excepto quanto á primeira que fôr nomeada, que durará dous annos, guardadas as fórmas legaes.

Art. 29. Hygino Corrêa Durão cederá á companhia depois de approvados os seus estatutos e por escriptura, publica, os direitos e privilegios que tem adquirido pelo seu contracto celebrado com o Governo da Provincia em 3 do corrente mez de Maio de 1871, e por essa cessão receberá a quantia que definitivamente fôr ajustada entre elle e a Directoria. Esta quantia não poderá exceder a estipulada na condição 10.ª do contracto, ficando o cedente obrigado ao cumprimento de todas as clausulas impostas na mesma condição.

Na escriptura publica da cessão a Directoria determinará, de combinação com o cedente, afórma e o tempo do pagamento da indemnização, bem como todas as mais condições do contracto que fôr mister impôr ao cedente, além das que já se acham exaradas no contracto celebrado com o Governo.

Art. 30. A Directoria fica autorizada a fazer a acquisição por compra ou desapropriação (contracto com

o Governo condição 12.ª) do terreno preciso para a edificação da caixa d'agua, ou depósitos no ponto de partida do encanamento das aguas, e dos reservatorios dentro da cidade.

Art. 31. Hygino Corrêa Durão será o Gerente da companhia durante a execução das obras determinadas no seu contracto, e poderá substabelecer todos ou parte dos seus em um sub-Gerente da sua confiança, com o assentimento da Directoria.

Pela remuneração de seu trabalho e responsabilidade como Gerente e administrador da companhia, durante a execução das obras, perceberá a quantia que será arbitrada pela Directoria.

Art. 32. Achando-se subscriptas 1.436 acções, isto é, mais de metade do capital marcado no art. 3.°, considerar-se-ha incorporada a companhia Hydraulica Pelotense; ficando a Directoria provisoriamente nomeada e o Gerente autorizados a requerer do Governo geral a approvação destes estatutos.

Art. 33. Logo que se ache realizada a entrada em caixa da decima parte do capital mencionado no art. 3.° se dará começo as obras.

Art. 34. As acções da companhia serão assignadas pela Directoria e o Gerente.

Art. 35. Justificada perante a Directoria a perda de acções, receberá o accionista outras, prestando caução a juizo da Directoria.

Art. 36. Findo o prazo da duração da companhia, na forma determinada na segunda parte do art. 2.°, será dividido pelos accionistas o valor da desapropriação com o fundo de reserva que então existir.

Art. 37. A distribuição das acções que restarem por emittir para completar o capital marcado no art. 3.° será feita pela Directoria dentro do prazo de um anno, dando preferencia aos accionistas incorporadores.

Pelotas, 30 de Maio de 1871.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4776 — DE 23 DE AGOSTO DE 1871.

Renova a autorização concedida ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni para explorar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao requerimento do Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Renovar a autorização que lhe foi concedida pelo Decreto n.° 3830 de 6 de Abril de 1867, para explorar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, na Provincia de Minas Geraes: ficando em seu inteiro vigor as clausulas que baixaram com o mencionado Decreto.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4777 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Prorога até o dia 15 de Setembro proximo futuro a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Prorogar até o dia 15 de Setembro proximo futuro, a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario

de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Dr. *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4778 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Desannexa os Termos de Capivary e Tieté do de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo, e crêa nelles um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Termos de Capivary e Tieté ficam desannexados do de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo, e creado nelles um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato

DECRETO N. 4779 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Desannexa os termos de Viçosa e S. José de Porto Alegre do de Caravellas, na Provincia da Bahia, e crêa nelles um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os termos de Viçosa e S. José de Porto Alegre ficam desannexados do de Caravellas, na Provincia da Bahia, e creado nelles um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4780 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Concede á Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité, organizada na capital da Provincia do Ceará, e de conformidade com a Sua immediata Resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 do mez anterior:

Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4780 desta data, feitas nos estatutos da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité.

1.ª

Será trazida ao conhecimento do Governo qualquer modificação do contracto, relativamente ao prazo de duração da Companhia fixado no art. 5.º

2.ª

Será tambem trazido ao conhecimento do Governo o regulamento a que allude o art. 14.

3.ª

Os emprestimos autorizados pelo art. 33 § 4.º nunca excederão de dous quintos do capital realizado.

4.ª

Serão cobradas para a companhia as taxas a que se refere o art. 45.

5.ª

O dividendo, autorizado pelo art. 52, só poderá sahir dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

6.ª

Ficam substituidos os arts. 53 e 54 pela seguinte disposição: A Directoria deduzirá annualmente ou semestralmente da renda liquida a quantia que julgar necessaria para os reparos e substituição do material durante o anno ou semestre seguinte, devendo incluir-se nessa quantia a somma do saldo anterior.

7.ª

A transferencia da estrada ferrea, autorizada pelo art. 67, só deverá verificar-se mediante accôrdo com a Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos para a Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité, a que se refere o Decreto n.º 4780 de 30 de Agosto de 1871.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica organizada uma sociedade anonyma, que se denominará Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité, cujo fim é construir uma via-ferrea de 2.ª ou 3.ª classe, entre a cidade da Fortaleza e a de Baturité, dividida em secções, segundo a planta que fôr organizada pelo Presidente da Provincia, e de conformidade com o contracto celebrado em data de 25 de Junho de 1870.

Art. 2.º A' companhia ficam pertencendo todos os direitos e privilegios, que aos contractantes, Senador Thomaz Pompêo de Souza Brasil, Dr. Gonçalo Baptista Vieira, Coronel Joaquim da Cunha Freire, negociante Henrique Brockleurst e Dr. José Pompêo de Albuquerque Cavalcanti, foram concedidos em o dito contracto, bem como pela Lei Provincial do Ceará n.º 1332 de 11 de Outubro de 1870.

Art. 3.° Pela cessão de privilegio, com todas as suas vantagens, incorporação da companhia e administração durante o periodo de que trata o art. 15,° receberão os cessionarios, como indemnização, uma commissão de 5 % sobre o capital nominal da companhia em acções consideradas inteiramente pagas.

Art. 4.° A companhia terá sua séde e direcção geral na cidade da Fortaleza.

Art. 5.° A duração da companhia será de 80 annos do seu privilegio, salvo modificação posterior do contracto.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 6.° A companhia será administrada por uma Directoria de cinco membros, eleitos de cinco em cinco annos pelos accionistas em assembléa geral

Art. 7.° Só poderão ser eleitos Directores os accionistas que possuam pelo menos 50 acções, achando-se estas registradas seis mezes antes da eleição.

Art. 8.° Estas acções serão inalienaveis durante o exercicio do Director, e estarão em deposito, como caução de sua gerencia.

Art. 9.° Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Director o sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e parentes por consanguinidade até o 2.° gráo, e socios de firmas commerciaes.

Art. 10. Não póde ser Director o que exercer empregos de confiança da companhia, ou tiver interesse directa ou indirectamente em algum contracto com ella. A superveniencia de qualquer destes factos importa para o Director a perda do lugar.

Art. 11. Os Directores, e os que substituirem a estes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição, de conformidade com o § 13 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 12. Além da eleição de toda a Directoria de cinco em cinco annos, terá lugar annualmente, em assembléa geral dos accionistas, a eleição de um Director em substituição ao mais antigo dos nomeados, e no caso de igualdade de nomeação, em substituição áquelle sobre quem recahir a sorte.

Art. 13. A Directoria só poderá funccionar com maioria de seus membros, e a ella compete escolher d'entre si Presidente, Secretario e Thesoureiro, que todos serão solidarios na gerencia dos negocios da companhia.

Art. 14. Em um regulamento especial se estabelecerá o modo pratico de se proceder ás eleições, e de deliberar a Directoria; e esse regulamento, formulado pela primeira Directoria, será approvado pela assembléa geral dos accionistas, antes de proceder á primeira eleição.

Art. 15. A primeira Directoria será composta dos cinco cessionarios declarados no art. 2.°, e funccionará emquanto não tiver sido aberta ao trafego a 1.ª secção da via-ferrea.

Art. 16. O Presidente da Directoria perceberá annualmente, logo que tenha começado o trafego na 1.ª secção, uma gratificação de 2:400$000, que será augmentada até 4:000$000, á medida que começar o trafego nas duas outras secções.

Art. 17. A' Directoria compete:

§ 1.° Representar a companhia nos tribunaes e fóra delles, podendo delegar os poderes, que forem necessarios.

§ 2.° Formular regulamentos para a direcção de todos os serviços e em geral de tudo que respeita á construcção e custeio da via-ferrea.

§ 3.° Estabelecer regulamentos para reger os empregados da companhia nos seus differentes serviços.

§ 4.° Fazer com o Governo Geral ou Provincial, com outras companhias ou terceiros todos os contractos necessarios para a boa marcha da empreza.

§ 5.° Fazer todos os contractos geraes ou parciaes necessarios para construcção e custeio da estrada, para fornecimento, materiaes, etc.

§ 6.° Resolver, se as obras devem ser executadas por administração ou empreitada com tabella de preços, precedendo ou não hasta publica.

§ 7.° Fazer acquisição de todos os bens moveis ou immoveis e de tudo quanto fôr preciso á empreza, podendo igualmente alhear aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 8.° Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas marcadas, e todas as vezes que parecer necessaria uma convocação extraordinaria.

§ 9.° Organizar o balanço e relatorio semestraes, que

devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 10. Assignar os contractos que forem celebrados com o Governo ou particulares.

§ 11. Assignar os titulos e cautelas das acções, e emittir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 12. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito ou emprego mais conveniente para os mesmos.

§ 13. Annunciar as chamadas das acções, respeitando as condições determinadas nestes estatutos.

§ 14. Formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 15. Nomear e demittir livremente os seus empregados, diminuir o numero destes, quando convier, e marcar-lhes categoria e vencimentos.

§ 16. Fazer a distribuição dos dividendos semestralmente, quando puder ter lugar, guardada a disposição do art 52.

§ 17. Contrahir, quando fôr necessario, os emprestimos convenientes, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas, até a importancia total das prestações ainda não recebidas.

§ 18. Reunir-se regularmente uma vez por semana em dia que fôr marcado, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da companhia o exigirem, fazendo registrar em livro proprio as actas de suas sessões.

Art. 18. A Directoria poderá funccionar validamente, estando presentes tres dos seus membros, e o Presidente terá o voto de qualidade para os desempates, além do de Director.

Art. 19. O Presidente será substituido, nos seus impedimentos, pelo Director mais votado.

Art. 20. Ao Presidente, como executor das deliberações da Directoria, compete assignar todos os contractos celebrados com ella, á excepção dos que forem feitos com o Governo Geral ou Provincial, a respeito dos quaes se observará o disposto no art. 17 § 10.

Art. 21. Por morte, demissão, ausencia ou impedimento de qualquer Director, será chamado para substituil-o provisoriamente o accionista, que tiver obtido maior numero de votos immediatamente aos eleitos, até que se verifique o disposto no art. 33 § 7.°

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral dos accionistas é formada pela reunião destes ou seus procuradores, representando mais da metade do capital da companhia.

Art. 23. Reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres em dia marcado, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria. No primeiro caso precederão annuncios com antecedencia de 30 dias, no segundo com 20 dias pelo menos.

Art. 24. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas; e suas decisões, nos limites de suas attribuições, são obrigatorias.

Art. 25. Em cada sessão ordinaria a Directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da companhia, deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e o credito da companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá finalmente todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

Art. 26. Apresentado o balanço e relatorio, a assembléa geral elegerá uma commissão de cinco membros para examinar as contas, e dar o seu parecer, o qual, acompanhado das peças sobre que versar, ficará sujeito á discussão e approvação da assembléa geral para isto previamente convocada.

Art. 27. Tambem terá lugar a convocação extraordinaria pela Directoria sempre que isso fôr requerido para o fim designado por accionistas que representem uma decima parte do capital social.

Art. 28. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 29. Para o accionista poder votar em qualquer reunião, exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 40, que tenha registrado e depositado suas acções no escriptorio da companhia, fazendo-se o registro com antecedencia de 60 dias e o deposito com antecedencia de 15, em relação ao dia da reunião.

Art. 30. Para votar na eleição de Directores exige-se que o accionista registre e deposite suas acções no escriptorio da companhia, 90 dias antes da eleição. Deste deposito e do mencionado no artigo antecedente dar-se-ha uma cautela ao accionista.

Art. 31. O accionista que não comparecer pessoalmente á reunião da assembléa geral poderá designar como seu procurador qualquer outro accionista; não se admittirão porém votos por procuração na eleição dos Directores.

Art. 32. Todo o accionista terá direito de examinar pessoalmente os balanços, os livros da companhia, e quaesquer papeis, ou documentos della. Esta faculdade porém será limitada a um dia por mez, o qual será designado pela Directoria.

Art. 33. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger os Directores.

§ 2.° Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da Directoria ou dos accionistas.

§ 3.° Mandar proceder a exames da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para este fim.

§ 4.° Autorizar a contrahir emprestimos, marcando-lhes o modo e as condições.

§ 5.° Autorizar e determinar o augmento do capital, na fórma do art. 37 dos presentes estatutos.

§ 6.° Marcar gratificação ao Presidente da Directoria, nos termos do art. 16.

§ 7.° Eleger Director que substitua o que tiver fallecido ou se tiver demittido.

§ 8.° Resolver sobre a venda ou cessão da estrada, dissolução da companhia ou incorporação della a outras.

§ 9.° Resolver a modificação dos presentes estatutos, ficando ella dependente de approvação do Governo Imperial.

Art. 34. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria dos votos representados; as que porém forem concernentes aos objectos dos §§ 4.°, 5.°, 7.°, 8.° e 9.° do artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, por dous terços pelo menos dos votos representados.

Art. 35. Nas reuniões da assembléa geral servirão de Presidente e Secretarios os accionistas que nellas forem eleitos pela pluralidade de votos presentes, e as actas, depois de escriptas e approvadas nas respectivas sessões, serão registradas em um livro proprio.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL SOCIAL, DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 36. O capital da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité será de 800:000$000, dividido em 4.000 acções de 200$000 cada uma, destinados á 1.ª secção da via-ferrea, além do que fôr de mister para pagamento do beneficio de que trata o art. 3.º

Art. 37. Quando se tratar da construcção das duas outras secções da via-ferrea, elevar-se-ha o capital da companhia, quanto baste, dividindo-se a quantia accrescida em acções do mesmo valor, as quaes serão distribuidas de preferencia aos accionistas actuaes.

A' nova emissão precederá autorização do Governo.

Art. 38. As acções serão realizadas em prestações, sendo feitas as chamadas segundo ás necessidades da companhia e na razão do valor estimativo das despezas, que se tiverem de fazer com os trabalhos da via-ferrea, precedendo aviso de 30 dias pelo menos.

Art. 39. O accionista impontual, isto é, que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da companhia as entradas anteriormente verificadas, salvo se provar, perante a Directoria, caso de força maior, e exhibir as entradas demoradas e o premio de 2 % ao mez, dentro de seis mezes, a contar do dia em que começou a móra.

Art. 40. A Directoria tem o direito de declarar em commisso as acções, sobre que occorra a impontualidade, qualificada no artigo antecedente, devendo publicar que ficam nullas, e sem valor, effectuando a emissão de outras que as substituam.

Art. 41. As acções serão ao portador, poderá porém a Directoria declarar no verso o nome do possuidor, que assim o exija.

Art. 42. A transferencia das acções realiza-se por qualquer modo válido em direito. Não póde porém essa transferencia ter lugar por meio algum, senão depois de realizado um quarto de seu valor, nos termos do art. 2.º § 5.º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 43. Por endosso só é permittida a transferencia depois que se tiver recolhido o capital integral das acções emittidas.

Art. 44. No escriptorio da Directoria haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

Art. 45. As despezas de taxas e outras com a transferencia de cada acção, não poderão exceder a mil réis.

Art. 46. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções, a Directoria substituirá os titulos perdidos por outros que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os precisos annuncios, e de tomar-se todas as cautelas de modo a inutilizar os titulos perdidos.

Art. 47. Cada acção é indivisivel perante a companhia, e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que tenham sido os contractos, de que fosse objecto.

Art. 48. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão arrestar sob qualquer pretexto a propriedade de quaesquer objectos, que sejam da companhia, salvo o direito que lhes compita sobre os titulos ou acções, que pertençam a seus devedores.

Art. 49. E' accionista toda pessoa, associação, ou entidade, que possuir uma ou mais acções, completamente emittidas, cujas prestações vencidas se acharem devidamente pagas.

Art. 50. Havendo accionistas com firma social, poderão todos os socios que a representem assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral, mas só um votará, nos termos do art. 28.

Art. 51. O fallecimento de um ou mais accionistas não obriga a companhia a liquidar, e os herdeiros dos accionistas jámais poderão embaraçar as operações da mesma, ficando-lhes sómente o direito de perceber os dividendos, ou transferir as acções nos termos do art. 42.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS, E FUNDOS DE RESERVA E DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 52. Todos os semestres, em vista das contas e documentos, a Directoria proporá á assembléa geral

dos accionistas o pagamento de um dividendo, que esteja calculado, e a assembléa resolverá se deve ser pago ou não esse dividendo.

Art. 53. A Directoria deduzirá annualmente dos lucros liquidos uma quantia correspondente a 6/10 °/₀ sobre o capital da companhia para formar um fundo de reserva. Esta quantia poderá ser empregada em apolices da divida publica, em acções da mesma companhia, ou pelo modo que mais conveniente julgar a assembléa geral.

Art. 54. O fundo de reserva nunca se elevará além de metade do capital da companhia, e será destinado sómente a acudir ás necessidades extraordinarias e provenientes de força maior, não podendo ser applicado a pagamento de multas em que incorra a companhia.

Art. 55. Além do fundo de reserva, de que trata o artigo antecedente, 20 annos depois de concluida a via-ferrea, formar-se-ha um outro, nos termos da clausula 12.ª do contracto, e do § 4.° do art. 1.° da Lei de 13 de Outubro de 1869 por meio de quotas deduzidas dos lucros liquidos da companhia, calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo do privilegio.

Art. 56. Não se pagarão dividendos aos accionistas emquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, na fórma do art. 5.° § 17 n.° 2 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 57. As multas que por ventura soffrer a companhia por parte do Governo serão descontadas proporcionalmente dos vencimentos dos empregados, que houverem dado lugar á sua imposição.

CAPITULO VI.

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 58. A companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda da estrada ao Governo, á companhia diversa, ou pela sua incorporação a outra.

§ 3.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher seu fim.

§ 5.° Por todos os meios de direito estabelecidos a respeito das sociedades anonymas e companhias.

Art. 59. Dissolvida a companhia, entrará em liquidação.

Art. 60. Podem ser liquidadores, tanto os accionistas, como pessoas estranhas á companhia.

Art. 61. A commissão liquidadora procederá na fórma das disposições da Legislação Commercial.

Art. 62. Feita a liquidação e proposta a partilha, serão estes trabalhos apresentados á assembléa geral extraordinariamente, para resolver se deve ser approvada a liquidação e a proposta de partilha.

Art. 63. Esta deliberação será tomada por dous terços dos votos representados, e approvada a liquidação e proposta de partilha, nenhum accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO VII.

DA FISCALISAÇÃO DO GOVERNO PROVINCIAL.

Art. 64. O Governo Provincial tem o direito de fiscalisar os trabalhos e as operações da companhia em seus diversos serviços.

Art. 65. Para este fim lhe é permittido examinar a escripturação da companhia, todos os documentos a ella pertencentes, os quaes a Directoria franqueará, sempre que lhe fôr exigido.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 66. A companhia poderá ter agencias em localidades differentes da Provincia, dentro ou fóra do Imperio. Estas agencias obrarão por força dos poderes, que lhes forem conferidos pela Directoria, sendo porém previamente autorizados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 67. A companhia poderá vender a via-ferrea e seus privilegios, em todo ou em parte, uma vez concluida ella, ou mesmo durante a sua construcção, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 68. Logo que fôr concluida a primeira secção, ou parte della, capaz de offerecer transito, será organizada a tarifa para os transportes e conducções, de accôrdo com o Governo Provincial, e na conformidade do contracto.

Art. 69. Fará parte integrante dos presentes estatutos o contracto referido, cuja integra abaixo se transcreve, com a lei de sua approvação, entendendo-se que tudo fica aceito e approvado pelos que subscrevem as acções da companhia, ou em qualquer tempo forem dellas possuidores.

Art. 70. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Fortaleza, 7 de Novembro de 1870.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4781 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Concede á Companhia União Industrial autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia União Industrial, organizada nesta Cidade, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 do referido mez: Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, que com este baixam, acompanhados das modificações assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4781 desta data, feitas nos estatutos da Companhia União Industrial.

I.

Acrescente-se ao art. 2.° o seguinte paragrapho:
Nos demais casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

II.

Ao art. 3.° acrescéntem-se antes do ultimo periodo as seguintes palavras:—devendo a primeira entrada ser realizada dentro do prazo de 30 dias contados da data da approvação dos estatutos.

III.

Ao art. 24 acrescentem-se no fim do § 1.° as seguintes palavras:—ficando dependente da approvação do Governo a reforma feita pela assembléa geral dos accionistas nos estatutos da companhia.

IV.

Substituam-se as palavras—sob a presidencia do accionista que presidir a commissão fiscal—que se lêm no art. 25, pelas seguintes—sob a presidencia do accionista que fôr por ella designado em cada reunião.

V.

Ao art. 32 acrescente-se no fim a phrase seguinte:—observadas as prescripções do Decreto n.° 3900 de 26 de Junho de 1867.

VI.

Fica entendido que sómente o excesso da quinta parte do capital da companhia poderá ser destinado á indemnização decretada no art. 34.

VII.

Ao art. 37, primeira parte, acrescente-se o periodo seguinte:—Ao conhecimento do Governo será trazida a resolução da assembléa geral, relativa ao augmento do capital e a quaesquer outros negocios em que tenha de empregar os fundos commanditarios.

VIII.

E' prohibida a representação do accionista por procurador na eleição do conselho fiscal.

IX.

Não se fará distribuição de dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

X.

A liquidação da companhia, dados os casos dos arts. 2.° e 31, será feita nos termos do tit. 15.°, cap. 3.°, secção 8.ª do Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia União Industrial.

CAPITULO I.

OBJECTO E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° Fica estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro uma companhia anonyma denominada—União Industrial—, a qual tem por objecto interessar-se por meio de associação em commandita nas seguintes emprezas:

1.° Na empreza de navegação por vapor do canal de Campos, da qual é concessionario o Dr. Guilherme de Almeida Magalhães, com privilegio por 20 annos, nos termos do contracto respectivo feito com a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1869, de conformidade com a Lei Provincial n.° 1390 de 9 de Dezembro de 1868;

2.° Na empreza de fabricação de combustivel de turfa, que o Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno propõe-se a estabelecer nas immediações do mesmo canal.

Art. 2.° A companhia terá a mesma duração do privilegio concedido ao emprezario da navegação do canal de Campos; podendo, porém, dissolver-se antes de findo o prazo do mesmo privilegio, se assim fôr resolvido em assembléa geral por dous terços dos accionistas:

1.° Sempre que verificar-se a perda de um terço de seu capital;

2.° Se passados cinco annos, contados da installação da companhia, verificar-se que a mesma não lucra annualmente pelo menos 8 % do seu capital effectivamente empregado.

CAPITULO II.

DO CAPITAL E DAS ACÇÕES.

Art. 3.° O capital da companhia será 400:000$000 representados por 2.000 acções de 200$000 cada uma; cuja importancia será realizada em prestações nunca inferiores a 20 % e com intervallos pelo menos de 30 dias. Mas a companhia poderá constituir-se logo que estejam subscriptas 1.000 acções.

Art. 4.° Os accionistas que não realizarem em tempo as respectivas prestações, perderão em beneficio da companhia as prestações anteriormente realizadas.

Art. 5.° A transferencia das acções sómente se opéra por acto lançado no livro de registro que para esse fim será estabelecido, e assignado pelo transferente, ou por seu procurador com poderes especiaes.

CAPITULO III.

DA APPLICAÇÃO DO CAPITAL.

Art. 6.° O capital da companhia será empregado:

1.° Na execução das obras de melhoramento, que o emprezario da navegação do canal de Campos é obrigado a fazer no mesmo canal, nos termos do seu contracto celebrado com a Provincia do Rio de Janeiro em 1.° de Março de 1871, de conformidade com a Lei Provincial n.° 1534 de 3 de Dezembro de 1870, ou em outras não comprehendidas neste contracto, que de accôrdo com o conselho fiscal da companhia sejam consideradas necessarias para complemento daquellas;

2.° Na acquisição de embarcações e de outros apprestos necessarios para o desenvolvimento do trafego da navegação nas aguas do canal de Campos, e entre os portos de Macahé e do Rio de Janeiro;

3.° Na prestação do fundo commanditario para a empreza de fabricação de combustivel de turfa, mediante as condições estipuladas no art. 9.°

CAPITULO IV.

DAS EMPREZAS COMMANDITADAS, SUA ADMINISTRAÇÃO E FISCALISAÇÃO.

Art. 7.° A empreza de navegação continuará sob a gerencia do respectivo concessionario, nos termos de seus contractos com a Provincia do Rio de Janeiro, ficando entendido que pelo facto de commanditar a referida empreza, prestando-lhe fundos, a companhia não assume responsabilidade alguma para com a mesma provincia, nem quanto á execução e cumprimento dos mencionados contractos nem a outro qualquer respeito.

Art. 8.° O mesmo concessionario entra como socio solidariamente responsavel para a sociedade em commandita que contracta com a companhia, contribuindo para o fundo da mesma sociedade com o seu privilegio e com os valores seguintes na importancia de..... 722:000$000

A saber :

Material existente (custo).....	315:000$000
Melhoramentos feitos no canal (custo)...	42:000$000
Obras a executar com auxilio da Provincia do Rio de Janeiro.....	365:000$000

Art. 9.° Da empreza de fabricação de combustivel de turfa, que o Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno propõe-se a estabelecer nas immediações do canal de Campos, será elle mesmo o Gerente, sob as seguintes condições :

1.ª A empreza da fabricação do combustivel de turfa será explorada por uma sociedade em commandita separada e distincta da empreza de navegação, tendo porém os respectivos Gerentes o direito de reciproca fiscalisação;

2.ª A companhia contribuirá para a dita sociedade com o fundo commanditario de 50:000$000 e o emprezario, entrando para ella como socio solidariamente responsavel, contribuirá com a quantia de 10:000$000 e com o uso do privilegio e mais favores que obtiver, como introductor da industria em cuja exploração tem de empregar-se a sociedade ;

3.ª Todo o combustivel produzido pelas fabricas da sociedade será transportado para o mercado pela empreza de navegação, com reducção na tarifa dos fretes, que será determinada por ajuste entre ambos os emprezarios, feito de accôrdo com o conselho fiscal da companhia.

Art. 10. O Gerente de cada uma das emprezas será responsavel á companhia, e para com terceiros, unicamente pelos actos de sua gestão na empreza respectiva.

Art. 11. Cada um dos Gerentes garante á companhia o juro de 6 % do capital commanditario effectivamente empregado na respectiva empreza, começando esta garantia a ter effeito desde a data do primeiro recebimento feito pela mesma empreza.

Art. 12. No fim de tres annos contados da installação da companhia cada um dos Gerentes terá o direito de rescindir o respectivo contracto com a mesma companhia, restituindo o capital commanditario que por ella lhe tiver sido prestado, provada que seja a insufficiencia dos beneficios da sua empreza para fazer face ao pagamento do juro garantido pela clausula estipulada no artigo antecedente.

Art. 13. Cada um dos Gerentes vencerá o ordenado de 8:000$000 annuaes.

Art. 14. A companhia terá um conselho fiscal, pelo qual serão desempenhadas as incumbencias designadamente mencionadas nos presentes estatutos, e em geral exercidos, em todos os negocios das duas emprezas por ella commanditados, os direitos de fiscalisação, e de tomar parte nas deliberações sociaes respectivas, nos termos do art. 314 do Codigo do Commercio.

Este conselho, composto de tres membros triennalmente eleitos pela assembléa geral, d'entre os possuidores de cincoenta ou mais acções da companhia, escolherá em seu seio o respectivo Presidente, e no caso de impedimento, morte ou renuncia de algum de seus membros, nomeará quem o substitua até a primeira reunião da assembléa, d'entre os accionistas habilitados para occuparem o lugar como membro effectivo.

CAPITULO V.

DA PARTILHA DOS LUCROS, DOS JUROS, DO DIVIDENDO E DA RESERVA.

Art. 15. O anno social de cada uma das emprezas commanditadas se contará do dia 1.° de Julho ao dia 30 de Junho do anno seguinte, apurando-se as contas respectivas semestralmente, a fim de, no correr dos mezes de Fevereiro e de Agosto, se pagar aos accionistas os juros garantidos pelo art. 11, e o dividendo que lhes possa competir nos termos do presente capitulo.

Art. 16. Na divisão do lucro de cada uma das ditas emprezas sómente se reputará como tal o liquido dos beneficios effectivamente realizados no semestre, deducção feita de uma porcentagem razoavel para fazer face á deterioração do material empregado no serviço da empreza.

Art. 17. Do liquido assim apurado será deduzido:

1.° O juro de 6 % garantido aos accionistas pelo art. 11;

2.° O juro de 6 % para o capital dos emprezarios;

3.° 10 % para fundo de reserva.

E do restante, a metade será distribuida proporcionalmente pelos accionistas e pelos Gerentes, segundo o valor de suas acções e de seus fundos, a titulo de dividendo, e a outra metade pertencerá aos Gerentes,

como se pratica geralmente nas sociedades em commandita desta ordem, em remuneração da responsabilidade que assume, da parte directa que tem na producção dos lucros, e da cedencia do uso dos seus privilegios.

A quota de cada um Gerente neste caso é proporcional ao rendimento da respectiva empreza.

Art. 18. O fundo de reserva é destinado para refazer as perdas que desfalcarem o capital da companhia, e não deixará de ser accumulado emquanto subsistir a hypothese do art. 33 e emquanto não chegar á 5.ª parte do mesmo capital.

O seu emprego será determinado pelos Gerentes e pelo conselho fiscal.

Art. 19. Se perecer qualquer dos objectos do fundo com que entra o concessionario da navegação a vapor, além de pelo seu valor responder os fundos de deterioração e de reserva, tem elle o direito de entrar para a companhia com a importancia correspondente.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral da companhia será composta dos proprietarios de 20 ou mais acções, inscriptos como accionistas no registro das transferencias das acções na data da reunião.

Durante os oito dias que precederem o da reunião, ficarão suspensas as transferencias das acções.

Art. 21. A assembléa poderá deliberar com 30 membros. Se não comparecer o numero de membros indicado, será de novo convocada, com antecedencia de cinco dias, e nesta 2.ª reunião poderá deliberar com 15 membros, excepto se a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou alguma deliberação da qual tenha de resultar a dissolução da companhia, ou de alguma das sociedades por ella commanditadas, pois em tal caso a assembléa só poderá deliberar, se os membros presentes completarem o numero de 30 e representarem a 4.ª parte do capital da companhia.

Art. 22. Cada 20 acções dá direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de tres votos.

Art. 23. Compete á assembléa geral :

1.° Reformar os estatutos, precedendo accôrdo com os Gerentes das emprezas commanditadas, se a reforma alterar a base dos respectivos contractos que ficam estipulados nos mesmos estatutos ;

2.° Julgar as contas annuaes apresentadas pelos Gerentes das emprezas commanditadas ;

3.° Resolver, sobre parecer da commissão fiscal, a dissolução de qualquer das sociedades em commandita, contempladas nos presentes estatutos, nos casos de fraude, dólo, malicia ou negligencia culpavel do respectivo emprezario Gerente verificados em juizo arbitral ;

4.° Resolver a dissolução da companhia nos termos do art. 2.° dos estatutos ;

5.° Eleger de tres em tres annos a commissão fiscal.

Art. 24. A assembléa reunir-se-ha sob a presidencia do accionista que presidir a commissão fiscal, ordinariamente no mez de Julho, e extraordinariamente nos casos seguintes :

1.° Quando a reunião fôr requerida á commissão fiscal por um numero de accionistas, cujas acções representem a 4.ª parte do capital da companhia ;

2.° Quando a commissão fiscal julgar necessario.

Art. 25. As convocações da assembléa serão feitas pelo presidente da commissão fiscal e publicadas nos jornaes tres vezes consecutivas, pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 26. Em cada reunião ordinaria da assembléa ser-lhe-hão apresentados os balanços das sociedades commanditadas, devendo a cada um delles acompanhar um relatorio circumstanciado do respectivo Gerente, que no julgamento das contas oriente a assembléa sobre o estado da empreza e sobre a gestão da mesma.

Art. 27. As contas serão julgadas sobre parecer da commissão fiscal, o qual deve ser para esse fim apresentado conjunctamente com os balanços e relatorios mencionados no artigo antecedente.

Art. 28. Com a approvação das contas os Gerentes obtêm plena quitação pelo gestão comprehendida nos mesmos, salvo erro ou omissão.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. Quando tiver lugar a dissolução da companhia em qualquer das hypotheses previstas nos presentes estatutos, o Gerente de cada uma das sociedades commanditarias terá o direito de resgatar a respectiva empreza mediante o pagamento do capital prestado pela companhia; e, effectuado que seja esse pagamento, ficará *ipso facto* concluida toda a liquidação entre a empreza e a companhia.

E o mesmo se observará, quando a dissolução não fôr da companhia, mas unicamente de alguma das sociedades commanditarias.

Art. 30. Quando qualquer dos ditos Gerentes não queira, ou não possa fazer uso do direito garantido pelo artigo antecedente, a liquidação será feita pelo mesmo Gerente, sob a fiscalisação de um preposto, ao qual póde ser arbitrada uma retribuição tirada do fundo de reserva.

Art. 31. Todas as questões suscitadas entre a companhia e qualquer dos Gerentes das sociedades commanditarias, quér durante a existencia destas, quér por occasião da respectiva liquidação, serão decididas sem recurso por dous arbitros nomeados pelas partes, sendo o terceiro arbitro, no caso de divergencia entre aquelles, nomeado nos termos do art. 419 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

A nomeação por parte da companhia será feita, ou pelo Presidente da commissão fiscal ou pelo Fiscal da liquidação, conforme a hypothese em que tenha lugar.

Art. 32. A assembléa geral poderá permittir a qualquer dos Gerentes a transferencia da respectiva empreza a outra pessoa, ou seja com o mesmo contracto estipulado nos presentes estatutos, ou com as alterações que entenda dever exigir em beneficio da companhia.

Art. 33. Quando o fundo de reserva exceder a 5.ª parte do capital da companhia, será destinado a indemnizar ao concessionario da empreza da navegação do canal de Campos dos prejuizos soffridos na organização e começo da mesma empreza, segundo mostrar a respectiva escripturação.

Art. 34. A escripturação de ambas as emprezas poderá ser feita pelos mesmos empregados, se a conveniencia do serviço não exigir o contrario; sendo em todo o caso o serviço da transferencia das acções, e em geral do expediente da companhia, feito á custa de ambas proporcionalmente.

Art. 35. As chamadas para a realização do capital da companhia serão feitas pelos dous Gerentes de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 36. Independentemente de nova autorização do Governo, poderá a companhia elevar o seu capital até 1.000:000$000 quando convenha aos concessionarios e quando o desenvolvimento das emprezas de que tratam os presentes estatutos exija augmento dos respectivos fundos commanditarios, ou quando haja vantagem em commanditar outros negocios que offereçam lucrativo emprego de capital.

Resolvido que seja o augmento autorizado neste artigo, as novas acções para esse fim emittidas serão distribuidas de preferencia entre os Gerentes e os accionistas primitivos que as quizerem subscrever.

Art. 37. Nos termos do art. 298 do Codigo do Commercio, os accionistas desta companhia não são obrigados a mais do valor de suas acções.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 38. Approvados que sejam os presentes estatutos, e concedida a autorização necessaria para a companhia poder funccionar, o contracto social de cada uma das emprezas commanditadas será reduzido a instrumento nos mesmos termos estipulados nos estatutos, e registrado no Tribunal do Commercio, sendo esse instrumento firmado por parte da companhia pelo Presidente do conselho fiscal.

Art. 39. A subscripção de acções da companhia importa a aceitação dos presentes estatutos, e das alterações que nos mesmos forem feitas pelo Governo.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1871.—*Francisco de Assis Vieira Bueno.—Guilherme de Almeida Magalhães.*

DECRETO N. 4782 — DE 30 DE AGOSTO DE 1871.

Crêa mais uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo masculino nas Freguezias de Campo Grande e de Jacarepaguá.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representaram diversos moradores dos bairros do Realengo e do Rio Grande, das Freguezias de Campo Grande e de Jacarepaguá, e ao que propôz o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accôrdo com o parecer do respectivo conselho director, Ha por bem Crear mais uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo masculino em cada uma das ditas freguezias.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4783 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva a planta das obras que pretende executar a Companhia das docas de D. Pedro II.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representou o Conde da Estrella, Director Presidente da Companhia das docas D. Pedro II, Ha por bem Approvar a planta definitiva das obras que a mesma companhia pretende executar nas enseadas da Saude e da Gambôa.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4784 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Concede á companhia denominada—Empreza Predial—approvação dos respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento do Dr. Antonio de Castro Lopes, incorporador da companhia denominada—Empreza Predial—organizada nesta cidade, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 30 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 do referido mez, Ha por bem Conceder á mencionada companhia approvação dos respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4784 desta data, feitas nos estatutos da companhia denominada—Empreza Predial.

I.

O paragrapho unico do art. 1.° é eliminado por estabelecer privilegio que não foi concedido pelo Decreto n.° 4461 de 27 de Janeiro de 1870.

II.

No art. 7.° sejam substituidas as palavras—e outras que tenha realizado—pelas—e as entradas que tenha realizado.

III.

Art. 10. Será feita semestralmente a distribuição dos dividendos, os quaes deverão sahir dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

IV.

Art. 12. Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração.

V.

No § 2.° do art. 13 acrescente-se : a Directoria tambem se reunirá quando julgar conveniente.

VI.

No art. 14 supprimam-se as palavras — de um dos membros— ; ficando sómente—da Directoria.

VII.

No art. 16.° § 19 supprimam-se as palavras — sempre contadas por conto de réis integralmente, e só.

VIII.

Art. 24 (primeiro periodo). As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito, por acclamação ou votação, nas mesmas sessões.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Empreza Predial, a que se refere o Decreto n.° 4784 de 6 de Setembro de 1871.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica organizada nesta Côrte uma companhia anonyma sob o titulo de — Empreza Predial —, que durará por espaço de trinta annos.

Paragrapho unico. Em attenção á originalidade, incontroversa utilidade publica, e espirito de invenção, com que foi imaginada, e desenvolvida a idéa da Empreza Predial, não poderá, dentro daquelle prazo, formar-se outra companhia com plano igual ou semelhante.

Art. 2.° A companhia tem por fim adiantar dinheiro a quem quizer ser proprietario de casas, mediante as condições destes estatutos.

Art. 3.° Para realizar seu fim a companhia se estabelecerá com um capital de dous mil contos de réis, dividido em dez mil acções de duzentos mil réis cada uma, realizaveis em prestações na fórma do art. 4.°

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.° As chamadas do capital serão feitas, a 1.ª á razão de 25 °/₀ (50$000) em cada acção até 30 dias depois de annunciadas; e as cinco restantes á razão de 15 °/₀ (30$000), com intervallos de 90 dias.

Art. 5.° O capital da Empreza Predial será empregado:

§ 1.º Nos emprestimos aos que pretenderem ser proprietarios de casas, conforme as condições destes estatutos.

§ 2.° Na compra, ouvida a Directoria, de predios ou terrenos, quando á companhia convenha adquiril-os para vender, quér a dinheiro á vista, quér sob as clausulas destes estatutos.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.° E' condição para ser julgado accionista da Empreza Predial, salva a excepção do art. 7.°, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido por este modo que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

Art. 7.° Nenhum accionista da Empreza Predial responde por valor maior de suas acções (art. 298 do Codigo Commercial); mas, se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas, perderá o direito ás suas acções, e ás outras que haja realizado, salvo motivo provado e apreciado pela Directoria, dentro dos 90 dias da data do annuncio.

Art. 8.° As acções da Empreza Predial dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços semestraes, aos bens adquiridos no periodo de sua existencia, e ao producto da venda destes, quando se haja de liquidar a companhia (art. 295 do Codigo Commercial), por achar-se determinado o prazo de sua duração, ou por qualquer outra emergencia que, ameaçando prejuizos irreparaveis, torne a liquidação conveniente aos interesses da companhia, competindo á assembléa geral resolver sobre a liquidação. (Art. 23 § 4.°)

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 9.° A receita da Empreza Predial resulta:

§ 1.° Do juro incluido nas prestações mensaes pagas por todos os possuidores de predios, cuja compra tiver sido feita com dinheiro fornecido pela companhia.

§ 2.° Do producto da venda dos predios ou terrenos adquiridos na fórma do § 2.° do art. 5.°

§ 3.° Da accumulação dos premios do dinheiro empregado em novos e successivos emprestimos.

§ 4.° De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 1/2 % para fundo de reserva, e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

Paragrapho unico. O fundo de reserva invertido em fundos publicos, e destinado á reconstituição do capital, ou á indemnização de prejuizos, cessará de ser accumulado logo que perfizer algarismos correspondentes a 10 % do capital actual.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 11. As despezas da Empreza Predial dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.° Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da companhia, e serão feitas á custa do capital, o qual será indemnizado logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.° As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á administração, e vencimentos aos empregados da companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente e custeio da empreza.

§ 3.° As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio e interesse da companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 12. A Empreza Predial será regida superiormente por uma Directoria composta de tres membros, que entre si elegerão um Presidente e um Secretario, sendo o terceiro Director e Caixa e o substituto nato de qual-

quer dos dous primeiros nos impedimentos menores de 30 dias, eleitos em assembléa geral por maioria absoluta de votos.

§ 1.° Haverá tres supplentes dos Directores, que os substituirão nos impedimentos de longa duração, igualmente eleitos em assembléa geral por maioria absoluta de votos.

§ 2.° A Directoria terá exercicio durante tres annos, sendo annualmente renovada pela terça parte, e decidindo a sorte qual deve ser o Director substituido.

§ 3.° Sob a immediata inspecção da Directoria funccionará um Gerente eleito tambem em assembléa geral por maioria absoluta de votos, que será conservado no exercicio de suas funcções, emquanto bem administrar os negocios da empreza, e não se provar que tenha commettido malversação.

Art. 13. A' Directoria compete:

§ 1.° Fiscalisar a stricta observancia das regras destes estatutos.

§ 2.° Reunir-se, e dar o seu voto, quando seja consultada pelo Gerente.

§ 3.° Exigir do Gerente, sempre que julgue conveniente, informações e quaesquer esclarecimentos sobre os negocios da Empreza Predial.

§ 4.° Apresentar pelo orgão do seu Presidente á assembléa geral o relatorio annual das transacções da companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.° Convocar a assembléa geral, quando em vista de assumptos de importancia necessite de ouvir a opinião desta.

§ 6.° Representar por intermedio do seu Presidente a Empreza Predial em todas as suas transacções.

Art. 14. Ao Gerente incumbe:

§ 1.° Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da companhia, consultando sempre a Directoria em casos de maior importancia.

§ 2.° Examinar e resolver, sob a approvação de um dos membros da Directoria, pelo menos, as propostas de emprestimos para compra de casas e terrenos, de conformidade com estes estatutos, e regulamento interno, onde especificadamente serão marcadas as suas attribuições.

Art. 15. A Empreza Predial terá pelo menos um Guarda-livros, dous Escripturarios, um mestre carpinteiro, e outro pedreiro, que serão os avaliadores da companhia, um Advogado, e mais um agente, recebendo todos subvenção.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art 16. A Empreza Predial, no intuito de realizar o fim designado no art. 2.° destes estatutos, estabelece as seguintes condições:

§ 1.° Adiantar desde a quantia de um até vinte contos de réis a todo aquelle que quizer ser proprietario de predios nesta Côrte, e na Imperial Cidade de Nictheroy, obrigando-se o devedor a pagar unicamente, segundo as tabellas annexas a estes estatutos, uma quantia mensal até a completa indemnização do capital adiantado.

§ 2.° Todo o pretendente a ser proprietario de casas por intermedio da companhia fará a sua proposta declarando a rua, numero da casa, e a quantia total de que carece.

§ 3.° Quando examinado pelos peritos, Gerente, e um dos membros da Directoria o predio, seja reconhecida a conveniencia de fazer-se o adiantamento da somma pedida, o pretendente hypothecará á companhia sob as condições dos presentes estatutos o referido predio, fazendo-se a declaração da hypotheca na mesma escriptura de compra.

§ 4.° A companhia exigirá sempre, sem distincção de pessoa, fiador idoneo só das prestações mensaes, o qual se obrigará como principal pagador no caso de impontualidade do afiançado. Só quando o predio valer notoriamente um quarto mais do que a quantia pedida, poderá ser dispensada a exigencia de fiador das prestações mensaes.

§ 5.° Nenhum adiantamento de dinheiro será feito por predio, que não valha a quantia pedida, nem por algum, a respeito do qual haja demandas, contestações, ou quaesquer outros embaraços, que possam tornar nulla a compra, ou excluir a hypotheca.

§ 6.° No acto de lavrar-se a escriptura deverá o pretendente provar com documentos que estão pagos os impostos legaes, e que o predio está livre e desembaraçado de qualquer onus.

§ 7.° A's prestações mensaes addicionar-se-hão as quotas mensaes do arrendamento d'agua (se a casa tiver este beneficio) e as de aforamento, no caso de ser foreiro

o terreno, visto que as quantias marcadas nas tabellas já incluem a decima urbana e o seguro.

§ 8.° Todos os impostos devidos á Fazenda Nacional são pagos por conta e em nome do proprietario devedor; mas os respectivos documentos de quitação só lhe serão entregues quando resgate a divida contrahida.

§ 9.° O proprietario devedor declarará qual a tabella, que escolhe para pagar as prestações mensaes, podendo variar de tabella em qualquer anno, e assim pagar maior ou menor prestação.

§ 10. Além deste arbitrio póde o proprietario devedor dar em qualquer tempo as quantias que lhe convier no intuito de abreviar o prazo do resgate do predio, continuando sempre a pagar a prestação mensal.

§ 11. Todas as prestações mensaes devem ser pagas infallivelmente até o dia 10 do mez seguinte ao vencido, mandando os proprietarios devedores leval-as ao escriptorio da companhia.

§ 12. Ao proprietario devedor, que não tiver fiador por estar o respectivo predio nas condições da ultima parte do § 4.° deste artigo, e que deixar de pagar a prestação mensal devida até quinze dias depois de vencida, se carregará a multa de 10 % della no primeiro mez, 15 no segundo, 20 no terceiro, e assim por diante até seis mezes; época, em que será considerada vencida a hypotheca; salvo (quanto a esta ultima parte) o immediato pagamento das seis prestações com as respectivas multas.

§ 13. Quando o fiador queira eximir-se para com a companhia da responsabilidade, a que se obrigou, qualquer que seja o motivo da sua retirada, prevenirá com antecedencia de um mez á companhia, que avisará ao afiançado para apresentar novo fiador idoneo, sob pena de reputar-se vencida toda a divida.

§ 14. Só se recebe como fiador o individuo de reconhecido credito, que seja proprietario, capitalista, ou negociante abonado; e excepcionalmente pessoa que á Directoria mereça plena confiança.

§ 15. E' licito a qualquer proprietario devedor alugar a outrem, ou vender o predio, embora hypothecado á companhia, uma vez que na segunda hypothese no acto da venda a indemnize do que lhe estiver devendo, e avise dessa resolução com um mez de antecedencia pelo menos.

§ 16. A companhia mandará inspeccionar, ordinariamente uma vez por anno, e extraordinariamente

quando julgar conveniente, o estado dos predios, que lhe estiverem hypothecados.

§ 17. Todos os concertos que se reconhecerem necessarios, serão feitos por conta do proprietario devedor; e quando este não possa effectual-os de prompto, a companhia poderá encarregar-se de fazel-os, indemnizando-se desta despeza, e estabelecendo com o dito proprietario devedor o modo de tal indemnização.

§ 18. Não é permittido ao proprietario devedor fazer no respectivo predio obras, que á companhia pareçam ser damnosas ao mesmo prédio; salvo si o tempo que faltar para o resgate fôr tal que a companhia não possa vir a perder.

§ 19. As quantias adiantadas pela Empreza Predial para a compra de casas serão sempre contadas por conto de réis integralmente, e só entregues ao devedor depois de feita a inscripção no registro competente, e mostrando o dito registro que a hypotheca da companhia fica em primeiro lugar, e sem concurrencia. Todas as despezas preliminares com a compra dos predios correrão por conta do devedor.

§ 20. Na escriptura de emprestimo deverão ser inseridas as clausulas, de que trata este artigo; ou pelo menos declarar-se que o emprestimo é feito segundo as clausulas do art. 16 e seus paragraphos.

§ 21. No caso de fallecer o primitivo devedor da companhia, poderá o contracto continuar com os seus representantes legaes, uma vez que estes apresentem as mesmas garantias e cumpram as mesmas condições.

§ 22. Não continuando o contracto, a companhia, ou os representantes legaes do fallecido devedor primitivo poderão vender o predio para indemnização do que se estiver devendo á companhia; sendo entregue o excesso, quando o haja, a quem de direito pertencer, cobrando a companhia uma commissão quando ella effectue a venda.

Art. 17. A Empreza Predial poderá tambem adiantar capitaes na fórma do art. 16 e seus paragraphos áquelles individuos que quizerem comprar terreno para construir predios, ou construil-os em terreno que possuam.

§ 1.° Nestas hypotheses o pretendente desde logo hypothecará o terreno comprado, ou o já possuido (examinados estes previamente pela empreza), e o predio, logo que estiver construido no todo ou em parte.

§ 2.° Desde que fôr adiantado o dinheiro para a

compra do terreno, despezas da construcção, o pretendente pagará, segundo a tabella que escolher, dando para esse pagamento fiador, na fórma do art. 16 e seus paragraphos, uma prestação mensal do juro, e amortização correspondente á quantia que a companhia tiver adiantado, e fôr adiantando: mas só do dia em que a casa estiver prompta é que começará a cobrança das quotas relativas á decima, e seguro, ás quaes se addicionarão as prestações, que pagar durante o tempo da construcção, observando-se em tudo as regras estabelecidas no art. 16 e seus paragraphos.

§ 3.° O contracto da edificação da casa deverá ser apresentado á companhia, logo que o pretendente peça o emprestimo; e, ouvidos os mestres da empreza, que fiscalisarão depois ao menos uma vez por mez as construcções, dar-se-hão parcialmente as quantias para o pagamento das obras.

§ 4.° O empreiteiro obrigar-se-ha tambem por contracto feito com a companhia a cumprir todas as clausulas com que tiver ajustado a edificação do predio.

§ 5.° Na falta de cumprimento por parte do pretendente, ou de seu fiador da prestação mensal, durante o tempo da construcção, reputar-se-ha vencida toda a divida, na fórma do art. 16 e seus paragraphos, e a companhia exonerada de adiantar mais quantia alguma.

§ 6.° Na escriptura do emprestimo, de que trata este artigo, observar-se-hão as disposições do § 20 do art. 16, procedendo-se do mesmo modo com as clausulas expressas nos paragraphos do art. 17.

Art. 18. Realizando o disposto no § 2.° do art. 5.°, a Empreza Predial poderá, ouvida a Directoria, e só quando haja reconhecida vantagem, comprar predios, ou terrenos para vendel-os, ou á vista, ou pelos prazos das tabellas.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 19. A assembléa geral da Empreza Predial é a reunião dos accionistas da mesma, como taes inscriptos no registro da companhia dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 20. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 21. A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se representado um quarto das acções emittidas.

Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, ou a deliberação de que trata a ultima parte do art. 8.°, a assembléa geral só poderá deliberar estando presentes accionistas, que representem pelo menos metade do capital emittido.

Art. 22. As deliberações da assembléa geral são por maioria absoluta dos votos presentes, conferindo cada quatro acções o direito de um voto; mas nenhum accionista poderá ter mais que cinco votos.

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.° Approvar, modificar, ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.° Julgar as contas da Empreza Predial depois de examinadas por uma commissão *ad hoc* nomeada pela mesma assembléa.

§ 4.° Resolver sobre a liquidação da companhia.

Art. 24. A assembléa geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente da companhia ordinariamente no anniversario da installação da Empreza Predial, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, que represente 100 acções.

§ 2.° Quando a Directoria o julgar necessario, e de conformidade com o disposto no § 5.° do art. 13.

Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto para que foi convocada.

Art. 25. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, declarando-se os motivos desta, e nesta segunda reunião os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 26. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço geral, proceder-se-ha á eleição, por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, composta de cinco membros, tirados d'entre os 50 accionistas possuidores do maior numero de acções.

§ 1.° Se para compôr este grupo elegivel os possuidores menores de igual quantidade de acções perfizerem numero superior a 50 accionistas, a sorte decidirá d'entre estes quaes os que deverão entrar naquelle grupo.

§ 2.° O relatorio e o balanço annuaes (bem como todos os balancetes mensaes) serão publicados e remettidos ao Governo Imperial. (Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 27. Todos os livros e cofres da companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de 30 dias o mais tardar.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 29. Os membros da Directoria deverão possuir pelo menos vinte acções da Empreza Predial.

Art. 30. Emquanto não forem applicadas ao objecto especial da Empreza Predial, as quantias recebidas serão depositadas no banco que maiores garantias offerecer na opinião da Directoria, guardando-se unicamente nos cofres da companhia o dinheiro necessario para o pagamento das despezas do expediente e custeio da mesma.

Art. 31. Cada membro da Directoria vencerá um honorario correspondente a quinze decimos millesimos do actual fundo nominal; e, quando este seja augmentado, mais quatro decimos millesimos sobre cada mil contos de réis; nunca, porém, excedendo o algarismo de cada honorario a quatro millesimos do capital primitivo.

Paragrapho unico. O Gerente terá o vencimento correspondente a trinta e seis decimos millesimos do actual fundo nominal, e, quando este seja augmentado, mais oito decimos millesimos sobre cada mil contos; nunca, porém, excedendo a sua retribuição, qualquer que seja o augmento do capital, a seis millesimos do capital primitivo.

Art. 32. A companhia será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização de perda de dous terços ou mais de seu capital. (Art. 293 do Codigo Commercial.)

Art. 33. Nenhum dividendo poderá ser feito emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas occorridas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 34. Os Directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 35. Dissolvida a companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Se realizada a dissolução da empreza, qualquer que seja o motivo, não estiverem ainda resgatados pelos proprietarios devedores os respectivos predios, a companhia venderá o seu direito hypothecario, ficando o comprador subrogado em todos os direitos da companhia.

Art. 36. No caso de haver tantos pretendentes a emprestimos, que a somma dos pedidos exceda o capital, observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.° Far-se-ha uma lista dos pretendentes, organizada segundo a antiguidade da inscripção.

§ 2.° Feita esta lista, separar-se-hão, observando-se como regra a prioridade da inscripção, os pedidos que constituirem o excesso.

§ 3.° Os pedidos separados ficarão para serem attendidos opportunamente, procedendo-se em attenção ao principio de seguridade e conveniencia da transacção, decidindo a sorte no caso de datas iguaes.

Art. 37. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações, que se possam originar no menoio dos negocios da empreza, para o que observará a respectiva lei vigente.

Art. 38. Na hypothese de ser prospero o estado da companhia, e convir aos interesses da mesma, e aos do publico elevar a escala de suas operações, requerer-se-ha o augmento do capital, propondo-se a reforma dos estatutos na parte que fôr conveniente, observadas para esse fim as formalidades nelles prescriptas.

Art. 39. A Empreza Predial poderá, sob proposta da Directoria, ou de tantos accionistas, quantos representem um decimo do capital, estabelecer uma secção de seguro contra o fogo para os predios que lhe forem hypothecados, discutindo-se o projecto em assembléa geral extraordinaria, e submettendo-o, depois de adoptado por esta, ao Governo Imperial.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 40. Approvados pelo Governo Imperial os estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder á eleição da Directoria permanente, e seus supplentes, devendo nesta mesma reunião submetter-se á sua approvação o regulamento interno.

Paragrapho unico. O fundador da Empreza Predial, Dr. Antonio de Castro Lopes, será o seu Gerente, na fórma do § 3.° do art. 12, e paragrapho unico do art. 31.

Art. 41. Ao incorporador da companhia conferir-se-ha como premio de seu trabalho um numero de acções beneficiarias, que lhe será marcado pela assembléa geral na reunião de que trata o artigo antecedente, nunca menor de duzentas.

Art. 42. As acções beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos que estabelece o art. 8.° destes estatutos, e serão independentes das dez mil que constituem o capital.

Nós abaixo assignados, possuidores de acções da Empreza Predial, declaramos que temos collectiva e individualmente aceitado e approvado em todas e em cada uma de suas disposições os estatutos da dita empreza, que ficam retro transcriptos em 42 artigos; pelo que nos obrigamos a cumprir todos os deveres que elles impõem aos accionistas da referida companhia.

Outrosim declaramos que convindo que a Empreza Predial entre em operações o mais breve possivel, obtida a permissão do Governo Imperial, temos nomeado para o cargo de Gerente, na fórma do paragrapho unico do art. 40, e mais dos §§ 1.° e 2.° do art. 14 dos presentes estatutos, o incorporador e fundador da empreza Dr. Antonio de Castro Lopes, a fim de que, entrando immediatamente em exercicio, pratique todos e quaesquer actos necessarios á installação da Empreza Predial, incluindo o de por nós aceitar qualquer modificação ou alteração, que por ventura seja imposta aos estatutos pelo Governo Imperial, conforme entender.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1869.—(Seguem as assignaturas.)

TABELLA N. 1.

Resgata-se em 27 annos um predio.

(Amortização de 1 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente	por	mez.	10$680
Idem.....	2:000$	»	»	»	21$350
»	3:000$	»	»	»	32$020
»	4:000$	»	»	»	42$690
»	5:000$	»	»	»	53$360
»	6:000$	»	»	»	64$030
»	7:000$	»	»	»	74$700
»	8:000$	»	»	»	85$370
»	9:000$	»	»	»	96$040
»	10:000$	»	»	»	106$720
»	11:000$	»	»	»	117$430
»	12:000$	»	»	»	128$050
»	13:000$	»	»	»	138$730
»	14:000$	»	»	»	149$390
»	15:000$	»	»	»	160$060
»	16:000$	»	»	»	170$740
»	17:000$	»	»	»	181$400
»	18:000$	»	»	»	192$070
»	19:000$	»	»	»	202$750
»	20:000$	»	»	»	213$420

TABELLA N. 2.

Resgata-se em 23 annos um predio.

(Amortização de 1 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente	por	mez	11$090
Idem.....	2:000$	»	»	»	22$180
»	3:000$	»	»	»	33$270
»	4:000$	»	»	»	44$350
»	5:000$	»	»	»	55$440
»	6:000$	»	»	»	66$530
»	7:000$	»	»	»	77$610
»	8:000$	»	»	»	88$700
»	9:000$	»	»	»	99$790
»	10:000$	»	»	»	110$880
»	11:000$	»	»	»	121$960
»	12:000$	»	»	»	133$050
»	13:000$	»	»	»	144$140
»	14:000$	»	»	»	155$220
»	15:000$	»	»	»	166$310
»	16:000$	»	»	»	177$400
»	17:000$	»	»	»	188$480
»	18:000$	»	»	»	199$570
»	19:000$	»	»	»	210$660
»	20:000$	»	»	»	221$750

TABELLA N. 3.

Resgata-se em 20 annos um predio.

(Amortização de 2 °/₀).

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por mez			11$510
Idem.....	2:000$	»	»	»	23$020
»	3:000$	»	»	»	34$520
»	4:000$	»	»	»	46$020
»	5:000$	»	»	»	57$530
»	6:000$	»	»	»	69$030
»	7:000$	»	»	»	80$530
»	8:000$	»	»	»	92$040
»	9:000$	»	»	»	103$540
»	10:000$	»	»	»	115$050
»	11:000$	»	»	»	126$550
»	12:000$	»	»	»	138$050
»	13:000$	»	»	»	149$560
»	14:000$	»	»	»	161$060
»	15:000$	»	»	»	172$560
»	16:000$	»	»	»	184$070
»	17:000$	»	»	»	195$570
»	18:000$	»	»	»	207$070
»	19:000$	»	»	»	218$580
»	20:000$	»	»	»	230$090

TABELLA N. 4.

Resgata-se em 18 annos um predio.

(Amortização de 2 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por mez			11$930
Idem.....	2:000$	»	»	»	23$850
»	3:000$	»	»	»	35$770
»	4:000$	»	»	»	47$690
»	5:000$	»	»	»	59$610
»	6:000$	»	»	»	71$530
»	7:000$	»	»	»	83$450
»	8:000$	»	»	»	95$370
»	9:000$	»	»	»	107$290
»	10:000$	»	»	»	119$220
»	11:000$	»	»	»	131$130
»	12:000$	»	»	»	143$050
»	13:000$	»	»	»	154$980
»	14:000$	»	»	»	166$890
»	15:000$	»	»	»	178$810
»	16:000$	»	»	»	190$740
»	17:000$	»	»	»	202$650
»	18:000$	»	»	»	214$570
»	19:000$	»	»	»	226$500
»	20:000$	»	»	»	238$420

TABELLA N. 5.

Resgata-se em 16 1/2 annos um predio.

(Amortização de 3 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se	unicamente	por mez	12$340
Idem.....	2:000$	»	»	»	24$680
»	3:000$	»	»	»	37$020
»	4:000$	»	»	»	49$350
»	5:000$	»	»	»	61$690
»	6:000$	»	»	»	74$030
»	7:000$	»	»	»	86$360
»	8:000$	»	»	»	98$700
»	9:000$	»	»	»	111$040
»	10:000$	»	»	»	123$380
»	11:000$	»	»	»	135$710
»	12:000$	»	»	»	148$050
»	13:000$	»	»	»	160$390
»	14:000$	»	»	»	172$720
»	15:000$	»	»	»	185$060
»	16:000$	»	»	»	197$400
»	17:000$	»	»	»	209$730
»	18:000$	»	»	»	222$070
»	19:000$	»	»	»	234$410
»	20:000$	»	»	»	246$750

TABELLA N. 6.

Resgata-se em 15 annos um predio.

(Amortização de 3 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se	unicamente	por mez	12$760
Idem.....	2:000$	»	»	»	25$520
»	3:000$	»	»	»	38$270
»	4:000$	»	»	»	51$020
»	5:000$	»	»	»	63$780
»	6:000$	»	»	»	76$530
»	7:000$	»	»	»	89$280
»	8:000$	»	»	»	102$040
»	9:000$	»	»	»	114$790
»	10:000$	»	»	»	127$550
»	11:000$	»	»	»	140$300
»	12:000$	»	»	»	153$050
»	13:000$	»	»	»	165$810
»	14:000$	»	»	»	178$560
»	15:000$	»	»	»	191$310
»	16:000$	»	»	»	204$070
»	17:000$	»	»	»	216$820
»	18:000$	»	»	»	229$570
»	19:000$	»	»	»	242$330
»	20:000$	»	»	»	255$090

TABELLA N. 7.

Resgata-se em 14 annos um predio.

(Amortização de 4 °/₀)

No valor de..	1:000$	Pagando-se	unicamente	por mez	13$180
Idem.....	2:000$	»	»	»	26$350
»	3:000$	»	»	»	39$520
»	4:000$	»	»	»	52$690
»	5:000$	»	»	»	65$860
»	6:000$	»	»	»	79$030
»	7:000$	»	»	»	92$200
»	8:000$	»	»	»	105$370
»	9:000$	»	»	»	118$540
»	10:000$	»	»	»	131$710
»	11:000$	»	»	»	144$880
»	12:000$	»	»	»	158$050
»	13:000$	»	»	»	171$220
»	14:000$	»	»	»	184$390
»	15:000$	»	»	»	197$560
»	16:000$	»	»	»	210$730
»	17:000$	»	»	»	223$900
»	18:000$	»	»	»	237$070
»	19:000$	»	»	»	250$250
»	20:000$	»	»	»	263$420

TABELLA N. 8.

Resgata-se em 13 annos um predio.

(Amortização de 4 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se	unicamente	por mez	13$590
Idem.....	2:000$	»	»	»	27$180
»	3:000$	»	»	»	40$770
»	4:000$	»	»	»	54$350
»	5:000$	»	»	»	67$940
»	6:000$	»	»	»	81$530
»	7:000$	»	»	»	95$110
»	8:000$	»	»	»	108$700
»	9:000$	»	»	»	122$290
»	10:000$	»	»	»	135$880
»	11:000$	»	»	»	149$460
»	12:000$	»	»	»	163$050
»	13:000$	»	»	»	176$640
»	14:000$	»	»	»	190$220
»	15:000$	»	»	»	203$810
»	16:000$	»	»	»	217$400
»	17:000$	»	»	»	230$980
»	18:000$	»	»	»	244$570
»	19:000$	»	»	»	258$160
»	20:000$	»	»	»	271$750

TABELLA N. 9.

Resgata-se em 12 annos um predio.

(Amortização de 5 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se	unicamente	por mez	14$010
Idem	2:000$	»	»	»	28$020
»	3:000$	»	»	»	42$020
»	4:000$	»	»	»	56$020
»	5:000$	»	»	»	70$030
»	6:000$	»	»	»	84$030
»	7:000$	»	»	»	98$030
»	8:000$	»	»	»	112$040
»	9:000$	»	»	»	126$040
»	10:000$	»	»	»	140$030
»	11:000$	»	»	»	154$050
»	12:000$	»	»	»	168$050
»	13:000$	»	»	»	182$060
»	14:000$	»	»	»	196$060
»	15:000$	»	»	»	210$060
»	16:000$	»	»	»	224$ 70
»	17:000$	»	»	»	238$070
»	18:000$	»	»	»	252$070
»	19:000$	»	»	»	266$080
»	20:000$	»	»	»	280$090

TABELLA N. 10.

Resgata-se em 11 1/2 annos um predio.

(Amortização de 5 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se	unicamente	por mez	14$430
Idem.....	2:000$	»	»	»	28$830
»	3:000$	»	»	»	43$270
»	4:000$	»	»	»	57$690
»	5:000$	»	»	»	72$110
»	6:000$	»	»	»	86$530
»	7:000$	»	»	»	100$930
»	8:000$	»	»	»	115$370
»	9:000$	»	»	»	129$790
»	10:000$	»	»	»	144$220
»	11:000$	»	»	»	158$630
»	12:000$	»	»	»	173$050
»	13:000$	»	»	»	187$480
»	14:000$	»	»	»	201$890
»	15:000$	»	»	»	216$310
»	16:000$	»	»	»	230$740
»	17:000$	»	»	»	245$150
»	18:000$	»	»	»	259$570
»	19:000$	»	»	»	274$000
»	20:000$	»	»	»	288$420

TABELLA N. 11.

Resgata-se em 10 1/2 annos um predio.

(Amortização de 6 1/2 °/o.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por mez			15$260
Idem.....	2:000$	»	»	»	30$520
»	3:000$	»	»	»	45$770
»	4:000$	»	»	»	61$020
»	5:000$	»	»	»	76$280
»	6:000$	»	»	»	91$530
»	7:000$	»	»	»	106$780
»	8:000$	»	»	»	121$340
»	9:000$	»	»	»	137$290
»	10:000$	»	»	»	152$530
»	11:000$	»	»	»	167$800
»	12:000$	»	»	»	183$030
»	13:000$	»	»	»	198$310
»	14:000$	»	»	»	213$060
»	15:000$	»	»	»	228$810
»	16:000$	»	»	»	244$070
»	17:000$	»	»	»	259$320
»	18:000$	»	»	»	274$570
»	19:000$	»	»	»	289$830
»	20:000$	»	»	»	305$090

TABELLA N. 12.

Resgata-se em 10 annos um predio.

(Amortização de 7 °/o.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por mez.			15$680
Idem.....	2:000$	»	»	»	31$350
»	3:000$	»	»	»	47$020
»	4:000$	»	»	»	62$690
»	5:000$	»	»	»	78$360
»	6:000$	»	»	»	94$030
»	7:000$	»	»	»	109$700
»	8:000$	»	»	»	125$370
»	9:000$	»	»	»	141$040
»	10:000$	»	»	»	156$720
»	11:000$	»	»	»	172$380
»	12:000$	»	»	»	188$050
»	13:000$	»	»	»	203$730
»	14:000$	»	»	»	219$390
»	15:000$	»	»	»	235$060
»	16:000$	»	»	»	250$740
»	17:000$	»	»	»	266$400
»	18:000$	»	»	»	282$070
»	19:000$	»	»	»	297$750
»	20:000$	»	»	»	313$320

TABELLA N. 13.

Resgata-se em 9 1/2 *annos um predio.*

(Amortização de 7 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por		mez	16$090
Idem.....	2:000$	»	»	»	32$180
»	3:000$	»	»	»	48$270
»	4:000$	»	»	»	64$360
»	5:000$	»	»	»	80$440
»	6:000$	»	»	»	96$530
»	7:000$	»	»	»	112$610
»	8:000$	»	»	»	128$700
»	9:000$	»	»	»	144$790
»	10:000$	»	»	»	160$880
»	11:000$	»	»	»	176$960
»	12:000$	»	»	»	193$050
»	13:000$	»	»	»	209$140
»	14:000$	»	»	»	225$220
»	15:000$	»	»	»	241$310
»	16:000$	»	»	»	257$400
»	17:000$	»	»	»	273$480
»	18:000$	»	»	»	289$570
»	19:000$	»	»	»	305$660
»	20:000$	»	»	»	321$750

TABELLA N. 14.

Resgata-se em 9 *annos um predio.*

(Amortização de 8 °/₀.)

No valor de	1:000$	Pagando-se unicamente por		mez	16$510
Idem.....	2:000$	»	»	»	33$020
.....	3:000$	»	»	»	49$520
»	4:000$	»	»	»	66$020
»	5:000$	»	»	»	82$530
»	6:000$	»	»	»	99$030
»	7:000$	»	»	»	115$530
»	8:000$	»	»	»	132$040
»	9:000$	»	»	»	148$540
»	10:000$	»	»	»	165$050
»	11:000$	»	»	»	181$550
»	12:000$	»	»	»	198$050
»	13:000$	»	»	»	214$560
»	14:000$	»	»	»	231$060
»	15:000$	»	»	»	247$560
»	16:000$	»	»	»	264$070
»	17:000$	»	»	»	280$570
»	18:000$	»	»	»	297$070
»	19:000$	»	»	»	313$580
»	20:000$	»	»	»	330$090

TABELLA N. 15.

Resgata-se em 8 1/2 annos um predio.

(Amortização de 8 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por		mez	165930
Idem.....	2:000$	»	»	»	331$850
»	3:000$	»	»	»	508$770
»	4:000$	»	»	»	675$690
»	5:000$	»	»	»	843$610
»	6:000$	»	»	»	1011$520
»	7:000$	»	»	»	1178$450
»	8:000$	»	»	»	1345$370
»	9:000$	»	»	»	1513$290
»	10:000$	»	»	»	1680$220
»	11:000$	»	»	»	1848$130
»	12:000$	»	»	»	2015$050
»	13:000$	»	»	»	2183$980
»	14:000$	»	»	»	2350$890
»	15:000$	»	»	»	2518$810
»	16:000$	»	»	»	2685$740
»	17:000$	»	»	»	2853$650
»	18:000$	»		»	3021$570
»	19:000$	»	»	»	3188$500
»	20:000$	»	»	»	3356$420

TABELLA N. 16.

Resgata se em 8 annos um predio.

(Amortização de 9 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por		mez	173$340
Idem.....	2:000$	»	»	»	346$680
»	3:000$	»	»	»	520$020
»	4:000$	»	»	»	693$350
»	5:000$	»	»	»	866$690
»	6:000$	»	»	»	1040$030
»	7:000$	»	»	»	1213$360
»	8:000$	»	»	»	1386$700
»	9:000$	»	»	»	1560$040
»	10:000$	»	»	»	1733$380
»	11:000$	»	»	»	1906$710
»	12:000$	»	»	»	2080$050
»	13:000$	»	»	»	2253$390
»	14:000$	»	»	»	2426$720
»	15:000$	»	»	»	2600$060
»	16:000$	»	»	»	2773$400
»	17:000$	»	»	»	2946$730
»	18:000$	»	»	»	3120$070
»	19:000$	»	»	»	3293$410
»	20:000$	»	»	»	3466$750

TABELLA N. 17.

Resgata-se em 7 1/2 annos um predio.

(Amortização de 10 1/2 °/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por		mez	18$500
Idem.....	2:000$	»	»	»	37$180
»	3:000$	»	»	»	55$770
»	4:000$	»	»	»	74$350
»	5:000$	»	»	»	92$940
»	6:000$	»	»	»	111$530
»	7:000$	»	»	»	130$110
»	8:000$	»	»	»	148$700
»	9:000$	»	»	»	167$290
»	10:000$	»	»	»	185$880
»	11:000$	»	»	»	204$460
»	12:000$	»	»	»	223$050
»	13:000$	»	»	»	241$640
»	14:000$	»	»	»	260$220
»	15:000$	»	»	»	278$810
»	16:000$	»	»	»	297$400
»	17:000$	»	»	»	315$990
»	18:000$	»	»	»	334$570
»	19:000$	»	»	»	353$160
»	20:000$	»	»	»	371$750

TABELLA N. 18

Resgata-se em 7 annos um predio.

(Amortização de 12°/₀.)

No valor de.	1:000$	Pagando-se unicamente por		mez	19$840
Idem.....	2:000$	»	»	»	39$680
»	3:000$	»	»	»	59$520
»	4:000$	»	»	»	79$350
»	5:000$	»	»	»	99$190
»	6:000$	»	»	»	119$030
»	7:000$	»	»	»	138$860
»	8:000$	»	»	»	158$700
»	9:000$	»	»	»	178$540
»	10:000$	»	»	»	198$380
»	11:000$	»	»	»	218$210
»	12:000$	»	»	»	238$050
»	13:000$	»	»	»	257$890
»	14:000$	»	»	»	277$720
»	15:000$	»	»	»	297$560
»	16:000$	»	»	»	317$400
»	17:000$	»	»	»	337$230
»	18:000$	»	»	»	337$070
»	19:000$	»	»	»	376$910
«	20:000$	»	»	»	396$750

DECRETO N. 4785 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as alterações feitas pela companhia de seguros marítimos —Alliança,— em alguns artigos dos seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia de seguros — Alliança—, estabelecida na capital da Provincia da Bahia, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 30 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Maio ultimo, Ha por bem Approvar as alterações feitas pela mencionada companhia nos artigos 1 a 7 dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4529 de 30 de Maio do anno passado, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4785 de 6 de Setembro de 1871.

1.°

Art. 2.° Substituam-se as palavras—conforme entender a direcção—, pelas—quando os seguros da companhia o exigirem—; e acrescente-se — caducará esta faculdade se, reconhecida a desnecessidade do seu uso pelo estado prospero da companhia, deixar de ser exercida dentro do prazo de um anno.

2.°

Art. 3.° Fica dependente de approvação do Governo o augmento do capital.

3.ª

Art. 7.° A porcentagem da Directoria será deduzida do producto liquido das operações effectivamente realizadas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1871. *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Alterações feitas pela companhia de seguros maritimos — Alliança — nos respectivos estatutos.

Art. 1.° A companhia — Alliança — de seguros maritimos, estabelecida na capital da Provincia da Bahia, approvada por Decreto do Governo Imperial n.° 4529 de 30 de Maio de 1870, passará com a mesma denominação a ser companhia de seguros maritimos e terrestres, fazendo, além das operações marcadas nos seus respectivos estatutos, as proprias de companhia de seguros terrestres.

Art. 2.° A segunda serie de 1.000 acções de que tratam os arts. 2.° e 3.° se fará effectiva, ou distribuindo-se por accionistas, ou sendo vendidas em hasta publica, conforme entender a Direcção.

Art. 3.° O capital da companhia poderá ser elevado a 4.000:000$000, quando a importancia das operações da companhia o torne preciso.

Art. 4.° A companhia segurará contra incendios casuaes e perdas ou damnos casuaes por fogo ou raio, de conformidade com as condições, que estipulará na sua respectiva apolice.

§ 1.° A companhia não tomará risco algum em um só predio, inclusive os generos moveis, superior a 150:000$000.

§ 2.° Em trapiche ou armazens alfandegados poderá estender o risco até 200:000$000 com as cautelas precisas, tendo em vista o trafego das propriedades contiguas, podendo igualmente fazer seguros de mercadorias sem declaração de lugar.

§ 3.° Na Alfandega poderá elevar a risco a 400:000$.

Art. 5.° Da mesma fórma que os seguros maritimos, poderá a Direcção estabelecer agencias dentro e fóra do Imperio, conforme os interesses o reclamarem,

podendo separar a parte maritima da terrestre, segundo entender conveniente.

Art. 6.° A's pessoas que conservarem o seguro na companhia sete annos sem sinistro durante esse tempo, a companhia cederá em favor das mesmas o premio do setimo anno dos seguros que effectuarem.

Art. 7.° Fica entendido que os 10 °/₀ para fundo de reserva, de que trata o art. 30, serão tirados da importancia do dividendo a fazer ; e os 8 °/₀ para commissão da Direcção serão da totalidade dos premios feitos, deduzidos os re-seguros; não fazendo parte os juros das apolices e os obtidos por descontos de pagamentos anticipados, e os juros de dinheiro depositado.

DECRETO N. 4786 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1871.

Concede á companhia—Brasil Industrial—, novamente organizada, autorização para funccionar, e approvação dos seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia—Brasil Industrial—, novamente organizada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 30 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 14 do referido mez, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos; ficando extensivos á mencionada companhia os favores do Decreto n.° 3955 de 18 de Setembro de 1867.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos da companhia «Brasil Industrial», a que se refere o Decreto n.° 4786 de 6 de Setembro de 1871.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia—Brasil Industrial—tem por objecto a fabricação de fazendas de algodão ou outras materias textis no lugar denominado—Fazenda do Ribeirão dos Macacos—, mas com sua séde na cidade do Rio de Janeiro e durará por tempo de 20 annos, salva a hypothese de prejuizos que absorvam a quarta parte do capital, caso em que a mesma companhia entrará em liquidação, a qual será feita conforme fôr deliberado pela assembléa geral dos seus accionistas.

Art. 2.° O capital da companhia será de 1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$ cada uma. Este capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas sob proposta da Directoria e com approvação do Governo Imperial. Todavia, a companhia poderá ser installada logo que estejam subscriptos dous terços do capital acima estipulado.

Art. 3.° No caso de verificar-se o augmento de capital, os accionistas então inscriptos no registro da companhia terão preferencia na distribuição das novas acções que forem emittidas.

Art. 4.° Os accionistas entrarão com 20 °/₀ do valor nominal de suas acções no acto de subscrevel-as. O restante será realizado por chamadas que a Directoria fará á proporção que forem sendo necessarias; mas nunca com intervallo menor de 30 dias entre um e outra chamada, annunciando-se com antecedencia de 20 dias, pelo menos, a época e o lugar do pagamento.

Art. 5.° Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções; aquelles, porém, que não satisfizerem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia a importancia das entradas que já tiverem realizado e o direito ás respectivas acções.

Art. 6.° As acções só serão transferiveis depois que estiver realizada a quarta parte do seu valor nominal. A transferencia só se opera por termo lavrado nos registros da companhia, assignado pelo vendedor e comprador, ou seus procuradores legalmente constituidos e authenticado pelo Secretario da Directoria.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° A assembléa geral cômpor-se-ha dos accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptos nos registros da companhia 60 dias pelo menos, antes da reunião para que forem convocados, salva a primeira reunião, se tiver ella lugar dentro daquelle prazo, contado da installação da companhia.

Art. 8.° Julgar-se-ha constituida a assembléa geral achando-se presentes accionistas que representem mais do terço do capital realizado. Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então se poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem.

Quando, porém, se tratar de augmento de capital, e de reforma ou modificação destes estatutos, é indispensavel para que as deliberações sejam válidas, que por ellas votem accionistas que representem a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 9.° O accionista habilitado na fórma do art. 7.°, que não puder comparecer, terá o direito de se fazer representar por outro accionista tambem habilitado, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

Art. 10. Cada vintena completa de acções dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero que represente por si, ou como procurador de outros.

Quando se tratar da eleição de Directores ou de membros da commissão fiscal, não serão admittidos votos por procuração.

Art 11. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo préviamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem vinte ou mais acções:

I. Os inventariantes por seus inventariados;
II. Os pais e os tutores por seus filhos ou pupillos;
III. Os maridos por suas mulheres;
IV. Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 12. Fóra dos casos da eleição de Directores ou membros da commissão fiscal, de reforma ou modificação dos estatutos, e de augmento de capital, as votações poderão ser feitas *per capita*; entretanto, e a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na fórma do art. 10.

Art. 13. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Julho de cada anno, para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da commissão fiscal e eleger, quando tenha terminado o tempo de seu exercicio, os membros da Directoria e da commissão fiscal.

Se na mesma reunião a asssembléa geral não tiver tempo de pronunciar seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia dentro dos oito seguintes.

Art. 14. A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente, quando a Directoria o julgar necessario, ou quando seja requerido por cinco ou mais accionistas que representem pelo menos um decimo do capital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar senão do objecto para que foram convocadas.

Art. 15. A convocação para as reuniões, tanto ordinarias, como extraordinarias da assembléa geral, se fará por annuncios nos jornaes de maior circulação desta côrte, com antecedencia nunca menor de oito dias do indicado para a reunião.

Art. 16. A eleição dos Directores ou membros da commissão fiscal, bem como todas as deliberações da assembléa geral, não comprehendidas as de que trata o final do art. 8.°, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, ou das acções que elles representarem nos termos do art. 10.

Art. 17. As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará dous Secretarios para os trabalhos da mesa, d'entre os membros da mesma assembléa.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 ou mais acções, eleita pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira, a qual se comporá dos accionistas Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno, Zeferino de Oliveira e Silva e Joaquim Dias Custodio de Oliveira.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por sanguinidade até o segundo gráo, dous ou mais socios de uma firma social, nem credores por acções penhoradas se não possuirem proprias em numero requerido.

Art. 20. Os Directores, inclusive os da primeira Directoria, servirão por tempo de tres annos, podendo ser reeleitos no fim desse prazo; durante o seu exercicio são obrigados a conservar intransferiveis as acções requeridas para a elegibilidade.

Art. 21. Nos casos de impedimento, renuncia ou morte de algum de seus membros, a Directoria convidará d'entre os accionistas de 50 ou mais acções quem faça as suas vezes até a primeira reunião da assembléa geral dos accionistas.

Art. 22. Incumbe á Directoria:

1.° Nomear d'entre os seus membros um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, competindo:

Ao Presidente, presidir ás reuniões e fazer executar as resoluções, tanto da Directoria como da assembléa geral dos accionistas.

Ao Secretario, lavrar as actas, fazer o expediente e authenticar com sua assignatura os termos de transferencias de acções.

Ao Thesoureiro, annunciar as chamadas do capital, depois de resolvidas pela Directoria, receber o producto das mesmas chamadas, e quaesquer dinheiros da companhia, sendo obrigado a recolher a um banco acreditado e escolhido pela Directoria todas as sommas que não tiverem immediata applicação; pagar os materiaes para a construcção da fabrica, se as contas forem julgadas exactas pela Directoria, e dividendo aos accionistas

no fim de cada semestre; e ter uma conta geral dos negocios da companhia, sempre em dia, para conhecimento da Directoria e facil verificação do balanço annual que deve ser apresentado á assembléa geral dos accionistas nas suas reuniões ordinarias;

2.° Fazer acquisição das machinas e mais accessorios para a fabrica;

3.° Nomear ou contractar um Engenheiro para as obras da fabrica; um Superintendente para a direcção interna da mesma fabrica, e os mais empregados que forem necessarios, marcando-lhes seus vencimentos e demittindo-os, quando não servirem bem;

4.° Decidir todas as duvidas que possam apparecer em relação ao serviço da companhia;

5.° Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer dividendo dos lucros liquidos que tocarem aos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho;

6.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas na reunião ordinaria do mez de Julho, o balanço do anno findo e relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios na companhia.

7.° Franquear á commissão fiscal o exame da escripturação, dando-lhe todas as informações e explicações que ella exigir;

8.° Fazer escripturar os livros da companhia com toda a regularidade e pelo melhor systema usado em commercio;

9.° Organizar um regulamento interno para o serviço da fabrica e do escriptorio, especificando com a maior clareza as obrigações do Superintendente e mais empregados da companhia.

Art. 23. Durante os tres primeiros semestres contados da installação da companhia, cada um dos Directores perceberá o honorario de 3:000$000 em cada semestre. Findo, porém, este tempo perceberão repartidamente um terço dos lucros liquidos, feita primeiramente dos mesmos a deducção de 8 %, do capital da companhia para os accionistas, e de 10 %, do saldo que restar para fundo de reserva.

Art. 24. A Directoria representada por seu Presidente poderá demandar e ser demandada, preferindo sempre os meios conciliatorios ou arbitramento.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 25. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si escolherem.

Art. 26. Incumbe á commissão fiscal:

1.° Examinar a escripturação da companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despeza, ministrando-lhe todas as informações, sem reserva, que ella requisitar;

2.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

Art. 27. Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão, para preencher a vaga, um accionista de 50 ou mais acções, que exercerá as funcções do cargo até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 28. Os lucros liquidos de cada semestre, depois de deduzidos os 10 % para fundo de reserva e a porcentagem dos Directores, de que trata o art. 23, serão divididos entre os accionistas da companhia nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Paragrapho unico. Fica entendido que, no caso de desfalque do capital, não se farão dividendos aos accionistas.

CAPITULO VI.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 29. O fundo de reserva é destinado a prover á deterioração do material da fabrica. Sempre que o fundo de reserva attingir á somma de 100:000$000 (ou 10 %. do capital), fica dispensada a deducção dos lucros liquidos para tal applicação.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 30. A Directoria fica autorizada para comprar, com o producto da primeira entrada, e pelo preço de 100:000$000, a Fazenda do Ribeirão dos Macacos, na qual devem ser estabeleçidas as fabricas da companhia, nos termos do art. 1.° dos presentes estatutos.

Art. 31. Todas as pessoas que subscreverem acções desta companhia são obrigadas a fazer entradas do capital respectivo, nos termos do art. 4.°, e a sujeitar-se ás disposições dos presentes estatutos e ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos; começando desde logo as operações da companhia.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1871. — *Francisco de Assis Vieira Bueno.—Zeferino de Oliveira e Silva.—Joaquim Dias Custodio de Oliveira.*

Os accionistas da companhia—Brasil Industrial—, abaixo assignados, sujeitam-se ás disposições dos presentes estatutos, bem como ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos; obrigando-se a fazer as entradas do capital por elles subscripto, nos termos do art. 4.°

(Seguem-se as assignaturas,)

DECRETO N. 4787—DE 11 DE SETEMBRO DE 1871

Proroga novamente a presente sessão da assembléa geral legislativa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Prorogar novamente a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 23 do corrente mez.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4788—DE 11 DE SETEMBRO DE 1871.

Concede permissão a Francisco de Assis Vieira Bueno para explorar turfa no Municipio da Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento de Francisco de Assis Vieira Bueno, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de turfa no Municipio da Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando, na

Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, alêm de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de 30 annos, conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n. 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie de mineração que lhe tiver de ser facultada e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4789 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva os estatutos da sociedade Benificencia Mineira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Benificencia Mineira, e conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 22 do mez passado, Ha por bem approvar os seus estatutos divididos em quatorze capitulos e quarenta e oito artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Beneficencia Mineira, a que se refere o Decreto supra.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEU FIM.

Art. 1.° A sociedade denomina-se—Beneficencia Mineira.

Art. 2.° A sociedade tem por fim auxiliar os estudantes naturaes de Minas, que por falta de meios pecuniarios não possam continuar seus estudos.

Art. 3.° O numero dos socios é indeterminado.

Art. 4.° A sociedade só poderá realizar o disposto no art. 2.° quando tiver em caixa quantia nunca inferior a 800$000.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 5.° Os socios são: fundadores, contribuintes, remidos e benemeritos.

§ 1.° São considerados socios fundadores aquelles que se reuniram para fundar a sociedade.

§ 2.° Contribuintes aquelles que forem admittidos depois da inauguração da sociedade.

§ 3.° Remidos os que concorrerem com a quantia de 50$ no acto da sua admissão, ou de 25$000 um anno depois.

§ 4.° São socios benemeritos os que concorrerem com quantia nunca inferior a 100$.

Art. 6.° Os socios fundadores são obrigados a concorrer com a mensalidade de 1$000.

Art. 7.° Os contribuintes, além da mensalidade de 1$000, estão sujeitos a uma joia de 8$000, podendo esta ser paga em duas prestações, metade no acto da admissão e outra metade dous mezes depois.

Art. 8.° Os benemeritos e remidos estão isentos de joia e mensalidades.

Art. 9.° Direitos dos socios:

§ 1.° Apresentação de beneficiandos á sociedade.

§ 2.° Acquisição e admissão de socios.

§ 3.° O socio que apresentar tres benemeritos á sociedade será remido.

§ 4.° O socio, que apresentar á sociedade vinte socios, tambem será considerado remido.

Art. 10. Deveres dos socios:

§ 1.° Observação dos estatutos em tudo quanto elles ordenam.

§ 2.° Exercicio zeloso dos cargos de que forem incumbidos.

§ 3.° Comparecimento ás sessões, nas quaes guardarão a boa ordem.

§ 4.° Não divulgar os beneficios que a sociedade fizer.

§. 5.° Participar ao secretario a admissão e morada do socio; responsabilizar-se por sua joia e primeira mensalidade.

Art. 11. Os socios benemeritos, isentos dos deveres dos §§ 2.° e 3.° do art. 10, têm comtudo o direito do § 1.° do art. 9.°

CAPITULO III.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 12. Só podem ser socios contribuintes e remidos os filhos da Provincia de Minas Geraes.

Art. 13. Podem ser socios benemeritos quaesquer pessoas, com tanto que tenham satisfeito o determinado no § 4.° do art. 5.°, ou que estejam nas condições das disposições geraes do art. 40.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 14. A administração da sociedade será composta de: 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, 1 Thesoureiro, 3 Procuradores e uma commissão de syndicancia, sendo todos eleitos pela casa.

CAPITULO V.

DO PRESIDENTE.

Art. 15. E' da alçada do Presidente:

§ 1.° Presidir ás sessões e convocar as extraordinarias.

§ 2.° Rubricar todos os papeis da sociedade.

§ 3.° Determinar a ordem do dia.

§ 4.° Suspender as sessões, quando julgar conveniente para manutenção da ordem.

§ 5.° Autorizar ao Thesoureiro as despézas que forem necessarias, de accôrdo com a mesa nos casos ordinarios, e com a casa nos extraordinarios.

CAPITULO VI.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 16. Ao Vice-Presidente compete:
Substituir ao Presidente em suas attribuições.

CAPITULO VII.

DOS SECRETARIOS.

Art. 17. As attribuições do 1.° Secretario são:
§ 1.° Substituir ao Vice-Presidente em seus impedimentos.
§ 2.° Annunciar o dia, hora e lugar das sessões.
§ 3.° Fazer a lista geral dos socios, declarando a occasião da sua entrada para a sociedade e sua residencia.
§ 4.° Ler o expediente da sessão.
§ 5.° Participar sua admissão aos socios que forem aceitos e ao Thesoureiro.
§ 6.° Archivar todos os papeis da sociedade e guardal-os com ordem e zelo.
§ 7.° Apurar as votações com o Presidente e 2.° Secretario.
Art. 18. As attribuições do 2.° Secretario são:
§ 1.° Substituir ao 1.° Secretario em seus impedimentos e coadjuval-o em seus serviços.
§ 2.° Fazer e ler perante a casa a acta da sessão antecedente, e registral-a, depois de approvada, em livro competente.

CAPITULO VIII.

DO THESOUREIRO.

Art. 19. O Thesoureiro é responsavel á sociedade pelos objectos e dinheiro que receber.
Art. 20. O Thesoureiro deve depositar em banco ou caixa de sua confiança os fundos da sociedade, logo que exceder a 100$.

Art. 21. O Thesoureiro apresentará á commissão de revisão de contas um balancete trimensal da arrecadação e applicação do dinheiro com os documentos respectivos, rubricados pelo Presidente.

Art. 22. O Thesoureiro entregará aos Procuradores os recibos das mensalidades dos socios, exigindo um documento que os torne responsaveis pelos ditos recibos.

Art. 23. O Thesoureiro terá um livro onde lance os nomes, entradas dos socios, suas joias e mensalidades, e mais observações convenientes; além deste livro terá um outro para lançamento das despezas e receitas da sociedade, as quaes serão igualmente rubricadas pelo Presidente.

Art. 24. O Thesoureiro despenderá as quantias que forem determinadas pelo Presidente, de conformidade com o § 5.° do art. 15.

CAPITULO IX.

DOS PROCURADORES.

Art. 25. Aos Procuradores compete:

§ 1.° Arrecadar as joias e mensalidades dos socios.

§ 2.° Entregar todo o dinheiro, que receberem, ao Thesoureiro, que lhes passará os respectivos recibos.

§ 3.° Apresentar ao Thesoureiro, no fim de cada trimestre, uma lista com os nomes dos socios que deixarem de pagar suas mensalidades.

§ 4.° Os Procuradores são responsaveis á sociedade por todo o dinheiro que receberem, antes de entregal-o ao Thesoureiro.

CAPITULO X.

DA COMMISSÃO DE SYNDICANCIA.

Art. 26. A commissão de syndicancia será composta de tres membros.

Art. 27. A' commissão de syndicancia compete: examinar os attestados e mais papeis que provem o que se exige nos arts. 35, 36 e 37.

CAPITULO XI.

DAS SESSÕES.

Art. 28. As sessões ordinarias serão convocadas trimensalmente, podendo o Presidente convocar as extraordinarias quando as circumstancias o exigirem.

Art. 29. As sessões só poderão funccionar, quando se acharem presentes, ao menos, 10 socios.

Art. 30. Além das sessões ordinarias e extraordinarias, haverá uma assembléa geral no dia anniversario da inauguração da sociedade, na qual o 1.° Secretario apresentará o relatorio dos trabalhos que forem feitos durante o anno, e em seguida proceder-se-ha ás eleições.

Art. 31. A sessão da assembléa geral se fará sómente, quando a 4.ª parte dos socios contribuintes estiver presente.

CAPITULO XII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 32. No dia em que se reunir a assembléa geral, proceder-se-ha ás eleições, que determinarão os socios que têm de exercer os cargos de que trata o art. 14.

Art. 33. A eleição se fará por meio de tres votações: na 1.ª se elegerá o Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios; na 2.ª o Thesoureiro e Procuradores, e na 3.ª a commissão de syndicancia.

Art. 34. Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos. Caso, porém, no primeiro escrutinio algum não tenha obtido maioria absoluta de votos, proceder-se-ha á nova eleição entre os mais votados, ficando eleito o que obtiver maioria.

CAPITULO XIII.

DOS BENEFICIANDOS E BENEFICIADOS.

Art. 35. Só podem ser beneficiados os estudantes nascidos na Provincia de Minas Geraes.

Art. 36. Os beneficiandos devem provar por attestados de pessoas importantes do lugar onde moram, o que encerram os paragraphos seguintes:

§ 1.° Que não têm meios pecuniarios.

§ 2.° Que são bem procedidos e amantes do estudo.

Art. 37. Os beneficiados devem portar-se bem e apresentar progresso e applicação no estudo.

Art. 38. Caso os beneficiados não cumpram o que dispõe o artigo precedente, a sociedade poderá suspender o beneficio que lhes faz, sendo preciso, porém, que haja votação por maioria.

Art. 39. Quando um socio venha a necessitar do auxilio da sociedade, será preferido a qualquer outro para ser beneficiado, não preterindo, porém, os já beneficiados.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Os socios fundadores, contribuintes e remidos que prestarem á sociedade serviços, que ella considerar relevantes, serão reconhecidos benemeritos.

Art. 41. Todos aquelles que auxiliarem a sociedade com dadivas importantes ou se esforçarem para o seu augmento e prosperidade, não pertencendo a alguma das categorias de socios, serão denominados — protectores da sociedade.

Art. 42. No caso que se dissolva a sociedade, o seu fundo será empregado em qualquer obra pia da Provincia de Minas.

Art. 43. Os socios que deixarem de concorrer por espaço de tres mezes com a sua mensalidade, não havendo motivo plausivel, serão eliminados da sociedade.

Art. 44. Os socios que houverem concorrido com qualquer cousa para a sociedade, não poderão requisital-a quando tenham de retirar-se della.

Art. 45. Os socios eliminados poderão ser de novo aceitos, solvendo, porém, o debito em que estiverem para com a sociedade.

Art. 46. Haverá uma commissão de revisão de contas, composta de tres membros, nomeados pelo Presidente, para verificar cada balancete trimensal.

Art. 47. Os presentes estatutos vigorarão por tempo indeterminado, até que sua reforma seja exigida por dous terços dos socios.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da sociedade—Beneficencia Mineira—30 de Abril de 1871.—O Vice-Presidente, *Fortunato da Fonseca Duarte.*—1.° Secretario, *João da Matta Machado Junior.*—2.° dito, *Antonio Vieira de Rezende.*

DECRETO N. 4790 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Prorogar novamente até o dia 30 do corrente mez a presente sessão da Assembléa Geral.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4791 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Crêa mais cinco cadeiras publicas de Instrucção primaria, sendo uma para cada sexo nas Freguezias de S. José e do Espirito Santo, e uma para o sexo masculino na da Lagôa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que propôz o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accôrdo com o parecer do respectivo Conselho Director, Ha por bem Crear mais cinco cadeiras publicas de instrucção primaria, sendo uma para cada sexo nas Freguezias de S. José e do Espirito Santo, e uma para o sexo masculino na da Lagôa.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4792—DE 27 DE SETEMBRO DE 1871.

Desliga do commando superior da capital e subordina ao dos municipios da Imperatriz e S. Francisco, o 4.° batalhão de infantaria da guarda nacional da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Ceará, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do commando superior da capital, e subordinado ao dos municipios da Imperatriz e S. Francisco, o 4.° batalhão de infantaria de guardas nacionaes, organizado no termo da villa de Paracurú da Provincia do Ceará.

Art. 2.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 908 de 30 de Janeiro de 1852.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4793 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as alterações feitas pela companhia-Salubridade-nos arts. 4.° e 5.° de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia—Salubridade—estabelecida nesta cidade, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução do 20 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 do mez anterior, Ha por bem Approvar as alterações feitas pela mencionada companhia nos arts. 4.° e 5.° dos estatutos que baixaram com o Decreto n.° 4745 de 28 de Junho do corrente anno.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações feitas pela companhia — Salubridade — nos arts. 4.° e 5.° dos respectivos estatutos, ás quaes se refere o Decreto n.° 4793 de 28 de Setembro de 1871.

O art. 4.° fica substituido pelo seguinte: « O capital nominal da companhia será de 250:000$000, dividido em 1.250 acções de 200$000 cada uma e mais 75 acções beneficiarias. »

No art. 5.°, em lugar de 15 % tirem-se 20 % para o fundo de reserva.

DECRETO N. 4794 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Concede á sociedade — Empreza Typographica e Jornalistica — organizada na Provincia do Pará, autorização para funccionar, e approvação dos seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da sociedade — Empreza Typographica e Jornalistica —, organizada na Provincia do Pará, e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Agosto ultimo: Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma —Empreza Typographica e Jornalistica—, a que se refere o Decreto n.° 4794 desta data.

I.

Ao art. 6.° acrescente-se o periodo seguinte: « A dissolução da empreza se verificará tambem nos demais casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, procedendo-se á liquidação de accôrdo com o Codigo Commercial. »

II.

O numero e vencimentos dos empregados da empreza, de que trata o § 3.° do art. 15, ficam dependentes da ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

III.

E' vedada á Directoria a delegação dos poderes que lhe são concedidos pelos estatutos, devendo ser modificados neste sentido os arts. 14, 15 § 6.°, e 16.

IV.

A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente duas vezes no anno, e extraordinariamente quando a Directoria em sua maioria o entender, ou quando accionistas, representantes de um decimo do capital, requererem sua convocação.

As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que por acclamação ou votação fôr annualmente escolhido para dirigir os respectivos trabalhos: não podendo essa escolha recahir nos membros da Directoria. Do mesmo modo será eleito o Secretario da assembléa geral, ficando assim modificado o art. 20.

V.

No art. 23 deve-se expressar: 1.°, que os lucros liquidos sahirão de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres; 2.°, que o fundo de reserva

é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o; 3.°, que se não fará distribuição de dividendos emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Empreza Typographica e Jornalistica, a que se refere o Decreto n.° 4794 de 28 de Setembro de 1871.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEU FIM.

Art. 1.° Fica creada na cidade de Belém, capital da Provincia do Grão-Pará, uma sociedade anonyma com a designação de—Empreza Typographica e Jornalistica. Tem por fim a fundação de uma officina typographica para a publicação de um ou mais jornaes, outras publicações e impressões lythographicas e o mais que pertencer á mesma arte.

Art. 2.° O fundo da sociedade é de 100:000$000, divididos em 50 acções de 2:000$000 cada uma, moeda legal.

Art. 3.° Logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo, os accionistas, além dos 25 % do valor de suas acções, que depositaram quando subscreveram para esta sociedade, são obrigados a entrar para a caixa da mesma sociedade com a porcentagem que pela Directoria lhes fôr pedida, a qual não será superior a 25 % nem inferior a 5 % do valor das acções por cada chamada, precedendo porém para cada uma destas annuncios com o prazo de 30 dias, com tanto que dentro de quatro annos da sua installação fique todo o capital realizado; podendo no entretanto principiar a empreza a funccionar logo que tiver em caixa um quarto do capital.

Art. 4.° Os accionistas que deixarem de pagar as prestações pedidas pela Directoria, perderão a beneficio da sociedade as entradas já realizadas, e o direito de

accionista, e as acções serão vendidas pela sociedade quando a Directoria o julgar conveniente e de conformidade com o disposto no art. 9.°

Art. 5.° A sociedade durará vinte annos contados da data da sua installação. Findo este prazo poderá ser prorogado por determinação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

Art. 6.° A sociedade poderá ser dissolvida, mesmo antes de findarem os vinte annos marcados no artigo antecedente, se a maioria absoluta de seus accionistas, reunidos em assembléa geral, reconhecerem que a sua duração é prejudicial.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° Será reconhecido accionista toda a pessoa que possuir uma ou mais acções, e a sua responsabilidade não se estenderá a mais do valor de suas acções.

Art. 8.° Todo o accionista tem direito de votar e ser votado para Director. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representam assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral, mas só um delles poderá votar ou ser votado.

Art. 9.° Nenhum accionista poderá retirar-se da sociedade durante o tempo da sua duração, seja qual fôr o motivo que pretexte, mas poderá fazer venda ou cessão das suas acções com approvação da Directoria, sem o que não ficará desonerado da responsabilidade, nem o comprador dellas, reconhecido accionista.

Art. 10. A transferencia das acções será declarada em livro proprio, em que estejam registrados estes estatutos, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade e obrigações sociaes do cedente. O competente termo será assignado pelo cessionario cedente e pelo Director que servir de Secretario da Directoria.

Art. 11. Se a directoria recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de ficar com ellas, pelo preço que derem no mercado, para cedel-as a pessoa que mereça a sua confiança.

Art. 12. As acções dos socios que fallecerem devolverão á sociedade, que as pagará a quem legalmente

competir pelo seu valor real, e as mesmas disposições terão lugar a respeito dos socios que fallirem, pagando-se o valor real das acções á massa dos credores.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 13. A sociedade será administrada por uma Directoria composta de tres membros, dos quaes na occasião da eleição se designará em uma só lista o Presidente, Thesoureiro e Secretario. Suas funcções durarão dous annos, podendo ser reeleitos. Na falta ou impedimento de cada um destes se procederá a nova eleição para preencher o lugar vago.

Art. 14. A Directoria reunir-se-ha regularmente uma vez por mez e extraordinariamente quando o Presidente o julgar necessario ou fôr requerida pelo delegado da mesma Directoria.

Art. 15. Compete á Directoria:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

§ 2.° Exercer livre e geral administração nas officinas e estabelecimentos da sociedade, cingindo-se aos regulamentos que deverá organizar e que apresentará á approvação da assembléa geral.

§ 3.° Nomear, engajar, contractar, suspender e demittir os empregados da empreza, marcando-lhes seus ordenados e gratificações.

§ 4.° Convocar a assembléa geral e apresentar-lhe no fim de cada anno social um relatorio acompanhado do balanço do activo e passivo da sociedade.

§ 5.° Representar a sociedade em juizo ou fóra delle por si ou seus procuradores, para o que lhe são outorgados plenos poderes.

§ 6.° Delegar em accionista de sua confiança e de reconhecida competencia e aptidão, os poderes administrativos que lhe confere o art. 13, podendo revogal-os quando lhe pareça conveniente.

Art. 16. As ordens, correspondencias e resoluções importantes, serão assignadas pelo Presidente e Secretario e os objectos de expediente pelo delegado da Directoria.

Art. 17. A Directoria em compensação de seu trabalho terá uma commissão de 5 % sobre o total dos lucros liquidos da sociedade, realizados dentro do anno social, a qual será repartida com igualdade entre os Directores.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A totalidade dos accionistas será representada pela sua assembléa geral e esta se julgará reunida com os socios presentes que representem um quarto do seu capital. Na falta de comparecimento deste numero, a sessão será adiada, e haverá nova convocação, e nesta reunião a assembléa geral poderá deliberar com qualquer numero de accionistas presentes, exceptuando-se o caso previsto no art. 6.°

Art. 19. Todas as deliberações da assembléa geral, serão tomadas por pluralidade de votos.

Art. 20. O Presidente e Secretario da Directoria formarão a mesa da assembléa geral, sendo auxiliados por dous escrutadores nomeados pelo Presidente e approvados pela assembléa geral.

Art. 21. Compete ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, não permittindo que nenhum accionista, mesmo para explicações, falle mais de tres vezes sobre o mesmo assumpto. Exceptuam-se os Directores que poderão sempre responder ás arguições que lhes forem dirigidas.

Art. 22. As acções que tiverem passado de dominio, não dão ao accionista cessionario o direito de votar e ser votado em assembléa geral, sem completar 60 dias da data do respectivo averbamento no registro da sociedade.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. Dos lucros liquidos da sociedade se deduzirão annualmente 5 % para fundo de reserva, e do resto se fará dividendo.

Art. 24. A sociedade poderá comprar e possuir os predios em que ha de estabelecer as officinas e escriptorio.

Art. 25. Nenhum accionista tem mais de um voto, embora possua mais do que uma acção. Não são admittidos votos por procuração.

Art. 26. A eleição da Directoria será feita por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4795 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Concede o augmento de 25.000 libras esterlinas ao capital com que está autorizada a funccionar a Companhia de Gaz do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Agosto ultimo, Ha por bem Conceder-lhe permissão para augmentar com 25.000 libras esterlinas o capital de 150.000 libras esterlinas com que está autorizada a funccionar na conformidade do Decreto n.° 4398 de 28 de Julho de 1869.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4796 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Determina que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Berlim seja acreditado no mesmo caracter nos Reinos de Baviera e Wútemberg e nos Grão-Ducados de Bade e Hesse.

Fazendo actualmente parte do Imperio Allemão os Reinos da Baviera e Wútemberg e os Grão-Ducados de Bade e Hesse, A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Determinar que o Representante do Brasil em Berlim seja acreditado junto aos Governos daquelles Estados, ficando assim modificado o Decreto numero tres mil setenta e nove de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e tres.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4797 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Concede autorização para estudos de linhas ferreas e de navegação nas bacias dos rios S. Francisco e Tocantins.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Engenheiro Manoel Buarque de Macedo e o Barão do Livramento, Ha por bem Conceder-lhes autorização para procederem ás explorações e estudos preliminares de linhas ferreas e de navegação nas bacias dos rios S. Francisco e Tocantins, mediante as

clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

Os emprezarios obrigam-se a fazer por sua conta as explorações e estudos preliminares:

1.° De uma linha ferrea nos valles dos rios Paraopeba e S. Francisco, desde S. Gonçalo da Ponte, onde pararam os trabalhos da commissão que por Aviso de 20 de Junho de 1866 foi incumbida de estudar o melhor traço da Estrada de ferro de D. Pedro II, até o ponto em que começa a navegação do S. Francisco, logo abaixo da cachoeira do Pirapóra;

2.° De outra linha ferrea destinada a ligar as bacias navegaveis dos rios S. Francisco e Tocantins pelos valles dos rios Carinhanha e Paraná, ou pelos do rio Grande, rio Preto e rio do Somno, como fôr mais conveniente, segundo demonstrarem os reconhecimentos geraes que nessas duas direcções serão previamente feitos;

3.° Das secções navegaveis desses affluentes do S. Francisco e Tocantins, que dispensarem o estabelecimento da via ferrea.

2.ª

Os trabalhos a que se obrigam os emprezarios consistirão principalmente:

1.° No reconhecimento das regiões por onde tenham de passar as linhas ferreas com o fim de determinarem-se aproximadamente os pontos obrigados de passagem, e

colherem-se todos os dados e informações que possam determinar a escolha dos valles que devam ser estudados;

2.° No traçado de uma linha de ensaio que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, mas tambem o rumo magnetico de cada uma;

3.° No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos, commummente empregados nos trabalhos de estrada de ferro;

4.° No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 100 metros para cada lado da linha estudada;

5.° No levantamento da planta e do nivelamento e soudagens das secções navegaveis dos affluentes dos rios S. Francisco e Tocantins que tiverem de ser ligados pela segunda via ferrea;

6.° Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas ou nas suas proximidades, e bem assim de todas as confluencias de rios e de todos os povoados que contarem dez ou mais fogos; empregando-se nas observações os instrumentos da maior exactidão;

7.° No *apanhamento* de dados e informações sobre a população, cultura, riqueza mineralogica e outras circumstancias interessantes das zonas que tenham de ser directamente servidas pelas vias de communicação projectadas;

8.° Na construcção das plantas e perfis das linhas e rios estudados e na organização dos orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

3.ª

Os estudos começarão na linha do Paraopeba dentro de 18 mezes, contados desta data, sob pena de 1:000$ de multa por cada mez de demora até o maximo de 12 mezes, findos os quaes caducará a presente concessão.

Ao mesmo tempo farão os emprezarios os reconhecimentos primeiramente na direcção dos rios Carinhanha e Paraná, e depois na do rio Grande, rio Preto, e rio do Somno, usando do barometro para a determinação das

differenças de altura entre os pontos mais importantes; e no prazo de 30 mezes contados desta data submetterão um relatorio circumstanciado desses trabalhos ao Ministerio da Agricultura, que determinará então, dentro de dous mezes depois de recebido esse relatorio, qual das duas direcções deverá ser de preferencia estudada.

4.ª

Todos os trabalhos deverão ficar concluidos no prazo de quatro annos, contados desta data, sob pena de um conto de réis de multa por mez de demora que exceder esse prazo.

5.ª

Só se reputarão concluidos os trabalhos, quando estiverem em poder do Ministro da Agricultura os seguintes documentos que os emprezarios se obrigam a apresentar:

1.° Uma planta geral na escala de 1:4.000 das linhas ferreas e rios explorados; a daquellas indicará os gráos ou raios de curvatura, e nella será representada por curvas de nivel equidistantes de tres metros a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 100 metros para cada lado; a dos rios mostrará as linhas e cotas de sondagens, e nella serão assignaladas todas as circumstancias que possam interessar á navegação.

Mas tanto aquella, como esta deve indicar as divisas das propriedades particulares ou terrenos devolutos ou nacionaes, comprehendidos nas zonas exploradas, assim como os campos, as matas virgens, os solos pedregosos, etc.;

2.° Um perfil longitudinal, na escala de 1:4.000 para as distancias, e de 1:400 para as alturas, das mesmas linhas ferreas e rios explorados, com indicação da extensão e taxa das declividades quanto ás primeiras, e da declividade média e velocidade das aguas quanto aos segundos;

3.° Perfis transversaes na escala de 1:200, tanto das linhas ferreas, como dos leitos dos rios nos pontos mais notaveis, e em numero sufficiente, quanto ás primeiras, para a determinação dos volumes de obras de terra;

4.° Planos geraes na escala de 1:200 das obras d'arte mais notaveis exigidas na construcção das vias ferreas;

5.° Um orçamento geral do custo de cada linha ferrea, com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidade;

6.° Uma relação das estações com as distancias intermedias dos pontos de partida;

7.° Uma relação dos boeiros, com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidades de obra;

8.° Uma relação das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção;

9.° Tabellas dos calculos das distancias médias de transporte dos productos das escavações em cada divisão da linha;

10. Tabellas das quantidades de cada natureza de productos das escavações com as respectivas distancias médias de transportes;

11. Tabellas dos alinhamentos com indicação dos respectivos desenvolvimentos e dos gráos ou raios de curvaturas;

12. Tabellas das declividades com indicação das respectivas taxas e extensões;

13. Cadernos contendo os resultados das observações astronomicas e os calculos feitos para a determinação das latitudes e longitudes;

14. Memorias explicativas e justificativas dos projectos apresentados;

15. Um relatorio geral de todos os trabalhos executados pelos emprezarios, contendo dados e informações sobre a população, producção, clima, etc., das regiões exploradas, e quaesquer esclarecimentos e noticias que possam interessar ao estabelecimento das vias de communicação projectadas.

Este relatorio será acompanhado de um mappa geral na escala de 1:100.000 das regiões mais proximas das linhas exploradas.

6.ª

Os estudos das linhas ferreas serão feitos para a via de um metro de largura, com o declive maximo de 1:40, e curvas de raio nunca menor de 100 metros, não se devendo recorrer a estes limites senão nas serras, cuja transposição offereça difficuldades sérias.

Para as explorações dos rios se terá em vista que só poderão ser aproveitadas para a navegação aquellas secções não interrompidas desde a foz no S. Francisco

ou no Tocantins, que permittirem em ambos os sentidos o movimento facil e seguro de barcos de vapor de 0m,90 de calado nas épocas de maior secca, ou que, com melhoramentos de custo inferior ao de uma estrada de ferro marginal, possam offerecer essa condição de navegabilidade.

7.ª

Todas as medidas serão tomadas e indicadas segundo o systema metrico.

8.ª

Os emprezarios remetterão mensalmente ao Ministerio da Agricultura as cadernetas originaes de notas de todas as operações feitas no terreno em relação aos trabalhos a que se obrigam, devendo taes notas ser tomadas com methodo e clareza indispensaveis para que possam ser facilmente verificadas por pessoa estranha aos referidos trabalhos.

Não sendo preenchida pontualmente esta condição, o Governo não tomará conhecimento dos trabalhos de que trata a clausula 5.ª

9.ª

Quando se apresentarem duas ou mais direcções, que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento das vias ferreas, os emprezarios farão em cada uma dellas os estudos a que se obrigam e submetterão ao Ministro os respectivos planos e orçamentos; mas no caso de indemnização de seus trabalhos, só serão pagos na razão da linha preferida.

10.ª

Os emprezarios apresentarão igualmente todas as notas, planos e mais documentos relativos aos reconhecimentos e explorações de linhas abandonadas, a fim de poder o Governo apreciar se o traço preferido será com effeito o mais conveniente, e se a navegação fluvial não póde estender-se além dos limites indicados.

11.ª

Se depois de apresentados os trabalhos especificados neste contracto e preenchidas todas as obrigações contrahidas pelos emprezarios, o Governo reconhecer a vantagem para o paiz e a utilidade geral das vias de communicação projectadas nas bacias dos rios S. Francisco e Tocantins, concederá aos mesmos emprezarios autorização para estabelecerem as mesmas vias de communicação e para o respectivo uso e gozo, mediante os auxilios precisos e condições que serão então definitivamente assentadas, ficando, em todo o caso, sujeitas á approvação do Corpo Legislativo as clausulas que delle dependerem, sem a qual não terão effeito.

12.ª

Se dentro de seis mezes contados da data em que forem entregues na Secretaria da Agricultura os trabalhos especificados neste contracto, o Governo não tiver resolvido fazer a concessão a que se refere a clausula precedente, indemnizará aos emprezarios dos trabalhos que tiverem effectuado em virtude do presente contracto; mas a indemnização só será devida no caso de terem os emprezarios satisfeito a todas as condições a que se sujeitam.

O valor da indemnização será calculado na razão de £ 75 por kilometro de traço estudado e escolhido para a via ferrea, e de £ 35 por kilometro de rio affluente do Tocantins ou do S. Francisco, explorado e considerado proprio para a navegação.

Quaesquer variantes ou linhas de reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contados para o pagamento, nem tão pouco as secções dos rios que depois de exploradas não forem julgadas aproveitaveis para a navegação, ficando bem entendido que desde o ponto de partida em S. Gonçalo da Ponte até a margem direita do Tocantins não se contará para o pagamento senão uma linha, quér de via ferrea quér de rio navegavel, e excluir-se-hão quaesquer trabalhos que por ventura façam os emprezarios nos rios S. Francisco e Tocantins, e na extensão daquelles de seus affluentes que forem conhecidos como proprios para a navegação por exames e experiencias anteriores.

13.ª

No caso de fazer-se a concessão de que trata a clausula 9.ª, ou no de indemnizar-se os emprezarios, ficarão pertencendo ao Governo todos os planos e documentos apresentados por elles.

14.ª

A concessão para as explorações e estudos preliminares a que se referem as presentes clausulas é intransferivel.

15.ª

O Governo terá conhecimento prévio do nome do Engenheiro Chefe que fôr incumbido daquelles trabalhos.

16.ª

As duvidas que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios, com excepção do preço da indemnização a que se refere a clausula 12.ª, serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4798 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Proroga por mais um anno o prazo concedido pela condição 13.ª do Decreto n.º 3924 de 3 de Agosto de 1867 a Cunha, Plant & Comp., para a incorporação da Companhia emprezaria da via ferrea ou tram—road da cidade do Rio Grande aos terrenos carboniferos do Candiota na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram Cunha, Plant & Comp., Ha por bem Prorogar por mais um anno o prazo concedido na condição 13.ª do Decreto n.º 3924 de 3 de Agosto de 1867, para a incorporação da companhia que tem de realizar a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais economico, ou de um tram—road partindo da cidade do Rio Grande até os terrenos carboniferos do Candiota, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante a seguinte modificação:

A companhia terá a sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil um representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação, e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4799 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Renova a autorização concedida a João Mac-Ginity para a exploração de mineraes nos Municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao requerimento de João Mac-Ginity, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Renovar a autorização que lhe foi concedida para explorar minas de chumbo, ferro e carvão de pedra nos Municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro: ficando em seu inteiro vigor as clausulas do Decreto n.° 4074 de 4 de Janeiro de 1868.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4800 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Approva o Regulamento que fixa as ajudas de custo dos Presidentes de Provincia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em observancia da disposição do paragrapho unico do art. 1.° do Decreto n.° 2003 de 24 de Agosto do corrente anno, Approvar o Regulamento que fixa as ajudas de custo dos Presidentes de Provincia, e com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 4800 de 4 de Outubro de 1871.

Art. 1.° A ajuda de custo que compete aos Presidentes de Provincia, na parte relativa ás despezas de transporte em viagem de terra, será abonada de conformidade com a tabella annexa.

Art. 2.° A ajuda de custo em viagem por mar será equivalente á importancia das passagens de ida e volta do Presidente, das pessoas de sua familia que o acompanharem e dos empregados em seu serviço particular. Esta importancia poderá ser augmentada até um terço da quantia total.

O Presidente nomeado, que se achar na Côrte, deverá apresentar ao Ministro do Imperio uma relação nominal de todas as pessoas de sua familia e empregados, para serem abonados os transportes em dinheiro, ou autorizadas as passagens. Aquelle que estiver em qualquer Provincia na occasião em que fôr nomeado, apresentará a mesma relação ao respectivo Presidente, que mandará abonar os transportes ou autorizar as passagens, fazendo as devidas communicações ao referido Ministro.

Art. 3.° Havendo viagem por terra e por mar, a ajuda de custo será abonada de accôrdo com as regras estabelecidas nos artigos antecedentes, de modo porém que, em nenhum caso, exceda a 4:000$000.

Art. 4.° A ajuda de custo para as despezas de primeiro estabelecimento dos Presidentes nomeados para as Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes será de 2:000$000 a 4:000$000; e a dos nomeados para as outras Provincias será de 2:000$000 a 3:000$000.

Entre o minimo e o maximo fixado neste artigo, o Ministro do Imperio marcará a ajuda de custo que lhe

parecer mais conveniente, tendo em consideração as circumstancias especiaes de cada Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

TABELLA DAS AJUDAS DE CUSTO QUE COMPETEM AOS PRESIDENTES DE PROVINCIA, PARA AS DESPEZAS DE TRANSPORTE POR TERRA, TANTO NA VIAGEM DE IDA COMO NA DE VOLTA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4800 DESTA DATA.

	Sem familia	*Até 4 pessoas de familia*	*Mais de 4 pessoas de familia*
Para distancias maiores de 100 leguas, não podendo, porém, a totalidade exceder a 4:000$000 cada legua.....	8$000	10$000	12$000
Por toda viagem de 51 a 100 leguas...	600$000	800$000	1:000$000
» de 41 a 50 » ...	500$000	700$000	900$000
» de 31 a 40 » ...	400$000	600$000	800$000
» de 21 a 30 » ...	300$000	500$000	700$000
» de 10 a 20 » ...	200$000	400$000	600$000
» até 10 » ...	150$000	300$000	500$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871. —*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4801 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1871.

Reune o termo de S. João Baptista ao de Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes, e crêa no de Arassuahy, na mesma Provincia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O termo de S. João Baptista é reunido ao de Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° E' creado no de Arassuahy, na mesma Provincia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4802—DE 19 DE OUTUBRO DE 1871.

Crêa no termo do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado no termo do Bom Jardim, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4803 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1871.

Concede á companhia —Estrada de ferro de Macahé e Campos— autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia — Estrada de ferro de Macahé e Campos,— organizada nesta cidade e devidamente representada, e tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 do mez passado, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4803 desta data, feitas nos estatutos da Companhia da Estrada de ferro de Macahé e Campos.

I.

No art. 2.° se deve tornar dependente da approvação do Governo a prorogação do prazo de duração da companhia.

II.

Ao art. 10 acrescente-se o seguinte paragrapho:

A dissolução da companhia se verificará tambem nos outros casos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860; procedendo-se á sua liquidação de accôrdo com as disposições do Codigo Commercial.

III.

A assembléa geral dos accionistas será presidida pelo accionista que fôr annualmente eleito na reunião ordinaria de cada anno para dirigir os respectivos trabalhos; ficando assim modificados os arts. 21, e 27 § 2.°

IV.

Nos arts. 29 e 31 acrescente-se o adjectivo —liquidos — ao substantivo — lucros.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da companhia — Estrada de Ferro Macahé e Campos — a que se refere o Decreto n.° 4803 de 18 de Outubro de 1871.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia — Estrada de ferro Macahé e Campos—tem por fim executar o contracto celebrado em 3 de Fevereiro de 1870, na fórma da Lei n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869, entre o Governo Provincial do Rio de Janeiro e Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, para construcção de uma linha ferrea entre as cidades de Macahé e Campos dos Goytacazes; tendo por complemento uma linha de navegação, sem privilegio, entre o porto daquella cidade e esta côrte.

Art. 2.° O tempo de duração da companhia será de 50 annos—prazo do privilegio—, podendo ser espaçado de conformidade com o disposto no art. 17 do contracto supracitado, se assim fôr resolvido pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.° A companhia terá sua séde nesta côrte, podendo estabelecer agencias em Campos, Macahé e outros pontos em que sejam ellas necessarias ao bom andamento e regularidade do serviço.

Art. 4.° O capital da companhia será de 5.000:000$ divididos em 25.000 acções de 200$000 cada uma, devendo-se consideral-a constituida desde que tenha realizado a emissão de 3/5 daquellas acções, e ficando ao arbitrio da Directoria completar o restante do capital por meio de emprestimo feito dentro ou fóra do paiz, ou por uma segunda emissão: caso em que terão preferencia os accionistas primitivos.

Esse capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e com approvação do Governo Imperial.

Art. 5.° No caso de verificar-se o augmento do capital, os accionistas então inscriptos nos registros da companhia terão preferencia na distribuição das novas acções que forem emittidas.

Art. 6.° O capital deverá ser realizado por chamadas de 10 % do valor nominal das acções, que a Directoria annunciará nas folhas publicas de maior circulação nesta côrte, com intervallo nunca menor de 30 dias entre uma e outra chamada; e não se dará começo á construcção das obras, nem se farão encommendas do material da companhia senão depois de verificada a segunda chamada.

Art. 7.° Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções; aquelles, porém, que não satisfizerem as prestações do capital com devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia a importancia das entradas que já tiverem realizado, e o direito ás respectivas acções, salvo justificação procedente e aceita pela Directoria dentro do prazo de 30 dias contados do ultimo marcado para as entradas.

Art. 8.° As acções só serão transferiveis depois de realizada a terceira chamada.

A transferencia opera-se, unicamente, por termo lavrado nos registros da companhia, assignado pelo vendedor e comprador, ou seus procuradores legalmente constituidos, e authentificado pelo Secretario da Directoria.

Art. 9.° A companhia aceita na sua integra o contracto feito com os emprezarios e fica «ipso facto» obrigada a satisfazer todas as condições que nelle se contém, assim como as estipuladas no decreto que concedeu o privilegio; passando igualmente para a mesma companhia todos os direitos, encargos e regalias estabelecidos no referido decreto.

Art. 10. Se a companhia soffrer prejuizos, que além dos fundos de reserva absorvam a terça parte do capital

estipulado, entrará logo em liquidação, se a assembléa geral dos accionistas não deliberar o restabelecimento do fundo na sua integridade.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptas nos registros da companhia 40 dias, pelo menos, antes da reunião para que forem convocados, salva a primeira, se tiver ella lugar dentro daquelle prazo, contado da installação da companhia.

Art. 12. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral achando-se presentes accionistas que representem mais de um terço do capital realizado. Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 10 dias depois, e então se poderá deliberar com qualquer numero de accionistas presentes.

Paragrapho unico. Quando se tratar de augmento de capital, prorogação de prazo da duração da companhia e de reforma ou modificação destes estatutos, é indispensavel, para que as deliberações sejam válidas, a presença de accionistas que representem mais de metade do fundo social, e obtenham maioria absoluta de votos.

Art. 13. O accionista habilitado na fórma do art. 11, que não puder comparecer, terá o direito de se fazer representar por outro accionista tambem habilitado, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

Art. 14. Cada dezena completa de acções dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou como procurador de outros.

Paragrapho unico. Não serão admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição de Directores ou membros da commissão fiscal.

Art. 15. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem 10 ou mais acções:

1.° Os inventariantes por seus inventariados;
2.° Os pais e os tutores por seus filhos ou pupillos;
3.° Os maridos por suas mulheres;
4.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 16. Fóra dos casos especificados no paragrapho unico do art. 12 e da eleição de Directores ou membros da commissão fiscal, as votações serão feitas «per capita»; todavia, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções, na fórma do art. 14.

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Julho de cada anno, para tomar conhecimento do relatorio da Directoria e da Gerencia, balanço do anno findo, parecer da commissão fiscal, e eleger quando tenham terminado o tempo de seu exercicio os membros da Directoria e da commissão fiscal.

Paragrapho unico. Se na mesma reunião a assembléa geral não tiver tempo de pronunciar seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse da companhia, a sessão poderá ser adiada para outro dia, dentro dos oito seguintes.

Art. 18. A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria o julgar necessario, ou quando seja requerido por accionistas que representem pelo menos um quinto do capital; nessas reuniões, porém, não se tratará senão do objecto para que tenham sido convocadas.

Paragrapho unico. Dada a seguinte hypothese deste artigo, se a Directoria não fizer a convocação, dentro do prazo de 20 dias, os proprios accionistas promoverão por si a reunião extraordinaria, observando o preceito dos arts. 11 e 12.

Art. 19. A convocação para as reuniões da assembléa geral, tanto ordinarias como extraordinarias, se fará por annuncios nos jornaes de maior circulação desta côrte, com antecedencia nunca menor de oito dias do indicado para a reunião.

Art. 20. A eleição dos Directores ou membros da commissão fiscal, bem como todas as deliberações da assembléa geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, salvo a excepção do paragrapho unico do art. 13.

Art. 21. As reuniões da assembléa geral são presididas pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará d'entre os membros da mesma assembléa dous Secretarios para os trabalhos da mesa.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 22. A companhia será administrada por uma Directoria de cinco membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira, a qual se comporá dos cinco fundadores que assignam os presentes estatutos, e cujas funcções durarão até a conclusão das obras da companhia.

Depois dessa época poderá a assembléa geral dos accionistas reduzir a tres o numero dos Directores.

Art. 23. Os Directores servirão por tempo de tres annos, podendo ser reeleitos no fim desse prazo; deverão possuir pelo menos 100 acções, as quaes são obrigados a conservar intransferiveis durante o seu exercicio.

Art. 24. E' incompativel com o cargo de Director o accionista que com a companhia tiver contractos por si ou associado a outros, e nella fôr empregado.

Art. 25. O Director da companhia que cahir em insolvencia, suspender pagamentos, chamar credores ou com elles fizer concordata, enfermar da razão, e achar-se, emfim, em estado de incapacidade civil, moral ou physica, não poderá continuar no exercicio de seu cargo.

Art. 26. Nos casos do artigo antecedente, e nos de impedimento, renuncia ou morte de algum dos seus membros, a Directoria convidará, d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, quem o substitua até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se proverá definitivamente a vaga.

Art. 27. Incumbe á Directoria:

1.° Velar pelo exacto cumprimento do contracto a que se refere o art. 1.°, e de todas as disposições destes estatutos;

2.° Nomear d'entre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretario, competindo ao primeiro presidir ás reuniões tanto da Directoria como da assembléa geral, e a fazer executar suas resoluções; ao segundo, substituir o primeiro em seus impedimentos; e ao terceiro, lavrar as actas das sessões da Directoria, authenticar os termos de transferencia de acções, e a fazer o expediente;

3.° Nomear um Gerente de sua confiança (negociante ou firma social desta praça no pleno gozo de seus direitos civis, preferindo-se sempre algum accionista que tenha as necessarias habilitações), o qual terá a seu cargo a direcção de todo o serviço da companhia;

4.° Nomear por proposta do Gerente os empregados que forem precisos; suspendel-os, impôr-lhes multas e demittil-os quando sirvam mal; para o que organizará um regulamento interno especificando com a maior clareza as obrigações de cada um e o serviço da companhia;

5.° Fazêr escripturar os livros da companhia com toda a regularidade e pelo melhor systema usado em commercio;

6.° Inspeccionar as contas e os balancetes apresentados pelo Gerente e fazer os dividendos dos lucros liquidos que tocarem aos accionistas, conforme o disposto no art. 37;

7.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, na reunião ordinaria do mez de Julho, o balanço do anno findo, e um relatorio circumstanciado da marcha e das occurrencias dos negocios da companhia;

8.° Franquear á commissão fiscal o exame da escripturação, dando-lhe todas as informações e esclarecimentos que ella exigir;

9.° Decidir todas as duvidas que possam apparecer em relação ao serviço da companhia;

10. Nomear um Engenheiro de sua confiança, não só para fiscalisar a construcção das obras da companhia, como o trafego da linha ferrea depois della concluida.

Art. 28. A Directoria terá amplos poderes para tudo quanto fôr em beneficio da companhia; comprar, vender, alugar terrenos, navios ou propriedade de qualquer natureza, edificar, contractar, segurar contra risco de fogo e mar, representar a companhia perante os poderes do Estado, e, por seu Presidente, demandar e ser demandada, preferindo sempre os meios conciliatorios ou arbitramento.

Art. 29. Em retribuição do seu trabalho, os membros da Directoria perceberão uma porcentagem dos lucros da companhia, que será arbitrada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 30. Incumbe ao Gerente:

1.° Dirigir todo o serviço da companhia, segundo as ordens e instrucções da Directoria, ministrando-lhe com fidelidade todas as informações tendentes á boa marcha dos negocios;

2.° Propôr á Directoria os empregados que forem

necessarios, e bem assim a suspensão e demissão dos mesmos quando cumprirem mal seus deveres;

3.° Conservar o escriptorio da companhia em condições de perfeita ordem e regularidade, ter a escripturação sempre em dia e exhibir balancetes trimensaes acompanhados de um relatorio, a fim de que a Directoria possa ter pleno conhecimento dos negocios da companhia;

4.° Recolher em conta corrente a um banco da escolha da Directoria todos os dinheiros da companhia que não tiverem immediata applicação.

Art. 31. Em remuneração de seus serviços, o Gerente perceberá o honorario ou uma porcentagem dos lucros da companhia, que fôr marcado pela Directoria, com approvação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 32. Devendo ser o Gerente pessoa de confiança da Directoria, poderá esta demittil-o quando assim o entender a bem dos interesses da companhia.

Art. 33. O Gerente, quando não fôr accionista da companhia, poderá comparecer ás reuniões da assembléa geral para ministrar as informações e esclarecimentos que se lhe pedirem.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 34. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal composta de tres membros, possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si escolherem.

Art. 35. Incumbe á commissão fiscal:

1.° Examinar a escripturação da companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despeza, ministrando-lhe, assim como o Gerente, todas as informações, sem reserva, que ella requisitar;

2.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

Art. 36. Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer dos membros da commissão fiscal, os restantes convidarão para preencher a vaga um accionista de 50 ou mais acções, que exercerá as funcções do cargo até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 37. No fim de cada semestre deduzir-se-ha da renda liquida a quota de 20 % que é destinada a prover á deterioração do material da companhia e aos riscos e prejuizos que occorrerem, devendo as sobras dessa despeza serem convertidas em apolices da divida publica, que constituirão fundo de reserva.

Feita esta deducção será o restante da renda liquida distribuida pelos accionistas.

Paragrapho unico. Fica entendido que no caso de desfalque do capital, não se farão dividendos aos accionistas.

Art. 38. Sempre que o fundo de reserva attingir á somma de 1.000:000$000, fica dispensada a deducção dos lucros liquidos para tal applicação.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. O Engenheiro de que trata o § 10 do art. 27, será pago pelos emprezarios que se encarregarem da construcção das obras, até que estas estejam concluidas e entregues á companhia, continuando depois por conta desta.

Art. 40. Nos casos omissos nestes estatutos regulará a pratica geralmente seguida pelo commercio ou por emprezas semelhantes.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 41. Os emprezarios encarregados da construcção das obras e do material da companhia, ficarão

obrigados a pagar semestralmente aos accionistas o juro na razão de 6 % ao anno, das quantias que estes forem realizando por conta do capital, contado até o dia em que as linhas ferrea e maritima sejam entregues á companhia.

Em compensação desse onus, os mesmos emprezarios perceberão até um anno depois da inauguração do trafego total daquellas linhas, a renda que ellas forem produzindo, devendo costeal-as por sua conta e risco; e no fim desse prazo, entregal-as á companhia, verificando-se então a completa solidez das obras e o perfeito estado de todo o material rodante e maritimo, na fórma do contracto que tem de ser celebrado entre os ditos emprezarios e a Directoria, sujeitando-se aquelles a receber o restante da indemnização dos juros por que se obrigam, em juros de 1 % da renda liquida annual da companhia durante os quatro primeiros annos seguintes, sem prejuizo de 12 % dos accionistas.

Art. 42. Todas as pessoas que subscreverem acções desta companhia são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo, nos termos do art. 6.°, e a sujeitar-se ás disposições dos presentes estatutos e ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos; começando desde logo os trabalhos da companhia.

Rio de Janeiro, 1871. (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4804 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1871.

Approva a novação do contracto celebrado com a companhia de Navegação Bahiana.

Usando da autorização contida na Lei n.° 1232 de 10 de Setembro de 1864, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestado o Imperador, Ha por bem Approvar o novo contracto, que com este baixa, celebrado entre o Director geral dos Correios do Imperio e o superintendente e agente especial da Companhia de Navegação Bahiana no dia 5 do corrente mez.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Contracto que celebram entre si o Director geral dos Correios e a Companhia Bahiana para o serviço da navegação costeira a vapor.

I.

A Companhia Bahiana obriga-se a continuar o serviço de navegação costeira a vapor a seu cargo na conformidade das clausulas do presente contracto.

II.

Na linha do norte haverá uma viagem semanal do porto da Bahia aos portos do Mangue Secco, Espirito Santo, Estancia, Aracajú e Penedo, tocando uma vez por mez em S. Christovão e duas vezes por mez em Maceió.

Na do sul haverá uma viagem mensal tocando nos portos de Ilhéos, Canavieiras, Porto Seguro, Caravellas, Viçosa e S. José. Estas escalas poderão ser alteradas pelo Governo de accôrdo com a empreza, segundo aconselhar a experiencia.

III.

A empreza poderá empregar no serviço contractado os vapores que actualmente possue. Mas os que se inutilizarem serão logo, sob pena de caducar o contracto, substituidos por outros que preencham as seguintes condições: lotação de 500 toneladas, accommodações para 40 passageiros de ré e 60 de prôa debaixo de coberta, capacidade para receberem 200 toneladas de carga, e marcha nunca inferior a 9 milhas por hóra. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

IV.

Os vapores serão nacionalisados brasileiros, ficando isenta a sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que não os isentará dos regulamentos policiaes e da alfandega.

V.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalisar esse serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

VI.

O prazo de cada viagem redonda não excederá de 24 dias, tanto na linha do norte como na do sul. A demora nos portos da escala não poderá ser inferior a 24 horas.

VII.

O Presidente da Provincia da Bahia de accôrdo com a empreza fixará os dias da partida e chegada dos vapores.

VIII.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de accôrdo e com a approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa. O abatimento será de 30 % quando estas passagens forem dadas a immigrantes.

IX.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem. O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagem e comedorias em lugar distincto com as precisas accommodações, um empregado do Correio que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por ellas responsaveis.

X.

Os dinheiros do Estado serão transportados gratuitamente, observadas as instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865.

XI.

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida.

XII.

A empreza fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.° De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.° De 1:000$000 a 4:000$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem depois de encetada fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior, não terá lugar a multa, e a empreza receberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.° De 250$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto da Bahia.

§ 4.° De 100$000 a 500$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo, do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com sellos do Correio.

XIII.

Quando a demora de que trata o § 3.° da condição antecedente fôr motivada por ordem do Governo, pagará

este á empreza a respectiva multa. Ficarão isentos da multa : o Governo, se a demora por elle determinada (a qual sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica ; e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

No caso de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a empreza do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco maritimo.

XV.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da empreza, poderá ella, mediante prévia licença do Presidente da Provincia, fretar outro vapor nas condições exigidas, e em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem para substituir provisoriamente aquelle.

XVI.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou em parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção, e mais a multa de 50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XVII.

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da empreza para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo, quanto ao preço, quêr do fretamento quêr da compra ; cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas e dentro do prazo de 12 mezes.

XVIII.

A empreza continuará a perceber em retribuição dos serviços declarados a subvenção annual de 84:000$000, que será paga na Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, onde tambem receberá a empreza a importancia das passagens e fretes que lhe forem devidos por conta do Governo Geral.

XIX.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. Os Presidentes das Provincias dentro das suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo, pagas pela empreza todas as despezas nos casos em que ellas tiverem lugar.

XX.

Os casos de força maior serão justificados perante o Presidente da Provincia, que julgará de sua procedencia á vista das provas exhibidas com recurso para o Governo Imperial.

XXI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a empreza, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 17.ª, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXII.

A empreza obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura para pagamento de um Inspector geral, se o Governo Imperial deliberar-se a crear esta commissão, sob a seguinte base:

Decretada a despeza a fazer-se com esta inspecção, sua importancia será dividida em quotas correspondentes aos contos de réis que o Estado pagar de subvenção ás emprezas de navegação, e cada uma concorrerá na proporção respectiva, não excedendo o maximo da porcentagem de 1/3 % da subvenção.

XXIII.

A empreza deverá emittir o restante de suas acções, logo que o possa fazer por preço nunca inferior ao seu valor par.

XXIV.

A séde da empreza será transferida para a cidade da Bahia desde que dous terços de suas acções pertencerem a habitantes do Imperio.

XXV.

A duração deste contracto será de mais cinco annos além do prazo que finda no dia 16 de Junho de 1872. Tambem terá igual duração o privilegio que actualmente goza a empreza.

XXVI.

A empreza não terá direito a exigir do Governo outro favor ou isenção, além dos designados nestas clausulas.

XXVII.

Ficam dependentes da approvação do Governo Imperial os effeitos deste contracto, em virtude do qual são revogados os anteriores.

Directoria geral dos Correios, em 5 de Outubro de 1871.—*Luiz Plinio de Oliveira.*—Pela Companhia Bahiana, *John G. Illius*, superintendente e agente especial.—Como testemunhas, *José Ricardo de Andrade* e *José Tertuliano Monteiro de Mendonça.*

DECRETO N. 4805 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1871.

Altera as tabellas em vigor de distribuição de diversas peças de fardamento ás praças de pret dos corpos do exercito.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á conveniencia de se alterar as tabellas em vigor de distribuição de diversas peças de fardamento ás praças de pret dos corpos do exercito, Ha por bem Approvar a tabella da referida distribuição annexa ao presente Decreto, a qual começará a vigorar do 1.° de Janeiro de 1872 em diante.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

DECRETO N. 4806 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1871.

Modifica e altera algumas disposições do Decreto n.° 4675 de 14 de Janeiro do corrente anno, que estabeleceu o processo a seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que o Decreto n.° 4675 de 14 de Janeiro do corrente anno, que estabeleceu o processo a seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina, seja executado com as modificações e alterações seguintes:

Art. 1.° Nas Faculdades de Medicina, além das duas provas, de que trata o art. 1.° do citado Decreto, e depois dellas, continuará a haver a prova pratica, feita, como d'antes, nas materias em que era exigida pelos regulamentos anteriores.

Art. 2.° A prova oral, de que trata o art. 15 do mesmo Decreto, será tambem feita por turmas de nunca mais de seis, nem de menos de tres estudantes, salvo se fôr menor o numero dos habilitados para o exame.

Art. 3.° Os pontos para as provas escripta e oral serão dados, no fim do anno lectivo, pelos lentes e substitutos que regeram as cadeiras, e divididos em duas series, comprehendendo cada uma as materias explicadas durante o anno: uma das series para a prova escripta e a outra para a prova oral. Nas Faculdades de Medicina haverá uma terceira serie de pontos para a prova pratica nas disciplinas para as quaes está estabelecida.

Art. 4.° Cada uma das series de que trata a primeira parte do artigo antecedente será dividida com igualdade pelas cadeiras do anno, e em cada cadeira pelas materias que foram explicadas, de sorte que haja, tanto quanto fôr possivel, igual numero de pontos de todas as cadeiras e de todas as materias explicadas. Os pontos para a prova pratica nas Faculdades de Medicina serão tambem distribuidos com igualdade, mas sómente pelas cadeiras e materias em que tal prova é exigida.

Art. 5.° Na prova escripta o ponto que fôr tirado á sorte, de uma só das materias do anno, alternadamente, pelo primeiro estudante da turma, servirá para todos os da mesma turma. Na oral e na pratica, quando é exigida, cada estudante tirará á sorte um ponto sobre cada uma das materias do anno. Os pontos tirados á

sorte não voltarão á urna respectiva senão depois de esgotada toda a serie.

Art. 6.° Na prohibição da primeira parte do art. 6.° do Decreto n.° 4675 não só não se comprehende, mas ao contrario é concedida aos estudantes das Faculdades de Direito a consulta da legislação civil e canonica e da Escriptura Sagrada, com exclusão sómente dos livros desta especie, que contiverem notas e observações polemicas. O examinando de qualquer das Faculdades que fôr encontrado a conversar com outrem sobre o ponto, ou a consultar ou copiar livros ou papeis (excepto, para os estudantes de Direito, a consulta dos livros acima designados), perderá o exame naquella occasião.

Art. 7.° Perderá o anno o que por duas vezes der parte de molestia na occasião de ser examinado, se não provar a allegação a juizo da congregação; e na mesma pena incorrerá o que não escrever sobre o ponto, ou deixar de responder ás perguntas que lhe forem feitas sobre as materias do exame.

Art. 8.° No processo da prova escripta, de que tratam os arts. 5.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto n.° 4675, observar-se-ha, sem prejuizo das disposições aqui não alteradas, o seguinte:

§ 1.° Chamado pelo Presidente da mesa de exame, cada examinando receberá duas folhas de papel da mesma qualidade, côr e formato para toda a turma, rubricadas ambas pelo Director da Faculdade. N'uma dellas escreverá logo o ponto sobre que tem de dissertar e assignará o seu nome por inteiro; na outra redigirá a prova sem assignar o nome.

§ 2.° Concluida a prova, para cujo preparo terá cada turma duas horas, ou no estado em que se achar, no fim desse prazo, o examinando a entregará, com a folha de papel que contém o ponto e a sua assignatura, ao Director da Faculdade, o qual dará ás duas folhas de papel um mesmo numero de ordem, mas diverso daquelle que tinha o examinando na lista da chamada.

§ 3.° Recolhidas as provas de toda a turma, o Director da Faculdade, conservando em seu poder as folhas de papel assignadas, entregará á mesa de exame as que contiverem as provas.

§ 4.° Em acto successivo passarão os membros da mesa a examinal-as e a dar sobre ellas, cada um de per si, o seu parecer motivado, mas em termos claros e succintos, escripto e assignado. Nestes termos serão entregues ao Director da Faculdade, que as mandará juntar, na devida

correspondencia dos numeros, com as folhas assignadas, de que trata o § 1.° deste artigo.

Art. 9.° Para reflectir sobre os pontos da prova oral terá cada examinando meia hora antes da arguição, podendo, nesse tempo, o estudante de Direito consultar a legislação civil e canonica e a Escriptura Sagrada, e quér o de Direito, quér o de Medicina, o compendio ou tratado, que tiver servido de texto ás explicações da cadeira. Nas Faculdades de Medicina e nas materias em que a prova oral era feita até o presente em exame vago, não terá o examinando o tempo para refléctir sobre o ponto, nem o auxilio dos livros de que trata a primeira parte deste artigo.

Art. 10. Na prova oral, cada um dos examinadores poderá arguir o examinando pelo tempo que lhe parecer, não excedendo de 20 minutos.

Art. 11. A prova pratica continuará a ser feita do modo estabelecido.

Art. 12. Nas Faculdades de Direito e nas de Medicina, nos annos em que não houver prova pratica, finda a prova oral, os membros da mesa de exame farão vir as provas escriptas dos estudantes que acabaram de fazer a prova oral, para procederem ao julgamento, devendo ter presentes as cadernetas dos lentes respectivos para serem tomadas em consideração as notas relativas á assiduidade e aproveitamento dos estudantes.

Art. 13. Feita a necessaria conferencia e confrontação das provas e das notas das cadernetas, correrá a votação, lançando o Presidente do acto, na primeira das folhas de papel, de que trata o art. 8.° § 1.°, a nota do julgamento para ser reduzida a termo no livro competente.

Art. 14. Nas Faculdades de Medicina, nos annos em que houver prova pratica, observar-se-hão as disposições dos arts. 12 e 13 depois de feita essa prova.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4807 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1871.

Permitte que se estabeleça nesta Côrte, sob a denominação de — Popular Fluminense —, uma agencia filial da sociedade La Popular Argentina, instituida em Buenos-Ayres.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representou Pedro S. Lamas, fundador e administrador geral da sociedade de beneficencia mutua — La Popular Argentina—, instituida em Buenos-Ayres, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem Permittir que o mesmo Pedro S. Lamas estabeleça nesta Côrte, sob a denominação de — Popular Fluminense —, uma agencia filial da referida sociedade, e Approvar os respectivos estatutos, que abaixo vão publicados.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos da sociedade de beneficencia mutua — A Popular Fluminense —, filial da sociedade de beneficencia mutua — A Popular Argentina —, estabelecida em Buenos-Ayres.

CAPITULO I.

DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A sociedade de beneficencia mutua — A Popular Argentina—, fundada na cidade de Buenos-Ayres com o capital de 500.000 pesos fortes, igual a

1.000:000$000, estabelece na cidade do Rio de Janeiro uma caixa filial da mesma sociedade, denominada — A Popular Fluminense.

Art. 2.° A duração da caixa filial será de 50 annos, contados do dia da sua installação.

Art. 3.° A administração geral da sociedade nomeará um representante na cidade do Rio de Janeiro, o qual administrará a caixa filial de accôrdo com o conselho fiscal, e de conformidade com estes estatutos.

Art. 4.° A fim de que as pessoas que associarem-se á esta companhia, por intermedio da caixa filial do Rio de Janeiro, tenham uma garantia especial e independente das que offerece a administração de Buenos-Ayres, fica convencionado o seguinte:

§ 1.° Os fundos que se receberem dos socios inscriptos no registro da caixa filial do Rio de Janeiro serão convertidos em apolices da divida publica nacional do juro de seis por cento ao anno.

§ 2.° Estas apolices serão depositadas em um estabelecimento publico ou particular da cidade do Rio de Janeiro, e permanecerão inalienaveis até a época em que se verificarem as liquidações, isto é, até a época em que deva entregar-se aos socios os capitaes realizados, os juros accumulados e mais lucros que lhes tocarem, de accôrdo com os presentes estatutos.

§ 3.° Os socios do Rio de Janeiro nomearão um conselho fiscal, composto de tres membros, com o fim de fiscalisar o fiel cumprimento destes estatutos, e cuja missão especial consistirá em assignar, conjunctamente com o representante da administração geral, as notas que devem acompanhar as apolices que se depositarem, de conformidade com o paragrapho anterior, as quaes permanecerão á sua ordem collectiva; isto é, para que a garantia seja mais completa, não se poderá dispôr, nem transferir os titulos em que se converterem os capitaes dos socios sem a indispensavel intervenção e accôrdo do conselho fiscal, nomeado por esses mesmos socios.

Art. 5.° Poderão estabelecer-se agencias nas provincias do Imperio, dependentes da caixa filial do Rio de Janeiro.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES E BASES DA SOCIEDADE.

Art. 6.° Os direitos e obrigações dos socios da—A Popular Fluminense—são estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 7.° As operações da sociedade tendem a facilitar a creação de capitaes e rendas por meio de prestações unicas, annuaes ou semestraes, mas sempre por um prazo de cinco, dez, quinze, vinte ou vinte e cinco annos.

Art. 8.° A importancia dessas prestações será convertida em apolices da divida publica nacional do juro de 6 %, e estes titulos serão depositados em conformidade com o art. 4.° §§ 2.° e 3.°; igual conversão e deposito se fará com os juros que se receberem das referidas apolices. A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia, em prova do qual a nota do corretor que intervier nesta operação deverá vir acompanhada de um certificado da junta de corretores. As quantias que não chegarem ao valor de uma apolice serão depositadas em conta corrente em um banco desta capital.

Art. 9.° Todos os socios que entrarem para a sociedade no mesmo anno, formarão uma secção e a sociedade os considerará associados entre si, para a distribuição dos lucros, que será feita a 31 de Dezembro de cada quinquenio social.

Art. 10. Os socios dividem-se em duas classes:

§ 1.° São socios da primeira classe os que preferem o risco de perder sómente os beneficios em caso de não satisfazer alguma das prestações na época determinada no seu contracto.

§ 2.° Constituem a segunda classe os que preferem o risco de perda do capital e beneficios no caso de não satisfazerem alguma das prestações na época determinada no seu contracto.

Art. 11. O socio que não satisfizer alguma das prestações durante o mez em que se tenha compromettido a fazel-o, incorrerá em commisso. Não obstante concedem-se-lhe tres mezes de prazo mediante uma multa de 10 % sobre o valor da prestação. O commisso importa

a perda do capital e lucros se o contracto fôr da 2.ª classe, e sómente dos lucros se fôr da 1.ª

Art. 12. Os socios poderão entrar com as quantias que quizerem, com tanto que quando fizerem uma só entrada esta nunca será menor de cem mil réis (100$000), e quando as fizerem em prestações semestraes ou annuaes, estas nunca serão menores de dez mil réis (10$000).

Art. 13. As prestações unicas poderão ser realizadas ao portador, a favor do socio ou de um terceiro. As prestações parciaes poderão effectuar-se a favor do socio ou de um terceiro.

Art. 14. Toda pessoa ao inscrever-se nesta sociedade assignará uma declaração pela qual se sujeitará ás condições destes estatutos.

CAPITULO III.

DAS APOLICES E OUTROS DOCUMENTOS.

Art. 15. Entregar-se-ha a cada socio uma apolice assignada pelo representante da administração geral e por um dos membros do conselho fiscal. Estas apolices designarão:

1.° A época da liquidação ou secção a que pertencer;
2.° O numero do registro;
3.° O nome do socio (não sendo ao portador);
4.° O nome da pessoa a favor de quem se passa a apolice;
5.° A totalidade do capital subscripto para ser realizado de uma só vez ou por prestações;
6.° As épocas em que se devem realizar as prestações;
7.° O valor de cada prestação;
8.° O lugar aonde o socio se obriga a realizar suas prestações.

Art. 16. A transferencia das apolices que não forem ao portador será feita no escriptorio da sociedade em livro especial.

Art. 17. Independente das apolices se entregará aos socios, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo representante da administração.

Art. 18. No caso de perda de alguma apolice, o interessado poderá reclamar do representante da administração uma duplicata, inutilizando-se previamente a

primeira nos termos legaes e pagando mil réis por esta substituição.

Art. 19. O socio tem o direito de designar os mezes em que prefere realizar os seus pagamentos.

CAPITULO IV.

DAS LIQUIDAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS.

Art. 20. Os lucros que têm de auferir os socios serão compostos; para os da 1.ª classe:

1.° Dos juros das apolices da divida publica em que se converterem os capitaes;

2.° Da capitalisação desses juros cobrados semestralmente;

3.° Dos lucros dos socios da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o art. 11;

4.° Das multas que pagarem os socios de conformidade com o referido art. 11.

E para os da 2.ª classe:—Os lucros se comporão mais dos capitaes dos socios da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o já citado art. 11.

Art. 21. A repartição dos lucros será sempre feita em proporção do capital realizado e se attenderá as épocas em que os socios pagaram as suas prestações.

Art. 22. Para a distribuição dos lucros as entradas unicas serão consideradas como pertencentes á primeira classe.

Art. 23. Os socios da 1.ª classe que incorrerem em commisso, receberão na época da liquidação o capital que tiverem realizado.

Art. 24. Os socios da 1.ª e 2.ª classe, depois de realizada a primeira liquidação, poderão em qualquer época reclamar a entrega em apolices da divida publica, da quantia que lhes tiver correspondido na ultima liquidação, renunciando por este acto, em favor dos socios da mesma secção e classe, os lucros que aquelle capital tiver obtido desde a data dessa ultima liquidação até a da restituição.

Art. 25. Os socios, embora tiverem-se subscripto por 10, 15, 20 ou 25 annos, terão o direito de retirar da companhia os capitaes e lucros que lhes corresponder

em cada liquidação quinquennal, ou em qualquer época depois de realizada a primeira liquidação, como estabelece o artigo anterior.

Art. 26. O socio ou a pessoa a favor de quem tiver sido passada a apolice, deverá provar a sua identidade para perceber a liquidação.

Art. 27. No caso de morte de um socio, os seus herdeiros forçados (ascendentes ou descendentes) que se apresentarem legalmente habilitados, receberão, sem deducção alguma, na época correspondente, o que receberia o socio se existisse. E no caso porém de não deixar o socio ascendentes ou descendentes, a sua quota será applicada á emancipação de escravos nos termos do art. 45.

CAPITULO V.

DA DMINISTRAÇÃO GERAL DA SOCIEDADE.

Art. 28. Administrarão a sociedade:

§ 1.° Um representante da administração geral da companhia matriz.

§ 2.° Um conselho fiscal nomeado pelos socios da —A Popular Fluminense—.

Art. 29. Compete ao representante da administração:

§ 1.° Fazer cumprir estrictamente os presentes estatutos e as resoluções da assembléa geral dos socios.

§ 2.° Dirigir a contabilidade; nomear e destituir os empregados, agentes e correspondentes.

§ 3.° Convocar a assembléa geral nos termos dos arts. 32 e 36.

§ 4.° Assignar todos os documentos e fazer de accôrdo com o conselho fiscal o relatorio, que será apresentado annualmente á assembléa geral ordinaria.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.° Fazer com que sejam fielmente cumpridos os presentes estatutos.

§ 2.° Intervir de conformidade com o art. 4.° § 3.°, na conversão dos capitaes em apolices da divida publica e no deposito destes.

§ 3.° Mandar convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando o julgue conveniente, e declarar o seu objecto.

§ 4.° Nomear provisoriamente um substituto ao representante da administração quando este se ache impedido.

Art. 31. A administração geral da companhia matriz, em compensação de seus trabalhos, despezas e garantia cobrará uma commissão de 5 % sobre o valor que subscrever cada socio, o qual, no acto de receber a sua apolice, pagará essa commissão e mais o sello devido á fazenda nacional e mil réis pela apolice.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLEA GERAL.

Art. 32. Todos os annos no mez de Julho, os socios serão convocados para uma assembléa geral pelo representante da administração, o qual a presidirá.

Art. 33. Nesse acto o representante apresentará aos socios um relatorio das operações e marcha da sociedade, feito de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 34. Para que sejam legaes as resoluções da assembléa geral deve achar-se presente ou representada uma decima parte dos capitaes dos socios domiciliados na côrte.

Art. 35. Compete á assembléa geral ordinaria:

§ 1.° Eleger ou reeleger os membros do conselho fiscal.

§ 2.° Interpretar os presentes estatutos.

§ 3.° Julgar as contas annuaes.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando a sua reunião fôr requerida por um numero de socios que representem, pelo menos, a terça parte dos capitaes subscriptos na côrte.

§ 2.° Quando o conselho fiscal o julgar necessario.

§ 3.° Quando o representante da administração o julgar conveniente.

Art. 37. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

Art. 38. A alteração ou reforma dos presentes estatutos compete, unicamente, á assembléa geral extraordinaria, ficando, porém, dependente a execução dessas

alterações ou reformas da approvação do Governo Imperial.

Art. 39. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios, publicados nos jornaes tres vezes consecutivas, sendo a ultima, pelo menos, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 40. A assembléa geral, legalmente constituida, poderá suspender das suas funcções o representante da administração geral sempre que este acto fôr fundadamente requerido pelo conselho fiscal unanime; a administração geral da companhia matriz julgará os fundamentos da suspensão e procederá em consequencia. Fica previsto no art. 30 § 4.° a substituição do representante durante a suspensão.

Art. 41. A assembléa geral poderá tambem destituir definitivamente o representante da administração, se na votação pela destituição estiver representada pelo menos a metade dos capitaes subscriptos na côrte. Neste caso a administração geral da companhia matriz terá que nomear outro representante.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. O primeiro conselho fiscal será composto de tres negociantes ou capitalistas que desejem patrocinar esta instituição altamente benefica e moralisadora.

Art. 43. Para satisfação dos socios os livros e balanços da sociedade, estarão sempre á sua disposição, a fim de serem examinados.

Art. 44. Embora não estejam especificados nos presentes estatutos algumas disposições da legislação vigente, a sociedade fica sujeita ás que lhe forem applicaveis.

Art. 45. Do liquido producto que resultar annualmente das operações desta caixa filial a favor da companhia matriz, destinar-se-hão 10 % para a emancipação de escravos. O conselho fiscal determinará o modo de realizar-se esta disposição.

DECRETO N. 4808 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1871.

Approva os additamentos ás clausulas 2.ª e 14.ª do Decreto n.º 4728 de 16 de Maio deste anno, que autorizou a construcção de uma linha telegraphica submarina entre a cidade do Rio de Janeiro e Buenos-Ayres.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. André Lamas e Pedro S. Lamas, Ha por bem Approvar os additamentos ás clausulas 2.ª e 14.ª do Decreto n.º 4728 de 16 de Maio deste anno, que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Se dos estudos technicos a que se proceder para o estabelecimento deste cabo submarino, resultar a conveniencia de se estabelecer uma estação telegraphica na embocadura do Rio da Prata (costa ou ilha), poderão os emprezarios fazel-a mediante as autorizações e garantias locaes necessarias, devendo partir dessa estação uma ou duas linhas submarinas, aereas ou subterraneas, que communiquem directamente com a Cidade de Buenos-Ayres, com a de Montevidéo ou com ambas essas capitaes.

Fica comprehendida na clausula 5.ª das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, a obrigação por parte dos emprezarios de apresentarem ao Governo Imperial o plano da linha antes de encetarem-se os trabalhos.

2.ª Sem prejuizo de se fazer uma convenção internacional sobre a neutralidade da linha, entre o Governo Imperial e cada um dos Estados do Rio da Prata, com cujo territorio se estabelecer communicação telegraphica, o Governo Imperial declara em vigor a concessão de que trata o Decreto n.º 4728, devendo contar-se os prazos das clausulas 2.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª da data em que os emprezarios communicarem ao Governo Imperial o acto do Governo Argentino ou do Oriental, pelo qual garantam a neutralidade da linha no seu respectivo territorio.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4809 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1871.

Concede á companhia, que fôr organizada pelo Barão de Povoa de Varzim, autorização para construir na enseada da Concha, no porto de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro, dócas e outras obras de melhoramento do mesmo porto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu o Barão de Povoa de Varzim, e de conformidade com o Decreto n.º 1746 de 13 de Outubro de 1869, Ha por bem Conceder á companhia que incorporar, autorização para construir na enseada da Concha no porto de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro, dócas e outras obras de melhoramento do mesmo porto, mediante as clausulas, que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4899 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á companhia que fôr organizada pelo Barão de Povoa de Varzim autorização para construir na enseada da Concha no porto de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro, dócas de importação e exportação, e outras obras de melhoramento do mesmo porto.

II.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados desta data, sob pena de caducar sem mais formalidade esta concessão.

III.

A companhia será nacional, e organizada com o capital de mil contos de réis, tendo sua séde na cidade do Rio de Janeiro.

IV.

A companhia obrigar-se-ha:

1.° A construir um quebra-mar, partindo do forte e prolongando-se na extensão de 160 metros, para abrigar completamente a enseada da Concha;

2.° A escavar por meio de dragas a enseada da Concha e os canaes de accesso, de modo que possam entrar facilmente navios de calado superior a cinco metros;

3.° A construir um cáes e molhes com todo o material necessario para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias;

4.° A collocar o material fixo e a adquirir o material movel necessario ao serviço das dócas;

5.° A edificar armazens e telheiros para deposito de mercadorias que se demorarem nas dócas;

6.° A construir via ferrea desde o recinto das dócas até a cidade de Macahé, para transporte das cargas;

7.° A conservar durante o prazo da concessão todas as obras mencionadas, devendo o porto ter sempre a profundidade fixada.

V.

Logo que o porto de Macahé fôr alfandegado, a companhia construirá uma muralha da altura de dous metros e 50 centimetros, armada de defesas para separar o terreno das dócas e suas dependencias, de modo que só se possa entrar nelle pelas portas guardadas por empregados da Alfandega. Do lado do mar, as entradas onde não houverem comportas serão fechadas a corrente de ferro, tendo no meio pontões de registro.

VI.

Emquanto o canal ou a estrada de ferro de Macahé a Campos, não prestar serviço regular, a empreza será obrigada a executar sómente as obras e trabalhos indicados nos §§ 1.°, 2.° e 6.° da clausula 4.ª, e mais uma ponte de ferro ou de madeira, para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

VII.

Dentro de tres mezes contados da data da approvação dos estatutos, a companhia submetterá á approvação do Governo os planos de todas as obras que se obriga a executar, acompanhados da planta geral da enseada da Concha, com o maior numero possivel de cotas de sondagens, e todas as indicações indispensaveis, para demonstrar a conveniencia das obras projectadas.

Nos planos submettidos á sua approvação, o Governo poderá fazer as modificações necessarias á conservação e melhoramento do porto, se reconhecer que as obras projectadas, embora de accôrdo com o disposto nas clausulas 4.ª e 6.ª, podem prejudical-o ou não melhoral-o.

VIII.

As obras só começarão depois de approvadas as plantas, e no prazo de seis mezes contados da data da approvação, sob pena de caducar a concessão.

IX.

As obras mencionadas na clausula 6.ª ficarão concluidas no prazo de tres annos contados da approvação das plantas, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora.

As de que tratam os §§ 4.° e 5.° da clausula 4.ª deverão terminar no prazo de tres annos contados do dia em que o Governo intimar á companhia para começal-as, verificando que o canal, ou a estrada de ferro de Macahé a Campos presta serviço regular, ficando a companhia igualmente sujeita á multa de 1:000$000 por mez de demora.

X.

Os armazens das dócas, construidos pela companhia, gozarão das vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

XI.

A presente concessão durará 60 annos contados desta data. Findo esse prazo passarão para o Estado, sem indemnização alguma, todas as construcções, o material fixo e rodante, e bem assim os terrenos occupados pela companhia.

XII.

Quando não se executar qualquer obra ou serviço nas condições estabelecidas, o Governo o mandará fazer por conta da companhia.

XIII.

Para fiscalisar as obras, o Governo poderá nomear um Engenheiro, cujos vencimentos serão pagos pela companhia, e fazer admittir nas mesmas obras até cinco praticantes para estudarem o systema de sua construcção e administração.

XIV.

Nos edificios das dócas haverá accommodações para o serviço dos empregados da Alfandega, incumbidos de fiscalisar o movimento das mercadorias.

XV.

Antes de principiar o serviço das dócas, a companhia sujeitará á approvação do Governo o regulamento e exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

XVI.

Pelo serviço do cáes das dócas de embarque e desembarque, e armazenagens das mercadorias e bagagens, a companhia terá direito ás taxas da tarifa actualmente estabelecida pela Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

XVII.

A companhia terá a faculdade de emittir titulos de garantia ou *warrants* das merçadorias depositadas nos respectivos armazens.

Por titulo emittido cobrará um quarto por cento do valor dos artigos nelle mencionados.

A emissão e uso destes titulos serão feitos de conformidade com os regulamentos do Governo.

XVIII.

As tarifas dos artigos antecedentes serão revistas dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos, pela Praça do Commercio do Rio de Janeiro, e approvadas pelo Governo. Na revisão não poderão ser modificadas de modo que a renda liquida da companhia fique reduzida, salvo excedendo de doze por cento do capital empregado nas construcções, material fixo e rodante da empreza.

XIX.

Será gratuito o embarque e desembarque: de quaesquer sommas pertencentes ao Estado; das malas do Correio; dos agentes officiaes do Governo, e bem assim dos colonos e suas bagagens.

XX.

Os passageiros terão tambem livre transito nas dócas da companhia durante as horas do serviço e expediente, sendo-lhes tambem permittido conduzir volumes não excedentes de 125 libras e de peso não superior a 30 kilogrammas.

XXI.

O Governo poderá resgatar esta concessão, em qualquer tempo depois de dez primeiros annos da concessão.

O preço do resgate será regulado, de maneira que reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a oito por cento do capital effectivamente empregado.

O Governo estabelecerá o modo de verificar a importancia deste capital.

Do preço do resgate deduzir-se-ha a importancia do fundo de amortização que existir de conformidade com a clausula 22.ª

XXII.

A companhia creará um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, em proporção sufficiente para reproduzirem o capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo de amortização principiará, o mais tardar, dez annos depois de concluidas as obras.

XXIII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações serão decididas por tres arbitros: um de nomeação do Governo, outro da companhia, e o terceiro que, no caso de empate, decidirá definitivamente, escolhido por accôrdo de ambas as partes ou sorteio, devendo nesta ultima hypothese cada uma dellas apresentar o nome de um Conselheiro de Estado.

XXIV.

O concessionario não poderá transferir a outros o direito de organizar a companhia de que se trata.

XXV.

A' companhia não se concedem outros favores além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Outubro de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.

DECRETO N. 4811 (*) — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede á Companhia da Estrada de Ferro de Campos a S. Sebastião autorização para funccionar e approvação de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia da Estrada de Ferro de Campos a S. Sebastião, devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Outubro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4811 desta data.

1.ª

Art. 7.º Nenhum accionista póde dispôr de mais de sessenta votos.

2.ª

Art. 11 § 4.º Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da companhia, nomeal-os e demittil-os, como fôr conveniente; ficando o numero e vencimentos dependentes da approvação da assembléa geral dos accionistas.

(*) Não houve acto algum com o n.º 4810.

3.ª

Art. 12. A assembléa geral dos accionistas será presidida pelo que fôr annualmente eleito na reunião ordinaria de cada anno para dirigir os respectivos trabalhos.

4.ª

Art. 13 (2.º periodo). Supprimam-se as palavras:— eleição da Directoria.

5.ª

Art. 16. Acrescente-se o seguinte paragrapho: — A liquidação da companhia se procederá na conformidade das disposições do Codigo Commercial.

6.ª

Acrescente-se o seguinte artigo:— A companhia começará suas operações logo que haja realizado a importancia da primeira entrada do valor das acções.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da companhia—Estrada de Ferro de Campos a S. Sebastião—, a que se refere o Decreto n.º 4811 de 10 de Novembro de 1871.

Art. 1.º Esta companhia, que se denominará—Estrada de Ferro de Campos a S. Sebastião—, tem por fim o estabelecimento de um serviço de transportes para passageiros e cargas, por meio de uma estrada de ferro movida por vapor, entre a cidade de Campos e a freguezia de S. Sebastião, na fórma dos contractos celebrados com a Provincia do Rio de Janeiro a 4 de Setembro de 1869, na fórma da Lei Provincial de 24 de Dezembro de 1868 e conforme a prorogação de tempo concedida por despacho de 10 de Abril de 1871 em virtude da Lei Provincial n.º 1541 de 7 de Dezembro de 1870, cujas clausulas se obriga a satisfazer, bem como as determinações da Camara Municipal de Campos, sempre que se tratar do assentamento e direcção dos trilhos, e de qualquer mudança ou acrescentamento que se lhes tenha de fazer.

Art. 2.º A séde da companhia será nesta Côrte.

Art. 3.° O capital da companhia será de 600:000$ divididos em 3.000 acções de 200$ cada uma, e poderá ser elevado quando a assembléa geral de accionistas assim deliberar, devendo o augmento ser dividido entre os accionistas que delle quizerem participar, na proporção de suas acções. E' fixado o prazo de um anno contado da approvação destes estatutos para a distribuição das acções, ainda não emittidas e a realização da primeira entrada do respectivo capital. O augmento do capital dependerá de prévia approvação do Governo.

Art. 4.° A chamada das entradas será feita pela Directoria, conforme o progresso das obras; nunca, porém, mais de uma no espaço de 30 dias, avisando-se com antecedencia de 15 dias o tempo e o lugar do pagamento. Pagar-se-ha 10 % do valor das acções ao par na occasião da subscripção.

Art. 5.° Os accionistas que deixarem de fazer qualquer das entradas subsequentes á 1.ª de 10 % especificada no art. 4.°, perderão em favor da companhia as quantias com que houverem entrado, assim como o direito ás suas acções.

Art. 6.° Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções, cuja venda, cessão ou transferencia por qualquer titulo lhes é livre, depois de realizar um quarto do seu valor, fazendo-se as necessarias averbações nos livros da companhia.

Art. 7.° Por cada 10 acções se contará um voto, e só se considerará habilitado a votar nas questões em que tenha de haver votação o accionista que estiver presente por si ou por procurador, devendo toda a procuração, impressa ou manuscripta, ter a assignatura devidamente reconhecida. Nenhum accionista, porém, terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, e não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos directores.

Art. 8.° Depois da conclusão das obras a seu cargo, a companhia será gerida por uma Directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral, d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 50 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas emquanto forem Directores os seus proprietarios.

Os tres Directores elegerão d'entre si o Presidente da Directoria, quando vagar este cargo. A Directoria terá tambem entre si um Thesoureiro incumbido de receber os dinheiros da companhia e por elles ser responsavel, cumprindo-lhe recolher periodicamente a uma ou mais casas bancarias, á escolha da Directoria, as

quantias que não forem precisas para as despezas immediatas.

Art. 9.° Depois de eleita a primeira Directoria pela assembléa geral, serão eleitos novos Directores de dous em dous annos, e os mesmos poderão ser reeleitos.

Art. 10. Até a conclusão das obras e mais seis mezes, a administração da companhia será assim composta:

Presidente da Directoria, *W. S. Ellison.*—Vice-Presidente, Major *José Dias Delgado de Carvalho.*—Thesoureiro e secretario, *George Wilmot.*

No caso da retirada permanente de um dos Directores, será substituido por pessoa accionista de 50 acções, por elle designada e approvada pelos outros dous.

Art. 11. A' Directoria compete:

1.° Providenciar ácerca da construcção, conservação e custeio da estrada de ferro durante seis mezes depois de completada a construcção;

2.° Fiscalisar e fazer arrecadar o que esta produzir, dando ao seu producto liquido o destino que fôr conveniente. Os dinheiros serão igualmente recolhidos pelo Thesoureiro, na fórma disposta no art. 8.°, podendo a Directoria fazel-os empregar em letras do Thesouro Nacional, apolices da divida publica ou acções das companhias, cujos juros estejam garantidos pelo Governo, ou em acções proprias desta companhia;

3.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para o assentamento dos trilhos e obras accessorias, quér para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da companhia;

4.° Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da companhia, nomeal-os e demittil-os, como fôr conveniente;

5.° Dirigir a correspondencia da companhia;

6.° Apresentar um relatorio do estado da companhia á assembléa geral dos accionistas, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar;

7.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião extraordinaria fôr requisitada por accionistas que representem uma quinta parte da totalidade dos votos da mesma assembléa;

8.° Finalmente, prover a tudo que fôr a bem da companhia, dentro dos limites traçados por estes estatutos.

Art. 12. Haverá todos os annos, em qualquer dia do mez de Janeiro, uma reunião da assembléa geral para

rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo. que deve apresentar a Directoria, e que a assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão, do modo que julgar conveniente. Em uma reunião ordinaria cada dous annos a assembléa geral procederá opportunamente á eleição necessaria para nova Directoria, na conformidade das disposições antecedentes. Estas reuniões, assim como as extraordinarias, serão presididas pela Directoria. O Presidente da Directoria será tambem competente para convocal-a extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente, ou pela requisição de que trata o artigo antecedente, § 7.°

A convocação se fará por annuncios, com antecedencia de 15 dias, pelo menos.

Art. 13. A assembléa geral póde deliberar, estando presentes accionistas que representem pelo menos um terço da totalidade dos votos da mesma assembléa, e quando não apparecerem accionistas sufficientes para fazer numero, será convocada nova reunião que ficará constituida e habilitada a deliberar seja qual fôr o numero de acções representadas.

As deliberações para augmento do capital da companhia, liquidação della, eleição de Directoria e reforma dos estatutos, deverão, porém, reunir maioria absoluta dos referidos votos.

Art. 14. Dos lucros liquidos da companhia em cada semestre, provenientes de operações effectivamente concluidas durante elle, se deduzirá 10 % cada semestre ou a parte maior de 10 % por semestre que a Directoria julgar conveniente para construir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituil-o.

Dos mesmos lucros liquidos, deduzir-se-hão tambem 10 % para gratificação dos Directores, não podendo porém tal deducção exceder a quantia de 20:000$000, para ser dividida entre elles annualmente.

Art. 15. O restante dos lucros liquidos, se houver, será dividido semestralmente nos primeiros dias de Janeiro e Julho entre os accionistas que o forem na occasião de fecharem-se os livros. Não se poderá porém fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos dos arts. 33 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860. Se a companhia tiver prejuizos que absorvam metade do seu capital, addicionado

o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e todo o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 17. Os membros desta companhia convencionam subscrever o numero de acções adiante de seus respectivos nomes.—*Wm. S. Ellison*, Presidente.—*José Dias Delgado de Carvalho*, Vice-Presidente.—P. pro., *George Wilmot*, Thesoureiro.—Secretario, *Julio Bourbon*.

DECRETO N. 4812 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1871.

Proroga por dez annos o prazo fixado ás agencias da companhia de seguros—Fidelidade—de Lisboa, estabelecidas nas capitaes do Imperio e das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão para o exercicio das respectivas funcções.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia de seguros—Fidelidade—, estabelecida em Lisboa e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 de Setembro ultimo, Ha por bem Prorogar por 10 annos os prazos fixados nos Decretos n.os 2940 de 26 de Junho e 2951 de 10 do Julho de 1862 ás agencias creadas pela referida companhia nas capitaes do Imperio e das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão para o exercicio das respectivas funcções; contando-se os novos prazos da data em que findarem os correntes e ficando dependente de concessão especial do Governo Imperial a creação de outras quaesquer agencias.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4813—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede á companhia anonyma de—Vehiculos Economicos—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia anonyma de—Vehiculos Economicos—, estabelecida na capital da Provincia da Bahia e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Agosto ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e a approvação dos respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4813 desta data, feitas nos estatutos da companhia anonyma de —Vehiculos Economicos.

1.ª

No art. 3.º se deve tornar dependente da approvação do Governo a prorogação do prazo de duração da companhia.

2.ª

Supprima-se o § 3.º do art. 4.º

3.ª

Fica dependente da ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas a fixação dos vencimentos dos empregados da companhia, de que trata o § 5.º do art. 15.

4.ª

A reforma dos estatutos, autorizada pelo art. 27, só poderá ser executada depois de approvada pelo Governo.

5.ª

No art. 28 se deve expressar que o fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o.

6.ª

No art. 29 é indispensavel declarar que não se fará distribuição de dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

7.ª

Ao art. 34 acrescente-se no fim —: dando-se conhecimento ao Governo das deliberações que em taes casos forem tomadas.

8.ª

Declare-se em artigos especiaes que a séde da companhia será na capital da Provincia da Bahia e que a liquidação da companhia, dado o caso de dissolução, será feita de accôrdo com o Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da companhia anonyma de—Vehiculos Economicos—, approvados em assembléa geral de 12 de Maio de 1871.

Art. 1.° A companhia anonyma com o titulo de—Vehiculos Economicos— é a sociedade commanditaria estabelecida nesta praça—Monteiro, Carneiro & Azevedo—, convertida.

Art. 2.° A actual companhia compõe-se dos mesmos interessados da convertida, sendo, porém, os seus quinhões distribuidos por acções de 100$000 cada uma.

Art. 3.° Sua duração será de trinta annos, findos os quaes liquidar-se-ha ou continuará, se entenderem os accionistas por prazo que novamente marcarão dous annos antes de findos os trinta.

DO FIM E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art 4.° O fim da companhia é:

§ 1.° O transporte de pessoas, mercadorias, materiaes e tudo mais que se offerecer, de uns para outros pontos desta cidade e seus suburbios, por meio de carros ou vehiculos de toda especie e por outros quaesquer meios admittidos.

§ 2.° Encarregar-se-ha tambem de enterramentos e prestitos funebres.

§ 3.° Emprehenderá, emfim, se lhe parecer conveniente, o reparo de pontes, calçadas, aberturas de ruas da cidade e seus suburbios, mediante contracto com o Governo Geral ou Provincial, Camara Municipal, emprezas ou particulares.

Art. 5.° Empregará como força motriz para os seus vehiculos ou carros e quaesquer outros meios de locomoção de que usar, o vapor, animaes ou outra qualquer que a sciencia tenha descoberto.

Art. 6.° O capital da companhia será de 700:000$000, distribuidos por 7.000 acções de 100$ cada uma, representada por uma cedula, assignada pela Direcção, e poderá ser elevado a 1.000:000$, se a assembléa geral dos accionistas julgar conveniente para levar a effeito qualquer desenvolvimento da companhia.

Art. 7.° O capital distribuido será formado dos recibos da sociedade commanditaria convertida — Monteiro, Carneiro & Azevedo—, com a alteração contida no artigo antecedente.

Art. 8.° As acções, salvo o caso de execução judicial, em que seguir-se-ha o que se acha consagrado em direito, serão transferidas por via de averbamento, feito no escriptorio da companhia, e assignado pelo Director-caixa, não sendo o novo possuidor reconhecido accionista senão depois do referido averbamento.

DA DIRECÇÃO.

Art. 9.° A administração da companhia será confiada a tres Directores, com attribuições discriminadas: um terá a seu cargo a direcção da linha do Bomfim, do material rodante, pessoal e officinas; o segundo fica encarregado de dirigir os estabelecimentos de carros de

aluguel, transportes e prestitos funebres, inspeccionando o seu material e pessoal, assim como a propriedade do Garcia, devendo para este fim terem ambos uma escripturação, mas auxiliar da escripturação geral; o terceiro fica incumbido da escripturação do escriptorio geral, sua estabilidade e recebimento dos rendimentos geraes da empreza, de que será o caixa.

Paragrapho unico. O ramo de administração confiado a cada Director só por elle poderá ser dirigido, e qualquer alteração ou acto de gerencia só podem ser deliberados pela Directoria em sessão, de que se lavrará acta.

Art. 10. A Directoria acima referida será eleita de dous em dous annos á pluralidade de votos dos accionistas reunidos em assembléa geral, depois de apresentadas as contas, que serão submettidas a uma commissão especial, que as deve examinar com quinze dias de antecedencia, dando a tal respeito o seu parecer; havendo empate decidirá a sorte.

Art. 11. Só poderão fazer parte da Directoria os socios que antes de entrarem na posse do cargo possuirem pelo menos 50 acções da empreza.

Art. 12. As deliberações sobre negocios geraes da administração serão tomadas por maioria de votos dos membros da Directoria, podendo o vencido declarar o seu nome na respectiva acta.

Art. 13. As 50 acções que os Directores possuirem, exigidas no art. 11, serão inalienaveis durante o tempo de sua gerencia.

Art. 14. Duas vezes por mez se reunirão os Directores para deliberarem sobre os negocios da companhia; deverão reunir-se, porém, extraordinariamente todas as vezes que occorrer negocio urgente.

Art. 15. A' Directoria compete:

§ 1.° Representar a companhia em todos os seus actos.

§ 2.° Fazer executar os contractos, que a companhia tiver autorizado, os seus estatutos, e bem assim as deliberações da assembléa geral.

§ 3.° Convocar a assembléa geral nos casos e épocas marcados nestes estatutos, prestar-lhe contas e todos os mais esclarecimentos que ella exigir.

§ 4.° Autorizar os pagamentos extraordinarios, que serão effectuados pelo caixa, bem como quaesquer operações de credito e acquisição.

§ 5.° Marcar os ordenados dos empregados subalternos da companhia e decretar a sua demissão ou suspensão, quando julgar conveniente.

§ 6.° Escolher o estabelecimento de credito onde se devem depositar os rendimentos da companhia á proporção que se forem recebendo, sendo dahi retirados por cheks assignados pelo caixa.

§ 7.° No impedimento temporario de 30 dias, será cada Director substituido pelo immediato em votos; se porém se prolongar por mais de seis mezes, será convocada a assembléa geral para proceder a nova escolha substitutiva.

Art. 16. Do lucro liquido se tirará 20 %, sendo 5 % para fundo de reserva e 15 % para a Directoria repartidamente entre si; não podendo, porém, em qualquer circumstancia perceber cada Director menos de 4:000$ nem mais de 10:000$.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral da companhia de —Vehiculos Economicos— compõe-se dos accionistas de uma ou mais acções e se declarará constituida com a presença de accionistas, cujas acções sommadas representem mais de metade do capital social; as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas, considerada esta não em relação aos seus votos. Se na primeira vez que fôr convocada não se reunir o numero exigido, deliberará na segunda com qualquer numero, salvo os casos de liquidação, prorogação, alienação parcial ou total da companhia, e reforma de estatutos.

Art. 18. Nas votações por escrutinio secreto tem direito de votar todo o accionista que possuir cinco acções, averbadas em seu nome tres mezes antes da reunião, tendo um vote o que tiver de cinco acções até dez, dous o que tiver sessenta, tres o que tiver cento e dez e dahi por diante, contando-se um voto por cada cincoenta acções mais, com tanto, porém, que nenhum accionista por maior numero de acções que possua, possa ter mais de dez votos. Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir e tomar parte nas discussões da assembléa geral, mas nunca votar.

Art. 19. Os accionistas votarão pessoalmente, só sendo admittida a representação legal, na qual não se comprehende a procuração, exercendo o representante os direitos do representado, considerados duas entidades distinctas.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente até o dia ultimo do mez de Fevereiro, e extraordinariamente quando as necessidades da companhia o exigirem, sendo convocada na primeira hypothese pela Direcção, e se esta não o fizer, pela commissão fiscal ou por um numero de accionistas que representem a quarta parte do capital social.

Art. 21. A' assembléa geral em suas reuniões ordinarias compete:

§ 1.° Eleger a mesa que tem de dirigir os trabalhos da mesma assembléa, e que se comporá de um Presidente e dous Secretarios.

§ 2.° A Direcção, de conformidade com o que determina o art. 10.

§ 3.° A commissão fiscal, que se comporá de tres accionistas.

§ 4.° Velar pela observancia dos estatutos e cumprimento dos contractos celebrados pela companhia.

§ 5.° Approvar as contas da Directoria e parecer da commissão fiscal.

§ 6.° Tomar toda e qualquer medida ou deliberação util á conservação e desenvolvimento da companhia.

Art. 22. De tudo quanto se passar na assembléa geral se lavrará uma acta, que será lançada em um livro para esse fim creado.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 23. A' commissão fiscal, composta de tres accionistas com voto na assembléa geral, compete:

§ 1.° Examinar as contas e mais negocios da companhia e apresentar o seu parecer na assembléa geral ordinaria.

§ 2.° Propôr qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da companhia em assembléa geral.

§ 3.° Autorizar o pagamento dos dividendos logo que tiver procedido ao exame das contas julgando-as exactas.

§ 4.° Convocar a assembléa geral como determina o art. 20.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. A Direcção receberá de Monteiro, Carneiro & Azevedo todas as propriedades, materiaes, livros, animaes, archivo e o mais que pertence á sociedade em commandita de que elles eram Gerentes, dando aos mesmos quitação necessaria para desobrigal-os de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 25. Nenhum dos tres membros da Direcção poderá, sob qualquer motivo e em qualquer tempo, reclamar da companhia indemnização alguma, visto como se devem considerar recompensados com as vantagens concedidas pelo art. 16.

Art. 26. Não poderão os Directores distrahir os rendimentos da companhia em transacções alheias ao art. 4.° destes estatutos, ainda mesmo que ellas dêm grandes e certas vantagens á companhia, sob pena de indemnizarem os prejuizos que de taes transacções provierem.

Art. 27. A reforma destes estatutos será feita pela assembléa geral, sob proposta de qualquer accionista, com parecer da Direcção e approvada pelo numero de votos que representem dous terços do capital social.

Art. 28. Logo que o fundo de reserva de que trata o art. 16 exceder de 50:000$, a assembléa geral deliberará sobre a applicação que deve ter o excesso.

Art. 29. Os dividendos da companhia serão semestraes até 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada anno, sendo este por conta.

Art. 30. O balanço geral, encerrado a 31 de Dezembro, será apresentado até o ultimo dia de Fevereiro seguinte.

Art. 31. Ficam pertencendo á actual companhia todas as vantagens, direitos, acções e regalias de qualquer natureza, que pertençam á sociedade em commandita convertida—Monteiro, Carneiro & Azevedo.

Art. 32. A Direcção nada poderá deliberar sobre a alienação parcial ou total da companhia, mas, logo que apparecer proposta será convocada a assembléa geral, e qualquer deliberação que tomar neste sentido será por numero de votos que represente dous terços do capital social. Nesta reunião serão decididas as questões que na occasião occorrerem.

Art. 33. Toda e qualquer medida que a Direcção tomar em relação ao publico, será annunciada para sua sciencia, a fim de evitar queixas e reclamações.

Art. 34. Em todos os casos omissos regulará a legislação respectiva e a opinião da assembléa geral, e emquanto esta não se reunir, deliberará provisoriamente a Direcção, ouvindo a commissão fiscal, se o caso fôr urgente.

Bahia, 12 de Maio de 1871.—*Quirino José Gomes*, Presidente.—*Fernando Pereira da Cunha*, 1.° Secretario.—*José da Costa Pinto*, 2.° secretario.

DECRETO N. 4814 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede permissão ao Engenheiro Eduardo Mueseler para explorar minas de carvão e ferro na Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento do engenheiro de minas, Eduardo Mueseler, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe permissão por dous annos, improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração de minas de carvão e ferro-sitas entre os rios Cahy e Jacuhy nos limites da comarca da capital da Provincia do Rio Grande do Sul, sob as seguintes clausulas:

1.ª Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes. A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular, necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

2.ª Satisfeitas as exigencias da clausula primeira, serlhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750

braças quadradas por espaço de trinta annos, conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.° 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie de mineração que lhe tiver de ser facultada, e quaesquer outras que o governo imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4815 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871.

Dá instrucções para execução do art. 6.°, § 1.°, da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tendo sido declarados libertos, pelo art. 6.°, § 1.°, da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro proximo passado, os escravos pertencentes á Nação, Manda a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que na execução do referido artigo e paragrapho se observem as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data, para execução do art. 6.°, § 1.°, da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Art. 1.° Passar-se-ha carta de liberdade a cada um dos escravos que pertenceram ao dominio do Estado, e que a Lei n.° 2040 de 28 de Setembro ultimo, art. 6.°, § 1.°, mandou declarar libertos.

As ditas cartas serão assignadas, na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelos Presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instrucções.

As dos menores serão confiadas á guarda de suas mãis ou pais, se existirem, e na falta destes serão remettidas ao Juiz de Orphãos do termo, que as fará archivar no cartorio do respectivo Escrivão, para serem entregues, por ordem do mesmo Juiz, quando os ditos libertos attinjam á maioridade.

Art. 2.° Haverá na Directoria Geral das Rendas do Thesouro Nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas Thesourarias de Fazenda registros especiaes das que forem passadas nas Provincias, remettendo-se destas relações circumstanciadas para o assentamento que incumbe á sobredita Repartição Central do Thesouro.

Art. 3.° Estes libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que ora se acham empregados, sob as condições que corresponderem ao seu novo estado civil.

O Governo fixará os salarios ou vantagens dos que servirem em estabelecimentos publicos, e assim procederão os Presidentes de Provincia, sobre informação dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a respeito dos que se acham nas fazendas nacionaes do Piauhy, Maranhão e Pará, emquanto não tiverem estas outro destino.

Art. 4.° O Presidente da Provincia de Piauhy providenciará, do mesmo modo que se prescreve no art. 3.°, relativamente aos libertos que se acharem nas fazendas de Canindé, que foram dadas em patrimonio á Serenissima Princeza a Senhora D. Januaria, Condessa d'Aquila, precedendo o necessario accôrdo com o administrador das ditas fazendas.

Art. 5.° Será permittido aos referidos libertos procurarem outra occupação util que mais lhes convenha, uma vez que o façam mediante autorização do Presidente da Provincia, dada directamente ou por delega-

ção sua, e com sciencia do Juiz de Orphãos do lugar, conforme as disposições combinadas dos §§ 1.° e 5.° do art. 6.° da lei.

Art. 6.° Os filhos seguirão o destino das mãis ou pais, sendo só permittida a separação dos maiores de 12 annos, quando não seja possivel a reunião de toda a familia.

Art. 7.° Os Presidentes das Provincias regularão a disciplina a que devam ficar sujeitos os libertos que permanecerem nas fazendas do Estado e nas de Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores e a instrucção religiosa necessaria a todos.

Art. 8.° Os Presidentes das Provincias do Piauhy, Maranhão e Pará dirigirão, com a maior brevidade possivel, ao Ministerio da Fazenda um relatorio circumstanciado do modo por que forem executadas estas instrucções provisorias; e proporão ao mesmo tempo as providencias que lhes pareçam mais convenientes a bem dos libertos, e sobre o destino que devam ter as fazendas nacionaes, considerando a conveniencia do arrendamento ou alienação destas.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1871. —*Visconde do Rio Branco.*

MODELO N. 1.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional:

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da Nação por nome..... côr.....natural d.....de idade de.....annos, com officio de.....o qual se achava ao serviço d..... .....; com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do Governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto n.° 4815 de 11 de Novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as Autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Rio de Janeiro.....de.....de 187..

MODELO N. 2.

F.....(o nome do Presidente da Provincia e seus titulos.)

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da Nação por nome..... côr.....natural d.....de idade de.....annos, com o officio de.....o qual se achava ao serviço d.....; com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do Governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada, dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto n.° 4815 de 11 de Novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as Autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém

Palacio do Governo de.....em..... de.....de 187..

DECRETO N. 4816 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1871.

Approva o plano e a planta para o ábastecimento d'agua do bairro de S. Christovão e outros circumvizinhos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Approvar o plano e a planta apresentados pelo Inspector Geral das Obras Publicas do Municipio para o abastecimento d'agua dos bairros de S. Christovão, Bemfica e outros circumvizinhos.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4817—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1871.

Approva os novos estatutos da sociedade portugueza—Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Directoria da sociedade portugueza—Caixa de Soccorros de D. Pedro V,—e ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Ha por bem Approvar os seus novos estatutos datados de 22 de Agosto do corrente anno, contendo 9 titulos e 34 artigos, com as seguintes alterações ultimamente propostas pela mesma Directoria:

O § 4.° do art. 2.° será substituido pelo seguinte:—O fundo disponivel da sociedade, que não fôr absorvido pelas despezas correntes, será empregado em bilhetes do Thesouro, e no fim do anno social convertido em apolices da divida publica, para augmento do patrimonio da mesma sociedade, como dispõe o paragrapho antecedente.

O § 5.° supprima-se.

O § 1.° do art. 11 será substituido pelo seguinte:—Os Agentes que tiverem prestado bons serviços (cuja apreciação é da competencia da Directoria), e quando as suas circumstancias os obrigarem a inscreverem-se no numero dos necessitados, serão soccorridos pela Caixa com a quantia que o estado desta permittir, até o maximo de 20$000 mensaes. O mesmo favor poderá ser concedido ás suas viuvas e filhos legitimos; áquellas, emquanto bem procederem, a estes, emquanto menores.

O art. 13 será substituido pelo seguinte:—São extensivos aos benemeritos, aos membros que tiverem servido nas Directorias e ás suas viuvas e filhos, os favores do art. 11, § 1.°, pelo modo por que neste se acham prescriptos, accrescendo que aos beneficiados, a que se refere este artigo, dez annos depois de serem declarados benemeritos, ou de terem servido nas Directorias, poderá a Directoria, em attenção aos serviços prestados, elevar o maximo dos soccorros mensaes a 30$000, cujo pagamento lhes será feito na thesouraria da Caixa ou no lugar em que fixarem sua residencia. Estes favores serão extensivos ás suas viuvas e filhos.

O art. 14 será substituido pelo seguinte, conservados como estão os seus paragraphos:—Os beneficios ou soc-

corros da Caixa são indistinctamente concedidos, qualquer que seja a sua categoria.

O art. 18 será substituido pelo seguinte:—Não tendo a Caixa patrimonio em relação aos beneficios que derrama entre os desvalidos, elle beneficiará ou soccorrerá quando e como puder, mas sem de modo algum tomar compromissos com quem quér que seja, que possa ultrapassar o circulo de sua receita annual, seja qual fôr a procedencia dessa receita.

Ao art. 29 se acrescentará :—Esta medalha só poderá ser usada no recinto da associação ou nos lugares onde se reunir com caracter official, sendo dentro de edificio e por occasião de funcções sociaes.

O art. 30 será substituido pelo seguinte: — A sociedade—Caixa de Soccorros de D. Pedro V,—depois que tiver patrimonio em fundos publicos com renda certa de 60:000$000 annuaes, tornar-se-ha uma associação puramente philantropica, soccorrendo indistinctamente os Portuguezes necessitados ou suas familias nas mesmas circumstancias, até onde chegarem seus recursos, cumprindo neste caso ás Directorias olhar para todos os necessitados, sem distincção, não olvidando porém nunca os que forem ou tiverem sido socios, suas viuvas e filhos, e com especialidade aquelles que tiverem prestado serviços á associação, quér pessoaes, quér pecuniarios, e que mais se tiverem distinguido.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos, só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da sociedade—Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

TITULO I.

FINS DA INSTITUIÇÃO.

Art. 1.° A Caixa de Soccorros de D. Pedro V é uma instituição philantropica, organizada no Rio de Janeiro, á qual pertencerão todos os Portuguezes, suas mulheres e filhos menores, desde que se inscrevam socios.

§ 1.° Esta instituição é especialmente creada com o fim de beneficamente intervir nos innumeros casos imprevistos, legalmente provados, de miseria, abandono e necessidades dos seus compatriotas, de conformidade com o disposto nos arts. 14, 15, 16 e 17.

§ 2.° Esta instituição durará dez annos e no caso de não ser alterada nesta parte, considerar-se-ha prorogada por mais dez annos, e assim successivamente no fim de cada periodo de dez annos, em quanto nisto convierem seus membros.

§ 3.° Poderá estabelecer-se um asylo urbano rural ou agricola, em propriedade sua ou arrendada, isto quando a Directoria o julgue necessario.

§ 4.° O asylo, creado que seja, procurará realizar os beneficios prescriptos no § 1.° deste artigo; e quando agricola, convenientemente montado, um dos seus maiores, e mais humanitarios serviços, será proporcionar á Directoria os meios de facilitar aos socios da caixa restabelecimento em sua saude, sem deixarem o Brasil.

§ 5.° Na construcção, bemfeitorias, arrendamento ou custeio do asylo, não serão empregados, nem mesmo por adiantamento, os saldos já realizados, ou que annualmente de futuro se realizarem, quaesquer que sejam as especies de que se componham; porque elles formam patrimonio social e, nesta condição, ficam sujeitos ás prescripções do art. 2.° § 4.°

O asylo só poderá contar com a renda do patrimonio da associação, e com a importancia integral dos donativos, legados ou beneficios, que forem feitos á sociedade com essa expressa applicação.

§ 6.° A Directoria não poderá dispôr annualmente, quér seja com o asylo, quér com os soccorros, em relação áquelle com quantia superior á renda do patrimonio social, em relação a estes com quantia superior á da receita realizada, durante o periodo annual, ou da sua gerencia.

O fundo capitalisado, ou o patrimonio social, é sagrado; e delle lançar-se-ha mão, ou far-se-ha distribuição nos casos prescriptos no art. 33 e seus paragraphos, unicamente.

TITULO II.

DA RECEITA DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 2.° Constituem fundo e receita da associação, as annuidades dos Portuguezes, suas mulheres e filhos menores, que se inscreverem membros da Caixa de Soccorros; annuidades, que não serão inferiores a 6$000 para os já inscriptos, e que o mostrem pelo competente recibo, ou que se inscreverem até 30 de Outubro de 1871; e de 10$000 para aquelles que dahi em diante, pela primeira vez, se inscreverem.

A cobrança da contribuição das classes de 6$000 ou 10$000 será realizada pela fórma disposta no art. 12, com a circumstancia de que passa a pertencer á classe de 10$000 o contribuinte que uma vez interromper o pagamento da sua annuidade de 6$000.

§ 1.° São tambem receita da Caixa todos os donativos, legados ou beneficios, de qualquer especie ou valor que a caridade generosa offertar á sociedade.

§ 2.° São ainda receita da Caixa as quantias provenientes do diploma que cada um socio recebe; o maximo é o que a sua generosidade dictar, o minimo 1$000 por cada diploma.

§ 3.° As sommas provenientes de annuidades, beneficios ou quaesquer donativos á Caixa constituem o fundo principal para a distribuição de soccorros, e as sobras que dahi resultarem annualmente serão capitalisadas, e passarão a engrossar o patrimonio social.

§ 4.° O fundo disponivel da sociedade será recolhido a um banco ou empregado naquillo que o conselho fiscal designar; seu rendimento será tambem receita da Caixa.

§ 5.° Os dinheiros recolhidos em qualquer parte á ordem da sociedade só poderão ser retirados por meio de cheques, assignados estes pelos tres membros da Directoria.

TITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 3.° A administração da Caixa de Soccorros será composta de um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

Art. 4.° Compete ao Presidente:

§ 1.° Convocar e presidir ás sessões da Directoria e conselho, quando deliberarem em commum.

§ 2.° Presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 3.° Convocar e presidir ás sessões da Directoria.

§ 4.° Fiscalisar a execução dos estatutos, regulamentos e deliberações da Directoria e conselho fiscal, tomadas em commum.

§ 5.° Organizar o relatorio de que trata o art. 7.°, lêl-o em Directoria e, approvado que seja, assignal-o com os respectivos collegas.

§ 6.° Assignar com o Secretario todas as ordens de despezas e soccorros.

Art. 5.° Compete ao Secretario:

§ 1.° A redacção e leitura das actas e expediente.

§ 2.° O registro geral dos socios da Caixa, com a designação da residencia, quantia subscripta e todos os mais esclarecimentos necessarios a provar sua identidade.

§ 3.° Archivar todos os papeis concernentes á Caixa e dar prompta direcção a toda a correspondencia.

§ 4.° Assignar com o Presidente não só todas as ordens de despezas e soccorros, como o relatorio de que trata o art. 7.°

§ 5.° Fazer as actas das reuniões communs da Directoria e conselho fiscal, assim como as das assembléas geraes.

Art. 6.° Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Fazer em tempo conveniente a cobrança dos dinheiros pertencentes á Caixa.

§ 2.° Pagar o que fôr autorizado por documento as-

signado pelo Presidente e Secretario, e ter debaixo de sua guarda todos os titulos e valores da associação.

§ 3.° Apresentar mensalmente á Directoria um balancete do estado da Caixa.

§ 4.° Ter em ordem os documentos passados pelos soccorridos, tão sómente para descarga delle Thesoureiro.

§ 5.° Assignar com o Presidente e Secretario o relatorio de que trata o art. 7.°

Art. 7.° Compete á Directoria :

§ 1.° Convocar a assembléa ordinaria e extraordinaria, onde e quando fôr mister.

§ 2.° Nomear Agentes para os fins determinados no art. 10 e seus paragraphos.

§ 3.° Conceder soccorros que julgar necessarios, solicitados ou não, sempre de conformidade com o disposto nos arts. 14, 15, 16 e 17.

§ 4.° Dirigir os negocios sociaes, na parte administrativa, como melhor o entender a beneficio da associação, e sem a mais pequena limitação, quanto aos auxiliares ou empregados estipendiados.

§ 5.° Fazer no seu relatorio menção especial de todos os individuos que por seus serviços ou donativos bem tiverem merecido da associação, declarando-os ao mesmo tempo benemeritos da Caixa de Soccorros.

§ 6.° Conceder aos Portuguezes já uma vez benemeritos, e que por novos actos de benemerencia se recommendem á consideração da Directoria, a muito honrosa medalha da associação, symbolo real dos serviços prestados nos arraiaes da caridade.

A estrangeiros, que por donativos ou serviços á Caixa merecerem o diploma de bemfeitores, poderá ser tambem conferida a mesma medalha.

§ 7.° Promover a creação de iguaes Caixas de Soccorros nas differentes Provincias do Imperio ; assim como concorrer quanto lhe seja possivel para a creação de uma grande associação de caridade, que, pela fusão das sociedades portuguezas existentes nesta capital, realize e amplie os beneficios, que cada uma está prestando aos Portuguezes necessitados que a ellas recorrem.

§ 8.° Mandar celebrar, no dia 11 de Novembro de cada anno, missa solemne em commemoração da prematura e sentidissima morte do Sr. D. Pedro V, convidando, não só os socios, como todas as autoridades portuguezas existentes na côrte a acompanhal-a neste acto de triste gratidão e piedosa saudade, para que elle se torne mais grave e em tudo proprio de corações portuguezes.

§ 9.° Cumpre finalmente á Directoria, e compete-lhe

prestar ao conselho fiscal, as contas de sua gerencia durante o anno social, fazendo estas parte do relatorio de que trata o § 5.° do art. 4.° Quér o relatorio, quér o parecer do conselho fiscal serão impressos conjunctamente, e distribuidos em assembléa geral, constituida na conformidade do disposto no art. 26 e seus paragraphos.

§ 10. Cumpre mais á Directoria e compete-lhe, quando as contas não mereçam a approvação do conselho fiscal, fazer-se substituir pelos seus supplentes, e do juizo do conselho recorrer para a assembléa geral, perante a qual tratará de justificar-se.

TITULO IV.

CONSELHO FISCAL.

Art. 8.° O conselho fiscal representa um corpo de honra, escolhido pela associação, para que, ao lado da Directoria, esteja sempre em guarda dos direitos e interesses sociaes. Será composto de 24 membros, com Presidente e Secretario escolhidos d'entre si; competindo-lhe:

§ 1.° Examinar as contas da Directoria, approval-as ou reproval-as, mas no ultimo caso, expondo de um modo claro e preciso, no parecer que é obrigado a formular, as razões da reprovação, a bem de que a assembléa geral possa aprecial-as, quando tenha de julgar entre o conselho e a Directoria.

§ 2.° Concorrer em commum com a Directoria para a reforma dos estatutos, confecção ou revisão de regulamentos.

§ 3.° Reunir-se pelo menos uma vez cada mez, em dia certo e determinado; não podendo funccionar menos de 13 membros, tomadas as decisões por maioria absoluta, quér trabalhe só, quér em commum com a Directoria.

§ 4.° Coadjuvar a Directoria em tudo que ella julgar conveniente aos interesses da associação, quér seja com as suas luzes, quér com o seu concurso pessoal, para fins administrativos e consentaneos com a sua posição de fiscal social.

TITULO V.

AGENTES DA CAIXA. SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 9.° São Agentes da Caixa de Soccorros todos os individuos que a Directoria habilitar por nomeação sua, publicada incontinente nos jornaes de maior circulação na côrte, para tão honroso quanto humanitario cargo.

Art. 10. Compete aos Agentes:

§ 1.° Agenciar o maior numero de socios que lhes seja possivel, e receber dos mesmos a respectiva contribuição, em conformidade com o disposto no art. 2.°

§ 2.° Indicar á Directoria quaes os Portuguezes residentes nos seus districtos, carecedores de soccorros, assim como informal-a qual deve ser a natureza e importancia desses soccorros; isto com toda a minuciosidade e reserva, e depois da mais severa syndicancia, não só para evitar abusos, como para que a Directoria fique habilitada a proceder com acerto.

§ 3.° Fazer entrar nos cofres da associação trimensalmente as quantias em seu poder, e prestar contas finaes até 30 de Outubro impreterivelmente das quantias agenciadas, exhibindo para esse fim as cadernetas em seu poder, que, depois de conferidas, serão archivadas, para servirem de descarga ao seu apresentante.

§ 4.° Cumprir com as disposições do paragrapho antecedente na sua totalidade, ou pelo menos com a prestação de contas e entrega da caderneta até 30 de Outubro, é rigorosa e imprescindivel obrigação do Agente; não o fazendo, entende-se haver renunciado á sua qualidade de Agente, e *ipso facto* ás garantias a elles concedidas.

Art. 11. Os Agentes que tiverem cumprido com o disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 10 têm voto consultivo nas reuniões communs da Directoria e conselho, quando se tratar da reforma de estatutos; para o que serão convidados pelos jornaes de maior circulação.

§ 1.° Os Agentes que tiverem prestado bons serviços, a apreciação dos quaes é competencia da Directoria, têm direito á maior beneficencia que a caixa liberalisar aos seus soccorridos, quando as cir-

cumstancias os obriguem a inscreverem-se nesse numero.

A's suas viuvas e filhos legitimos, áquellas emquanto bem procederem, a estes emquanto menores, é extensivo o mesmo direito.

TITULO VI.

SOCIOS DA CAIXA.

Art. 12. Socios da Caixa de Soccorros são todos os Portuguezes, sem distincção de sexo e idade, suas mulheres, e filhos emquanto menores, que no acto da inscripção entrarem para os cofres da caixa com a quantia de 6$000 ou 10$000, conforme o disposto no art. 2.°, quér o pagamento seja realizado em mão dos Agentes devidamente autorizados, quér na propria thesouraria da caixa.

Dividem-se os socios em contribuintes, remidos, benemeritos e bemfeitores ou honorarios.

§ 1.° Contribuintes:

Os que annualmente cumprirem com o disposto no art. 2.°, conforme a classe a que pertencerem, pagando 6$000 ou 10$000.

§ 2.° Remidos:

Os que pagarem por uma vez 60$000.

Os que tiverem pago, ou de futuro pagarem, sete annuidades não interrompidas, ou mais, com tanto que entrem com 30$000 de uma vez, e não hajam recebido auxilio algum pecuniario da caixa. Este favor aproveita só aos socios inscriptos até 30 de Outubro de 1871.

Os que de futuro pagarem 10 annuidades consecutivas tambem se poderão remir com 30$000, com tanto que nenhum auxilio pecuniario devam á sociedade.

Os que, finalmente, pagarem de futuro annuidades consecutivas, embora seu numero não chegue a 10, com tanto que preencham a quantia a ellas correspondente, entrem com o seu valor, além dos 30$000 peculiares á remissão, para os cofres da Caixa, e como nos paragraphos antecedentes não tenha recebido auxilio pecuniario da associação.

§ 3.° Benemeritos:

Os que doarem á sociedade quantia nunca inferior a 500$000:

Os que entrarem para a caixa, no decurso do anno social, com a quantia de 1:000$000, provinda de socios contribuintes ou remidos.

Os que no espaço de quatro annos fizerem inscrever 50 socios remidos ou 400 contribuintes, com tanto que entrem com a quantia respectiva para os cofres da Caixa.

Os que tiverem servido nas Directorias por espaço de tres annos, e que o conselho julgue dignos dessa honra e distincção.

Estes, além da benemerencia, ficarão honorarios nos cargos que exerceram; occuparão lugar distincto nas assembléas geraes e terão voto nas reuniões de Conselho e Directoria, quando se trate da reforma dos estatutos e do assumpto de que trata o art. 33.

O socio declarado benemerito deve remir-se, quando não seja ainda remido.

§ 4.° Honorarios ou bemfeitores:

O filho menor de Portuguez, remido ou benemerito, que aos 21 annos, em virtude da lei, fôr declarado Brasileiro, continuará a pertencer á associação como socio honorario, gozando de todas as honras e regalias em condições iguaes aos demais socios, menos a de votar e ser votado.

O estrangeiro que por donativos pecuniarios, ou em qualquer especie, serviços pessoaes e incontestaveis, ou por qualquer outra razão que a Directoria julgue valiosa, receberá o diploma de bemfeitor, e como tal será seu nome inscripto no livro de ouro da sociedade.

Art. 13. São extensivos aos benemeritos, aos membros que tiverem servido nas Directorias, ás suas viuvas e filhos os favores do art. 11, pelo mesmo modo que alli se acham prescriptos; accrescendo que os beneficiados, contados 10 annos depois que foram declarados benemeritos, ou serviram nas Directorias, gozarão, *unicos*, e como excepção á doutrina do art. 18, pensão nunca inferior a 20$ mensaes, como compensação dos seus serviços, pensão que será paga ao proprio, ou á sua mulher e filhos, no lugar em que fixarem sua residencia, quando não prefiram recebel-a na thesouraria da Caixa.

TITULO VII.

BENEFICENCIA.

Art. 14. Têm direito indistinctamente aos beneficios da Caixa, qualquer que seja a sua categoria:

§ 1.° Os benemeritos e os membros das Directorias, de conformidade com o disposto no art. 13, combinado com o 11.

§ 2.° Os Agentes nos casos prescriptos no art. 11.

§ 3.° Os remidos e contribuintes.

§ 4.° As viuvas de quaesquer dos socios designados nos paragraphos antecedentes, emquanto seu procedimento fôr irreprehensivel, e seus filhos legitimos, emquanto menores.

§ 5.° Além dos soccorros dispensados pela associação a todos aquelles que della fazem parte e concorrem com a sua quota, ou obolo da caridade para o monte commum, tambem serão soccorridos os Portuguezes, sem distincção de idade ou sexo, cahidos em indigencia, desde que próvem ser a sua residencia no Rio de Janeiro inferior a um anno.

§ 6.° Receberão ainda soccorros da sociedade aquelles infelizes Portuguezes, que puderem provar perante a Directoria que, depois de um anno de residencia, nunca dispuzeram de recursos para serem socios da Caixa.

§ 7.° Finalmente serão ainda soccorridos pela Caixa aquelles que, socios um ou mais annos, por causas independentes da sua vontade ou força maior, deixarem de ser contribuintes, com tanto que próvem de um modo satisfactorio a veracidade dessas causas.

Art. 15. Nenhum Portuguez, inscripto pela primeira vez, receberá soccorros da Caixa, a não ser os de botica e medico, senão seis mezes depois da sua inscripção, a menos que não lhe sobrevenha desgraça imprevista, e da ordem daquellas que comsigo trazem o cunho da miseria, porque então serão pela associação soccorridos, olhando-se só que são Portuguezes, e como taes, com direito natural aos beneficios da nossa philantropica Caixa.

Art. 16. Os soccorros de que rezam os §§ 5.°. 6.° e 7.° do art. 14 serão ministrados por uma só vez dentro do prazo de um anno, ou tantas quantas vezes a Directoria julgar conveniente, com tanto que os peticionarios

prôvem, pelas informações dos Agentes autorizados, o seu estado de miseria.

A simples qualidade de Portuguez e a indigencia provada estabelece direito ao soccorro. Assim fica clara e precisa a intelligencia do § 5.°, art. 14.

Art. 17. Os socios comprehendidos nos §§ 3.° e 4.° do art. 14 que reclamarem da Caixa soccorros pecuniarios, deverão apresentar o seu recibo de quites, sem o que não poderão recebel-os, a menos que não prôvem tel-o perdido, ou se habilite com novo recibo passado pelo Secretario da Caixa.

As beneficencias serão notadas no verso do recibo alludido, por meio de carimbo apropriado, e no acto do recebimento da quantia que a Directoria houver marcado.

Art. 18. Não tendo a Caixa patrimonio em relação aos beneficios que derrama entre os desvalidos, a creação de pensões não tem razão de ser, salvo as do art. 13.

A Caixa beneficiará quando e como puder, mas sem de modo algum tomar compromissos com quem quér que seja, que possam ultrapassar o circulo da sua receita annual, seja qual fôr sua procedencia.

TITULO VIII.

ELEIÇÃO. SEU PROCESSO.

Art. 19. Compõem o corpo eleitoral:

§ 1.° Os benemeritos, sendo socios.

§ 2.° Os Directores e conselheiros que exercerem ou tiverem exercido taes cargos, sendo socios.

§ 3.° Os Agentes, sendo socios, e que estiverem quites com a sociedade, como está prescripto nos §§ 3.° e 4.° do art. 10, e cuja caderneta represente pelo menos quantia igual á do socio remido.

§ 4.° Os socios remidos de qualquer das categorias comprehendidas no § 2.° do art. 12.

Art. 20. A Directoria, até o dia 3 de Novembro, impreterivelmente, mandará affixar na secretaria da Caixa a lista do corpo eleitoral, e até ao dia 8 attenderá a qualquer reclamação, baseada em justiça, que lhe seja feita pelos interessados.

Art. 21. Sendo 11 de Novembro o dia em que termina o anno social, o domingo immediato é o mar-

cado para a eleição da Directoria, supplentes e conselho; eleição para a qual só serão convidados os socios com as qualidades de votantes, quaes os comprehendidos no art. 19.

Art. 22. Reunido o corpo eleitoral em numero nunca inferior a um quinto dos eleitores designados na lista de que falla o art. 20, far-se-ha a eleição em harmonia com o respectivo regulamento.

§ 1.° Se á eleição de que trata o artigo antecedente não concorrer o quinto dos eleitores necessarios para sua legalidade, a Directoria fará nova convocação pelos jornaes mais lidos, designando dia, hora e lugar. Com o numero que reunir-se, nunca inferior a 50 eleitores, far-se-ha a eleição, e será esta, para todos os effeitos, considerada válida.

Art. 23. Quando aconteça dar-se o facto de resignar a Directoria em exercicio, ou algum dos Directores, o lugar para que tiverem sido eleitos, os supplentes occuparão immediatamente as respectivas cadeiras. Se a renuncia fôr geral, ou mesmo parcial, mas de modo que não fique completa a administração, o conselho convocará o corpo eleitoral e este elegerá nova Directoria, ou tantos membros quantos faltarem, mas só pelo tempo necessario até a época da eleição ordinaria.

Art. 24. Os supplentes dos conselheiros são os seus immediatos na ordem da votação; mas se acontecer, ou pela renuncia dos conselheiros effectivos, ou pela dos proprios supplentes, que não se ache completo o numero dos 24 conselheiros por estes estatutos marcado, o conselho do anno anterior, ou conselhos, fornecerão os membros necessarios, principiando pelos mais modernos, seguindo sempre, consultadas as actas das eleições respectivas, os mais votados.

Art. 25. Quér a Directoria, quér o conselho fiscal poderão ser reeleitos.

§ 1.° Qualquer dos socios comprehendidos no quadro do corpo eleitoral póde votar e ser votado.

§ 2.° Não póde votar, mas ser votado para os cargos da Directoria e conselho, qualquer socio activo, com tanto que esteja no pleno gozo de seus direitos, embora não esteja comprehendido no quadro do corpo eleitoral.

TITULO IX.

Art. 26. A assembléa geral da Caixa de Soccorros de D. Pedro V é a reunião de todos os socios; mas quando tratar-se de eleições, ou de qualquer outro acto social, sobre o qual deva haver manifestação de voto, só deverá ser aceito o dos socios comprehendidos nas disposições do art. 19, unicos em quem a presente lei social reconhece o direito de votar.

§ 1.° A assembléa geral, tanto ordinaria como extraordinaria, fica constituida quando reunir-se um quinto dos socios com residencia na côrte.

Se, porém, uma hora depois da marcada não reunir-se esse quinto, ficará constituida estando presentes pelo menos 200 socios.

§ 2.° Se na primeira convocação não reunirem-se 200 socios, far-se-ha segunda, com intervallo de oito dias, annunciando-se nos jornaes de maior circulação, e continuar-se-ha a assembléa geral com o numero que comparecer, mas que nunca seja inferior a 50 socios, e neste caso todos elles do numero dos que têm direito de votantes.

§ 3.° A assembléa geral reunir-se-ha no ultimo domingo de Novembro de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio dos trabalhos realizados durante o anno social, lido o qual considerar-se-ha esgotada a primeira parte da ordem do dia. Em seguida passar-se-ha á segunda, e nesta só poderá tratar-se do que dispõe o art. 27.

§ 4.° Além dessa reunião annual, considerada de rigor, a assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria ou o requerer um numero de socios tal que represente um terço dos residentes no Rio de Janeiro.

§ 5.° O conselho fiscal, pelo voto de 18 de seus membros, póde tambem fazer reunir a assembléa geral extraordinaria todas as vezes que assim o aconselharem os interesses sociaes, isto no caso de recusa da Directoria, mas com a obrigação de declarar nas respectivas publicações o motivo e fim da reunião dessa assembléa geral.

Art. 27. A Directoria, seus supplentes e conselheiros fiscaes, que tiverem reunido a maioria dos votos do corpo eleitoral, tomará posse perante a assembléa

geral de que trata o § 3.° do art. 26, para a reunião da qual está marcado o ultimo domingo de Novembro.

Considerado dia de festa social, serão nesse mesmo dia distribuidas as recompensas honorificas, reservadas pela sociedade para os seus benemeritos e bemfeitores.

Art. 28. O Ministro e Consul de Sua Magestade Fidelissima, sendo socios, serão considerados Presidentes honorarios da Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. E' creada para a Caixa de Soccorros de D. Pedro V uma medalha de honra conforme o modelo junto, a qual só poderá ser conferida pela Directoria, mas só áquelles socios ou bemfeitores que por actos singulares de benemerencia a tenham merecido, devendo o respectivo diploma dar delles testemunho, a bem de que a condecoração seja symbolo real da caridade.

Art. 30. A sociedade — Caixa de Soccorros de D. Pedro V—, depois que tiver patrimonio em fundos publicos, ou em qualquer outra especie, que lhe dê renda certa de 60:000$ annuaes, tornar-se-ha uma associação *puramente* philantropica, soccorrendo indistinctamente os Portuguezes, até onde chegarem os seus recursos, sem prejuizo, está entendido, dos seus socios e de todos os mais com direitos adquiridos aos beneficios da associação.

Art. 31. Montado o asylo urbano, pertence sua administração á Directoria.

Serão delle Mordomos os membros do conselho fiscal, servindo mensalmente um, principiando pelos mais votados, succedendo uns no impedimento dos outros com a faculdade de escolherem entre si, ou entre os supplentes, companheiros para coadjuval-os.

§ 1.° Os membros do conselho poderão tambem eleger 12 senhoras socias, que os coadjuvem na boa direcção do ensino na parte relativa ás meninas, assim como no que dizem respeito á parte economica do estabelecimento.

§ 2.° Se o asylo fôr rural ou agricola será objecto de regulamento especial, confeccionado como todos os mais regulamentos, qualquer que seja o seu destino, pela Directoria e conselho.

§ 3.° Semelhantemente se a Directoria resolver abrir uma ou mais aulas gratuitas e nocturnas, onde os Portuguezes possam ir beber a instrucção rudimental, qual a que se aprende nas escolas régias de Portugal, a sua inspecção e costeio será objecto tambem de regulamento especial, confeccionado, como no paragrapho antecedente, pela Directoria e conselho.

Art. 32. As reformas e alterações que a experiencia indicar e consequentemente sejam necessarias nos presentes estatutos, deverão ser iniciadas na Directoria ou no Conselho, e só depois de approvadas em reunião commum é que poderão ser sujeitas á consideração e exame da assembléa geral.

Art. 33. A dissolução e liquidação da sociedade—Caixa de Soccorros de D. Pedro V—só poderá ser decretada por uma assembléa geral convocada expressa e exclusivamente para esse fim, e na qual se achem representados pelo menos metade e mais um dos socios da Caixa domiciliados na côrte, e registrados na respectiva secretaria, no livro para esse fim destinado.

§ 1.° A liquidação dos valores sociaes será feita por uma commissão de tres ou cinco membros, cujos nomes serão apresentados pelo conselho fiscal á apreciação da assembléa, havendo o cuidado em preferir os que tiverem servido em transactas Directorias. Se os nomes indicados pelo conselho não merecerem a approvação da assembléa, este organizará então uma lista de quinze nomes, e d'entre estes ella elegerá a commissão, que ficará composta dos cinco mais votados.

A commissão assim escolhida recebe da assembléa plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para vender todo o patrimonio social, componha-se elle de bens de raiz, fundos publicos, ou de especies diversas, quaesquer que sejam, com tanto que legitimamente pertençam á associação.

§ 2.° O producto da liquidação do patrimonio social será entregue pela commissão á associação portugueza que houver sido designada pela mesma assembléa, que decretou a dissolução ou liquidação, com tanto que essa associação considere em pé de igualdade os socios da Caixa de Soccorros de D. Pedro V com os seus proprios associados, sem mais privilegio, vantagens e regalias uns do que os outros, salvas tão sómente as graduações peculiares áquelles que as tiverem.

§ 3.° O producto da liquidação, quando a assembléa geral assim o resolva, poderá não ter o destino do paragrapho antecedente, e antes concorrer para o patrimonio

da grande associação de caridade, a cuja creação allude o § 7.° do art. 7.°, resalvados os direitos dos socios da Caixa em toda a sua plenitude.

Art. 34. Ficam revogados os estatutos anteriores, principiando estes a vigorar no primeiro dia do futuro anno social, approvados que sejam pelos poderes competentes.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1871.—*Joaquim Bernardino Pinto Machado*, Presidente.—*Albino de Freitas Castro*, Secretario.—*Bento José Barbosa Serzedello*, Thesoureiro.

DECRETO N. 4818 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza augmentos de credito na importancia de 7:731$640 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1871, tirados do excesso já verificado sobre a renda orçada para o sobredito exercicio pelo Decreto n.° 4661 A de 31 de Dezembro de 1870.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Ha por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n.° 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar no exercicio de 1871 os augmentos de credito abaixo mencionados na importancia de 7:731$640, tirados do excesso já verificado sobre a renda do Municipio da Côrte orçada para o dito exercicio pelo Decreto n.° 4661 A de 31 de Dezembro de 1870:

Para o § 10—Amortização da divida passiva — o de	3:600$000
Para o § 11—Custas a que está sujeito o cofre municipal—o de	1:731$640
Para o § 13—Restituições e reposições — o de	2:400$000
	7:731$640

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4819—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza a incorporação do Banco Nacional, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representaram Deocleciano Bruce e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 15 do corrente mez, Autorizar a incorporação da companhia anonyma denominada —Banco Nacional—, que se pretende fundar nesta Côrte, para descontos, depositos e emprestimos, e Approvar os estatutos que a este acompanham, fazendo-se-lhes as seguintes alterações:

I.

O art. 2.° será substituido pelo seguinte: « O capital do banco é de 10.000:000$000, dividido em 50.000 acções de 200$000 cada uma, já distribuidas. Qualquer augmento desse capital dependerá da approvação do Governo, e só poderá ser proposto por voto da assembléa geral dos accionistas, os quaes serão preferidos nas novas emissões, que deverão ser feitas ao par. »

II.

O art. 3.° será assim redigido: « As acções sómente se transferem por acto lançado nos registros do banco, e não serão entregues aos seus subscriptores e transferiveis por elles sem que esteja realizado um quarto de seu valor. »

III.

No art. 8.°, onde se lê: « que os Directores serão escolhidos entre os accionistas que tiverem pelo menos 500 acções », diga-se: « entre os accionistas que tiverem pelo menos 100 acções; devendo, porém, os nomeados depositar no banco 500 acções, etc. »

IV.

Na execução do art. 10 observar-se-ha o disposto no § 13, art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

V.

Supprimam-se as palavras: « até 20.000:000$000 e além de 20.000:000$000 », nos §§ 3.° e 6.° do art. 12.

VI.

No art. 14, onde prescreve que nenhum accionista terá mais de 200 votos, etc., diga-se: « Nenhum accionista, porém, terá mais de 15 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, etc. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Nacional, approvados com as modificações constantes do Decreto n.º 4819 de 18 de Novembro de 1871.

Art. 1.º O Banco Nacional (companhia anonyma), estabelecido nesta cidade do Rio de Janeiro, é de depositos, descontos e emprestimos; começará as suas operações logo que para isso estiver legalmente habilitado, e houver realizado o capital proveniente da primeira entrada feita pelos accionistas; durará 20 annos contados do dia em que entrar em operações, e deverá necessariamente dissolver-se no caso de soffrer perdas que absorvam um terço pelo menos do seu capital, além da reserva.

Art. 2.º O capital do banco é de 10.000:000$ dividido em 50.000 acções de 200$000 cada uma, que já se acham todas distribuidas; poderá porém ser augmentado, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, até o dobro, tendo preferencia os accionistas nas novas emissões, que serão feitas ao par. Não será porém permittido eleval-o acima de 20.000:000$ sem autorização do Governo.

Art. 3.º As acções são ao portador, não serão porém entregues aos seus subscriptores e transferiveis por elles, sem que esteja realizado um quartó do seu valor.

Art. 4.º O importe das acções será realizado em prestações de 5 % do seu valor nominal, com intervallos nunca menores de 60 dias, e annuncios com 15 dias de anticipação pelo menos.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e aquelles que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado perderão em beneficio do banco as prestações que houverem anteriormente effectuado.

Art. 6.º O banco poderá:

1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo, escriptos das alfandegas, letras das thesourarias provinciaes e de bancos, bilhetes do thesouro e quaesquer outros titulos com vencimentos fixos e legalmente transferiveis;

2.º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e apolices da divida publica geral e das provinciaes do Imperio, acções de companhias, titulos particulares, mercadorias depositadas nas alfandegas, docas ou arma-

zens particulares, e geralmente sobre todos os titulos ou generos que tenham um valor estimavel;

3.° Abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos a bancos, companhias anonymas e em commandita, casas bancarias e particulares, sobre deposito de dinheiro, titulos e valores, e bem assim sobre idonea fiança mercantil;

4.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, apolices e quaesquer outros titulos e valores, e da cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazo fixo;

5.° Encarregar-se por commissão da emissão e realização de emprestimos, com garantia do banco ou sem ella, por conta do Estado, das Provincias do Imperio e de companhias industriaes, anonymas ou em commandita; fazer adiantamentos por conta dos mesmos emprestimos, bem como ás referidas companhias e aos empreiteiros ou sub-empreiteiros dellas, tudo mediante as garantias que a Directoria do banco julgar necessarias;

6.° Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio;

7.° Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores;

8.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares, companhias anonymas ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que elles dispuzerem, conforme fôr convencionado;

9.° Tomar dinheiro a premio, por meio de conta corrente ou passando letras a prazo;

10. Por excepção, caucionar e redescontar valores e titulos da sua carteira, e descontar letras suas provenientes de dinheiros que receber a premio.

Art. 7.° O banco não poderá:

1.° Emprestar sobre penhor de suas proprias acções;

2.° Emprestar sobre hypotheca de bens de raiz ou semoventes, e em geral sobre qualquer valor que só seja transferivel por hypotheca e não tenha vencimento fixo, ou não possa realizar-se com brevidade;

3.° Emprehender especulação e operação alguma por conta propria;

4.° Fazer operações de cambio para fóra da America do Sul, nem outras operações de credito.

Art. 8.° O banco será regido por uma Directoria de tres membros, eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 500 acções, as quaes serão depositadas no banco, e não poderão ser alienadas emquanto não forem julgadas as con-

tas do ultimo semestre em que forem Directores os seus proprietarios.

Os Directores elegerão d'entre si o Presidente da Directoria, e quem o substitua sempre que elle estiver impedido.

Art. 9.° Compete á Directoria do banco, além das attribuições mencionadas n'outros artigos destes estatutos:

1.° Fazer redigir as actas de suas sessões, nas quaes serão consignadas as suas deliberações;

2.° Dirigir e fiscalisar todas as operações do banco, determinando a taxa dos descontos e do dinheiro recebido a premio, e as condições de quaesquer outras transacções permittidas por estes estatutos;

3.° Demandar e ser demandada;

4.° Nomear e demittir todos os empregados, marcar-lhes as attribuições e vencimentos, dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco e todo o seu expediente;

5.° Fazer o relatorio das operações e estado do banco e o balanço, que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas tres dias antes, pelo menos, do fixado para a reunião da mesma assembléa;

6.° Propôr á assembléa geral o que julgar conveniente, e convocal-a ordinaria ou extraordinariamente, devendo fazel-o sempre que a sua reunião extraordinaria fôr requisitada por accionistas, que representem uma quinta parte do capital do banco;

7.° Prover a tudo que fôr a bem do banco, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 10. No fim do primeiro triennio os Directores eleitos irão sendo annualmente substituidos na terça parte. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte, regulará a substituição.

Se a Directoria do banco apresentar candidato ao lugar do Director que concluir o seu tempo, correrá o escrutinio unicamente sobre o seu nome, admittindo-se cedulas em branco, e só no caso de não obter maioria absoluta de votos se procederá a novo escrutinio, podendo nesta occasião os accionistas votar em qualquer que tenha as qualidades necessarias para o cargo, e ficando eleito o que reunir maior numero de votos.

Vagando por qualquer outro motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo

que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta fôr mui prejudicial ao serviço.

Art. 11. Haverá uma commissão de tres membros eleitos pela assembléa geral na sua reunião annual ordinaria, para examinar os relatorios, balanços e contas apresentadas pela Directoria.

Esta commissão dentro de um mez da sua eleição communicará o seu parecer á Directoria, que, de accordo com ella, o fará publicar sem demora e o submetterá á approvação da assembléa geral na primeira reunião ordinaria ou extraordinaria que houver, podendo convocal-a desde logo expressamente para este fim.

Art. 12. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha todos os annos em sessão ordinaria no mez de Julho ou principios de Agosto, para tomar conhecimento do relatorio e balanço apresentado pela Directoria, e em sessões extraordinarias quando fôr especialmente convocada. Será presidida por um accionista de 100 acções pelo menos, designado pela assembléa em cada reunião. A convocação da assembléa será feita em todos os casos por annuncios com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 13. Compete á assembléa geral:

1.° Julgar as contas annuaes;

2.° Nomear os membros da Directoria e da commissão de contas;

3.° Determinar o augmento do capital até 20.000:000$;

4.° Determinar na fórma do art. 15 a divisão dos lucros ainda não distribuidos;

5.° Resolver, sem infracção dos presentes estatutos e da legislação em vigor, sobre qualquer objecto para que fôr convocada ou lhe fôr apresentada proposta da Directoria;

6.° Deliberar sobre o augmento do capital do banco além de 20.000:000$000 e qualquer alteração ou reforma dos seus estatutos, sendo taes deliberações dependentes de approvação do Governo.

Art. 14. A assembléa geral póde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital do banco. Se porém não se reunir este numero, será de novo convocada a assembléa para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Depois da entrega das acções só poderão votar por si ou seus procuradores, senão se acharem presentes, os accionistas que as depositarem no banco, em troca do devido recibo, com 60 dias de antecedencia pelo menos. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de Directores. Cada acção se contará por um voto; nenhum accionista porém terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, nem poderá ter mais de um procurador.

Art. 15. Dos lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirão 5 % para os Directores em compensação do seu trabalho, repartidos com igualdade em proporção do tempo de seu exercicio, e a quantia que fôr necessaria para pagar aos accionistas o juro de 6 % ao anno do seu capital realizado.

Do restante dos mesmos lucros liquidos se deduzirão 50 % para constituir um fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o; e 50 % que serão lançados á conta de lucros não distribuidos, e servirão para completar o pagamento do juro de 6 % aos accionistas nos semestres em que os lucros liquidos não forem sufficientes para elle, e para dividendo dos accionistas, quando a Directoria, ou a assembléa geral assim determinar.

A deducção para constituir o fundo de reserva cessará e será addicionada aos lucros não distribuidos, desde que o dito fundo de reserva chegar a 10 % do capital do banco.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos, nem do juro de 6 %, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante de seus nomes, e autorizam tres dos maiores subscriptores a requererem a approvação destes estatutos, e aceitarem as alterações feitas pelo Governo que lhes parecerem admissiveis, promovendo desde logo a effectiva installação do banco.

DECRETO N. 4820 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1871.

Eleva a mais cincoenta praças o numero de Aprendizes Artifices da Companhia de menores do Arsenal de Marinha da Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Usando da autorização conferida no § 1.°, art. 4.° da Lei n.° 1997 de 19 de Agosto deste anno, elevar a mais 50 praças o numero de Aprendizes Artifices da Companhia de menores do Arsenal de Marinha da Côrte.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4821 — de 18 DE NOVEMBRO DE 1871.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Artifices no Arsenal de Marinha do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Usando da autorização concedida pelo art. 4.°, § 1.°, da Lei n.° 1997 de 19 de Agosto deste anno, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° E' crêada no Arsenal de Marinha da Provincia do Pará uma Companhia de Aprendizes Artifices, composta de 40 praças, que poderão ser elevadas a 80, segundo as conveniencias do serviço.

Art. 2.° Esta Companhia será organizada e regida do modo, por que estiver disposto para as Companhias de Aprendizes Artifices dos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4822 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1871.

Determina os valores, pesos, titulos e modulos das moedas de prata e de nickel.

Manda a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que, para execução do Decreto n.° 1817 de 3 de Setembro de 1870, se observe o seguinte :

Art. 1.° As moedas de prata que se cunharem d'ora em diante terão o titulo de 0,917 e os valores, pesos e modulos seguintes :

Valores.	*Pesos.*	*Modulos.*
Em réis.	Em grammos.	Em millimetros.
2$000	25,5	37
1$000	12,75	30
$500	6,375	25

Art. 2.° A tolerancia no peso das referidas moedas será de um decigrammo, para mais ou para menos, nas de 2$000, de cinco centigrammos nas de 1$000, e de vinte e cinco milligrammos nas de 500 réis ; e a do titulo de cada moeda não excederá de dous millesimos.

Art. 3.° As moedas de que se trata terão no anverso a effigie do Imperador, com a éra do cunho no exergo ; por inscripção de um lado o nome do Imperador, seguido do numero que indique quantos do mesmo nome têm reinado, e em abreviatura as palavras : *Dei gratia Con-*

stitucionalis Imperator; e do outro lado as seguintes: *Et Perpetuus Brasiliæ Defensor*, na seguinte fórmula: Petrus II D. G. C. Imp. et Perp. Bras. Def.; no reverso as armas do Imperio, tendo por cima as palavras *Decreto de* 1870, e por baixo os algarismos representativos do valor da moeda, seguidos da palavra *réis*.

Paragrapho unico. O contorno destas moedas terá serrilha.

Art. 4.° As moedas de prata serão aceitas em pagamento pelas Estações Publicas sem limitação de quantia, mas os particulares não serão obrigados a recebel-as (salvo o caso de mutuo accôrdo) senão até a quantia de 20$000.

Art. 5.° Serão desmonetizadas as moedas de 200 réis, bem como todas as outras de prata que tiverem titulo inferior ao marcado no art. 1.° deste Decreto.

Art. 6.° As moedas de nickel serão compostas de 25 partes deste metal e 75 de cobre, e terão os valores, pesos e modulos seguintes:

Valores em réis.	Peso em grammos.	Modulo em millimetros.
200	15	32
100	10	27
50	7	22

Art. 7.° A tolerancia no peso das referidas moedas será de 2 %, para mais ou para menos, e de 1/100 na composição da liga.

Art. 8.° Estas moedas mostrarão no anverso os algarismos representativos de seus valores, tendo por baixo a palavra *réis*, e por inscripção as palavras *Decreto n.° 1817 de 3 de Setembro de* 1870, e no reverso as Armas Imperiaes, tendo por cima o distico *Imperio do Brasil*, e por baixo a éra do cunho.

Paragrapho unico. O contorno destas moedas será liso.

Art. 9.° As novas moedas de nickel serão dadas e recebidas em pagamento até a quantia de 1$000.

Art. 10. O Estado reserva-se o exclusivo da fabricação e emissão das moedas de prata e de nickel.

Paragrapho unico. O Governo todavia poderá permittir o cunho da prata dos particulares na Casa da Moeda, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda Nacional.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4823 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão das obras da Matriz da Ilha do Governador nesta Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representou o Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador nesta Côrte, sobre as duas loterias que restam das tres que foram concedidas pelo Decreto n.° 237 de 27 de Novembro de 1841 á Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz daquella Freguezia, e Conformando-se com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2874 de 31 de Dezembro de 1861 : Ha por bem Confirmar a concessão das duas referidas loterias.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4824 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Regula a execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte Regulamento:

CAPITULO I.

Das autoridades e substituições.

Art. 1.º Nas capitaes, sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Serão declaradas por Decreto as comarcas que já reunem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade de communicações.

Art. 2.º Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de Capellas e Residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito que fôr nomeado pelo Governo. Nestas capitaes e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos Juizes de Direito será marcado por Decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos.

Na Côrte haverá uma segunda vara de Orphãos, e cumulativamente servirão ambos os Juizes.

Todos estes Juizes de Direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdicção criminal em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca.

Art. 3.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes Substitutos, nomeados

pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em Direito, com dous annos de pratica do fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. O numero dos Juizes Substitutos não excederá ao dos Juizes effectivos, e será fixado por Decreto.

§ 1.° Se forem em numero igual ao dos effectivos Juizes, cada Substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos Juizes de Direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um Juiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz Substituto marcada a ordem da especial substituição dos Juizes effectivos, que é tambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8.° e 25 da Lei.

§ 2.° O exercicio dos Juizes Substitutos é regulado pelo modo seguinte:

Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judiciaes. Quando, porém, não puderem por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que — seja presente ao Substituto.

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr substituido parcialmente pelo Substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo Substituto, tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se, quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o Substituto.

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o Substituto, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compativeis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitivas no civel e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

Outrosim, quando o Juiz de Direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Substituto a continuação do preparo do processo.

Art. 4.° Os Juizes de Direito effectivos, na mesma

comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.° de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos Juizes Substitutos.

§ 1.° A substituição reciproca dos Juizes de Direito effectivos é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes; a despachos de pronuncias, á concessão ou denegação de *habeas-corpus*; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Substituto.

§ 2.° Os Juizes Substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por communicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo Substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena.

§ 3.° Quando o Juiz Substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo Supplente, no exercicio dos actos da jurisdicção voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do Juiz Substituto. Ao Supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes Substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção.

§ 4.° Ainda quando os Substitutos exerçam a jurisdicção plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2.°, e 26 da Lei, se houverem sido postas a Juizes de Direito effectivos.

Art. 5.° Nas comarcas geraes os Juizes de Direito conservam o exercicio de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova Lei, assim como os Juizes Municipaes nos respectivos termos as que lhes ficaram subsistentes.

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judiciarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia

não exclue a das Camaras Municipaes, na conformidade do seu Regimento.

Art. 6.º O numero dos Supplentes dos Juizes Municipaes, bem como o dos Substitutos dos Juizes de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia, é reduzido a tres.

§ 1.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes Substitutos serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias, e pelo Governo na Côrte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos:

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo.

Acceitação de cargo incompativel com o de Supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

Sentença condemnatoria da autoridade competente.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio, occupando os ultimos lugares na escala dos Supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplencia.

§ 3.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elles cooperarão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

§ 4.º O termo da jurisdicção do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada Supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes.

Os Presidentes das Provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos Supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de territorio.

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da Lei serão nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os Supplentes dos Juizes Municipaes no mesmo dia em cada Provincia.

Art. 7.º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompativeis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos Supplentes.

A aceitação de cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros Supplentes.

Art. 8.° Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da Provincia.

§ 1.° Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500$000.

§ 2.° Na falta de Adjunto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3.° Na Côrte haverá um Adjunto com a gratificação de 500$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

Art. 9.° Os Chefes de Policia poderão ser nomeados d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachareis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fôro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judiciaria; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de Chefe de Policia.

Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fôr possivel, a condição relativa aos effectivos.

CAPITULO II.

SECÇÃO I.

Do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados.

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reducções:

1.° A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2.° A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1.° Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7.° do citado Codigo; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2.° Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

3.° Conceder fiança provisoria.

Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o Presidente da Relação do Districto, na Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Maranhão; e nas outras, para os Juizes de Direito das respectivas capitaes, emquanto não se facilitarem as communicações com as sédes das Relações.

SECÇÃO II.

Dos Juizes de Direito.

Art. 13. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete exclusivamente:

1.° A pronuncia dos culpados nos crimes communs.

2.° O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes.

3.° A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n.° 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1.° do Decreto n.° 1090 do 1.° de Setembro de 1860.

4.° O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver; e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5.° O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6.° O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

7.° A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos Juizes de primeira instancia.

Art. 14. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete:

1.° O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicto.

2.° A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

Os Presidentes das Provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.° A concessão de fianças.

Art. 15. Aos Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete:

1.° Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento.

2.° Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3.° Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes, dos da Lei n.° 562 de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n.° 1090 do 1.° de Setembro de 1860, art. 1.°

4.° Conceder fianças.

SECÇÃO III.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 16. Aos Juizes Municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes:

1.° A organização do processo de contrabando fóra do flagrante delicto.

2.° O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar.

Art. 17. Ficam-lhes exclusivamente competindo:

1.° O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal e mais processos policiaes.

2.° A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo.

Art. 18. Aos Supplentes dos Juizes Municipaes compete:

1.° Além da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.° Conceder fianças.

SECÇÃO IV.

Dos Juizes de Paz.

Art. 19. Além das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz:

1.° Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.° Obrigar a assignar termos de segurança e bem viver, não podendo porém julgar as infracções de taes termos.

3.° Conceder a fiança provisoria.

SECÇÃO V.

Dos Promotores Publicos.

Art. 20. Aos Promotores Publicos incumbe mais:

1.° Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2.° Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas

pela parte e interpôr os recursos legaes, quér na formação da culpa, quér no julgamento.

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1.° No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2.° Subsiste a competencia do Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotoros Publicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5.° da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal:

1.° No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2.° Fóra do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notorio.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8.° do art. 1.° da Lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

SECÇÃO VI.

Do Jury.

Art. 24. Nas comarcas especiaes o Jury será presidido por um Desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio.

§ 1.° Para presidir aos julgamentos em cada sessão

diaria do Jury nestas comarcas, designará o Presidente da Relação o Desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade.

§ 2.° Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições, que competiam aos Juizes Municipaes, quanto aos actos preparatorios para o julgamento perante o Jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos Jurados.

§ 3.° Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de Juizes de Facto; devendo neste caso participar ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, a fim de assumil-a.

§ 4.° As sessões do Jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do Presidente da Relação, que para esse fim officiará opportunamente ao Juiz de Direito respectivo.

§ 5.° Tres dias antes da reunião do Jury, o mesmo Juiz de Direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente para distribuil-os pelos Desembargadores.

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Codigo do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

§ 6.° Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1.° pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2.° entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

§ 7.° Encerrada a sessão periodica do Jury, combinarão entre si os Desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accôrdo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo.

Art. 25. Não havendo sessão do Jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier.

Independentemente de convenção de partes, sempre que não fôr possivel effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Jury do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo dér causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento.

Art. 26. E' convertido em aggravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal e do qual tomará conhecimento o tribunal da Relação, se por appellação subir o feito.

Art. 27. A suspeição posta ao Presidente do Tribunal do Jury, se não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O Jury não julga suspeições postas ao Presidente do Tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo Presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo Juiz de Direito da mais vizinha na ordem designada.

CAPITULO III.

Do Processo Criminal.

SECÇÃO I.

Da prisão.

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá

ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10$000 a 50$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

O exemplar do mandado, a que se refere o citado art. 13, equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderão requerer, e a autoridade policial representar, acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autuamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por communicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

§ 1.° Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o Juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indicios da culpabilidade do dito réo.

§ 2.° A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o Juiz formador da culpa a expedira.

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo Juiz para delle dispôr.

§ 3.° Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão de réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do crime.

SECÇÃO II.

Da fiança.

Art. 30. E' instituida a fiança provisoria nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effeitos durarão trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao Juiz competente a fim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 31. São competentes para admittir a prestação da fiança provisoria os Juizes de Paz, autoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus Supplentes, Juizes de Direito e seus Substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se forem decorridos mais de trinta dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequivel o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado.

§ 1.° Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz; e esta, procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do Codigo do Processo, guardadas as disposições do art. 13 da Lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar.

§ 2.° Para determinar o valor da fiança provisoria, a autoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este Regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração, não só a gravi-

dade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo, incluida a importancia do sello.

§ 3.° Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança nelle designado, se regulará o deposito ou caução.

§ 4.° Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 34. Nos lugares em que não fôr logo possivel recolher ao cofre da Camara Municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no Juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança.

Art. 35. O Juiz competente para conceder a fiança definitiva póde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados, ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, a fim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá á esta no prazo de vinte e quatro horas o auto do inquerito, á que procedeu de conformidade com o art. 132 do Codigo do Processo Criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que se fará declaração no protocolo do Escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição, de que trata o art. 12, § 2.° da Lei.

Quando, porém, a fiança provisoria fôr concedida á réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle addicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução para ser apresentado ao Juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocolo do Escrivão.

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho

de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quér voluntario, quér necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do Promotor Publico ou da parte.

SECÇÃO III.

Do inquerito policial.

Art. 38. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

Art. 39. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem:

1.° O corpo de delicto directo.

2.° Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

3.° Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de sabél-o.

4.° Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa a investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxiliar-a, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou requeridas pelo Promotor Publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito acerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a

acção publica: ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte:

1.° Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

2.° Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3.° Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento.

4.° Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5.° Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6.° Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação a outra autoridade.

7.° Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançaveis, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

8.° Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

9.° Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a autoridade judiciaria ou o Promotor Publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, e os Juizes Municipaes dos termos das comarcas geraes, recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquerito, delle tomarão conhecimento e o transmittirão ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguem; e, neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no termo Promotor Publico ou Adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou Adjunto ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo Substituto ou Supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.

SECÇÃO IV.

Do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes.

Art. 45. Compete aos Juizes de Paz o julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para os Juizes de Direito.

§ 1.° Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao Procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria.

§ 2.° Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 3.° Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 4.° Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contestal-o, o Juiz mandará escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de tres; e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte.

§ 5.° Se a parte condemnada quizer appellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no prazo de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito, remettendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Jury, a fim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar.

§ 6.° A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10$000 a 30$000.

Art. 46. No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remetterão á Camara Municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as appellações que se derem.

SECÇÃO V.

Do preparo do processo nos crimes policiaes.

Art. 47. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, os Supplentes dos Juizes Municipaes e os Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes organizarão o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 100$, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas.

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para ver-se processar na primeira audiencia.

§ 1.° Terá lugar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procederá previamente ao auto circumstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco.

§ 2.° O Escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o quando o queira fazer.

§ 3.° Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, a autoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 4.° Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixoso, ou do auto do § 1.°, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

§ 5.° Se as testemunhas não puderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 6.° Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de vinte quatro horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem

de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo, o prazo será de quarenta e oito horas.

§ 7.° Findo o prazo, a autoridade, analysando as peças do processo, emittirá seu parecer fundamentado; e mandará que os autos sejam remettidos ao Juiz que tiver de proferir a sentença.

§ 8.° Essa remessa se fará dentro das quarenta e oito horas decorridas da ultima audiencia, sob pena de multa de 20$000 a 100$000 que pela autoridade julgadora será imposta a quem der causa a demora.

§ 9.° São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os Juizes de Direito e nos termos das comarcas geraes os Juizes Municipaes.

SECÇÃO VI.

Do summario da culpa.

Art. 49. E' abolido o procedimento *ex-officio*, excepto:

1.° Nos casos de flagrante delicto.

2.° Nos crimes policiaes.

3.° Quando, esgotados os prazos da lei, não fôr apresentada queixa ou denuncia.

4.° Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional.

Art. 50. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legaes, não será aceita pelo Juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 51. A incompetencia do Juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em Juizo.

§ 1.° Se o Juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito a autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2.° Se não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

§ 3.° Em todo o caso será tomada por termo nos autos

a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 52. O Juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo porém ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz.

Art. 53. No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaesquer documentos e justificações, processadas em outro Juizo, para serem apreciadas como fôr de Direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso, ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogaveis.

SECÇÃO VII.

Dos recursos.

Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia seguirá sempre nos proprios autos; e as partes deverão arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes, se o requererem.

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remettido de um lugar para outro, salvo expressa determinação do Juiz em contrario.

Art. 55. O recurso da pronuncia ou não pronuncia:

§ 1.° E' voluntario, quando interposto de decisões dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, em processo de formação da culpa por crimes communs.

§ 2.° E' necessario, quando interposto de decisões dos Juizes Municipaes, que ex-officio o farão expedir, sem suspensão das prisões decretadas.

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos ex-officio ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilisados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do Juizo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 57. Ha mais os seguintes recursos:

1.° Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia.

2.° Da sentença de commutação da multa.

3.° Da decisão de autoridade inferior que impuzer multa comminada por este Regulamento.

Art. 58. Das decisões dos Juizes de Direito, quér das comarcas especiaes, quér das geraes, o recurso será interposto para a Relação do Districto.

SECÇÃO VIII.

Das appellações.

Art. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente ás appellações para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias.

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.° do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria fôr proferida sobre decisão unanime do Jury.

Ainda que não seja unanime a decisão do Jury, tambem não terá effeito suspensivo essa appellação, se o crime fôr afiançavel.

Art. 61. A appellação, interposta pelo Promotor Publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá effeito suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do Jury não houver sido unanime.

§ 1.° No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação, de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos á penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 2.° Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.° e 3.° do Decreto n.° 1696 de 15 de Setembro de 1869.

Art. 62. Para regular os effeitos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

CAPITULO IV.

Das attribuições civeis.

SECÇÃO I.

Dos Juizes de Paz.

Art. 63. Os Juizes de Paz julgarão, com appellação para os Juizes de Direito, as causas civeis até o valor de 100$000, sendo previamente intentado o meio da reconciliação.

§ 1.° A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e obrigação do réo com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 2.° Citado o réo, a quem se dará copia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou a revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.° A citação da testemunha só será ordenada se a parte a requerer.

§ 4.° Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo Juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem; depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.

§ 5.° No caso de appellação, não ficará traslado, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar: todavia, convindo as partes, não ficará traslado, quando o Juiz da appellação resida em lugar diverso.

§ 6.° A appellação tem effeito suspensivo e será to-

mada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arrazoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis á cada uma.

§ 7.° Para a execução bastará o simples mandado contendo a substancia do julgado.

O processo de quaesquer embargos á execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito.

§ 8.° Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima.

As mais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva.

§ 9.° Ha aggravo do despacho pelo qual o Juiz de Paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o Juiz de Direito; devendo o aggravo seguir nos proprios autos.

§ 10. A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente; se o Juiz de Paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do Juiz recusado, ao Juiz de Direito que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo Juiz recusado, citadas umas e outras previamente para deporem.

SECÇÃO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 64. Competem aos Juizes Municipaes:

1.° O preparo de todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença aos Juizes de Direito.

2.° O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100$000 até 500$000 com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito.

3.° A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os

recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos Juizes de Direito.

Art. 65. Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2.° do artigo antecedente é o dos arts. 237 a 244 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

§ 1.° O processo da execução nessas causas, quanto a embargos offerecidos, será identico ao da acção.

§ 2.° Se a sentença exequenda fôr de Juiz Municipal, sem ter havido appellação, serão por elle decididos os embargos, dando ás partes os recursos que no caso couberem.

§ 3.° Nestas acções só têm lugar as excepções de incompetencia e suspeição do Juiz, que serão processadas na fórma dos §§ 9.° e 10 do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa, e devem ser allegadas na contestação.

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500$000.

SECÇÃO III.

Dos Juizes de Direito.

Art. 66. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete:

1.° O julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500$000.

2.° O julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500$000.

3.° A decisão dos aggravos interpostos dos Juizes inferiores.

4.° A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito, na fórma do art. 11 da Lei.

Art. 67. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete:

1.° O julgamento em segunda instancia das causas civeis de valor até 100$000.

2.° O processo e julgamento em primeira e ultima instancia das de valor de mais de 100$000 até 500$000.

3.° O processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500$000; e a execução das sentenças nestas causas.

Art. 68. Os Juizes de Direito, de que trata o artigo antecedente, poderão ser auxiliados, no preparo e instrucção de todas as causas civeis de sua competencia, pelos seus Substitutos até qualquer sentença exclusivamente.

§ 1.° As sentenças, á que se refere este artigo, são as de absolvição da instancia e todas aquellas em que caiba appellação e aggravo de petição ou instrumento.

Esta disposição é applicavel ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4.° § 1.°, para determinar os actos dos Juizes Substitutos nos feitos civeis e os dos Juizes de Direito effectivos que substituirem a outros em suas respectivas varas.

§ 2.° Aos Juizes Substitutos incumbe tambem a execução das sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100$000 até 500$000, julgadas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, salvas as decisões que a estes competirem.

Art. 69. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão julgadas na conformidade do art 11 da Lei.

Em geral as cauções de suspeições exhibidas em Juizo serão recolhidas ao cofre da Camara Municipal respectiva, dentro de vinte e quatro horas, juntando-se aos autos o necessario conhecimento do Procurador da mesma Camara.

SECÇÃO IV.

Das Relações.

Art. 70. Os feitos civeis serão vistos e julgados na Relação por tres Juizes, inclusive o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecido pelo Regulamento n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855, seguindo-se os demais termos desde o art. 39 até o art. 44 do citado Regulamento.

§ 1.° A' excepção do Desembargador Procurador da Corôa da Relação da Côrte, os das outras Relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como Promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2.° O Juiz do feito o apresentará com o relatorio dentro de quarenta dias, contados daquelle em que lhe

fôr distribuido; podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo, a seu prudente arbitrio, por mais vinte dias.

§ 3.° Os Juizes revisores terão sómente vinte dias, cada um, para a revisão, os quaes do mesmo modo podem ser prorogados até trinta.

§ 4.° As disposições dos paragraphos antecedentes são applicaveis aos Tribunaes do Commercio.

SECÇÃO V.

Disposições communs aos Juizes Municipaes e de Direito.

Art. 71. Incluem-se na competencia da primeira instancia, conforme o valor da causa, o preparo e o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa na mesma instancia.

Art. 72. O Juiz da primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de dez dias, nos demais casos.

Far-se-ha carga ao Juiz com a sua assignatura em livro proprio do Escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem. São comprehendidos nesta disposição os Juizes de segunda instancia.

Art. 73. Nos termos reunidos o respectivo Supplente do Juiz Municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor superior a 500$ e remettel-o ao mesmo Juiz, o qual, antes de o fazer subir ao Juiz de Direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao Supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500$, serão preparados segundo a legislação vigente e na fórma do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao Juiz Municipal para o julgamento final.

Art. 74. Os prazos, para as partes allegarem o que lhes convier, serão os mesmos adoptados no processo commercial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 75. O carcereiro, detentor, Escrivão ou official do Juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na fórma da Lei Criminal, será multado na quantia de 40$ a 100$ pela autoridade competente.

Art. 76. Nos municipios, cabeças de comarcas especiaes, os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, servirão successivamente nos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos Juizes Municipaes.

Art. 77. Todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam, darão audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho.

Os Juizes Substitutos darão suas audiencias nos mesmos dias, em que as derem os effectivos, antes ou depois destes, conforme fôr mais conveniente e de accôrdo combinarem.

Art. 78. Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade.

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas:

1.° As que contiverem disposições testamentarias.

2.° As que forem de doações *causa-mortis*.

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

Art. 79. Os mesmos Tabelliães poderão ter até dous livros para as escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio.

Nas capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 1.° O livro destinado ao escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de Notas do Tabellião.

§ 2.° No livro principal de Notas, em que escrever, o proprio Tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3.° Os Tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem e de accôrdo com ellas; com tanto que na escriptura publica façam declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias, a aprazimento das partes.

Art. 80. Nos lugares, em que existir um só Tabellião de Notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado.

Art. 81. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes.

Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas.

Art. 82. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus Substitutos, os Juizes Municipaes e seus Supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e dos Subdelegados de Policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses Escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o Juiz desta, deverão ser remettidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos ao mesmo Juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do Escrivão do Jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o Juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao Escrivão do Jury, esta se fará logo depois, a fim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o recurso necessario para o Juiz de Direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lançará os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados.

Art. 83. O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos

ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria.

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum.

Art. 84. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal, são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva.

E' decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluido em qualquer das especies do citado art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em gráo de recurso necessario.

Art. 85. Os Juizes de Direito e Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fôro, e que será designada pelo Presidente da Provincia, com approvação do Governo.

§ 1.° Os Juizes de Direito, que sem licença se ausentarem de suas comarcas, além da responsabilidade a que ficam sujeitos pela Lei Criminal, serão multados na quantia de 50$000 a 200$000, pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do Presidente da Provincia, ou por qualquer representação.

§ 2.° Os Juizes Municipaes são igualmente obrigados a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se dêste sem licença, incorrem na mesma multa de 50$000 a 200$000, imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvil-os.

Art. 86. Nos feitos, pendentes de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco Juizes, por estes ainda será terminado o julgamento.

Quanto aos que estiverem sómente distribuidos, intervirão no julgamento os tres primeiros Juizes, na conformidade do art. 27, § 4.° da Lei.

Art. 87. Os Juizes de Orphãos da Côrte servirão com Escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma dellas os dous officios novamente creados.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Tabella da Fiança Provisoria.

TERMOS.		PENAS.		
Minimo.	*Maximo.*	*Prisão por menos de*	*Prisão com trabalho por menos de*	*Degredo ou desterro por menos de*
100$	1:500$	1 anno.	9 mezes.	2 annos e 6 mezes.
200$	3:000$	2 »	1 anno e 6 »	5 »
300$	4:500$	3 »	2 » 3 »	7 » 6 »
400$	5:000$	4 »	3 »	10 »
500$	6:500$	5 »	3 » 9 »	12 » 6 »
600$	8:000$	6 »	4 » 6 »	15 »
700$	9:500$	7 »	5 » 3 »	17 » 6 »
800$	11:000$	8 »	6 »	20 »

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 4825 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Fixa o numero dos Juizes de Direito na Côrte e nas capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão; e o dos respectivos Juizes substitutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a onze o numero das Varas de Juizes de Direito na Côrte, a seis o das capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco, e a cinco o da capital da Provincia do Maranhão.

§ 1.° Haverá na Côrte um Juiz dos Feitos da Fazenda e um Provedor de Capellas e Residuos, dous Juizes do Commercio, dous de Orphãos, dous Auditores, sendo um de Guerra e outro de Marinha, e tres Juizes do Civel.

§ 2.° Na Bahia e no Recife, além do Juiz dos Feitos da Fazenda e do Provedor de Capellas e Residuos, um Juiz do Commercio, outro de Orphãos e dous do Civel.

§ 3.° Em S. Luiz do Maranhão, um Juiz do Commercio, outro de Orphãos, um Provedor de Capellas e Residuos e dous Juizes do Civel.

Art. 2.° Todos esses Juizes, ainda mesmo os das varas privativas, terão jurisdicção criminal cumulativa. A jurisdicção civel tambem será cumulativa, mas unicamente entre os Juizes respectivos.

Art. 3.° Para os auxiliar no preparo dos processos e os substituir em seus impedimentos são creados oito Juizes substitutos na Côrte, seis em cada uma das capitaes da Bahia e Pernambuco, e cinco na do Maranhão.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4826 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Declara nas condições do art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo as comarcas de Nictheroy, Páo d'Alho e Alcantara; e fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus respectivos Substitutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas especiaes, nas condições do art. 1.º da referida Lei, as comarcas de Nictheroy, no Rio de Janeiro; Páo d'Alho, em Pernambuco; e Alcantara, no Maranhão.

Art. 2.º Cada uma dessas comarcas terá dous Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa e designação de Juiz da 1.ª e da 2.ª vara; e dous Juizes Substitutos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4827 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Declara de segunda entrancia a comarca de S. Bernardo das Russas, ultimamente creada na Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a comarca de S. Bernardo das Russas, ultimamente

creada na Provincia do Ceará pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n.° 1415 de 25 de Agosto deste anno; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4828 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de S. Bernardo das Russas na Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. Bernardo das Russas da Provincia do Ceará vencerá o ordenado annual de 600$000; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4829 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede á companhia de seguros—Perseverança—autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia de seguros maritimos contra o fogo e de vida de escravos—Perseverança—, organizada na cidade de Campos e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Julho ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros—Perseverança—, a que se refere o Decreto n.° 4829 desta data.

I.

Art. 9.° Será improrogavel o prazo marcado para a primeira entrada do valor das acções.

O accionista que deixar de realizal-a dentro desse prazo, será compellido a pagal-a com o juro proveniente da mora, perante o juizo competente.

A impontuabilidade do accionista no pagamento das entradas subsequentes importará sua exclusão da com-

panhia, que, além de ficar senhora das entradas realizadas, terá o direito de declarar vagas as respectivas acções e distribuil-as a novos possuidores.

II.

Ao art. 48 acrescente-se: —Esta disposição não impedirá o uso da faculdade que pelos arts. 295 do Codigo Commercial e 45 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 tem a assembléa geral dos accionistas de escolher livremente seus mandatarios.

III.

A assembléa geral dos accionistas será dirigida em suas reuniões pelos accionistas que annualmente forem eleitos ou acclamados Presidente e Secretarios na sessão ordinaria de cada anno: ficando modificado neste sentido o art. 52.

IV.

No art. 60 supprimam-se as palavras—renunciando a qualquer direito que possam ter para impedir sua observancia.

V.

A companhia não poderá começar suas operações sem que esteja realizada a primeira entrada de 10 % sobre o valor das acções a que allude o art. 8.°

VI.

A companhia será dissolvida nos casos do art. 35 do citado Decreto n.° 2711 e especialmente quando o desfalque do capital seja de 50 %.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da companhia—Perseverança—, a que se refere o Decreto n.° 4829 de 23 de Novembro de 1871.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia fundada na cidade de Campos dos Goytacazes, Provincia do Rio de Janeiro, com o titulo de —Perseverança—, é uma sociedade anonyma com o fundo capital de 1.000:000$000, divididos em 2.000 acções de 500$000 cada uma, o qual fundo poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 2.° A companhia—Perseverança—tem por objecto tomar seguros maritimos, de predios e mercadorias contra incendio, e de vidas dos escravos, de conformidade com o que se acha estabelecido em o nosso Codigo Commercial, e sob as condições expostas nestes estatutos.

Art. 3.° A companhia—Perseverança—durará pelo tempo de trinta annos, contados desde o dia em que o Governo Imperial approvar estes estatutos, cujo prazo, findo que seja, prorogar-se-ha, se assim fôr resolvido em assembléa geral, submettendo-se tal decisão á approvação do Governo Imperial; e sendo resolvida a dissolução nos casos dos arts. 35 e 36 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, começará logo a liquidação, a qual poderá ainda verificar-se antes de findo o prazo marcado, se os sinistros havidos absorverem metade do capital realizado e o fundo de reserva, e fôr isso deliberado por voto da maioria da mesma assembléa, ficando a Directoria encarregada da liquidação.

Art. 4.° A companhia—Perseverança—será representada, em todos os seus actos, por uma Directoria composta de tres membros eleitos á pluralidade de votos presentes d'entre os seus accionistas que tiverem, pelo menos, dez acções, designando a assembléa geral que os eleger qual ha de ser o caixa; vencendo elles as gratificações e porcentagens marcadas no art. 45. Suas funcções durarão por dous annos; mas, findos que sejam, poderão ser reeleitos.

Art. 5.° Além da Directoria haverá uma commissão fiscal, composta de tres membros eleitos á pluralidade

de votos presentes, d'entre os accionistas que possuirem, pelo menos, dez acções. Suas funcções durarão por dous annos; mas, findos que sejam, poderão ser reeleitos. Na mesma occasião proceder-se-ha á eleição de tres supplentes eleitos do mesmo modo e entrarão em exercicio na ausencia, falta ou demissão dos membros effectivos; sendo obrigados, tanto estes como os da Directoria, a depositarem na companhia, pelo menos, dez acções, durante o tempo de sua responsabilidade, sem o que não poderão exercer suas funcções.

E' incompativel a eleição de membro da commissão fiscal ou supplente com o de Director.

Art. 6.° Dando-se qualquer impedimento que prive algum dos membros da Directoria de poder exercer temporariamente suas funcções, será substituido por quem fôr designado pelo conselho fiscal, tendo, porém, a pessoa que o substituir direito sómente ao ordenado do mesmo Director, emquanto estiver em exercicio.

Art. 7.° A companhia—Perseverança—dará principio ás suas operações logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e se achar subscripta metade de suas acções.

Art. 8.° Logo que estejam subscriptas as acções de que trata o artigo precedente, a Directoria incorporadora fará publicar nos periodicos do lugar o tempo dentro do qual os accionistas deverão entrar com dez por cento sobre o valor de suas acções, cuja importancia será recolhida em algum dos bancos desta cidade.

Art. 9.° O prazo marcado para o que determina o precedente artigo será improrogavel; a falta da primeira entrada importa a exclusão do accionista omisso, e a ficarem vagas as suas acções, as quaes serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 10. Os accionistas são obrigados, até o valor das acções que possuirem, a fazerem as entradas exigidas para satisfação dos riscos.

Art. 11. Além do fundo realizado, crear-se-ha um outro de reserva, que será composto como se determina no art. 35, até que completem cinco por cento, pelo menos, do valor das acções.

Art. 12. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e esse desfalque não fôr preenchido pelo fundo de reserva, a Directoria exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que fôr necessaria para o preencher.

O accionista que dentro em trinta dias não fizer a entrada, reclamada pela Directoria, deixará de pertencer

á companhia; suas acções serão vendidas em hasta publica, e seu producto creditado ao accionista, restituindo-se-lhe o saldo, ou exigindo-se-lhe judicialmente o alcance, se o houver, entre o seu haver e os sinistros, pelos quaes é responsavel até a data da venda das acções.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 13. Nos seguros desta companhia se observará o seguinte:

1.° O valor das embarcações e transporte de generos por agua será estimado pelo segurado.

2.° O valor do escravo será estimado pela Directoria, procedendo-se a exame pelo medico da companhia.

3.° O valor de predios será estimado por avaliação.

4.° O valor de mercadorias em deposito será estimado pelas facturas ou balanço assignados pelos segurados.

Art. 14. A companhia não toma seguros de escravos de qualquer sexo, que representem ter mais de sessenta e menos de dez annos, e serão todos feitos pelo tempo de um anno e regular-se-hão por uma tabella proporcional ás idades, approvada pela Directoria e conselho fiscal, podendo os seguros serem reformados mediante novo exame medico.

O fim dos riscos tomados será ao meio dia dos dias designados pela apolice. Da mesma fórma terminará o risco de incendio de predios ou mercadorias em depositos.

Art. 15. Os seguros de escravos desta companhia circumscrevem-se aos que residem dentro dos limites desta cidade de Campos.

O maximo do valor segurado por cada vida será de um conto e quinhentos mil réis.

Art. 16. Os premios dos seguros, não excedendo a quantia de cem mil réis, serão pagos á vista; mas quando ultrapassarem esta quantia serão pagos em letras a prazos nunca maiores de quatro mezes.

Art. 17. A falta de pagamento das letras, a que se refere o artigo antecedente, na data do vencimento, importa a cessação da responsabilidade tomada pela companhia, ficando a esta o direito de proceder pelos meios legaes á cobrança de taes letras.

Art. 18. Logo que haja sinistro, reputar-se-hão vencidas todas as letras que a companhia possuir, aceitas pelo segurado, as quaes serão encontradas no pagamento do mesmo sinistro.

Art. 19. A companhia toma a si o risco de morte do escravo seguro, menos quando esta resultar de suicidio ou sevicias, castigo barbaro ou tortura.

Art. 20. No caso do seguro recahir em escravo que posteriormente pertença á tripolação de algum navio, a Directoria, de accôrdo com os interessados, augmentará o premio.

Da mesma fórma se procederá, quando o escravo passar a exercer algum officio, que seja damnoso ou arriscado, como foguista, padeiro, canoeiro, marinheiro, carpinteiro, pedreiro, batedor de assucar e de doce.

Fica, porém, estabelecido que, se o escravo estiver comprehendido nestas condições, no acto do seguro, o premio será sempre mais elevado do que para aquelles que estiverem em caso diverso. A falta de declaração acima vicía e annulla a apolice em todos os seus effeitos.

Art. 21. A morte do escravo, antes do cadaver ser dado á sepultura, será verificada por um medico da companhia, que certificará a identidade, e se aquella procedeu de sevicias, e propinação de veneno, ou abandono.

O segurado deverá não só participar por escripto á companhia, logo que se der o sinistro, a fim de se proceder áquella verificação, como prestar-se a dar todos os esclarecimentos.

Art. 22. Se a morte se der aonde não possa ter plena execução o disposto no artigo antecedente, certificará o medico do lugar, mencionando na certidão os signaes particulares do escravo, a qual será authenticada por tres assignaturas de pessoas qualificadas do lugar e reconhecidas por tabellião.

Art. 23. Quando por falta de medico não se puder preencher o disposto no artigo precedente, será o respectivo certificado passado pela primeira autoridade policial do lugar, isto é, no caso de morte repentina.

Sem prejuizo de que não sendo a morte repentina, fica o segurado obrigado, logo que o escravo adoecer, a prestar-lhe todos os soccorros medicos e logo participar por escripto á Directoria, a fim de ser visitado pelo medico que ella designar, se assim o julgar necessario, podendo o escravo doente ser removido para lugar mais conveniente, se a localidade em que se estiver tratando não offerecer

garantias de boas condições hygienicas e de bom tratamento: por conta do segurado correrão as despezas com o mesmo tratamento.

Art. 24. Os attestados mortuarios, conducções e despezas que se fizerem por causa do sinistro, serão pagas pelo segurado.

Art. 25. A propriedade da apolice, menos a de mercadorias em transporte, será transferivel no caso de herança ou venda; mas, para que a transferencia seja válida, é indispensavel participação e consentimento referendados pela Directoria. Os transferidos são obrigados a apresentar escriptura de venda ou certidão de formal de partilha, na parte relativa ao objecto da transferencia. A falta da declaração da transferencia importa a annullação do contracto.

Art. 26. Quando o escravo fôr recolhido a hospital publico ou particular, o interessado participará immediatamente á companhia; o mesmo se fará quando o escravo fôr para fóra da cidade por mais de 15 dias.

CAPITULO III.

DOS PREMIOS E DESPEZAS.

Art. 27. A importancia total dos premios, á proporção que se liquidar, será recolhida a um banco, e delle só será retirada a parte concernente á indemnização dos sinistros e mais despezas occorridas durante o anno social.

Art. 28. Entender-se-hão por despezas da companhia, os vencimentos dos medicos e empregados, aluguel da casa, gastos do escriptorio, impressões, custas judiciaes, e em geral quaesquer outras despezas que se façam em beneficio dos interesses sociaes.

Art. 29. Os premios dos seguros desta companhia serão regulados por uma tabella proporcional aos riscos e objectos do seguro, como determina o art. 14.

Art. 30. Os segurados pagarão mais os seguintes emolumentos: pela apolice, 2$000; pela verificação medica de cada escravo, 2$000; pelo attestado mortuario, 10$000, e por cada transferencia da apolice, na conformidade do art. 25, 5$000. Estes emolumentos serão annualmente levados ao fundo de reserva.

Art. 31. Os accionistas que transferirem as suas acções, pagarão por cada termo de transferencia 5$000. Este emolumento terá a mesma applicação constante do artigo precedente.

CAPITULO IV.

DA INDEMNIZAÇÃO DOS SINISTROS.

Art. 32. Verificado o sinistro, depois de apresentados á companhia os competentes documentos, esta indemnizará aos interessados, de conformidade com as condições geraes de sua apolice.

Art. 33. Fallecendo qualquer escrava em consequencia de parto, se o seguro não tiver sido tomado, tendo em vista aquelle risco, far-se-ha o abatimento de 25 % na importancia da indemnização.

Da mesma fórma se procederá quando o escravo fallecer de hernia.

Desde que o escravo ou escrava seguro se libertar ou fôr libertado, cessa a responsabilidade da companhia, á qual, aliás, pertencerá o premio respectivo.

Art. 34. Em todo o caso, o direito de reclamação por parte do segurado, fica prescripto se elle o não fizer valer dentro de um anno, depois de acontecido o sinistro.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 35. O fundo de reserva é unicamente destinado a fazer face ao pagamento dos sinistros, quando os premios annualmente recebidos e depositados não cheguem para pagamento dos mesmos sinistros. Será composto do modo seguinte:

De um quinto dos lucros que annualmente se verificarem por balanço.

Dos emolumentos de que tratam os arts. 30 e 31, até que se completem pelo menos 50:000$, correspondentes a cinco por cento sobre o valor das acções de que trata o art. 11.

CAPITULO VI.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 36. Para ser accionista é mister que seja pessoa idonea e de reconhecidas garantias.

Art. 37. Nenhum accionista poderá possuir nem mais de vinte e cinco e nem menos de cinco acções.

A transferencia das mesmas, emquanto se não completar seu valor nominal, só poderá ser effectuada com assentimento da directoria e conselho fiscal.

Realizado que seja o inteiro valor das acções, seus possuidores as poderão transferir ad libitum.

Art. 38. A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da companhia, não se estende a mais do valor de suas respectivas acções, mas são obrigados ao que determina o art. 10.

Art. 39. Por morte de qualquer accionista, os seus herdeiros, dentro do prazo de seis mezes, terão o direito de apresentar um novo accionista para substituir o fallecido; e, se nesse prazo os ditos herdeiros não tiverem feito proposta alguma, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido approvadas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos mesmos herdeiros.

Art. 40. No caso de algum accionista suspender seus pagamentos, poderá a Directoria vender, por conta do mesmo, as acções que elle possuir, effectuando-se a venda em hasta publica, com prévio annuncio nas folhas de maior circulação do municipio, e antecedencia de, pelo menos, oito dias.

Art. 41. O accionista, que se ausentar da comarca de Campos, sem deixar valores que garantam as obrigações a que está sujeito por estes estatutos, ou casa commercial em que figure sua firma, é obrigado a constituir um procurador que o represente, o qual será pessoa idonea, e assignará termo de responsabilidade n'um livro para isso destinado.

Art. 42. Não sendo satisfeito pelo accionista o que dispõe o precedente artigo, a Directoria officiará ao mesmo, ou ao seu representante, marcando-lhe o prazo de sessenta dias, para dispôr das acções que possuir; findo o qual, serão vendidas pela fórma regulada na segunda parte do art. 12.

Art. 43. Qualquer accionista poderá exigir dos Directores quaesquer informações que necessite ácerca das transacções da companhia, requerendo para esse fim ao Presidente da mesma.

Art. 44. Os accionistas poderão ser representados por procuração, dada a outro accionista, menos para votar nas eleições para Directores e conselho fiscal, de conformidade com o § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO VII.

DOS DIRECTORES.

Art. 45. Os Directores serão tres eleitos em assembléa geral, na fórma do art. 4.°, e vencerão de ordenado annualmente a quantia que esta marcar; e assim mais uma porcentagem equivalente, marcada por ella, e tirada, conjunctamente com o fundo de reserva, dos lucros liquidos que se verificarem annualmente; e tanto o ordenado, como a porcentagem, serão repartidos, em partes iguaes, pelos Directores, e designados seis mezes depois que funccionar a companhia.

Art. 46. A Direcção é autorizada a demandar e ser demandada, obrar e exercer, com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de em causa propria.

Art. 47. As apolices de seguros, e todos os mais actos, serão assignados por qualquer Director em exercicio, o qual não incorrerá, por este facto, em outra responsabilidade que não seja a inherente ao mandato.

Art. 48. Cessam as funcções dos Directores e do caixa por abuso no exercicio de suas funcções, do que provenha prejuizo aos accionistas, e, neste caso, um dos membros da Directoria, ou da commissão fiscal participará á commissão fiscal o occorrido, e esta convocará a assembléa geral para se deliberar ácerca do objecto.

Art. 49. São restrictas obrigações dos Directores, e só a elles compete:

1.° Fazer que o escriptorio esteja aberto das 9 horas da manhã ás 5 da tarde, em todos os dias uteis;

2.° Fazer os seguros a que se destina esta companhia, subscrevel-os com a declaração do dia e hora em que se effectuarem, e delles dar uma cautela ao segurado;

3.° Sacar letras e passar ordens para pagamento dos sinistros que se verificarem, evitando quanto ser possa, os pleitos judiciaes, para o que consultarão á commissão fiscal;

4.° Organizar a tabella de premios dos seguros de que trata o art. 29, e nomear os empregados que julgarem necessarios, arbitrando-lhes salarios, cuja continuação será dependente da approvação da assembléa geral dos accionistas;

5.° Crear, se conveniente fôr, agencias em qualquer parte que julguem de interesse para a companhia, nomeando para agentes pessoas de sua confiança, ainda que accionistas não sejam, sendo, porém, a creação das ditas agencias dependente da approvação do Governo Imperial;

6.° Formular um relatorio conjunctamente com o balanço annual, que devem entregal-os á commissão fiscal;

7.° Fazer todos os semestres o dividendo dos lucros da companhia, depois de retirados para fundo de reserva a quinta parte marcada no art. 35, deliberando previamente, de accôrdo com a commissão fiscal, e observando o que dispõe o § 8.° do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 50. Não é permittido aos Directores segurar, em cada embarcação mercante, á vela ou movida por vapor, quantia superior á que corresponder a 4 % do capital nominal.

O maximo do valor do seguro de cada predio ou de mercadorias em deposito contra incendio, será o que corresponder a 3 % do mesmo capital.

Art. 51. E' restricta obrigação do caixa, e particularmente a elle pertence:

1.° Guardar todas as cautelas, documentos e os livros da companhia;

2.° Abrir conta corrente de juros em qualquer estabelecimento bancario, existente nesta cidade, ou na do Rio de Janeiro, e nelle entregar todo o dinheiro disponivel, não podendo ter em caixa maior quantia que a de 200$00;

3.° Pagar e receber tudo quanto pertencer á companhia, e aceitar as ordens e saques feitos pelos Directores;

4.° Fornecer ao guarda-livros os dados precisos para se fazer a escripturação, a qual pesquisará que esteja em dia, assim como que se promptifique o balanço.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 52. A commissão fiscal é composta de tres membros, na fórma do art. 5.°, dos quaes o mais votado será o Presidente; a ella compete:

1.° Reunir-se ordinariamente no principio de cada trimestre, extraordinariamente toda vez que o julgar conveniente;

2.° Fiscalisar os actos da Directoria e velar pela exacta observação dos estatutos e regulamentos;

3.° Convocar e presidir a assembléa geral, exercendo os membros menos votados os lugares de 1.° e 2.° Secretarios da mesa.

Art. 53. E' tambem da competencia da commissão fiscal, antes de convocar a reunião annual, examinar os livros e os documentos e o estado da caixa, para, á vista do balanço que receber com o relatorio que lhe apresentarão os Directores, informar por escripto á assembléa geral, devendo tanto o balanço como o relatorio e informação, serem impressos e distribuidos pelos accionistas.

Art. 54. Ao membro que servir de Secretario, corre-lhe o dever de, na reunião, coordenar a acta, que assignará conjunctamente com o Presidente.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 55. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os annos, no mez de Fevereiro, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente, ou quando seja requerida por accionistas de, pelo menos, uma oitava parte das acções passadas, precedendo annuncios pelos periodicos do paiz, com antecedencia, nunca menos de cinco dias, e sendo nos ditos annuncios marcado o dia, hora e lugar em que se devem reunir os accionistas.

Art. 56. A assembléa geral julgar-se-ha constituida, estando presentes tantos accionistas quantos representem por suas acções a maioria da companhia. Todas as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos accionistas presentes, sendo a votação por escrutinio secreto, contado cada voto por cinco acções.

Art. 57. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta de numero marcado no artigo antecedente, convocar-se-ha segunda reunião, e nesta se julgará constituida a assembléa, comparecendo membros que representem a quarta parte das acções da companhia. Caso não compareça este numero, se fará terceira convocação, e nesta se deliberará com o numero de accionistas que comparecerem, precedendo em todo o caso annuncios para a convocação em que isto mesmo se declare, transcrevendo nelles o relativo artigo destes estatutos para pleno conhecimento dos associados, e em conformidade com o disposto no art. 55.

Art. 58. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não se poderá tratar de objecto estranho á convocação; qualquer proposta nessa occasião apresentada ficará sobre a mesa, a fim de ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 59. São attribuições da assembléa geral:

1.° Tomar conhecimento de todos os negocios e occurrencias da companhia, das quaes deve ser informada pela Directoria e commissão fiscal;

2.° Eleger a Directoria e commissão fiscal, e demittil-os quando para isso haja motivos ponderosos e justificaveis;

3.° Resolver qualquer duvida sobre a interpretação destes estatutos;

4.° Prorogar ou resolver a liquidação da companhia;

5.° Alterar ou reformar as condições dos presentes estatutos. Nestas duas ultimas hypotheses exigir-se-ha que a assembléa geral seja representada pela maioria das acções da companhia, e que as deliberações sejam approvadas pelo Governo Imperial.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 60. Os accionistas desde já se obrigam por si e por seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cum-

primento destes estatutos, renunciando a qualquer direito que possam ter para impedir sua observancia, e aceitam o fôro do termo de Campos, como seu, para que nelle demandem e possam ser demandados em todas as questões, entre elles e a companhia, relativas aos direitos e obrigações que decorrerem dos presentes estatutos.

Art. 61. A Directoria fica autorizada a fazer acquisição, por conta da companhia, de uma bomba de apagar incendios.

Art. 62. A escripturação da companhia será feita como determina o Codigo Commercial.

Campos, 1.º de Maio de 1871.—*José de Carvalho Medeiros.—Jeronymo Joaquim de Oliveira.—José Simões Ferreira.*

DECRETO N. 4830—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede autorização á Companhia Brasileira Limitada da estrada de ferro de Porto Alegre e Novo Hamburgo, para funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da Companhia Brasileira Limitada da Estrada de ferro de Porto Alegre e Novo Hamburgo, organizada em Londres, para a execução do contracto celebrado em 30 de Julho de 1869, entre a Presidencia da Provincia de S. Pedro e John Mac Ginity, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 do mez anterior, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, sob as seguintes clausulas:

1.ª A companhia terá no Imperio um ou mais agentes devidamente autorizados com os poderes precisos para represental-a em juizo e fóra delle, e habilitados com fundos ou autorização para os saques necessarios ao pagamento a que fôr condemnada, em virtude de sentença proferida sobre actos por ella praticados no Imperio.

Serão communicados ao Presidente da Provincia os poderes dos substitutos que a companhia igualmente terá para desempenhar as funcções dos agentes na falta ou ausencia destes.

2.ª A companhia ficará sujeita ás leis do Imperio nos actos por ella praticados no Imperio.

3.ª Dado o caso de differença de sentido entre o original em inglez e a traducção em portuguez dos estatutos da companhia, submettidos ao conhecimento do Governo Imperial, prevalecerá o primeiro.

4.ª O Governo Imperial não consentirá que o ministro brasileiro em Londres, ou quem quér que faça suas vezes, accite a nomeação de Director *ex-officio* da companhia, autorizada pelo art. 73 dos estatutos.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4831 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede privilegio ao engenheiro W. S. Ellison e Antonio Maria de Oliveira Bulhões, para usarem no Imperio de trilhos, locomotivas e carros de sua invenção, applicaveis aos caminhos de ferro de um só trilho suspenso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento dos Engenheiros W. S. Ellison e Antonio Maria de Oliveira Bulhões, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta do 1.º de Setembro ultimo, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por 20 annos para usarem no

Imperio de trilhos, locomotivas e carros de sua invenção, applicaveis aos caminhos de ferro de um só trilho suspenso.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Senhora.—As quantias votadas no art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 não são sufficientes para occorrer ás despezas extraordinarias com a divisão militar do exercito no Paraguay, e por isso é indispensavel um credito extraordinario de 1.949:375$905, distribuido pelos §§ 6.°—Arsenaes de guerra—7.°—Corpo de saude e hospitaes—8.°—Quadro do exercito—15—Eventuaes,—e—repartições de fazenda—, conforme a tabella junta.

A substituição daquella força pela guarda nacional em diversas Provincias, cujos corpos de linha se acham em organização; os vencimentos de campanha; o augmento das rações de etapa e forragens, de officiaes do corpo de saude, das despezas de custeio nas enfermarias, do movimento de transportes, de equipamentos, fardamentos, etc., justificam a necessidade do credito.

Tenho, pois, a honra de apresentar á assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, autorizando o credito extraordinario de 1.949:375$905 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

DECRETO N. 4832 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza um credito extraordinario de 1.949:375$905, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 1.949:375$905, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não serem sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872 as quantias votadas no art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1871—1872.

Art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870.

§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	324:000$000
§ 7.° Corpo de Saude e Hospitaes ...	140:000$000
§ 8.° Quadro do exercito.....	1.045:314$867
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.	400:000$000
Repartições de Fazenda	40:061$038
Somma.....	1.949:375$905

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

Senhora.—A Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 que fixou a despeza e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio corrente de 1871—1872 em o seu art. 6.° autorizou este Ministerio a despender por conta do § 6.°—Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos—a quantia de 1.680:967$560, e por conta do § 12 —Fabricas—a de 203:389$400.

O incendio que na madrugada do dia 13 de Junho do corrente anno destruiu uma parte do Arsenal de Guerra desta Côrte, deu lugar a despezas extraordinarias, que não podiam ter sido previstas naquella lei de orçamento, já para occorrer aos reparos e concertos nas officinas compromettidas pelo incendio, já para proceder-se á compra de materia prima em substituição á que havia sido inutilisada pelo mesmo sinistro, de modo a não interromper o dito Arsenal os fornecimentos que tinha de fazer aos corpos da Côrte e das Provincias.

Outrosim resolveu o Governo, como é de toda a conveniencia, fazer a acquisição de alguns terrenos contiguos á fabrica de ferro de S. João de Ypanema, bem como mandar contractar na Europa alguns operarios habilitados, a fim de que, devidamente montado, possa aquelle importante estabelecimento dar ao Estado a renda que é para desejar, longe de pesar como até aqui sobre os cofres publicos.

A despeza a que deu lugar o incendio havido no Arsenal de Guerra eleva-se á quantia de 991:053$840, e a que tem de ser feita com a fabrica de ferro de S. João de Ypanema foi para o corrente exercicio calculada na de 40:000$000, sendo 30:000$000 para a compra de terrenos e 10:000$000 para fazer vir os operarios.

Assim, pois, submetto á assignatura de Vossa Alteza Imperial o incluso Decreto, autorizando o credito extraordinario de 1.031:053$840 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

DECRETO N. 4833 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza um credito extraordinario de 1.031:053$840 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, tendo ouvido o

Conselho de Ministros, Autorizar o credito extraordinario de 1.031:053$840, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não serem sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872 as quantias votadas no art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Tabella distributiva do credito extraordinario, autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1871—1872.

Art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870.

§ 6.° Arsenaes de Guerra, etc.....	991:053$840
§ 12. Fabricas (por conta do que é necessario).....	40:000$000
Somma.....	1.031:053$840

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

Senhora.—A insufficiencia do credito votado pela Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 para as despezas do Ministerio da Guerra do corrente exercicio nos §§ 6.°, 7.°, 12 e 15 do seu art. 6.° determina a necessidade de um credito supplementar de 591:222$097, constante da tabella junta.

Para o § 6.° — Arsenaes de Guerra e depositos de artigos bellicos—votou a Lei a quantia de 1.680:967$500, mas havendo um excesso de 345:000$000, provém este

do augmento do preço do fardamento das praças de pret dos corpos do exercito, de despeza com a companhia de operarios militares que não foi calculada, na importancia de 16:512$000, dos vencimentos dos operarios das officinas dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco, Pará, S. Pedro do Sul e Mato Grosso, que tambem deixaram de ser incluidas no orçamento vigente, em consequencia das reducções feitas por ordem do Governo nos exercicios de 1869—1870 e 1870—1871, na importancia de 151:838$100, e dos vencimentos do encarregado do Museu Militar.

Para o § 7.°—Corpo de Saude e Hospitaes—foi votado o credito de 728:122$440, e verificando-se um excesso de 40:000$000, é elle determinado pela necessidade de restabelecer os Hospitaes militares das Provincias da Bahia e Pernambuco, á vista dos corpos de linha que para ellas seguiram.

Para o § 12—Fabricas—votou-se a quantia de 203:389$400, e para complemento da despeza que corre por este paragrapho é necessario um augmento de 6:222$097, que se justifica com o augmento da etapa dos operarios militares da Fabrica de Polvora da Estrella em consequencia da alça nos preços de todos os generos alimenticios, attendendo-se ao seu transporte desta Côrte á Estrella.

Para o § 15—Diversas despezas e eventuaes—votou a Lei 400:000$000, e sendo mais necessario o augmento de 200:000$000, tem elle sua razão na maior despeza feita e a fazer com o transporte de tropas e comedorias de embarque, alugueis de casas para as diversas Repartições militares nesta Côrte e Provincias, salarios dos patrões e remeiros dos escaleres das Fortalezas, guizamentos para as capellas das mesmas, diarias a desertores e presos condemnados a trabalhos, apprehensão de desertores e enterramentos de Officiaes pobres e praças de pret.

A' vista do exposto, tenho a honra de apresentar á assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, autorizando o credito supplementar de 591:222$097, para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

DECRETO N. 4834 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1871.

Autoriza o credito supplementar de 591:222$097 para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1871—1872.

Não sendo sufficientes as quantias votadas pelo art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 para as despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio nas verbas —Arsenaes de Guerra,—Corpo de Saude e Hospitaes,— Fabricas—e—Diversas despezas e eventuaes—, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, tendo ouvido o Conselho de Ministros e na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Ha por bem Autorizar o credito supplementar da quantia de 591:222$097, distribuido pelas verbas acima mencionadas, segundo a tabella que com este baixa, assignada pelo Conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao Corpo Legislativo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Tabella distributiva do credito extraordinario, autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1871—1872.

Art. 6.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870.

§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	345:000$000
§ 7.° Corpo de Saude e Hospitaes.	40:000$000
§ 12. Fabricas.....	6:222$097
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.	200:000$000
Somma.....	591:222$097

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

DECRETO N. 4835 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1871.

Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.

Para execução do disposto no art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro deste anno, Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem approvar o Regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 4835 desta data, para execução do art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

CAPITULO I.

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.° A matricula de todos os escravos existentes conterá as seguintes declarações (modelo **A**):

1.° O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2.° O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.° deste Regulamento;

3.° O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.° A data da matricula;

5.° Averbações.

Art. 2.° A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1.° n.os 1 e 3, pela fórma do modelo B.

Paragrapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguem a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3.° Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.° Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente;

2.° Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3.° Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4.° Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5.° Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPITULO II.

DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 4.° A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterá as seguintes declarações (modelo C):

1.ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãi do matriculando;

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava;

3.ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4.ª A data da matricula;

5.ª Averbações.

Art. 5.° Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e as mãis (se a filiação fôr legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.°

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.° A' vista de relações, em duplicada, que contenham todas as declarações exigidas nos numeros 1 e 3 do art. 4.°, na fórma do modelo D, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguem a seu rogo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.°

Art. 7.° Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.° A's mesmas pessoas designadas no art. 3.°, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2.° Aos Curadores geraes de Orphãos, aos Promotores Publicos e seus Adjuntos, e aos Juizes de Orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do Juiz de Orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãi do matriculando.

CAPITULO III.

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS CONCERNENTES A ESTA.

Art. 8.° Aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de Rendas geraes internas, e Inspectores das Alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratam os cap. 1.° e 2.°, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas Provincias, e pelo Director Geral das Rendas Publicas, na do Rio de Janeiro e Municipio Neutro, ou pelos funccionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.° Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórma dos modelos **E** e **F**.

Paragrapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO IV.

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER A' MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 10. Os funccionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.°, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1.° de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.° do citado art. 8.°

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos Parochos de todas as freguezias do municipio, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8.°, § 2.° da Lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o Chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, datarão e assignarão, e archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funccionarios de quem trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricarão e lhes porão os numeros que lhes devam corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

Neste caso os mesmos funccionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do Presidente da Camara Municipal e do Promotor Publico ou de seu Adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funccionarios convocados para esse acto.

§ 1.° Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo nnmero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2.° Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma fórma, em seguida ao termo de encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no

prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funccionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores:

1.° O dominio que têm sobre elles;

2.° Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872, os Chefes das repartições encarregados da matricula remetterão á Directoria geral de Estatistica, na Côrte, directamente, e nas Provincias, pelo intermedio das Thesourarias de Fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

CAPITULO V.

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no municipio, á vista das declarações, em duplicata, que, dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.°

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4.° a 7.° do art. 1.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1.° A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declarem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo [illegible].

§ 2.° Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações sómente no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações, de que trata o art. 21, datarão e assignarão; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remettidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno:

1.° Pelos Tabelliães, Escrivães, testamenteiros, Curadores geraes de Orphãos, Promotores Publicos, seus Adjuntos e Juizes de Orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos Juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della;

2.° Pelos Parochos e Administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completarão as averbações e inscripções de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3.°, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á Repartição de Estatistica o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

CAPITULO VI.

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Abril de 1872 todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãis escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, a fim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5.°

Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funccionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á Directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao Juiz de Orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.°

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro.

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, emquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

CAPITULO VII.

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula do modo prescripto nos arts. 21, 22 e n.° 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á Directoria geral de estatistica e ao Juiz de Orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

CAPITULO VIII.

DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100$000 a 200$000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Incorrerão na multa de 10$000 a 50$000, se forem omissas em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50$000 a 100$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas; e si essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contracto dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o que não participar aos funccionarios

incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 10$000 a 50$000.

Art. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 37. Os funccionarios convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, a fim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 50$000.

Art. 38. Os parochos que, tendo recebido as copias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 10$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O Juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20$000 a 100$000.

Art. 40. São competentes:

§ 1.° Os chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratam os arts. 33, 34 e 35, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa; e os Juizes e tribunaes civeis è criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo.

§ 2.° Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda; e no Municipio Neutro e na Provincia do Rio de Janeiro, o Director geral das Rendas Publicas, para imporem as multas de que tratam os arts. 35, 37 e 38 aos funccionarios publicos nelles designados.

§ 3.° O Juiz ou tribunal a quem forem presentes os contractos, a que se refere o art. 35, para impôr as multas ahi estabelecidas.

§ 4.° O Juiz ou tribunal superior, que, em recurso

de aggravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impôr a multa ahi estabelecida.

A mesma competencia tem o Juiz de Direito em correição.

Art. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Municipio Neutro, e os Presidentes, nas Provincias, impoz ão a multa de 50$000 a 100$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo Ministro, no Municipio Neutro, e os Presidentes, nas Provincias, nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circumstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem effectivas, *contra* os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os Presidentes, nas Provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciarias da mesma Provincia;

Para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Provincia ou Director Geral das Rendas Publicas;

Para o Conselho de Estado, na fórma do art. 43 do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser inclusos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e

mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1.°, §§ 5.° e 7.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e si forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admittido em juizo, senão fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrada, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimo de trabalho que passam a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1$000 réis, se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869.

Serão porém extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos Juizes, Curadores geraes de Orphãos, Promotores Publicos, seus Adjuntos, ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este Regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

)DELO–

vos exister

do Regul

cÔR.	IDADE.	BAÇÕES.
'arda	28 annos.	
		ıra a Provin- . Paulo em 5 de 1872.
reta.	56 »	
		no dia 6 de 1872.
»	»	
		o por carta Maio de 1872, em notas do Fialho.
rda	48 »	
		anoel José escriptura aio de 1872.

e no Municipio de Nictheroy.

SSÃO.	OBSERVAÇÕES.
›iro.	
›o	E' casado com a escrava Joanna desta relação sob n.º 7.
ı.	
a	Mulher de Mathias. — n.º 2.
ıdeira.	
....	Filho legitimo de Joanna e Mathias.

xcepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais foram havidos erna.

Janeiro de 1872.

Como procurador do senhor,
Diogo de Mendonça.

le . . . da provincia de . . .

ILIAÇÃO.			OBSERVAÇÕES.	AVERBAÇÕES.
s	NUMERO DE ORDEM DOS PAIS.			
	Na matricula geral do municipio.	Na relação da matricula.		
.	7	2	.....	Falleceu a 25 de Março de 1872.
.	4 e 7	3 e 8	Ainda não foi baptizado. Recebeu o baptismo a 30 de Março de 1872..	Mudou-se para a provincia do Maranhão, acompanhando seus pais que para alli foram vendidos.

MODELO — D.

(Art. 6.º do Regulamento.)

NOTA N. 1.

José Francisco da Cunha, residente neste municipio, declara que no dia 28 de Setembro de 1871 nasceram de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engommadeira, que se acha matriculada com os n.os 7 da matricula geral do municipio e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gemeas, uma do sexo masculino, baptizada com o nome de João, outra do sexo feminino, baptizada com o nome de Maria, e ambas pardas.

Côrte, em 3 de Março de 1872.

José Francisco da Cunha.

Apresentados á matricula e matriculados, João com o n.º 1 e Maria com o n.º 2 da matricula geral, em 3 de Março de 1872.

O Administrador — *Vieira Pinto.*

O Escrivão — *Silva.*

MODELO — E.

(Art. 9.° do Regulamento.)

Indice alphabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores.

NOMES DOS SENHORES.	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS.		MATRICULA.	
	NA MATRICULA GERAL.	NAS RELAÇÕES DOS SENHORES.	LIVRO.	FOLHAS.
Aarão Bonifacio da Silva.....	450 a 471	1 a 22	1.°	24
Abel José da Cunha	200 a 204	1 a 5	1.°	12
Adão Francisco dos Santos	903 a 905	1 a 3	1.°	46
Affonso Arthur da Costa	1152	1	1.°	58
Agesilau Pereira da Silva.....	621 a 629	1 a 9	1.°	37
Amancio Borges de Mello.....	1103 a 1115	1 a 49	1.°	57
Antonio Alves de Abreu.....	205 a 292	1 a 88	1.°	12
Antonio Alves de Barros	630 a 649	1 a 20	1.°	37
Antonio Bento da Fonseca.....	906 a 920	1 a 15	1.°	47
Antonio Candido da Rocha.....	472 a 479	1 a 8	1.°	24

A
B
C
D
&c.

Decr. n.° 4835.

MODELO F.

(Art. 9.° do Regulamento.)

Indice alphabetico da matricula dos filhos livres de mulher escrava pelos nomes dos senhores das mãis.

Nomes dos senhores das mãis.	Matricula das mãis dos matriculados.							A B C D &
	MATRICULADOS.			MÃIS DOS MATRICULADOS.				
	NUMERO DE ORDEM.	MATRICULA.		NUMEROS DE ORDEM.		MATRICULA.		
		Livro.	Folhas.	Na matricula geral	Nas relações dos senhores.	Livro.	Folhas.	
Abel José da Cunha.	983	1.°	89	203	4	1.°	12	
Affonso Arthur da Costa.....	63	»	13	1152	1	»	58	
Amancio Borges de Mello.....	201	»	41	1104	2	»	57	
Antonio Alves de Barros.....	502	»	62	636	7	»	38	

Decr. n.° 4835.

MODELO — G.

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio de ....., ..., provincia de .....

(Art. 20 do Regulamento.)

Desde o dia ..... de ..... de 1872 até o dia ..... de Outubro do mesmo anno, matricularam-se ..... escravos, sendo:

Sexo.....	Masculino.....		
	Feminino		
	Somma...		
Idade ..:..	Até 1 anno		
	De 1 a 7 annos....		
	De 7 a 14 »		
	De 14 a 21 »		
	De 21 a 40 »		
	De 40 a 50 »		
	De 50 a 60 »		
	Maiores de 60.....		
	Somma....		
Estado	Solteiros.....		
	Casados.....		
	Viuvos.....		
	Somma...		
Profissão..	Agricola		
	Artista		
	Jornaleiro.....		
	Somma...		
Residencia.	Urbanos		
	Ruraes.....		
	Total.....		

)DELO

em de do

AVERBAÇÀ		
DÃO RA ALHO.	PROFISS	OBSERVAÇÕES.
.....	Cozinhe	Acha-se averbado nos municipios da Côrte e de Itaguahy, desta Provincia.
.....	Costure	

DECRETO N. 4836 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, na conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1099 de 18 de Setembro de 1860: Ha por bem que na extracção das loterias distribuidas para o anno de 1872, se observe a ordem marcada na relação que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Relação das loterias que devem ser extrahidas no anno de 1872.

1.ª A 88.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

2.ª A 1.ª para o Fundo de Emancipação.
Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

3.ª A 1.ª para as obras do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.° 2036 de 27 de Setembro de 1871.

4.ª A 89.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864.

5.ª A 9.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.° 1693 de 15 de Setembro de 1869.

6.ª A 65.ª para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.° 598 de 14 de Setembro de 1850.

7.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

8.ª A 5.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte.
Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

9.ª A 90.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

10.ª A 2.ª para o Fundo de Emancipação.
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

11.ª A 1.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé.
Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

12.ª A 74.ª para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1835.

13.ª A 91.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

14.ª A 1.ª a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

15.ª A 2.ª para as obras do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

16.ª A 2.ª para as obras da Matriz da Ilha do Governador.
Decreto n.º 237 de 27 de Novembro de 1841.

17.ª A 92.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

18.ª A 3.ª para o Fundo de Emancipação.
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

19.ª A 10.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

20.ª A 33.ª a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto de 25 de Outubro de 1839.

21.ª A 93.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

22.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

23.ª A 66.ª para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

24.ª A 98.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.
Decreto de 23 de Maio de 1821.

25.ª A 94.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

26.ª A 4.ª para o Fundo de Emancipação.
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

27.ª A 3.ª para as obras do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

28.ª A 5.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria, como Administradora do Imperial Hospital dos Lazaros.
Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

29.ª A 95.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

30.ª A 11.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

31.ª A 19.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

32.ª A 2.ª a favor do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 1838 de 27 de Setembro de 1870.

33.ª A 96.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

34.ª A 5.ª para o Fundo de Emancipação.
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

35.ª A 2.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé.
Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

36.ª A 1.ª para conclusão das obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2000 de 13 de Agosto de 1871.

37.ª A 97.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

38.ª A 1.ª a favor da devoção de Nossa Senhora da Piedade, instituida na Igreja da Santa Cruz dos Militares, e ora erecta na Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 1998 de 23 de Agosto de 1871.

39.ª A 4.ª para as obras do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

40.ª A 2.ª a favor da devoção de Nossa Senhora da Piedade, instituida na Igreja da Santa Cruz dos Militares, e ora erecta na Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 1998 de 23 de Agosto de 1871.

41.ª A 98.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

42.ª A 6.ª para o Fundo de Emancipação.
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

43.ª A 12.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

44.ª A 75.ª para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1835.

45.ª A 99.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

46.ª A 67.ª para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

47.ª A 99.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.
Decreto de 23 de Maio de 1821.

48.ª A 6.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria, como Administradora do Imperial Hospital dos Lazaros.
Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

49.ª A 6.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte.
Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

50.ª A 20.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

51.ª A 3.ª para as obras da Matriz da Ilha do Governador.
Decreto n.º 237 de 27 de Novembro de 1841.

52.ª A 2.ª para conclusão das obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2000 de 23 de Agosto de 1871.

53.ª A 2.ª a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

54.ª A 3.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé.
Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

55.ª A 3.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

56.ª A 7.ª para as obras da Matriz de Sant'Anna da Côrte.
Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

57.ª A 4.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

58.ª A 3.ª para conclusão das obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 2000 de 23 de Agosto de 1871.

59.ª A 3.ª a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna do Municipio da Côrte.
Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

60.ª A 4.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé.
Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1871.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4837 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza a construcção de uma estrada de ferro economica, que partirá da estação do Chiador, na Estrada de ferro de D. Pedro II, e terminará em S. João Nepomuceno, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representaram João Roquete Carneiro de Mendonça, Dr. Francisco de Assis Pereira de Andrade, e o Engenheiro Raphael Archanjo Galvão Filho, Ha por bem Conceder-lhes autorização para por si, ou por meio de uma companhia que organizarem, construirem uma estrada de ferro economica, que partirá da estação do Chiador, na estrada de ferro de D. Pedro II, e terminará em S. João Nepomuceno, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo Imperial concede á companhia que João Roquete Carneiro de Mendonça, Dr. Francisco de Assis Pereira de Andrade e Engenheiro Raphael Archanjo Galvão Filho organizarem, privilegio exclusivo por espaço de 50 annos, a contar da data desta concessão, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro economica, entre a estação do Chiador, na estrada de ferro de D. Pedro II, e S. João Nepomuceno, na Provincia de Minas Geraes.

II.

Durante o prazo do privilegio, o Governo não concederá outros caminhos de ferro, de qualquer systema, dentro da zona de seis kilometros, para cada lado e na mesma direcção da linha desta concessão, salvo sendo com accôrdo da companhia.

Esta restricção, porém, não inhibe o Governo de construir ou conceder outras estradas de ferro em prolongamento da mesma linha, ou que em referencia a ella sejam consideradas como ramaes, e bem assim não comprehende as que se lhe possam aproximar, ou ainda cruzar.

Para a construcção do prolongamento, ou ramaes a companhia terá preferencia na concessão.

III.

Em qualquer das hypotheses da clausula antecedente, a companhia não poderá reclamar indemnização, quér do Governo quér de outra empreza, salvo se das novas construcções resultar obstaculo á circulação de sua linha ou accrescimo de suas despezas.

IV.

Se a companhia não concordar com as novas emprezas sobre os meios de harmonizar o respectivo serviço de transporte, o Governo, ouvindo préviamente os interessados e attendendo ás conveniencias do publico, regulará o modo pratico do mesmo serviço.

V.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de tres annos, contados da data do decreto de concessão, e não se considerará realizada sem que seus estatutos sejam registrados no Tribunal do Commercio competente.

VI.

Os trabalhos de exploração para determinação do traço da estrada começarão dentro do prazo de um anno, e deverão ficar concluidos, de modo que dentro de tres annos, contados estes prazos, daquella data, seja apresentado á approvação do Governo o projecto completo e definitivo.

A companhia poderá submetter primeiramente á approvação do Governo, estudos preliminares que possam servir para fixar os pontos extremos e os principaes pontos intermedios da linha, e apresentar depois por secções, pelo menos de 20 kilometros, o projecto definitivo, o qual deve comprehender :

1.° A planta geral na escala de 1:10.000 ;

2.° O perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para distancias horizontaes, e 1:400 para as verticaes, com altitutes referidas ao nivel médio do mar, contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, os raios de curvatura, finalmente indicação das distancias kilometricas e dos lugares para as estações ;

3.° Memoria justificativa e explicativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

A faculdade concedida á companhia, de apresentar por secções o projecto definitivo da linha, não a isenta da obrigação de submetter á approvação do Governo os estudos de toda a estrada, dentro do referido prazo de tres annos.

VII.

A companhia executará as alterações do projecto que o Governo determinar ; se, porém, a isso recusar-se, o mesmo Governo mandará fazer as obras precisas, como entender, correndo a despeza por conta da companhia.

VIII.

Se durante a execução dos trabalhos a companhia reconhecer utilidade em modificar o projecto approvado, solicitará autorização do Governo, justificando a utilidade.

IX.

Os trabalhos de construcção da estrada começarão dentro do prazo de um anno, da data da approvação do projecto definitivo, e deverão ficar concluidos em toda a extensão da linha, de modo que possa ser franqueada ao trafego no prazo de cinco annos, contados tambem da mesma data.

X.

Se a companhia não estiver organizada, se os planos não forem submettidos á approvação do Governo, ou se as obras não começarem nos prazos marcados respectivamente nas clausulas 5.ª, 6.ª e 9.ª, caducará esta concessão, salvo caso de força maior justificado perante o Governo, e por elle aceito.

A prorogação destes prazos não poderá ser maior de um anno, findo o qual, se a companhia não tiver satisfeito seu compromisso, caducará esta concessão sem mais formalidade.

XI.

Depois da approvação dos estudos preliminares ou do projecto definitivo, no caso em que sómente este seja apresentado, o Governo fixará, por decreto, o capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão, tornará esta effectiva e designará os pontos inicial e terminal da linha ferrea.

XII.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros puxados por machinas locomotivas ou por animaes, devendo a companhia, antes de começar a construcção das obras, declarar qual desses dous motôres prefere.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A bitola da via será estabelecida pela companhia de accôrdo com o Governo.

XIII.

A companhia obrigar-se-ha a manter serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso construir todas as obras e empregar os meios necessarios, sob pena de mandar o Governo executal-as á custa da companhia.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo de accôrdo com a companhia.

XIV.

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios onde forem precisas haverá estações com todas as accommodações necessarias para o serviço de viajantes e mercadorias.

XV.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para commodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XVI.

A companhia será obrigada a restabelecer e manter, em qualquer tempo, á sua custa, o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis serão as obras de arte construidas de modo que não offereçam embaraço algum á navegação.

XVII.

Todas as obras da estrada serão construidas solidamente com materiaes de boa qualidade.

XVIII.

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro telegrapho electrico, que deverá estar prompto para funccionar no dia em que a linha ferrea fôr aberta ao trafego.

O Governo terá o direito de utilizar-se dos postes telegraphicos da companhia para collocar um ou mais fios electricos, e assentar os respectivos apparelhos e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso possa esta reclamar indemnização.

XIX.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum inter-

rupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da via ferrea.

XX.

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 9.ª, se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes, ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, caducará a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, podendo adjudicar a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

O preço obtido será entregue á companhia pela nova empreza, que não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos que lhe pertencerem, dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

XXI.

Poderá a companhia desapproprlar, na fórma do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins, e durante o prazo do privilegio, conceder-lhe-ha o Governo gratuitamente o usufructo da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

XXII.

Será concedido á companhia importar livres de direitos, durante o prazo marcado para a conclusão das obras e nos 10 annos seguintes, as machinas, wagões,

trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar desse favor, deverá a companhia no principio de cada anno apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXIII.

A companhia terá o direito, durante o tempo do seu privilegio, de explorar dentro da zona privilegiada minas de quaesquer metaes e de productos chimicos que descobrir, sem detrimento de direitos adquiridos, devendo requerel-os ao Governo, á fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma da legislação vigente.

XXIV.

Os preços do transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia, de accôrdo com o Governo, podendo essa tarifa ser revista de tres em tres annos, e reduzida quando a receita liquida da empreza exceder a 12 %.

XXV.

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas da fiscalisação correrão por conta da companhia.

Quando a empreza não executar qualquer obra, ou serviço nas condições exigidas, o Governo as mandará fazer á custa da mesma empreza.

XXVI.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro e de quaesquer outros que forem expedidos, uma vez que não contrariem as condições desta concessão.

XXVII.

Depois dos quinze primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar seu fundo de amortização, empregando para esse fim, pelo menos 1/2 % do capital despendido, quando a renda liquida exceder a 7 %.

XXVIII.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros quinze annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão, se o julgar conveniente.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que então estiverem, sem attenderem ao custo primitivo, mas tambem á renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate, que resultar do arbitramento, será superior a uma somma, cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não concordarem, dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização que então houver.

XXIX.

Terminado o prazo do privilegio continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde logo ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXX.

As malas do Correio e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas e os agentes policiaes em serviço serão transportados gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXXI.

A's tropas e material de guerra porá immediatamente á sua disposição, pela metade dos preços da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

As outras cargas do Governo não especificadas no artigo antecedente, e os colonos com suas bagagens serão tambem transportados pela metade dos preços da tarifa.

XXXII.

O Governo concederá á companhia transporte gratuito pela Estrada de ferro de D. Pedro II de todo o material fixo e rodante destinado á estrada de sua concessão.

XXXIII.

A companhia poderá estabelecer sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXXIV.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes, na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Se estes não concordarem, dará cada um seu parecer em separado, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXV.

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

XXXVI.

Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, se para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de 1:000$000 a 10:000$000, conforme a gravidade do caso.

Si se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou constantes dos planos approvados ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XXXVII.

A companhia remetterá ao Governo, no fim do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros e mercadorias, receita e despeza e estado da linha, e condições financeiras da empreza.

XXXVIII.

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego, deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada conforme a execução.

XXXIX.

A concessão feita por este decreto não póde ser transferida.

XL.

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo, na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4838 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1871.

Concede ao Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque e outros, autorização para organizarem uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre a Parahyba do Norte e a Alagôa Grande.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereram o conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, o Bacharel Anizio Salathiel Carneiro da Cunha e o Engenheiro André Rebouças, Ha por bem Conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre o porto da Parahyba do Norte e a Alagôa Grande, com ramificações, e de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo Imperial concede ao Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Bacharel Anizio Salathiel Carneiro da Cunha e o Engenheiro André Rebouças, autorização para organizarem dentro ou fóra do Imperio uma companhia destinada a construir, usar e gozar de uma estrada de ferro economica do porto da Parahyba do Norte á Alagôa Grande, com ramificações para a villa do Ingá e da Independencia.

II.

A' companhia será concedido privilegio exclusivo por 50 annos, contados da data deste decreto, para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro, não se podendo durante esse tempo conceder outros caminhos de ferro de qualquer systema dentro da zona de 20 kilometros para cada lado e na mesma direcção desta estrada, salvo accôrdo com a companhia.

III.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados desta data, e não se considerará realizada sem que os seus estatutos sejam registrados no Tribunal do Commercio competente.

IV.

As obras de construcção da estrada começarão dentro de 12 mezes depois de organizada a companhia, e deverão estar terminadas em toda a extensão da linha e de modo a poder ser esta franqueada ao trafego no prazo de cinco annos, contados da mesma data da organização da companhia.

V.

Se a companhia não estiver organizada, ou se as obras não forem começadas nos prazos acima marcados, considerar-se-ha caduca a presente concessão, salvo caso de força maior, justificado perante o Governo e por este julgado.

A prorogação que, provado este caso, fôr concedida, não poderá ser de mais de um anno, e expirado o novo prazo, sem que tenha a companhia satisfeito ao seu compromisso, caducará a concessão sem mais formalidade.

VI.

Tres mezes, pelo menos, antes de começar o trabalho de construcção da estrada, submetterá a companhia á approvação do Governo o projecto da linha inteira, constando de:

1.° Uma planta geral na escala de 1:10.000;

2.° Um perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias horizontaes e de 1:400 para as verticaes, com as altitudes referidas ao nivel médio do mar, e comprehendendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos e os raios de curvatura, e finalmente indicando as distancias kilometricas e os lugares das estações;

3.° Uma memoria explicativa e justificativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

Se dentro de tres mezes, a contar do dia, em que forem recebidos pelo Governo, não forem os planos impugnados, poderá a companhia proceder á execução das obras, segundo os mesmos planos. A companhia attenderá ás alterações que o Governo determinar, sob pena de serem executadas á custa da mesma companhia.

Durante a execução dos trabalhos terá a companhia a faculdade de fazer no projecto approvado as modificações que julgar uteis, com tanto que não alterem profundamente as principaes disposições do mesmo projecto.

Neste caso deverá propôr as modificações, e não poderá executal-as sem prévia autorização do Governo.

VII.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie, em carros rebocados por machinas locomotivas.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o cruzamento dos trens.

A largura da via medida entre as faces interiores dos trilhos será de um metro.

VIII.

No porto da Parahyba do Norte, ou no Cabedello estabelecerá a companhia uma estação maritima, e tanto nesta como nas estações que terá de estabelecer nas extremidades da linha, e nos lugares intermedios, onde forem precisas, haverá todas as accommodações necessarias para o serviço de viajantes e mercadorias.

IX.

A companhia fica obrigada a manter um serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso executar todas as obras e empregar todos os meios necessarios.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo, de accôrdo com a companhia.

X.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para commodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XI.

Será obrigação da companhia restabelecer e manter em qualquer tempo, á sua custa, o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis serão as obras d'arte construidas de modo que não offereçam embaraço algum á navegação.

XII.

Todas as obras da estrada serão construidas com materiaes de boa qualidade e com a solidez desejavel.

XIII.

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro um telegrapho electrico, que deverá estar prompto para funccionar no dia da abertura da linha ao trafego.

O Governo terá o direito de utilisar-se dos postes da companhia para collocar um ou mais fios electricos e poderá assentar os seus apparelhos, e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso tenha esta direito de reclamar indemnização alguma.

XIV.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum interrupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da via ferrea.

XV.

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, ou se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 4.ª, ou se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes, ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, considerar-se-ha caduca a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, adjudicando á outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

O preço obtido será entregue pela nova companhia á companhia desapossada, que não terá direito a mais nenhuma outra indemnização. Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos, que lhe pertencerem, dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

XVI.

Poderá a companhia desappropriar, na fórma do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para o mesmo fim concede-lhe o Governo gratuitamente o usufructo durante o tempo do privilegio da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito. Poderá igualmente a companhia assentar a via ferrea ao lado das

estradas e caminhos publicos existentes, com tanto que em tempo algum resulte dahi prejuizo ao livre transito commum.

XVII.

O Governo concede á companhia, para estabelecimento de colonos, até 20 leguas quadradas de terras devolutas, escolhidas de accôrdo com o Governo, seja na zona privilegiada, seja em outros lugares da Provincia, onde as houver.

A medição e demarcação dessas terras serão feitas á custa da companhia.

XVIII.

O Governo concederá tambem á companhia todos os terrenos que ella conquistar sobre o mar no porto da Parahyba do Norte ou no Cabedello.

A companhia deverá apresentar previamente á approvação do Governo as plantas das obras hydraulicas, que pretender executar.

XIX.

O capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão fica limitado em cinco mil contos de réis (5.000:000$000), e não poderá ser augmentado sem prévia autorização do Governo.

XX.

Será concedido á companhia importar livres de direitos, durante o prazo do privilegio, todas as machinas, wagões, trilhos, carvão e mais materiaes, que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio das linhas, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar desse favor deverá a companhia, no principio de cada anno, apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXI.

A companhia terá o direito de explorar, dentro da zona de seu privilegio, minas de quaesquer metaes pre-

ciosos e productos chimicos, que descobrir, devendo para este fim requerer ao Governo, a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma das leis em vigor.

XXII.

Os preços de transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie, que a companhia poderá perceber, serão determinados em uma tarifa organizada de accôrdo com o Governo, a qual poderá ser revista de tres em tres annos e reduzida, quando a receita liquida da empreza exceder a 12 %.

XXIII.

O Governo fiscalisará como julgar conveniente a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas de fiscalisação correrão por conta da companhia.

XXIV.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro existentes e de quaesquer outros que pelo Governo forem decretados, uma vez que não contrariem as condições deste contracto.

XXV.

Depois dos 10 primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar o seu fundo de amortização, empregando para esse fim, pelo menos, 1/2 % do capital total, quando a renda liquida exceder de 7 %.

XXVI.

Em qualquer época depois de decorridos os primeiros quinze annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras, no estado, em que estiverem então, sem attenção

ao seu custo primitivo, mas tambem a renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate que resultar do arbitramento será superior a uma somma, cuja renda annual de seis por cento seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização que então houver.

XXVII.

Terminado o prazo do privilegio, e não verificando-se a hypothese do artigo precedente, continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde então ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXVIII.

As malas do Correio e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro, pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas serão conduzidos gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXIX.

Se o Governo tiver necessidade de mandar tropas e material de guerra pela estrada de ferro, a companhia porá immediatamente á sua disposição, pela metade dos preços da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

As outras cargas do Governo, não especificadas no artigo antecedente, os colonos com suas bagagens e os agentes policiaes em serviço, serão tambem transportados pela metade dos preços da tarifa.

XXX.

Será a companhia preferida em igualdade de condições a qualquer outra empreza que se apresente para construir ramificações da linha concedida, ou que tenha por

fim prolongal-a, em demanda das Provincias de Pernambuco e Rio Grande do Norte, ou que tenha por fim prolongal-a pelo interior das Provincias do Ceará e Piauhy, em demanda da cidade de Icó e Crato naquella Provincia e das povoações de Jaicós e Picos nesta ultima.

XXXI.

Poderá a companhia ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil um representante com plenos poderes de tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXXII.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pela companhia.

Se estes dous não chegarem a um accôrdo, será a decisão proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXIII.

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

XXXIV.

Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de um a dez contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Se se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou constantes dos planos approvados, ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XXXV.

A companhia remetterá ao Governo no fim do mez de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros, receita e despeza, estado da linha, e condições financeiras da empreza.

XXXVI.

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego, deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada, conforme a execução.

XXXVII.

Esta concessão não póde ser transferida senão á companhia, que os concessionarios se obrigam a organizar.

XXXVIII.

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4839 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1871.

Approva os estatutos da sociedade—Alpha-Litterario.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou a Directoria da sociedade—Alpha-Litterario—, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 5 de Novembro ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade com as seguintes alterações:

1.ª As escolas creadas pela sociedade ficam sujeitas ás disposições das leis e regulamentos em vigor, relativos á instrucção publica.

2.ª Deve substituir-se nos estatutos a palavra—lei—pela palavra—estatutos.

3.ª Fica marcado o prazo de 10 annos para a duração da sociedade.

4.ª E' eliminado o art. 39.

Quaesquer alterações que se fizerem nos mesmos estatutos ficarão sujeitas á approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da sociedade — Alpha-Litterario.

CAPITULO I.

DA DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A sociedade denominar-se-ha—Alpha-Litterario.

Art. 2.° Tem por fim desenvolver e cultivar a intelligencia dos socios, empregando para isso os meios seguintes:

§ 1.° Discussão de theses historicas, mathematicas, geographicas e philosophicas em suas sessões ordinarias.

§ 2.° Abrir aulas scientificas logo que a receita da sociedade fôr sufficiente para a sustentação dellas.

§ 3.° Crear uma bibliotheca assim que suas circumstancias o permittirem.

Art. 3.° A sociedade procurará corresponder-se com todas as sociedades litterarias.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Art. 4.° A sociedade compôr-se-ha de um numero illimitado de socios, divididos em fundadores, installadores, effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

§ 1.° Serão socios fundadores todos aquelles que fizeram parte da primeira sessão preparatoria.

§ 2.° Serão socios installadores os que fizeram parte da sociedade até o dia da installação.

§ 3.° Serão socios effectivos os que contribuirem com 2$000 de joia, e 1$000 de mensalidade.

§ 4.° Serão socios correspondentes os que residindo fóra da côrte puderem com suas luzes e trabalho cooperar para os fins da sociedade.

§ 5.° Serão socios honorarios os que por sua intelligencia se tornem merecedores desse signal de apreço.

§ 6.° Serão socios benemeritos os que tiverem feito donativos de importancia á sociedade.

Art. 5.° Os socios fundadores e installadores serão considerados effectivos sem contribuirem com a joia.

Art. 6.° Os socios effectivos podem remir-se de suas mensalidades, pagando de uma só vez a quantia de 12$000.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 7.° A Directoria constará de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Dito, um Thesoureiro, um Procurador, um Orador, e um Bibliothecario.

Art. 8.° Além da Directoria haverá um conselho composto de seis membros, sendo presidido pelo Presidente effectivo.

Art. 9.° A sociedade póde ter um Presidente honorario.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES DA DIRECTORIA.

Art. 10. Compete ao Presidente effectivo:

§ 1.° Abrir, presidir e encerrar as sessões ordinarias, extraordinarias e magnas, quando estas não forem presididas pelo Presidente honorario.

§ 2.° Manter a ordem durante as sessões, sendo-lhe permittido applicar a lei nos casos em que fôr necessario.

§ 3.° Rubricar as actas depois de approvadas e bem assim todos os livros que pertencem á sociedade.

§ 4.° Ordenar ao Thesoureiro as despezas que forem precisas, quando estas não forem extraordinarias, as quaes serão autorizadas em uma sessão extraordinaria.

§ 5.° Nomear commissões, excepto as de syndicancia.

§ 6.° Suspender dos direito de socio todo aquelle que continuar a portar-se mal depois de reprehendido.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

Paragrapho unico. Substituir o Presidente em seus impedimentos, ficando nessa occasião com as attribuições dos artigos e paragraphos antecedentes.

Art. 12. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Fazer a cobrança das joias e mensalidades dos socios por meio do Procurador.

§ 2.° Fazer a despeza que o Presidente autorizar, exigindo recibo das compras que fizer.

§ 3.° Ter livros para os competentes assentos.

§ 4.° Apresentar um balancete de tres em tres mezes.

Art. 13. Compete ao 1.° Secretario:

§ 1.° Substituir o Vice-Presidente em suas attribuições.

§ 2.° Fazer toda a correspondencia da sociedade e ter em seu poder todos os papeis da mesma.

§ 3.° Ter um livro para a matricula dos socios e outro para as actas.

§ 4.° Officiar aos socios e assignar as actas depois de approvadas.

§ 5.° Ler o expediente e annunciar as sessões.

Art. 14. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Substituir o 1.° em seus impedimentos.

§ 2.° Fazer as actas da sessão, lêl-as e bem assim as propostas que vierem á mesa e os pareceres de commissões.

Art. 15. Compete ao Procurador:

§ 1.° Fazer a cobrança das mensalidades que o Thesoureiro ordenar.

§ 2.° Entregar os officios da secretaria.

§ 3.° Ter em seu poder a chave da sala, abril-a, fechal-a, e incumbir-se da boa ordem dos objectos que se acharem na mesma.

Art. 16. Ao Orador compete:

§ 1.° Saudar aos socios em sua primeira recepção.

§ 2.° Ser o interprete da sociedade em todas as occasiões em que esta fôr representada por alguma commissão.

Art. 17. Compete ao Bibliothecario:

§ 1.° Ter sob sua guarda os livros que compuzerem a bibliotheca, conserval-os limpos, e conceder a leitura delles aos socios, quando estes pedirem.

§ 2.° Pedir em sessão a compra daquelles que julgar mais necessarios.

CAPITULO V.

DO CONSELHO.

Art. 18. Ao conselho, começando este a funccionar depois de abertas as aulas, compete:

§ 1.° Escolher os professores para as mesmas, nomeal-os e demittil-os quando julgar conveniente.

§ 2.° Dirigir as aulas da maneira que julgar melhor, e apresentar no fim do mez um relatorio da marcha das mesmas.

CAPITULO VI.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 19. Para ser-se socio da sociedade, é necessario:

§ 1.° Ser proposto por um socio effectivo e approvado pela maioria da casa.

§ 2.° Ser maior de 16 annos.

Art. 20. Nenhuma proposta poderá ser approvada sem o parecer da commissão eleita para esse fim.

Art. 21 As propostas só serão enviadas á respectiva commissão, quando declare a idade e profissão do proposto, achando-se a referida proposta assignada pelo proponente.

Art. 22. O parecer da commissão será dado na sessão seguinte, não podendo passar deste dia.

CAPITULO VII.

DOS DIREITOS, DEVERES E PENAS DOS SOCIOS.

Art. 23. Todo o socio effectivo tem direito de:

§ 1.° Votar e ser votado.

§ 2.° Assistir ás sessões, discutir, interpellar qualquer membro da Directoria e assistir ás aulas.

§ 3.° Fazer qualquer proposta e utilisar-se dos livros da bibliotheca.

Art. 24. E' dever de todo o socio:

§ 1.° Aceitar qualquer cargo para que fôr eleito, podendo comtudo rejeitar, apresentando motivos justos.

§ 2.° Portar-se com todo o criterio durante as sessões, e obedecer ao Presidente.

§ 3.° Estar quite com a thesouraria, não podendo votar se estiver em debito.

§ 4.° Não interromper com apartes prolongados ao socio que estiver orando.

§ 5.° Obedecer rigorosamente aos presentes estatutos.

Art. 25. Perdem os direitos de socio:

§ 1.° Os que não pagarem as mensalidades por espaço de dous mezes.

§ 2.° Os que faltarem a quatro sessões seguidas sem participação ou justificação.

§ 3.° Os que, não apresentando motivos justos, não quizerem aceitar cargo para que forem eleitos.

§ 4.° Os que depois de suspensos tres vezes continuarem a desobedecer ás leis.

CAPITULO VIII.

DAS SESSÕES.

Art. 26. As sessões se dividirão em magnas, extraordinarias e ordinarias.

Art. 27. As sessões magnas terão lugar por occasião do anniversario da installação da sociedade

Art. 28. As sessões extraordinarias serão convocadas pelo Presidente ou pedido assignado por 10 socios effectivos, e só serão abertas achando-se presentes dous terços dos socios.

Art. 29. As sessões ordinarias constarão de: expediente, 1.ª e 2.ª parte, sendo marcado para a ordem do dia da 1.ª parte o que o Presidente julgar conveniente e para a 2.ª, discussão de theses.

Art. 30. As sessões ordinarias abrir-se-hão quando se acharem presentes a metade e mais um dos socios effectivos.

Art. 31. As sessões que se tornarem tumultuosas serão suspensas pelo Presidente.

CAPITULO IX.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 32. As eleições terão lugar nas seguintes occasiões:

§ 1.° Eleição para a nomeação da Directoria e do conselho de seis em seis mezes.

§ 2.° Eleição para as commissões de syndicancia em todo e qualquer tempo.

Art. 33. As eleições para a Directoria só poderão ser feitas em sessões extraordinarias e por escrutinio secreto.

Art. 34. Poderá haver eleição da Directoria antes do supracitado tempo, quando ella demittir-se ou fôr demittida.

CAPITULO X.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. E' permittido ás sessões extraordinarias demittir qualquer membro da Directoria, ou toda ella quando julgar conveniente.

Art. 36. Logo que as circumstancias permittirem será publicada uma revista dos trabalhos litterarios dos socios.

Art. 37. Todas as questões que não forem previstas pela presente lei serão julgadas em sessões extraordinarias.

Art. 38. Existirão tres lugares gratuitos para moços que, sendo amantes da litteratura, não possam pagar sua mensalidade.

Paragrapho unico. Os socios do art. 38 terão as mesmas garantias e obrigações do cap. 7.°

Art. 39. Os presentes estatutos, que vigorarão logo depois de approvados pela sociedade, não poderão ser modificados.

Secretaria da sociedade—Alpha-Litterario—,em 11 de Outubro de 1871.—O 1.° Secretario, *João Baptista de Azevedo*.

DECRETO N. 4840 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Altera a classificação da comarca de Alcantara, na Provincia do Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de terceira entrancia a comarca de Alcantara, na Provincia do Maranhão, derogado o Decreto n.° 687 de 26 de Julho de 1850.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4841 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Altera a classificação da comarca da Feira de Sant'Anna, na Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II. Ha por bem, em execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á segunda entrancia a comarca da Feira de Sant'Anna, na Provincia da Bahia, derogado nesta parte o Decreto n.° 1662 de 20 de Outubro de 1855.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4842 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Altera a classificação da comarca de Petropolis, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de terceira entrancia a comarca de Petropolis, na Provincia do Rio de Janeiro, derogado o Decreto n.° 1469 de 2 de Novembro de 1854.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Senhora.—O art. 5.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 votou, para todas as despezas do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1870—1871, a somma de 8.900:488$439. Pelo Decreto n.° 4703 de 18 de Março do corrente anno, foi concedido o credito extraordinario de 8.851:291$000, para occorrer ás despezas das rubricas—Batalhão Naval, Arsenaes, Força Naval, Navios desarmados, Hospitaes, Obras, e Despezas extraordinarias e eventuaes—: total dos creditos... 17.751:779$439

Por conta destes creditos tem-se pago, segundo as demonstrações, balanços e outros documentos remettidos á Contadoria da Marinha, a quantia de 12.326:754$419, constante do mappa junto, a saber:

Thesouro Nacional.....	4.393:961$185		
Pagadoria da Marinha.....	3.381:076$396		
Delegacia do Thesouro em Londres.....	386:616$780		
Repartição fiscal no Rio da Prata.....	1.571:139$361		
Divisão naval de Uruguayana..	61:389$836		
Thesourarias de Fazenda das Provincias....	2.532:570$841		
	12.326:754$419		
Despeza a annullar.....	219:964$596	12.106:789$823	
Despeza provavel até o fim do exercicio, sendo calculada no sentido proporcional á conhecida, e em vista da do exercicio anterior.....		978:142$783	13.084:932$606
		Saldo.....	4.666:846$833

Este saldo se comprova, com as sobras infra indicadas, confrontadas com o deficit reconhecido em outras, sendo aquellas resultantes de economias realizadas em cada uma das rubricas seguintes:

Sobras

No § 2.°	Conselho Naval.....	1:610$781
No § 3.°	Quartel-General da Marinha.....	990$494
No § 4.°	Conselho Supremo Militar..	3:331$000
No § 8.°	Corpo da Armada e classes annexas.....	150:623$067
No § 9.°	Batalhão Naval.....	62:454$276
No § 10.	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	676:290$417
No § 11.	Companhia de Invalidos....	6:167$767
No § 12.	Arsenaes.....	203:696$406
No § 13.	Capitanias de Portos.....	45:593$587
No § 14.	Força Naval.....	2.043:724$547
No § 15.	Navios desarmados.....	30:379$799
No § 16.	Hospitaes.....	30:408$547
No § 17.	Pharóes.....	74:249$609
No § 18.	Escola de Marinha.....	35:203$390
No § 20.	Obras.....	44:088$857
No § 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	1.303:160$476
		4.717:959$070

Deficit

No § 1.°	Secretaria de Estado.....	9:175$252	
No § 5.°	Contadoria da Marinha.....	13:800$000	
No § 6.°	Intendencia e accessorios..	23:547$876	
No § 7.°	Auditoria e Executoria..	912$508	
No § 19.	Reformados...	3:676$601	51:112$237
			4.666:846$833

Este deficit justifica-se do modo seguinte:

Na verba—Secretaria de Estado—pela reforma por que passou esta Repartição, de conformidade com o Decreto n.° 4174 de 6 de Maio de 1868.

Na verba—Contadoria da Marinha—com o Decreto n.° 4214 de 20 de Junho de 1868, que reorganizou a mesma Contadoria, centralisando nella os vencimentos de diversos Empregados, que antes eram attendidos

nos Almoxarifados e Pagadoria da Marinha, Arsenaes e Hospitaes, bem como os dos addidos, não comprehendidos nessa reorganização.

Na verba — Intendencia e accessorios — pelos vencimentos dos empregados addidos, consequentes da reorganização da mesma Intendencia, feita no sentido do regulamento que baixou com o Decreto n.° 4364 de 15 de Maio de 1869, bem como dos jornaes dos serventes extraordinarios necessarios ao Almoxarifado de Marinha da Côrte.

Na verba — Auditoria e executoria — pelo maior vencimento do Auditor de Marinha, como Juiz de Direito, na fórma do art. 12 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870.

Na verba — Reformados — com as reformas concedidas a Officiaes e praças de pret, nos termos da Lei.

Reconhecidos, pois, insufficientes os creditos concedidos pela Lei n.° 1764 e Decreto n.° 4703 citados para as rubricas — Secretaria de Estado, Contadoria da Marinha, Intendencia e accessorios, Auditoria e executoria, e Reformados —, do exercicio de 1870—1871, torna-se indispensavel o processo de transferencia da somma de 51:112$237, para as referidas rubricas, a fim de desapparecer o deficit nellas reconhecido, para o que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Alteza Imperial, fundado na disposição do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto, autorizando o Ministerio dos Negocios da Marinha a realizar semelhante transferencia.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1871.

DECRETO N. 4843 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza a transferencia da somma de 51:112$237 de uma para outras rubricas da despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1870 — 1871.

Sendo insufficiente o credito concedido pelo art. 5.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, para as despezas das rubricas — Secretaria de Estado, Contadoria da Marinha, Intendencia e accessorios, Auditoria e Executoria, e Reformados da Marinha — no exercicio de 1870 a 1871.

a Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia, para as mesmas rubricas, da somma de 51:112$237, que deverá sahir do § 10 do art. 5.° da primeira das citadas leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella annexa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella das quantias que devem ser transferidas do paragrapho abaixo declarado, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Secretaria de Estado, Contadoria da Marinha, Intendencia e accessorios, Auditoria e Executoria, e Reformados.

§ 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	51:112$237	
Para as rubricas seguintes:		
Secretaria de Estado.....		9:175$252
Contadoria.....		13:800$000
Intendencia e accessorios.....		23:547$876
Auditoria e Executoria.....		912$508
Reformados.....		3:676$601
	51:112$237	51:112$237

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1871. —*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Senhora.—O Director Geral da Contabilidade do Thesouro mostra, na exposição e tabellas annexas, que os creditos votados no art. 7.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 para diversos serviços da Repartição de Fazenda, no exercicio de 1870—1871, apezar dos augmentos concedidos pelo Decreto n.° 4718 de 15 de Abril do corrente anno, não chegaram para fazer face á despeza realizada, tornando-se ainda necessario um novo augmento.

Como, porém, em algumas rubricas do mesmo artigo se verificaram sobras, na importancia de 2.129:643$053, e é chegada a occasião em que podem essas sobras ser applicadas ao supprimento das verbas deficientes: conformando-me com a referida exposição, tenho a honra de propôr á approvação de Vossa Alteza Imperial Regente o Decreto junto, autorizando o transporte da quantia de 700:000$000, tirada do § 17 — Premio de letras, desconto de bilhetes da Alfandega, etc.,—para as verbas dos §§ 4.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10, 13 e 18 do referido art. 7.°

Sou com o mais profundo respeito de Vossa Alteza Imperial, muito reverente subdito.—*Visconde do Rio Branco.*

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1871.

DECRETO N. 4844—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o transporte da quantia de 700:000$000 da verba do § 17 para as dos §§ 4.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10, 13 e 18 do art. 7.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, no Ministerio da Fazenda e exercicio de 1870—1871.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 7.° da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, nem os augmentos autorizados pelo Decreto n.° 4718 de 15 de Abril do corrente anno, para as despezas comprehendidas nos §§ 4.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10, 13 e 18 do mesmo artigo: A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Ha por bem, de conformidade com os arts. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar o transporte da quantia de 700:000$000 da verba do § 17 do referido art. 7.° para as dos paragraphos acima mencionados, no exercicio de 1870— 1871; sendo a dita quantia distribuida segundo a tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco. Conse-

lheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, que carecem de augmento de credito, e que são suppridas pela sobra do § 17 do mesmo artigo da Lei, na fórma do Decreto n.º 4844 desta data.

Para o § 4.º—Caixa da Amortização, Filial da Bahia, etc.....	60:000$000
Para o § 6.º—Empregados de Repartições extinctas, etc.....	5:000$000
Para o § 8.º—Juizo dos Feitos da Fazenda.....	15:000$000
Para o § 9.º—Estações de arrecadação.	560:000$000
Para o § 10.—Casa da Moeda.....	20:000$000
Para o § 13.—Ajudas de custo.....	10:000$000
Para o § 18.—Juros de emprestimos do Cofre de Orphãos.....	30:000$000
Tirados do § 17.—Premio de letras, desconto de bilhetes da Alfandega.....	700:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1871.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 4845 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Divide o Municipio da Côrte em districtos especiaes e designa os Juizes que nelles devem exercer jurisdicção criminal, de conformidade com o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro ultimo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em conformidade e para execução do art. 2.º do De-

creto n.° 4824 de 22 de Novembro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Municipio da Côrte fica dividido em 11 districtos especiaes que comprehenderão:

O primeiro districto, a freguezia de Campo Grande e o Curato de Santa Cruz.

O segundo, as de Guaratiba e Jacarepaguá.

O terceiro, as de Irajá, Inhaúma e Ilha do Governador.

O quarto, as de Santa Rita e Paquetá.

O quinto, as de Santa Anna e Espirito Santo.

O sexto, a de Santo Antonio.

O setimo, a do Sacramento.

O oitavo, a da Candelaria.

O nono, as da Gloria e Lagôa.

O decimo, a de S. José.

O umdecimo, as de S. Christovão e Engenho Velho.

Art. 2.° Exercerá jurisdicção criminal, no primeiro districto o Juiz da 1.ª vara orphanologica; no segundo, o da 2.ª vara orphanologica; no terceiro, o Provedor de Capellas e Residuos; no quarto, o Auditor de Marinha; no quinto, o Auditor de Guerra; no sexto, o Juiz dos Feitos da Fazenda; no setimo, o da 1.ª vara Commercial; no oitavo, o da 2.ª vara Commercial; no nono, o da 1.ª vara civel; no decimo, o da 2.ª vara civel; no umdecimo, o da 3.ª vara civel.

Art. 3.° Cada um destes Juizes póde indistinctamente ordenar prisões e todas as diligencias em qualquer parte do Municipio.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estádo, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4846 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Crêa no termo do Rio das Eguas, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo do Rio das Eguas, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos. revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Senhora.—A Lei n ° 1764 de 28 de Junho de 1870 consignou no art 4.° para as despezas da verba do § 1.° —Secretaria de Estado—no exercicio de 1870—1871. a quantia de..... 139:745$000
Importando porém essas despezas em... 165:804$865

dá-se na referida verba o deficit de.... 26:059$865
que provém de diversas obras feitas no edificio da Secretaria de Estado; da compra de objectos indispensaveis; impressão de diversos documentos, e de differenças de cambio na remessa de fundos para pagamento do que se mandou vir de Londres para o expediente da mesma Secretaria.

Para supprir este deficit tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Alteza Imperial, de

conformidade com o que dispõe o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto, que manda tirar das sobras da verba do § 5.°—Extraordinarias no exterior—do art. 4.° da Lei do orçamento em vigor no exercicio de 1870—1871, a quantia de 26:059$865 para ser applicada ás despezas da verba—Secretaria de Estado—do referido exercicio financeiro.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente. — *Manoel Francisco Correia.*

DECRETO N. 4847 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas da verba—Secretaria de Estado—,do exercicio de 1870—1871, a quantia de 26:059$865, tirada das sobras da verba—Extraordinarias no exterior—, do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei do orçamento n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 consignou para as despezas da verba—Secretaria de Estado—: A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ao pagamento das despezas da referida verba a quantia de 26:059$865, tirada das sobras da verba—Extraordinarias no exterior—, do mencionado exercicio, observando-se as formalidades prescriptas pelo citado art. 13.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4848 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Concede á Companhia de Navegação Transatlantica autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da Companhia de Navegação Transatlantica, organizada nesta cidade por Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro, para incumbir-se especialmente do cumprimento do contracto celebrado com o Governo Imperial em 5 de Junho, e innovado em 31 de Outubro deste anno, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 do mez passado, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, ficando sujeita a mencionada companhia ao preenchimento de todas as clausulas do supradito contracto e á observancia das modificações, que com este baixam, feitas em alguns artigos de seus estatutos e assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia de Navegação Transatlantica, a que se refere o Decreto n.° 4848 desta data.

I.

Art. 1.° Acrescente-se, no fim: — sem prejuizo do contracto celebrado pelo Governo Imperial com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro em 5 de Junho e innovado em 31 de Outubro do corrente anno.

II.

Art. 2.° Acrescente-se o paragrapho seguinte:
O prazo de duração da companhia não importa a prorogação do prazo do contracto.

III.

Art. 4.° O accionista que deixar de satisfazer a primeira entrada do valor das acções dentro do prazo fixado poderá ser judicialmente compellido a realizal-a com o juro da móra.

IV.

Art. 10 § 7.° Em vez da 5.ª parte—diga-se—, o decimo do capital da companhia.

V.

Art. 13. Supprima-se a 2.ª parte.

VI.

Art. 14. Substitua-se pelo seguinte:
Do resto dos lucros liquidos se fará o dividendo dos accionistas, depois de deduzida a gratificação de 1:800$ para cada director. Na liquidação da companhia, depois de restituido a cada accionista o capital com que effectivamente houver entrado, e depois de lhe ser pago o que faltar para completar o juro de 4 °/₀ em cada semestre no termo médio, tudo quanto sobrar será dividido em partes iguaes entre os accionistas e os incorporadores da companhia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia de Navegação Transatlantica.

Art. 1.° A associação que Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro incorporam nesta côrte, sob a denominação de Companhia de Navegação Transatlantica, constitue uma sociedade anonyma, e tem por objecto o estabelecimento de um serviço para transporte

de passageiros e carga entre portos do Brasil, Europa e ilhas da Madeira e Canarias.

Art. 2.° A companhia começará as suas operações logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e durará doze annos a contar da data do decreto de autorização.

Art. 3.° O capital da companhia será de 800:000$000, divididos em 4.000 acções de 200$000 cada uma. E' fixado o prazo de um anno, contado da approvação destes estatutos, para a distribuição das acções que faltarem para completar o dito numero de 4.000, e a realização da primeira entrada do respectivo capital. A Directoria poderá augmentar o capital da companhia até o dobro, tendo preferencia os accionistas nas novas emissões, que serão feitas ao par. Não será porém permittido eleval-o acima de 1.600:000$000, sem autorização do Governo.

Art. 4.° A chamada das entradas será feita pela Directoria, conforme julgar necessario, nunca porém mais de uma no espaço de trinta dias, avisando-se com antecedencia de quinze dias o tempo e o lugar do pagamento. Pagar-se-hão 10 % do valor das acções na occasião da subscripção.

Art. 5.° Os accionistas que deixarem de fazer qualquer das entradas subsequentes á primeira de 10 %, especificada no art. 4.°, perderão para a companhia as quantias com que houverem entrado, assim como o direito ás suas acções.

Art. 6.° Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções, sendo-lhes livre a venda, cessão ou transferencia das mesmas por qualquer titulo, sómente depois de realizado 1/4 do seu capital, mediante as necessarias averbações nos livros da companhia.

Art. 7.° Nas votações da assembléa geral cada acção se contará por um voto; e só se considerará habilitado a votar o accionista que estiver presente por si ou por procurador, devendo toda a procuração ter a assignatura devidamente reconhecida. Nenhum accionista, porém, terá mais de duzentos votos, qualquer que seja o numero de suas acções, e não serão admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria.

Art. 8.° A companhia será regida por uma Directoria, composta de tres Directores e um Presidente, cujo voto será decisivo no caso de empate, eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos vinte acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas, emquanto exercerem

esse cargo os seus proprietarios. Exceptua-se, porém, a primeira Directoria, que será composta do Conselheiro Paulino José Soares de Souza, como Presidente, e dos accionistas Commendador José Pereira Soares, Themistocles Petrocochino e José Joaquim Gomes de Abreu, os quaes servirão até a assembléa geral em Janeiro de 1875.

Os Directores elegerão d'entre si quem exerça as funcções de Secretario, encarregado da correspondencia; de caixa, incumbido de receber e guardar os dinheiros da companhia, na conformidade do art. 10, § 3.°, e outras funcções que deverem ficar a cargo dos Directores.

Art. 9.° Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria, se julgar necessario, o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta, a juizo dos outros Directores, fôr prejudicial ao serviço.

Art. 10. A' Directoria compete:

1.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos para tudo quanto fôr util e necessario ao fim e interesses da companhia;

2.° Comprar e adquirir tudo que fôr do interesse da companhia, inclusive vapores, vendel-os ou alienal-os de qualquer fórma, quando assim exigir o interesse da mesma companhia;

3.° Autorizar toda a despeza e arrecadação da receita da companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas bancarias as quantias que não forem precisas para as despezas immediatas;

4.° Demandar e ser demandada;

5.° Designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da companhia, nomeal-os e demittil-os, como fôr conveniente;

6.° Apresentar um relatorio do estado da companhia á assembléa geral dos accionistas, assim como o balanço da receita e despeza relativamente a cada anno que findar;

7.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem a quinta parte do capital da companhia;

8.° Prover a tudo que fôr a bem da companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 11. Haverá todos os annos, a começar de 1873, no mez de Janeiro, uma reunião da assembléa geral para rever e approvar o relatorio e o balanço do anno findo, que deve apresentar a Directoria, e que a assembléa geral poderá mandar examinar por uma commissão, do modo que julgar conveniente. Na mesma reunião ordinaria, de tres em tres annos, a assembléa geral procederá á eleição dos membros da Directoria.

Tanto as reuniões ordinarias, como as extraordinarias, serão presididas por um accionista, de cincoenta acções pelo menos, designado na occasião pela assembléa.

A convocação se fará por annuncios, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 12. A assembléa geral póde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital da companhia.

Se, porém, não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 13. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre se deduzirão quinze por cento para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material em serviço e mais perdas do capital social, e para substituil-o. Deduzir-se-hão tambem em cada semestre, para ser dividido pelos accionistas, 4 % do capital com que realmente tiverem entrado, e a quantia de 1:800$000 para gratificação dos serviços de cada um dos membros da Directoria.

Art. 14. Do restante dos lucros liquidos a metade será distribuida entre os accionistas e a outra metade dividida pelos titulos que para este fim serão dados aos sobreditos incorporadores da companhia. Na liquidação da companhia, depois de restituido a cada accionista o capital com que elle effectivamente houver entrado, e depois de lhe ser pago o que por ventura faltar para completar o juro de 4 % em cada semestre, no termo médio, tudo quanto sobrar será tambem dividido deste modo: metade entre os mesmos accionistas, e metade entre os mencionados titulos dados aos incorporadores da companhia.

Art. 15. A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860; e se tiver prejuizos que absorvam metade do seu capital, addicionado o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, ven-

dendo-se tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e todo o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 16. Os incorporadores Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro transferem á Companhia de Navegação Transatlantica, mediante a indemnização ajustada, o contracto que a 5 de Junho do corrente anno celebraram com o Governo Imperial, e suas modificações.

Art. 17. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante de seus nomes, e autorizam os ditos incorporadores a requererem a approvação destes estatutos, e a aceitarem as alterações feitas pelo Governo que forem admissiveis.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1871.—(Seguem-se as assignaturas.)

Senhora.—A Lei de orçamento n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 fixou no art. 8.° para as despezas do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

§ 1.°	A quantia de.....	150:000$000
§ 10.	A quantia de.. ..	1.517:435$100
§ 15.	A quantia de.....	300:000$000
§ 18.	A quantia de.....	2.786:000$000
§ 21.	A quantia de.....	8:900$000

Estas quantias, porém, foram insufficientes para os respectivos serviços, sem embargo de que a Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 concedesse para o § 1.° mais 10:000$000, para o § 15 mais 133:000$000 e para o § 18 mais 61:000$000, verifica-se o deficit:

De 20:239$087 no § 1.°, verba—Secretaria de Estado—,proveniente da compra de livros e de impressões, inclusive a do relatorio.

De 546:727$888 no § 10, verba—Garantia de juros ás Estradas de ferro—, proveniente dos cambios desfavoraveis, pelos quaes foi paga em Londres a mesma garantia, e de se ter calculado a renda que tiveram as estradas de ferro de Pernambuco e S. Paulo n'um algarismo superior ao realizado no exercicio de que se trata.

De 116:208$115 no § 15, verba—Telegraphos—, proveniente do prolongamento das linhas telegraphicas, e consequente despeza com o material e pessoal deste serviço, e bem assim do augmento de vencimentos autorizado por Decreto n.° 4653 de 28 de Dezembro de 1870.

A renda dos telegraphos elevou-se a 127:811$700, sendo do serviço publico e não cobrado em dinheiro 18:993$900, dos telegrammas expedidos por particulares 107:948$800, e de multas 869$000.

De 57:178$110 no § 18, verba — Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor—, proveniente do accrescimo de serviços feitos pela Companhia de Navegação do Maranhão, na conformidade do Decreto n.° 4592 de 9 de Setembro de 1870, e da navegação entre Montevidéo e Cuiabá que teve começo no exercicio de que se trata.

De 3:069$975 no § 21, verba—Musêo Nacional—, resultante de impressões que aproveitaram ao dito Musêo.

Sendo de necessidade lançar mão do recurso facultado no art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, tenho a honra de apresentar a Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar ás despezas dos mencionados paragraphos a quantia de 743:423$175, tirada das sobras que se verificam nos §§ 13, 14, 16 e 19 art. 8.° da Lei de Orçamento pertencente ao exercicio de 1870 a 1871, como consta das inclusas demonstrações sob letras **A**, **B** e **C**.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4849 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1870 a 1871, a quantia de 743:423$175, resultante das sobras dos §§ 13, 14, 16 e 19, art. 8.° da respectiva Lei de Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 1.° 10, 15, 18 e 21 da Lei de Orçamento n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 para as despezas, durante o exercicio de 1870—1871, com as verbas—Secretaria de Estado, Garantia de juros ás estradas de ferro, Telegraphos, Subvenção ás companhias de navegação a vapor, e Musêo Nacional—, sem embargo de que a de n.° 1836 de 27 de Setembro do dito anno concedesse diversas sommas

aos §§ 1.°, 15 e 18; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862: Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem autorizar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 743:423$175, formada das sobras que deixaram os serviços a que se referem os §§ 13, 14, 16 e 19 do mencionado art. 8.°, como tudo se vê das tres demonstrações juntas sob letras **A**, **B** e **C**.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

A.—*Demonstração das sobras existentes nas verbas dos §§ 3.°, 5.°, 8.°, 13, 14, 16, 17 e 19, art. 8.° da Lei de orçamento de 1870—1871, parte das quaes tem de ser applicada aos deficits, que se deram em outras rubricas do mesmo exercicio, e a que se refere o Decreto desta data sob n.° 4849.*

Art. 8.°

§ 3.° Acquisição de plantas, sementes, etc.	272$000
§ 5.° Eventuaes	3:194$181
§ 8.° Corpo de Bombeiros	2:523$799
§ 13. Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio	499:231$815
§ 14. Esgoto da Cidade	30:860$000
§ 16. Terras publicas e colonisação	644:620$073
§ 17. Catechese e civilisação de Indios	7:271$865
§ 19. Correio Geral	117:836$488
Total	1.305:810$212

6.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 18 de Dezembro de 1871 —*Bernardo José de Castro.*

B.—*Demonstração da despeza com as verbas dos §§ 1.°, 10, 15, 18 e 21, art. 8.° da Lei de orçamento do exercicio de 1870–1871, e a que se refere o Decreto desta data, sob n.° 4819.*

Verbas.		Deficits.
§ 1.°		
Importancia da despeza pela verba—Secretaria de Estado—, sendo:		
Com o pessoal.....	134:300$272	
Objectos para o expediente, compra de livros e impressões, inclusive a do relatorio	43:307$009	
Despezas miudas.....	2:631$806	
	180:239$087	
Credito da lei...	160:000$000	20:239$087
§ 10.		
Importancia da despeza pela verba—Garantia de juros ás estradas de ferro—, sendo:		
Com a de Pernambuco, inclusive a differença de cambio, e abatida a renda da mesma estrada	673:448$743	
Com a da Bahia idem, não se tendo verificado renda	940:000$000	
Com a de S. Paulo idem, e abatida a renda.....	450:714$245	
	2.064:162$988	
Credito da lei....	1.517:435$100	546:727$888
§ 15.		
Importancia da despeza satisfeita pela verba—Telegraphos—:		
Com o pessoal e outros gastos satisfeitos na Côrte.	343:970$452	

Distribuido ás Provincias para atalaias e signaes nas barras.....	14:250$000	
Creditos destinados á encommenda de objectos para o respectivo serviço, inclusive as differenças de cambio.....	190:987$663	
	549:208$115	
Credito da lei....	433:000$000	116:208$115

§ 18.

Importancia da despeza pela verba—Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor —:		
Com o serviço pago na Côrte	2.321:178$110	
Quantias distribuidas ás Provincias.....	584:000$000	
	2.905:178$110	
Credito da lei....	2.848:000$000	57:178$110

§ 21.

Importancia da despeza pela verba — Musêo Nacional—:		
Com o pessoal.....	5:626$676	
Com o material.....	6:343$299	
	11:969$975	
Credito da lei....	8:900$000	3:069$975
Total.....		743:423$175

6.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 18 de Dezembro de 1871.—*Bernardo José de Castro.*

C.—*Demonstração das sommas que se têm de tirar dos §§ 13, 14, 16 e 19, art. 8.° da Lei de orçamento pertencente ao exercicio de 1870—1871, para occorrer aos deficits dos §§ 1.°, 10, 15, 18 e 21 do mesmo artigo, a que se refere o Decreto desta data n.° 4849.*

Para fazer face ao deficit do § 1.° verba—Secretaria de Estado—, e de que trata a demonstração **B**, será tirada do § 14 a quantia de.		20:239$087
Para o deficit do § 10 verba—Garantia de juros ás estradas de ferro —, do § 13 a de.....	146:727$888	
Do § 16.....	400:000$000	
		546:727$888
Para o deficit do § 15, verba—Telegraphos—, do § 13 a de.....		116:208$115
Para o deficit do § 18, verba—Subvenção ás companhias de Navegação a Vapor—, do § 19 a de.....		57:178$110
Para o deficit do § 21, verba—Musêo Nacional—, do § 14 já citado a de.....		3:069$975
Total.....		743:123$175

6.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 18 de Dezembro de 1871.—*Bernardo José de Castro.*

Senhora.— A Lei de orçamento n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 fixou no § 9.°, art. 8.° para illuminação publica, a quantia de 532:959$820, que foi insufficiente para fazer face ás respectivas despezas, as quaes se elevaram a 601:778$744, por serem os pagamentos á Companhia de Illuminação a gaz realizados, segundo o padrão monetario de 4$ por oitava de ouro de 22 quilates, como dispõe a Condição 19.ª do contracto de 11 de Março de 1851. E' indispensavel recorrer ao meio

facultado no art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862.

A' vista do expendido, tenho a honra de apresentar á assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, que autoriza, na fórma do art. 4.°, § 2.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.° 1177 já citada, a abertura do credito supplementar, na importancia de 68:818$924, justificado na demonstração igualmente junta, a fim de cobrir as despezas com a verba — Illuminação publica —pertencente ao exercicio de 1870—1871.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4850 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito supplementar de 68:818$924, para fazer face ás despezas da verba — Illuminação publica — do exercicio de 1870—1871.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 9.°, art. 8.° da Lei de orçamento n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, na fórma do § 2.°, art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o credito supplementar de 68:818$924, para fazer face ás despezas da verba — Illuminação publica — pertencente ao exercicio de 1870—1871, como se vê da demonstração junta ; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

principalmente.

DECRETO N. 4851 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871.

Concede autorização para estudos de uma linha ferrea de Curityba a Miranda e de linhas de navegação nos rios Ivahy, Ivinheima, Brilhante e Mondego.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Barão de Mauá, William Lloyd, Antonio Pereira Rebouças, o Capitão Palm e o Dr. Thomaz Cockrane, Ha por bem Conceder-lhes autorização para procederem ás explorações e estudos preliminares de uma linha ferrea de Curityba, a Miranda na Provincia de Mato Grosso, e de linhas de navegação nos rios Ivahy, Ivinheima, Brilhante e Mondego, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

Os emprezarios obrigam-se a fazer por sua conta as explorações e estudos preliminares : de uma estrada de ferro entre a cidade de Curityba na Provincia do Paraná e a de Miranda na de Mato Grosso, a qual demandará o valle do Ivahy, na foz deste cortará o rio Paraná, proseguirá pelas margens do Ivinheima e Brilhante, e passará por Nioac.

II.

Os trabalhos a que se obrigam os emprezarios consistirão principalmente :

1.° No reconhecimento das regiões, por onde tenha de passar a linha ferrea, com o fim de determinarem-se aproximadamente os pontos obrigados de passagem, e colherem-se todos os dados e informações que possam determinar a escolha dos valles, que devam ser estudados;

2.° No traçado de uma linha de ensaio, que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os augulos de deflexão das linhas com o theodolito, mas tambem o rumo magnetico de cada uma;

3.° No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos, commummente empregados nos trabalhos de estradas de ferro;

4.° No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 100 metros para cada lado da linha estudada;

5.° Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas ou nas suas proximidades, e bem assim de todas as confluencias de rios e de todos os povoados, que contarem dez ou mais fogos, empregando-se nas observações os instrumentos da maior exactidão;

6.° No apanhamento de dados e informações sobre a população, cultura, riqueza mineralogica e outras circumstancias interessantes das zonas, que tenham de ser directamente servidas pela via de communicação projectada;

7.° Na construcção das plantas e perfis das linhas estudadas, e na organização dos orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

III.

Os estudos começarão da cidade de Curityba dentro de oito mezes contados desta data, sob pena de 1:000$ de multa por mez de demora até o maximo de 12 mezes, findos os quaes caducará a presente concessão. Os emprezarios farão reconhecimentos, usando do barometro, para a determinação das differenças de altura entre os pontos mais importantes, e no prazo de 20 mezes contados desta data submetterão um relatorio circumstanciado dos trabalhos ao Ministerio da Agricultura.

IV.

Todos os trabalhos deverão ficar concluidos no prazo de dous annos, contados desta data, sob pena de um conto de réis de multa por mez de demora que exceder esse prazo.

V.

Só se reputarão concluidos os trabalhos quando estiverem em poder do Ministro da Agricultura os seguintes documentos, que os emprezarios se obrigam a apresentar:

1.° Uma planta geral na escala de 1 : 4.000 da linha ferrea, a qual indicará os gráos e raios de curvatura, e nella será representada, por curvas de nivel equidistantes de tres metros, a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 10 metros para cada lado;

A planta deve indicar as divisas das propriedades particulares ou terrenos devolutos ou nacionaes, comprehendidos nas zonas exploradas, assim como os campos ou matas virgens e solos pedregosos, etc.

2.° Um perfil longitudinal, na escala de 1 : 400, para as alturas da linha ferrea, com indicação da extensão e taxa das declividades;

3.° Perfis transversaes na escala de 1 : 200 da linha ferrea, em numero sufficiente para a determinação dos volumes das obras de terra;

4.° Planos geraes na escala de 1 : 200 das obras d'arte mais notaveis, exigidas na construcção e linhas ferreas;

5.° Um orçamento geral do custo de cada linha ferrea, com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidade;

6.° Uma relação das estações, com as distancias intermedias dos pontos de partida;

7.° Uma relação dos boeiros, com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidades de obra;

8.° Uma relação das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção;

9.° Tabella dos calculos das distancias médias de transporte dos productos das excavações em cada divisão da linha;

10. Tabellas das quantidades de cada natureza de productos das excavações, com as respectivas distancias médias de transportes;

11. Tabellas dos alinhamentos com indicação dos respectivos desenvolvimentos, e dos gráos ou raios de curvaturas;

12. Tabellas das declividades, com indicação das respectivas taxas e extensões;

13. Cadernos contendo os resultados das observações astronomicas e os calculos feitos para a determinação das latitudes e longitudes;

14. Memorias explicativas e justificativas dos projectos apresentados;

15. Um relatorio geral de todos os trabalhos executados pelos emprezarios, contendo dados e informações sobre a população, producção, clima, etc., das regiões exploradas, e quaesquer esclarecimentos e noticias que possam interessar ao estabelecimento das vias de communicação projectadas.

Este relatorio será acompanhado de um mappa geral na escala de 1 : 100.000 das regiões mais proximas das linhas exploradas.

VI.

Os estudos da linha ferrea serão feitos para a via de um metro de largura, com o declive maximo de 1 : 40, e curvas de raio nunca menor de 100 metros, não se devendo recorrer a estes limites senão nas serras, cuja transposição offereça difficuldades sérias.

VII.

Todas as medidas serão tomadas e indicadas segundo o systema metrico.

VIII.

Os emprezarios remetterão mensalmente ao Ministerio da Agricultura as cadernetas originaes de notas de todas as operações feitas no terreno em relação aos trabalhos a que se obrigam, devendo taes notas ser tomadas com methodo e clareza indispensaveis, para que possam ser facilmente verificadas por pessoa estranha aos referidos trabalhos.

Não sendo preenchida pontualmente esta condição, o Governo não tomará conhecimento dos trabalhos de que trata a clausula 5.ª

IX.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções, que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, os emprezarios farão em cada uma dellas os estudos, a que se obrigam, e submetterão ao Ministro os respectivos planos e orçamentos; mas no caso de indemnização de seus trabalhos, só serão pagos na razão da linha preferida.

X.

Os emprezarios apresentarão igualmente todas as notas, planos e mais documentos relativos aos reconhecimentos e explorações de linhas abandonadas, a fim de poder o governo apreciar se o traço preferido será com effeito o mais conveniente.

XI.

Se depois de apresentados os trabalhos especificados neste contracto, e preenchidas todas as obrigações contrahidas pelos emprezarios, o Governo approvar os estudos feitos, concederá aos mesmos emprezarios autorização para estabelecerem a via projectada, e para o respectivo uso e gozo, mediante os auxilios precisos o condições que serão então definitivamente assentadas, ficando, em todo o caso, sujeitas á approvação do Corpe Legislativo as clausulas, que delle dependerem, sem a qual não terão effeito.

XII.

Se dentro de seis mezes, contados da data em que forem entregues na Secretaria da Agricultura os trabalhos especificados neste contracto, o Governo não tiver resolvido fazer a concessão, a que se refere a clausula precedente, indemnizará aos emprezarios a importancia dos trabalhos que tiverem effectuado em virtude do presente contracto: mas a indemnização só será devida no caso de terem os emprezarios satisfeito todas as condições, a que se sujeitam.

O valor da indemnização será calculado na razão de 62 £ e 3 schilings por kilometro do traço estudado e escolhido para a via ferrea.

Quaesquer variantes nas linhas de reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para o pagamento.

XIII.

Os emprezarios obrigam-se a proceder aos estudos de reconhecimento da navegabilidade dos rios Ivahy, Ivinheima, Brilhante e Mondego, nas secções em que o traço da estrada de ferro corra á margem dos mesmos, devendo proceder ao levantamento da planta e do nivelamento e sondagens das secções navegaveis.

§ 1.° Para as explorações dos rios se terá em vista que só poderão ser aproveitadas para a navegação aquellas secções não interrompidas, que permittirem em ambos os sentidos o movimento facil e seguro de barcos de vapor de 0m,90 de calado, nas épocas de maior secca, ou que com melhoramentos do custo inferior ao de uma estrada de ferro marginal, possam offerecer esta condição á navegabilidade.

§ 2.° Para que possa ter lugar a confrontação do custo da via fluvial com a ferrea, deverão os emprezarios apresentar o orçamento das obras e apparelhos necessarios para tornar effectiva a navegação.

§ 3.° O valor da indemnização por kilometro do rio estudado, e escolhido para a navegação a vapor, será de 35 £ por kilometro, na hypothese da clausula 12.ª

XIV.

Os estudos e explorações feitos pelos emprezarios serão inspeccionados e fiscalisados pelos engenheiros do Governo.

XV.

O Governo terá conhecimento prévio do nome do Engenheiro chefe que fôr incumbido dos trabalhos pelos emprezarios.

XVI.

No caso de fazer-se a concessão de que trata a clausula 9.ª, ou no de indemnizar-se os emprezarios, ficarão pertencendo ao Governo todos os planos e documentos apresentados por elles.

XVII.

A concessão para as explorações e estudos preliminares, a que se referem as presentes clausulas, é intransferivel.

XVIII.

As duvidas que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios, com excepção do preço da indemnização a que se refere a clausula 12.ª, serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4852 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar a despezas da verba—Secretaria de Estado—do exercicio de 1870—71 a quantia de 14:107$894 tirada das sobras do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 —Culto Publico—.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 18 do art. 2.º da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870 para a verba—Secretaria de Estado—do exercicio de 1870—71, A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ao pagamento das despezas

daquella natureza a importancia de 14:107$891, tirada das sobras do credito do § 20 do referido artigo da Lei n.° 1764, acima citada, para—Culto Publico—.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4853 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autoriza o transporte de credito da importancia de 4:000$ para despezas da Camara Municipal da Côrte, no exercicio de 1871.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n.° 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar o transporte da importancia de 4:000$ da consignação destinada no credito do § 9.° — Differentes obras — a — plantio, conservação e melhoramento de praças — para o do § 15 — Expediente: papel, livros, inclusive o pessoal do serviço —.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Senhora. — O commercio entre os portos do Imperio constituia um privilegio exclusivo das embarcações nacionaes até ao anno de 1859.

Neste anno o Governo julgou opportuno abrir algumas excepções áquelle principio, e, usando de autorização dada pelo Poder Legislativo para reformar o regimen das Alfandegas, permittiu o serviço da cabotagem aos navios estrangeiros, entre os portos alfandegados, por quatro annos e com outras limitações, de mercadorias e circumstancias, especificadas no Decreto n.° 2485 de 28 de Setembro.

As referidas excepções foram adoptadas como medida permanente pelo novo Regulamento das Alfandegas, publicado em 19 de Setembro de 1860, art. 486, § 2.°

Em 1862, tão importantes interesses do commercio e dos consumidores em geral foram de novamente considerados, e dessa discussão resultou a providencia contida no art. 23, § 4.°, da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro.

Por esta disposição legislativa ficou o Governo autorizado para franquear ás bandeiras estrangeiras o transporte costeiro de quaesquer mercadorias, de porto a porto, onde houvesse Alfandegas.

Não usou, porém, o Governo dessa autorização em toda a sua plenitude, limitando-se a manter, até aos primeiros mezes do anno de 1866, as mesmas franquezas concedidas pelo citado Regulamento das Alfandegas.

Foi neste ultimo anno, por Decreto n.° 3631 de 27 de Março, que levou-se a effeito a ampla autorização da Lei de 1862, permittindo-se ás bandeiras estrangeiras a navegação costeira entre os portos alfandegados. Mas, ainda esta concessão foi feita como por ensaio, e por isso limitada ao prazo de um anno.

Desde então, com o mesmo caracter de experiencia, prorogou-se aquella disposição de anno em anno, por successivos Decretos do Governo, dos quaes o ultimo tem a data de 28 de Dezembro de 1870.

O privilegio da cabotagem foi e é ainda ponto muito controverso entre nós. As reclamações não têm cessado de apparecer, da parte dos proprietarios, armadores e officiaes da nossa marinha mercante, contra essa concurrencia, posto que limitada.

Em data bem recente os interessados na conservação do regimen anterior renovaram suas representações, dirigindo-as á Assembléa Geral Legislativa e ao Governo.

Infelizmente, os esclarecimentos colligidos das diversas Alfandegas e das Presidencias de Provincia antes

da primeira concessão, e outros estudos posteriormente feitos, não autorizam juizo seguro, nem sobre as vantagens dessa liberdade de navegação, nem sobre os inconvenientes que allegam os defensores do antigo privilegio.

Comparado o quinquennio decorrido do Decreto de 27 de Março de 1866 com o anterior, não se conclue positivamente que o commercio de cabotagem, praticado sob a bandeira brasileira, haja decrescido.

Os mappas do censo maritimo, annexos ao relatorio do Ministerio da Marinha, não são completos, mas o que elles mostram, no triennio de 1869 a 1871, é que de facto não tem havido a indicada diminuição nas embarcações de cabotagem e do trafico dos portos.

A direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sendo ouvida sobre a ultima representação de varios negociantes desta capital, que pediam o restabelecimento do exclusivo da cabotagem, opinou em sentido contrario, produzindo argumentos que são dignos de aprofundado exame.

A concurrencia dos navios estrangeiros com os nacionaes nesse serviço costeiro, diz aquella respeitavel corporação, tem feito baixar os fretes 20, 30 e 40 %, segundo os portos a que se destinam os carregamentos; e esta reducção para o porto de Santos, e outros que se acham em circumstancias analogas, attinge o algarismo de 50 %.

A's queixas da nossa industria maritima, que os peticionarios dizem estar tolhida em seu desenvolvimento, responde a mencionada informação, ponderando que não é a liberdade do commercio que deve ser abolida, mas os onus e desigualdades que soffre a industria nacional, e impedem o seu natural incremento.

Divergentes, como se mostram, as partes interessadas na manutenção ou revogação do regimen actual, não sendo mesmo accordes as opiniões dos funccionarios incumbidos de examinar a questão, e faltando a todos elementos sufficientes para um parecer bem fundado, entende o Governo que não seria acertada a revogação do que ora existe.

Legitimos e importantes interesses acham-se hoje empenhados no commercio da cabotagem, e por ventura dependentes dessa liberdade de industria. Não seria, pois, prudente, nem justo, sacrifical-os, fazendo cessar de sorpreza a pratica estabelecida ha mais de cinco annos, embora sem caracter permanente.

Caberá ao Poder Legislativo examinar a questão sob

o ponto de vista dos interesses geraes e da consideração especial que merece a nossa marinha mercante, para resolver se a protecção, que esta reclama, lhe deve ser dada pelo regresso á legislação anterior, ou se por favores de outra natureza, compativeis com a liberdade do crescente movimento commercial entre os differentes portos do Imperio.

Por todas estas considerações, tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, que prorroga até ao fim do anno vindouro as disposições do de n.° 3531 de 27 de Março de 1866.

Sou, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial muito reverente subdito.—*Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1871.

DECRETO N. 4854—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Prorroga até ao fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decreto n.° 3531 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço da cabotagem.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. Usando da autorização conferida ao Governo no art. 23, § 4.°, da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862. Hi por bem Prorogar até ao fim de Dezembro de 1872 as disposições do Decreto n.° 3531 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4855 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Modifica o art. 2.º do Decreto n.º 1324, de 5 de Fevereiro de 1854.

Conformando-se com os pareceres da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar, emittidos em consultas de 3 de Outubro, e de 14 de Agosto do corrente anno, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que o art. 2.º do Decreto n.º 1324, de 5 de Fevereiro de 1854, seja observado pelo seguinte modo:

« Os Machinistas serão examinados por dous Engenheiros do Arsenal de Marinha, e, na falta destes, por outros, nomeados pela Secretaria de Estado.

« O exame será presidido por um lente da Escola de Marinha mais graduado, ou mais antigo na mesma graduação do que os Engenheiros examinadores. Quando esta condição não puder ser satisfeita, presidirá o Engenheiro de superior gerarchia militar, devendo, porém, em todo o caso interrogar, e votar. O lente poderá interrogar, ou não, mas terá sempre voto. »

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4856 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Manda proceder, em execução do art. 1.º da Lei n.º 1829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que, para a execução do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 1829, de 9 de Setembro

de 1870, se observe o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta de Dezembro do anno de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento para execução do art. 1.° da Lei n.° 1829, de 9 de Setembro de 1870, a que se refere o Decreto n.° 4856 desta data.

CAPITULO I.

Da época do recenseamento, dos boletins ou listas de familia, das pessoas que as devem encher e das penas e multas em que incorrem.

Art. 1.° O primeiro recenseamento da população será feito simultaneamente, em todo o territorio do Imperio, no dia 1.° de Agosto de 1872.

Art. 2.° Todos os habitantes do Imperio, nacionaes e estrangeiros, livres e escravos, serão recenseados no lugar ou habitação em que se acharem no referido dia. As pessoas, todavia, que nesse dia estiverem ausentes temporariamente do lugar de sua residencia habitual, serão tambem ahi inscriptas com a nota de—ausentes—e a declaração do lugar em que se acharem, se fôr sabido.

Art. 3.° O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de familia, em que se declare, a respeito de cada pessoa — o nome, o sexo, a idade, a côr, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a residencia, o gráo de instrucção primaria, a religião e as enfermidades apparentes. Tambem se declarará a relação de

parentesco ou de convivencia de cada pessoa com o chefe da familia, e a respeito das crianças de 6 a 15 annos se notará se frequentam ou não as escolas.

§ 1.° Constitue uma familia, para os effeitos de recenseamento (art. 6.°, 1.ª parte e art. 7.°), a pessoa livre, que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas que, em razão de relações de parentesco, de subordinação ou de simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario da habitação e com economia commum.

§ 2.° Tambem serão incluidos na lista os hospedes que cada familia tiver no dia do recenseamento.

Art. 4.° Posto que tenham morada á parte e sejam nella recenseados, são considerados com domicilio especial para serem recenseados:

1.° Os marinheiros da marinha mercante, comprehendendo os capitães, sobrecargas, immediatos, commissarios, pilotos, arraes, mestres, contra-mestres, machinistas e mais gente da tripolação e serviço—nos navios, vapores ou barcos mercantes em que estiverem servindo e se acharem matriculados; e os homens do mar, empregados em pequenos barcos do trafego dos portos e da pesca—nas capitanias dos portos e capatazias respectivas;

2.° Os militares arregimentados da 1.ª e 2.ª classe do exercito e da armada nacional; os da policia da côrte e das provincias; os alumnos internos e aprendizes das escolas e arsenaes de guerra e de marinha, com as companhias, marinhagem e todo o pessoal das respectivas officinas; os guardas das alfandegas e os da policia civil, urbana ou municipal—em seus respectivos quarteis, considerados taes os vapores e navios de guerra para a officialidade, marinhagem, empregados e guarnição; as escolas e arsenaes para os alumnos, aprendizes, companhias, marinhagem, operarios e serventes; e as alfandegas e postos policiaes para os guardas respectivos;

3.° Os presos—nos presidios, cadêas, casas de correcção e de detenção;

4.° Os alumnos internos dos collegios e seminarios—nesses estabelecimentos;

5.° As pessoas hospedadas em hoteis, hospedarias, estalagens, casas de pensão—nesses estabelecimentos;

6.° Os enfermos da santa casa da misericordia, das casas de caridade, dos hospitaes e enfermarias de

irmandades, confrarias, ordens terceiras e outras instituições pias, e os das casas de saude—nesses estabelecimentos;

7.° Os administradores, mestres, officiaes, aprendizes e serventes de fabricas e officinas industriaes, de obras publicas e de emprezas e empreitadas de edificações, de minas, caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes —nessas fabricas e officinas e nos lugares de trabalho das obras publicas e das emprezas ou empreitadas.

Art. 5.° Tem tambem domicilio especial, e serão recenseados:

1.° Os religiosos e religiosas de ordens regulares e as recolhidas—em seus conventos e recolhimentos;

2.° Os expostos, os orphãos e os mendigos asylados, —nas casas, hospicios e asylos respectivos.

Art. 6.° A obrigação de receber, encher com todas as declarações especiaes no art. 3.°, e entregar ao respectivo agente recenseador (art. 8.° § 1.° n.° 2) o boletim ou lista de familia, incumbe ao chefe de familia, de que trata o art. 3.° § 1.°, ou a quem suas vezes fizer.

A mesma obrigação, quanto ás listas ou boletins, de que tratam os arts. 4.° e 5.°, incumbe:

1.° Aos capitães, commandantes, arraes e mestres de vapores, navios e barcos mercantes, a respeito da tripolação e mais gente da companha; e aos capitães dos portos e seus capatazes, a respeito dos homens de mar empregados em pequenos barcos do trafego dos portos ou de pesca;

2.° Aos commandantes militares de terra e mar, a respeito da força arregimentada do exercito e da armada, e dos corpos militares das provincias e municipios;

3.° Aos inspectores dos arsenaes e directores das escolas do exercito e da armada, a respeito dos aprendizes, companhias, marinhagem, do pessoal das officinas e dos alumnos internos desses estabelecimentos;

4.° Aos commandantes dos corpos de policia civil e dos guardas das alfandegas, a respeito do pessoal sob seu commando;

5.° Aos reitores de seminarios e directores de collegios, a respeito dos alumnos internos desses estabelecimentos;

6.° Aos donos, gerentes ou administradores dos hoteis, hospedarias, estalagens e casas de pensão, a respeito das pessoas ahi hospedadas;

7.° Aos provedores, administradores, mordomos ou

pessoas que dirigirem os hospitaes, enfermarias e casas de que trata o art. 4.° § 6.°, a respeito dos enfermos ahi recolhidos;

8.° Aos donos ou administradores de fabricas e officinas industriaes; aos inspectores, directores ou administradores de obras publicas; e aos gerentes, emprezarios ou empreiteiros de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes, a respeito do pessoal dessas fabricas e officinas, emprezas e empreitadas;

9.° Aos superiores e superioras dos conventos e recolhimentos, a respeito dos religiosos, religiosas ou recolhidas sob seu poder e administração;

10. Aos directores e administradores de casas de expostos e hospicios e asylos de orphãos e de mendigos, a respeito dos expostos, orphãos e mendigos asylados.

Paragrapho unico. As listas das pessoas a serviço da Familia Imperial e dos moradores nos palacios, quintas e fazendas de Sua Magestade o Imperador e de Sua Alteza Imperial, serão preenchidas pelos respectivos Mordomos Almoxarifes ou Superintendentes.

Art. 7.° As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo e á pessoa competente os boletins ou listas de familia, ou que na redacção dos ditos boletins ou em sua verificação commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediencia (Lei n.° 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.° § 2.°), e pagarão, além disso, a multa de 20$ a 100$, imposta pelas commissões censitarias e cobradas executivamente pelos agentes fiscaes da Fazenda Nacional.

CAPITULO II.

Das pessoas encarregadas dos trabalhos do recenseamento.

Art. 8.° Para executar, fazer executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do primeiro recenseamento geral, haverá:

§ 1.° Em cada parochia do Imperio:

1.° Uma commissão censitaria, composta de cinco cidadãos residentes na parochia, conhecedores dos li-

mites e dos habitantes della, nomeados pelo Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias. São indistinctamente obrigados a aceitar o encargo todos os funccionarios publicos, de nomeação ou de eleição, retribuidos ou não retribuidos; e os que o não aceitarem ou exercerem ficarão sujeitos á multa de 20$, que lhes poderá ser imposta pelo Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias;

2.° O numero de agentes recenseadores, que fôr fixado, no Municipio da Côrte, pelo Ministro do Imperio, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes.

§ 2.° Em cada Provincia, conforme a sua população, um, dous ou tres escripturarios, nomeados pelo respectivo Presidente e addidos á Secretaria da Presidencia, sendo tirados das repartições geraes, si os houver disponiveis. O numero destes empregados, para cada Provincia, será fixado, sobre proposta do Director geral da estatistica, pelo Ministro do Imperio.

§ 3.° Na Côrte e addidos á Directoria geral da estatistica, o numero de collaboradores que fôr fixado, sobre proposta do respectivo Director geral, pelo Ministro do Imperio.

Art. 9.° Incumbe á commissão censitaria:

§ 1.° Dividir o territorio da parochia em tantas secções, quantas forem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma dellas sejam escrupulosa e facilmente executadas por um só agente recenseador.

§ 2.° Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, além de saberem ler e escrever correntemente, sejam intelligentes, activas, probas e muito conhecedoras da parochia ou das secções para que forem nomeadas. E n geral, e quando os proprietarios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estancias, engenhos e quaesquer outros estabelecimentos ruraes, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções das parochias a que pertencerem.

§ 3.° Distribuir, pelos agentes recenseadores, o numero de listas de familia, de boletins especiaes, de quadros e mappas de secção correspondente ao numero de fogos e estabelecimentos das respectivas secções.

§ 4.° Propôr ao Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, a retribuição pecuniaria que deverão perceber os agentes

recenseadores, quando estes se não prestem a servir gratuitamente.

§ 5.° Fiscalisar escrupulosamente as operações dos agentes recenseadores, dando-lhes as instrucções necessarias, e resolvendo as difficuldades que occorrerem no curso das operações.

§ 6.° Proceder, depois de terminado o recenseamento á verificação das listas e boletins, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando se os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram occultações pelos quaes não dessem os agentes.

§ 7.° Impôr aos chefes de familia e mais pessoas designadas no art. 6.°, e aos agentes recenseadores, as multas de que tratam os arts. 7.° e 11, e remetter á autoridade criminal competente os documentos comprobatorios da criminalidade de que tratam os citados artigos.

§ 8.° Remetter, no Municipio da Côrte, ao Director geral da estatistica, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, todas as listas de familia, boletins especiaes, mappas, quadros e mais papeis relativos ao processo do recenseamento, fazendo-os acompanhar de um relatorio circumstanciado dos trabalhos da commissão e dos agentes, e de uma relação das pessoas particulares e dos agentes recenseadores, que por sua diligencia e bons serviços se tenham tornado dignos de louvor ou de recompensa, indicando, a respeito de cada uma, a natureza e importancia dos serviços prestados.

Art. 10. A cada um dos agentes recenseadores incumbe:

§ 1.° Fazer, dentro dos quinze dias, anteriores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliaria das listas de familia e boletins especiaes notando, na lista dos fogos, que lhe será fornecida pela commissão censitaria, os nomes dos lugares, povoações e sitios comprehendidos em sua secção, os nomes das ruas, becos, travessas, praças, estradas e caminhos, os numeros das casas (se os tiverem) com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimento, os nomes dos chefes de familia ou pessoas a quem incumbe encher as listas de familia ou boletins especiaes, o numero de ordem destes, e a distribuição feita.

§ 2.° Proceder, nos dez dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilios, das listas e boletins distribuidos, tomando nota desse

recolhimento, na lista dos fogos, e devendo em cada domicilio ou morada verificar a lista ou boletim com o chefe de familia, ou pessoa que encheu a mesma lista, a fim de serem corrigidos os erros e inexactidões. Aos mesmos agentes incumbe encher as listas ou boletins dos chefes de familia, que não souberem ler e escrever, e dos que se tiverem recusado a enchêl-as, solicitando para isso dos mesmos chefes de familia, ou de pessoas da vizinhança, as informações e esclarecimentos necessarios.

§ 3.° Entregar, até quinze dias depois do designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria as listas e boletins recolhidos, e a lista dos fogos de sua secção, acompanhada de uma relação nominal das pessoas que se recusaram a receber, a encher, ou a entregar as listas ou boletins, com indicação de suas moradas, a fim de lhes serem applicadas as penas e multa do art. 7.°

Art. 11. Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escrupulosamente e em tempo os seus deveres, ou commetterem scientemente alguma inexactidão, incorrerão na multa e penas do art. 7.°

Art. 12. Os empregados, de que tratam os §§ 2.° e 3.° do art. 8.°, serão auxiliares das repartições, a que são addidos, para todos os trabalhos concernentes ao proximo recenseamento, e ficam sujeitos a todas as disposições disciplinares dos respectivos regulamentos.

Art. 13. Os Presidentes de Provincia remetterão á Directoria geral da Estatistica todos os elementos originaes do recenseamento, e por intermedio desta ao Ministro do Imperio um relatorio circumstanciado dos trabalhos do recenseamento nas respectivas Provincias, e uma relação das pessoas de que trata o art. 15.

Art. 14. A Directoria geral de estatistica, á proporção que fôr recebendo os elementos originaes do recenseamento, procederá ao apuramento, nos termos do art. 3.° do regulamento que baixou com o Decreto n.° 4676 de 14 de Janeiro do corrente anno, e depois de concluido o fará publicar em um ou mais volumes.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 15. Os bons serviços prestados nos trabalhos do recenseamento são declarados relevantes para todos os effeitos legaes. Os Presidentes, nas Provincias, e o Di-

rector geral da estatistica, no municipio da Côrte, depois de concluido o recenseamento, enviarão ao Ministro do Imperio uma relação das pessoas que, por esses bons serviços, que serão especificadamente declarados, se tiverem tornado dignos de remuneração honorifica.

Art. 16. Todas as autoridades, civis, militares e ecclesiasticas, são obrigadas a auxiliar os empregados do recenseamento com os esclarecimentos, que lhes forem requisitados, sob as penas e multa do art. 7.º

Art. 17. O Ministro do Imperio sobre proposta do Director geral da estatistica, no municipio neutro, arbitrará a gratificação que devem perceber os empregados de que tratam os §§ 2.º e 3.º do art. 8.º, se estes a pretenderem; e designará aos Presidentes de Provincia a quantia que poderão despender com os trabalhos do recenseamento.

Art. 18. Toda a correspondencia official sobre os trabalhos do recenseamento geral será expedida pela Directoria geral de estatistica, ou a ella dirigida.

Art. 19. Das multas impostas pelas commissões censitarias haverá recurso para o Ministro do Imperio, no municipio da Côrte, e para os Presidentes, nas Provincias.

Das que forem impostas pelos Presidentes, haverá recurso para o Ministro do Imperio, e das que o forem por este, para o Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 4857 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem, em que os Juizes de Direito effectivos da Côrte devem substituir-se no anno de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução do art. 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro ultimo, Decretar que no proximo anno de 1872 os Juizes de Direito effectivos da Côrte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Francisco de

Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

RELAÇÃO, A QUE REFERE-SE O DECRETO DESTA DATA, MARCANDO A ORDEM EM QUE DEVEM SUBSTITUIR-SE OS JUIZES DE DIREITO EFFECTIVOS DA CÔRTE.

Juiz dos Feitos da Fazenda.

1.° Auditor de Guerra.
2.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
5.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Provedor de Capellas e Residuos.
8.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
9.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de Marinha.

Provedor de Capellas e Residuos.

1.° Auditor de Marinha.
2.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
5.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
9.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de Guerra.

Juiz Commercial da 1.ª vara.

1.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
2.° Juiz Commercial da 2.ª vara.

3.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
4.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
5.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
7.° Provedor de Capellas e Residuos.
8.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
9.° Auditor de Guerra.
10. Auditor de Marinha.

Juiz Commercial da 2.ª vara.

1.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
2.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
3.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
4.° Provedor de Capellas e Residuos.
5.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
6.° Auditor de Guerra.
7.° Auditor de Marinha.
8.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
9.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
10. Juiz do Civel da 3.ª vara.

Juiz de Orphãos da 1.ª vara.

1.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
2.° Provedor de Capellas e Residuos.
3.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
4. Juiz Commercial da 1.ª vara.
5.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
6.° Auditor de Guerra.
7.° Auditor de Marinha.
8.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
9.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
10. Juiz do Civel da 3.ª vara.

Juiz de Orphãos da 2.ª vara.

1.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
2.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
3.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
4.° Auditor de Guerra.
5.° Auditor de Marinha.
6.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
7.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
8.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
9.° Provedor de Capellas e Residuos.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

Auditor de Guerra.

1.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
2.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
4.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
5.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
6.° Provedor de Capellas e Residuos.
7.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
9.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
10. Auditor de Marinha.

Auditor de Marinha.

1.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
2.° Auditor de Guerra.
3.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
4.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
5.° Provedor de Capellas e Residuos
6.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
7.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
8.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
9.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
10. Juiz do Civel da 3.ª vara.

Juiz do Civel da 1.ª vara.

1.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
2.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
3.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
4.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
5.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
6.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
7.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
8.° Provedor de Capellas e Residuos.
9.° Auditor de Guerra.
10. Auditor de Marinha.

Juiz do Civel da 2.ª vara.

1.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
2.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 3.ª vara.
4.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
5.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
6.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.

7.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
8.° Provedor de Capellas e Residuos.
9.° Auditor de Guerra.
10. Auditor de Marinha.

Juiz do Civel da 3.ª vara.

1.° Provedor de Capellas e Residuos.
2.° Juiz do Civel da 1.ª vara.
3.° Juiz do Civel da 2.ª vara.
4.° Juiz Commercial da 1.ª vara.
5.° Juiz Commercial da 2.ª vara.
6.° Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
7.° Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
8.° Juiz dos Feitos da Fazenda.
9.° Auditor de Guerra.
10. Auditor de Marinha.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 4858—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Declara a quem compete a designação dos Juizes de Direito, que tiverem de julgar nos processos por crime de bancarota, e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Para execução da Lei n.° 562 de 2 de Julho de 1850, e Decretos n.° 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, e 4824 de 22 de Novembro proximo findo, e art. 13, § 3.°, nas comarcas do art. 1.° da Lei n.° 2033, de 20 de Setembro do corrente anno, os Presidentes das Relações designarão por despacho o Juiz de Direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarota.

Não serão contemplados na distribuição os Juizes de Direito especiaes do Commercio.

Art. 2.° Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quér seja a sentença proferida pelos Juizes de Direito especiaes do Commercio, quér pelos seus substitutos, na fórma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855.

Art. 3.° E' da competencia de quaesquer Juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça, que perante elles servirem.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4859—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Eleva o numero dos Juizes substitutos da Côrte e designa os Juizes perante quem devem servir os Tabelliães de notas e os Escrivães do Civel e Crime.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição, que confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a nove o numero dos Juizes substitutos da Côrte.

Art. 2.° O 1.° Tabellião de notas servirá perante o Juiz da 1.ª vara Civel, o 2.° e 3.° perante o da 2.ª; e o 4.° perante o da 3.ª

Art. 3.° Os actuaes Escrivães do civel e crime da Côrte escreverão no crime perante todos os Juizes de Direito, e no civel perante os Juizes de Direito respectivos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4860—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte cooperam com os Juizes de Direito, e substituem-se reciprocamente.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução dos arts. 3.° e 4.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro ultimo, Decretar que no proximo anno de 1872 se observe o seguinte sobre a ordem, em que os Juizes substitutos da côrte cooperarão com os Juizes de Direito, e se substituirão reciprocamente:

Art. 1.° Serão immediatos supplentes do Juiz de Direito da 1.ª vara de Orphãos, o primeiro Juiz substituto; do Provedor de Capellas e Residuos e do Auditor de Guerra o segundo; do Juiz dos Feitos da Fazenda o terceiro; do Juiz da 1.ª vara Civel o quarto; do Juiz da 2.ª vara de Orphãos o quinto; do Juiz da 2.ª vara Civel o sexto; do Juiz da 3.ª vara Civel e do Auditor de Marinha, o setimo; do Juiz Commercial da 1.ª vara o oitavo; do Juiz Commercial da 2.ª vara, o nono.

Art. 2.° Todos estes Juizes se substituirão entre si conforme os gráos, em que se acham collocados, de modo que do primeiro serão substitutos os oito que se seguem; e assim successivamente, observando-se sempre a ordem estabelecida até o nono, do qual serão substitutos os oito antecedentes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Ex. RJ
6/12/12

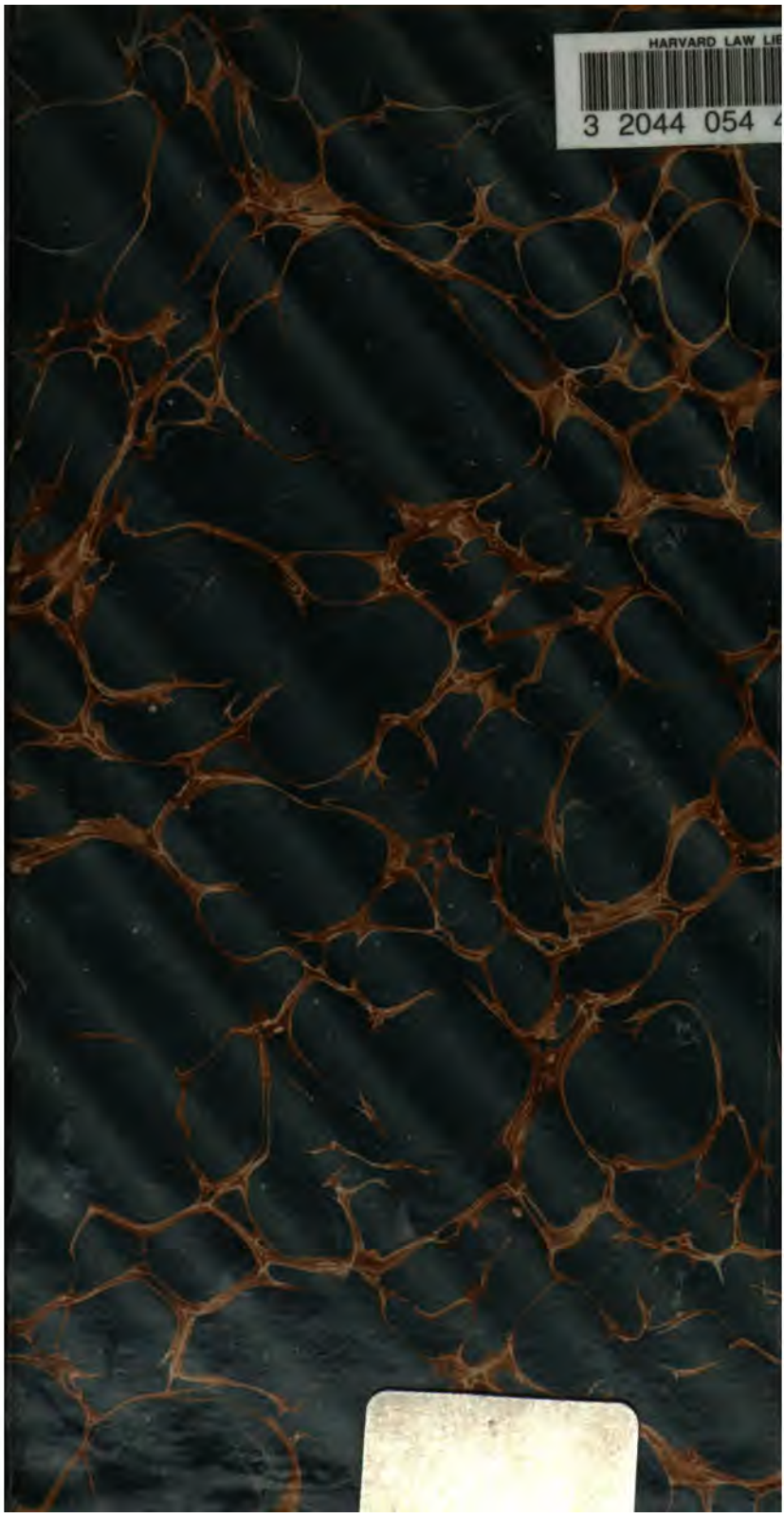
HARVARD LAW LIB
3 2044 054